



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS DA TRADUÇÃO

Samuel dos Santos Silva Jesus

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Intérpretes de Libras-Português:
uma análise das intersecções do uso do gênero acórdão e implicações profissionais
para contextos judiciais

Florianópolis
2026

Samuel dos Santos Silva Jesus

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Intérpretes de Libras-Português:
uma análise das intersecções do uso do gênero acórdão e implicações profissionais
para contextos judiciais

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Processos de Retextualização.

Orientadora: Profa. Silvana Aguiar dos Santos, Dra.

Florianópolis

2026

Santos-Jesus, Samuel dos Santos Silva Jesus
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e
Intérpretes de Libras-Português : uma análise das
intersecções do uso do gênero acórdão e implicações
profissionais para contextos judiciais / Samuel dos Santos
Silva Jesus Santos-Jesus ; orientadora, Silvana Aguiar dos
Santos, 2026.
542 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Programa de
Pós-Graduação em Estudos da Tradução, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Estudos da Tradução. 2. Intérpretes de Libras-
Português. 3. Contextos judiciais. 4. Gênero textual e
discursivo jurídico. 5. Direito Linguístico. I. Santos,
Silvana Aguiar dos. II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Programa de Pós-Graduação em Estudos da
Tradução. III. Título.

Samuel dos Santos Silva Jesus

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Intérpretes de Libras-Português:
uma análise das intersecções do uso do gênero acórdão e implicações profissionais para
contextos judiciais

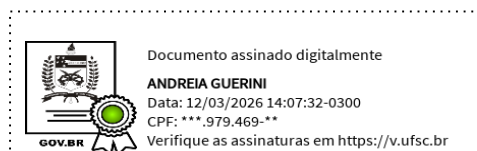
O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 18 de dezembro de
2025, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Guilherme Lourenço, Dr.
Universidade Federal de Minas Gerais

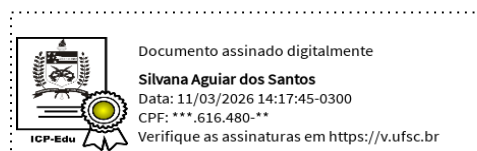
Profa. Jael Sânera Sigales Gonçalves, Dra.
Universidade Federal de Pelotas

Profa. Aline Nunes de Sousa, Dra.
Universidade Federal de Santa Catarina

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado
adequado para obtenção do título de Mestre em Estudos da Tradução.



Coordenação do Programa de Pós-Graduação



Profa. Silvana Aguiar dos Santos, Dra.
Orientadora

Florianópolis, 2026.

Dedico esta dissertação às pessoas surdas, aos intérpretes de Libras-Português e às minorias linguísticas que lutam pelo reconhecimento e pela efetividade de seus direitos linguísticos.

Dedico aos intérpretes de Libras-Português que atuam no Judiciário brasileiro, cuja presença torna a justiça mais acessível e humana, e que lutam para sair da invisibilidade institucional, promovendo a equidade e o reconhecimento dos direitos linguísticos das pessoas surdas.

Esta pesquisa é, antes de tudo, um tributo à pluralidade das línguas e à dignidade de todas as formas de expressão que reafirmam o direito de existir, se comunicar e ter a própria língua reconhecida como elemento cultural e social.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por todo cuidado e direção que tem me concedido.

À minha família, Antônio e Valdete, pelo apoio incondicional que sempre me proporcionaram, permitindo-me realizar sonhos e alcançar objetivos de vida que não foram possíveis para eles. Ao meu irmão, Filipe, por ser um constante balizador de trilhas acadêmicas e por me permitir inspirar-me em sua trajetória.

A todos os meus amigos que, direta ou indiretamente, contribuíram para esta pesquisa e para os momentos ímpares vividos em aulas, eventos e congressos.

A todos os meus professores, que me inspiraram a seguir na área acadêmica. Em especial, às comunidades surdas e aos grandes amigos e amigas surdos que, ao longo da minha trajetória pessoal, acadêmica e profissional, me permitiram lutar por direitos e compartilhar seus sonhos junto aos meus. Se fosse citar e detalhar cada uma dessas pessoas, não haveria páginas suficientes para expressar minha eterna gratidão.

À minha orientadora, Professora Doutora Silvana Aguiar dos Santos, expresso minha mais profunda gratidão e reconhecimento. Sua orientação foi marcada por um olhar sensível e humano, aliado a um rigor constante e a um firme compromisso com a qualidade científica. Em cada encontro, suas palavras ofereceram direção segura, guiando-me nos momentos de incerteza e impulsionando-me a encontrar sentido e coerência nas ideias que deram forma a esta pesquisa. Sua paciência, disponibilidade e generosidade intelectual foram fundamentais para que este trabalho alcançasse maturidade e profundidade.

Não tenho palavras para agradecer à minha orientadora por todo o cuidado e incentivo acadêmico que me ofereceu. Cada palavra de incentivo e cada ajuste contribuíram para minha formação acadêmica e para o fortalecimento dos meus objetivos.

Estendo meus agradecimentos aos membros das bancas de qualificação e de defesa, os Professores Doutores Guilherme Lourenço (UFMG), Jael Sânera Sigales Gonçalves (UFPEl) e Aline Nunes de Sousa (UFSC), cuja leitura atenta e cujas intervenções criteriosas representaram importantes referências ao longo desta investigação. Suas contribuições, marcadas pela sensibilidade teórica e pelo comprometimento acadêmico, refinaram o olhar da pesquisa e abriram caminhos até

então não vislumbrados. A cada observação e sugestão, revelaram não apenas domínio técnico, mas também um genuíno interesse pelo aprimoramento deste trabalho, o que fez toda a diferença no resultado.

Aos meus revisores textuais, de formatação e de estilo, tanto da qualificação quanto da defesa e da versão final, Mairla Costa da Silva, Fabiana Ferreira da Silva, Fernanda Christmann e Willian Moura, deixo meu sincero agradecimento pelo rigor, pela sensibilidade e pelo cuidado dedicados a cada detalhe deste trabalho. A leitura atenta e as revisões criteriosas de vocês foram fundamentais para a qualidade e a clareza do texto apresentado.

Sou profundamente grato às intérpretes da minha defesa, Aline Iolanda de Souza, Fabiana Ferreira da Silva e Lahis Vargas Brandão, cuja atuação foi essencial para a garantia dos direitos linguísticos das comunidades surdas durante esse momento. Com sensibilidade, competência e firmeza, vocês asseguraram a interpretação ao longo de toda a defesa. Agradeço também ao Professor Doutor Vinícius Nascimento, por ter presidido a banca de defesa, e ao Doutor Warley Martins dos Santos, pelo apoio técnico imprescindível, sempre oferecido com prontidão e generosidade.

Por fim, agradeço, com profunda gratidão, ao meu terapeuta, que me acompanhou com escuta sensível, respeito e cuidado ao longo de todo este percurso. Seu apoio foi essencial para que eu pudesse enfrentar os desafios deste processo com maior equilíbrio, força e confiança.

Sou imensamente grato a todas as pessoas que, em algum momento, caminharam comigo ao longo da minha jornada, compartilhando seu tempo, seu conhecimento e, sobretudo, sua paixão pela pesquisa e pela docência, que seguem como inspiração para minha trajetória acadêmica.

Muito obrigado a você, leitor ou leitora, por dedicar seu tempo à leitura desta dissertação.

Entre escritas e sonhos vividos
há planos, afetos e passos sentidos.
Meu desejo de pesquisar e criar
não pode da minha essência se afastar

O que sou hoje é fruto do antes
de lutas guardadas em olhos vibrantes
Minha essência resiste, pulsa, persiste,
mesmo quando a pressa da vida existe

Entre amores, risadas, abraços
vamos crescendo nos nossos espaços
A vontade de transformar o mundo é
gigante
que as dificuldades ficam distantes

Obrigado pela luz que acendeu e me fez
caminhar
pela mão que me guiou e ajudou-me a
levantar
sou grato à orientação que me fez
avançar.

Obrigado, Deus, por me fazer lembrar
que Tu vens me guiar.
Com tudo que tenho, com tudo que sou,
Te agradeço o caminho que me abençoou
(Santos-Jesus, 2025)

RESUMO

Os intérpretes de Libras-Português no sistema judicial brasileiro desempenham papel imprescindível na promoção do acesso à justiça das pessoas surdas, ao contribuírem para a garantia de seus direitos linguísticos. Considerando que esses direitos vêm sendo pleiteados de forma recorrente no Poder Judiciário, o mapeamento do uso do gênero acórdão mostra-se um caminho assertivo para compreender suas interseções com tais direitos. Além do mapeamento desse gênero textual jurídico, torna-se necessário assegurar uma interpretação qualificada e segura, bem como fortalecer a formação profissional dos intérpretes de Libras-Português que atuam no âmbito judicial. Nesse contexto, dois grandes campos dialogam de maneira estreita: os Estudos da Interpretação e o Direito, articulados pelas contribuições do Direito Linguístico e pelo estudo dos gêneros textuais jurídicos. Diversos autores sustentam essa articulação e expandem conceitos teóricos relacionados aos direitos linguísticos e aos Estudos da Interpretação, entre eles Abreu (2018, 2020), Santos (2018), Sigales-Gonçalves (2020) e Goulart e Santos (2021). No que se refere aos gêneros textuais jurídicos, destacam-se trabalhos de Goulart (2020), Goulart e Santos (2021), Sousa e Santos (2022) e Ramos (2023). Por essa ótica, o presente estudo dedica-se à análise do gênero acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), oferecendo aos profissionais dos Estudos da Interpretação subsídios para a segurança interpretativa e para o empoderamento profissional. Essa análise contempla também a representação do intérprete de Libras-Português como agente da garantia de direitos linguísticos das pessoas surdas no contexto judicial. Metodologicamente, o estudo envolveu a coleta e análise documental de acórdãos e a quantificação dos direitos linguísticos neles mencionados, assumindo caráter descritivo ao examinar estruturas e características desse gênero textual jurídico. A pesquisa documental consistiu na análise de jurisprudências do TJSP a partir de seus acórdãos. A sistematização inicial resultou em 160 acórdãos; após refinamento, 117 foram selecionados para análise, distribuídos nas seguintes categorias: (i) Gênero Discursivo Acórdão; (ii) os direitos linguísticos das comunidades surdas e implicações para os intérpretes de Libras-Português; (iii) intérpretes de Libras-Português e acórdãos: desafios e distorções terminológicas; e (iv) reflexos e impactos na atuação profissional dos intérpretes de Libras-Português. Os resultados indicam que os acórdãos refletem e impactam os direitos linguísticos das pessoas surdas, constituindo um instrumento para a segurança interpretativa nas tomadas de decisão e para o empoderamento dos intérpretes que atuam no Judiciário. Evidenciou-se que os gêneros textuais jurídicos estabelecem diálogos profícuos com o Direito Linguístico, ao permitir análises de práticas sociais, formativas e textuais, contribuindo para a articulação entre os Estudos da Interpretação e o Direito. Conclui-se que esse estudo amplia o alcance dos Estudos da Interpretação ao articulá-los com os direitos linguísticos, por meio da análise de gêneros textuais e discursivos jurídicos. Essa aproximação favorece a profissionalização, o empoderamento e a valorização dos intérpretes de Libras-Português, além de fortalecer a segurança interpretativa e qualificar a formação e atuação desses profissionais no contexto jurídico.

Palavras-chave: Estudos da Interpretação; direitos linguísticos das comunidades surdas; acórdãos; intérprete de Libras-português.

ABSTRACT

Brazilian Sign Language (Libras) interpreters in the Brazilian judicial system play an essential role in promoting access to justice for deaf people by helping to guarantee their linguistic rights. Considering that these rights have been repeatedly claimed in the Judiciary, mapping the use of the judgment genre is an assertive way to understand its intersections with such rights. In addition to mapping this legal text genre, it is necessary to ensure qualified and reliable interpretation, as well as to strengthen the professional training of Libras-Portuguese interpreters working in the judicial sphere. In this context, two major fields are closely intertwined: Interpreting Studies and Law, linked by the contributions of Linguistic Law and the study of legal text genres. Several authors support this articulation and expand theoretical concepts related to linguistic rights and Interpreting Studies, among them Abreu (2018, 2020), Santos (2018), Sigales-Gonçalves (2020), and Goulart and Santos (2021). With regard to legal text genres, the works of Goulart (2020), Goulart and Santos (2021), Sousa and Santos (2022), and Ramos (2023) stand out. From this perspective, the present study is dedicated to the analysis of the judgment genre of the Court of Justice of the State of São Paulo (TJSP), offering professionals in the field of Interpreting Studies support for interpretative certainty and for professional empowerment. This analysis also considers the role of the Libras-Portuguese interpreter as an agent for guaranteeing the linguistic rights of deaf people in the judicial context. Methodologically, the study involved the collection and analysis of court rulings and the quantification of the linguistic rights mentioned therein, taking on a descriptive character when examining the structures and characteristics of this legal text genre. The documentary research consisted of analyzing the jurisprudence of the TJSP based on its judgments. The initial systematization resulted in 160 judgments; after refinement, 117 were selected for analysis, distributed in the following categories: (i) Discursive Genre Judgment; (ii) the linguistic rights of deaf communities and implications for Libras-Portuguese interpreters; (iii) Libras-Portuguese interpreters and judgments: challenges and terminological distortions; and (iv) reflections and impacts on the professional performance of Libras-Portuguese interpreters. The results indicate that court rulings reflect and impact the linguistic rights of deaf people, constituting an instrument for interpretive security in decision-making and for the empowerment of interpreters working in the judiciary. It was evident that legal text genres establish fruitful dialogues with Linguistic Law, allowing for analyses of social, formative, and textual practices, contributing to the articulation between Interpreting Studies and Law. It can be concluded that this study broadens the scope of Interpreting Studies by linking them to linguistic rights through the analysis of legal textual and discursive genres. This approach promotes the professionalization, empowerment, and recognition of Libras-Portuguese interpreters, in addition to strengthening interpretive confidence and improving the training and performance of these professionals in the legal context.

Keywords: Interpreting Studies; linguistic rights of Deaf communities; *acórdãos*; Sign Language–Portuguese interpreter.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Diferenciação entre Direito Linguístico x direitos linguísticos	38
Figura 2 – Intersecções entre o Direito e os Estudos da Interpretação	39
Figura 3 – Comparação entre “Hard Law” e “Soft Law”	48
Figura 4 – DUDH como obrigatoriedade e vinculação pelos Estados	49
Figura 5 – As fases dos direitos linguísticos olhado sob o viés histórico	72
Figura 6 – Diferenças entre Direitos Individual, Coletivo, Difuso e Sociais	79
Figura 7 – Países que retratam expressamente os direitos linguísticos	93
Figura 8 – Leis brasileiras e os direitos linguísticos	103
Figura 9 – Estrutura Organizacional do Poder Judiciário	148
Figura 10 – Estrutura sequencial das etapas do processo penal	154
Figura 11 – Estrutura sequencial das etapas do processo trabalhista	159
Figura 12 – Estrutura sequencial das etapas do processo administrativo fiscal federal	160
Figura 13 – Caminho dos Acórdãos	163
Figura 14 – Estrutura de um Acórdão	170
Figura 15 – Fluxo de pesquisa jurisprudencial	182
Figura 16 – Consulta “Intérpretes de Libras” - Resultados a nível Brasil	183
Figura 17 – Etapas percorridas na pesquisa	185
Figura 18 – Portal do TJSP	187
Figura 19 – Portal do TJSP - Página Inicial	188
Figura 20 – Portal do TJSP - Aba processos	188
Figura 21 – Portal do TJSP - Consulta Completa Jurisprudência	190
Figura 22 – Portal do TJSP - Pesquisa Livre	192
Figura 23 – Portal do TJSP - Pesquisa por campos específicos	192
Figura 24 – Portal do TJSP - Pesquisa por campos específicos: consulta	193
Figura 25 – Portal do TJSP - Termos frequentes	193
Figura 26 – Portal do TJSP - Consultas	194
Figura 27 – Portal do TJSP - Operadores Lógicos	194
Figura 28 – Consulta “Intérpretes de Libras”	195
Figura 29 – Consulta “Intérpretes de Libras” - Resultados	196

Figura 30 – Inter-relações entre o gênero textual acórdão e os intérpretes de Libras-Português.....	205
Figura 31 – Análise do gênero textual acórdão	212
Figura 32 – Estrutura do Acórdão nº 9063887-87.2009.8.26.0000	219
Figura 33 – Estrutura do acórdão 2072414-25.2024.8.26.0000	220
Figura 34 – Gráfico com as Áreas do Direito.....	222
Figura 35 – Quantitativo Temporal da Garantia ou não de Intérpretes de Libras-Português.....	228
Figura 36 – Quantitativo de páginas dos acórdãos	232
Figura 37 – Análise da Estrutura do Acórdão I.....	234
Figura 38 – Análise da Estrutura do Acórdão - II.....	240
Figura 39 – Estruturas de Ementas	244
Figura 40 – Análise da Estrutura do Acórdão - III.....	247
Figura 41 – Análise do Acórdão - IV.....	248
Figura 42 – Análise do Acórdão - V.....	251
Figura 43 – Análise do Acórdão - VI.....	255
Figura 44 – Análise do Acórdão - VII.....	257
Figura 45 – Análise do Acórdão - VIII.....	258
Figura 46 – Análise do Acórdão IX.....	260
Figura 47 – Análise do Acórdão X.....	263
Figura 48 – Elementos da Estrutura do Gênero Textual Acórdão	265
Figura 49 – Inter-relação entre os Elementos do gênero textual acórdão e os intérpretes de Libras-Português	267
Figura 50 – Simplificando os conceitos dos recursos encontrados nos Acórdão do TJSP	270
Figura 51 – Conteúdo de um acórdão	272
Figura 52 – Passo a passo para se compreender um acórdão	278
Figura 53 – Quantitativo Temporal dos acórdãos.....	281
Figura 54 – Temática do acórdão.....	285
Figura 55 – Identificação das etapas no acórdão.....	287
Figura 56 – Conceituando os recursos e ações mais usais nos acórdãos	291
Figura 57 – Gráfico dos Recursos dos Acórdãos - Direito Constitucional	292
Figura 58 – Gráfico dos Recursos dos Acórdãos - Direito Tributário e Administrativo	294

Figura 59 – Gráfico dos Recursos dos Acórdãos - Direito Civil.....	295
Figura 60 – Gráfico dos Recursos dos Acórdãos - Criminal.....	297
Figura 61 – Gráfico do Assunto da Classe Processual Constitucional.....	302
Figura 62 – Simplificando as ações identificadas nos acórdãos	305
Figura 63 Trecho sobre o provimento ao recurso.....	306
Figura 64 Trecho sobre o desprovimento ao recurso.....	307
Figura 65 – Intérpretes de Libras-Português nos acórdãos e os seus diferentes contextos.....	312
Figura 66 – Percursos de Análises.....	314

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Contribuições teóricas do Direito Linguístico.....	40
Quadro 2 – Contribuições teóricas dos Estudos da Interpretação	108
Quadro 3 – Diferenças entre tradução e interpretação	112
Quadro 4 – Diferenças entre as características do processo de tradução e interpretação	117
Quadro 5 – Contribuições teóricas sobre o gênero textual Acórdão	139
Quadro 6 – Tipos textuais x Gêneros Textuais segundo Marcuschi (2010).....	141
Quadro 7 – Tipos textuais segundo Werlich (1973) – Marcuschi (2010).....	142
Quadro 8 – Direito Público x Direito Privado – Exemplos	150
Quadro 9 – Gênero Textual Jurídico Penal x Produtor do Texto	155
Quadro 10 – Estrutura sequencial das etapas do processo de conhecimento	156
Quadro 11 – Gênero Textual Jurídico x Produtor do Texto	158
Quadro 12 – Quantidade de acórdãos conforme o termo de busca	190
Quadro 13 – Refinação dos Dados - Exclusão e Justificativas	197
Quadro 14 – Dados que serão analisados	200
Quadro 15 – Informações preliminares do gênero textual acórdão	213
Quadro 16 – Tipos textuais marcantes nos acórdãos	215
Quadro 17 – Características do Gênero acórdão	217
Quadro 18 – Características do Gênero Discursivo acórdão	217
Quadro 19 – Flexibilidade e dinamicidade Gênero Discursivo acórdão	220
Quadro 20 – Acórdão 1000263-80.2024.8.26.0549 e Uso de verbos de ação de terceiros no pretérito	236
Quadro 21 – Acórdão 1000263-80.2024.8.26.0549 e uso da voz passiva	248
Quadro 22 – Acórdão 1000263-80.2024.8.26.0549 e tipo textual dissertativo	252
Quadro 23 – Acórdão 1000263-80.2024.8.26.0549 e formalidade no tratamento ..	254
Quadro 24 – Acórdão 1000263-80.2024.8.26.0549 e argumentos de lei	255
Quadro 25 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos	280
Quadro 26 – Acórdão nº 1038617-51.2020.8.26.0506 e análise de Apelação.....	299
Quadro 27 – Acórdão nº 2072414-25.2024.8.26.0000 e análise de Habeas Corpus	300
Quadro 28 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos	316
Quadro 29 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos	320

Quadro 30 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos	326
Quadro 31 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos	330
Quadro 32 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos	335
Quadro 33 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos	338
Quadro 34 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos	344
Quadro 35 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos	346
Quadro 36 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos	348
Quadro 37 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos	350
Quadro 38 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos	356
Quadro 39 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos	360
Quadro 40 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos	363
Quadro 41 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos	369
Quadro 42 – Cenário ideal discursivo	372
Quadro 43 – Reflexos do gênero textual acórdão	422
Quadro 44 – Segurança interpretativa x segurança jurídica x segurança para as pessoas surdas	424
Quadro 45 – O que é o Empoderamento do Intérprete de Libras-Português?	427
Quadro 46 – Parâmetros de qualidade	433
Quadro 47 – Fatores relevantes para a qualidade da interpretação	434
Quadro 48 – Impactos do gênero textual acórdão	437
Quadro 49 – Fortalecimento da segurança interpretativa e o empoderamento profissional a partir de uma postura profissional, consciente, familiarizada e ética do intérprete de Libras-Português do contexto judicial.....	442
Quadro 50 – Sugestão de conteúdos para curso de curta duração	445

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantidade de Acórdãos por Cidade	206
Tabela 2 – Quantidade de vezes de direitos dos intérpretes área administrativo e constitucional.....	374
Tabela 3 – Quantidade de vezes de direitos trabalhistas dos intérpretes na área administrativo e constitucional.....	376
Tabela 4 – Quantidade de vezes de direitos dos intérpretes área administrativo e tributário	376
Tabela 5 – Quantidade de vezes de direitos dos intérpretes área civil	377
Tabela 6 – Quantidade de vezes de direitos dos intérpretes área consumidor e trabalhista.....	379
Tabela 7 – Quantidade de vezes de direitos linguísticos - área administrativo e constitucional.....	384
Tabela 8 – Quantidade de vezes de direitos linguísticos - área administrativo e tributário	386
Tabela 9 – Quantidade de vezes de direitos linguísticos - área criminal.....	388
Tabela 10 – Quantidade de vezes de direitos linguísticos - área civil	389
Tabela 11 – Quantidade de vezes de direitos linguísticos - área consumidor e trabalhista.....	391
Tabela 12 – Quantidade de vezes da Terminologia Intérprete áreas administrativo e constitucional.....	399
Tabela 13 – Quantidade de vezes da Terminologia Intérprete áreas administrativo e tributário	401
Tabela 14 – Quantidade de vezes da Terminologia Intérprete na área do Direito Criminal	401
Tabela 15 – Quantidade de vezes da Terminologia Intérprete na área do Direito Civil	403
Tabela 16 – Quantidade de vezes da Terminologia Intérprete na área do Direito do consumidor e Trabalhista	404
Tabela 17 – Quantidade de vezes de direitos dos intérpretes na área do Direito Administrativo e Constitucional	409
Tabela 18 – Quantidade de vezes de direitos dos intérpretes na área do Direito Criminal	410

Tabela 19 – Quantidade de vezes de direitos dos intérpretes na área do Direito Civil	411
Tabela 20 – Quantidade de vezes de direitos dos intérpretes nas áreas do Direito do Consumidor e Trabalhista	412

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CARF	Conselho de Administração de Recursos Fiscais
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
DIRBEN	Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS
EaD	Educação a Distância
FENEIS	Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos
ETILS	Estudos da Tradução e os Estudos da Interpretação Inventário Nacional de Diversidade Linguística (INDL)
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPOL	Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Políticas Linguísticas
NICEC	National Consortium of Interpreter Education Centers
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PGET	Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução da UFSC
POET	Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução da UFC
SLIS	<i>Sign Language Interpreting Services</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STM	Superior Tribunal Militar
TILSJUR	Programa de Extensão Tradutores e intérpretes de línguas de sinais na esfera jurídica
TJ	Tribunais de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TSE	TSE Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFABC	Universidade Federal do ABC
UFC	Universidade Federal do Ceará
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina

UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a
Cultura

WFD *World Federation of the Deaf*

SUMÁRIO

	PRELÚDIO À DISSERTAÇÃO	23
1	INTRODUÇÃO	23
1.1	OBJETIVO GERAL E OBJETIVOS ESPECÍFICOS	27
1.2	JUSTIFICATIVA	28
2	ARTICULAÇÕES TEÓRICAS.....	36
2.1	DIREITO LINGUÍSTICO.....	37
2.1.1	Contribuições Teóricas do Direito Linguístico.....	40
2.1.2	Panorama histórico do Direito Linguístico	45
2.1.3	Princípios do Direito Linguístico	52
2.1.4	Característica epistemológica e metodológica do Direito Linguístico	57
2.1.5	Delimitações conceituais do Direito Linguístico.....	60
2.1.6	Os direitos linguísticos como direitos humanos	65
2.1.7	Declaração Universal dos direitos linguísticos de Barcelona	74
2.1.8	Os direitos linguísticos no cenário internacional	90
2.1.9	Os direitos linguísticos no cenário brasileiro	99
2.2	INTÉRPRETE DE LIBRAS-PORTUGUÊS E OS DIREITOS LINGUÍSTICOS	107
2.2.1	Contribuições Teóricas dos Estudos da Interpretação	107
2.2.2	Panorama histórico dos estudos da interpretação	110
2.2.3	A interpretação e suas modalidades	114
2.2.4	Estudos da Interpretação de línguas de sinais	119
2.2.5	Estudos da Interpretação de línguas de sinais nos contextos jurídicos	121
2.2.6	A atuação de intérpretes de libras-português no contexto Judicial ..	131
2.3	ACÓRDÃOS.....	137
2.3.1	Contribuições Teóricas sobre o gênero acórdão.....	139
2.3.2	Tipo Textual x Gênero Textual x Gênero Discursivo	140
2.3.3	Panorama do Poder Judiciário	146
2.3.4	Funcionamento do poder judiciário e intersecção com os gêneros jurídicos	152
2.3.5	Acórdão como gênero textual e discursivo	160
2.3.6	Elementos constitutivos do acórdão	169

3	METODOLOGIA.....	176
3.1	DELINEAMENTO DA PESQUISA E FUNDAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS	176
3.2	A BUSCA PELOS ACÓRDÃOS DO TJSP	186
4	DISCUSSÕES E ANÁLISES DOS ACÓRDÃOS.....	203
4.1	GÊNERO DISCURSIVO ACÓRDÃO	209
4.1.1	Informações preliminares do gênero acórdão	210
4.1.2	Tipos textuais marcantes do gênero acórdão	214
4.1.3	Características essenciais do gênero acórdão	216
4.1.4	Flexibilidade e dinamicidade do acórdão	218
4.1.5	Conteúdo Temático do acórdão	221
4.1.6	Construção Composicional e Estilo do acórdão.....	229
4.1.6.1	Capa do acórdão.....	233
4.1.6.2	Ementa e Relatório.....	239
4.1.6.3	Fundamentação do acórdão.....	252
4.1.6.4	Dispositivo do acórdão	262
4.1.7	Função comunicativa do acórdão	264
4.1.8	Acórdão como um elemento aos outros gêneros jurídicos	269
4.1.9	Síntese do acórdão como gênero discursivo	271
4.1.10	A importância dos dados analisados articulado aos intérpretes de Libras-Português.....	278
4.1.11	Gênero textual acórdão e intérpretes de Libras-Português: diálogos teóricos e desafios profissionais.....	283
4.2	OS DIREITOS LINGÜÍSTICOS DAS COMUNIDADES SURDAS E IMPLICAÇÕES PARA INTÉRPRETES DE LIBRAS-PORTUGUÊS.....	309
4.2.1	Contexto Artístico e Cultural.....	315
4.2.2	Contexto de Conferência.....	317
4.2.3	Contexto Educacional	321
4.2.4	Contexto Empresarial	328
4.2.5	Contexto Judicial	331
4.2.6	Contextos judicial e policial (análise conjunta).....	336
4.2.7	Contexto Policial	340
4.2.8	Contexto Legislativo	345
4.2.9	Contexto Midiático	347

4.2.10	Contexto Religioso	349
4.2.11	Contexto de Saúde.....	353
4.2.12	Contexto de Serviços Públicos.....	357
4.2.13	Contexto de Sistema Prisional.....	362
4.2.14	Outros Contextos	364
4.2.15	Reflexões quanto ao intérprete de Libras-Português nos diferentes contextos	370
4.2.16	Direitos sociais e linguísticos dos profissionais intérpretes encontrados nos acórdãos.....	374
4.2.17	Implicações nos direitos das pessoas surdas	383
4.3	INTÉRPRETES DE LIBRAS-PORTUGUÊS E ACÓRDÃOS: DESAFIOS E DISTORÇÕES TERMINOLÓGICAS	398
4.4	REFLEXOS E IMPACTOS PARA O PROFISSIONAL INTÉRPRETE DE LIBRAS-PORTUGUÊS.....	416
4.4.1	Reflexos	417
4.4.2	Impactos	426
4.4.3	Sugestões para formação continuada voltada aos cursos de curta duração com o uso do gênero acórdão	441
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	448
	REFERÊNCIAS	460
	ANEXO A – SISTEMATIZAÇÃO DOS ACÓRDÃOS POR CONTEXTOS.....	490

PRELÚDIO À DISSERTAÇÃO

Antes de iniciar a leitura desta dissertação, gostaria de compartilhar com você, caro leitor ou leitora, como se deu o meu processo formativo ao longo do Mestrado em Estudos da Tradução, no Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução (PGET), nos anos de 2024 e 2025. O objetivo é mostrar que o percurso acadêmico é árduo, mas que os resultados alcançados são fruto de esforços constantes e significativos.

Inicialmente, eu não me sentia confortável em desenvolver uma pesquisa sobre os gêneros textuais jurídicos, pois não compreendia a relevância desse tema para os intérpretes de Libras–português. Por essa razão, relutei em direcionar minha investigação para esse campo. Contudo, não houve alternativa, uma vez que meu principal interesse era abordar a formação dos intérpretes no contexto jurídico, e os diferentes planos de pesquisa que desejava desenvolver estavam ancorados, direta ou indiretamente, nos gêneros textuais. À época, eu não percebia a importância dessa temática e, de certa forma, encontrava-me de “olhos tapados”, sem enxergar que meu percurso investigativo conduziria, inevitavelmente, a uma pesquisa centrada nos gêneros textuais.

A princípio, pretendia investigar a capacitação dos intérpretes de Libras–Português a partir de pesquisas já publicadas e, posteriormente, analisar os processos de interpretação simultânea e consecutiva em audiências. Cogitei, ainda, examinar a preparação desses profissionais por meio de leituras prévias dos processos judiciais. No entanto, menos de vinte dias após o meu ingresso no curso, durante uma reunião de orientação, a temática da pesquisa foi redefinida para o estudo do processo de nomeação dos auxiliares da justiça nos tribunais, com base na análise das cartas de nomeação.

Apesar disso, eu sentia que ainda não era esse o tema que realmente desejava pesquisar. Mesmo assim, comecei a coletar todas as minhas cartas de nomeação, até que (*eureka!*) surgiu a ideia: por que não pesquisar sobre os intérpretes de Libras-português nos acórdãos? Felizmente, no final de fevereiro de 2024, aproximadamente um mês após o início da minha trajetória no Mestrado, identifiquei aquilo que, desde a graduação em Direito, sempre despertou meu interesse: o estudo das jurisprudências. A partir dessa constatação, emergiu a

possibilidade de articular a análise de jurisprudências, por meio dos acórdãos, aos Estudos da Interpretação.

Com o entusiasmo da minha orientadora e sua aprovação, iniciei a coleta dos acórdãos. Em um primeiro momento, realizei buscas em diversos tribunais de justiça do país. Foi justamente na identificação de uma lacuna nos estudos acadêmicos que aprofundei meus conhecimentos ao longo do Mestrado. Ao observar como os intérpretes de Libras–português eram retratados nos acórdãos, percebi que os direitos linguísticos das comunidades surdas estavam sendo violados, sobretudo pela ausência do devido procedimento legal que garantisse a presença desses profissionais.

Esse cenário motivou-me, de forma crescente, a buscar novos conhecimentos sobre o gênero textual acórdão e sua relação com os direitos linguísticos das comunidades surdas. Assim, compreendi que os gêneros textuais jurídicos desempenham papel fundamental na formação de intérpretes de Libras–português, ao possibilitarem o desenvolvimento de competências específicas para a aprendizagem e a atuação profissional no contexto jurídico.

Escrevo este prelúdio para que novos e futuros pesquisadores percebam que a pesquisa deve ser, acima de tudo, uma experiência prazerosa para quem a realiza. Nesse sentido, é fundamental escolher um tema que desperte interesse genuíno e com o qual se estabeleça uma relação de identificação. A saúde mental deve prevalecer, pois quando o tema suscita entusiasmo e satisfação pessoal, torna-se fonte de ânimo e estímulo para escrever, pesquisar e apresentar resultados.

Aos pesquisadores já formados, deixo o convite para que tenham coragem de reconhecer que somos humanos e que a trajetória acadêmica não é composta apenas por flores, mas também por espinhos, muitas vezes ocultos pelas escritas, publicações e divulgações científicas.

Ingressamos na vida acadêmica de uma forma e dela saímos transformados, frequentemente com um olhar mais humano, social e ampliado pelas experiências vividas ao longo do processo de pesquisa. Posso afirmar que, em minha trajetória no Mestrado da PGET, fui profundamente transformado e fascinado por este tema. Ainda que existam aspectos a aprimorar e lacunas a preencher, sugiro aos leitores que caminhem lado a lado com seus orientadores e busquem formação também no contexto jurídico.

Espero que esta pesquisa instigue leitores e futuros pesquisadores a refletirem sobre os cursos de formação de tradutores e intérpretes de Libras–Português no contexto jurídico, ressaltando que os gêneros textuais jurídicos podem constituir uma base sólida para a interpretação de qualidade, além de ampliar os horizontes teóricos e as contribuições do Direito Linguístico no cenário nacional. Vamos começar!

1 INTRODUÇÃO

No cenário brasileiro, o número de demandas judiciais enfrentadas pelo Poder Judiciário tem crescido de forma expressiva, conforme demonstra o 20º *Relatório Justiça em Números*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2022. O referido relatório apresenta uma visão panorâmica do Judiciário brasileiro e indica que, nas diferentes instituições jurisdicionais, tramitam aproximadamente 31,5 milhões de ações judiciais propostas por pessoas em busca da efetivação de seus direitos (CNJ, 2022). Nesse mesmo documento, outra análise empírica revela a existência de 368.503 processos envolvendo pessoas com deficiência (CNJ, 2022).

Esses dados apresentados pelo CNJ inserem-se no campo da Jurimetria¹, área que contribui significativamente para a compreensão do panorama estatístico do sistema judiciário. Nesse sentido, os dados jurimétricos provenientes dos 27 tribunais distribuídos pelo território nacional evidenciam a relevância de o Poder Judiciário adotar medidas e estratégias que garantam um acesso pleno e eficaz à justiça para as pessoas com deficiência. Contudo, observa-se que tais dados não apresentam quantificações específicas relativas ao acesso à justiça pelas pessoas surdas, tampouco à judicialização de direitos linguísticos. Sob essa perspectiva, compreende-se que o direito de acesso à justiça não se restringe ao ingresso em juízo, mas envolve também a participação processual, incluindo a argumentação, a produção de provas e a adequada resolução dos litígios (Tavares, 2020).

O acesso à justiça deve, portanto, ser assegurado por um sistema acessível a todos os que dele necessitam, contemplando as dificuldades e especificidades inerentes a cada sujeito. No caso das pessoas surdas, que apresentam particularidades linguísticas, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009, estabelece a promoção, a proteção e a garantia do exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência (Brasil, 2009).

¹ Segundo Loevinger (1963), a Jurimetria é definida como a aplicação de métodos quantitativos à análise do comportamento judicial em diversas áreas do Direito, por meio da recuperação de dados jurídicos com recursos eletrônicos e mecânicos e da formulação de cálculos voltados à previsibilidade jurídica.

Nesse contexto, destaca-se a incipiência de pesquisas voltadas aos direitos linguísticos, às pessoas surdas e ao acesso dessas comunidades ao Poder Judiciário no que se refere à efetivação de seus direitos e garantias constitucionais, condição indissociável da dignidade humana. As comunidades surdas enfrentam barreiras comunicacionais decorrentes, sobretudo, da ausência de políticas linguísticas específicas no âmbito do Judiciário, capazes de assegurar medidas efetivas de tradução e interpretação que garantam o acesso à informação nas línguas dessas comunidades, entre outras ações necessárias.

As comunidades surdas brasileiras apresentam diferentes identidades socioculturais, expressas em espaços associativos e por meio de entidades representativas, como a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS). Cada uma dessas identidades manifesta uma língua de conforto e, para os surdos que se identificam com a língua de sinais, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) constitui um símbolo de identidade cultural e coletiva, por meio do qual se reconhecem como parte de um povo (Strobel, 2009).

No que se refere à diversidade linguística, é importante observar que há pessoas surdas que não se identificam com a língua de sinais, utilizando-se predominantemente da modalidade oral para se expressar e se comunicar. Além disso, a Libras não é a única língua de sinais existente no território nacional. Conforme aponta Sousa (2023, p. 47), há ainda “línguas de sinais caseiras ou línguas de sinais de comunidades indígenas” (Vilhalva, 2009), bem como a CENA, exemplo de língua de sinais utilizada por comunidades linguísticas menores (Silva, 2021). Essas múltiplas formas de expressão e comunicação evidenciam a visualidade espacial como elemento cultural constitutivo das comunidades surdas.

Esse elemento cultural foi determinante para o reconhecimento oficial da Libras como uma língua visual-espacial, reconhecida como meio legal de expressão e comunicação pela Lei nº 10.436/2002 e posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005 (Brasil, 2002, 2005). Dessa forma, a Libras é legitimada nos âmbitos legal, social, político e acadêmico (Quadros, 2023).

O reconhecimento da Libras como instrumento de comunicação das comunidades surdas foi fortalecido por meio de movimentos sociais e políticos que lutaram, e ainda lutam, pela garantia de seus direitos linguísticos. No meio acadêmico, a Libras também ocupa espaço relevante, integrando pesquisas em

diferentes áreas do conhecimento, como Linguística, Educação, Tradução, Literatura e Tecnologia, nas universidades brasileiras.

Essas contribuições reforçam a interlocução entre o Direito e os Estudos da Interpretação, fomentando conquistas significativas tanto no campo acadêmico quanto no social. Entre essas conquistas, destacam-se políticas e ações voltadas ao respeito e à efetivação dos direitos linguísticos das comunidades surdas, como a realização de concursos públicos para intérpretes de Libras–português, a criação de cursos de formação e o incentivo a pesquisas voltadas à valorização dessas comunidades.

Para que tais conquistas se consolidem, observa-se que o Poder Judiciário exerce papel central na construção e na consolidação de precedentes jurisprudenciais relacionados aos direitos das comunidades surdas, aos direitos linguísticos e à atuação dos intérpretes de Libras–português. Nesse contexto, destaca-se o gênero acórdão, entendido como o documento jurídico que expressa a decisão colegiada proferida por tribunais, em segunda instância ou em órgãos superiores, com a função de consolidar posicionamentos jurídicos.

Para além de seu caráter textual, o acórdão configura-se como um espaço discursivo no qual se constroem, legitimam e hierarquizam sentidos sobre os direitos em disputa, produzindo representações específicas acerca das comunidades surdas, da Libras e do papel do intérprete de Libras–português. É nesse gênero que se materializam as formas de judicialização pelas quais o Poder Judiciário enuncia, reconhece ou silencia os direitos linguísticos.

Embora o campo do Direito ainda perpetue, em muitos casos, concepções equivocadas sobre os intérpretes de Libras–português, frequentemente deixando de reconhecê-los como profissionais especializados e, por consequência, de valorizá-los, torna-se fundamental promover um debate que evidencie sua importância e seu papel indispensável no sistema jurídico. De modo semelhante, persistem concepções equivocadas sobre as pessoas surdas, que nem sempre são reconhecidas como sujeitos de direitos linguísticos.

No âmbito internacional, os Estudos da Tradução e os Estudos da Interpretação de Língua de Sinais (ETILS) têm articulado esforços com o Direito Linguístico para promover maior visibilidade e valorização dos profissionais tradutores e intérpretes no sistema judicial e em outros contextos jurídicos.

As políticas linguísticas direcionadas às comunidades surdas no ordenamento jurídico brasileiro decorrem os direitos fundamentais, os quais, conforme Beer (2016, p. 3) “podem ajudar a (re)pensar a questão dos direitos linguísticos, para que estes sejam capazes de impactar e orientar a participação igualitária, ativa e plena dos surdos brasileiros na sociedade atual”. Ainda assim, persistem impasses linguísticos e carência de ações voltadas à promoção da igualdade, do acesso à justiça e à informação, bem como à efetividade dos direitos humanos.

No âmbito do Poder Judiciário, destaca-se a figura dos auxiliares da Justiça, entre os quais se incluem os tradutores e intérpretes, conforme o artigo 145 do Código de Processo Civil (CPC, 2015). Esses profissionais são nomeados para atuar como sujeitos do processo, tanto na esfera penal quanto na cível, ou em qualquer procedimento que exija sua atuação técnica. Ao prestarem serviços de tradução e interpretação, contribuem para minimizar as barreiras linguísticas entre as partes, atuando como garantidores de direitos linguísticos e colaborando para o adequado andamento da prestação jurisdicional. Nessa perspectiva, conforme observam Reckelberg e Santos (2019, p. 2), “a inserção de tradutores e de intérpretes de Libras–Português nesses setores, bem como a capacitação desses profissionais frente a novas demandas, é uma reivindicação dos surdos em todo o país”.

As ações profissionalizantes, portanto, reforçam a importância de uma formação especializada que contemple capacitação teórica e prática voltada aos intérpretes de Libras–Português atuantes em contextos jurídicos. Além disso, evidenciam a necessidade de pesquisas que acompanhem as demandas emergentes, com vistas à institucionalização dos serviços de interpretação no âmbito do Judiciário, assegurando que os direitos linguísticos das pessoas surdas sejam efetivamente respeitados e valorizados.

Diante desse cenário, compreender como os direitos das pessoas surdas têm sido pleiteados no Poder Judiciário do Estado de São Paulo torna-se fundamental. Examinar documentos jurídicos, especialmente os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), constitui um passo inicial para identificar práticas, avanços e lacunas na garantia dos direitos linguísticos dessas comunidades.

Com base nesse contexto, formula-se a pergunta de pesquisa que orienta esta dissertação: Como os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constroem discursivamente a judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas? E quais são as implicações dessa construção discursiva para a atuação dos intérpretes de Libras–português nos contextos judiciais?

Os acórdãos, segundo Silva (2009), resultam da concordância de um coletivo em torno de uma decisão proferida no tribunal. Para Molinari (2011), quando um recurso não encontra precedentes ou súmulas correspondentes, exige julgamento por um órgão colegiado, geralmente composto por um relator e, no mínimo, dois desembargadores.

Esses documentos, julgados em segunda instância, fundamentam posicionamentos jurídicos e podem influenciar decisões futuras em primeira instância. Desse modo, os acórdãos configuram-se como fontes relevantes para o estudo dos direitos linguísticos das comunidades surdas e para a consolidação de uma base de dados sobre o tema no âmbito do Poder Judiciário.

Diante desse panorama, o presente estudo propõe-se a analisar as intersecções do gênero acórdão e suas contribuições para a atuação dos intérpretes de Libras–Português. Busca-se compreender de que maneira esse documento, ao retratar a atuação desses profissionais na judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas, pode servir como subsídio para o fortalecimento da profissionalização dos intérpretes no contexto judicial.

1.1 OBJETIVO GERAL E OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Diante dessas problemáticas e com o intuito de contribuir para as discussões propostas, estabeleceu-se como objetivo geral desta pesquisa analisar de que modo os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constroem discursivamente a judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas e a atuação dos intérpretes de Libras–Português, identificando as implicações dessa construção para a prática profissional no contexto judicial. Com base nesse *corpus*, busca-se discutir os reflexos e impactos que tais construções discursivas podem gerar para as comunidades surdas, especialmente no que se refere à promoção da institucionalização dos serviços de interpretação em línguas de sinais nos contextos judiciais.

A partir disso, foram delimitados os seguintes objetivos específicos, que orientam o desenvolvimento da presente pesquisa:

- Mapear os diferentes contextos de atuação profissional dos intérpretes de Libras–Português e compreender a construção discursiva desses contextos nos acórdãos do TJSP;
- Realizar uma análise descritiva dos acórdãos do TJSP, identificando as áreas correlacionadas, as temáticas recorrentes, as ementas, as terminologias empregadas em referência às pessoas surdas e aos profissionais intérpretes, bem como os questionamentos das partes e as decisões proferidas;
- Compreender os processos de judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas e identificar o papel do intérprete de Libras–Português nesse contexto, assim como suas implicações profissionais;
- Construir um diálogo que aproxime as discussões teóricas dos Estudos da Interpretação e do Direito Linguístico, de modo a ampliar as contribuições desses campos para a atuação de intérpretes de Libras–Português em contextos judiciais.

Posto isso, espera-se que os resultados desta pesquisa contribuam para a institucionalização e a profissionalização dos intérpretes de Libras–Português no âmbito do Poder Judiciário. Tal contribuição envolve aspectos relacionados à prática profissional, à qualidade da interpretação e à formação teórica e prática desses intérpretes que atuam nesse contexto especializado.

1.2 JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa situa-se na interface entre os campos dos Estudos da Interpretação e do Direito, especialmente por meio da articulação com o Direito Linguístico. O foco recai sobre as línguas de sinais, destacando-se o encontro entre essas áreas como um campo emergente que demanda atenção tanto de pesquisadores que se dedicam a temáticas correlatas quanto de intérpretes que atuam com o par linguístico Libras–Português no âmbito jurídico, bem como dos operadores do Direito.

Esta investigação foi motivada, inicialmente, por minha atuação como intérprete de Libras–Português e auxiliar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), entre os anos de 2023 e 2024. Soma-se a essa experiência minha

trajetória profissional como advogado, no exercício de aconselhamento jurídico e de esclarecimento de dúvidas relativas a ações judiciais direcionadas às comunidades surdas e, inclusive, a tradutores e intérpretes de Libras–Português que buscavam apoio em questões terminológicas e processuais.

Minha trajetória com a Libras não teve início no seio familiar, mas no contexto educacional, durante o ensino fundamental. Na escola em que estudava, aprendi sinais básicos que possibilitaram uma comunicação inicial com alunas surdas inseridas em uma turma regular. Anos mais tarde, durante o período da pandemia, surgiu o desejo de retomar os estudos, e foi no contexto religioso que aprofundi meus conhecimentos, afirmando-me como intérprete de Libras–Português.

Nesse período, eu cursava a graduação em Direito, já na metade do curso, quando decidi investir de forma mais consistente na área da Libras. Realizei diversos cursos modulares e de formação profissional, até que surgiu a oportunidade de ingressar no curso de Letras–Libras (Bacharelado), ofertado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na modalidade de educação a distância, com polo na Universidade Federal do ABC (UFABC), em Santo André (SP).

Ao iniciar os estudos acadêmicos em Letras–Libras, paralelamente à graduação em Direito, percebi de forma mais evidente a dificuldade enfrentada pelas comunidades surdas no acesso ao Judiciário. Essa constatação se justifica, em grande medida, pela invisibilidade dos tradutores e intérpretes de Libras–Português no contexto jurídico e pelo desconhecimento, por parte de muitos operadores do Direito, acerca do tratamento adequado que deveria ser oferecido às pessoas surdas. Diante desse cenário, passei a investigar possíveis articulações entre esses campos do saber.

Em um primeiro momento, o Direito Linguístico e os Estudos da Interpretação pareciam campos distintos. Contudo, ao longo da minha trajetória acadêmica e profissional, compreendi que ambos se interconectam em torno de um objetivo comum: o respeito e a garantia dos direitos humanos.

Foi nesse percurso que encontrei a Professora Doutora Silvana Aguiar dos Santos, durante a disciplina Fundamentos dos Estudos da Tradução e da Interpretação (LSB 9011). Sua forma sensível, engajada e politicamente comprometida de ministrar conteúdos densos, sempre voltada à garantia dos direitos

linguísticos e às políticas de tradução, inspirou-me profundamente a seguir pesquisando nessa direção².

Sob outra perspectiva, ao longo das minhas experiências profissionais na graduação em Direito, busquei especialização nas Ciências Criminais. Nesse contexto, observei diversas violações de direitos humanos e linguísticos sofridas por pessoas surdas. Em rodas de conversa e grupos de estudo, identifiquei o desconhecimento e a ausência de reconhecimento, por parte de advogados, magistrados, membros do Ministério Público, procuradores do Estado e outros operadores do Direito, quanto aos direitos das pessoas surdas, incluindo o direito ao serviço de interpretação — isto é, aos direitos linguísticos das comunidades surdas.

Essas vivências profissionais, que envolveram diferentes ramos do Direito com os quais mantive contato direto, ampliaram minha percepção sobre a multiplicidade de atores que compõem o sistema judicial. Cumpre destacar que os operadores do Direito não se limitam às categorias mencionadas, mas englobam uma ampla gama de profissionais que contribuem, de modo essencial, para o funcionamento da Justiça brasileira. Pelo fato de alguns colegas intérpretes de Libras–Português saberem que eu cursava Direito, em 2022 fui indicado para atuar como intérprete em audiências judiciais.

Ao refletir sobre essas indicações, identifiquei que o repasse de contatos estava associado às inseguranças desses profissionais em atuar no contexto jurídico, possivelmente decorrentes do desconhecimento dos gêneros textuais jurídicos, das terminologias específicas, da maior familiaridade com outros contextos de atuação e de outras hipóteses que geravam incertezas quanto à prática profissional.

Participei, então, como intérprete de Libras–Português em cinco processos da Justiça do Trabalho, no município de Mauá (SP). Nessas audiências, percebi que, pelos olhares de magistrados e advogados, eu era frequentemente tratado

² Ao leitor desta dissertação esclareço que elogios, agradecimentos e enaltecimentos a pessoas que fizeram parte da minha trajetória acadêmica pertencem a seção de Agradecimentos. Entretanto, neste tópico me abstenho de agradecer e sim de demonstrar como minha trajetória foi influenciada pelos passos da minha orientadora, a professora Dra. Silvana Aguiar dos Santos. Esses passos, que não foram por bajulação e nem por privilégios, mas sempre com muita ética, em que propúnhamos diálogos sobre temas que eu não entendia claramente e nem concordava, pois naquela época pensava que o poder judiciário deveria se preocupar em provas de proficiência aos intérpretes de Libras-Português ou outras maneiras de contribuir com novos intérpretes para as comunidades surdas. Diante disso, consegui compreender que os intérpretes de Libras-Português promovem a garantia de direitos linguísticos das comunidades surdas no pleno acesso à justiça.

como “familiar da pessoa surda”, ainda que estivesse atuando profissionalmente como intérprete. Em todas essas situações, procurei realizar a leitura prévia integral dos processos, da petição inicial ao último despacho, utilizando esse material como base para minha preparação interpretativa. Acreditava, e continuo acreditando, que essa prática proporciona maior segurança e qualidade no momento da interpretação em audiência.

Em uma dessas audiências, o magistrado demonstrou sensibilidade à cultura surda, afirmando que a parte surda possuía o direito constitucional de ser ouvida por meio do intérprete de sua escolha. Em outra oportunidade, o magistrado questionou se seria necessário alterar o layout da sala de audiência e como eu preferia atuar. Ao explicar as modalidades de interpretação, ficou evidente como o conhecimento dos ritos e procedimentos da audiência pode contribuir para uma atuação mais segura e empoderada dos intérpretes de Libras–Português no contexto judicial.

Em situação diversa, diante da dificuldade do tribunal em contratar intérpretes, ambas as partes, a empresa e o ex-funcionário surdo, contrataram intérpretes de Libras–Português (atuando eu, pela parte surda). Antes do início da audiência, o magistrado reconheceu as dificuldades da profissão e autorizou o trabalho em equipe entre os intérpretes, o que favoreceu o adequado andamento da audiência.

Houve, contudo, experiências negativas. Em uma audiência na qual fui contratado pela parte surda, um magistrado recusou minha atuação como intérprete de Libras–Português, alegando ausência de fé pública e de representação formal da pessoa surda e/ou de seus advogados. Fui retirado da sala de audiência, e a pessoa surda permaneceu sem interpretação, uma vez que o tribunal não disponibilizou intérprete e seus advogados não possuíam conhecimento em Libras.

Em outra audiência, embora tenha sido autorizada a interpretação, foi exigida a comprovação da minha formação. A advogada da parte solicitou honorários para o pagamento dos intérpretes, mas o magistrado indeferiu o pedido, afirmando que “o tribunal não teria verbas para essas questões”.

Também vivenciei experiências positivas, como em uma audiência cível virtual na qual o magistrado iniciou a sessão com cumprimentos básicos em Libras (“Olá”, “Bom dia”, “Eu aprendi Libras”) e, ao longo da audiência, dirigiu-se diretamente à parte surda, indicando seus momentos de fala. Demonstrou

preocupação com a compreensão do conteúdo, tornando a experiência enriquecedora tanto para mim quanto para a parte surda.

Observa-se que, nessas experiências, em nenhum momento as partes surdas foram consultadas acerca da qualidade da interpretação ou de suas preferências linguísticas. Tampouco se verificou a disponibilização de intérpretes surdos. Em outras ocasiões, fui contratado para atuar como intérprete em perícias do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em atendimentos realizados nos municípios de São Bernardo do Campo e Mauá (SP). Nessas situações, atendentes, seguranças e médicos tentavam se comunicar por meio de sinais básicos, o que remete à diretriz do Decreto nº 5.626/2005, que prevê que 5% dos servidores públicos possuam capacitação básica em Libras, exigência ainda não plenamente cumprida na prática, resultando em possíveis violações de direitos linguísticos.

Minha experiência no INSS de São Bernardo do Campo foi particularmente negativa. Na entrada, o segurança informou que “lá dentro eles conseguem falar com a surda”. Mantive posição firme, apresentei o comprovante de pagamento e a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.207, de 28 de junho de 2022, que prevê a possibilidade de acompanhamento por intérprete de Libras. Constatei diversas violações, como chamadas exclusivamente verbais pelo nome da pessoa e a preferência pela comunicação escrita em detrimento da interpretação. Após orientações prestadas, a entrevista foi realizada com a devida interpretação.

Diante dessas experiências, em 2023, após aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), busquei informações para me cadastrar como auxiliar da Justiça, conferindo fé pública aos meus atos. Realizei o cadastro no Portal do TJSP e, a partir do segundo semestre, passei a ser nomeado oficialmente como intérprete de Libras–Português.

No exercício dessa função, identifiquei questões que demandam investigação acadêmica nas universidades brasileiras, tanto nos Estudos da Tradução quanto no Direito. O acesso à justiça das pessoas surdas constitui direito constitucional (Constituição Federal de 1988) e é protegido por tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica. Assim, um dos pilares desta pesquisa consiste na conscientização de intérpretes de Libras–Português e de operadores do Direito acerca dos desafios enfrentados pelas comunidades surdas no sistema judicial.

As evidências e lacunas aqui relatadas não se restringem ao TJSP, podendo ocorrer em outras instâncias e estruturas do Judiciário paulista e brasileiro. Em diálogos com intérpretes de Libras–Português, pessoas surdas e operadores do Direito, constatei a escassez de pesquisas sobre políticas institucionais relativas aos direitos linguísticos nos Tribunais de Justiça em interface com os Estudos da Interpretação. Nesse sentido, esta pesquisa propõe-se a discutir a garantia desses direitos e o respeito aos direitos fundamentais, demonstrando que os gêneros jurídicos, em especial o acórdão, desempenham papel formativo e profissionalizante para os intérpretes de Libras–Português.

Sob essa perspectiva, sustento que a garantia dos direitos linguísticos e o respeito aos direitos fundamentais estão diretamente vinculados à oferta de formação e profissionalização no contexto jurídico, as quais podem ser potencializadas pelo conhecimento dos gêneros textuais jurídicos. Nesse panorama, destacam-se duas contribuições anteriores: Luciellen Goulart (2020) e Vagner Mesquita (2023), cujas pesquisas abordam os gêneros textuais jurídicos na formação de intérpretes de Libras–Português.

A pesquisa de Goulart (2020), desenvolvida na PGET/UFSC e intitulada “Políticas de tradução e de interpretação: gêneros textuais como instrumento de apoio aos intérpretes de Libras–Português no Judiciário”, analisou oito documentos, com foco em dois gêneros: petição intermediária e termo de audiência. Seu objetivo principal foi orientar intérpretes quanto a registros, petições e posicionamento processual. A autora conclui que “se o profissional intérprete conhecer os gêneros textuais presentes em uma demanda judicial e souber fazer uso deles, poderá escolher aquele que melhor atenderá a seus anseios e necessidades em cada fase do processo” (Goulart, 2020, p. 37). A petição intermediária evidencia condições de trabalho e honorários; o termo de audiência contribui para visibilidade, registro histórico, responsabilidade tradutória e novos objetos de pesquisa. Entre os resultados abordados está de que ambos os gêneros favorecem a prática, a qualificação e a atuação de intérpretes, e políticas de tradução podem melhorar o acesso de pessoas surdas ao Judiciário.

A pesquisa de Mesquita (2023), desenvolvida na POET/UFC e intitulada “Gêneros textuais do inquérito policial como ferramentas de apoio aos tradutores e intérpretes de Libras–Português nas delegacias: auto de prisão em flagrante e termo de depoimento”, analisou três autos de prisão em flagrante e quatro termos de

depoimento em delegacias de Fortaleza (CE), descrevendo características dos gêneros e os desafios enfrentados pelos intérpretes no contexto policial. Entre os resultados, destaca-se que o domínio desses gêneros influencia diretamente a qualidade do serviço prestado e beneficia a cadeia da persecução penal.

Em paralelo a essas pesquisas, destaco uma experiência pessoal de nomeação para audiência de instrução e julgamento criminal na Vara da Violência Doméstica. Nessa ocasião, tive acesso a gêneros policiais e judiciais e, ao estudá-los previamente, como boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, denúncia e resposta à acusação, atuei com maior segurança na interpretação do depoimento em Libras do réu.

Esses resultados reforçam que o estudo prévio dos gêneros e o conhecimento de termos e expressões qualificam o processo interpretativo, especialmente em audiências judiciais. Assim, os gêneros textuais jurídicos configuram-se como elementos estratégicos de preparação e como competência específica para intérpretes de Libras-Português no meio jurídico, justificando a necessidade de investigações contínuas sobre esses gêneros.

Ao se considerar que os gêneros textuais jurídicos podem constituir-se como elementos de competência específica dos intérpretes de Libras-Português que atuam no meio jurídico, torna-se fundamental o desenvolvimento de pesquisas e investigações sobre esses gêneros.

À luz do exposto, o acórdão é entendido como um documento escrito que formaliza a decisão judicial colegiada e reflete o posicionamento de um grupo de magistrados sobre determinado caso concreto (Marinoni, 2019), e apresenta-se como um gênero que abrange diferentes fases do processo e pode oferecer aos intérpretes de Libras-Português ferramentas relevantes de estudo, preparação e compreensão do funcionamento do sistema judicial. Dessa forma, a análise reflexiva do uso de gêneros textuais jurídicos no ensino e na aprendizagem representa uma contribuição relevante para os Estudos da Interpretação, para o Direito e para a formação profissional de intérpretes de Libras-Português.

Considerando esses fatores e com o objetivo de responder à questão central desta dissertação, o estudo foi estruturado em seis capítulos, organizados da seguinte forma:

Introdução - contextualiza o tema, apresenta a pergunta de pesquisa, os objetivos e a justificativa, além de delinear um panorama inicial sobre os acórdãos e

o papel dos intérpretes de Libras–Português na garantia dos direitos linguísticos das comunidades surdas.

Capítulo 2 - desenvolve o referencial teórico da pesquisa a partir das articulações entre o Direito Linguístico e os Estudos da Interpretação, abordando tanto os fundamentos conceituais quanto os desafios profissionais relacionados ao gênero acórdão.

Capítulo 3 – descreve o percurso metodológico, detalhando a abordagem da pesquisa, os critérios de seleção, o refinamento e a análise do corpus documental composto pelos acórdãos;

Capítulo 4 – apresenta e discute os principais resultados, analisando a função e a estrutura do gênero acórdão em interface com os direitos linguísticos das comunidades surdas, bem como seus impactos na atuação e na profissionalização dos intérpretes de Libras–Português;

Considerações finais – retomam os principais achados da pesquisa, oferecendo subsídios para a garantia dos direitos linguísticos a partir das articulações teóricas e práticas propostas pelos Estudos da Interpretação.

Espera-se que as reflexões aqui apresentadas ampliem o diálogo entre o Direito Linguístico e os Estudos da Interpretação, fortalecendo a compreensão interdisciplinar desses campos e contribuindo para o aprimoramento da formação e para a valorização dos intérpretes de Libras–Português no contexto jurídico.

2 ARTICULAÇÕES TEÓRICAS

“Tudo depende do tipo de lente que você utiliza para ver as coisas”

(O mundo de Sofia, Jostein Gaarder, 1991).

Este capítulo pauta-se nas visões teóricas e empíricas de dois campos, a saber: o Direito Linguístico e os Estudos da Interpretação. A fim de compreender de forma mais aprofundada o objeto a ser analisado, a intersecção do uso do gênero acórdão pelos intérpretes de Libras–Português no contexto judicial, torna-se fundamental compreender as articulações entre esses campos e suas principais características.

Neste capítulo, apresenta-se o recorte teórico adotado, isto é, os campos do Direito Linguístico e dos Estudos da Interpretação. Ambos apresentam características que fortalecem articulações teóricas e profissionais relevantes, as quais sustentam a análise do gênero acórdão. Essas articulações embasam as discussões desenvolvidas ao longo do trabalho, ao evidenciar a intersecção teórica na qual esse gênero textual se insere.

A reflexão aqui proposta inicia-se a partir de um verso que romantiza a história da filosofia e apresenta um dos caminhos pelos quais é possível olhar para o conhecimento, especialmente no que se refere aos percursos teóricos sob o viés de práticas contra-hegemônicas³. Para construir reflexões que articulem teorias e práticas de campos distintos, mas interligados pelo objeto desta dissertação, a intersecção do uso do gênero acórdão pelos intérpretes de Libras–Português no contexto judicial, torna-se fundamental desenvolver um olhar crítico sobre o tema.

Conforme apontam Monzó e Rivero (2020), a interligação de tradições epistemológicas profissionais e acadêmicas, sob diferentes perspectivas, proporciona uma lente privilegiada e inovadora para a construção conjunta de questões sociais e jurídicas que se interpenetram. Tais práticas de intersecção entre o Direito Linguístico e os Estudos da Interpretação, quando aplicadas à linguagem jurídica, poderiam ser compreendidas como um campo *sui generis*, expressão em

³ Com base nos estudos de Duriguetto, Souza e Silva (2009, p. 19), considerado como os processos de construção ideo-políticos e prático-reivindicativos que direcionam a consciência e as ações das classes subalternas no campo da sociedade civil. Me filio a esse conceito, ao entender que a profissão do intérprete de Libras-Português, dentro de uma sociedade capitalista vêm enfrentando desafios quanto a visibilidade e valorização, por ser uma profissão voltada ao enfrentamento de barreiras linguísticas e até mesmo sociais.

latim recorrente na área jurídica, que designa algo singular, dotado de características próprias (Bezerra, 2013).

Dessa forma, ao interligar campos do conhecimento para discutir questões pertinentes sob diferentes olhares e perspectivas, este capítulo constrói articulações teóricas que se espera possam contribuir também para articulações profissionais, por meio de diálogos que transcendem as intersecções atualmente estabelecidas. Diante disso, a seção seguinte dedica-se à apresentação do conceito de Direito Linguístico, bem como de seus principais teóricos e pensadores.

2.1 DIREITO LINGUÍSTICO

O Direito Linguístico⁴ foi conceituado por Ricardo Abreu (2020) como o campo de estudos e pesquisas sobre as normas que tutelam as línguas e os direitos de uso dessas línguas por indivíduos e grupos falantes, sejam eles minoritários ou não. Em momento anterior, o autor considerou que o Direito Linguístico poderia ser estudado em articulação com o campo das Políticas Linguísticas, como exemplifica uma política de língua minoritária ao estabelecer a promoção, o uso e a preservação dessas línguas, bem como a educação na língua materna, tradução de documentos oficiais (Abreu, 2016a).

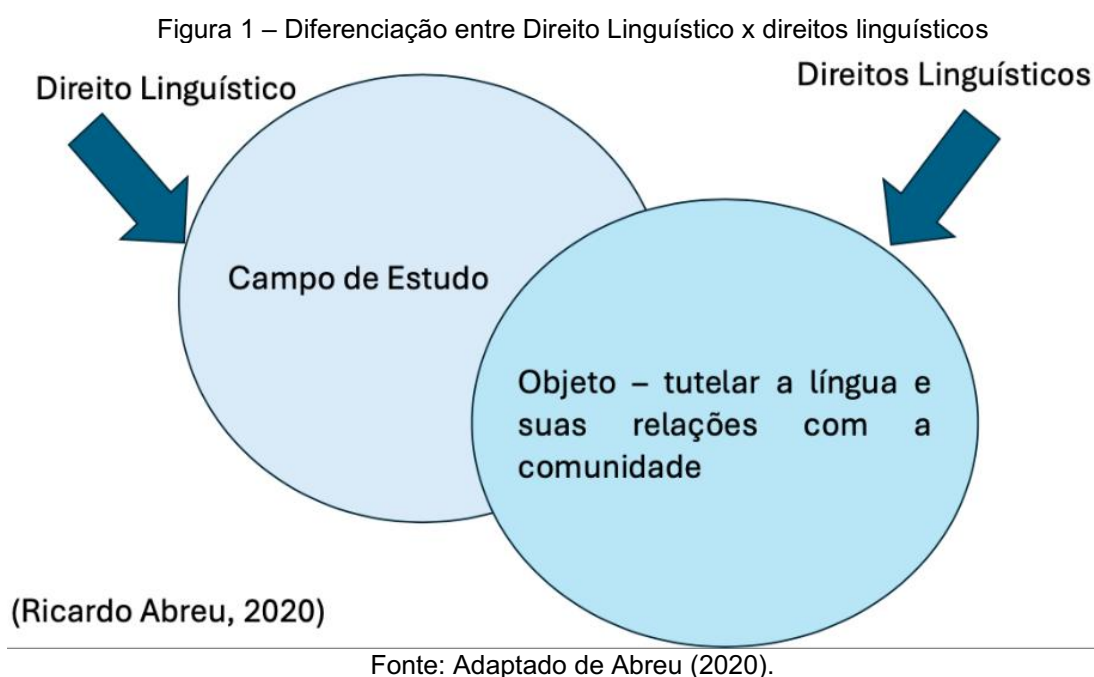
Nesse campo do conhecimento, Abreu (2016b) distingue a concessão de natureza jurídica de forma separada, visto que o direito dos grupos linguísticos possui natureza jurídica individual e coletiva, e o direito das línguas apresenta natureza jurídica de bem difuso, conforme se assevera:

O direito das línguas toma a(s) língua(s) como o próprio objeto jurídico a ser tutelado pelo Estado e possui **natureza jurídica de direito fundamental de terceira dimensão e também, majoritariamente, de direito difuso**, enquanto o direito dos grupos linguísticos toma o direito dos indivíduos e dos grupos de utilizarem as suas próprias línguas e viverem sob a organização da sua própria cultura linguística, além de apresentar **natureza jurídica de direito fundamental de segunda dimensão e espectro individual e coletivo** (Abreu, 2016b, p. 17, grifos nossos).

⁴ É preciso ressaltar que o campo do Direito Linguístico está profundamente articulado com o campo das políticas linguísticas. Esse fato é consubstanciado por autores como Abreu (2020), Sigales-Gonçalves (2020), Beer (2024) e outros. Neste trabalho pretende-se aproximar os campos do Direito Linguístico com os Estudos da Interpretação. Assim, por mais que consideramos de extrema relevância as políticas linguísticas, identificamos que ainda persistem lacunas no campo dos Estudos da Interpretação a serem problematizadas no diálogo com o Direito Linguístico.

No Direito Linguístico, há uma divisão entre o direito das línguas e o direito dos grupos linguísticos. O direito das línguas refere-se aos esforços dos Estados Nacionais para o reconhecimento das línguas como patrimônio cultural e coletivo, exemplificado pela elaboração de documentos jurídicos que as tutelam como objetos com caráter jurídico, difundindo direitos linguísticos inerentes aos indivíduos e grupos que as utilizam (Abreu, 2014). Já o direito dos grupos linguísticos trata dos direitos desses falantes, tanto individualmente quanto em grupos minoritários e majoritários (Abreu, 2014). Como exemplo, pode-se citar o direito à educação em língua materna, o acesso a serviços públicos na língua que falam, o direito à liberdade de expressão em sua língua e o direito à preservação e promoção de sua língua (Abreu, 2016b).

Para facilitar a distinção entre o Direito Linguístico e os direitos linguísticos elaborou-se uma representação visual que procura desenvolver e fortalecer a memória e as competências de recuperação da informação, utilizando representações visuais e/ou acústicas (Silva, 2011):



Conforme a representação gráfica, o Direito Linguístico constitui uma área de estudo, o campo em que se desenvolvem pesquisas cujo foco central é a língua e os direitos linguísticos. Estes, por sua vez, são objetos desse estudo, o qual abrange um conjunto de direitos e deveres individuais e coletivos das comunidades relacionados ao direito à Língua.

Diante desse cenário, é imperioso destacar que um ponto de intersecção entre o Direito e os Estudos da Interpretação é o Direito Linguístico, o campo que será discutido ao longo desta dissertação e que sustenta teoricamente o objeto de estudo desta pesquisa, a saber, a intersecção do uso do gênero acórdão pelos intérpretes de Libras-Português no contexto judicial. Nesse sentido, a Figura 2 mostra as intersecções epistemológicas das diferentes áreas do conhecimento que se conectam neste estudo, representando o Direito e os Estudos da Interpretação interligados pelo Direito Linguístico.

Figura 2 – Intersecções entre o Direito e os Estudos da Interpretação



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

A Figura 2 evidencia, em tons de azul, os diálogos entre duas diferentes áreas, o Direito e os Estudos da Interpretação, visualmente por dois círculos que se entrelaçam. O liame entre as áreas em questão está no Direito Linguístico. Essa Figura foi elaborada a partir das intersecções discutidas nesta dissertação, cujos círculos representam paridades entre os campos do Direito e dos Estudos da Interpretação, demonstrando a interdisciplinaridade em que a pesquisa se situa, sobretudo quanto ao processo formativo dos intérpretes de Libras-Português no Poder Judiciário.

Diante dessa demonstração do elo entre Direito e os Estudos da Interpretação, verifica-se que a interseccionalidade inicial se dá pelo Direito Linguístico, um campo científico que aborda a interface do direito e a língua como

um direito humano a ser reconhecido e estudado nos Estudos da Interpretação, sejam os intérpretes de línguas orais ou sinalizadas.

2.1.1 Contribuições Teóricas do Direito Linguístico

Feitas essas breves considerações sobre o campo e o objeto de estudo do Direito Linguístico, mostra-se viável a esquematização dos autores que contribuíram para o desenvolvimento desta pesquisa e que trouxeram aportes significativos para este campo. Assim, por meio das plataformas de pesquisa acadêmica *Gale OneFile*, *Google Scholar*, *ResearchGate*, *PhilPapers*, *SciELO Brazil*, *ScienceDirect* e *Springer Nature Link*, foram pesquisadas as palavras-chave “Direito Linguístico”, “direitos linguísticos”, “linguistic law” e “linguistic human right”.

Nessa etapa de busca, não foram adicionados os termos relacionados à interpretação, pois o objetivo inicial era delimitar o campo do Direito Linguístico e seu objeto de estudo, de modo a sustentar, posteriormente, as articulações que esta pesquisa propõe a construir. Essa busca foi fundamental para identificar e selecionar os principais autores que se articulam teoricamente com o tema da dissertação, isto é, que abordam o Direito Linguístico em articulação com a perspectiva dos Estudos da Interpretação.

A construção do quadro a seguir tem por finalidade situar epistemologicamente o Direito Linguístico enquanto campo do Direito, a fim de alinhar o objeto, o uso do gênero acórdão, em articulação com os Estudos da Interpretação. Dessa forma, o quadro seguinte apresenta, de forma cronológica, os autores, suas principais contribuições e os países em que as pesquisas foram realizadas, partindo do primeiro autor articulado na presente pesquisa.

Quadro 1 – Contribuições teóricas do Direito Linguístico

Autor	Contribuições	País
Guy Héraud (1971)	Direito Linguístico como um novo setor de pesquisa jurídica	França
Heinz Kloss (1977)	Os direitos linguísticos orientados pela visão da tolerância e promoção	Estados Unidos
Joseph Turi (1986)	Três princípios sobre as legislações que abarcam questões linguísticas	Canadá
Joseph Turi (1990)	Direito Linguístico conceituado objetivamente e direitos linguísticos conceituados subjetivamente. Princípios exclusivos desse ramo, personalidade e territorialidade	Canadá
Gromacki (1922)	Proteção da língua e dos direitos linguísticos como essencial a proteção da dignidade humana	Estados Unidos

Skutnabb-kangas e Phillipson (1994)	As fases históricas dos direitos linguísticos em 5 períodos. Dupla natureza jurídica dos direitos linguísticos, uma individual e uma coletiva.	Alemanha
Phillipson, Skutnabb-Kangas e Rannut (1994)	Âmbito individual, os direitos linguísticos como o direito de cada pessoa a se identificar de maneira positiva com a sua língua materna	Alemanha
Rainer Hamel (1995)	Os direitos linguísticos como parte dos direitos humanos	México
Hastings (1988)	Direito de usar uma língua minorizada implica na obrigação de efetivar esse direito	Nova Zelândia
Irvine e Gal (2000)	Monolingüismo nas constituições é um apagamento das diferenças, pois as tornam invisíveis	México
Rainer Hamel (2003)	Caráter jurídico contraditório dos direitos linguísticos	México
Gilvan Oliveira (2003)	Publicação na íntegra a Declaração Universal dos direitos linguísticos com comentários para avanço de políticas públicas do ensino e gestão das línguas no Brasil	Brasil
Stephan May (2005)	Os direitos linguísticos como garantia de direitos humanos às minorias linguísticas	Nova Zelândia
Xabier Arzoz (2007)	Os direitos linguísticos por duas categorias, o regime de tolerância linguística e o regime de promoção minoritária	Espanha
Hildo Couto (2007)	A língua como direito universal do ser humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos	Brasil
Louis-Jean Calvet (2007)	Conceito do processo de cooficialização das línguas	França
Soares (2008)	Direito ao patrimônio cultural linguístico é uma obrigação do Poder Público proteger a diversidade linguística	Brasil
Bruno de Witte (2009)	Os direitos linguísticos têm por base direitos fundamentais gerais (liberdade e igualdade)	Itália
Julia Alanen (2009)	Privação de acesso linguístico como exemplo de violação de direitos humanos	Estados Unidos
Xabier Arzoz (2009)	direitos linguísticos como empreendimento quase impossível, por seu significado não ser estabelecido em algum lugar	Espanha
Stephan May (2010)	A polêmica de que se os direitos linguísticos deveriam alcançar status de direito humano e que esse reconhecimento de direitos linguísticos como um direito humano faria com que os Estados nacionais e organizações internacionais se tornassem igualitárias, plurais e inclusivas linguisticamente	Nova Zelândia
Zimmermann (2011)	Outorgar um direito linguístico sem garantir as condições sociais de sua existência implica em um direito vazio.	México
Gentili (2011)	Nos direitos linguísticos há desigualdade dos princípios de direitos humanos que os fundamentam das ações e práticas reais	Argentina
Telma Giménez (2011)	Análise de países da América Latina que incorporaram direitos e proteções a povos indígenas	Brasil
Russel e Cohn (2012)	Retrata 5 países que possuem menções expressas aos direitos linguísticos nas constituições	Estados Unidos
Soares (2014)	Princípio da igualdade no Direito Linguístico com estabelecimento de políticas públicas diferenciadas	Brasil
Skutnabb-Kangas e Phillipson (2015)	Os direitos linguísticos como direitos humanos linguísticos	Estados Unidos
Varennnes (2015)	Os direitos linguísticos como cidadania dos indivíduos	França
Silva (2016)	Exemplo brasileiro de cooficialização das línguas	Brasil

Ricardo Abreu (2016a)	Direito Linguístico como estudo de Políticas Linguísticas	Brasil
Ricardo Abreu (2016b)	Direito Linguístico com natureza jurídica de forma separada. Os direitos linguísticos de natureza jurídica individual e coletiva. Direito das línguas com natureza jurídica de bem difuso.	Brasil
Santos (2016)	Direito linguístico como conjunto de posições jurídicas protegidas explícita ou implicitamente nas constituições e outros instrumentos	Brasil
Jemina Napier (2017)	Acesso linguístico e direitos iguais em interpretação ou tradução	Inglaterra
Silva (2017)	Os direitos linguísticos em plano internacional já consolidado, mas nos Estados nacionais ainda resistente	Brasil
Thais Pertille e Marcelo Pertille (2018)	Os direitos linguísticos em relação de intersecção com os direitos humanos	Brasil
Fernanda Rodrigues (2018)	Os direitos linguísticos são individuais e coletivos (caráter duplo)	Brasil
Rodrigues e Santos (2018)	Tradução ou interpretação como meio facilitador do acesso das minorias linguísticas nas esferas sociais	Brasil
Tove Skutnabb-Kangas (2019)	Direito Linguístico é um direito humano coletivo e fundamental	Finlândia
Murray e Mckee (2019)	Direitos das línguas de sinais tem base no Direito Linguístico humano à língua	Estados Unidos
Monzó-Nebot e Wallace (2019)	Interpretação ou tradução do serviço público como o direito de fornecer acesso aos serviços básicos e garantir a cidadania	Espanha
Silva (2019)	Direito Linguístico individual das pessoas se identificarem na própria língua	Brasil
Ricardo Abreu (2020)	Direito Linguístico enquanto campo de estudos e pesquisas	Brasil
Jake Oliver (2020)	Constituição da África do Sul prevê 11 línguas oficiais	Estados Unidos
Jael Sigales-Gonçalves (2020)	Os direitos linguísticos e deveres linguísticos	Brasil
Sigales-Gonçalves (2020)	Distinção entre o Direito Linguístico enquanto campo e o seu objeto de estudo, direitos linguísticos.	Brasil
Tavares (2021)	Princípio da personalidade linguística e a dignidade da pessoa humana	Brasil
Silva (2021)	Direito Linguístico como campo de natureza transdisciplinar. Conceito de direitos linguísticos que nem sempre é claro	Brasil
Sigales-Gonçalves e Fontana (2021)	Retratam o conceito de Guy Héraud e a primeira conferência com os trabalhos seminais de Joseph Turi	Brasil
Morales-Gálvez (2022)	Os direitos linguísticos como Heinz Kloss (1977) se diferem na esfera pública ou privada. E outros estudiosos trouxeram essa distinção como Patten e Kymlicka (2003), Wright (2007), Arzoz (2009) e May (2011). Os estudiosos trabalham a justiça linguística com os direitos linguísticos na esfera privada	Espanha
Filipe Sousa (2022)	Dignidade da pessoa humana surda o Direito Constitucional Linguístico da língua gestual portuguesa	Portugal
Severo (2022)	Terminologia de direitos linguísticos humanos vinculada ao plano internacional e direitos linguísticos à ação do Estado. A justiça social dentro do objetivo da justiça linguística	Brasil
Rocha (2022)	Os direitos linguísticos como conjunto de direitos materializados pela comunidade linguística e seu meio social	Brasil

Matos e Carvalho (2023)	Hamel (2003) é favorável ao Direito Linguístico com caráter individual e coletivo indissociável	Brasil
Lília Afonso (2023)	Após 2010, justiça linguística entrou como uma sexta fase histórica dos direitos linguísticos de Skutnabb-Kangas e Phillipson	Brasil
Matos e Carvalho (2023)	Direito fundamental à igualdade linguística	Brasil
Kristin Snoddon (2024)	Direito das línguas de sinais e a justiça linguística	Canadá
Tadeu Andrade (2024)	Os direitos linguísticos como direitos fundamentais e individuais da pessoa humana	Brasil
Hanna Beer (2024)	Políticas de tradução e deveres linguísticos nas legislações	Brasil

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Esse quadro evidencia que o Direito Linguístico se constitui como um campo marcado por uma progressiva ampliação de seu escopo: parte-se de uma concepção inicial voltada à proteção das línguas enquanto bens jurídicos por pensadores como Héraud (1971) e Kloss (1977). Avança-se para a consolidação dos direitos linguísticos como direitos humanos, de natureza simultaneamente individual e coletiva a partir das concepções de Hamel (1995) e Skutnabb-Kangas e Phillipson (2015). Ainda se alcança, mais recentemente, a incorporação do acesso linguístico, especialmente em contextos institucionais e de prestação de serviços públicos, incluindo a interpretação e a tradução por Napier (2017), Monzó-Nebot e Wallace (2019) e Snoddon (2024).

Observa-se, ainda, um crescimento expressivo da produção brasileira a partir da década de 2000, o que revela a consolidação do campo no país e a sua aproximação com os debates de políticas públicas e linguísticos, direitos fundamentais e outras demandas. Por outro lado, permanece incipiente a produção nacional que articula, a judicialização dos direitos linguísticos e o campo do Direito Linguístico com os Estudos da Interpretação, especialmente no que se refere à atuação de intérpretes de Libras-Português no Poder Judiciário, lacuna que a presente pesquisa busca enfrentar.

A partir desse percurso teórico, observa-se que um dos percursos do campo do Direito Linguístico, Guy Héraud (1971), referia-se a ele como “um novo setor de pesquisa jurídica”. Esse setor, como explicam Sigales-Gonçalves e Fontana (2021), surgiu no final da década de 1980, quando ocorreram as primeiras conferências do Instituto Internacional de Direito Linguístico (*Institut International de Droit Linguistique*), com os trabalhos seminais de Joseph Turi, instituição que atualmente

corresponde à Academia Internacional do Direito Linguístico (*Académie Internationale de Droit Linguistique*).

Diante disso, Joseph Turi (1980) contribuiu para a instituição do Direito Linguístico como um campo científico autônomo ao definir o seu objeto, estabelecer a distinção entre Direito Linguístico em sentido objetivo e direitos linguísticos em sentido subjetivo e formular princípios e categorias que permanecem centrais nas discussões contemporâneas.

Essa dogmática proposta por Turi (1980) possui relevância teórica ao analisar as línguas que se encontram em posições assimétricas nas estruturas de poder. É nesse ponto que se insere a discussão sobre como se daria a terminologia adequada aos “falantes que deixam de usufruir os serviços que possuem direitos por não compreenderem a linguagem empregada pelos órgãos públicos” (Bagno, 2013, p. 31). Nessa discussão, para Xoán Lagares (2018, p. 121) o termo mais adequado para designar as línguas que não dispõem de todos os serviços oferecidos às línguas hegemônicas, ou que se encontram à margem das estruturas de poder, seria “línguas em situação minoritária” ou simplesmente “línguas minorizadas”. Em razão disso, adota-se nesta dissertação o conceito de línguas minorizadas para se referir às línguas não hegemônicas, isto é, aquelas que não são utilizadas pela maioria dos falantes. Assim, os falantes de línguas minorizadas podem incluir povos de línguas orais, indígenas e sinalizadas, como a Libras.

No que se refere às línguas minorizadas, como a Libras, no contexto educacional, Quadros (2004) aponta que sua condição resulta em restrições comunicativas, exclusão e abandono da escolarização no país. Ao se observar o contexto jurídico, essas exclusões linguísticas culminam em restrições a direitos fundamentais da pessoa surda, na ausência de entendimento e compreensão e em injustiças processuais, aspectos que serão analisados adiante.

Diante desse percurso, observa-se que o Direito Linguístico se consolida como um campo teórico capaz de articular a produção, aplicação e análise das normas que tutelam as línguas e os direitos de uso dessas línguas pelos indivíduos e grupos falantes, minoritários ou não, carece” (Abreu, 2020, p. 172). Oportunidade que os direitos linguísticos se constituem enquanto objeto de posições subjetivas de indivíduos e grupos.

As diversas contribuições teóricas abordadas nessa seção permitem compreender que a exclusão linguística não é um fenômeno meramente

comunicativo, mas uma forma de violação de direitos humanos fundamentais, como no caso das pessoas surdas. Além de que a noção de línguas minorizadas enquanto expressão das desigualdades estruturais que atravessam as instituições sociais, educacionais e jurídicas reverberam implicações profissionais em diversos âmbitos. Com base nesse arcabouço teórico, a próxima seção apresenta o panorama histórico do Direito Linguístico, a fim de situar a emergência e a evolução desse campo no plano internacional e nacional.

2.1.2 Panorama histórico do Direito Linguístico

A presente seção tem por objetivo apresentar o panorama histórico do Direito Linguístico, situando sua emergência no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos e evidenciando os marcos normativos que contribuíram para a consolidação da língua como dimensão da dignidade humana. Parte-se da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, como documento fundante, para analisar o processo de internacionalização dos direitos humanos, a distinção entre os instrumentos de *soft law* e *hard law* e, por fim, a centralidade do acesso à justiça como um eixo estruturante para a efetivação dos direitos linguísticos, aspecto fundamental para a compreensão das demandas das pessoas surdas usuárias da Libras no âmbito do Poder Judiciário.

Ao buscar a historicidade do Direito Linguístico, Abreu (2020) identifica como marco jurídico inaugural, em nível internacional, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a partir da qual se consolidam os fundamentos normativos para o reconhecimento da língua como dimensão essencial da dignidade humana

apesar de podermos associar o marco histórico do Direito Linguístico à promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 [sic], até a presente data o campo ressenhe-se da ausência de uma teoria geral que seja capaz de nortear os trabalhos de concepção, implementação e avaliação de políticas linguísticas protagonizadas pelos Estados nacionais, no sentido de garantir direitos de cidadania linguística às pessoas e de fomentar e preservar a diversidade linguística em todos os aspectos da vida social, política, educacional etc. (Abreu, 2020, p. 181-182).

Segundo o autor, embora seja possível associar o surgimento do campo a esse documento fundante, o Direito Linguístico ainda se caracteriza pela ausência

de uma teoria geral capaz de orientar de forma sistemática a concepção, a implementação e a avaliação de políticas linguísticas pelos Estados nacionais, no sentido de garantir direitos de cidadania linguística às pessoas e de fomentar e preservar a diversidade linguística em seus múltiplos domínios: social, político, educacional, institucional e dentre outros (Abreu, 2020). Cumpre, contudo, precisar o marco histórico da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, pela ONU, em Paris. Essa precisão, pode-se encontrada nas discussões do constitucionalista Bernardo Fernandes (2020, p. 422), o qual aponta que:

as discussões na Assembleia Geral⁵ culminou na Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, a qual definiu e delimitou o elenco dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, mencionados pela Carta das Nações Unidas a partir dos princípios da Universalidade e da Indivisibilidade (Fernandes, 2020, p. 422).

Diante disso, o marco jurídico do Direito Linguístico, em nível internacional, ocorreu em 1948 com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Esse documento confere o fundamento jurídico ao reconhecimento da língua como dimensão constitutiva da dignidade da pessoa humana. Por sua vez, a data de 1848 refere-se ao texto constitucional da Segunda República Francesa, também promulgado em Paris. Segundo José Afonso da Silva (2002), essa constituição, embora de curta duração, representou avanços significativos no campo do direito do trabalho. Assim, os fatores históricos foram importantes para o marco jurídico do Direito Linguístico.

Para se chegar a essa promulgação, a segunda guerra mundial foi um momento histórico determinante para a elaboração da Carta das Nações Unidas em 1945 que criou a Organização das Nações Unidas (ONU). De acordo com a Carta das Nações Unidas (1945), a ONU foi criada com o propósito de estabelecer e manter a paz e a segurança em nível internacional, bem como garantir a efetiva proteção dos direitos humanos. Essa carta constituiu um marco na consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao consagrar o movimento de internacionalização desses direitos, a partir do consenso entre os Estados para relativizar a soberania nacional. Assim, tornou-se possível estabelecer exceções ao princípio da não intervenção, reconhecendo os indivíduos como sujeitos de direitos,

⁵ É um órgão internacional no âmbito da ONU, que consiste em um fórum político multilateral focado na promoção e proteção dos direitos humanos (Fernandes, 2020, p. 425).

o que marcou o início da proteção internacional dos direitos humanos e culminou, posteriormente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Fernandes, 2020).

Após essa fase, no contexto pós-Segunda Guerra Mundial é que se desenvolve o fenômeno denominado neoconstitucionalismo, que, conforme explica Andrade (2024), se caracteriza por um modelo às Constituições nacionais, dotado de força normativa e na centralidade dos direitos fundamentais. O autor acrescenta que, no contexto contemporâneo, o neoconstitucionalismo apresenta princípios voltados à interpretação por um rol de direitos fundamentais e normas específicas que adotam um modelo axiológico, em que a Constituição é compreendida como norma.

Foi com base nesse entendimento que Couto (2007) defendeu a inserção da língua na Declaração Universal dos Direitos Humanos como um componente essencial do direito universal do ser humano. Andrade (2024), por sua vez, elucida que pensar em direitos individuais implica considerar o sujeito, sua cultura, sua língua, sua personalidade e os valores intrínsecos à pessoa humana, entre eles, os direitos linguísticos.

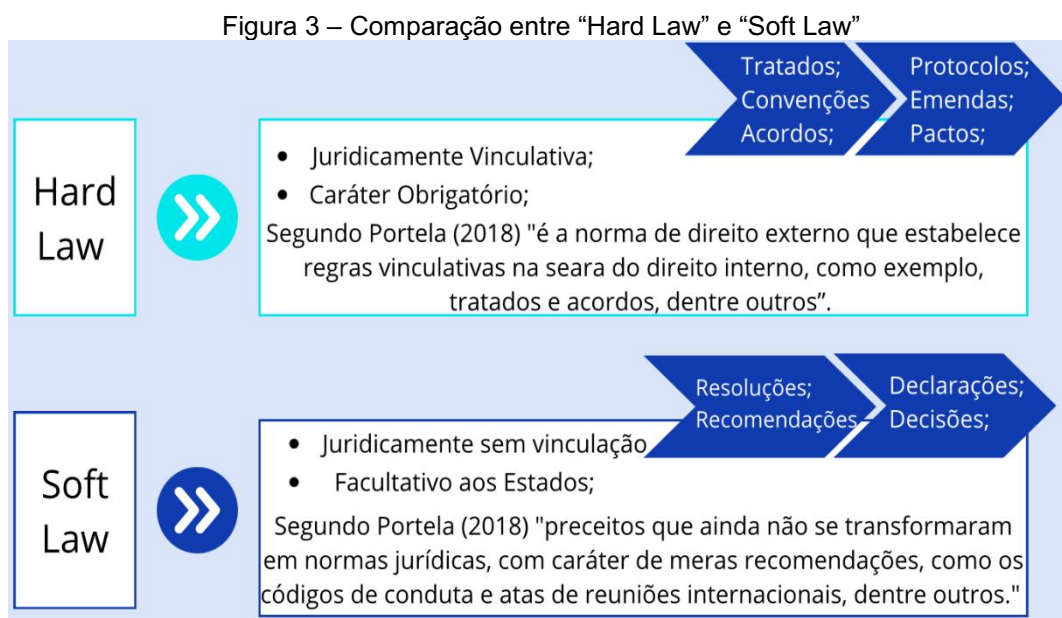
Posto isso, observa-se que o marco jurídico do Direito Linguístico emerge com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esse documento elevou as questões linguísticas ao patamar de direitos humanos, fazendo com que “os conflitos linguísticos de toda natureza passassem a ter instrumentos jurídicos que influenciaram os modelos estatais de gestão das suas línguas em uma linha relativamente homogênea” (Abreu, 2020, p. 176). Não obstante a centralidade histórica desse documento para a consolidação dos direitos linguísticos no plano internacional, faz-se necessário examinar a sua natureza jurídica, a fim de compreender os limites e alcances de sua força normativa.

Assim, ao analisar a origem desse documento, Fernandes (2020) destaca que, a sua natureza jurídica por ser de uma Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração teria inicialmente caráter recomendatório, configurando um instrumento de *soft law*, ou seja, normas sem força vinculante para os Estados, segundo a corrente voluntarista do Direito Internacional. Contudo, ao longo das décadas, essa norma foi se consolidando como *hard law*, passando a ter conteúdo obrigatório e incorporado ao direito consuetudinário internacional.

Considerando as contribuições de Xabier Arzoz (2009), a *soft law* é útil para enunciar princípios amplos, orientar novas áreas do processo legislativo e expressar

padrões de consenso internacional sobre determinada ação, especialmente quando há ausência de unanimidade entre os Estados ou inexistência de uma *hard law*.

Para elucidar essa distinção entre *soft law* e *hard law*, elaborou-se o esquema a seguir:



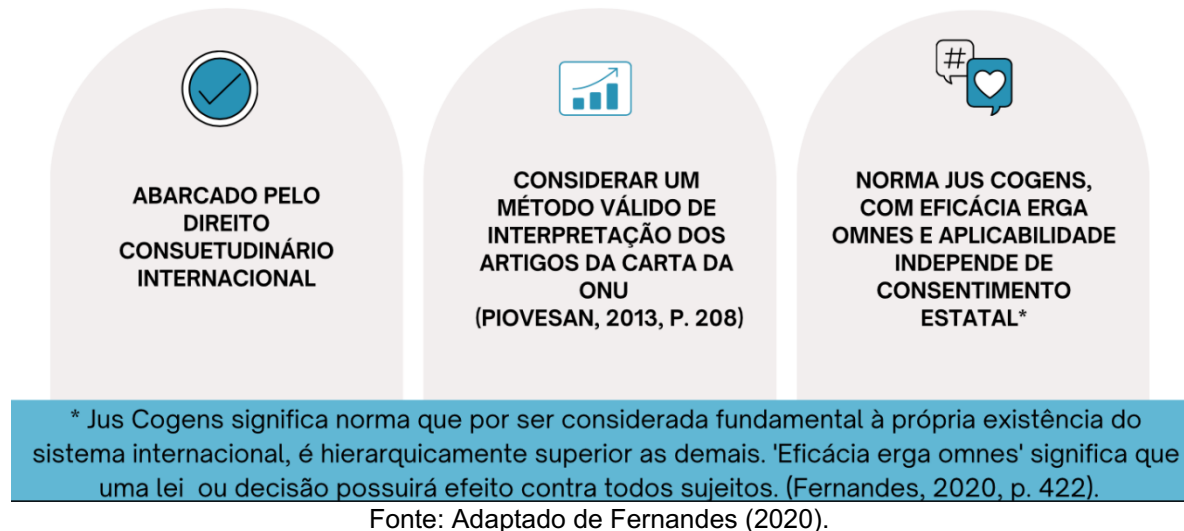
Fonte: Elaborado pelo autor em 2025, inspirado em modelo do Gomes (2012).

Diante dessa figura pode-se observar que a *hard law* possui força jurídica obrigatória, ao passo que a *soft law* se caracteriza por instrumentos não vinculantes, mas dotados de relevante poder orientador e formador de consensos normativos. Nesse sentido, Xabier Arzoz (2009) afirma que não há gradação entre *soft law* e *hard law*, mas um sistema binário de instrumentos legais ou não legais. A partir dessa perspectiva, Bernardo Fernandes (2020) destaca que a vinculação jurídica por parte dos Estados à Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda que em sua origem tenha sido alvo de controvérsias, consolidou-se em razão da delimitação de uma seção específica sobre direitos humanos e liberdades fundamentais. O autor menciona que esse dispositivo permitiu que todos os indivíduos fossem reconhecidos como sujeitos de direitos na esfera internacional, ao considerar os princípios da universalidade e da indivisibilidade.

A Declaração Universal de Direitos Humanos possui, portanto, obrigatoriedade e vinculação por parte dos Estados, uma vez que constitui um instrumento legal embasado na dignidade da pessoa humana, como se observa nas

justificativas apresentadas por Fernandes (2020) que puderam ser adaptados na Figura 4.

Figura 4 – DUDH como obrigatoriedade e vinculação pelos Estados



Essa compreensão permite avançar da discussão sobre a natureza jurídica da DUDH para a análise de seus dispositivos concretos, nos quais se materializam os fundamentos dos direitos linguísticos. Diante disso, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, destacam-se alguns artigos que colaboram para a efetivação da igualdade entre todas as pessoas no exercício de seus direitos, como os artigos 1º e 2º:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (Declaração Universal Direitos Humanos, 1948)

Esses dois artigos evidenciam que, independentemente da língua utilizada, seja o português ou a Libras, todas as pessoas devem ter assegurados os seus direitos, sem limitações, violações ou discriminações. Diante disso evidencia-se que a menção expressa à língua no artigo 2º projeta o debate para além de uma igualdade meramente formal, exigindo do Estado a adoção de medidas positivas que

garantam a compreensão e a participação efetiva das pessoas usuárias de línguas minorizadas nos diversos espaços.

No âmbito do sistema de justiça, isso implica reconhecer que o acesso à informação jurídica, à defesa e à participação processual somente se concretiza quando há condições linguísticas adequadas, o que inclui a presença de intérpretes de Libras–Português qualificados, seguros e que possam garantir direitos humanos. Assim, os princípios da dignidade, da igualdade e da não discriminação, consagrados na DUDH, constituem o fundamento normativo para a construção dos direitos linguísticos das pessoas surdas. Isso corrobora para a inserção da interpretação como um instrumento indispensável à efetivação desses direitos, temática que orienta as análises desenvolvidas ao longo desta pesquisa.

Ainda nesse sentido, destacam-se também os seguintes dispositivos quanto que consagra a igualdade material e formal e o direito de participação e acesso nos assuntos públicos em igualdade de condições

Artigo 7° Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 21° 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país (Declaração Universal Direitos Humanos, 1948).

Os dispositivos evidenciam que a igualdade integra o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e não pode ser discriminado por obstáculos de natureza linguística. Para as pessoas surdas no âmbito judicial, esse direito pode se concretizar quando o Estado assegura os meios adequados da garantia de direitos linguísticos, como a presença de intérpretes de Libras–Português em todas as fases do processo judicial e outras ações que contribuam com os direitos linguísticos. Assim, esses permitem afirmar que a efetividade dos direitos humanos pressupõe políticas de acesso linguístico, inserindo a interpretação e a tradução no âmbito do sistema de justiça como instrumentos estruturantes dos direitos linguísticos.

Ao longo de toda a Declaração, há diversas menções ao princípio de que todos os seres humanos são iguais em direitos, demonstrando a centralidade da dignidade da pessoa humana. Um dos dispositivos mais relevantes nesse contexto é o que assegura o direito ao recurso efetivo dentro do Poder Judiciário,

reconhecendo o acesso à justiça como mecanismo de defesa dos direitos humanos, *in verbis*⁶:

Artigo 8º Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei (Declaração Universal Direitos Humanos, 1948).

Esse artigo ressalta a necessidade de que o Poder Judiciário disponha de condições e recursos que permitam às pessoas acessar a justiça e buscar a reparação de seus direitos fundamentais violados. Assim, é essencial que a justiça seja acessível a todas as pessoas, independentemente de serem surdas ou ouvintes, garantindo igualdade de acesso e tratamento que contribuem com os direitos humanos.

Segundo Samuel Moyn (2019), os direitos humanos precisam manter a noção do indivíduo como um sujeito de direitos, especialmente do direito à justiça, dentro de uma teoria sistêmica da política de bem-estar igualitária. Isso significa compreender os direitos não como garantias abstratas ou isoladas, mas como parte de um conjunto articulado de elementos realizados por instituições, políticas públicas e mecanismos estatais que, em interação, tornam efetiva a proteção da dignidade humana. Entre esses mecanismos que podem contribuir para os direitos linguísticos, destacam-se a tradução e a interpretação em contextos judiciais. Assim, conforme analisam Santos e Poltronieri-Gessner (2019), a tradução e interpretação para grupos vulneráveis desempenham um papel central na promoção do acesso à justiça ao viabilizar a compreensão dos atos processuais e a participação efetiva de sujeitos que se expressam em línguas minorizadas. Assim, o reconhecimento das diferenças sociais, culturais e linguísticas deixa de ser apenas um ideal normativo e passa a configurar condição prática para a concretização dos direitos humanos.

Nesta perspectiva do acesso à justiça por grupos linguisticamente minoritários, Favretto e Sgarbossa (2010) acrescentam que o termo “acesso à justiça” possui um duplo significado. Por um lado, refere-se ao acesso ao Judiciário como garantia e promoção do direito fundamental de ação judicial; por outro, abrange o acesso aos direitos, entendido como a promoção de garantias fundamentais por meio de políticas públicas no âmbito do sistema de justiça.

⁶ Expressão em latim que significa, segundo o Glossário de Termos Jurídicos do MPF: Nestas palavras. (MPF; <https://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-termos-juridicos#I>).

Desse modo, o acesso à justiça na perspectiva dos direitos linguísticos não se esgota na possibilidade formal de ingresso em juízo, mas exige a criação de condições materiais para que os sujeitos compreendam e participem efetivamente dos procedimentos judiciais. Para grupos linguisticamente minorizados, como as pessoas surdas usuárias da Libras, isso implica reconhecer a tradução e a interpretação como instrumentos estruturais de garantia de direitos, inserindo o acesso linguístico no próprio núcleo do Direito Linguístico e das políticas públicas do sistema de justiça.

Diante do panorama histórico apresentado, evidencia-se que o Direito Linguístico emerge no bojo do processo de internacionalização dos direitos humanos. Esse processo consolidou a língua como uma dimensão essencial da dignidade da pessoa humana e estabeleceu as bases normativas que legitimam a exigência do Direito Linguístico, o que permite, na seção seguinte, analisar os princípios que estruturam esse campo e que orientam a concretização dos direitos linguísticos.

2.1.3 Princípios do Direito Linguístico

Após o panorama da formação histórica do Direito Linguístico, torna-se necessário compreender os fundamentos normativos que orientam a aplicação concreta desse campo. É nesse contexto que se destacam os princípios do Direito Linguístico, os quais funcionam como vetores interpretativos para a formulação de políticas públicas, para a atuação estatal e para a garantia efetiva dos direitos de grupos falantes de línguas minorizadas.

Nesse sentido, ao se refletir sobre legislações que abordam questões linguísticas, é pertinente observar os três princípios elencados por Turi (1986), posteriormente analisados por Matos e Carvalho (2023):

- (1) elas não obrigam a usar uma língua por si, mas prescreve certos atos cuja realização implica o uso dessa língua (como é o caso dos atos oficiais, cuja efetivação/publicação depende funcionalmente do emprego do idioma oficial);
- (2) a legislação linguística não tem como alvo uma língua propriamente dita, mas proposicionalmente envolve um sentido linguístico que deve ser juridicamente apropriável, ou objetivamente apreciável e quantificável, ou ainda relativamente traduzível e compreensível em uma língua determinada (razão pela qual escapa às disposições de uma legislação linguística tudo o que é juridicamente inapropriável, ou linguisticamente neutro, artificial, sem

significado, ou absolutamente incompreensível ou intraduzível para uma dada língua);

(3) geralmente, a legislação linguística objetiva intervir sobre a quantidade ou a presença de uma língua, tendo em vista que normas jurídico-linguísticas, como dito, apenas versam sobre temas linguísticos juridicamente apropriáveis ou objetivamente apreciáveis e quantificáveis (Matos; Carvalho, 2023, p. 246).

Esses três princípios sistematizado por Turi (1986) e analisados por Matos e Carvalho (2023) são o princípio da mediação funcional, o princípio da juridicidade do sentido linguístico e o princípio da intervenção quantitativa ou de presença linguística. Pelo primeiro, a norma não impõe o uso de uma língua em abstrato, mas condiciona a realização válida de determinados atos jurídicos ao seu emprego funcional, como ocorre nos atos oficiais. Pelo segundo, o objeto da legislação não é a língua enquanto sistema, mas apenas o sentido linguístico juridicamente apropriável, isto é, aquele que pode ser objetivamente apreciado, quantificado ou traduzido. Por fim, pelo terceiro, a intervenção normativa incide predominantemente sobre a quantidade ou a presença social da língua, regulando sua circulação e visibilidade nos espaços institucionais, e não sobre sua estrutura interna. Esses três princípios evidenciam que o Direito Linguístico atua sobre os usos socialmente relevantes da língua.

Diante disso, permitem compreender que o fundamento interpretativo do Direito Linguístico não se limita a declarar as línguas, mas opera como diretrizes fundamentais sobre as práticas sociais e institucionais, ao definir em quais atos, contextos e proporções determinadas línguas devem estar presentes e como serem guia de valores essenciais às línguas.

No âmbito do Direito Linguístico e no acesso à justiça, tais diretrizes revelam que a ausência de mecanismos normativos que assegurem a presença do intérprete de Libras-Português nos atos processuais não constitui uma mera lacuna administrativa. Mas decorre uma inobservância estrutural dos princípios do Direito Linguístico que condicionam a própria validade do acesso aos direitos linguísticos. Assim, a tradução e a interpretação podem ser entendidas não como auxílio ou adaptações acessíveis pontuais, mas como exigências jurídicas decorrentes da própria lógica do Direito Linguístico.

É nesse aspecto primordial que os direitos linguísticos se entrelaçam: é importante compreender que, sem o direito à língua, nenhum outro direito pode ser plenamente garantido, seja no Poder Judiciário, como é o caso desta pesquisa, seja

em qualquer outro contexto. Todos esses direitos evidenciam a relevância dos princípios constitucionais e do Direito Linguístico. No plano constitucional, Rocha (2022) assinala que, entre os princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana ocupa posição nuclear, sobretudo nos casos de violação de direitos humanos, por amparar e irradiar sentido a todos os demais princípios. Esse entendimento é aprofundado, no campo do Direito Linguístico, por Abreu (2020), ao sustentar que a dignidade da pessoa humana, em articulação com os princípios da igualdade e da liberdade, conforma um metaprincípio, capaz de estruturar e orientar a interpretação e a aplicação das normas linguísticas.

Assim, um metaprincípio para o campo o Direito Linguístico pode ser conceituado como um núcleo normativo que orienta a interpretação de todas as normas que incidem sobre o uso das línguas em contextos institucionais. Nessa perspectiva, a língua deixa de ser um mero instrumento comunicativo e passa a ser reconhecida como elemento constitutivo da pessoa e condição para o exercício de direitos, o que impõe ao Estado deveres positivos de proteção e garantia do acesso linguístico.

Nesse sentido, nos casos de descumprimento dos deveres estatais pode-se identificar uma violação de direitos humanos. Alanen (2009) afirma que a privação do acesso linguístico constitui uma forma de violação aos direitos humanos, manifestada na não disponibilização de serviços de tradução e interpretação para pessoas não proficientes na língua oficial. Essa perspectiva é corroborada por Camila Francisco e Silvana Santos (2018), ao declararem que a tradução e a interpretação são meios que podem facilitar o acesso das comunidades pertencentes a minorias linguísticas às diferentes esferas sociais.

A ausência de serviços de tradução e interpretação ameaça a dignidade da pessoa humana, amplia a vulnerabilidade de imigrantes e prejudica a sociedade em geral. Conforme explica Alanen (2009, p. 93), “ao impedir a eficácia dos sistemas de saúde e justiça, as pessoas não conseguem alcançar o exercício de direitos inalienáveis, como os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”. Por isso, a dignidade da pessoa humana se torna um vetor interpretativo e a base dos demais direitos.

Ao refletir sobre a dignidade da pessoa humana com deficiência, o jurista português surdo Filipe Sousa (2022) ressalta que ela possui valor axiológico inerente a qualquer ser humano, de modo que toda pessoa com deficiência é intrinsecamente

digna e merecedora de igual reconhecimento para integrar a mesma família humana. Esse metaprincípio implica respeito à integridade humana e à existência em condições de igualdade com as demais pessoas, independentemente de suas condições específicas, funcionando como fundamento axiológico dos direitos linguísticos.

A partir desse marco, torna-se possível identificar os princípios jurídicos que operam como fundamentos de concretização do ideal da dignidade da pessoa humana no ordenamento. É nesse nível de operacionalização que se insere a contribuição de Abreu (2020), ao distinguir entre princípios gerais aplicáveis a diferentes direitos e princípios situados no interior do Direito Linguístico. Para Abreu (2020), há princípios gerais que podem ser aplicados a diferentes direitos, e há, no interior do Direito Linguístico, princípios inerentes, como o acesso à justiça, a laicidade do Estado e a democracia na educação, além de princípios exclusivos do Direito Linguístico, como o da personalidade e o da territorialidade. Na busca por conceituações sobre esses dois princípios exclusivos, nota-se uma lacuna na literatura; por isso, apresentam-se aqui contribuições que podem ser aplicadas de forma analógica.

Quanto ao princípio da territorialidade, Sigales-Gonçalves (2020) afirma que o critério territorial dos direitos linguísticos diz respeito ao alcance da aplicação da norma, seja ela internacional ou nacional, em determinada região. Enquanto, o princípio da personalidade linguística, abordado nas contribuições de Tavares (2021), enfatiza a dignidade da pessoa humana e a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

Dessa forma, o princípio da territorialidade orienta onde o direito linguístico incide, o princípio da personalidade linguística guia para quem ele deve ser assegurado, independentemente de fronteiras geográficas.

Além disso, em aulas ministradas no Portal Rádio TV Justiça do STF, em 2021, o professor Ricardo Abreu explicou que, para compreender a principiologia do Direito Linguístico, basta observar a Lei nº 10.436/2002, por meio da qual a comunidade surda brasileira dispõe de um importante instrumento que regulamenta a Libras e garante seus direitos linguísticos em todo o território nacional. A partir dessa lei, as pessoas surdas passaram a ter acesso, por exemplo, ao Ensino Superior e a outros serviços públicos que anteriormente lhes eram dificultados.

Com isso, ao articular os princípios do Direito Linguístico com a Lei nº 10.436/2002, no princípio da territorialidade, essa lei projeta seus efeitos sobre todo o território nacional, ao reconhecer a Libras como meio legal de comunicação e expressão, vinculando a atuação do Estado em qualquer esfera federativa. E quanto ao princípio da personalidade, o diploma desloca o foco da norma para o sujeito, assegurando às pessoas surdas, enquanto titulares de direitos linguísticos, o acesso a políticas públicas e serviços estatais, independentemente do local em que se encontrem.

Assim, ao mesmo tempo em que a lei define onde o direito deve ser observado, pelo princípio da territorialidade em todo o território brasileiro, ela também explicita o princípio da personalidade, o para quem ele se destina: à comunidade surda, enquanto grupo linguístico minoritário cuja dignidade e o desenvolvimento de sua personalidade exigem o reconhecimento jurídico de sua língua.

A incidência do princípio da territorialidade ainda pode ser exemplificada pela situação dos falantes de determinadas línguas, indígenas ou de imigração, que foram cooficializadas. Esses falantes podem estabelecer certos direitos linguísticos em seus municípios, os quais, contudo, não estarão disponíveis em locais onde sua língua não possua o mesmo status jurídico.

Calvet (2007) afirma que esse processo de cooficialização de línguas se insere no âmbito do planejamento de status linguístico aprovado pelos municípios, o que contribui para que as línguas sejam incorporadas a novos espaços, como os serviços públicos de saúde. Sob essa ótica, o Poder Judiciário também precisaria desenvolver planejamentos estratégicos, a fim de assegurar os direitos dos falantes dessas línguas cooficializadas.

Um exemplo ocorrido no Brasil é mencionado por Silva (2016), ao relatar que as línguas indígenas ianomami, nheengatu, baniwa e tukano foram cooficilizadas no município de São Gabriel da Cachoeira, localizado no estado do Amazonas. O Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Políticas Linguísticas (IPOL) apresenta, em seu Repositório Brasileiro de Legislações Linguísticas, desenvolvido por Marcos Paulo Matos e atualizado em 06 de janeiro de 2024, que atualmente existem 40 línguas cooficializadas, um Estado com línguas cooficiais (Amazonas) e 71 municípios com línguas cooficiais, um Estado com línguas cooficiais.

Ao lado do princípio da territorialidade, que informa à extensão espacial dos direitos linguísticos, se encontra o princípio da personalidade que mobiliza a dimensão subjetiva desses direitos, o fato da língua integrar a própria personalidade do indivíduo e constituir a condição para o exercício de sua dignidade, autonomia e participação social, independentemente do espaço geográfico em que se encontre.

De acordo com Abreu (2021), o princípio da personalidade permite perceber que os direitos linguísticos pertencem aos indivíduos, que podem exercê-los em qualquer parte do território nacional. Já o princípio da territorialidade exige uma análise contrastiva, observando como determinado direito linguístico é exercido dentro de uma área geográfica específica. Assim, o princípio da territorialidade no Direito Linguístico corresponde às bases geográficas de aplicação das normas jurídicas que protegem grupos e minorias linguísticas, enquanto o princípio da personalidade diz respeito ao reconhecimento da autonomia das línguas, garantindo direitos linguísticos sem interferências ou impedimentos externos.

Nessa articulação pode-se elencar que os princípios do Direito Linguístico se constituem pelo da mediação funcional, o da juridicidade do sentido linguístico, o da intervenção quantitativa ou de presença linguística (Turi, 1986), o da territorialidade e o da personalidade (Abreu, 2020). Diante disso, evidencia-se que o Direito Linguístico não se limita a um conjunto disperso de normas, mas se estrutura a partir de fundamentos próprios que definem, os sujeitos e os espaços de incidência dos direitos linguísticos.

Esses princípios, ao mesmo tempo em que orientam a interpretação jurídica, revelam a necessidade de um olhar específico sobre os fenômenos linguísticos no âmbito do Direito. É nesse ponto que se impõe a passagem do plano normativo para o plano epistemológico ao compreender o Direito Linguístico como campo de produção de conhecimento, dotado de características teóricas e metodológicas próprias, com princípios que estruturam o seu fundamento capaz de integrar aportes interdisciplinares. A seguir, examinam-se, portanto, as características epistemológicas e metodológicas que sustentam a autonomia desse domínio.

2.1.4 Característica epistemológica e metodológica do Direito Linguístico

A identificação de princípios no Direito Linguístico pode constituir fundamento para a consolidação de um campo autônomo do conhecimento, dotado

de fundamentos teóricos próprios que conferem unidade e coerência interna ao domínio, legitimando a língua como objeto jurídico específico, e não meramente como um acessório.

Nesse contexto, compreender o Direito Linguístico implica examinar não apenas suas normas e princípios, mas também as bases epistemológicas que sustentam sua produção de saber e os métodos empregados na investigação dos fenômenos linguísticos juridicamente relevantes. É a partir dessa perspectiva que esta seção se propõe a analisar as características epistemológicas e metodológicas que estruturam o Direito Linguístico enquanto área científica.

A natureza transdisciplinar do Direito Linguístico constitui uma de suas características epistemológicas fundamentais, uma vez que sua construção teórica e analítica depende da articulação entre o Direito e as ciências que estudam a língua. Essa perspectiva envolve o diálogo com diversas áreas, como a Linguística, a Sociolinguística, as Políticas Linguísticas, os Estudos da Tradução, os Estudos da Interpretação e a Educação, entre outras. Tal abordagem permite compreender de forma mais ampla as dinâmicas jurídicas relacionadas ao uso das línguas, evidenciando como fatores linguísticos, culturais e sociais impactam o acesso à justiça e a efetivação de direitos, especialmente no contexto das línguas de sinais e das comunidades surdas.

Silva (2021) afirma que o Direito Linguístico possui natureza transdisciplinar na medida em que desbrava o campo jurídico ao estabelecer diálogo direto com outras áreas do conhecimento, especialmente aquelas voltadas à linguagem e às práticas sociais. Essa compreensão encontra respaldo na concepção sociológica do Direito desenvolvida por Arnaud (2007), para quem o direito constitui um dos subsistemas sociais responsáveis pela promoção da integração social, operando por meio de regras de controle que orientam e regulam o comportamento coletivo. Nessa mesma linha, Wiviurka (2010) contribui ao conceituar a transdisciplinaridade como uma prática epistemológica que amplia os horizontes da ciência do direito, permitindo que questões jurídicas dogmáticas sejam analisadas em interação com realidades externas ao campo jurídico. Assim, a transdisciplinaridade do Direito Linguístico revela-se como um elemento estruturante para a compreensão das relações entre língua, sociedade e normatividade jurídica.

Ruffato e Oliveira (2023), ao abordarem a transdisciplinaridade, afirmam que as relações jurídicas são influenciadas tanto por normas quanto por fatores sociais,

o que demanda um novo olhar sobre o ensino jurídico, com vistas à melhoria dos processos de ensino e aprendizagem. Essa perspectiva possibilita a integração do saber jurídico dogmático com outros contextos socioculturais, favorecendo um ensino crítico e contextualizado. Nesse sentido, o Direito Linguístico adquire natureza transdisciplinar ao articular-se com os Estudos da Interpretação e ao dialogar com os saberes das comunidades que necessitam de um intermediador linguístico e cultural.

Nesse cenário, o Direito Linguístico consolida-se como um campo transdisciplinar dotado de princípios próprios, como os da territorialidade, da personalidade e dentre outros, que lhe confere autonomia teórica em relação a outros ramos do Direito. Na consolidação do campo científico do Direito Linguístico, o seu objeto de investigação são os direitos linguísticos e nessa distinção entre o Direito Linguístico enquanto campo e os direitos linguísticos enquanto objeto de estudo, Jael Sigales-Gonçalves (2020) observa que:

associar o estudo dos direitos linguísticos (objeto) ao Direito Linguístico (campo) não é movimento evidente, de modo que o uso dessa expressão “Direito Linguístico”, assim no singular e com iniciais em letras maiúsculas, é menos frequente na literatura, vinda institucionalmente da Linguística ou do Direito (Sigales-Gonçalves, 2020, p. 259).

A observação de Sigales-Gonçalves (2020) evidencia que a consolidação do Direito Linguístico como campo científico ainda se encontra em processo de afirmação, justamente porque nem sempre se reconhece, de forma explícita, a diferença entre o objeto de estudo, os direitos linguísticos, e o domínio teórico que os investiga. Ao explicitar essa distinção, reforça-se a necessidade de tratar o Direito Linguístico como área autônoma de produção de conhecimento, dotada de fundamentos epistemológicos e metodológicos próprios, capazes de sustentar análises sistemáticas da judicialização no âmbito jurídico.

Nesse sentido, é interessante destacar as contribuições dessa autora, que recupera algumas das principais formulações de Joseph Turi em 1990. Entre elas, o “Direito Linguístico” é conceituado, sob um viés objetivo, como o conjunto de normas jurídicas que têm por objeto o estatuto e a utilização de uma ou várias línguas; enquanto os “direitos linguísticos”, sob um viés subjetivo, referem-se aos direitos individuais e coletivos de possuir e utilizar uma língua, um direito de natureza essencialmente fundamental (Sigales-Gonçalves, 2020).

Ao reconhecer simultaneamente a dimensão objetiva das normas e a dimensão subjetiva dos titulares de direitos, essa formulação reafirma o caráter autônomo e transdisciplinar do Direito Linguístico, bem como a centralidade da língua na efetivação da dignidade humana e no acesso a direitos. Essa distinção foi reconhecida pela Corte Suprema do Canadá, que se inspirou nos princípios exclusivos do Direito Linguístico, o da personalidade e o da territorialidade. Segundo Turi (1990), o Direito Linguístico tem por foco a língua-meio (isto é, os aspectos formais dos sistemas linguísticos), e não a língua-mensagem (o conteúdo das práticas linguísticas). Esses fatores demonstram que esse ramo jurídico se volta à língua enquanto objeto e aos locutores linguísticos.

Com base nessas premissas teóricas, pode-se concluir que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, já abordada anteriormente, constitui de fato um marco jurídico do Direito Linguístico, impondo a obrigatoriedade de observância pelos Estados-partes. Assim, uma vez que a base histórica e jurídica do Direito Linguístico se ancora nessa declaração, conclui-se que se trata de um direito que deve ser cumprido por todos os Estados, sem violações.

Considerando que esse direito deve ser observado universalmente e de forma transdisciplinar, torna-se fundamental que seu campo de aplicação e seu objeto de estudo sejam reconhecidos, de forma explícita ou implícita, nas normas constitucionais nacionais, de modo a garantir que os direitos humanos linguísticos sejam respeitados e assegurados no âmbito territorial de cada Estado. É justamente diante dessa necessidade de precisão conceitual, imprescindível para a afirmação do Direito Linguístico como campo científico autônomo, que se passa, no capítulo seguinte, à análise das delimitações conceituais do Direito Linguístico, buscando esclarecer seus contornos, categorias e distinções fundamentais.

2.1.5 Delimitações conceituais do Direito Linguístico

Após a análise das características epistemológicas e metodológicas do Direito Linguístico, impõe-se a necessidade de avançar para a delimitação de seus conceitos centrais. A consolidação desse campo enquanto área científica autônoma depende não apenas da identificação de princípios próprios, mas também da precisão terminológica de categorias como “Direito Linguístico” e “direitos linguísticos”. A ausência de consenso conceitual na literatura demonstra que tais

noções ainda se encontram em processo de construção, o que torna indispensável revisitar as principais formulações teóricas sobre o tema, a fim de estabelecer balizas analíticas mais consistentes.

Ao retomar as discussões sobre as distinções entre o Direito Linguístico e os direitos linguísticos, observa-se certa obscuridade conceitual. Nessa mesma linha, Silva (2021) aponta que o conceito de “direitos linguísticos” nem sempre é claro, pois os titulares de tais direitos não precisam necessariamente ser falantes de línguas, podendo incluir as próprias línguas, uma vez que estas são intrinsecamente valiosas.

A observação de Silva (2021) de que os titulares dos direitos linguísticos não precisam ser, necessariamente, os próprios falantes, podendo incluir as línguas em si enquanto bens intrinsecamente valiosos, revela uma implicação dogmática de grande relevância para o Direito Linguístico. Tal compreensão desloca a proteção jurídica do plano exclusivamente individual para uma dimensão coletiva e difusa, na qual a língua passa a ser concebida como um bem jurídico autônomo, merecedor de tutela independentemente da existência de sujeitos determinados que a reivindicam. Essa ampliação da titularidade tensiona os modelos clássicos de direitos subjetivos e reforça o caráter transindividual dos direitos linguísticos, aproximando-os das categorias de direitos culturais e de proteção do patrimônio imaterial.

Em posição contrária, Xavier Arzoz (2009) argumenta que o conceito de direitos linguísticos é um empreendimento quase impossível, tendo em vista que seu significado não foi estabelecido de forma precisa em nenhum documento jurídico internacional de direitos humanos, seja de maneira explícita ou implícita. Nesse sentido, para Arzoz (2009), a ausência de codificação formal compromete a definição normativa desses direitos. Contudo, não nos filiamos a essa corrente, pois reconhecemos que a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, de 1996, teve precisamente como missão reafirmar diversos direitos como direitos humanos, reconhecendo a língua como elemento essencial à dignidade, à identidade cultural e à participação social. Assim, ainda que o direito internacional tradicional não tenha consolidado uma definição formal, iniciativas como a Declaração de Salamanca em 1996 demonstram a possibilidade de articular os direitos linguísticos dentro da esfera dos direitos humanos, fornecendo bases normativas e conceituais para sua efetivação.

Para aprofundar a compreensão sobre a natureza e a função dos direitos linguísticos, é pertinente recorrer às contribuições clássicas de Heinz Kloss (1977), que propõe uma distinção entre as duas formas de abordagem desses direitos: a da tolerância e a da promoção.

Sob a ótica da tolerância, de forma ampla, os direitos linguísticos asseguram o direito de preservar uma língua no âmbito privado, por exemplo, o uso da língua materna em ambientes domésticos ou comunitários, além do direito de reunião e organização, e da liberdade de promovê-la em escolas privadas. O fundamento desses direitos está no princípio de que o Estado não deve interferir nos esforços das minorias linguísticas para utilizar suas próprias línguas em contextos privados (Kloss, 1977).

Já sob a ótica da promoção, Kloss (1977) explica que os direitos linguísticos devem assegurar o reconhecimento na esfera pública. Assim, os poderes públicos devem promover o uso das línguas minorizadas em instituições legislativas, administrativas e educacionais, incluindo as escolas públicas. Nessa concepção, o termo “direitos linguísticos” deve ser compreendido em sentido amplo e específico:

- De forma ampla, implica o reconhecimento de uma língua minorizada em todos os espaços formais do Estado, caracterizando o que o autor denomina “autogoverno da minoria” (Kloss, 1977, p. 24);
- De forma específica, refere-se ao direito de publicação de documentos públicos em línguas minorizadas, o que contribui para a promoção efetiva desses direitos. (Kloss, 1977).

As abordagens dos direitos linguísticos pelas perspectivas de Kloss (1977) evidenciam que esses direitos assumem funções complementares nas esferas pública e privada. Enquanto a ótica da tolerância garante às minorias linguísticas a liberdade de preservar e utilizar sua língua em contextos privados, sem a interferência estatal, a ótica da promoção assegura a presença e o reconhecimento dessas línguas nos espaços públicos, incluindo as instituições governamentais e educacionais. Essa distinção reforça que os direitos linguísticos não se limitam à proteção individual, mas também demandam nos deveres e ações positivas do Estado para a efetivação da igualdade linguística e do reconhecimento cultural, constituindo-se, assim, como direitos de caráter fundamental tanto para o sujeito quanto para a comunidade linguística.

Esse conceito desenvolvido por Heinz Kloss (1977) baseia-se na Teoria de Hohfeld, conforme analisado por Morales-Gálvez (2022), que permite compreender os direitos linguísticos sob a ótica da distinção entre esfera privada e pública. Assim, o direito de falar a própria língua deve ser compreendido como uma liberdade e um direito na esfera privada, um direito negativo, orientado pela tolerância social. Por outro lado, o uso da própria língua na esfera pública constitui um direito positivo, associado à possibilidade de reivindicar o uso e o reconhecimento dessa língua nas relações com o Estado (Morales-Gálvez, 2022).

No que concerne ao direito negativo, todas as pessoas possuem o direito de não sofrer interferência, seja de outros indivíduos, seja do Estado, no uso de sua língua em contextos particulares. Já os direitos positivos diferenciam-se dos negativos porque implicam a atuação do Estado para garantir o exercício dos direitos fundamentais, superando meramente a ausência de interferência (Macfarlane, 2014).

Essa diferenciação evidencia que os direitos linguísticos possuem uma dupla dimensão ao assegurar tanto a liberdade individual de expressão quanto a participação coletiva e institucional na vida social e política. Ao mesmo tempo, reforçam a necessidade de políticas públicas e normas jurídicas que promovam a igualdade linguística, garantindo a proteção das minorias e a valorização das línguas minorizadas em todas as esferas.

Diante disso, cumpre destacar que a distinção entre os direitos linguísticos na esfera privada e pública, conforme articulada por Kloss (1977) e pela Teoria de Hohfeld, não se limita às análises de Morales-Gálvez (2022). Diversos estudiosos, como Patten e Kymlicka (2003), Wright (2007), Arzoz (2009) e May (2011), enfatizam que, no contexto da justiça linguística, os direitos linguísticos se desdobram nessas duas esferas, assumindo dimensões complementares que garantem simultaneamente a liberdade individual do uso da língua e a promoção de seu reconhecimento institucional e público.

Embora os direitos linguísticos na esfera privada sejam normalmente entendidos como liberdades negativas, garantindo que os indivíduos ou comunidades utilizem sua própria língua sem a interferência do Estado, é importante reconhecer que as políticas linguísticas também podem impactar a vida privada. Branchadell (2005), citado por Morales-Gálvez (2022), exemplifica isso quando o Estado torna obrigatória a utilização de determinada língua em comunicações

públicas por empresas privadas, como em cardápios de restaurantes. Nesse sentido, mesmo os direitos orientados pela tolerância podem ser direta ou indiretamente condicionados pelas ações estatais, evidenciando a complexidade da relação entre o Direito Linguístico, a liberdade individual e a intervenção pública.

A distinção entre direitos linguísticos negativos e positivos, bem como sua manifestação nas esferas privada e pública, levanta importantes questões sobre sua efetividade e execução. Nesse mesmo sentido, Arzoz (2009) observa:

O fato de os direitos linguísticos pertencerem a duas categorias diferentes é de particular relevância no que diz respeito à sua natureza executória. Por um lado, os direitos linguísticos incluem a liberdade de escolher e utilizar livremente a sua língua e de estar livre de interferências nos seus assuntos linguísticos e na sua identidade. [...] Por outro lado, os direitos linguísticos também podem incluir direitos de receber todos ou alguns serviços públicos básicos numa determinada língua. [...] os direitos linguísticos positivos tendem a ser redigidos como disposições programáticas: implicam que o Estado tem o dever de agir no sentido de fazer com que os seus cidadãos beneficiem dos direitos constitucionalmente concedidos (Arzoz, 2009, p. 547, tradução nossa⁷).

Essa perspectiva evidencia que, para além da mera teoria normativa, os direitos linguísticos exigem instrumentos e políticas capazes de garantir sua efetivação prática. Ao refletir sobre os fatores relacionados aos direitos linguísticos na esfera pública ou privada, diversos autores reafirmaram a necessidade de valorizá-los no plano territorial de cada Estado, sobretudo desde o início da era moderna. Isso porque os juristas frequentemente se deparam com realidades jurídicas distintas que demandam diferentes resoluções de casos sob o viés público ou privado.

Neste mesmo sentido, Hannah Arendt (2008) observa que a igualdade no mundo moderno se consolidou a partir do reconhecimento político e jurídico das conquistas sociais efetivadas na esfera pública, em contraposição às questões privadas do indivíduo. Conforme a autora:

⁷ No original: *the fact that language rights belong to two different categories is of particular relevance with respect to its enforceable nature. On the one hand, language rights include the freedom to freely choose and to use one's language and to be free of interference in one's linguistic affairs and identity. This freedom of language does not require state intervention in order to be effectively enjoyed since it is immediately applicable. On the other hand, language rights may also include rights to receive all or some basic public services in a given language. Constitutional or statutory provisions dealing with these rights have different degrees of enforceability, ranging from self-executing to programmatic provisions. Although some can be enforceable to some extent, positive language rights tend to be drafted as programmatic provisions: they imply that the state is under a duty to act in order to make its citizens benefit from the rights constitutionally granted.*

a contradição entre o privado e o público, típica dos estágios iniciais da era moderna, foi um fenômeno temporário que trouxe a completa extinção da própria diferença entre as esferas privada e pública, a submersão de ambas na esfera social. [...] a esfera pública porque se tornou função da esfera privada, e a esfera privada porque se tornou a única preocupação comum que sobreviveu (Arendt, 2008, p. 79).

Com base nisso, observa-se que a distinção entre direitos linguísticos na esfera pública e na esfera privada se torna uma questão central nas delimitações conceituais do Direito Linguístico. Esse reconhecimento permite situar e definir o modo como os direitos linguísticos devem ser valorizados e garantidos dentro de um território nacional, considerando a multiplicidade linguística existente em um mesmo espaço social.

A partir das contribuições analisadas, constata-se que os direitos linguísticos não se restringem à liberdade privada de uso da língua, mas se desdobram em direitos e deveres negativos e positivos, projetando-se simultaneamente sobre as esferas privada e pública. Essa dupla dimensão, tolerância e promoção, revela que a língua não é apenas uma expressão identitária, mas também uma condição para o acesso a políticas públicas, dos serviços estatais e da participação política, situando os direitos linguísticos no núcleo dos direitos fundamentais e humanos.

Nesse sentido, as delimitações conceituais aqui apresentadas permitem compreender que os direitos linguísticos ultrapassam o plano cultural ou simbólico, inserindo-se na arquitetura dos direitos humanos contemporâneos. É a partir dessa compreensão que se passa, na próxima seção, à análise dos direitos linguísticos como direitos humanos, examinando-se seus fundamentos normativos e seu reconhecimento no sistema internacional de proteção.

2.1.6 Os direitos linguísticos como direitos humanos

Ao longo das últimas décadas, a compreensão dos direitos linguísticos evoluiu de uma perspectiva normativa ou cultural para uma concepção fundamentalmente ligada aos direitos humanos. Assim, o reconhecimento da língua como elemento central da dignidade da pessoa humana, da identidade e da participação social tornou-se um imperativo tanto no âmbito individual quanto coletivo. Essa perspectiva permite compreender que os direitos linguísticos não são

apenas instrumentos culturais ou educacionais, mas direitos humanos fundamentais que devem ser observados pelos Estados e refletidos em políticas públicas, legislações nacionais e até mesmo em outros instrumentos internacionais, garantindo a igualdade, a dignidade e a justiça linguística para todos os indivíduos, especialmente para os grupos minoritários.

No esforço de conceituar os direitos linguísticos, Silva (2016) recorda que, na década de 1990, foram iniciadas diversas reuniões e documentos voltados às línguas minoritárias. Um exemplo emblemático é a Carta Europeia para as Línguas Regionais e Minoritárias, de 1992, que reconheceu que a proteção das línguas não implica prejuízo às línguas oficiais dos Estados, mas sim contribui para a diversidade cultural.

Esse movimento internacional não apenas reforçou a importância da preservação das línguas minoritárias, como também forneceu subsídios para refletir sobre a dimensão jurídica dos direitos linguísticos enquanto direitos humanos. Nessa tentativa de discutir os direitos linguísticos como direitos humanos, Tove Skutnabb-Kangas e Robert Phillipson (1994) defendem sua dupla natureza jurídica, individual e coletiva:

Os Direitos Humanos Linguísticos implicam, **em um nível individual**, que todos podem se identificar positivamente com a sua língua materna e ter a identificação respeitada pelos outros, independentemente de sua língua materna ser uma língua minoritária ou uma língua majoritária. Isso significa que o direito de aprender a língua materna, incluindo pelo menos o ensino básico por meio desta língua, bem como o direito de usá-la em muitos dos contextos (oficiais) exemplificados abaixo. Isso significa ter o direito de aprender pelo menos uma das línguas oficiais de seu país de residência, e por isso, ser normal que os professores sejam bilíngues.

Em nível coletivo, o direito de grupos minoritários de existirem. Implica também o direito de desfrutar e desenvolver as suas línguas e o direito das minorias de estabelecer e manter escolas e outras instituições de formação e de educação, com o controle dos currículos e do ensino em seus próprios idiomas. Envolve também a garantia de representação nos assuntos políticos do Estado, e a concessão de autonomia para administrar questões internas aos grupos, pelo menos nas áreas de cultura, educação, religião, informação e assuntos sociais, com os meios financeiros, através de impostos e subvenções estatais, para cumprir estas funções. Restrições a esses direitos também podem ser consideradas violações do DHLs fundamentais (Skutnabb-Kangas; Phillipson, 1994, p. 2, tradução nossa, grifo nosso⁸).

⁸ No original: *Observing LHRs implies at an individual level that everyone can identify positively with their mother tongue, and have that identification respected by others, irrespective of whether their mother tongue is a minority language or a majority language. It means the right to learn the mother tongue, including at least basic education through the medium of the mother tongue, and the right to use it in many of the (official) context exemplified below. It means the right to learn at least one of the official languages in one's country of residence. It should therefore be normal that teachers are*

Essa definição evidencia que os direitos linguísticos transcendem a simples utilização da língua ao configurarem direitos humanos fundamentais, com dimensões individual e coletiva, que garantem não apenas a preservação e o desenvolvimento das línguas, mas também a participação plena de seus falantes na vida social, política e educacional. Assim, qualquer violação desses direitos, como a negação de acesso à educação na língua materna ou a exclusão de grupos minoritários de processos decisórios, configura uma afronta direta aos direitos humanos linguísticos. Por isso que a falta de disponibilização de intérpretes de Libras-Português em audiências judiciais, constitui uma violação dos direitos linguísticos fundamentais das pessoas surdas, o que afronta os direitos humanos.

Apesar do reconhecimento teórico dos direitos linguísticos como direitos humanos, sua qualificação jurídica ainda não apresenta consolidação. Matos e Carvalho (2023) destacam que, embora esses direitos não possuam uma definição jurídica consolidada, sua natureza humana é amplamente reconhecida. Nesse sentido, Blanco (2018), ao retomar os ensinamentos de Vernet Llobet (1999), ressalta que tais direitos não são necessariamente classificados como direitos fundamentais, embora possam se relacionar a disposições constitucionais, evidenciando a lacuna existente entre a proteção normativa e a efetividade prática desses direitos.

Apesar dessa corrente teórica, este estudo se filia à perspectiva segundo a qual os direitos linguísticos são direitos humanos, conforme defendem Skutnabb-Kangas e Phillipson (1994) e May (2010). Essa abordagem reconhece tanto a dimensão individual quanto coletiva desses direitos, garantindo liberdade, dignidade e participação social para falantes de todas as línguas e os reconhece como direitos humanos.

Nesse sentido, para Díaz (1999), nos ordenamentos jurídicos que reconhecem constitucionalmente os direitos linguísticos, de forma explícita ou

bilingual. Restrictions on these rights may be considered an infringement of fundamental LHRs. Observing LHRs implies at a collective level the right of minority groups to exist. It implies the right to enjoy and develop their languages and the right for minorities to establish and maintain schools and other training and educational institutions, with control of curricula and teaching in their own languages. It also involves guarantees of representation in the political affairs of the state, and the granting of autonomy to administer matters internal to the groups, at least in the fields of culture, education, religion, information, and social affairs, with the financial means, through taxation or grants, to fulfill these functions. Restrictions on these rights may also be considered an infringement of fundamental LHRs.

implícita, estes podem ser considerados direitos fundamentais, conforme os seguintes moldes:

- (A) os direitos linguísticos são uma espécie de direitos fundamentais clássicos e consolidados nos ordenamentos constitucionais que possuem um conteúdo intrinsecamente linguístico
- (B) todos os direitos linguísticos se constituem como um único direito fundamental já reconhecido, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade;
- (C) modalidades de um novo direito fundamental, o direito à língua (Díaz, 1999, p. 201, tradução nossa⁹)

Essa categorização evidencia que os direitos linguísticos podem assumir diferentes dimensões jurídicas, seja como direitos fundamentais clássicos, seja como novos direitos específicos relacionados à língua, ou ainda como expressão do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Em todos os casos, a classificação proposta por Díaz (1999) reforça que os direitos linguísticos não são meramente culturais ou educacionais, mas constituem como direitos fundamentais que exigem um reconhecimento normativo e de proteção efetiva, tanto no âmbito nacional quanto internacional, garantindo a igualdade, a dignidade e a participação plena dos indivíduos e grupos minoritários na vida social, política e educacional.

Nesse sentido, retomando o item (a), Matos e Carvalho (2023) destacam que os direitos linguísticos abrangem liberdades fundamentais, como o direito à opinião e expressão, o direito à linguagem compreensível, o direito à assistência de intérprete na esfera criminal e o direito à educação. Os autores ressaltam, contudo, que, em diversas regiões, os direitos linguísticos não possuem status constitucional e carecem de mecanismos legais que assegurem sua efetividade, como obrigações e sanções pelo descumprimento. Assim, em muitos países, os direitos linguísticos permanecem sem proteção jurídica efetiva, o que resulta em violações e privações linguísticas e, no âmbito internacional, ainda não há sanções aos Estados que descumprem normas de proteção linguística reconhecidas globalmente.

Em consonância com essa análise, Stephen May (2010) observa que, nas últimas seis décadas, têm surgido inúmeros debates defendendo que os direitos linguísticos devem alcançar o status de direitos humanos fundamentais. Para o

⁹ No original: a) *los derechos lingüísticos son modalidades de ciertos derechos fundamentales clásicos y bien consolidados en los ordenamientos constitucionales europeos y en el nuestro propio;* b) *todos los derechos lingüísticos conjuntamente constituyen modalidades de un único derecho fundamental ya reconocido, el derecho al libre desarrollo de la personalidad;* y c) *todos los derechos lingüísticos constituyen conjuntamente un nuevo derecho fundamental, el derecho a la lengua.*

autor, o reconhecimento desses direitos depende de vontade política, sendo capaz de tornar os Estados nacionais e as organizações internacionais mais plurais, igualitárias e inclusivas.

Na mesma perspectiva, Thais Pertille e Marcelo Pertille (2018) afirmam que os direitos linguísticos se encontram em intersecção com os direitos humanos, exigindo especial atenção às formas de liberdade e à manutenção da dignidade humana. Complementando essa visão, Tove Skutnabb-Kangas (2019), por sua vez, os considera um direito humano coletivo e fundamental, sustentando que a língua materna constitui um direito inerente ao ser humano, conforme se observa a seguir:

os direitos linguísticos trata-se de um direito humano coletivo autoevidente e fundamental. Não deve haver nenhuma discussão sobre o direito de se identificar com e manter em sua plenitude a própria língua materna (a língua que uma pessoa aprendeu primeiro e/ou com a qual se identifica). É um direito humano linguístico autoevidente e fundamental do indivíduo (Skutnabb-Kangas, 2019, p. 36, traduzido por Márcio M. G. Silva).

Dessa forma, pode-se concluir que os direitos linguísticos são autoevidentes e fundamentais aos indivíduos, pois não garantem apenas a preservação da identidade e dignidade de cada pessoa, mas também constituem um elemento essencial para a promoção da justiça social e do reconhecimento coletivo das comunidades linguísticas.

Apesar desse reconhecimento teórico, Gentili (2011) adverte que há uma desigualdade evidente entre os princípios dos direitos humanos e as práticas que deveriam assegurá-los, pois os direitos linguísticos ainda não são formalmente reconhecidos por meio de processos legislativos ou normativos específicos nas constituições nacionais¹⁰ (Matos; Carvalho, 2023). Esses autores ressaltam que, embora se discuta a natureza fundamental dos direitos linguísticos, é possível observar a emergência do “direito fundamental à igualdade linguística”, apoiado nas contribuições de Bruno de Witte (2009), que fundamenta os direitos linguísticos nos princípios da liberdade e da igualdade.

Dessa forma, embora os direitos linguísticos ainda enfrentem lacunas na formalização legislativa e na implementação prática, as contribuições de Gentili (2011), Bruno de Witte (2009) e Matos e Carvalho (2023) indicam a consolidação de uma base teórica e normativa que sustenta os direitos linguísticos como direitos

¹⁰ Traduzido de “asimetría abismal que separa los principios que los fundamentan [los derechos humanos] de las acciones y las prácticas que deberían consagrarlos” (Gentili, 2011, p. 09).

humanos. Assim, o direito à igualdade linguística em articulação com políticas e mecanismos que assegurem sua efetiva realização e proteção tanto individual quanto coletiva podem contribuir para a efetivação dos direitos linguísticos. Nessa perspectiva, nota-se que para a efetivação dos direitos linguísticos nas constituições nacionais a aplicação do sistema de Günter Dürig, conforme interpretado por Witte (2009), pode ser uma ferramenta importante para consolidação como direitos fundamentais. Assim, esse sistema, desenvolvido pela doutrina alemã em 1956, estrutura os direitos fundamentais em três níveis:

- (1) a dignidade da pessoa humana ocupada pela posição de um princípio supremo e dela decorrendo todos os demais direitos;
- (2) o principal direito de liberdade e o principal direito de igualdade representado pela essência da liberdade e da igualdade humana;
- (3) os direitos fundamentais em espécie constituem especificações materiais do conteúdo da liberdade e da igualdade (Witte, 2009, traduzido por Matos e Carvalho, 2023, p. 259).

Nesse marco teórico, a articulação do direito à igualdade linguística com o sistema de Dürig permite não apenas reconhecer os direitos linguísticos como direitos fundamentais, mas também compreendê-los de forma hierarquizada e sistemática. Tal hierarquização e sistematização dos níveis fundamentais dos direitos linguísticos merecem novos estudos e análises, uma vez que compreende a dignidade da pessoa humana como um fundamento da proteção linguística. Assim, liberdade e a igualdade, por sua vez, operam como vetores estruturantes que asseguram tanto a autonomia comunicativa dos sujeitos quanto à vedação de discriminações baseadas na língua. Por fim, os direitos linguísticos em espécie, como o direito ao uso da língua materna, ao acesso a serviços públicos em condições linguísticas adequadas e à oferta de políticas educacionais inclusivas, configuram-se como desdobramentos concretos desses princípios. Tal estrutura oferece parâmetros normativos claros para a formulação de políticas públicas e para a atuação jurisdicional, reforçando a proteção jurídica dos direitos linguísticos como expressão direta da dignidade humana.

Dessa forma, a articulação do direito à igualdade linguística com o sistema de Dürig (1956) permite compreender e estruturar os direitos linguísticos de maneira hierarquizada, garantindo que a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e as especificações concretas de cada direito se tornem princípios orientadores para a formulação de políticas públicas e a proteção normativa desses

direitos. Ao refletir sobre esse sistema e sua relação com o direito fundamental à igualdade aplicado aos direitos linguísticos, Matos e Carvalho (2023), ao referirem-se à proposta de Witte (2009), esclarecem que:

- direito à igualdade pluralista e universalista (*pluralist equality*): direito que alcança todas as pessoas humanas sem distinção (como o direito de constituir associações linguísticas);
- direito à igualdade afirmativa/distributiva (*affirmative equality*): estabelece distinções para a tutela de certos grupos vulneráveis socialmente, como minorias linguísticas, procurando reduzir as desigualdades existentes entre eles e os grupos hegemônicos. (Matos; Carvalho, 2023, p. 260).

Assim, a distinção entre o direito à igualdade pluralista e a igualdade afirmativa permite compreender os direitos linguísticos como um campo que deve garantir a proteção universal a todos os indivíduos, ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de medidas específicas para reduzir as desigualdades históricas e assegurar a plena fruição da língua materna por minorias linguísticas. Diante disso, para que esses princípios sejam efetivamente aplicados, é necessária também a observância do direito fundamental à liberdade, o qual, no âmbito dos direitos linguísticos, se concretiza pela garantia de que os indivíduos possam usar sua própria língua em espaços públicos e privados (Matos; Carvalho, 2023).

Diante disso revela-se que a efetivação dos direitos linguísticos depende não apenas de políticas universais, mas também de mecanismos específicos que garantam a fruição plena da língua materna, assegurando a dignidade, a participação social e a inclusão das minorias linguísticas.

Nessa mesma perspectiva, os direitos e deveres linguísticos vinculam-se à ação do Estado, seja no plano nacional, seja no internacional. Segundo Severo (2022, p. 41), a terminologia “direitos linguísticos” está relacionada à atuação estatal, por meio de legislações e políticas públicas, enquanto a expressão “direitos humanos linguísticos” se refere ao direito internacional, abrangendo instrumentos e tratados de alcance global.

Dessa forma, a efetividade desses direitos depende da articulação entre políticas internas e dos compromissos internacionais, de modo a assegurar não apenas a proteção da língua materna e o exercício da liberdade linguística, mas também a promoção da igualdade e a proteção de minorias linguísticas, garantindo que os princípios estabelecidos em tratados globais sejam concretamente aplicados no contexto nacional.

Não obstante, Silva (2017) adverte que, embora os direitos linguísticos constituam tema já consolidado na legislação internacional, em diversas legislações nacionais a defesa das línguas minoritárias ainda enfrenta resistência. Assim, os direitos linguísticos permanecem incipientes nos ordenamentos jurídicos nacionais.

Essa dificuldade não é recente, pois de acordo com Hamel (1995) tal resistência era marcada nos anos 90 e compreende estar associada à ideologia hegemônica e monolíngue, que teme que a ampliação dos direitos linguísticos possa comprometer a unidade nacional, a soberania ou mesmo a segurança do Estado. Assim, pode-se observar que a incipiência dos direitos linguísticos nas legislações nacionais reflete uma persistente tensão entre normas internacionais e interesses políticos e culturais internos.

Essa persistente tensão entre a proteção internacional dos direitos linguísticos e sua efetivação nacional não é apenas fruto de resistências recentes. Desde os primeiros estudos sobre o tema, percebe-se a importância da língua para a dignidade humana, porquanto Gromacki (1922) já afirmava que a proteção da língua e dos direitos linguísticos é essencial para a preservação da dignidade humana. Seguindo essa linha de raciocínio, Sigales-Gonçalves (2019) observa que Skutnabb-Kangas e Phillipson (1994), ao buscar proteger os direitos linguísticos e a língua como fundamento da dignidade humana, dividiram o desenvolvimento desses direitos em cinco períodos históricos, que podem ser representados esquematicamente da seguinte forma:

Figura 5 – As fases dos direitos linguísticos olhado sob o viés histórico



Fonte: Adaptado de Sigales-Gonçalves (2019).

Dessa forma, a representação esquemática das fases dos direitos linguísticos permite compreender como a proteção da língua e dos direitos linguísticos se desenvolveu historicamente, evidenciando tanto os avanços conceituais quanto os obstáculos enfrentados para a efetivação prática desses direitos, reforçando a necessidade de políticas e mecanismos contínuos que assegurem a sua plena realização. Complementando essa perspectiva histórica, é importante mencionar que Lília Afonso (2023) observa que, considerando o período posterior 2010, Skutnabb-Kangas e Phillipson acrescentaram uma sexta fase, denominada período da Justiça Linguística, conforme apresentado no estudo *Linguistic Human Rights and Language Justice* (2015). Essa temática será abordada na seção 2.1.7, ao retratar a Declaração Universal dos direitos linguísticos de Barcelona.

Assim, a sexta fase, correspondente à justiça linguística, envolve o reconhecimento das línguas minoritárias e a equidade no acesso às línguas e aos recursos linguísticos, garantindo o direito de todas as pessoas se comunicarem sem discriminação. Um exemplo disso é a luta pela acessibilidade linguística no sistema de educação brasileiro, especialmente no ensino superior, que conta com legislação específica voltada ao ensino e à aprendizagem Libras.

Diante disso, a busca por justiça linguística na educação visa assegurar que todas as línguas tenham acesso aos mesmos recursos e oportunidades dentro do sistema educacional. E ao levar em conta a sexta fase identificada por Skutnabb-Kangas e Phillipson (2015), os direitos linguísticos devem ser compreendidos como direitos humanos linguísticos, isto é, como parte integrante do sistema de direitos humanos, com todas as implicações que isso acarreta.

Posto isto, diante do panorama histórico, do reconhecimento teórico e das características do Direito Linguístico, torna-se evidente que os direitos linguísticos são direitos humanos. É nesse contexto que surge a Declaração Universal dos direitos linguísticos (1996), que estabelece normas claras e explícitas para assegurar a proteção das línguas minoritárias e a igualdade linguística no plano internacional. Diante disso, a análise dessa declaração permitiu compreender como os princípios e direitos discutidos ao longo destas seções se traduzem em normas internacionais, oferecendo uma base normativa para a efetivação prática dos direitos linguísticos enquanto direitos humanos.

2.1.7 Declaração Universal dos direitos linguísticos de Barcelona

A consolidação dos direitos linguísticos como direitos humanos resulta de um processo histórico marcado por disputas conceituais, avanços normativos e resistências políticas. Ao longo do tempo, a língua deixou de ser compreendida apenas como um instrumento de comunicação para ser reconhecida como um elemento constitutivo da dignidade da pessoa humana, da identidade coletiva e da participação democrática. Nesse contexto, diferentes autores passaram a articular os direitos linguísticos aos princípios fundamentais da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, culminando na formulação de instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos direitos linguísticos (1996). Esta seção examina esse diploma normativo que sustenta a compreensão internacional sobre os direitos linguísticos para que posteriormente se analise como a internalização desses direitos vêm ocorrendo nos países ao redor do mundo.

Dando continuidade ao histórico dos direitos linguísticos, em 1987 ocorreu a Declaração de Recife, durante o XXII Seminário da Associação Internacional para o Desenvolvimento da Comunicação Intercultural, a qual, segundo Silva (2016), recomendou às Nações Unidas que fossem adotadas medidas para a elaboração de uma Declaração Universal dos direitos linguísticos.

Com base nessas premissas, em 1996, em Barcelona, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) realizaram a primeira tentativa de elaborar um documento internacional dedicado exclusivamente às questões dos direitos linguísticos. Esse documento foi intitulado Declaração Universal dos direitos linguísticos, também conhecido como Declaração de Barcelona (1996), cujo artigo primeiro apresenta a conceituação de comunidade linguística.

Artigo 1º

1. Esta Declaração entende por comunidade linguística toda a sociedade humana que, radicada historicamente num determinado espaço territorial, reconhecido ou não, se identifica como povo e desenvolveu uma língua comum como meio de comunicação natural e de coesão cultural entre os seus membros. A denominação língua própria de um território refere-se ao idioma da comunidade historicamente estabelecida neste espaço.

2. Esta Declaração parte do princípio de que os direitos linguísticos são simultaneamente individuais e coletivos, e adota como referência da plenitude dos direitos linguísticos, o caso de uma comunidade linguística histórica no respectivo espaço territorial, entendendo-se este não apenas como a área geográfica onde esta comunidade vive, mas também como um

espaço social e funcional indispensável ao pleno desenvolvimento da língua. É com base nesta premissa que se podem estabelecer, em termos de uma progressão ou continuidade, os direitos que correspondem aos grupos linguísticos mencionados no ponto 5 deste artigo e os das pessoas que vivem fora do território da sua comunidade (Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, 1966).

Para esta Declaração, o termo “comunidade linguística” refere-se à sociedade humana que se identifica como povo e desenvolve uma língua comum como meio de comunicação natural de comunicação entre seus membros e de “coesão cultural”. À primeira vista, essa expressão pode parecer pouco familiar, especialmente porque, em diversas pesquisas realizadas, não foram encontradas explicações consistentes em estudos brasileiros sobre esse conceito.

Entretanto, o pesquisador português Mário Aguiar (2024), ao estudar a coesão territorial, econômica, social, política e cultural, esclarece que tais dimensões representam as ligações entre as partes de um determinado território, como ocorre culturalmente entre povos que compartilham práticas e tradições locais. Assim, à luz dessa abordagem é possível compreender que as pessoas surdas podem ser enquadradas no conceito de comunidade linguística abordado por esse artigo, por possuírem coesão cultural e identidade compartilhada, legitimadas pelo uso comum de uma língua, a Libras, conforme explica a autora surda Karin Strobel (2009):

A Língua de sinais é um aspecto fundamental da cultura surda. [...] A língua de sinais é uma das principais marcas da identidade de um povo surdo, pois é uma das peculiaridades da cultura surda, é uma forma de comunicação que capta as experiências visuais dos sujeitos surdos e que vai levar o surdo a transmitir e a proporcionar-lhe aquisição de conhecimento universal (Strobel, 2009, p. 47).

Complementando essa perspectiva, a autora Strobel (2009) distingue os conceitos de “povo surdo” e “comunidade surda”, observando que a diferença reside principalmente na abrangência e nas relações de pertencimento das pessoas surdas. O termo *povo surdo* refere-se a um grupo mais amplo de sujeitos que compartilham uma origem comum, um código ético de formação visual e elementos culturais específicos, como a língua de sinais e a cultura surda. Esse grupo não está necessariamente vinculado a um espaço geográfico determinado, abrangendo surdos de diferentes regiões que se reconhecem por essas características compartilhadas (Strobel, 2009).

Por outro lado, a *comunidade surda* é definida pela autora como um grupo que, embora também compartilhe a língua de sinais e aspectos culturais, inclui não apenas pessoas surdas, mas também ouvintes que participam ativamente dessa cultura, como familiares, intérpretes, professores e amigos (Strobel, 2009).

Dessa forma, a comunidade surda constitui o espaço onde as relações sociais e culturais são vivenciadas de modo mais direto e cotidiano. Essa diferenciação é fundamental para compreender as dinâmicas sociais e identitárias das pessoas surdas, reconhecendo tanto a identidade coletiva mais ampla do *povo surdo* quanto às interações específicas que ocorrem dentro das comunidades surdas locais.

Além disso, é possível relacionar essa concepção à Declaração de Barcelona (1996), segundo a qual as pessoas surdas, o que Strobel (2009) denomina *povo surdo*, devem ter assegurados os direitos linguísticos. A esse respeito, destaca-se o reconhecimento formal da Libras, pela Lei nº 10.436/2002, como língua de legitimação desse grupo, forma natural de comunicação e expressão de sua identidade cultural.

Artigo 3º

1. Esta Declaração considera como direitos individuais inalienáveis que devem ser exercidos em todas as situações os seguintes: o direito a ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística; o direito ao uso da língua em privado e em público; o direito ao uso do próprio nome; o direito a relacionar-se e associar-se com outros membros da comunidade linguística de origem o direito a manter e desenvolver a própria cultura; e todos os outros direitos de caráter linguísticos reconhecidos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 16 de Dezembro de 1966 e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da mesma data.

2. Esta Declaração considera que os direitos coletivos dos grupos linguísticos podem incluir ainda, em acréscimo aos estabelecidos no número anterior, e de acordo com as especificações do ponto 2 do artigo 2º: o direito ao ensino da própria língua e da própria cultura; o direito a dispor de serviços culturais;

o direito a uma presença equitativa da língua e da cultura do grupo nos meios de comunicação;

o direito a serem atendidos na sua língua nos organismos oficiais e nas relações socioeconômicas.

3. Os direitos das pessoas e dos grupos linguísticos mencionados anteriormente não devem representar qualquer obstáculo à sua interrelação e à integração na comunidade linguística de acolhimento, nem qualquer limitação dos direitos desta comunidade ou dos seus membros ao pleno uso público da própria língua na totalidade do seu espaço territorial. (Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, 1966).

Esse artigo retrata como os direitos linguísticos possuem base nos direitos individuais e coletivos, como mencionado pelos teóricos Turi (1990), Silva (2019) e Sigales-Gonçalves (2020). Diante disso, identifica-se que os direitos listados nessa Declaração reforçam que trata-se de um rol exemplificativo, ou seja, um conjunto aberto de direitos que não esgota o seu conteúdo, mas estabelece parâmetros mínimos para a sua proteção estatal. Tal característica permite a ampliação e a atualização contínua desses direitos, de acordo com as transformações sociais, culturais e tecnológicas, bem como com as demandas específicas das comunidades linguísticas minorizadas, reafirmando o caráter dinâmico e evolutivo dos direitos linguísticos como direitos humanos.

Ademais, destaca-se o conceito de rol exemplificativo, segundo Daniel Sena (2019), ao afirmar que os direitos fundamentais possuem cláusula aberta e constituem um rol exemplificativo, não se limitando apenas àqueles assegurados na Declaração. Em contraposição, o conceito de rol taxativo considera como direitos apenas os que estiverem expressamente elencados e previstos, sem exceções para outros não mencionados.

Essa abertura normativa revela-se indispensável no campo dos direitos linguísticos, marcado por dinâmicas identitárias, tecnológicas e políticas que constantemente redefinem as formas de uso, proteção e reconhecimento das línguas. Nesse sentido, Andrade (2024) identifica que a Declaração Universal dos direitos linguísticos não possui um caráter vinculante, mas apresenta rol exemplificativo dos direitos relativos às línguas e a seus falantes.

Dessa forma, a compreensão dos direitos linguísticos como integrantes de um rol aberto e dinâmico reforça a necessidade de interpretá-los à luz da evolução dos direitos humanos, superando leituras restritivas e formalistas. Tal perspectiva é fundamental para que esses direitos possam ser continuamente ampliados e adequados às realidades socioculturais contemporâneas, especialmente no que se refere à proteção de comunidades linguísticas historicamente vulnerabilizadas.

É nesse contexto que se inserem as reflexões de Jako Olivier (2021), que resgata as contribuições de Haysom e Kathla (1997) e Wall (2001), a Declaração de Direitos considera os direitos humanos como direitos individuais, devidos às pessoas. O autor aponta ainda que Venter (1998) compreende os direitos constitucionais relacionados às questões culturais, como a língua, como demandas individuais e coletivas (Oliver, 2021).

Seguindo esse posicionamento, os direitos linguísticos individuais remetem à titularidade do direito à língua que os indivíduos possuem, enquanto os direitos coletivos dizem respeito ao exercício de direitos relacionados à língua, como o ensino em sua própria língua. Rainer Enrique Hamel (2003) assevera a dicotomia específica dessa questão nos direitos linguísticos, ao refletir sobre o caráter jurídico contraditório que se construiu historicamente entre os pesquisadores, baseado nas funções de expressão e comunicação da linguagem. Isso ocorre porque os direitos linguísticos se constituem como um dos direitos fundamentais do ser humano, uma vez que todo indivíduo tem direito à expressão como um direito individual, o direito de falar. Além disso, tais direitos perdem características de direito fundamental ao se associarem aos direitos econômicos, sociais, e culturais, tornando-se dependentes do Estado. Um exemplo disso é o direito à comunicação, que, para Hamel (2003), advém da ordem dos direitos coletivos.

Para Hamel (2003), um sujeito somente pode exercer seus direitos individuais de comunicar-se em sua língua se existirem e sobreviverem em suas comunidades de fala. Essa premissa evidencia que a fruição do direito linguístico individual depende, necessariamente, da vitalidade coletiva da língua. A partir dessa compreensão, Matos e Carvalho (2023) explicam que Hamel é favorável a uma postura contemporânea que compreende o caráter individual e coletivo dos direitos linguísticos como dimensões forma indissociáveis. Por essas razões e nessa mesma linha, Santos (2016) afirma que os direitos linguísticos são um conjunto de posições jurídicas protegidas, de maneira explícita ou implícita, nas Constituições e em outros instrumentos, que garantem a expressão individual ou coletiva das línguas de uma comunidade de fala.

Essa concepção pode ser compreendida no aprofundamento realizado por Rodrigues (2018) ao afirmar que os direitos linguísticos são, portanto, direitos individuais e coletivos na mesma proporção em que podem ser garantidos por decisões e ações políticas que devem contemplar esse caráter duplo. Assim, a autora destaca uma contradição na interpretação que se centra exclusivamente no aspecto jurídico dos direitos linguísticos, uma vez que, ao se considerar o “direito das línguas” e não os “direitos dos sujeitos ou comunidades”, esses direitos acabam se desvinculando dos direitos humanos individuais ou coletivos, perdendo, assim, o sentido de direito fundamental (Rodrigues, 2018).

Assim, os direitos linguísticos individuais e coletivos garantidos na Declaração constituem um rol exemplificativo, ou seja, representam meros exemplos de direitos linguísticos. Para compreender esse ponto, é importante atentar-se ao conceito do que são direitos individuais e coletivos e às suas características inerentes, conforme delimitado a seguir:

Figura 6 – Diferenças entre Direitos Individual, Coletivo, Difuso e Sociais



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Após sintetizar as características constitucionais dos tipos de direitos que podem estar positivados em um documento jurídico, é possível compreender que os direitos linguísticos são direitos linguístico são direitos individuais quanto à titularidade e, o seu exercício pressupõe um direito em comum a outros indivíduos ou membros pertencentes a determinado grupo linguístico, sendo garantido no plano interno dos países.

A consolidação do Direito Linguístico como campo autônomo de estudo não se restringe à enumeração de prerrogativas linguísticas, mas envolve a análise sistemática das normas jurídicas que disciplinam o uso, a proteção e a promoção das línguas. Nesse sentido, Abreu (2019) sustenta que o objeto do Direito Linguístico não se limita a um catálogo de direitos individuais ou coletivos, mas compreende o estudo das normas jurídicas relacionadas às línguas em sua interface com os diversos ramos do Direito. Essa compreensão é aprofundada por Sigales-

Gonçalves (2020), ao afirmar que o Direito Linguístico se configura precisamente como o campo cujo objeto de estudo são os direitos linguísticos, considerados em sua dimensão normativa, institucional e social.

Como consequência, todas as comunidades linguísticas são iguais em direitos, independentemente de utilizarem diferentes línguas. Para que isso se concretize, mais uma vez, a Declaração se posiciona contrária a discriminações e preconceitos em relação às diversas comunidades linguísticas existentes em um território nacional, conforme transcrito abaixo:

Artigo 10º

1. Todas as comunidades linguísticas são iguais em direito.
2. Esta Declaração considera inadmissíveis as discriminações contra as comunidades linguísticas baseadas em critérios como o seu grau de soberania política, a sua situação social, econômica ou qualquer outra, ou o nível de codificação, atualização ou modernização alcançado pelas suas línguas.
3. Em aplicação do princípio da igualdade, devem ser tomadas as medidas indispensáveis para que esta igualdade seja real e efetiva.

Artigo 11º

Todas as comunidades linguísticas têm direito a beneficiar dos meios de tradução nos dois sentidos que garantam o exercício dos direitos constantes desta Declaração. (Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, 1966).

Os dispositivos acima demonstram que a Declaração não se limita a proclamar a igualdade formal entre as comunidades linguísticas, mas impõe aos Estados o dever de adotar medidas concretas para que essa igualdade seja real e efetiva, inclusive mediante a oferta de meios de tradução que assegurem o exercício dos direitos linguísticos. Trata-se, portanto, de uma concepção material de igualdade, que reconhece as assimetrias históricas e institucionais existentes entre as diferentes comunidades de fala e exige políticas públicas capazes de neutralizá-las.

A partir dessa concepção, que se destaca as contribuições da Sociolinguística, quanto ao definir as comunidades linguísticas como grupos associados ao uso de línguas; são menores que uma nação e não correspondem exatamente a tribos, culturas ou etnias (McCleary, 2009). Esses elementos são positivados na Declaração em consonância com o princípio da igualdade, o qual, segundo a doutrina majoritária, possui dupla dimensão: formal e material (Giorgi, 2013). Desse modo, a noção sociolinguística de comunidade linguística reforça a leitura jurídico-constitucional da Declaração de Barcelona ao evidenciar que a

igualdade entre as línguas não pode ser tratada apenas em termos abstratos ou formais.

Ao reconhecer que as comunidades linguísticas são realidades sociais marcadas por assimetrias históricas, políticas e institucionais, a Declaração desloca o debate para o plano da efetividade, exigindo dos Estados a adoção de políticas públicas específicas que assegurem o pleno exercício dos direitos linguísticos. Essa articulação entre a norma jurídica e a realidade sociolinguística constitui o fundamento para compreender os direitos linguísticos como instrumentos de igualdade e justiça material, e não apenas como enunciados declarativos.

Nesse sentido, o CNJ conceitua a igualdade formal como a igualdade perante a lei, materializada no mundo jurídico (CNJ, 2019). Um exemplo disso é a proibição de tratamentos discriminatórios negativos que privem os direitos fundamentais. Em contrapartida, a igualdade material é conceituada como a obrigação do Estado de promover a igualdade de oportunidades, por meio da elaboração de leis e da implementação de políticas públicas destinadas a mitigar ou eliminar as desigualdades de fato (Silva, 2007, citado por CNJ, 2019). Trata-se, portanto, de um modelo de atuação estatal proativo, que reconhece a insuficiência do tratamento isonômico abstrato diante de contextos marcados por assimetrias estruturais.

Na esfera dos direitos linguísticos, o princípio da igualdade, segundo Soares (2014), implica o estabelecimento de políticas públicas diferenciadas, com previsão de ações afirmativas que possibilitem a igualdade material entre os grupos formados, enquanto os direitos linguísticos se fundamentam na igualdade formal de todas as línguas. Ao mesmo tempo, tais políticas se fundamentam na igualdade formal entre todas as línguas, afastando hierarquizações arbitrárias e assegurando que nenhuma delas seja considerada inferior ou indigna de proteção. Assim, a conjugação entre igualdade formal das línguas e igualdade material entre seus falantes revela-se essencial para a efetividade dos direitos linguísticos.

Para a efetividade dos direitos linguísticos, é interessante pontuar que Phillipson, Skutnabb-Kangas e Rannut (1994) consideram como direitos linguísticos, no âmbito individual, o direito de cada pessoa identificar-se positivamente com a sua língua materna, o que deve ser respeitado por todos os outros. Tal compreensão desloca a língua do plano meramente instrumental para o campo da identidade e da dignidade humanas. Em convergência, Hamel (1995) considera os direitos

linguísticos como parte dos direitos humanos, baseados nos princípios da dignidade humana e da igualdade formal, tendo sido difundidos por meio de documentos internacionais de direitos humanos.

Os direitos linguísticos são uma parte dos direitos humanos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos, motivo pelo qual possuem sua base nos princípios universais da dignidade da pessoa humana e na igualdade formal de todas as línguas. As pessoas que defendem os direitos das minorias linguísticas começaram um processo de luta para conquistarem um conjunto de definições básicas e uma série de condições mínimas para que as minorias pudessem exercer seus direitos. (Hamel, 1995, p. 12, tradução nossa¹¹).

Essa conceituação de igualdade formal das línguas se manifesta em relação às comunidades linguísticas e a influência que os direitos linguísticos exercem sobre elas. Nesse sentido, os direitos linguísticos devem ser compreendidos como parte dos direitos humanos fundamentais, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva, razão pela qual se ancoram nos princípios universais da dignidade da pessoa humana e da igualdade formal de todas as línguas. Como destaca Hamel (1995), a mobilização de defensores das minorias linguísticas desencadeou um processo de luta voltado à construção de definições básicas e à fixação de condições mínimas que possibilitasse o exercício desses direitos pelas minorias. Desse modo, a afirmação dos direitos linguísticos deixa de ser apenas um reconhecimento simbólico da diversidade linguística e passa a constituir uma exigência jurídica concreta, que impõe ao Estado e à sociedade a adoção de medidas normativas e institucionais voltadas à efetiva proteção das comunidades linguísticas minoritárias.

A consolidação dos direitos linguísticos como parte integrante dos direitos humanos fundamentais, conforme defendem Phillipson, Skutnabb-Kangas e Rannut (1994) e Hamel (1995), abriu espaço para o reconhecimento de que tais direitos não se esgotam na esfera individual, mas também se projetam de forma coletiva, vinculando-se à própria sobrevivência das comunidades linguísticas. Nessa linha de continuidade teórica, Hamel (2003) passa a classificar que, no tocante às

¹¹ No original: *Los derechos lingüísticos forman parte de los derechos humanos fundamentales, tanto individuales como colectivos, y se sustentan en los principios universales de la dignidad de los humanos y de la igualdad formal de todas las lenguas. Los defensores de los derechos de las minorías lingüísticas iniciaron un proceso de discusión para llegar a un conjunto de definiciones básicas y una serie de condiciones mínimas para que las minorías puedan ejercer dichos derechos* (Hamel, 1995, p. 12).

comunidades linguísticas, os direitos linguísticos configuram-se como o direito coletivo de manter a sua identidade e alteridade etnolinguísticas. Todavia, esse alargamento conceitual não ocorre em um vazio social ou político. Ao contrário, isso decorre do fenômeno que May (2006) descreve ao abordar os direitos linguísticos como uma “utopia que não pode ser alcançada”, uma vez que as mudanças linguísticas são irreversíveis e incontrolláveis, considerando-se a abordagem histórica e política.

Assim, se em um primeiro momento a luta pelos direitos linguísticos buscou assegurar definições mínimas e condições básicas de exercício (Hamel, 1995), em um segundo momento ela passa a enfrentar o desafio estrutural de preservar identidades etnolinguísticas em contextos marcados por assimetrias de poder e por transformações sociolinguísticas permanentes. Diante disso, evidencia-se que os direitos linguísticos não são como categorias estáticas, mas sim partem de construções históricas e sociais em permanente tensão entre o reconhecimento normativo e os limites materiais de efetivação.

A partir dessa visão, a Declaração também assegura o direito de que todo membro de uma comunidade linguística se expressa em sua língua nos serviços dos poderes públicos. Para Oliveira (2003), a Declaração garante o direito ao pleno uso das línguas das comunidades e dos grupos linguísticos, o que se observa nos seguintes artigos:

Artigo 15º

1. Todas as comunidades linguísticas têm direito a que a sua língua seja utilizada como língua oficial dentro do seu território.
2. Todas as comunidades linguísticas têm direito a que as ações judiciais e administrativas, os documentos públicos e privados e as inscrições em registros públicos realizados na língua própria do território sejam válidos e eficazes, e ninguém possa alegar o desconhecimento dessa língua.

Artigo 16º

Todo o membro de uma comunidade linguística tem direito a exprimir-se e a ser atendido na sua língua, nas suas relações com os serviços dos poderes públicos ou das divisões administrativas centrais, territoriais, locais e supraterritoriais aos quais pertence o território de que essa língua é própria. (Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, 1966).

Ainda na Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, em seu artigo 20, há menção expressa de que os Tribunais de Justiça devem possuir meios para utilizar a “língua própria do território” (Declaração Universal de Direitos Linguísticos, 1966). Diante disso, no caso do Brasil, é a Língua Portuguesa que está reconhecida

formalmente como língua na Constituição Federal. Contudo, nota-se que a expressão empregada não contempla todas as demais línguas que também são próprias do território nacional, mas que não são reconhecidas formalmente.

Artigo 20º

1. Todos têm direito a utilizar oralmente e por escrito, nos Tribunais de Justiça, a língua historicamente falada no território onde estão situados. Os Tribunais devem utilizar a língua própria do território nas suas ações internas e se, por força da organização judicial do Estado, o procedimento prosseguir fora do lugar de origem, deverá manter-se a utilização da língua de origem.

2. De qualquer maneira, todos têm direito a serem julgados numa língua que sejam capazes de compreender e possam falar, ou a obterem gratuitamente um intérprete. (Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, 1966).

Esse artigo evidencia que todas as pessoas têm o direito de utilizar a língua historicamente falada no território onde estão situadas, abrindo margem para que os direitos linguísticos sejam respeitados e valorizados no Judiciário. O déficit normativo evidenciado no contexto brasileiro, no qual apenas a Língua Portuguesa é reconhecida formalmente como idioma oficial, pode ser compreendido à luz do princípio da não discriminação, central no sistema internacional de direitos humanos. Segundo Fernand de Varennes (2014), é nesse ponto que o princípio da não discriminação nos direitos humanos se torna a base dos serviços linguísticos, em áreas como a médica e a jurídica. Isso se justifica pelo fato de que grupos em situação de maior vulnerabilidade, como os indígenas e os imigrantes, necessitam de meios que evitem desvantagens e exclusão decorrentes de suas condições linguísticas e culturais.

Isso se explica pelo fato de que determinados grupos como povos indígenas, imigrantes e minorias linguísticas em geral, necessitam de mecanismos específicos que impeçam a produção de desvantagens e formas de exclusão derivadas de suas condições linguísticas e culturais. Assim, a prestação de serviços linguísticos adequados deixa de ser uma faculdade administrativa e passa a configurar uma exigência decorrente do dever estatal de não discriminar, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais como o acesso à justiça e à saúde.

No contexto das comunidades surdas, Perlin (2006) preceitua que os intérpretes de língua de sinais são também intérpretes da cultura, da língua, da história, dos movimentos, das políticas de identidade e da subjetividade surda. Essa perspectiva identitária e sociocultural é operacionalizada pelas explicações de

Famularo (1999), que ressalta que o acesso e a participação plenos nas atividades comunitárias e cidadãs exigem um profissional capaz de lidar com as culturas e línguas envolvidas no processo de interpretação. Assim, enquanto Perlin (2006) descreve a complexidade do fenômeno interpretativo, Famularo (1999) evidencia suas exigências concretas no plano da prática profissional.

Por conta disso, Famularo (1999) coaduna com o artigo 20 da Declaração Universal de direitos linguísticos ao positivar o direito à língua e à garantia das condições necessárias, como a disponibilização de meios para que as partes sejam compreendidas e atinjam esse fim. O autor corrobora a existência real dos direitos linguísticos nos Tribunais de Justiça.

Conforme os direitos expostos nesta Declaração, Ricardo Abreu (2016) explica que eles devem servir como instrumentos para a elaboração das políticas públicas e normativas, sejam constitucionais ou infraconstitucionais, a fim de que garantir a cidadania linguística aos indivíduos e grupos falantes de línguas minoritários.

Essa função instrumental e normativa dos direitos linguísticos encontra respaldo teórico na leitura de Tadeu Andrade (2024) ao preceituar que a Declaração Universal dos direitos linguísticos representou o reconhecimento dos direitos linguísticos como direitos fundamentais, inaugurando uma fase de constitucionalização desses direitos, visto que o constitucionalismo busca assegurar a eficácia e defesa dos direitos individuais, resultado de lutas voltadas à liberdade dos indivíduos enquanto sujeitos de direitos.

Esse processo, por sua vez, insere-se no próprio núcleo teórico do constitucionalismo contemporâneo que possui como propósito a defesa e a garantia de direitos individuais. Conforme leciona Canotilho (1993), trata-se de uma teoria que eleva o princípio da limitação do governo à garantia dos direitos de um povo, cuja técnica específica consiste na limitação do poder com fins garantísticos. Portanto, conclui-se que a Constituição de um Estado retrata o sistema social, político e jurídico desse ente (Andrade, 2024). E isso pode implicar na maturação democrática e no reconhecimento das lutas por cidadania linguística no interior da ordem constitucional.

Esse fenômeno evolutivo ocorreu em fases, e foi a partir do neoconstitucionalismo que, onde Tadeu Andrade (2024), os Estados nacionais passaram a introduzir em suas Constituições os direitos linguísticos, tutelado

juridicamente a língua como um bem cultural e social imprescindível ao direito e à vida em sociedade. Tal movimento de constitucionalização não se limita a um reconhecimento abstrato, mas incorpora uma concepção material desses direitos, que Rocha (2022) descreve como um conjunto de prerrogativas concretizadas no âmbito das comunidades linguísticas, consideradas a partir de sua localização geográfica e de suas relações sociais. Assim, o neoconstitucionalismo fornece o marco histórico-institucional, enquanto a abordagem de Rocha (2022) delimita o conteúdo e a forma de incidência social dos direitos linguísticos.

No contexto da crescente demanda social por justiça linguística, especialmente no campo educacional, observa-se a transição para a sexta fase proposta por Skutnabb-Kangas e Phillipson (2015), na qual os direitos linguísticos passam a ser compreendidos como direitos humanos linguísticos, isto é, como parte integrante do sistema internacional de direitos humanos, com todas as consequências jurídicas, políticas e institucionais que esse reconhecimento acarreta.

É nesse horizonte que, a partir de meados do século XXI, consolida-se o paradigma da justiça linguística. Van Parijs (2015) contribui para esse debate ao situar a justiça linguística no âmbito das teorias contemporâneas da justiça, ao passo que Morales-Gálvez (2022) enfatiza seu desdobramento político, voltado ao reconhecimento e à proteção das línguas minoritárias. Snoddon (2024), por sua vez, sistematiza esse movimento ao caracterizar a justiça linguística como um subcampo da filosofia política e da política linguística, demonstrando que a promoção da justiça social exige o apoio estatal às minorias culturais e linguísticas, concretizado, por exemplo, na oferta de serviços públicos em diferentes línguas oficiais. Assim, merece destaque o seguinte trecho:

Grande parte da literatura sobre justiça linguística escrita por estudiosos da teoria política e da política linguística gira em torno da gestão política de diferentes grupos linguísticos dentro de um determinado território (Schutter & Robichauld, 2015; Morales-Gálvez, 2022; Van Parijs, 2015). É nesta perspectiva que tem ocorrido a defesa da comunidade surda pelo reconhecimento legal das línguas de sinais. No entanto, a defesa da comunidade surda pelos direitos da língua de sinais também ocorre dentro do campo de direitos das pessoas com deficiência (De Meulder *et al.*, 2019) (Snoddon, 2024, p. 2, tradução nossa¹²).

¹² No original: *Much of the linguistic justice literature by scholars of political theory and language politics revolves around the political management of different language groups within a given territory (De Schutter & Robichauld, 2015; Morales-Gálvez, 2022; Van Parijs, 2015). Political management of language groups involves consideration of state support for cultural minorities, such as providing public services in different official languages (De Schutter & Robichauld, 2015; Morales-Gálvez, 2022).*

Diante disso, pode-se perceber que Van Parijs (2015) e Morales-Gálvez (2022) situam a justiça linguística no âmbito da gestão política das línguas pelos Estados, enfatizando que a efetivação dos direitos linguísticos depende de decisões institucionais voltadas ao reconhecimento e à proteção de grupos minoritários. Nessa mesma linha, Snoddon (2024) demonstra que a reivindicação da comunidade surda pelo reconhecimento legal das línguas de sinais insere-se simultaneamente nesse campo da justiça linguística e no regime dos direitos das pessoas com deficiência, evidenciando que se trata de uma pauta que articula políticas de língua e exigências de acessibilidade como dimensões indissociáveis da inclusão social.

Ainda que, o presente estudo não se detenha na diferenciação específica e doutrinária adotada no Brasil e em outros países quanto ao Direito Linguístico e ao campo da Justiça Social para as pessoas com deficiências, cabe mencionar que, no campo do Direito Linguístico, reconhece-se a língua como um direito humano e fundamental para os grupos linguisticamente minoritários. Esse direito deve ser reconhecido, promovido e protegido como expressão de cidadania e participação social.

Como exemplo, a legislação brasileira, por meio da Lei nº 10.436/2002, reconheceu a Libras como meio legal de comunicação e expressão. Em contrapartida, a Justiça Social, entendida como princípio da promoção da equidade, da igualdade e da inclusão dos grupos de pessoas com deficiência em diferentes dimensões, busca garantir a acessibilidade linguística como prevê a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que reforça a acessibilidade linguística como condição essencial para a igualdade de direitos no sistema de justiça.

Nesse mesmo sentido de reconhecimento da igualdade de direitos nos sistemas judiciais, Monzó-Nebot e Mellinger (2022) compreenderam que nos últimos anos a justiça social tornou-se um tema central nos estudos da tradução e interpretação, especialmente no campo dos serviços públicos, por considerar o elemento humano. Esse entrelaçamento entre justiça linguística e direitos linguísticos pode ser compreendido a partir das contribuições de Van Parijs (2015), para quem as políticas de gestão das línguas estão diretamente relacionadas a

It is partly from this perspective that deaf community advocacy for the legal recognition of sign languages has taken place. However, deaf community advocacy for sign language rights also takes place from within a disability rights framework (De Meulder et al., 2019).

interesses de identidade e dignidade dos grupos linguísticos. Conforme sistematiza Snoddon (2024), tais interesses constituem o próprio fundamento normativo da diversidade linguística e da construção dos direitos linguísticos, revelando que a promoção da justiça linguística não se limita à organização administrativa das línguas, mas envolve o reconhecimento jurídico e político das identidades que elas expressam.

Os direitos linguísticos orientados para a tolerância consideram a justiça linguística apenas na esfera privada (Snoddon, 2024), enquanto os direitos linguísticos orientados para a promoção envolvem a justiça linguística na esfera pública (Morales-Gálvez, 2022). Essa distinção evidencia que a efetividade dos direitos linguísticos depende da superação de uma postura tolerante, demandando a adoção de medidas estatais positivas capazes de garantir a inclusão linguística como dimensão concreta da justiça social.

Assim, a passagem do reconhecimento teórico da justiça linguística para sua efetivação prática pode ser observada em decisões judiciais paradigmáticas. De acordo com Paul e Snoddon (2017), o caso *Eldridge v. British Columbia* (1997) tratou de um casal de surdos que ingressou com pedido judicial em razão da falha de um hospital em fornecer serviços de interpretação em língua de sinais. À época, o Tribunal rejeitou o pedido, alegando inexistência de legislação específica, e considerou que os serviços médicos eram prestados igualmente a pessoas surdas quanto a ouvintes. Assim, o fornecimento de intérpretes para pacientes surdos ficava, portanto, como despesa orçamentária. Contudo, a Suprema Corte do Canadá decidiu a favor do direito das pessoas surdas de terem intérpretes de língua de sinais no acesso aos serviços médicos (Paul e Snoddon, 2017).

Snoddon (2024) analisou também o caso de *Carter Churchill versus Newfoundland and Labrador English School District*, envolvendo um menino surdo e com paralisia cerebral, filho de pais ouvintes, cujos responsáveis ingressaram com pedido judicial para o reconhecimento do direito à educação em língua de sinais americana. O juiz sentencia que o *Newfoundland and Labrador English School District* deveria indenizar os pais e oferecer condições para garantir o direito da criança à educação em língua de sinais.

Nesse caso, comprova-se que as concepções normativas de justiça linguística dentro do judiciário são inadequadas, ao se pautarem apenas nos direitos orientados para a tolerância, ou seja, o simples direito de usar a própria língua.

Assim, um direito orientado apenas à tolerância do uso da língua de sinais é insuficiente para promover a justiça linguística e a revitalização dessa língua nas comunidades surdas (Snoddon, 2024).

Ainda de acordo com Paul e Snoddon (2017), a jurisprudência e os instrumentos de direitos humanos em todo o mundo falharam em delinear explicitamente o Direito Linguístico das crianças surdas à língua de sinais. Seguindo essa visão, é importante mencionar Arzoz (2007), citado por Sigales-Gonçalves (2019), que compreende os direitos linguísticos como divididos em duas categorias: o regime de tolerância linguística, que tem por objetivo proteger os falantes de línguas minoritárias, e o regime de promoção linguística, que busca promover essas línguas por meio da normalização jurídica, especialmente no que tange ao acesso a serviços públicos.

Dessa forma, segundo Monzó-Nebot e Wallace (2019), os serviços públicos são aqueles operacionalizados pela rede estatal, onde se articulam os mecanismos de distribuição e organização dos direitos humanos da população. Ao se pensar na interpretação ou tradução nesses serviços, observa-se uma dupla função: fornecer meios para que os funcionários públicos exerçam o seu próprio direito de garantir o acesso a serviços básicos e, simultaneamente, assegurar aos indivíduos o exercício de sua cidadania por meio desse acesso (Monzó-Nebot; Wallace, 2019).

De acordo com as autoras, a interpretação em serviços públicos nasceu da busca por justiça social e equidade (Garber, 1997; Bancroft, 2015), estando enraizada no ideal de reconhecer direitos e capacitar as minorias para reivindicarem sua participação na esfera pública.

Segundo Silva (2019), os direitos linguísticos individuais implicam o direito de cada pessoa de se identificar com sua própria língua e usá-la livremente, sem interferências ou discriminações. Já os direitos linguísticos coletivos reconhecem o direito de grupos utilizarem suas próprias línguas em diferentes contextos, sejam eles escolares, jurídicos, administrativos, midiáticos, entre outros.

É interessante observar que, ao tratar das barreiras linguísticas, a maioria dos autores foca nos povos indígenas e imigrantes, mas as comunidades surdas também enfrentam diversos desafios no acesso à justiça brasileira (Santos; Stumpf; Galdino, 2019). Isso ocorre porque há sujeitos com visões e identidades múltiplas, o que afeta diretamente as práticas jurídicas nessas demandas sociais e comunitárias (Santos; Poltronieri-Gessner, 2019). Além disso, nem sempre há nomeação de

intérpretes de Libras-Português, ou de outras línguas de sinais, para audiências e demais situações que requerem a interpretação (Santos; Stumpf; Galdino, 2019).

Ao se considerar essa contextualização sobre a pluralidade de barreiras linguísticas existentes na sociedade, é imperioso destacar que operadores do Direito, tradutores e intérpretes de línguas vocais e de sinais, assim como imigrantes, refugiados, comunidades surdas e comunidades indígenas, devem estar atentos às novas demandas linguísticas e, por consequência, às demandas de tradução (Santos; Poltronieri-Gessner, 2019).

Importa ressaltar que, nos serviços jurídicos, as comunidades surdas possuem o direito de ser julgadas conforme a sua língua, de modo a assegurar a compreensão dos atos processuais e o direito à disponibilização de intérpretes na esfera judiciária, ou de outros recursos linguísticos capazes de garantir esse direito.

Nessa visão instrumentalista, que busca reduzir as barreiras de comunicação, como a oferta de intérpretes, Snoddon (2024) adverte que esse investimento pode acabar sendo considerado suficiente para o acesso e a inclusão das pessoas surdas, pois uma visão meramente instrumental valoriza a eficiência e os objetivos pragmáticos da democracia e da igualdade de oportunidades.

Desse modo, a Declaração Universal dos direitos linguísticos (1996), ao reconhecer a titularidade individual e coletiva dos direitos linguísticos, ao afirmar a igualdade formal das línguas e ao prever o acesso à língua nos serviços públicos, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, consolida-se como um marco normativo essencial para a compreensão contemporânea do Direito Linguístico.

A partir desse quadro normativo e teórico, impõe-se analisar como esses direitos vêm sendo incorporados nos ordenamentos jurídicos de diferentes países, o que será objeto da próxima seção, dedicada ao cenário internacional dos direitos linguísticos.

2.1.8 Os direitos linguísticos no cenário internacional

A consolidação dos direitos linguísticos como direitos humanos fundamentais não se limita ao plano declaratório dos instrumentos internacionais, mas se projeta, de forma concreta, nos ordenamentos constitucionais e infraconstitucionais de diversos países. Nesse contexto, a literatura do Direito Linguístico tem se dedicado a analisar de que modo diferentes Estados

incorporaram a proteção das línguas minoritárias, em especial das línguas de sinais, em seus sistemas jurídicos. Tal análise permite compreender como a normatividade internacional está sendo internalizada, refletindo os modelos distintos de reconhecimento, promoção ou de tolerância das línguas minoritárias.

Em um plano internacional, Meulder e Haualand (2021), acompanhando a tendência de outros autores, como Robinson (2018) e Reagan (2010), defendem que os direitos das pessoas surdas consistem no acesso direto aos serviços públicos em sua própria língua¹³. Essa perspectiva vai além do uso da mediação por intérpretes, que se baseia em uma comunicação indireta, aproximando-se da noção de serviços de concordância linguística, nos quais se assegura a comunicação eficaz.

Meulder e Haualand (2021) exemplificam a concordância linguística com o *Deaf Wellness Center Rochester*, de Nova York, e com unidades de tratamento psicológico e centros de saúde para surdos na Áustria, onde os profissionais se comunicam diretamente em língua de sinais. Esses modelos evidenciam que a oferta de serviços públicos em língua de sinais constitui não apenas uma medida de acessibilidade, mas uma política de promoção linguística, orientada à efetivação da justiça linguística e do Direito Linguístico.

No âmbito do sistema de justiça, essa mesma lógica de promoção também se manifesta. De acordo com Juan Jiménez-Salcedo e Javier Moreno-Rivero (2017), no Canadá, a colaboração interdisciplinar entre juízes e partes envolvidas em situações do judiciário se concretiza por meio da tradução e da interpretação, com

¹³ Ressalta-se que no caso do Brasil, uma das metas do Decreto nº 5.626/2005 antes da sua atualização de 2018 era dispor de funcionários, servidores e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras, exigência tal que com a nova atualização alterou-se para capacitação básica em Libras. Em sua redação original, o Decreto nº 5.626/2005 estabelecia que as instituições mencionadas deveriam contar com, no mínimo, 5% de servidores, funcionários ou empregados capacitados para o uso e a interpretação da Libras. Com a alteração promovida pelo Decreto nº 9.656/2018, essa exigência foi flexibilizada, restringindo-se à capacitação básica em Libras. Dessa forma, tal modificação evidencia uma mudança de orientação normativa de um modelo voltado à formação técnica e especializada, capaz de assegurar maior efetividade nos direitos linguísticos das pessoas surdas, para uma estratégia de difundir conhecimentos básicos, com menor densidade formativa, o que comprometeria a fluência e os direitos linguísticos das pessoas surdas. Por assim dizer, a alteração amplia o alcance da política linguística, mas reduz a profundidade da qualificação ofertada, com impactos diretos sobre a efetividade do acesso da comunidade surda ao sistema de justiça e a outros serviços públicos. *In verbis*: “Decreto 5.626/2005: § 1º As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras. 2018: § 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras.” (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018).

magistrados bilíngues nomeados para proteger os direitos da população francófona e eliminar barreiras linguísticas no julgamento, o que promove o trabalho de tradutores, intérpretes de língua de sinais conjuntamente com os operadores do Direito bilíngues. Esses aspectos refletem o que Jemina Napier (2017) conceitua como o acesso linguístico e direitos iguais em interpretação e tradução, os quais dependem do conhecimento cultural e linguístico dos profissionais envolvidos.

Napier (2017) observa que os profissionais que atuam com pessoas surdas devem compreender suas necessidades comunicativas e habilidades linguísticas entre seus pares. A autora exemplifica com o contexto da saúde, em que muitos profissionais conhecem apenas as barreiras de comunicação enfrentadas por pessoas surdas no acesso aos serviços, mas se esquecem de considerar suas experiências interculturais e seu potencial de mediação social.

Observa-se uma oportunidade relevante em países que registram expressamente direitos linguísticos em suas constituições. No entanto, é preciso cautela, pois muitos autores tratam do tema sem apresentar cronologia ou mapeamento territorial que demonstre a evolução desses direitos. Assim, como mecanismo de síntese e unificação das referências, propõe-se, a seguir, uma visão comparativa sobre como os direitos linguísticos foram abordados em diferentes países ao longo do tempo.

Giménez (2011) afirma que, na América Latina, alguns países incorporam direitos e outras proteções aos povos indígenas, como a Bolívia, que declara o castelhano e todas as línguas das nações e povos indígenas originários como idiomas oficiais. É digno de nota que o país estabelece aos poderes públicos o dever de utilizar ao menos dois desses idiomas, o espanhol e uma das línguas indígenas.

Essa tendência de reconhecimento normativo também é identificada por Abreu (2019), ao destacar o Peru e o Paraguai como países que avançaram na tutela jurídica das línguas por meio de medidas legislativas voltadas à proteção do pluralismo linguístico. No mesmo sentido, a Constituição Mexicana assegura às comunidades indígenas a autonomia para preservar e enriquecer suas línguas, cabendo às autoridades federais e locais oferecerem educação escolar bilíngue e intercultural (Giménez, 2011). Após examinar experiências latino-americanas que positivam a pluralidade linguística e impõem deveres estatais concretos, cumpre observar que essa tendência não se restringe a uma região específica.

Por fim, Russell e Cohn (2012) identificam quatro países que mencionam explicitamente os direitos linguísticos em seus textos constitucionais: um na América Latina (Paraguai), dois na Europa (Áustria e Finlândia) e um na Ásia (Índia). Esses autores sistematizaram as informações para demonstrar como os direitos linguísticos são representados em cada um desses países.

Figura 7 – Países que retratam expressamente os direitos linguísticos



Fonte: Adaptado de Russel; Cohn (2012).

Esse levantamento comparativo evidencia que a posituação constitucional dos direitos linguísticos constitui uma prática transnacional, assumindo contornos diversos conforme a história política e a composição sociolinguística de cada Estado, mas sempre orientada à promoção da igualdade material entre as comunidades linguísticas. Entretanto, chama-se atenção o fato de que, nessa sistematização, não há referência expressa às línguas de sinais nem às comunidades surdas, o que revela uma lacuna relevante na abordagem constitucional dos direitos linguísticos de pessoas surdas. Tal ausência indica que, mesmo em países que avançaram no reconhecimento normativo da diversidade linguística, as línguas de sinais permanecem frequentemente invisibilizadas, sendo

tratadas de forma residual ou subsumidas ao campo da deficiência, e não propriamente como línguas naturais dotadas de valor cultural e identitário próprio.

Outros estudos permitem ampliar esse panorama e identificar tendências regionais europeias. Silva (2016) desenvolveu uma análise dos direitos linguísticos na Europa, delimitando que, a partir da década de 1970, alguns países europeus, como Suíça, Bélgica e Espanha, passaram a reconhecer os direitos linguísticos de minorias nacionais em suas constituições. Essas contribuições sinalizam um movimento de superação do modelo estritamente monolíngue em favor de uma concepção pluralista de língua e cidadania.

Nessa mesma perspectiva, Andrade (2024) analisou as Constituições de Portugal, Espanha e França. A Constituição Portuguesa, promulgada em 1976, em seu artigo 7º, estabelece políticas linguísticas voltadas à interação entre os Estados nacionais que compõem a comunidade lusófona (países de língua portuguesa). Ademais, o artigo 74 prescreve a proteção e a valorização da Língua Gestual Portuguesa, reconhecendo-a como expressão cultural e instrumento de acesso à educação e à igualdade de oportunidades (Andrade, 2024).

A Constituição da Espanha, em vigor desde 1978, segundo Andrade (2024), já evidencia, em seu preâmbulo, a proteção dos direitos linguísticos como direitos humanos, incluindo, no artigo 3.1, o espanhol (castelhano) como língua oficial. Esse dispositivo remonta à noção de dever linguístico, segundo a qual todos os espanhóis devem saber e usar o castelhano nos âmbitos político e social.

Além disso, a Constituição da França, promulgada em 1958, determina o francês como língua oficial e reconhece as línguas regionais como patrimônio linguístico do país, conforme disposto nos artigos 2º e 75º. (Andrade, 2024)

As análises de Andrade (2024) evidenciam que, embora as Constituições europeias apresentem diferentes modelos de reconhecimento e tutela das línguas, há um movimento comum de constitucionalização das políticas linguísticas, que alcança inclusive as línguas de sinais, como se observa no caso português. Todavia, o reconhecimento normativo, por si só, não é suficiente para garantir o acesso efetivo das minorias linguísticas, especialmente das pessoas surdas, aos serviços públicos e ao sistema de justiça, o que demanda iniciativas concretas de implementação.

É nesse ponto que se inserem as contribuições de Napier e Haug (2016), ao relatarem a experiência europeia com o projeto financiado pelo programa European

Commission Leonardo da Vinci Lifelong Learning, intitulado Justisigns. Esse projeto desenvolveu cursos de formação para intérpretes de língua de sinais, profissionais da área jurídica e pessoas surdas usuárias de língua de sinais da Irlanda, Bélgica, Suíça e Reino Unido, além de coletar dados empíricos sobre a profissão e as necessidades específicas de cada público.

Segundo Napier e Haug (2016), na Europa há duas diretivas relevantes sobre interpretação jurídica:

(1) Diretiva 2010/64/UE que retrata o direito à interpretação e a tradução em processos penais e em processos de execução do Mandado de detenção europeu. Esse fato faz com que os Estados-Membros da União Europeia se obriguem a salvaguardar a qualidade da interpretação através da criação de um "Registro Nacional de Intérpretes". Contudo, ainda não foram fornecidas definições ou orientações a respeito.

(2) Diretiva 2012/29/UE estabelecendo normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de crime. Na Declaração de Bruxelas (EUD in the Brussels Declaration) dos EUA reitera o direito à língua de sinais como um direito humano, garantindo às pessoas surdas o seu acesso ao sistema judicial (Napier e Haug, 2016, p. 2. tradução nossa¹⁴)

A análise das diretivas europeias evidencia que, no plano supranacional, já existe um arcabouço normativo robusto voltado à garantia do direito à interpretação e à tradução, inclusive para pessoas surdas usuárias de línguas de sinais. Entretanto, como destacam Napier e Haug (2016), a ausência de parâmetros claros sobre a formação, o credenciamento e a atuação dos intérpretes, a exemplo da indefinição quanto à estrutura e ao funcionamento dos "Registros Nacionais de Intérpretes", revela um hiato entre o reconhecimento jurídico desses direitos e a sua efetiva implementação. Desse modo, o projeto *Justisigns* demonstra que a concretização dos direitos linguísticos no sistema de justiça exige não apenas previsões legais, mas também políticas públicas estruturadas, formação especializada e mecanismos institucionais de controle de qualidade, sob pena de a igualdade linguística permanecer apenas no plano formal.

¹⁴ No original: (1) *Directive 2012/29/EU establishing minimum standards on the rights, support and protection of victims of crime, and (2) Directive 2010/64/EU on the right to interpretation and translation in criminal proceedings (Morgan, 2011). According to Directive 2010/64/EU, the Member States of the European Union are bound to safeguard quality control for all spoken and signed language interpreters in criminal proceedings. In Article Five of the same Directive it is stated that quality control should be carried out through the establishment of a national register of interpreters, but no definitions or guidance is provided on how this should be conducted. [...] This provision as well as the right to sign language as a human right reiterated by the EUD in the Brussels Declaration ensure that deaf sign language users can access the justice system, typically through sign language interpreters*

Avançando para além do contexto europeu, na busca por outros contextos, Abreu (2019) analisou países como a África do Sul e o Canadá, dois exemplos de continentes distintos, mas que vêm, há algum tempo, desenvolvendo com êxito uma teoria política voltada à gestão e à tutela das línguas oficiais e nacionais, integrando esse princípio à própria estrutura do Estado. No que se refere à África do Sul, Jake Oliver (2020) expõe que a Constituição do país prevê onze línguas oficiais, além de dispor sobre a promoção e a igualdade entre elas.

Ainda que em diversos países se identificam-se lacunas quanto ao reconhecimento das línguas de sinais na literatura do Direito Linguístico no cenário internacional, mostra-se um objeto de pesquisa a ser refletido em outros estudos. Esse quadro se mostra relevante, uma vez que é crescente a luta pelos “Direitos das Línguas de Sinais”, visto que, conforme Joseph Murray e Rachel McKee (2019), em 2016 a Federação Mundial dos Surdos (*World Federation of the Deaf* – WFD) publicou o Documento de Posição sobre os Direitos Linguísticos das Crianças Surdas. Em 2019, essa mesma organização promoveu, em Paris, o congresso quadrienal com o tema “Direitos da Língua de Sinais para Todos”.

Em diversos países, como Estados Unidos (Siegel, 2008), Bélgica (Murray, 2018) e Austrália (Komesaroff, 2007; 2013), ocorreram reivindicações relacionadas aos direitos das línguas de sinais (especialmente na esfera educacional¹⁵). Assim, “os direitos da língua de sinais compreendem os direitos linguísticos, os direitos das pessoas com deficiência, os direitos humanos e os direitos das minorias” (Murray, 2015, p. 384).

Murray e McKee (2019) apontam que esses movimentos, em torno dos direitos linguísticos humanos, relacionam-se ao acesso à linguagem, ao direito à educação em língua de sinais e ao direito das crianças surdas — e de seus pais — de adquirirem a língua de sinais, recuperando contribuições de autores como Jokinen (2000), Siegel (2008), Humphries et al. (2012; 2013), Kushalnagar et al. (2010), Paul e Snoddon (2017), Snoddon e Underwood (2017), Hult e Compton (2012) e Tapio e Takkinen (2012) (Murray; McKee, 2019).

¹⁵ De acordo com Andrew Nessler (2023), os direitos linguísticos também abrangem áreas específicas dentro da pedagogia e da política, que muitas vezes são negligenciadas, a exemplo de pessoas surdas ou de povos indígenas, o que a cultura e a língua são vista como uma proteção da dignidade da pessoa humana e o apoio dos direitos humanos. Dessa forma, há um papel significativo da educação no apoio e manutenção dos direitos humanos das crianças indígenas em relação à obtenção de uma educação na sua própria cultura e ensinada na sua própria língua (Lee-Hammond; Jackson-Barrett, 2019).

De acordo com Meulder e Haualand (2021), em muitos países — especialmente no norte da Europa, Austrália, Nova Zelândia e América do Norte —, os Serviços de Interpretação de Língua de Sinais (*Sign Language Interpreting Services – SLIS*) estão institucionalizados há mais de quatro décadas. Nesses contextos, o SLIS evoluiu de trabalhos voluntários e caritativos para instituições sociais e serviços profissionais consolidados (Scott-Gibson, 1991). Quando providos por mandato legal (como em legislações sobre deficiência), as autoridades nacionais ou regionais geralmente custeiam total ou parcialmente esses serviços.

A interpretação em língua de sinais evoluiu para uma “profissão prática” (Dean; Pollard, 2005; Haualand, 2018), com programas universitários de qualificação, procedimentos de certificação (mais ou menos padronizados) e organizações, conferências e registros regionais, nacionais e internacionais (Meulder; Haualand, 2021).

O reconhecimento dos direitos linguísticos nos instrumentos jurídicos internacionais, especialmente no rol dos direitos humanos, estimula os Estados nacionais a considerá-los normas de direito fundamental (Abreu, 2020), comprovando que esses direitos vêm sendo positivados nas ordens jurídicas nacionais em diferentes localidades (Silva, 2021).

Posto isto, o Direito Linguístico pode ser compreendido como um campo que abarca direitos humanos e fundamentais, voltado à proteção de grupos linguisticamente minoritários, sem discriminação. Isso gera um dever duplo por parte dos Estados: não discriminar e impedir a discriminação, assegurando condições necessárias para evitar desigualdades linguísticas.

No plano internacional, a proibição da discriminação — muitas vezes associada à discriminação linguística — aparece em diversos tratados e convenções, como exemplifica Abreu (2016): Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966, art. 2º); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966, art. 2º); Convenção nº III da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão (1958, art. 1º); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965, art. 1º); Convenção da UNESCO relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960, art. 1º); Declaração da UNESCO sobre a Raça e os Preconceitos Raciais (1978, arts. 1º, 2º e 3º); Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas

de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção (1981, art. 2º); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989, art. 2º).

Sob o olhar dos instrumentos legais voltados aos direitos de grupos minoritários, Ricardo Abreu (2016) destaca ainda: Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (arts. 2º e 4º); Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 13); Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art. 27); Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.

Do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o artigo 27 dispõe que:

nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. (Brasil, *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, 1992)

Trata-se de um marco internacional que desloca a língua do plano meramente comunicacional para o âmbito dos direitos fundamentais, servindo de base normativa para a reivindicação de políticas públicas que assegurem, também às comunidades surdas, o exercício pleno de seus direitos linguísticos nos espaços educacionais, jurídicos e administrativos. Para Ricardo Abreu (2016), esse artigo representou um significativo avanço no campo dos direitos humanos linguísticos, ao atribuir ao Estado o ônus de zelar pelo cumprimento de normas, independentemente de reconhecimentos nacionais acerca da existência de minorias linguísticas em seus territórios.

Nesse ponto, é imprescindível destacar as contribuições de Gonçalves (2017), para quem há “grande movimentação jurisprudencial na condenação do Estado em tutelar e cuidar da educação inclusiva como elemento primordial de respeito aos direitos das pessoas com deficiência” (Gonçalves, 2017, p. 499). O autor exemplifica com a seguinte jurisprudência:

apelação cível. Direito Público. Ação Civil Pública. Contratação de Profissional com Capacidade em Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS. Correta a sentença que, confirmando a medida antecipatória dos efeitos da tutela inicialmente deferida, determinou, no prazo máximo de nove meses, a criação do cargo de intérprete ou tradutor de língua brasileira de sinais —

Libras, mediante lei municipal. Atenção à Constituição Federal — artigo 208, III e V. Cargo que, a estas alturas, pelo decurso do prazo fixado na antecipação de tutela, se efetivamente cumprido o comando judicial, já fora criado. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível nº 70049655343, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, julgado em 12/12/2012).

A partir dessa visão, Eduardo Gonçalves (2017), jurista e procurador da República, demonstra sua preocupação em evidenciar o direito educacional das pessoas surdas à luz das jurisprudências, revelando movimentações coerentes com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, realizados em Nova York, em 2007.

Assim, os direitos linguísticos das comunidades surdas podem ser identificados em posições jurisprudenciais, como as dos tribunais de justiça, por meio da análise da judicialização de direitos linguísticos pelos acórdãos, e as interseções de seu uso podem contribuir para a atuação dos intérpretes de Libras-Português no contexto judicial, objeto desta pesquisa.

Dessa forma, a presente seção sistematizou as contribuições da literatura do Direito Linguístico no plano de internalização de direitos linguísticos nas Constituições de Estados. Assim, a literatura revela que o reconhecimento dos direitos linguísticos não constitui um fenômeno isolado, mas integra um processo global de reconfiguração do constitucionalismo contemporâneo, ainda que marcado por lacunas, especialmente no que se refere às línguas de sinais.

Esse quadro reforça a necessidade de analisar como tais princípios e experiências comparadas foram, ou não, incorporados ao contexto brasileiro. Assim, a próxima seção dedica-se a examinar o tratamento conferido aos direitos linguísticos no Brasil, buscando compreender em que medida o ordenamento jurídico nacional dialoga com os parâmetros internacionais e com as demandas específicas de suas comunidades linguísticas.

2.1.9 Os direitos linguísticos no cenário brasileiro

Após a análise dos marcos conceituais e normativos dos direitos linguísticos e de sua concretização em distintos ordenamentos estrangeiros, impõe-se examinar como esse campo vem sendo estruturado no Brasil. Assim, a observação do cenário internacional evidencia que a efetivação dos direitos linguísticos depende não

apenas de reconhecimento formal, mas também de políticas públicas, decisões judiciais e mecanismos institucionais capazes de assegurar a igualdade linguística em contextos marcados pela diversidade cultural. Nesse sentido, esta seção tem por objetivo analisar o tratamento jurídico conferido aos direitos linguísticos no ordenamento brasileiro, a fim de compreender em que medida o país incorpora os parâmetros internacionais anteriormente discutidos, encerrando, assim, o percurso teórico desta parte dedicada ao Direito Linguístico.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 13¹⁶, o monolinguismo, ao estabelecer a Língua Portuguesa como a única língua oficial do Brasil. Nesse ponto, é pertinente mencionar as contribuições de Abreu (2016b), segundo o qual a imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais visa instrumentalizar o Estado brasileiro como uma unidade linguística, em que a língua oficial possa ser utilizada de maneira difusa.

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 72.391-QO, no qual se decidiu pela imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, vinculando a língua portuguesa à soberania nacional:

é inquestionável o direito de súditos estrangeiros ajuizarem, em causa própria, a ação de *habeas corpus*, eis que esse remédio constitucional — por qualificar-se como verdadeira ação popular — pode ser utilizado por qualquer pessoa, independentemente da condição jurídica resultante de sua origem nacional. A petição com que impetrado o *habeas corpus* deve ser redigida em português, sob pena de não conhecimento do *writ* constitucional (CPC, art. 156, c/c CPP, art. 3º), eis que o conteúdo dessa peça processual deve ser acessível a todos, sendo irrelevante, para esse efeito, que o juiz da causa conheça, eventualmente, o idioma estrangeiro utilizado pelo impetrante. A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, *caput*, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa “o idioma oficial da República Federativa do Brasil”. (HC 72.391-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 8/3/1995, Plenário, DJE de 17/3/1995).

O precedente do STF, ao afirmar a obrigatoriedade do uso da língua portuguesa como expressão da soberania nacional, evidencia a centralidade da língua oficial no processo judicial brasileiro. Contudo, essa compreensão, quando transposta de forma absoluta para realidades linguísticas minoritárias, revela um

¹⁶ Artigo 13 da Constituição Federal: A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

ponto de fricção com os direitos humanos linguísticos, especialmente no que se refere às comunidades que não têm o português como língua primeira, como as pessoas surdas usuárias de Libras. Nessa medida, o julgado permite problematizar até que ponto a exigência do idioma nacional, embora constitucionalmente fundada, pode ser compatibilizada com o dever estatal de assegurar acesso efetivo à justiça a todos, inclusive por meio de mecanismos de interpretação.

Nesses termos, o monolinguismo normativo da língua dominante ignora as experiências vividas por pessoas surdas e outras minorias linguísticas (Brando; Morales-Gálvez, 2021). No artigo 5º da Constituição Federal e em seus incisos, dentre diversos direitos fundamentais de aplicação imediata, encontram-se princípios que coadunam com os direitos linguísticos, como os de igualdade, liberdade, acesso à justiça e não discriminação.

É precisamente nesse ponto que incide a crítica de Maurizio Gnerre (1985), a Constituição Federal, em seu próprio texto, reproduz uma forma de discriminação social, ao afirmar que todos os indivíduos são iguais perante a lei, mesmo sendo redigida em uma língua que apenas uma parcela da população brasileira compreende com fluência, situação agravada pelo monolinguismo estabelecido no artigo 13 desse diploma legal.

Dessa forma, a crítica ao monolinguismo jurídico não se limita a um problema de técnica legislativa, mas revela uma contradição estrutural do constitucionalismo brasileiro: proclama-se a igualdade e o acesso universal aos direitos, ao mesmo tempo em que se mantém um modelo linguístico excludente, que condiciona a fruição desses direitos à competência na língua portuguesa. Tal tensão evidencia que a efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas de sua previsão normativa, mas também das condições linguísticas reais de acesso ao sistema jurídico, especialmente para pessoas surdas e demais minorias linguísticas.

É nesse contexto que ganham relevo os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º estabelecerem ao ampliarem o catálogo de direitos fundamentais para além do texto constitucional estrito e ao incorporarem, com hierarquia diferenciada, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos,

por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Brasil, *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, 2009)

Esses dispositivos operam como cláusulas de abertura material do sistema constitucional, permitindo que normas internacionais voltadas à proteção de grupos vulnerabilizados, inclusive no plano linguístico, irradiam efeitos diretos no ordenamento interno.

Conforme explica Felipe Freitas (2023), esse dispositivo consagra a Teoria do Duplo Estatuto, segundo a qual os tratados e convenções internacionais de direitos humanos terão status constitucional quando aprovados, em dois turnos, por três quintos dos votos em cada Casa do Congresso Nacional. Os demais tratados de direitos humanos, não submetidos a esse rito, possuirão hierarquia supralegal, isto é, abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias, conforme o RE 466.343-1 do Supremo Tribunal Federal.

Esse caráter supralegal decorre do entendimento firmado pelo STF em 2008, ao decidir que os tratados e convenções sobre direitos humanos ratificados antes da Emenda Constitucional nº 45 (que instituiu o § 3º do artigo 5º) e aprovados por maioria simples têm força de norma supralegal. Para Abreu (2016b), isso os equipara aos demais direitos fundamentais e os coloca em posição superior às leis infraconstitucionais.

Ainda segundo Abreu (2016b), até o momento não há tratado ou convenção internacional específico sobre direitos linguísticos submetido a esse rito. Contudo, o Brasil é signatário de um conjunto expressivo de tratados e convenções que versam sobre direitos linguísticos, com status de norma supralegal e aptos a serem invocados na defesa das minorias linguísticas nacionais.

Todavia, a existência desse arcabouço normativo não tem sido suficiente para assegurar a efetividade dos direitos linguísticos no plano concreto. No que se refere à Declaração Universal dos direitos linguísticos, Gorovitz, Carneiro e Martins (2023) observam que, embora o Brasil seja signatário, ainda carece de reconhecimento prático dos direitos linguísticos como direitos humanos, etapa essencial para a implementação de ações em favor de minorias linguísticas. Essa lacuna decorre da ausência de políticas linguísticas públicas efetivas que garantam o direito a tradutores e intérpretes, assegurando o acesso universal a serviços básicos.

Diante desse cenário normativo fragmentado e da ausência de um tratado específico sobre direitos linguísticos com status constitucional, a doutrina tem recorrido às possibilidades hermenêuticas oferecidas pelo próprio texto constitucional. Considerando as possibilidades hermenêuticas dos princípios constitucionais, Ricardo Abreu (2016b) entende o direito das minorias linguísticas de utilizarem suas próprias línguas como um direito fundamental implícito. A figura a seguir sintetiza o reconhecimento dos direitos linguísticos em algumas leis brasileiras:

Figura 8 – Leis brasileiras e os direitos linguísticos



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

A análise do conjunto normativo apresentado na figura revela que o reconhecimento dos direitos linguísticos no Brasil ocorre de maneira fragmentada e setorial, concentrando-se sobretudo em políticas voltadas às pessoas com deficiência e aos povos indígenas. Essa dispersão normativa evidencia a ausência de uma política linguística de caráter sistêmico, o que contribui para a persistência de barreiras de acesso a direitos fundamentais por parte das minorias linguísticas.

Observa-se que o artigo 210, § 2º, da Constituição Federal¹⁷ assegura o direito fundamental ao ensino em língua portuguesa, resguardando às comunidades indígenas o uso de sua língua materna. Abreu (2016b) considera que esse dispositivo reconhece, de forma implícita, o direito fundamental de utilizar a própria língua. Tal constatação reforça a necessidade de se compreender os direitos linguísticos como direitos humanos fundamentais, cuja efetivação demanda não apenas previsão legal, mas também políticas públicas integradas e mecanismos institucionais de implementação.

Soares (2008) identifica, no artigo 215¹⁸, o direito ao patrimônio cultural linguístico como obrigação do Poder Público de salvaguardar e promover a diversidade linguística, garantindo acesso, valorização, incentivo e difusão das manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos.

Paralelamente, o artigo 231¹⁹ da mesma Carta Magna reconhece o direito dos povos originários ao uso de suas línguas. Nesse mesmo movimento de ampliação do reconhecimento jurídico das minorias linguísticas, de acordo com Gorovitz, Carneiro e Martins (2023), após a promulgação da Lei nº 10.436/2002, o reconhecimento da Libras como meio legal de expressão representou um marco, ainda que insuficiente diante da diversidade linguística do país.

Cumprir destacar que o Decreto nº 7.387/2010 instituiu o Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL), que, conforme Morello (2012), documenta e registra a diversidade linguística existente no território nacional, reconhecendo-a como patrimônio cultural. O projeto visa “mapear, caracterizar, diagnosticar e dar visibilidade às diferentes situações relacionadas à pluralidade linguística brasileira, de modo a permitir que as línguas sejam objeto de políticas patrimoniais que colaborem para sua continuidade e valorização” (IPHAN, 2010²⁰).

¹⁷ Artigo 210 § 2 O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurando às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (Brasil, 1988).

¹⁸ Artigo 215 da Constituição Federal: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (Brasil, 1988).

¹⁹ Artigo 231 da Constituição Federal: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (Brasil, 1988).

²⁰ Inventário Nacional da Diversidade Linguística do IPHAN. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/temp/Inventario_Nacional_da_Diversidade_Linguistica_INDL.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

O monolinguismo, segundo Irvine e Gal (2009), constitui um processo de apagamento das diferenças consideradas ilegítimas, o que gera invisibilidade social. Em sentido convergente, Varennes (2015), legitimar apenas uma língua oficial pode excluir desproporcionalmente falantes de outras línguas e criar desvantagens em relação à diversidade linguística.

Transpondo essa discussão para o contexto nacional, Abreu (2016a) critica as lacunas e controvérsias no tratamento da realidade plurilíngue brasileira, apontando implicações como:

- a) a ausência de normas constitucionais explícitas que garantam direitos linguísticos a comunidades nacionais falantes de línguas de imigração;
- b) a possível interpretação de norma constitucional que vede o uso de línguas de imigração no processo de escolarização fundamental;
- c) o não reconhecimento explícito de toda a situação plurilíngue da população brasileira e, portanto, a crença na ausência de conflitos linguísticos no território nacional (Abreu, 2016a, p. 170).

Essas implicações evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro ainda opera sob uma lógica predominantemente monolíngue, que invisibiliza a diversidade linguística efetivamente existente no país. Ao não reconhecer de forma expressa os direitos das comunidades falantes de línguas de imigração e ao restringir sua presença no âmbito educacional, o Estado reforça práticas excludentes que contrariam o paradigma contemporâneo dos direitos humanos linguísticos. De acordo com Gorovitz, Carneiro e Martins (2023), o monolinguismo foi produzido pela crença de que, no Brasil, se falaria apenas uma língua, a oficial e legítima das instituições jurídicas e políticas, submetendo centenas de cidadãos falantes de outras línguas igualmente brasileiras a práticas permanentes de exclusão, racismo e preconceito (IPOL, 2021a). Paralelamente, instauram-se processos menos explícitos, mas igualmente violentos, de desqualificação e desvalorização dessas línguas e de seus falantes (Gorovitz; Carneiro; Martins, 2023, p. 5).

Essas autoras concluem que a prestação de serviços públicos deve atender às necessidades fundamentais de todos os indivíduos, a fim de reduzir desigualdades e promover coesão social. Assim, as instituições públicas devem pautar-se pelo princípio da equidade (Gorovitz; Carneiro; Martins, 2023). Tal cenário revela a urgência de uma reinterpretação constitucional e da formulação de políticas públicas que enfrentem os conflitos linguísticos reais, superando a ficção de homogeneidade linguística que ainda permeia o discurso jurídico nacional.

Nessa linha, Jael Sigales-Gonçalves (2024), em *Elementos de Direito Internacional Público*, distingue o trabalho com políticas linguísticas e direitos linguísticos migratórios no Brasil, definindo o Direito Linguístico como o campo voltado ao estudo da regulação jurídica da língua e das relações entre o Estado e seus falantes. A autora também define os deveres linguísticos como as obrigações estatais de promover tolerância e respeito entre as línguas e seus usuários, além de fomentar recursos e políticas públicas que assegurem tais garantias (Sigales-Gonçalves, 2020; 2024).

Diante disso, o Direito Linguístico configura-se como um campo do Direito cujo objeto são os direitos e deveres relacionados à língua, múltiplos e inumeráveis, dada a pluralidade linguística existente, bem como os deveres linguísticos que lhes são inerentes. Esses direitos e devers abrangem as pessoas em situação de vulnerabilidade linguística, tanto na esfera pública quanto na privada e os deveres ao Estado e as instituições na oferta de tradução e interpretação.

Para as comunidades surdas, os direitos linguísticos desempenham papel fundamental na luta pelo reconhecimento de suas identidades e pela busca de tratamento igualitário. No setor público, destacam-se os tribunais de justiça, que devem assegurar tais direitos.

Nesse contexto, os intérpretes de Libras-Português constituem recurso humano essencial à efetivação dos direitos linguísticos das comunidades surdas. Para garantir uma atuação qualificada, esses profissionais devem desenvolver competências e habilidades específicas ao contexto jurídico. Assim, um dos pilares de sua formação é o domínio dos gêneros textuais jurídicos, sendo o gênero acórdão o objeto de estudo da presente dissertação.

Portanto, os gêneros textuais jurídicos podem articular os Estudos da Interpretação e o Direito Linguístico. Encerra-se este capítulo, que tratou das articulações teóricas e das conexões conceituais entre o Direito e os Estudos da Interpretação. Também se abordaram as contribuições do Direito Linguístico na intersecção entre essas áreas, destacando pontos relevantes a serem considerados pelos profissionais que atuam com as línguas. Esse debate teórico fornece subsídios importantes e instrumentaliza os direitos linguísticos de modo geral, especialmente aqueles que reivindicam a presença do intérprete de Libras-Português. No próximo capítulo, serão apresentadas as articulações profissionais que envolvem os

intérpretes de Libras-Português e o gênero textual acórdão na formação desses profissionais no contexto jurídico.

Na próxima seção, serão apresentados os intérpretes de Libras-Português, o contexto jurídico e os acórdãos enquanto gênero textual jurídico.

2.2 INTÉRPRETE DE LIBRAS-PORTUGUÊS E OS DIREITOS LINGUÍSTICOS

Nesta seção, serão abordadas as articulações profissionais que sustentam a presente pesquisa sobre os intérpretes de Libras-Português nos acórdãos. Essas articulações, situadas no referencial teórico, têm como objetivo demonstrar como os Estudos da Interpretação vêm lidando com os desafios enfrentados pelos profissionais intérpretes de Libras-Português ao atuarem no contexto jurídico, além de explicar as características e estruturas do gênero textual acórdão. Tais discussões buscam evidenciar as contribuições e aprofundar o conhecimento desses profissionais sobre o funcionamento do contexto jurídico e na garantia de direitos linguísticos.

Assim, essa seção contará com as contribuições teóricas dos Estudos da Interpretação, Panorama histórico, a interpretação e suas modalidades, a articulação com as línguas de sinais e o contexto jurídico.

2.2.1 Contribuições Teóricas dos Estudos da Interpretação

No que tange à garantia dos direitos linguísticos e ao acesso à justiça por pessoas surdas no âmbito da comunidade jurídica, deve-se considerar as contribuições que os Estudos da Interpretação oferecem a esse campo. Por se dedicarem ao estudo das línguas e culturas em processos de translação, esses estudos contribuem para a melhor elucidação das lides jurídicas²¹ enfrentadas pelo Judiciário.

Nesse sentido, é importante sistematizar alguns autores que serão apresentados a seguir, destacando suas principais contribuições e os países de origem de suas pesquisas.

²¹ A lide significa um termo jurídico que se refere ao processo, uma matéria que se apresenta um conflito a ser discutido em juízo. (Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível no link: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7960-lide>. Acesso em 10 mar. 2025.

O quadro a seguir foi elaborado em ordem cronológica de produção, a partir de pesquisas realizadas em plataformas acadêmicas como Google Scholar, ResearchGate, SciELO Brazil e Springer Nature Link, utilizando as palavras-chave: “*Estudos da Interpretação*”, “*ETILS*”, “*intérprete de Libras-Português*”, “*intérprete de línguas de sinais*” e “*interpreting studies*”.

Dessa forma, apresenta-se um panorama das contribuições dos Estudos da Interpretação em articulação com a atuação dos intérpretes de Libras-Português e a garantia dos direitos linguísticos, em consonância com o objetivo deste estudo.

Quadro 2 – Contribuições teóricas dos Estudos da Interpretação

Autor	Principais contribuições	País
James Holmes (1972)	Mapeamento dos Estudos da Tradução	Holanda
Daniel Gile (2000)	Estudos empíricos dos Estudos da Interpretação	França
Roda Roberts (2000)	Atividade interpretativa no contexto jurídico	Canadá
Williams e Chesterman (2002)	Mapeamento dos Estudos da Tradução com subárea específica para a Interpretação	Reino Unido
Laura Syysnummi (2003)	Tradução à prima vista	Finlândia
Melanie Metzger, Steven Collins, Valerie Dively e Risa Shaw (2003)	Invisibilidade do intérprete em conferência e tribunal	Estados Unidos
Mary Brennan e Richard Brown (2004)	Intérpretes de línguas de sinais no contexto jurídico na Inglaterra	Inglaterra
Hurtado Albir (2005)	Conceito de processo interpretativo (a Hurtado não foca em intérpretes).	Espanha
Constance Emerson Crooker (2006)	Descreve o papel do intérprete jurídico e os procedimentos para uma conduta adequada	Estados Unidos
Carla Mathers (2007)	Interpretação jurídica e interpretação judicial diferenças	Estados Unidos
Franz Pöchhacker (2009)	Campo dos Estudos da Interpretação	Áustria
Liliane Camargos e Fábio Belo (2010)	Presença do intérprete de língua de sinais garantia julgamento mais justo	Brasil
Maria Cristina Pereira (2010)	Estudos da interpretação e diálogo com as línguas de sinais	Brasil
Maria Lúcia Vasconcellos (2010)	Estudos da interpretação e diálogo com as línguas de sinais	Brasil
Len Roberson, Debra Russel e Risa Shaw (2011)	Atuação dos intérpretes de ASL no contexto legal como a esfera jurídica	Estados Unidos
Luciana Ginezi (2012)	Viés histórico da interpretação jurídica	Brasil
Wladimir Bitencourt (2014)	Intérprete de Libras-Português como direito fundamental das pessoas surdas	Brasil
Silvana Santos e Natália Rigo (2015)	Estudos da interpretação e diálogo com as línguas de sinais	Brasil
Ertan Metin (2015)	Interpretação comunitária e o papel social determinante	Turquia
Carlos Rodrigues e Beer (2015)	Dissociação dos Estudos da Interpretação e Estudos da Tradução	Brasil
Reynaldo Pagura (2015)	Conceitos diversos de tradução e interpretação	Brasil
Jemina Napier e Tobias	Limitação do acesso à justiça pelos surdos pela	Irlanda

Haug (2015)	qualidade dos serviços prestados pelos intérpretes	
Silvana Santos (2016)	Interpretação de Libras-Português no contexto jurídico	Brasil
Tiago Coimbra Nogueira (2016)	Trabalho em equipe, formação de intérpretes por conferência e interpretação simultânea	Brasil
Cavallo e Reuillard (2016)	Conceito de atividade interpretativa, de interpretação e suas espécies	Brasil
Silvana Santos e Hanna Beer (2016)	Resenha do livro <i>Interpreting in Legal Contexts</i> de Debra Russell	Brasil
Adriano Gianotto, José Manfroí, Heitor Marques (2017)	Ato interrogatório e o intérprete de Libras-Português	Brasil
Carlos Rodrigues (2018)	Conceito de interpretação e tradução, suas diferenças	Brasil
Silvana Santos e Rachel Sutton-Spence (2018)	As demandas das comunidades surdas do Reino Unido e os caminhos para profissionalização dos intérpretes de língua de sinais	Brasil
Saimon Reckelberg (2018)	Interpretação comunitária de Libras-Português no judiciário e a investigação dos serviços de interpretação da cidade de Florianópolis	Brasil
Jaqueline Nordin (2018)	Intérprete forense no Brasil	Brasil
Luciellen Goulart (2020)	Gêneros textuais jurídicos e intérpretes de Libras-Português	Brasil
Rosemeire Bernieri Souza (2020)	Interpretação jurídica enquanto interpretação comunitária	Brasil
Ingrid Carvalho (2020)	Novas disciplinas emergentes no âmbito da interpretação de línguas de sinais	Brasil
Pedro Witchs e Samuel Morais (2021)	Interpretação de língua de sinais no Brasil de 1907 a 1959	Brasil
Silvana Santos (2021)	Profissional do contexto jurídico e as situações de interpretações	Brasil
Melque Lima (2022)	Mapeamento dos autores internacional sobre a interpretação jurídica	Brasil
Debra Russell (2022)	Conceito de interpretação comunitária dentro do contexto jurídico e análise intérpretes de línguas de sinais nesse contexto	Canadá
Sabine Gorovitz, Teresa Carneiro e Márcia Martins (2023)	Contexto jurídico e a assistência linguística qualificada	Brasil
Aline Sousa (2023)	Intérpretes de libras no contexto jurídico/policial	Brasil
Luana Ramos (2023)	Os intérpretes de Libras como auxiliares da justiça	Brasil
Raquel de Pedro Ricoy (2024)	O Peru e os direitos linguísticos das comunidades indígenas nos sistemas judiciais	Peru

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

O levantamento apresentado no Quadro 2 evidencia a consolidação progressiva dos Estudos da Interpretação como um campo científico autônomo, bem como a ampliação de seu escopo teórico e aplicado, especialmente no que se refere à interpretação em contextos jurídicos e à atuação dos intérpretes de línguas de sinais. Observa-se que, ao longo das últimas décadas, as pesquisas passaram de uma preocupação inicial com a delimitação conceitual da área para uma atenção crescente às especificidades do ambiente jurídico, às demandas das comunidades

surdas e à formação especializada dos intérpretes, demonstrando a indissociabilidade entre a produção teórica e efetivação prática dos direitos linguísticos.

Essa compreensão pode ser sintetizada por Pöchhacker (2009), ao elucidar que o objeto de estudo dos Estudos da Interpretação consiste em “uma tradução humana que ocorre em tempo real em um contexto comunicativo essencialmente compartilhado [...] na qual a primeira e última versão em outra língua é produzida em uma única apresentação em uma língua de origem” (Pöchhacker, 2009, p. 198, tradução nossa²²). Tal concepção reforça que a interpretação não se reduz a uma transposição meramente linguística, mas constitui-se como uma atividade complexa, situada e mediada por fatores cognitivos, sociais e institucionais.

Dessa forma, as contribuições teóricas sistematizadas nesta subseção permitem compreender que a garantia dos direitos linguísticos das pessoas surdas, podem depender da qualificação profissional dos intérpretes de Libras-Português. Esse aspecto pode orientar a consolidação de referenciais teóricos quanto aos Estudos da Interpretação de Língua de Sinais, aspecto que será aprofundado na subseção seguinte a partir do panorama histórico dos Estudos da Interpretação.

2.2.2 Panorama histórico dos estudos da interpretação

Diante das contribuições teóricas pode-se identificar que a consolidação dos Estudos da Interpretação como um campo científico autônomo não ocorreu de uma forma imediata, mas resultou de um processo gradual e histórico de diferenciação em relação aos Estudos da Tradução e do reconhecimento das especificidades da atividade interpretativa. Assim, compreender esse panorama histórico é fundamental para situar as bases teóricas que sustentam os Estudos da Interpretação no contexto jurídico.

É nesse contexto que emergem, a partir da década de 1990, os primeiros marcos conceituais que passaram a delimitar a interpretação como um objeto próprio de investigação acadêmica. Ao observar o viés histórico e suas origens, Pöchhacker (2004) afirma que Daniel Gile empregou o termo *Interpreting Studies*

²² No original: “[...] ‘real-time’ human translation in an essentially shared communicative context” [...]in which the first and last versions in another language are produced in a single performance in a source language”

pela primeira vez no discurso de abertura do congresso de 1992, realizado na Universidade de Viena. Em 1993, Salevsky publicou o artigo *The Distinctive Nature of Interpreting Studies*, um dos primeiros textos acadêmicos a empregar a denominação “Estudos da Interpretação”. Nesse artigo, formulou-se uma teoria sobre a constituição científica do campo, apresentando definições e discutindo possíveis problemas metodológicos, tanto na teoria quanto na prática.

Dessa forma, esses trabalhos seminais não apenas nomearam o campo, mas estabeleceram as suas bases epistemológicas, ao reconhecer a interpretação como uma prática comunicativa dotada de características próprias e de desafios teórico-metodológicos específicos. Após essa consolidação, torna-se necessário compreender como essa área foi sendo progressivamente diferenciada dos Estudos da Tradução. É nesse ponto que se inserem as contribuições de Holmes (1972) e, posteriormente, de Williams e Chesterman (2002), retomadas por Rodrigues e Beer (2015) para explicar o processo de dissociação entre os dois campos.

De acordo com Rodrigues e Beer (2015), o campo dos Estudos da Interpretação começou a se dissociar dos Estudos da Tradução a partir da organização proposta por Holmes (1972) e, posteriormente, por Williams e Chesterman (2002). No mapeamento de Holmes (1972), a interpretação era concebida como uma forma de tradução oral humana, situada no ramo dos Estudos Puros, mais especificamente na categoria das Teorias Parciais Restritas ao Meio. Já no mapeamento de Williams e Chesterman (2002), havia uma subárea específica dedicada à interpretação, incluindo tópicos voltados à interpretação legal e jurídica e, dentro da seção “Tipos especiais de interpretação”, contemplava-se a interpretação de línguas de sinais ou interpretação para surdos.

Esse movimento marcou a transição de uma compreensão meramente instrumental da interpretação e conexa a tradução para a sua afirmação como um objeto legítimo de pesquisa científica, abrindo caminho para o desenvolvimento de modelos, métodos e abordagens dos intérpretes em diferentes contextos, como no jurídico.

Além disso, esses mapeamentos foram fundamentais por representarem marcos históricos que conferiram visibilidade disciplinar aos Estudos da Interpretação, evidenciando seus objetos e seus fundamentos teóricos e metodológicos próprios. Ainda assim, trata-se de um campo em consolidação, como demonstram Rodrigues e Beer (2015):

A afirmação dos EI como um campo disciplinar específico é marcada pela publicação do *Reader* de Estudos da Interpretação, a qual ocorreu dois anos após a publicação do *Reader* de Estudos da Tradução. Na introdução do *Reader* de Estudos da Tradução, Lawrence Venuti (2000) afirma que a interpretação, devido ao seu volume e grau de especialização, demanda uma cobertura própria (Rodrigues; Beer, 2015, p. 21).

Em razão disso, observa-se a consolidação dos Estudos da Interpretação como um campo autônomo em relação aos Estudos da Tradução, ainda que mantenham diálogos indissociáveis, sobretudo no que concerne à formação de profissionais e à construção de um domínio especializado.

Nesse processo de consolidação da autonomia desse campo, torna-se imprescindível delimitar conceitualmente a diferença entre tradução e interpretação, dois processos distintos. Para Pagura (2015), a tradução é uma prática escrita, que requer habilidades relacionadas ao domínio da linguagem escrita; em contrapartida, a interpretação é uma prática oral, que exige competências próprias da oralidade, como pronúncia, entonação e fluência discursiva.

Ainda que seja possível tecer críticas e reflexões acerca dessa diferenciação, especialmente porque não contempla plenamente as línguas de sinais, observa-se, no contexto brasileiro, a contribuição de autores como Rodrigues (2018), para quem a interpretação envolve processos linguísticos, comunicativos, cognitivos, culturais e textuais, abarcando diferentes comunidades e grupos sociais.

A partir dessa compreensão ampliada, torna-se pertinente contrastar as diferenças operacionais e cognitivas entre tradução e interpretação, cujas distinções são sintetizadas no quadro a seguir:

Quadro 3 – Diferenças entre tradução e interpretação

Características	Tradução	Interpretação
Habilidades e capacidades linguísticas	Priorização das habilidades necessárias para lidar com a modalidade escrita: leitura e escrita.	Priorização das competências necessárias para lidar com a modalidade oral: ouvir e falar
Ritmo de trabalho	O profissional define seu próprio ritmo de acordo com a pressão do tempo.	O autor do discurso impõe seu próprio ritmo; o profissional deve se ajustar a ele.
Apresentação do texto fonte	O texto fica disponível em um suporte (físico ou virtual), pode ser relido e o profissional pode revisá-lo sempre que necessário.	O texto está em constante fluxo e, na maioria dos casos, não pode ser visto novamente ou repetido, mesmo que o profissional precise.
Método de Trabalho	O trabalho pode ser pausado ou organizado em etapas.	É quase impossível interromper, atrasar ou fragmentar o trabalho.

Apoio externo (materiais e outros recursos)	Suporte externo pode ser buscado em glossários, dicionários, colegas e outras traduções.	Há pouco ou nenhum apoio externo, recorrendo basicamente à memória ou, imediatamente, ao parceiro de trabalho, ainda que de forma limitada.
Possibilidade de correções antes da entrega	O texto pode ser completamente revisado fazendo os ajustes e alterações necessários.	Nenhuma alteração pode ser feita sem ser vista pelo público.
Aspectos situacionais da atividade	Contexto limitado focado no espaço de trabalho do tradutor.	Contextos múltiplos, do intrassocial ao internacional.
Uso de tecnologia	Indispensáveis, ferramentas e materiais de escrita são essenciais.	Dispensável, pode ocorrer com nada mais que o próprio corpo.
Contato com o cliente	Contato indireto, mínimo ou inexistente, muitas vezes com grande atraso entre o processo de tradução e a entrega do produto final.	Contato direto, significativo e eficaz, na maioria das vezes com o público presente no momento da interpretação.

Fonte: Rodrigues (2018, p. 303/304).

A sistematização apresentada no quadro evidencia que tradução e a interpretação, embora compartilhem o objetivo comum de mediar as línguas e culturas, operam sob condições cognitivas, temporais e situacionais distintas. Essas diferenças reforçam a necessidade de uma formação específica para os intérpretes, sobretudo em contextos como o jurídico, nos quais a impossibilidade de revisão, o contato direto com o público e a exigência de processamento em tempo real ampliam a complexidade da atividade e impactam diretamente a garantia dos direitos linguísticos das pessoas surdas.

Ainda que seja de uma outra abordagem teórica, Silva (2019) resgata as contribuições de Daniel Gile, especialmente ao destacar que os estudos empíricos representam uma porcentagem reduzida da produção total ao longo dos anos, refletindo a natureza predominantemente não empírica que os Estudos da Interpretação possuíam em sua origem. Tal constatação revela que o campo se constituiu, por abordagens teóricas, descritivas e ainda incipientes abordagens empíricas.

Nesse sentido, para além da consolidação e distinção conceitual dos Estudos da Interpretação, torna-se imprescindível examinar como a atividade interpretativa se materializa em suas diferentes formas de realização. É a partir dessa perspectiva que a próxima subseção passa a tratar da interpretação e de suas modalidades, delimitando os principais tipos de interpretação relevantes para o contexto jurídico e para o acesso à justiça por pessoas surdas.

2.2.3 A interpretação e suas modalidades

Delineados os fundamentos teóricos que consolidam os Estudos da Interpretação como um campo autônomo, torna-se necessário avançar para a compreensão da prática interpretativa, em especial no que se refere às suas definições, tipos e modalidades de realização. Diante disso, compreender como a interpretação se operacionaliza em diferentes contextos é condição indispensável para analisar, posteriormente, suas especificidades no âmbito jurídico e, particularmente, na interface com as línguas de sinais.

Dentro desse campo de estudos, ao adentrar no instituto da interpretação, diversos autores formularam delimitações conceituais. Hurtado Albir (2005), por exemplo, define a interpretação como um processo interpretativo e comunicativo que consiste na reformulação de um texto por meio dos recursos de outra língua, desenvolvido em um contexto social e com uma finalidade determinada. Essa concepção permite evidenciar a interpretação como uma atividade situada, dependente de fatores sociocomunicativos.

Ademais, para cumprir o objetivo deste trabalho, adota-se uma abordagem mais específica, filio-me à corrente de Pöchhacker (2009), que conceitua a interpretação como “uma atividade de translação em que a versão inicial e final em outra língua é produzida com base no tempo de oferecimento de um enunciado (ou texto) na língua-fonte” (Pöchhacker, 2009, p. 133, tradução nossa²³). Dessa forma, essa definição destaca o caráter temporal e processual da interpretação como um aspecto central para a compreensão de suas modalidades e de suas exigências cognitivas.

Considerando a interpretação como uma atividade de translação entre duas línguas, é necessário compreender o que seria a atividade interpretativa. Segundo Cavallo e Reuillard (2016, p. 356),

[...] é dependente do contexto e, por sua vez, caracterizada por uma diversidade de situações de caráter internacional ou intrassocial envolvendo o profissional e o público-alvo — contextos educacionais, acadêmicos, políticos, religiosos, jurídicos, familiares, clínicos, entre outros [...].

²³ No original: “[...] a translational activity in which a first and final rendition in another language is produced on the basis of a one-time presentation of an utterance (or text) in a source language”.

Dessa forma, a interpretação pode ser entendida como o resultado do processo de translação entre duas línguas, enquanto a atividade interpretativa corresponde ao conjunto de ações, procedimentos e decisões que possibilitam a ocorrência dessa interpretação. Ressalta-se, ainda, que a atividade interpretativa não pode ser compreendida como um procedimento neutro ou meramente técnico, mas como uma prática situada, atravessada por variáveis contextuais, institucionais e socioculturais. Essa distinção é relevante para o presente estudo, uma vez que o contexto jurídico requer atividades interpretativas especializadas, a fim de garantir interpretações precisas e adequadas à complexidade dos atos processuais.

A partir disso, é necessário atentar aos processos de operacionalização da interpretação, que podem ocorrer em três modalidades: simultânea, consecutiva e à primeira vista.

A interpretação simultânea, segundo Nogueira (2016), é:

uma habilidade cognitiva complexa usada para servir de comunicação entre falantes de diferentes línguas e culturas. Ela implica na transposição oral de uma mensagem em um idioma de origem para uma língua-alvo, enquanto a mensagem está a ser entregue. Na modalidade da interpretação 'simultânea', a questão da simultaneidade, na verdade, é relativa. Existe sempre um *delay* entre a pessoa que fala e a produção do intérprete. Para conseguir realizar esse processo, o intérprete utiliza sua memória de curto prazo, o que exige dele também habilidades de processamento cognitivo, para que faça rápidas tomadas de decisões e escolhas interpretativas, necessitando ainda de concentração absoluta e grande esforço mental, além de atenção visual e atenção ao contexto (Nogueira, 2016, p. 79).

Assim, a interpretação simultânea envolve habilidades cognitivas especializadas na transposição oral e em tempo real da língua-fonte para a língua-alvo, com apoio na memória de curto prazo. Já a interpretação consecutiva caracteriza-se pelo fato de o intérprete aguardar a finalização de um trecho do discurso em uma língua para, posteriormente, vertê-lo para outra, momento em que o orador permanece em silêncio. Por isso que a principal característica desse tipo de interpretação é a necessidade de o orador realizar pausas regulares ou prolongadas durante o discurso.

Por fim, a interpretação à primeira vista é definida como “a tradução oral de um texto escrito de uma língua para outra, ou seja, o texto de partida está em formato escrito e o intérprete produz o discurso oralmente e simultaneamente ao momento em que está lendo o texto de partida” (Syysnummi, 2003, p. 6, tradução

nossa²⁴). Assim, as três modalidades: simultânea, consecutiva e à primeira vista, distinguem-se não apenas pela forma de apresentação do texto-fonte e pela organização temporal do discurso, mas também pelo tipo de processamento cognitivo exigido do intérprete. Em comum, todas demandam elevada competência linguística, capacidade de tomada de decisões rápidas e sensibilidade ao contexto comunicativo, aspectos que se tornam ainda mais críticos nos ambientes jurídicos, nos quais a interpretação inadequada pode comprometer os direitos fundamentais.

Dessa forma, o presente estudo situa-se no campo dos Estudos da Interpretação, com foco específico nas Línguas de Sinais, particularmente na interface entre Libras e Português. Antes de adentrar os Estudos da Interpretação de Língua de Sinais, é importante ressaltar as contribuições de Mindess (1999), para quem as sociedades surdas e suas comunidades são consideradas sociedades coletivas e globais, uma vez que promovem o bem-estar comum e demonstram uma preocupação coletiva com a defesa de seus direitos. Assim, a preservação da língua e da cultura torna-se um elemento essencial dessas comunidades surdas espalhadas por todo o mundo.

Essa caracterização dialoga com a distinção proposta por Thompson (2006). Ao tratar da diferenciação entre sociedades coletivas e individuais, Thompson (2006) identifica que, nas primeiras, as pessoas participam igualmente dos processos de dinâmica de grupo e de tomada de decisões, enquanto, nas segundas, o foco recai sobre o aperfeiçoamento da qualidade de vida individual. Esses conceitos, retomados por Hayashi e Kuroda (1997), descrevem as sociedades coletivas como grupos que valorizam a qualidade de vida e a igualdade entre seus membros, o que justifica o uso do termo “comunidades surdas”, fundamentado teoricamente em Mindess (1999).

Os participantes dessas comunidades preocupam-se constantemente em garantir e ampliar seus direitos linguísticos e direitos humanos, que são fundamentais para sua existência. Tal perspectiva também se manifesta no contexto dos Estudos da Interpretação, especialmente entre intérpretes surdos e ouvintes, que refletem sobre as questões de formação teórica e prática e sobre a profissionalização voltada à garantia efetiva dos direitos linguísticos.

²⁴ No original: “*Sight translation is oral rendering of a written text in one language to another language, i.e. the source text is in a written form and the interpreter produces the target text orally and simultaneously, while reading the text*” (Syysnummi, 2003, p. 6).

É nesse cenário da prática social e da fundamentação teórica que se insere a contribuição de Rodrigues (2023) ao problematizar a classificação tradicional entre tradução escrita e interpretação oral a partir da análise de processos tradutórios que envolvem línguas de sinais. Partindo da definição de Gile (2009) de que a interpretação é a tradução oral ou sinalizada do discurso oral ou em sinais, como oposta à tradução oral de textos escritos. Rodrigues (2023) reconhece que essa perspectiva oferece um ponto inicial de compreensão, mas a considera que a simples oposição entre modalidade escrita e oral/sinalizada não é capaz de dar conta das especificidades cognitivas, operacionais e contextuais que caracterizam a tradução envolvendo línguas de sinais.

Ao aprofundar essa crítica, Rodrigues (2023) demonstra que os fatores como restrições temporais, modo de disponibilização do texto-fonte e possibilidade de manipulação do texto impactam diretamente a definição do processo tradutório, dialogando com autores como Kade (1968), Pöchhacker (2004; 2009) e Stone (2009). O autor exemplifica que, embora em certos casos o texto-fonte esteja registrado em um suporte, permitindo manipulação semelhante à tradução escrita, em outros, como na tradução à prima vista ou em determinados contextos envolvendo línguas de sinais, o texto “vai sendo construído e desaparecendo diante do profissional, demandando uma atitude interpretativa imediata”, uma vez que, mesmo materializado em tela, “ele não pode ser manipulado, conforme ocorreria em uma tradução” (Rodrigues, 2023, p. 4).

Essa constatação evidencia que as modalidades de tradução não escrita não podem ser definidas apenas pelo canal (oral, escrito ou sinalizado), mas sobretudo pelo modo operacional de produção, circulação e recepção do texto, o qual pode ser identificado a partir dos elementos distintivos entre a tradução e a interpretação.

Quadro 4 – Diferenças entre as características do processo de tradução e interpretação

Aspecto	Características definidoras de processo de Tradução	Características definidoras de processos de Interpretação
Modalidade do texto-fonte	(i) escrita (ii) oral, desde que registrada	(i) oral (ii) escrita, desde que em fluxo
Caráter do texto-fonte	(i) acabado/estável (ii) registro indispensável: escrita, áudio ou vídeo	(i) em construção/contingente (ii) registro prescindível
Disponibilização do texto-fonte	(i) concentrada/perene/integral (ii) texto-fonte completo	(i) fracionada/efêmera/gradual (ii) texto-fonte em andamento

Operacionalização	(i) posterior à produção do texto-fonte (ii) prévia à sua disponibilização (iii) pode ser fracionada (iv) comumente, realizada de modo individual ou em equipe (v) com livre acesso ao suporte de recursos de apoio (vi) sob restrições temporais de menor impacto	(i) concomitante à (re)produção do texto-fonte (ii) imediata à sua disponibilização (iii) tende a ser contínua (iv) comumente, realizada em duplas ou em equipe (v) com acesso limitado ao suporte de recursos de apoio (vi) sob restrições temporais de maior impacto
Revisão	(i) oculta ao público (ii) pode ocorrer durante e após o processo	(i) visível ao público (ii) comumente, pode ocorrer apenas durante o processo
Texto-alvo	(i) indispensável sua disponibilização em suporte físico ou virtual; (ii) registro necessário, pois é inerente ao processo; (iii) modalidade escrita ou oral	(i) majoritariamente, não há necessidade de sua disponibilização em qualquer tipo de suporte; (ii) registro dispensável, pois não faz parte do processo (iii) modalidade oral
Caráter do texto-alvo	(i) registrado; (ii) planejado; (iii) duradouro	(i) imediato (ii) espontâneo (iii) fugaz
Disponibilização do texto-alvo	(i) posterior à produção do texto-fonte; (ii) lapso temporal entre a produção do texto, sua tradução e sua disponibilização	(i) concomitante à (re)produção do texto-fonte (ii) contiguidade entre a produção do texto, sua tradução e sua disponibilização
Contato com o público-alvo	(i) majoritariamente, indireto (ii) assíncrono, mediado pelo texto-alvo registrado	(i) majoritariamente, direto (ii) síncrono, mediado pelo texto-alvo em curso

Fonte: Rodrigues (2023, p. 5-6).

As distinções sistematizadas neste quadro evidenciam que o processo de tradução e interpretação não se diferenciam apenas pela modalidade de apresentação do texto-fonte, mas, sobretudo, pela forma como se estruturam processualmente, pelas condições de produção, pelo grau de planejamento, pela temporalidade e pela relação com o público. Ao explicitar tais contrastes, Rodrigues (2023) demonstra que a interpretação constitui um processo marcado pela simultaneidade, pela efemeridade e pela alta pressão temporal, o que justifica a necessidade de formação especializada, especialmente em contextos sensíveis, como o jurídico, nos quais a precisão comunicativa é condição indispensável para a efetivação dos direitos linguísticos.

Dessa forma, o autor propõe deslocar o foco da discussão das categorias tradicionais para os aspectos operacionais, “o como e o quando o processo se realiza, o modo de tradução e/ou de interpretação” (Rodrigues, 2023, p. 4), permitindo compreender a tradução não escrita como um continuum de práticas que

transitam entre tradução, interpretação e tradução à prima vista. Tal abordagem é especialmente fecunda para o campo das línguas de sinais, no qual a materialidade visual-gestual, a efemeridade do texto-fonte e a impossibilidade de revisão integral impõem desafios próprios à atividade tradutória.

Diante dessas contribuições, evidencia-se que a interpretação em línguas de sinais integra, de forma paradigmática, o conjunto das modalidades de tradução não escrita, pois mobiliza materialidades, temporalidades e suportes radicalmente distintos da tradição grafocêntrica da tradução. Tal perspectiva impõe a necessidade de um enquadramento teórico próprio, capaz de abarcar a especificidade visuoespacial das línguas de sinais e as implicações sociopolíticas de sua mediação, sobretudo em contextos sensíveis como o jurídico. É nessa linha que se inserem os Estudos da Interpretação de Línguas de Sinais, os quais passam a ser examinados na subseção seguinte.

2.2.4 Estudos da Interpretação de línguas de sinais

Após a delimitação conceitual da interpretação, de suas modalidades e de sua consolidação enquanto campo disciplinar autônomo, torna-se necessário direcionar o olhar para os Estudos da Interpretação de Línguas de Sinais. Essa vertente, frequentemente designada pela sigla ETILS, emerge da necessidade de compreender especificidades linguísticas, culturais e sociopolíticas próprias das comunidades surdas, bem como as implicações desses fatores para a formação e a atuação profissional dos intérpretes de língua de sinais.

No que se refere à vertente dos Estudos da Interpretação em diálogo com as Línguas de Sinais, Santos (2018) destaca autores como Pereira (2010), Vasconcellos (2010), Santos (2013), Rodrigues e Beer (2015), Santos e Rigo (2016), que vêm demonstrando os desafios e contornos que as pesquisas na área dos ETILS têm construído em articulação com os Estudos da Tradução nos últimos anos.

Ao ampliar esse panorama, a autora também recupera as contribuições de Pöchhacker (2010) e ressalta que a expansão dos Estudos da Interpretação foi impulsionada, em parte, pelas pesquisas sobre a interpretação de línguas de sinais. Essas contribuições demonstram que, mesmo diante dos desafios enfrentados por essa área, suas articulações têm fortalecido a consolidação e a expansão do campo.

Nesse sentido, os ETILS não apenas acompanham o desenvolvimento do campo, mas atuam como vetores de sua renovação conceitual.

É nesse contexto de ampliação teórica que se inserem as tipologias propostas por Cavallo e Reuillard (2016), os quais geralmente se dividem em quatro modalidades: interpretação de conferência, comunitária, judicial e de acompanhamento. Para as autoras, a interpretação comunitária refere-se aos contextos médicos-hospitalares e socioeducacionais; a interpretação judicial, por sua vez, ocorre em tribunais e delegacias de polícia; e a interpretação de acompanhamento abrange reuniões de negócios, visitas técnicas e atividades em fábricas ou instituições.

No tocante à interpretação comunitária, Ertan Metin (2015) destaca sua relevância diante da variedade de línguas minoritárias e do papel social do intérprete no atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesses contextos, a presença explícita do intérprete favorece a interação entre falantes de diferentes línguas, visões de mundo e lógicas culturais.

Assim, o papel fundamental do intérprete nas interpretações realizadas em contextos comunitários consiste em instrumentalizar os direitos linguísticos na interação comunicativa, que pode ocorrer em ambientes médicos, educacionais ou jurídicos. Nesse sentido, Russell (2022) corrobora essa visão ao ampliar o conceito de interpretação comunitária, cunhando em alguns países o termo “interpretação em serviços públicos”, que inclui atividades em assistência médica, contextos jurídicos e outros espaços de atendimento social.

Essa discussão, de que o contexto jurídico se insere dentro do contexto comunitário, é relevante para situar epistemologicamente o presente estudo. O posicionamento dos saberes práticos do intérprete de língua de sinais em seu contexto específico revela o grau de especialização e de afinidade com sua prática profissional. Porquanto, para uma formação mais especializada, as práticas socioculturais do contexto jurídico tornam-se determinantes, incluindo a postura do intérprete, as terminologias e linguagens empregadas, bem como as formas de interação com os atores desse ambiente. Por conta disso, na próxima seção se abordará sobre os Estudos da Interpretação de línguas de sinais nos contextos jurídicos.

2.2.5 Estudos da Interpretação de línguas de sinais nos contextos jurídicos

Após delinear os fundamentos conceituais dos Estudos da Interpretação e suas articulações com as línguas de sinais, torna-se necessário examinar como esses aportes se materializam nos contextos jurídicos. Assim, a presente subseção dedica-se a analisar as especificidades da interpretação de línguas de sinais nos contextos jurídicos, problematizando suas modalidades de atuação, seus limites institucionais e os impactos dessa prática para a efetividade dos direitos linguísticos.

Ao se considerar o termo interpretação em contexto jurídico, evidencia-se que o leque de possibilidades de atuação do intérprete é amplo. Goulart (2020) identifica que a interpretação jurídica abrange outras esferas do cenário jurídico, como a atuação em delegacias, consultas jurídicas e demais espaços institucionais, enquanto a interpretação judicial estaria limitada ao ambiente processual formal, sujeito às regras e protocolos específicos que o intérprete deve conhecer.

Essa diferenciação é aprofundada por Santos e Beer (2021), ao analisarem o livro *Sign Language Interpreters in Court: Understanding Best Practices*, de Carla Mathers (2007), há distinção entre interpretação legal e interpretação judicial. A autora define a interpretação legal como aquela que ocorre fora da sala de audiências, em delegacias, escritórios de advocacia e outros ambientes jurídicos, enquanto a interpretação judicial constitui um subconjunto da interpretação jurídica, restrito ao ambiente do tribunal e às normas processuais que regem a atuação do intérprete.

Em diálogo com essas classificações, há a denominação interpretação de tribunal, que Bernieri Souza (2020) conceitua como:

sinônimo de interpretação jurídica (legal interpreting), interpretação forense (forensic interpreting) e interpretação judiciária (judiciary interpreting) (Lee) [...] e faz parte da categoria mais geral chamada de interpretação jurídica (Mathers), que é um tipo de interpretação comunitária que abrange a atuação em várias instâncias ligadas direta ou indiretamente ao sistema judiciário: audiências de conciliação ou mediação, audiências de instrução e julgamento, audiências de justificação, inquéritos policiais, sessões de atendimentos em penitenciárias, cartórios, escritórios de advocacia, juizados, conselhos, entre outros. (Souza, 2020, p. 252).

A definição proposta por Souza (2020) evidencia, portanto, que a chamada interpretação de tribunal não se limita ao ato processual estrito, mas integra um

continuum de práticas interpretativas que perpassam diferentes instâncias do sistema de justiça. Ao demonstrar exemplos de atuações da interpretação jurídica, conforme proposto por Souza (2020), evidencia-se a importância das discussões para compreender a localização da atuação do intérprete dentro das interpretações comunitárias. Esse enquadramento reforça a compreensão da interpretação jurídica como modalidade de interpretação comunitária altamente especializada, cujas exigências técnicas, éticas e institucionais demandam formação específica e domínio dos ritos, discursos e relações de poder que caracterizam o campo jurídico.

Dessa forma, a presente pesquisa, intitulada “Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Intérpretes de Libras-Português: uma análise das intersecções do uso do gênero acórdão e implicações profissionais para contextos judiciais”, está centrada nos Estudos da Interpretação e insere-se na esfera da interpretação comunitária. O estudo se concentra no contexto judicial, categoria integrante das interpretações comunitárias, ou seja, na atuação dentro da sala de audiências do Tribunal de Justiça de São Paulo. Neste tribunal, analisa-se a atuação do intérprete de Libras-Português a partir do gênero acórdão, sob a perspectiva do Direito Linguístico.

Esta dissertação aborda as interpretações judiciais no contexto jurídico, respaldando-se nos Estudos da Interpretação. Diante disso, passa-se a uma discussão histórica sobre a interpretação judicial, pois, sob o viés histórico, de acordo com Ginezi (2012), o julgamento mais emblemático e promissor apontado pelas pesquisas foi o de Nuremberg. Esse tribunal funcionou entre 20 de novembro de 1945 e 1º de outubro de 1946 e contou com interpretação durante o julgamento de japoneses envolvidos na Segunda Guerra Mundial. Tal fato demonstra que a interpretação judicial surgiu da necessidade imposta pela pluralidade de línguas envolvidas, o que evidencia o respeito aos direitos linguísticos dos acusados japoneses.

Ao observar o cenário brasileiro, Santos (2016) aponta que, já em 1907, ocorreu uma das primeiras solicitações formais de interpretação no judiciário, destinada a auxiliar em interrogatórios e depoimentos policiais, conforme registrado na obra *O INES e a Educação de Surdos no Brasil: aspectos da trajetória no Instituto Nacional de Educação de Surdos em seu percurso de 150 anos* (2008). Esses dados são corroborados por Witchs e Moraes (2021), que constataram, por meio de pesquisas no Acervo Histórico (1907–1959), que os primeiros espaços de atuação

dos intérpretes de línguas de sinais no Brasil se deram justamente em contextos associativos e jurídicos.

Ao comparar os cenários internacional e brasileiro, verifica-se que a prática da interpretação é anterior ao Tribunal de Nuremberg. Ainda que esse tribunal tenha consolidado simbolicamente a figura do intérprete, há indícios de que, no Brasil, desde 1907, já se realizavam interpretações no âmbito judiciário.

No campo dos Estudos da Interpretação, conforme Carvalho (2020) e Vasconcellos e Júnior (2008), a editora St. Jerome Publishing, referência mundial em publicações da área dos Estudos da Tradução, foi uma das primeiras a propor novos interesses disciplinares emergentes, com sistematizações voltadas à interpretação de línguas de sinais e à interpretação legal e jurídica.

Essas pesquisas contribuíram para que o contexto jurídico se abrisse progressivamente às discussões sobre os direitos linguísticos e sua articulação com os Estudos da Interpretação. Como destaca Santos (2016), a obra *Fundamentals of Court Interpretation: Theory, Policy and Practice*, de González *et al.* (2012), foi uma das primeiras da década de 1990 a explorar e discutir os pilares da interpretação no contexto jurídico, teoria, política e prática, abordando também as políticas linguísticas adotadas, os tipos de interpretação e os obstáculos enfrentados no acesso aos direitos linguísticos nesse contexto.

No âmbito dessa articulação entre direitos linguísticos e interpretação jurídica, destacam-se as contribuições de Goulart (2020), que analisa o documento elaborado em 2009 pelo National Consortium of Interpreter Education Centers (NICEC), intitulado *Best Practice: American Sign Language and English Interpretation within Court and Legal Settings*. Esse documento reúne uma série de recomendações sobre a prática de interpretação de língua de sinais americana e inglesa nos tribunais e pode ser considerado um marco teórico para os direitos linguísticos no campo da interpretação jurídica.

Ao analisar esse documento, Goulart (2020) compreende que ele se propõe como um guia de boas práticas profissionais, alertando que os ambientes jurídicos representam alto risco para pessoas surdas envolvidas em processos judiciais. A barreira comunicacional pode gerar consequências gravíssimas, o que reforça a importância da constante atualização e aprimoramento das práticas profissionais, demandando o comprometimento de todos os envolvidos com a qualidade da interpretação e a garantia de acesso à justiça.

Em consonância com esse posicionamento pode-se encontrar as observações de Roberts (2000), sobre as quais a atividade interpretativa no contexto jurídico é marcada por situações de intenso estresse e elevada responsabilidade, devido à natureza dos diálogos e às implicações jurídicas envolvidas. Essa constatação abre caminho para investigações que passam a problematizar não apenas *onde* o intérprete atua, mas *como* essa atuação deve ocorrer para garantir precisão e justiça procedimental.

No Canadá, Russell (2002) contribuiu significativamente para o processo de profissionalização dos intérpretes de línguas de sinais, ao investigar as demandas do ato interpretativo na interpretação jurídica e a eficácia dos serviços prestados nos tribunais. A autora demonstrou, por exemplo, a necessidade de mudanças no tipo de interpretação utilizada nesse contexto, uma vez que seus estudos comprovaram que a interpretação consecutiva em depoimentos diretos de testemunhas apresenta maior precisão em comparação à interpretação simultânea (Russell, 2002). Além disso, a autora destaca que os direitos das minorias linguísticas de acessar o Judiciário contribuem positivamente para a ampliação da atuação dos intérpretes de língua de sinais americana em contextos jurídicos.

Em diálogo com essas contribuições, na Inglaterra, Brennan e Brown (2004) abordam as demandas mais recorrentes enfrentadas na interpretação jurídica, incluindo as experiências de pessoas surdas que já haviam passado pelo sistema prisional, bem como a constatação de que o treinamento e a qualificação profissional são imprescindíveis para a atuação dos intérpretes.

Os autores Mary Brennan e Richard Brown publicaram o livro *Equality before the Law: Deaf People's Access to Justice*, que, em tradução livre, pode ser entendido como “Igualdade perante a lei: o acesso das pessoas surdas à justiça”, no qual investigaram a qualidade da interpretação de língua de sinais britânica nos tribunais ingleses e ressaltaram a importância da formação e da qualificação profissional para garantir o pleno funcionamento do sistema de justiça.

Essa preocupação com a formação e a qualificação profissional também é retomada por Santos e Sutton-Spence (2018), ao apresentarem um panorama sobre a profissionalização de intérpretes de línguas de sinais na esfera jurídica, ressaltam que o trabalho de Brennan e Brown (2004) foi um dos mais seminais da área, publicado originalmente em 1977 e, posteriormente, reeditado em 2004. Essa pesquisa demonstra que a falta de treinamento e a consequente ausência de

intérpretes qualificados no sistema judicial britânico comprometem a qualidade da interpretação e o acesso das pessoas surdas à justiça. Assim, Santos e Sutton-Spence (2018) consolidam as evidências apresentadas por Roberts (2000), Russell (2002) e Brennan e Brown (2004), ao afirmarem que a garantia dos direitos linguísticos no âmbito jurídico depende, necessariamente, de políticas estruturadas de formação e profissionalização dos intérpretes de línguas de sinais.

Sobre esse tema, Lima (2022) chama atenção para os dados apresentados por Russell (2004), que examinou a eficácia da interpretação simultânea e consecutiva em ambientes jurídicos envolvendo intérpretes de língua de sinais americana/inglês. Segundo os resultados do estudo, a interpretação consecutiva ofereceu maior precisão, enquanto a utilização exclusiva da modalidade simultânea apresentou taxas de erro mais elevadas, o que reforça a necessidade de demonstrar os benefícios da modalidade consecutiva. Contudo, a autora observa que a prática predominante entre os intérpretes continua sendo a interpretação simultânea, uma vez que advogados e juízes expressaram resistência ao tempo adicional demandado pela modalidade consecutiva.

Nessa mesma linha de aprofundamento das exigências profissionais no contexto jurídico, Crooker (2006), em seu livro *The Art of Legal Interpretation*, descreve o papel do intérprete em júris, prisões, audiências e julgamentos, apresentando procedimentos para uma conduta adequada nos tribunais e estabelecendo requisitos de certificação e códigos de conduta adotados pelas cortes federais.

Além disso, ao deslocar a análise do plano normativo-procedimental para o plano concreto, Metzger, Collins, Valerie Dively e Shaw (2003) examinaram a questão da invisibilidade do intérprete em contextos de conferências e tribunais, defendendo que esse profissional deve adotar um papel mais ativo nas interações interpretativas.

Essa dimensão pode ser corroborada com o trabalho em equipe, que é aprofundada por Mathers (2009) ao reforçar que a presença conjunta de intérpretes surdos e ouvintes qualifica o serviço de interpretação, reduzindo falhas comunicativas, pois dentro da comunidade surda há uma diversidade de identidades e experiências que impactam diretamente a execução da interpretação.

Em consonância com essa perspectiva, Roberson, Russell e Shaw (2011) realizaram pesquisas nos Estados Unidos sobre a atuação de intérpretes de língua

de sinais americana/inglês em contextos legais, constatando que a esfera jurídica constitui um campo altamente especializado, o qual requer treinamento avançado para o desenvolvimento de habilidades específicas, dadas as complexidades culturais e linguísticas que o caracterizam.

Ao observar a Europa, Napier e Haug (2015) demonstram que as limitações no acesso à justiça por pessoas surdas usuárias da língua de sinais refletem a má qualidade dos serviços de interpretação prestados. Os autores identificaram uma escassez de profissionais qualificados, tanto pela insuficiência numérica quanto pela inadequação da formação, e concluíram que, nesse contexto, intérpretes de línguas de sinais que atuam em demandas judiciais deveriam contar com diretrizes, recomendações, treinamentos e certificações específicas.

Santos e Sutton-Spence (2018) também buscaram compreender as melhores práticas adotadas por intérpretes de línguas de sinais no contexto europeu, especialmente no Reino Unido, ressaltando que apenas a contratação de profissionais altamente qualificados pode garantir à comunidade surda o pleno direito de acesso à justiça. As autoras complementam que:

[...] as demandas trazidas pelas comunidades surdas, sejam elas linguísticas, sejam culturais, devem estar presentes na formação dos intérpretes, e a perspectiva trazida pelos órgãos reguladores da profissão em entidades de classe não deve ficar de fora dos materiais que irão nortear o ensino e a aprendizagem dos intérpretes nesse âmbito (Santos; Sutton-Spence, 2018, p. 283).

Além disso, em pesquisa realizada no cenário brasileiro por Camargos e Belo (2010), destaca-se que a presença do intérprete de Língua de Sinais é fundamental para garantir uma versão mais fidedigna dos fatos, contribuindo para um julgamento mais justo. No caso relatado pelos autores, observou-se que, quando o réu surdo foi assistido apenas por um familiar, que sequer compreendia plenamente sua forma de comunicação, ocorreram prejuízos significativos à correta descrição dos acontecimentos, comprometendo, assim, o exercício pleno de sua defesa.

Em contrapartida, quando foi disponibilizado um intérprete de Libras, o depoimento tornou-se mais extenso, detalhado e coerente, revelando informações essenciais para a adequada compreensão do contexto do delito.

[...] José, acompanhado de seu pai, que assinou suas declarações e que, apesar de não compreender o paciente muito bem até hoje, curiosamente, serviu de intérprete, confirmou o que constava no Boletim de Ocorrências. Ainda, [...] [...] acrescentou-se que o declarante é uma pessoa muito nervosa, mas não faz uso de remédio controlado. O depoimento seguinte teve a presença de um intérprete e, coincidentemente, temos um texto mais extenso, afirmações mais completas, ricas em detalhes como, aliás, é característico das descrições dos surdos-mudos. É um texto que apresenta dados contraditórios com o primeiro. Temos descrições de “sacanagens” que a vítima fazia com o declarante desde pequeno e que persistiram até a idade adulta, informações de que ele agira em legítima defesa sem intenção de matar a vítima, afirmações de como o declarante não gosta de brigas e faz de tudo para evitá-las, além de inúmeros detalhes sobre o dia do crime (Camargo; Belo, 2010, p. 388).

Esse caso demonstra que a interpretação funciona como um provedor de direitos linguísticos, ao evidenciar que o depoimento do réu torna-se mais claro e fiel aos fatos quando mediado por um intérprete de Libras–Português, em vez de ser assistido por um familiar. Familiares ou pessoas que, de boa vontade, tentam auxiliar com conhecimentos básicos de Libras não representam, nem garantem, a correta descrição dos acontecimentos, o que acarreta prejuízos à defesa, por não se tratar de intérpretes profissionais.

Essa realidade, ilustrada na oitiva de um réu surdo que cometeu um delito, conforme retratado por Camargo e Belo (2010), reforça a análise de Gianotto, Manfroi e Marques (2017), ao destacarem que o ato de interrogatório é uma etapa crucial, especialmente quando envolve uma pessoa surda, pois é nesse momento que ela exerce efetivamente sua autodefesa, apresentando sua versão dos fatos. Para tanto, a presença de um intérprete de Libras–Português qualificado é imprescindível, visto que sua ausência pode comprometer a compreensão dos procedimentos e, conseqüentemente, a formação da convicção do magistrado. Como explicam Gianotto, Manfroi e Marques (2017):

o ato interrogatório representa momento ímpar para o réu e para a vítima, notadamente, quando se tratar de um deficiente auditivo. É quando ele pode se declarar de modo a promover sua autodefesa, apresentando sua versão dos fatos. É claro que esse momento representa oportunidade especial para que o magistrado possa criar convicções acerca do interrogado. Salienta-se que o ato interrogatório, pode resultar comprometido quando não há a presença de um competente intérprete de libras, visto que a pessoa deficiente auditiva não tem, em princípio, condições de entender a ritualística estabelecida (Gianotto; Manfroi; Marques, 2017, p. 89).

Esses achados dialogam diretamente com as conclusões de Santos e Beer (2017), que apontam as principais dificuldades e necessidades persistentes nesse cenário, tais como:

- (i) a falta de pesquisas sobre interpretação;
- (ii) o predomínio da modalidade simultânea em detrimento da consecutiva;
- (iii) a ausência de preparação prévia com os participantes dos julgamentos;
- (iv) lacunas nas tomadas de notas, que dificultam a reconstrução da mensagem;
- (v) e a ausência de estudos sobre as experiências dos envolvidos em processos judiciais.

Santos e Beer (2017) também destacam desafios enfrentados pelos tradutores e intérpretes de línguas de sinais no contexto jurídico, entre os quais:

- (i) o desconhecimento, por parte do Judiciário, sobre o papel do intérprete;
- (ii) a longa duração das sessões;
- (iii) o fato de o intérprete atuar sozinho;
- (iv) a dificuldade de acesso a materiais prévios;
- (v) a ausência de orientações legais específicas sobre a atuação do intérprete de Libras–Português;
- (vi) e a falta de competência referencial, entre outras questões.

Em síntese, as constatações de Santos e Beer (2017) revelam que as dificuldades enfrentadas pelos intérpretes de línguas de sinais no contexto jurídico não se limitam às questões técnicas de desempenho, mas decorrem de um conjunto estrutural de fragilidades institucionais, formativas e normativas. Assim, a ausência de pesquisas sistemáticas, a falta de protocolos específicos, o desconhecimento do papel do intérprete por parte do Judiciário e a precariedade das condições de trabalho comprometem não apenas a qualidade da interpretação, mas o próprio direito das pessoas surdas ao devido processo legal e ao acesso efetivo à justiça.

Nesse sentido, conforme Carlos Henrique Rodrigues (2010, p. 132), a atuação dos intérpretes no meio jurídico é ampla, abrangendo “audiências,

juízos, julgamentos, juizados, delegacias, conciliações, consultas a advogados, Ministério Público, casamentos etc.". Por isso, em 2018, o autor e Silvana Aguiar dos Santos, ao analisarem a interpretação em serviços públicos, reforçaram que "a ideia de que esses profissionais atuam apenas em situações de julgamento ou em tribunais é um mito e, portanto, não procede" (Rodrigues; Santos, 2018, p. 16).

Desse modo, a interpretação de línguas de sinais no contexto jurídico deve ser compreendida como uma atividade que perpassa a múltiplos espaços institucionais, e não se restringe ao ambiente formal do tribunal. Essa amplitude de atuação evidencia que a garantia dos direitos linguísticos das pessoas surdas depende de serviços de interpretação qualificados ao longo de toda a trajetória de interação com o sistema de justiça, desde o primeiro contato em delegacias e atendimentos jurídicos até os atos processuais propriamente ditos, o que reforça a centralidade desse profissional na concretização do acesso à justiça.

Esse aspecto é particularmente relevante quando confrontado com os resultados da pesquisa de Reckelberg (2018), realizada em Florianópolis (SC), sobre a interpretação Libras–Português no contexto jurídico. O estudo identificou forte presença de intérpretes nos tribunais, em audiências, conciliações e agências penitenciárias, mas revelou ser ainda incipiente sua atuação nas delegacias, especialmente no registro de boletins de ocorrência. Esses dados demonstram a necessidade de caminhos para a profissionalização dos intérpretes, por meio de formações específicas entre pares linguísticos, com foco nas singularidades de cada contexto e no desenvolvimento de uma prática mais especializada e menos generalista.

Na mesma pesquisa, Reckelberg (2018) também identificou uma crença equivocada: a de que o intérprete de Libras, uma vez formado, estaria apto a atuar em qualquer área do conhecimento. Essa concepção ignora que a profissão exige, como qualquer outra, especialização na área de atuação, demandando, além da competência bilíngue, aperfeiçoamento técnico, conhecimentos e competências próprias do campo.

Ao analisar a figura do intérprete forense, Nordin (2018) conclui que a principal função desse profissional é acompanhar o réu durante todo o processo, atuando como seu representante linguístico e permitindo que os demais atores processuais compreendam plenamente suas declarações. Interpretar em sala de audiência concretiza garantias constitucionais, contraditório e ampla defesa,

exigindo qualidade na prestação do serviço. Tal atuação requer não apenas domínio das línguas envolvidas e das técnicas de interpretação (formação geral), mas também familiaridade com a terminologia jurídico-técnica, com os ritos e procedimentos judiciais (formação específica), além de controle emocional diante de situações complexas.

Outro ponto relevante, destacado por Goulart e Santos (2021), é que a institucionalização dos serviços de tradução e interpretação exige leis, manuais instrucionais, códigos de conduta e documentos normativos que valorizem a atuação desses profissionais no Judiciário. No entanto, os autores apontam como entrave a ausência de instruções claras sobre os ritos e protocolos a serem seguidos pelos intérpretes de Libras–Português.

Em palestra proferida em 7 de agosto de 2024, Raquel de Pedro Ricoy (2024) enfatizou a importância de problematizar o papel do intérprete no sistema judicial. Ela apresentou o caso do Peru, onde os direitos linguísticos das comunidades indígenas foram reconhecidos judicialmente, incluindo a disponibilização de intérpretes em suas línguas. Contudo, Ricoy destacou que o ponto central dessa experiência foi o reconhecimento da dimensão cultural do direito à língua, ou seja, os povos indígenas reivindicavam mais do que o direito de serem compreendidos linguisticamente: exigiam ser abordados em conformidade com suas práticas culturais.

Segundo Ricoy (2024), a garantia dos direitos linguísticos deve considerar não apenas a língua, mas também as expectativas culturais dos falantes. Por isso, o planejamento de políticas públicas voltadas à conscientização social e à atuação estatal nas questões linguísticas pode ser determinante no ativismo linguístico no Judiciário. No caso das pessoas surdas, essa perspectiva pode ser articulada dentro da própria comunidade, considerando que intérpretes de Libras–Português lidam com duas línguas e duas culturas.

Diante desse panorama, constata-se que os Estudos da Interpretação de Línguas de Sinais no contexto jurídico evidenciam que o acesso à justiça por pessoas surdas não depende apenas da existência formal de intérpretes de línguas de sinais. Uma vez que dependem também da qualificação técnica, do reconhecimento institucional de seu papel e da adoção de políticas linguísticas e institucionais quanto às dimensões culturais envolvidas. Assim, a próxima subseção articula a interpretação judicial de Libras-Português como um campo que articula os

direitos linguísticos e os Estudos da Interpretação, exigindo do Estado e do Judiciário ações estruturantes que garantam a interpretação adequada, ética e culturalmente situada.

2.2.6 A atuação de intérpretes de libras-português no contexto Judicial

À luz das discussões teóricas anteriormente apresentadas, esta subseção volta-se para a análise teórica e normativa da atuação concreta dos intérpretes de Libras-Português no âmbito do Poder Judiciário. Assim, busca-se compreender como esses profissionais se inserem na dinâmica processual, quais são suas atribuições, limites e responsabilidades e de que maneira sua prática cotidiana impacta na efetivação dos direitos linguísticos para as pessoas surdas.

Entendendo que o intérprete de Libras-Português precisa conhecer as línguas e culturas com as quais trabalha, é igualmente necessário compreender o contexto específico de atuação. No meio jurídico, observa-se a predominância da interpretação simultânea, especialmente diante da previsão expressa no Código de Processo Civil (CPC). Conforme Goulart (2020), o artigo 162, inciso III, determina que o intérprete deve realizar interpretação simultânea dos depoimentos das partes e das testemunhas.

No campo jurídico, é importante distinguir o Direito Material do Direito Processual. De acordo com Garcia (2020), o Direito Material regula a vida em sociedade, enquanto o Direito Processual organiza o exercício da jurisdição por meio do processo judicial, buscando a pacificação dos conflitos sociais, abrangendo os ramos civil, trabalhista e penal. Assim, “a pacificação social deve ocorrer de forma justa, ou seja, por meio da aplicação das normas de Direito material para a decisão do conflito apresentado em juízo” (Garcia, 2020, p. 33).

Assim, à luz dessa concepção entre o direito material e o processual, conforme as legislações processuais, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, alinhado ao Neoconstitucionalismo²⁵, trata especificamente dos intérpretes no Livro III — Dos Sujeitos do Processo —, Capítulo III, Seção IV, nos artigos 162 a 164, que regulamentam a atuação desses profissionais.

²⁵ O Neoconstitucionalismo foi um movimento amplo de construção das normas jurídicas infraconstitucionais no aspecto formal e material na compatibilidade do conteúdo com os princípios e regras constitucionais (Borba, 2020).

Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I - traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II - verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III - realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

Art. 163. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

I - não tiver a livre administração de seus bens;

II - for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;

III - estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 164. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158 (Brasil, Código de Processo Civil, 2015).

Esses dispositivos deixam claro que a atuação do intérprete e do tradutor não é facultativa e nem meramente instrumental, mas juridicamente exigível sempre que a barreira linguística comprometer a compreensão dos atos processuais, o qual deveria ser reconhecido como uma condição de validade. No Poder Judiciário, conforme o artigo 149 do CPC, esses profissionais atuam como Auxiliares da Justiça. Para Marina Ribeiro (2016), essa categoria abrange profissionais, servidores públicos ou particulares, que participam do trâmite processual, contribuindo com o órgão jurisdicional na efetivação da tutela jurisdicional em demandas específicas, conforme se segue:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (Brasil, Código de Processo Civil, 2015).

Desse modo, ao serem expressamente incluídos no rol de Auxiliares da Justiça, os intérpretes e tradutores deixam de ocupar uma posição meramente acessória para assumirem estatuto jurídico próprio dentro da estrutura processual. Tal reconhecimento reforça que sua atuação é condição para a efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo quando se trata do acesso de pessoas surdas ao sistema de justiça, uma vez que a ausência ou a precariedade da interpretação compromete diretamente o exercício do contraditório, da ampla defesa e da igualdade processual. De acordo com os precursores do processo civil, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco (2010), “são auxiliares da

justiça todas aquelas pessoas que de alguma forma participam da movimentação do processo, sob a autoridade do juiz, colaborando com este para tornar possível a prestação jurisdicional” (Grinover; Cintra; Dinamarco, 2010, p. 202).

Na visão de Mansur (2016), o CPC mantém a relevância do serviço prestado pelos auxiliares da justiça ao dedicar um capítulo específico a esses profissionais, evidenciando a responsabilidade imensurável que recai sobre eles quanto à fidelidade e fidedignidade do conteúdo entregue ao Judiciário. Além disso, ao abordar as contribuições de Fabiano Aita Carvalho (2011), o autor destaca que a atuação do juiz²⁶ não se sustenta de modo isolado, mas é apoiada por auxiliares que o assessoram ou executam atos determinados por ele.

Segundo Ribeiro (2016), além dos juízes, o Poder Judiciário é composto por inúmeros outros profissionais sujeitos às mesmas regras de imparcialidade e responsabilidade administrativa, os quais auxiliam nas atividades-meio complementares (longa manus), uma vez que a jurisdição é exercida exclusivamente pelas autoridades investidas desse poder.

É nesse contexto que se insere a classificação proposta por Humberto Theodoro Júnior (2019) quanto à distinção entre dois grupos de auxiliares da justiça: os fixos e os eventuais. Entre os fixos, encontram-se o oficial de justiça, o escrivão e o chefe de secretaria; entre os eventuais, figuram o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Quanto aos auxiliares permanentes, Theodoro Júnior (2019) esclarece que são funcionários pertencentes aos quadros funcionais da Justiça, responsáveis por atuar continuamente, colaborando em todos os processos. Assim, sem esses profissionais, nenhum processo poderia ter andamento. Grinover, Cintra e Dinamarco (2010) reforçam a essencialidade desses auxiliares permanentes para o funcionamento adequado da justiça.

No que diz respeito aos auxiliares eventuais, destaca-se o posicionamento do doutrinador quanto ao intérprete:

²⁶ Ao se pensar no conteúdo dos textos, Jakobson (1987) elucida que as palavras, por si só, são incapazes de transmitir significados se não estiverem fincadas na experiência direta e subjetiva do objeto discursivo. Esse fator na área jurídica traz para as sentenças proferidas por um juiz um grau de robustez terminológica que a sociedade desconhece.

[...] é aquele que possui semelhança a um perito ou por ser realmente um perito, a quem se atribui o encargo de traduzir para o Português os atos ou documentos expressados em língua estrangeira ou em língua mímica dos surdos-mudos (Theodoro Júnior, 2019, p. 150).

Os autores evidenciam, na citação acima, que os juristas tradicionalmente percebem o intérprete como alguém encarregado de traduzir documentos de outras línguas para o vernáculo. Nesse ponto, chama atenção o fato de que a legislação prevê as figuras distintas do tradutor e do intérprete, mas a doutrina jurídica com frequência as amalgama.

É dessa forma que atuam os Auxiliares da Justiça: nomeados pelo juiz, auxiliam em funções que extrapolam sua alçada e expertise técnica. No caso dos intérpretes, cumpre salientar que eles não servem apenas como apoio técnico ao juízo, mas como instrumentos para a concretização de direitos fundamentais. Os direitos linguísticos das pessoas surdas se realizam por meio desse profissional, o intérprete de Libras–Português, razão pela qual sua presença deveria integrar o quadro permanente de funcionários, como agente processual efetivo, garantindo o cumprimento de direitos humanos linguísticos.

De acordo com Ramos (2023), os auxiliares da justiça atuam ao longo do processo apoiando o juiz naquilo que exige conhecimentos específicos, implementando a prestação jurisdicional. À luz dos artigos 162 a 165 do CPC, evidencia-se a relevância do papel do intérprete de Libras–Português dentro das audiências do Poder Judiciário, garantindo princípios positivados na Constituição Federal, além de atender às demandas das comunidades surdas.

É pertinente mencionar que o Defensor Público Wladimir Bitencourt (2014), em entrevista ao portal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, esclareceu que o acesso a intérprete de Libras–Português constitui direito fundamental das pessoas surdas, assegurado implicitamente pelo art. 203, inciso IV, da Constituição Federal e pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Assim, ao oferecer atendimentos em Libras, a Defensoria reafirma seu compromisso com os valores do acesso à Justiça e dos Direitos Humanos.

No campo da legislação processual existente, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) aborda o papel do intérprete no art. 819, aplicável às audiências trabalhistas envolvendo pessoas surdas:

Art. 819 – O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1º – Proceder-se-á da forma indicada neste artigo quando se tratar de surdo-mudo ou de mudo que não saiba escrever.

§ 2º – As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Brasil, CLT, 1943).

Dessa forma, o art. 819 da CLT assegura que pessoas surdas ou que não dominam a língua nacional possam participar efetivamente das audiências, por meio da atuação de intérprete nomeado, reforçando o princípio do acesso à justiça e estabelecendo ainda regras claras quanto às despesas decorrentes desta prestação, atribuindo-as à parte sucumbente, salvo nos casos de gratuidade de justiça.

Assim como na esfera trabalhista, o Código de Processo Penal também contempla a figura do intérprete nos artigos 192, 193 e 223, especialmente em casos envolvendo pessoas imigrantes ou não proficientes em português. O artigo 281 equipara os intérpretes aos peritos, reforçando a proteção dos direitos linguísticos no processo penal:

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete.

Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.

Art. 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos (Brasil, Código de Processo Penal, 1941).

Esses artigos disciplinam a forma de condução dos interrogatórios e depoimentos, enquanto o artigo 281 equipara os intérpretes aos peritos, reforçando a proteção dos direitos linguísticos no âmbito penal. Dessa maneira, observa-se a consolidação do intérprete como instrumento essencial de acesso à justiça e de efetivação do direito à comunicação nos processos judiciais.

À luz do artigo 281 do CPP, Renato Brasileiro (2020) assinala que o perito é o auxiliar do juízo que possui conhecimentos técnicos ou científicos sobre determinada área. Essa compreensão dialoga com a teoria geral do processo, segundo a qual Cintra, Grinover e Dinamarco (2010) definem o perito como o profissional que coopera com o Judiciário ao realizar exames e vistorias que exigem conhecimentos técnicos desconhecidos pelo juiz, categoria na qual o tradutor e o intérprete são enquadrados pela lei processual civil.

Ramos (2023), entretanto, ressalta a distinção entre linguistas, peritos e intérpretes:

O ILS atua como ponte discursiva entre as partes durante toda a mediação linguística em um contexto de comunicação; o linguista perito [...] trabalha com vestígios linguísticos relacionados ao sistema da língua na produção de prova (Ramos, 2023, p. 32).

O linguista dedica-se ao estudo científico da língua, analisando sua estrutura, variação e usos sociais. O perito é nomeado para elaborar parecer técnico imparcial destinado à produção de prova documental. Já o intérprete atua como agente garantidor de direitos linguísticos, promovendo a interação comunicativa em tempo real, especialmente em ambiente processual, sem produzir prova, mas viabilizando o contraditório e a ampla defesa.

Outro ponto relevante apontado por Ramos (2023) é que o perito é nomeado apenas para auxiliar o juiz em questões complexas da demanda, sendo ouvido e dispensado em seguida, ao passo que o intérprete permanece durante todo o ato jurídico, exercendo função contínua na audiência.

No âmbito do Poder Judiciário, duas Resoluções do CNJ, nº 287/2019 e nº 454/2022, garantem o direito à intérprete para povos indígenas, assegurando sua manifestação em língua nativa. Esses avanços contribuem para o reconhecimento e fortalecimento dos direitos linguísticos, o que inclui, por analogia, os direitos da comunidade surda em processos judiciais brasileiros. O efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa somente se concretiza por meio de um serviço de interpretação forense profissional e qualificado.

Imagine, por outro lado, uma interpretação realizada por qualquer pessoa que apenas “conheça” uma língua estrangeira, sem formação adequada: o risco de danos sérios ao processo penal, civil ou trabalhista é evidente. Além disso,

compromete os direitos fundamentais da parte linguística e processualmente vulnerabilizada, que se veria submersa em fórmulas e rituais jurídicos incompreensíveis, impossibilitada de exercer sua defesa perante a autoridade judicial.

Como bem expõe Silvana Aguiar dos Santos (2021), o profissional que atua nesse contexto precisa estar preparado para situações que antecedem o processo judicial em si, como diligências investigativas, tomadas de depoimentos em delegacias e assessoria jurídica. Nesse sentido, o trabalho do intérprete de Libras-Português não se limita à tradução literal durante a audiência, mas envolve planejamento e compreensão do contexto em que o processo se desenvolve.

Segundo Aline de Sousa (2023), para os intérpretes de Libras-Português, questões como pagamento de honorários, acesso prévio ao material da audiência e trabalho em equipe, especialmente em sessões longas ou envolvendo pessoas surdas que não utilizam Libras como língua principal, são determinantes para que esses profissionais se reconheçam como parte legítima da comunidade jurídica. Sousa (2023) destaca, ainda, que a língua de conforto da pessoa surda pode ser Libras, uma língua de sinais caseira, uma língua de sinais indígena (Vilhalva, 2009) ou mesmo línguas de sinais de comunidades menores, como a CENA (Silva, 2021).

Dessa forma, observa-se que a atuação dos intérpretes de Libras-Português que atuarão no contexto judicial perpassa compreender as exigências desse ambiente: suas formalidades, ritos, gêneros textuais, terminologias e condutas profissionais alinhadas aos ditames legais e processuais. Assim, para compreender o gênero textual jurídico mencionado, a próxima seção abordará os acórdãos, seus autores de referência, estrutura e os ritos e procedimentos necessários para sua formação.

2.3 ACÓRDÃOS

Após a localização teórica do presente trabalho, esta seção dedica-se à análise da literatura pertinente aos acórdãos, compreendidos como ponto de intersecção entre os campos dos Estudos da Interpretação e do Direito Linguístico. Nesse sentido, são examinadas as contribuições teóricas relacionadas ao gênero acórdão, bem como as distinções entre tipo textual, gênero textual e gênero discursivo. Busca-se, assim, detalhar o panorama e o funcionamento do Poder

Judiciário em interface com os gêneros jurídicos, de modo a caracterizar o acórdão como gênero textual e discursivo, destacando seus elementos constitutivos.

Considerando que a atuação profissional dos intérpretes de Libras–Português no Poder Judiciário requer, para ser eficaz, o domínio dos ritos e procedimentos característicos desse contexto, torna-se indispensável compreender como essa esfera se organiza. De acordo com Ramos (2023), a esfera jurídica constitui um ambiente restrito e altamente ritualizado, no qual os profissionais precisam reconhecer as produções ideológicas e as coerções geradas pelas práticas sociais dos sujeitos sócio-históricos envolvidos. Por essas razões, esses profissionais devem “familiarizar-se com a linguagem específica que reflete condições estético-ideológicas de comunicação (hierarquia/poder) e ter domínio de gêneros discursivos específicos” (Ramos, 2023, p. 27). Dessa forma, observa-se que a atuação do intérprete de Libras–Português no contexto judicial não depende apenas do domínio da língua de sinais, mas também da compreensão das convenções que regem o ambiente jurídico e os atos judiciais.

Como o foco desta pesquisa recai sobre o estudo do gênero textual acórdão e sua relação com os direitos linguísticos das pessoas surdas no âmbito das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, torna-se necessário compreender de que maneira esse gênero jurídico impacta a atuação do intérprete. Assim, antes de apresentar a organização do sistema judiciário brasileiro, justifica-se a elaboração de um quadro que sistematize os autores que abordam o acórdão como objeto de estudo.

Insta salientar que, embora o Conselho Nacional de Justiça disponha de esquemas e classificações próprias para a organização do funcionamento judicial, tais instrumentos possuem finalidade predominantemente administrativa e institucional, voltada à gestão do sistema de justiça.

No âmbito desta pesquisa, optou-se pela elaboração de esquemas analíticos próprios, uma vez que o objetivo não é reproduzir classificações oficiais, mas reorganizar os dados a partir de um recorte teórico específico, situado na interface entre o Direito Linguístico e os Estudos da Interpretação. Busca-se, assim, articular informações sobre o sistema de justiça, o processo judicial e a tramitação dos acórdãos como contribuições analíticas relevantes para os Estudos da Interpretação em diálogo com o contexto jurídico.

2.3.1 Contribuições Teóricas sobre o gênero acórdão

Nesse sentido, a presente subseção apresenta as contribuições teóricas sobre o gênero acórdão a fim de sistematizar os autores que articulam sobre esse gênero para consolidação de um referencial teórico que aborda esse assunto.

Assim, o quadro foi elaborado a partir de levantamento nas plataformas acadêmicas Google Acadêmico e *ResearchGate*. As buscas foram realizadas por meio das palavras-chave “acórdão”, “gênero textual jurídico”, “estrutura textual”, “análise de gênero” e “gênero textual e intérprete de Libras–Português”. O princípio organizador adotado estrutura-se pela identificação dos autores e de suas principais contribuições, com destaque para aqueles cujas produções dialogam diretamente com o contexto brasileiro.

Ainda que o gênero acórdão não seja exclusivo do cenário jurídico nacional, existindo documentos equivalentes em outros sistemas judiciais, esta pesquisa delimitou-se à análise do acórdão tal como formulado e utilizado no Brasil. Essa delimitação permitiu elencar autores e contribuições relevantes, organizados de acordo com sua data de produção.

Quadro 5 – Contribuições teóricas sobre o gênero textual Acórdão

Autor	Principais contribuições
Dias (1947)	Conceito e o que irá contar no acórdão
Bourdieu (1990)	Texto do acórdão com suas características
Sérgio Bermudes (1996)	A ementa dos acórdãos
Tucci (1997)	Conceito e a competência do acórdão
Romualdo (2002)	Quadro esquemático quanto a estrutura sequencial das etapas do processo penal
Catunda (2004)	Gêneros textuais jurídicos do processo penal e o produto do texto
José Augusto Guimarães (2004)	Acórdão enquanto documento que reflete silogismo
Schritzmeyer (2004)	Análise do discurso que os acórdãos possuem
Thiago Coacci (2013)	Estudo com acórdãos nas ciências humanas, o caminho dos acórdãos, detalhamento sobre conceito e finalidade
Lúcia Freitas (2014)	Argumentação textual do acórdão
Souza (2015)	Caráter decisório do acórdão e de como ocorre o colegiado
Barbosa Netto e Cunha (2015)	Estrutura textual do acórdão
Ferreira (2017)	Estudos com acórdão
Marinoni (2019)	Significado de acórdão e relação com órgão fracionário e como formalizam
Daniel Neves (2019)	Diferença entre acórdão, precedente e jurisprudência

Antonio Sousa e Marcos Fabro (2019)	Estrutura dos acórdãos
Didier e Cunha (2020)	Conceito, estrutura do acórdão, função
Faraco (2020)	Órgão colegiado e a fixação de jurisprudência

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Diante dessas exposições, ao adentrar nos gêneros textuais jurídicos, é importante identificar a distinção clássica entre os gêneros textuais e gêneros discursivos, que, neste estudo, são compreendidos de forma complementar. Para Marcuschi (2010), os gêneros textuais se referem à organização estrutural e linguística, envolvendo categorias de análise textual. Por outro lado, os gêneros do discurso, conforme Bakhtin (2016), enfatizam a dimensão social e comunicativa do texto. Assim, ao articular essas duas perspectivas na análise do acórdão, torna-se possível abordá-lo de modo amplo, tanto em seus aspectos linguístico-textuais quanto em suas funções sociocomunicativas, o que é fundamental para os intérpretes de Libras–Português que atuam, ou desejam atuar, no contexto jurídico.

Nas próximas seções, adota-se a premissa de que gênero textual e gênero discursivo pertencem a perspectivas teóricas e metodológicas distintas. Por essa razão, os autores vinculados à corrente textual são: Marcuschi (2010), Werlich (1973), Travaglia (2002), Catunda (2004), Guimarães (2004), Freitas (2014), Barbosa Netto e Cunha (2015), Sousa (2015), Ferreira (2017), Dias (1947) e Sousa e Fabro (2019). Já os autores filiados à corrente discursiva são: Bakhtin (2016), Coacci (2013), Oliveira e Silva (2017), Ferraz Júnior (2013), Freitas e Passeggi (2017), Bourdieu (1990) e Schritzmeyer (2004). Por fim, os autores que articulam ambas as perspectivas, textual e discursiva, incluem Kronka (2003), Dias et al. (2011), Goulart (2020), Faraco (2020) e Sousa (2023).

Dessa forma, cumpre destacar as diferenças entre o tipo textual, o gênero textual e o gênero discursivo para posteriormente articular com o gênero acórdão.

2.3.2 Tipo Textual x Gênero Textual x Gênero Discursivo

Antes de adentrar no gênero acórdão, cumpre destacar as diferenciações teóricas entre tipo textual, gênero textual e gênero discursivo. Diante disso, nota-se que a ação judicial envolve diversos gêneros textuais jurídicos, entre eles o acórdão. Para que, no Capítulo 5 (Discussão dos Dados), seja possível fundamentar a análise

desse gênero, torna-se importante esclarecer as contribuições de Luiz Antônio Marcuschi (2010) no âmbito da Linguística Textual, especialmente no que se refere à diferenciação clássica entre “tipo textual” e “gênero textual”.

Segundo Marcuschi (2010), a expressão “tipo textual” refere-se a uma construção teórica voltada a descrever a estrutura linguística que compõe o texto. Nessa definição, incluem-se aspectos como itens lexicais, construções sintáticas, emprego dos tempos verbais e articulação de relações lógicas, reconhecidos em categorias como narração, argumentação, exposição, descrição e injunção.

Em contrapartida, “gênero textual”, para Marcuschi (2010, p. 22–23), é a designação utilizada para se referir aos inúmeros “textos materializados que encontramos em nossa vida diária e que apresentam características sociocomunicativas definidas por conteúdos, propriedades funcionais, estilo e composição características”. Dessa definição, depreende-se que, enquanto os tipos textuais se limitam a um conjunto relativamente restrito de categorias teóricas, os gêneros textuais são virtualmente incontáveis, abrangendo desde práticas cotidianas informais até textos altamente institucionalizados, como é o caso do acórdão.

Antes de apresentar essa distinção, Marcuschi (2002) já caracterizava os gêneros textuais como realizações linguísticas concretas definidas por propriedades sociocomunicativas, defendendo que são empíricos e históricos, constituem realizações concretas, exercem funções sociocomunicativas e são flexíveis e dinâmicos. Para o autor, os gêneros surgem e se transformam nas práticas sociais e comunicativas como formas de ação social, sendo produzidos cotidianamente e marcados por propósitos específicos de interação, não sendo estáticos, mas adaptando-se às transformações sociais.

Com o objetivo de responder de maneira mais sistemática à distinção entre tipos textuais e gêneros textuais, elaborou-se o quadro a seguir, com base em Marcuschi (2010, p. 4):

Quadro 6 – Tipos textuais x Gêneros Textuais segundo Marcuschi (2010)

Tipos Textuais	Gêneros Textuais
Construtos teóricos definidos por propriedades linguísticas intrínsecas.	Realizações linguísticas concretas definidas por propriedades sociocomunicativas;
Constituem sequências linguísticas ou sequências de enunciados e não são textos empíricos	Constituem textos empiricamente realizados cumprindo funções em situações comunicativas;

Sua nomeação abrange um conjunto limitado de categorias teóricas determinadas por aspectos lexicais, sintáticos, relações lógicas, tempo verbal	Sua nomeação abrange um conjunto aberto e praticamente ilimitado de designações concretas determinadas pelo canal, estilo, conteúdo, composição e função
Designações teóricas dos tipos: narração, argumentação, descrição, injunção e exposição	Exemplos de gênero: telefonema, sermão, carta comercial, carta pessoal, romance, bilhete, aula expositiva, reunião de condomínio, horóscopo, receita culinária, bula de remédio, lista de compras, cardápio, instruções de uso, outdoor, inquérito policial, resenha, edital, piada, conversação espontânea, conferência, carta eletrônica, bate-papo virtual, aulas virtuais, etc.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), adaptado de Marcuschi (2010, p. 04).

A partir dessa diferenciação, Marcuschi (2010) ressalta que uma característica fundamental dos tipos textuais é sua definição por traços linguísticos organizados em sequências, que não correspondem, isoladamente, a textos completos, mas mantêm relações coerentes entre si mediante mecanismos de coesão textual. É possivelmente por esse motivo que, como aponta o autor, Egon Werlich (1973) propõe uma matriz de critérios baseada em estruturas linguísticas típicas de enunciados, que formam as bases temáticas dos tipos textuais.

Com base nessa perspectiva, Marcuschi (2010) apresenta o quadro de Werlich (1973) como referência para a segmentação dos traços linguísticos presentes em cada tipo textual, com seus respectivos exemplos:

Quadro 7 – Tipos textuais segundo Werlich (1973) – Marcuschi (2010)

Tipos Textuais (Bases Temáticas de Werlich, 1973)	Traços Linguísticos – os conceitos de Werlich (1973)	Exemplos
Descritivo	Este tipo de enunciado textual tem uma estrutura simples com um verbo estático no presente ou imperfeito, um complemento e uma indicação circunstancial de lugar	“Sobre a mesa havia milhares de vidros.”
Narrativo	Este tipo de enunciado textual tem um verbo de mudança no passado, um circunstancial de tempo e lugar. Por sua referência temporal e local, este enunciado é designado como enunciado indicativo de ação.	“Os passageiros aterrissaram em Nova York no meio da noite.”
Argumentativo	Tem-se aqui uma forma verbal com o verbo ser no presente e um complemento (que no caso é um adjetivo). Trata-se de um enunciado de atribuição de qualidade.	“A obsessão com a durabilidade de nas Artes não é permanente.”
Expositivo	Em (a) temos uma base textual denominada de exposição sintética pelo processo da composição. Aparece um sujeito, um predicado (no presente) e um complemento com um grupo nominal. Trata-se de um enunciado de identificação de fenômenos. Em (b) temos uma base textual denominada de exposição analítica pelo processo de decomposição. Também é uma estrutura com um sujeito, um verbo da família do	(a) “Uma parte do cérebro é o córtex” (b) “O cérebro tem 10 milhões de neurônios”

	verbo ter (ou verbos como: “contém”, “consiste”, “compreende”) e um complemento que estabelece com o sujeito uma relação parte-todo. Trata-se de um enunciado de ligação de fenômenos.	
Injuntivo	Vem representada por um verbo no imperativo. Estes são os enunciados incitadores à ação. Estes textos podem sofrer certas modificações significativas na forma e assumir por exemplo a configuração mais longa onde o imperativo é substituído por um “deve”. Por exemplo; “Todos os brasileiros na idade de 18 anos do sexo masculino devem comparecer ao exército para alistarem-se”.	“pare!”, “seja razoável!”

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base em Marcuschi (2010).

Por esse quadro, Marcuschi (2010) sistematiza as contribuições de Werlich (1973), que organizam os traços linguísticos das estruturas textuais. Embora essa matriz pertença ao campo da Linguística Textual, é possível considerar que os tipos textuais funcionam como base relativamente estável para a análise de textos, ao oferecer categorias que identificam funções linguísticas presentes em cada enunciado.

Essa reflexão não deve ser confundida com a noção de gêneros discursivos, que envolve dimensões mais amplas, mas sim articulada à compreensão de que uma análise textual pode contemplar tanto a estrutura interna dos textos quanto sua função social e discursiva. Nesse sentido, Eliana Dias et al. (2011) discutem as expressões “gênero textual” e “gênero discursivo”, ressaltando que essas nomenclaturas carregam implicações teóricas distintas e que compreender tais diferenças é fundamental. De modo geral, o gênero textual enfatizava a dimensão formal e estrutural do texto, organização interna, tipos textuais e aspectos linguísticos que garantem coerência e coesão, enquanto o gênero discursivo focalizar o contexto de produção e circulação, considerando fatores sociais, históricos e comunicativos.

Observa-se que essas autoras tratam de forma crítica a distinção entre as duas abordagens (textual e discursiva), especialmente no contexto de ensino e aprendizagem de línguas, ao enfatizar a concepção de gênero discursivo como ferramenta para lidar com a diversidade de gêneros existentes (Dias et al., 2011).

A partir dessa perspectiva discursiva, Bakhtin (2016) propõe uma abordagem dinâmica ao conceituar os gêneros como formas relativamente estáveis de enunciado que evoluem conforme as necessidades e os campos de utilização da língua. Para o autor, a dicotomia entre “tipos estáveis de enunciado” e “gêneros

discursivos” refere-se, por um lado, a formas linguísticas mais fixas e padronizadas e, por outro, às formas de enunciado socialmente reconhecidas, desenvolvidas em diferentes contextos de uso da língua.

Essa dicotomia evidencia a concepção de Bakhtin (2016) de que a língua é um fenômeno dinâmico, moldado simultaneamente por estruturas formais e práticas sociais, articulando estabilidade estrutural e flexibilidade social.

Diante disso, ainda que a análise do acórdão seja desenvolvida no Capítulo 5, seção 5.1, ressalta-se que o presente estudo, de caráter transversal e interdisciplinar, propõe-se a observar as interseções do uso dos acórdãos por intérpretes de Libras–Português sob diferentes perspectivas, e não apenas sob um único enquadramento teórico. Embora o estudo possa apresentar lacunas, limitações ou pontos a serem aprimorados, entende-se que a análise do gênero acórdão se enriquece quando se aproximam os conceitos de gênero textual e gênero discursivo, ainda que tais conceitos derivam de tradições distintas dentro da Linguística, o presente estudo analisa os problemas linguísticos socialmente relevantes, o qual se enquadra-se na Linguística Aplicada contemporânea ou interdisciplinar²⁷.

Assim, o conceito de gênero textual jurídico permite observar o acórdão como uma forma relativamente estável de enunciado, dotada de organização interna própria, com estrutura específica e partes que cumprem finalidades comunicativas determinadas pelo contexto jurídico. Em contrapartida, a perspectiva do gênero discursivo jurídico possibilita compreender o acórdão não apenas como texto estruturado, mas como prática discursiva situada, que produz efeitos de sentido e legitima determinadas posições de poder, refletindo ideologias próprias do discurso jurídico.

Nesse sentido, a compreensão dos gêneros textuais e discursivos em interação, conforme proposto neste estudo, segue influências de Graziela Kronka (2003). Segundo a autora, a Análise do Discurso e a Linguística Textual, embora distintas, compartilham objetivos comuns na investigação da produção de sentidos

²⁷ De acordo com Sousa (2023) “a Linguística Aplicada é ‘aplicação das descobertas e técnicas de estudo científico da língua para fins práticas’, principalmente na elaboração de métodos de ensino de línguas” ao nascer da aplicação da linguística e ao longo do tempo foi se consolidando como uma área autônoma e independente que investiga outras áreas de interesse onde possuem problemas linguísticos que são relevantes e contribuem para a sociedade. Enquanto a Linguística Tradicional ou Teórica o objeto é a língua, seja em uso ou de sistema.

nos textos. Kronka (2003) sugere a articulação entre essas abordagens como forma de ampliar a análise, considerando tanto as dimensões formais quanto suas implicações sociais e ideológicas.

Com base nessas conceituações, ao articular essas duas abordagens, cada qual com suas limitações, o presente estudo busca evidenciar que o acórdão é, simultaneamente, um objeto textual, pela sua materialidade e organização estrutural, e um objeto discursivo, na medida em que incorpora práticas sociais, ideológicas e institucionais que orientam determinadas interpretações em seu interior. Oportunidade que se pode identificar inter-relações com os problemas linguísticos socialmente relevantes que esse gênero oferta com o uso oferece para os formadores de intérpretes de Libras-Português.

Ao se pensar no profissional intérprete de Libras-Português e em seu conhecimento dos gêneros textuais jurídicos, Goulart (2020) destaca que a familiaridade com esses gêneros auxilia na realização de uma interpretação mais precisa e eficaz, bem como na compreensão de que eles funcionam como instrumentos de argumentação e diálogo entre esses profissionais e o Judiciário. A autora alerta que:

Na maioria das vezes, nós intérpretes não sabemos como nos manifestar no processo e tampouco qual o gênero textual jurídico apropriado para determinado fim, o que torna então a presente pesquisa fundamental para se iniciar uma construção de Políticas de Tradução/Interpretação no Judiciário. [...] Os intérpretes, tradutores, peritos e demais profissionais nomeados pelo juiz podem utilizar da petição intermediária para se comunicar com o juízo (Goulart, 2020, p. 37).

Diante disso, identifica-se que a familiarização com os gêneros jurídicos aos intérpretes de Libras-Português se faz necessária. Dado o grau de importância dos gêneros textuais jurídicos para os profissionais tradutores e intérpretes de Libras-Português, Aline Sousa (2023) discute o termo de audiência ou ata de audiência elaborado ao final de uma sessão. Esse documento jurídico tem por objetivo registrar os acontecimentos da audiência, incluindo um resumo dos requerimentos formulados nessa fase processual.

A partir dessas contribuições, pode-se passar ao panorama do poder judiciário como uma forma de unificar ferramentas aos intérpretes de Libras-Português de conhecerem a estrutura do poder judiciário. Nessa estrutura poderá identificar a localização do uso do acórdão dentro do sistema judicial.

2.3.3 Panorama do Poder Judiciário

Antes de avançar para essa análise, faz-se necessário apresentar ao leitor desta dissertação um conhecimento básico sobre a área do Direito, especialmente sobre o sistema jurídico, que impacta diretamente a constituição do acórdão. O sistema judiciário brasileiro encontra-se positivado na Constituição Federal de 1988: o artigo 2º estabelece a independência e a harmonia entre os Poderes; e o Capítulo III, que vai dos artigos 92 a 135, regula especificamente o Poder Judiciário. Sua função é garantir direitos individuais, coletivos e sociais, além de solucionar conflitos entre cidadãos, entidades e o Estado.

Cumprе ressaltar que o conhecimento apresentado nesta seção, e, de modo mais amplo, a interdisciplinaridade desta dissertação, não impõe ao intérprete de Libras–Português o dever de ser especialista ou dominar profundamente todas as estratégias processuais. No entanto, caso um intérprete atue no contexto judicial sem compreender o funcionamento básico do sistema, ou sem refletir sobre estratégias adequadas de tomada de decisão em situações de interpretação, dificilmente estará preparado para os desafios específicos desse ambiente. O contexto judicial configura-se como um campo especializado, que demanda competências técnicas, teóricas e práticas específicas dos intérpretes de Libras.

Ainda que seja essencial dominar as técnicas interpretativas, isso não basta se o intérprete não observar a ética profissional e os limites de sua atuação. Ser intérprete de Libras–Português implica assumir um papel político e social, no qual se reconhecem e se defendem os direitos da comunidade surda, sem, contudo, transformar o intérprete em representante legal da parte. Saber explicar esses direitos pode ser crucial em contextos nos quais ainda não há compreensão adequada sobre o papel desse profissional. Por essa razão, considera-se fundamental apresentar aos intérpretes de Libras–Português, e a todos os leitores desta dissertação, a importância de conhecer o contexto jurídico, um campo que reverbera em diversos outros contextos e que, muitas vezes, está muito mais presente no cotidiano dos intérpretes do que se imagina.

De acordo com Lenza (2018), o Brasil adota o princípio da unicidade jurisdicional, pelo qual cabe ao Poder Judiciário garantir direitos por meio da interpretação e aplicação da lei ao caso concreto. Didier e Cunha (2020) acrescentam que a organização do Judiciário segue uma lógica hierarquizada, com

tribunais superiores sobrepostos a outros tribunais, os quais, por sua vez, estão sobrepostos aos juízos de primeira instância. Nesse sentido, o artigo 92 da Constituição Federal apresenta os órgãos que compõem o Poder Judiciário, os quais serão descritos a seguir por meio de um organograma.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

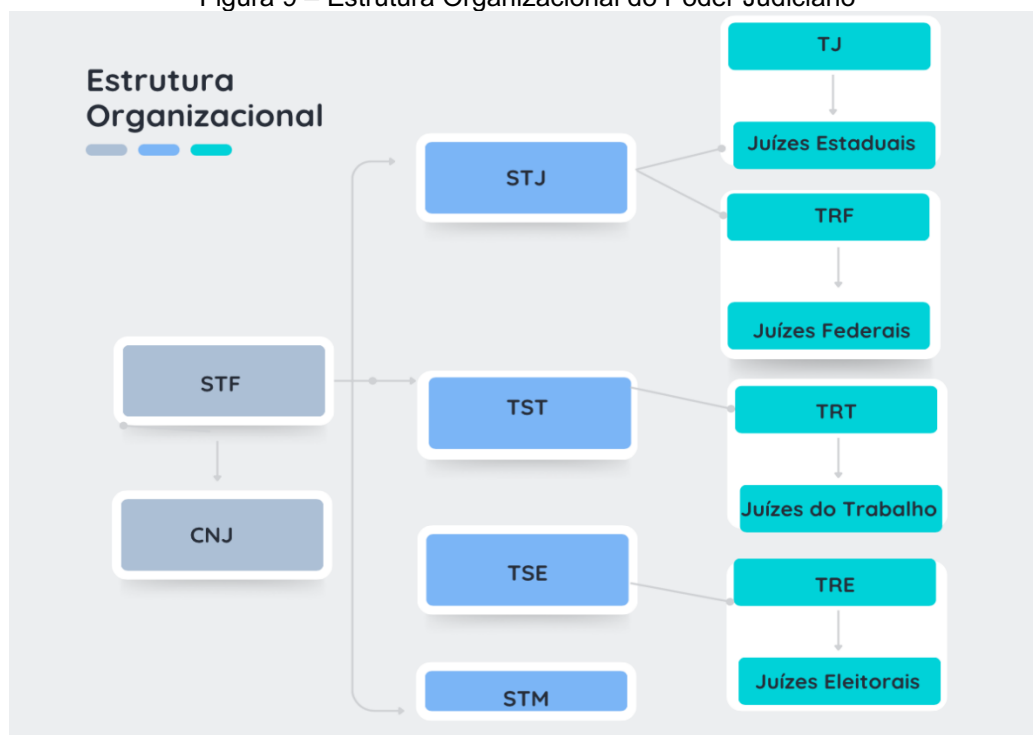
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional (Brasil, Constituição Federal 1988).

O conhecimento quanto aos órgãos do poder judiciário pode servir para localizar o intérprete de Libras-Português em qual atuação ocorre a sua interpretação. Comumente em primeira instância, as interpretações judiciais ocorrem em uma sala de audiência fechada as partes e público presente, o que em segunda instância e nos tribunais superiores como o STF e o STJ normalmente as sessões de julgamento são transmitidas no YouTube. Essas diferenciações podem impactar na modalidade de interpretação, na presença das comunidades surdas e na operacionalização da interpretação judicial, assunto pouco explorado nos Estudos da Interpretação. Para exemplificar a leitura desse artigo, elaborou-se a estrutura organizacional do Poder Judiciário por meio de um esquema, que pode ser observado na Figura 9.

Figura 9 – Estrutura Organizacional do Poder Judiciário



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Esse esquema apresenta, de forma visual, como o Poder Judiciário brasileiro se organiza. No topo da estrutura está o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão responsável pela guarda da Constituição (art. 102 da Constituição Federal). Logo abaixo, foi posicionado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por se tratar do órgão de controle e fiscalização administrativa e financeira de todo o Poder Judiciário, além de responsável pela supervisão do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, com exceção do próprio STF (art. 103-B, § 4º da Constituição Federal).

Considerando o STF como órgão de cúpula do Judiciário, a estrutura apresenta o conjunto dos tribunais superiores, que constituem os órgãos máximos das diferentes áreas da Justiça:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), integrante da Justiça Comum, atua como guardião das causas infraconstitucionais, tendo por missão uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira (art. 105 da Constituição Federal). Nesse ponto, há a divisão entre Justiça Federal, composta pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs), e Justiça Estadual, representada pelos Tribunais de Justiça (TJs).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), integrante da Justiça Especial, tem a função de uniformizar as decisões das ações trabalhistas. Sua estrutura se distribui entre as Varas do Trabalho (primeira instância, juízes do trabalho) e os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), que compõem a segunda instância.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), integrante da Justiça Especial, é responsável por zelar pelo processo eleitoral, conforme art. 121 da Constituição Federal. Julga recursos provenientes dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), que constituem o segundo grau dessa justiça, sendo o primeiro grau exercido pelos juízes eleitorais.

O Superior Tribunal Militar (STM), integrante da Justiça Especial, possui competência para julgar recursos da Justiça Militar e exercer funções originárias, como processar e julgar oficiais-generais, decretar perda de patente e posto dos oficiais das Forças Armadas, entre outras atribuições previstas no art. 123 da Constituição Federal.

Como o foco desta dissertação é a análise de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão da Justiça Estadual, cabe destacar que sua competência é residual, ou seja, abrange matérias não atribuídas aos demais ramos do Judiciário. A Justiça Estadual divide-se em: primeira instância, composta pelos juízes de direito; e a segunda instância, constituída pelos Tribunais de Justiça, cujos julgamentos são proferidos por desembargadores.

É pertinente mencionar que, segundo Neves (2019), a Justiça Estadual também compreende os Juizados Especiais, criados pela Lei nº 9.099/95, responsáveis por julgar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (contravenções e crimes cujas penas máximas não ultrapassem dois anos).

Segundo o Portal Institucional do Tribunal de Justiça de São Paulo, os Tribunais Estaduais julgam matérias como indenizações, cobranças, Direito do Consumidor, Família, Infância e Juventude, falências e recuperações judiciais, registros públicos, execuções fiscais, crimes comuns, entre outras. Trata-se, portanto, da Justiça considerada “a mais próxima do dia a dia dos cidadãos” (TJSP, 2024).

O TJSP representa aproximadamente 25% do total de processos da Justiça brasileira, o que o caracteriza como “o maior tribunal do mundo” (CNJ, 2020). O Tribunal declara, em seu Portal Institucional, o objetivo de: “ser reconhecido

nacionalmente como um Tribunal célere, moderno e tecnicamente diferenciado, para que possa tornar-se um instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social” (TJSP, 2024).

A primeira distinção fundamental nas áreas do Direito divide-o em Direito Público e Direito Privado, categorias que possuem regimes jurídicos distintos. Sobre essa separação, Bandeira de Mello (1979) afirma:

o objetivo do direito público é o bem comum a ser alcançado pelo Estado, valendo-se para tanto de processos técnicos apropriados, de manifestação de vontade autoritária, de dar a cada um o que lhe é particularmente devido, mas o que lhe é devido como participante do todo social. Já o objeto do direito privado é o bem de cada um, a ser alcançado pelos indivíduos como partes do todo social, utilizando-se de processos técnicos para isso adequados, de livre acordo de vontades, ou ao menos de livre aquiescência de vontades, dentro dos limites impostos pelo Estado, que, assim, de modo mediato, trabalha, ainda, para o bem comum (Mello, v. I, p. 44).

Essa diferença entre as duas áreas implica que o Direito Público regula as relações entre os cidadãos e o Estado, buscando proteger o interesse público, assegurar a efetividade das leis e preservar a ordem social, enquanto o ramo do Direito Privado regula as relações entre entidades particulares e indivíduos. No quadro a seguir, apresenta-se a distinção entre Direito Público e Direito Privado por meio de exemplos que serão abordados ao longo desta pesquisa. Sabe-se que existem outras subcategorias dentro dessas grandes áreas, porém, para fins de delimitação metodológica, os exemplos foram selecionados conforme os dados a serem analisados.

Quadro 8 – Direito Público x Direito Privado – Exemplos

Direito Público	Direito Privado
Direito Constitucional	Direito Civil
Direito Administrativo	Direito Empresarial
Direito Tributário	Direito do Trabalho
Direito Internacional Público	Direito Internacional Privado
Direito Penal	Direito do Consumidor

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

É nesse ponto que os juízes exercem a jurisdição. Para Grinover, Cintra e Dinamarco (2010), isso ocorre quando o Estado busca aplicar as normas jurídicas em situações de conflito entre as pessoas, identificando, no processo de

conhecimento, o preceito pertinente ao caso concreto e, no processo de execução, as medidas necessárias para que esse preceito seja efetivamente cumprido. Desse modo, a jurisdição é a forma pela qual o Estado, por meio da atuação do juiz, exerce o papel de pacificador das lides jurídicas, aplicando as leis e demais fontes do Direito ao caso apresentado no processo.

Nessa linha, Grinover, Cintra e Dinamarco (2010) enfatizam que os processos não podem ser iniciados de ofício pelo juiz, isto é, devem ocorrer mediante provocação das partes interessadas. Nesse contexto, aplica-se o princípio da inércia da jurisdição, segundo o qual a atividade jurisdicional deve ser provocada pelas partes e nunca iniciada espontaneamente pelo magistrado.

De acordo com Dinamarco e Lopes (2016), essa provocação ocorre quando as partes apresentam uma pretensão de solução de conflito ao solicitar tutela jurisdicional por meio de uma petição inicial ao Poder Judiciário, buscando o reconhecimento ou a satisfação de um direito. Cabe salientar que esses doutrinadores figuram entre os principais nomes da Teoria Geral do Processo no Direito brasileiro, com forte ênfase no Processo Civil. Nessa perspectiva, o processo é conceituado como:

instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2010, p. 67).

Esse aspecto é particularmente relevante, uma vez que, segundo Goulart (2020), os gêneros textuais jurídicos estão organizados dentro de um “processo”, também designado “autos”. Dentro destes autos, encontram-se diversos gêneros, como “petição, despacho, intimação, contestação, termo de audiência, certidão, entre outros” (Goulart, 2020, p. 18). Assim, todos esses gêneros textuais jurídicos, em conjunto, compõem a ação judicial que, ao seguir seu curso regular, resultará em uma sentença judicial e, por meio de recurso ou ação originária, poderá culminar em um acórdão, o qual será analisado na próxima subseção.

2.3.4 Funcionamento do poder judiciário e intersecção com os gêneros jurídicos

Em razão disso, esta seção apresenta a análise do funcionamento do sistema judiciário em paralelo aos gêneros textuais jurídicos. No Processo Civil, o primeiro ato é a petição inicial. Já no Processo Penal, a denúncia ou a queixa-crime constitui o ato inaugural do processo.

Sobre a petição inicial, Faraco (2020) explica que seu papel é expor os elementos que servirão de base para a definição do conflito, motivo pelo qual deve conter as variáveis necessárias à análise do caso pelos juízes. O Código de Processo Civil detalha sua estrutura no art. 319: o inciso II prevê a indicação de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no CPF ou CNPJ e endereço eletrônico; o inciso III determina a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido; e o inciso IV, a formulação do pedido com suas especificações, que expressa a pretensão da parte.

Em casos de insuficiência, o art. 321 do CPC prevê a possibilidade de “emenda da petição inicial”, isto é, a apresentação de uma segunda peça complementar à inicial, antes da resposta do réu, suprimindo informações faltantes. É importante salientar a distinção entre fatos e fundamentos jurídicos. Segundo Alexandre Câmara (2013), os fatos correspondem à narrativa apresentada ao juiz sobre o acontecimento (ou situação em curso), enquanto os fundamentos jurídicos constituem a ponte entre esses fatos e o direito aplicável. Dessa forma, compreender a diferença entre fatos e fundamentos jurídicos é essencial para a correta formulação da petição inicial e, quando necessário, para a utilização da emenda prevista no art. 321 do CPC, garantindo que todas as informações relevantes sejam apresentadas de maneira estruturada, coerente e juridicamente fundamentada.

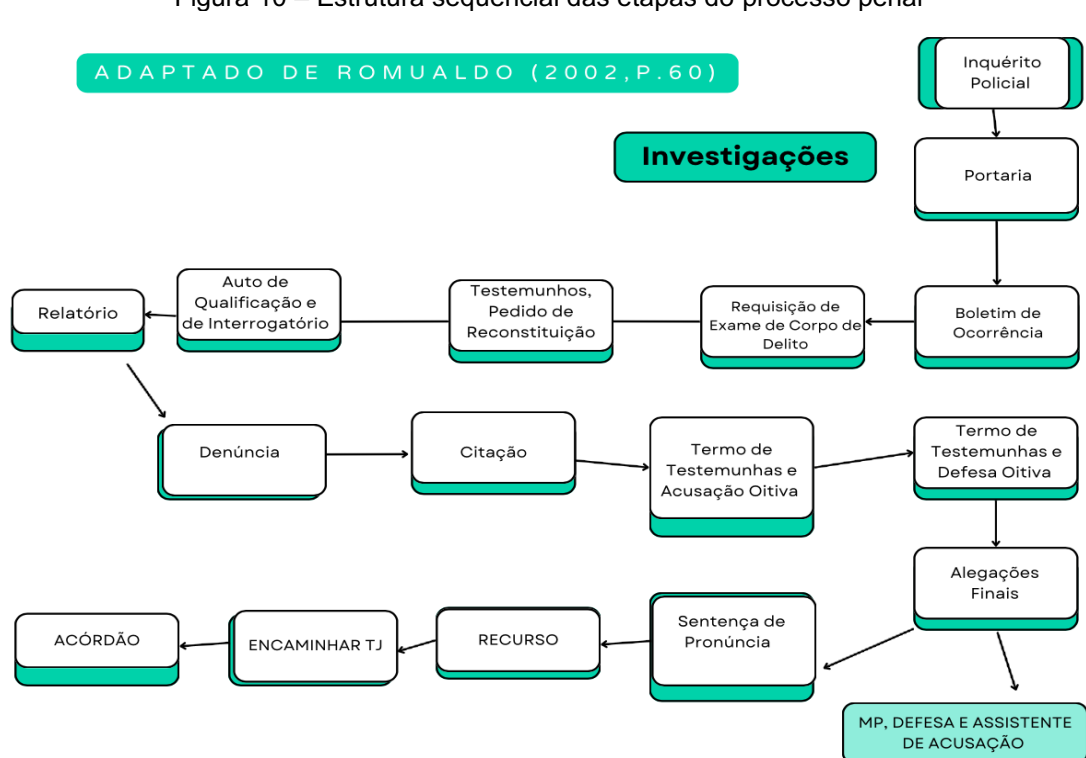
Nesse ponto, é relevante observar que, no Brasil, segundo Grinover, Cintra e Dinamarco (2010), predomina a Teoria da Substanciação da causa de pedir, o que significa que os fatos narrados prevalecem sobre a indicação do direito subjetivo violado, uma vez que se presume que o juiz conhece o direito, conforme o brocardo latino *iura novit curia*. Assim, os fundamentos jurídicos do pedido formulado pelo autor não vinculam o juiz, que, conhecedor das normas, pode adotar fundamentação jurídica diversa daquela indicada na petição.

Ao receber a petição inicial, o papel do juiz é decidir a lide, proferindo decisão formalmente denominada “sentença”. Tal decisão não representa, necessariamente, o desfecho definitivo da demanda, uma vez que pode ser objeto de “recursos”. Segundo Didier e Cunha (2020), os recursos são meios destinados a permitir a defesa do direito e a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que foi proferida, com vistas à invalidação, reforma, esclarecimento ou integração da decisão. Assim, os recursos constituem instrumentos essenciais para assegurar a revisão e o aprimoramento das decisões judiciais, garantindo que o julgamento seja justo e completo, permitindo a correção de eventuais equívocos e a proteção efetiva dos direitos das partes.

Diante disso, a compreensão dos gêneros discursivos produzidos pelas práticas sociais jurídicas exige atenção tanto à sua singularidade quanto à sua inserção em sistemas mais amplos. Para Bortoluzzi (2010), às práticas sociais jurídicas geram diversos gêneros discursivos que podem ser analisados em sua individualidade ou a partir de sua inserção em conjuntos e sistemas de gêneros. Nesse ponto, torna-se crucial distinguir o funcionamento do Processo Civil e do Processo Penal, pois se trata de sistemas processuais distintos, cujo conhecimento é fundamental para os profissionais da área dos Estudos da Interpretação.

No que se refere ao Processo Penal, Romualdo (2002, p. 66) elaborou um esquema para representar a estrutura sequencial das etapas processuais, o qual foi adaptado por este autor à luz das alterações legislativas, conforme Figura 10.

Figura 10 – Estrutura sequencial das etapas do processo penal



Fonte: Adaptado de Romualdo (2002).

Essa estrutura varia conforme o procedimento penal pelo qual o crime será processado, mas o ponto central que precisamos ter em mente é aquilo que Elisabeth Catunda (2004) afirma sobre os gêneros jurídicos. Segundo a autora, esses gêneros refletem a formalização da comunidade jurídica, marcada por uma retórica preestabelecida. Como são previstos pelos códigos, inibem a criatividade e exigem que o enunciador se limite à legislação vigente no país, razão pela qual cada texto jurídico possuirá um produtor específico.

A partir disso, Catunda (2004) apresenta um quadro com os principais tipos de texto do gênero textual jurídico penal, no âmbito da ação penal pública, e seus respectivos produtores, isto é, os profissionais responsáveis por sua elaboração. Para os fins desta pesquisa, realizou-se uma adaptação do quadro original para incluir a petição intermediária, gênero que pode ser produzido também pelo tradutor e intérprete de Libras–Português, conforme discute Goulart (2020).

Quadro 9 – Gênero Textual Jurídico Penal x Produtor do Texto

GÊNERO TEXTUAL JURÍDICO	PRODUTOR/AUTOR DO TEXTO
Boletim de Ocorrência	POLÍCIA
Inquérito Policial	DELEGADO DE POLÍCIA
Denúncia	PROMOTOR DE JUSTIÇA
Citação	JUIZ E OFICIAL DE JUSTIÇA
Termo de Interrogatório	JUIZ
Defesa Prévia	ADVOGADO
Audiência de testemunhas de acusação	JUIZ
Audiência de testemunhas de defesa	JUIZ
Petição Intermediária	TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS
Alegações Finais	ADVOGADO
Sentença	JUIZ
Recurso	PROMOTOR DE JUSTIÇA E ADVOGADOS
Acórdão	JUIZ-DESEMBARGADOR

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), adaptado de Catunda (2004).

Após o acórdão, ainda é possível a interposição de recursos, o que pode levar o processo a retornos sucessivos entre instâncias até que o acórdão se torne irrecurável e ocorra o trânsito em julgado. A partir do quadro proposto, ao observar a relação entre os gêneros textuais jurídicos da seara penal e seus respectivos produtores, Catunda (2004) conclui que cada gênero possui um autor distinto, o que impacta diretamente o modo discursivo, a construção argumentativa e a formulação daquele gênero pelo profissional que o produz.

Se estivéssemos diante de uma ação penal privada, nos termos do art. 30 do Código de Processo Penal (CPP), a peça inaugural seria a Queixa-Crime, apresentada em juízo pelo ofendido ou por seu representante legal, por meio de advogado. Nesse sentido, Sousa (2023) destaca que, ainda na fase de investigação, o Boletim de Ocorrência funciona como um gênero textual que registra informações fornecidas pelos envolvidos na ocorrência e os relatos oficiais das providências adotadas pelo Estado.

Devemos lembrar que o CPP contempla diferentes procedimentos: comum ordinário, sumário, sumaríssimo e o procedimento do Júri. Segundo Brasileiro (2020), o art. 394, § 1º do CPP prevê que:

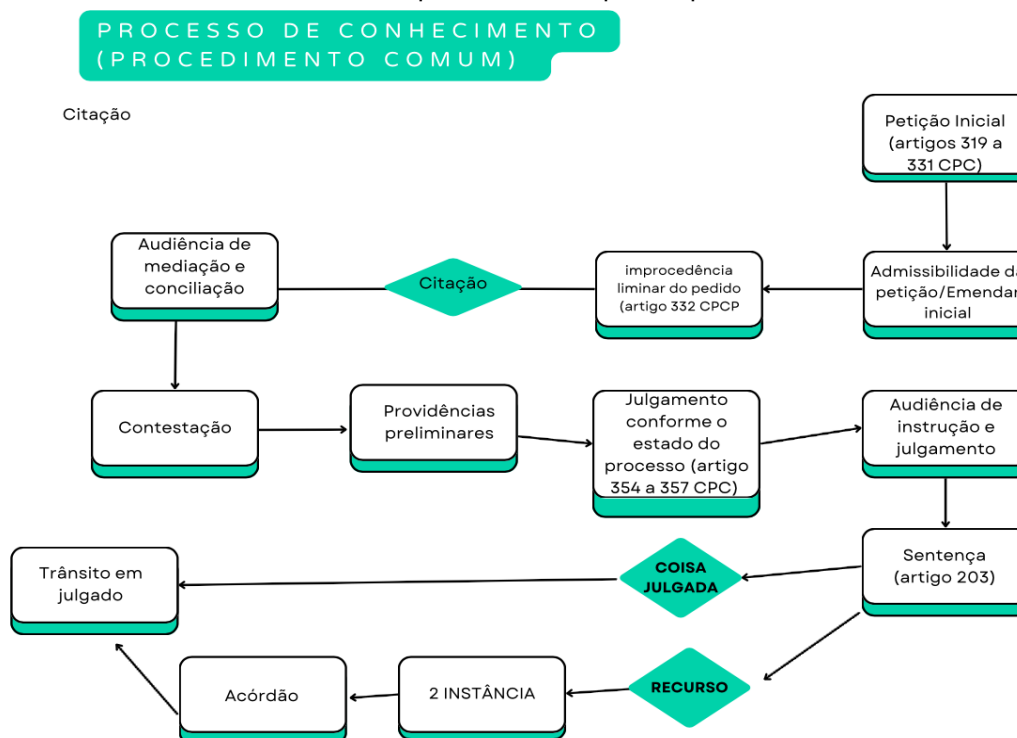
- o procedimento ordinário aplica-se aos crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 anos;
- o sumário, às infrações cuja pena máxima seja inferior a 4 e superior a 2 anos;
- o sumaríssimo, às infrações de menor potencial ofensivo (contravenções e crimes com pena máxima não superior a 2 anos), disciplinadas pela Lei nº 9.099/95.

No Processo Civil, após 2015, a estrutura sequencial passou a se assentar em dois grandes procedimentos:

1. o procedimento de conhecimento (comum) e
2. o procedimento de execução.

O procedimento comum — aplicável, conforme o art. 318 do CPC, a todas as causas salvo disposição em contrário — apresenta a seguinte estrutura geral:

Quadro 10 – Estrutura sequencial das etapas do processo de conhecimento



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Essa esquematização, construída pelo próprio autor, contempla a fase de conhecimento e serve como fonte de consulta para intérpretes de Libras–Português, permitindo que identifiquem com clareza em qual etapa processual se encontra o processo em que atuarão. Ao compreender essas fases e suas terminologias específicas, o intérprete chega mais preparado à audiência e toma decisões interpretativas mais informadas.

A partir disso, torna-se evidente que, para os intérpretes de Libras–Português, é de extrema relevância compreender:

- as etapas dos diferentes tipos de processo;
- os gêneros textuais envolvidos em cada fase;
- suas possíveis escolhas interpretativas;
- e o fato de que podem, eles próprios, ser autores de um gênero textual jurídico — como a petição intermediária.

Além disso, compreender essas etapas é essencial também para as comunidades surdas, pois garante que seus direitos linguísticos sejam assegurados e que possam participar ativamente do processo.

Com isso, torna-se possível visualizar como os gêneros textuais do processo de conhecimento se organizam, permitindo identificar seu produtor, à luz da proposta de Catunda (2004), apresentada no Quadro 13:

Quadro 11 – Gênero Textual Jurídico x Produtor do Texto

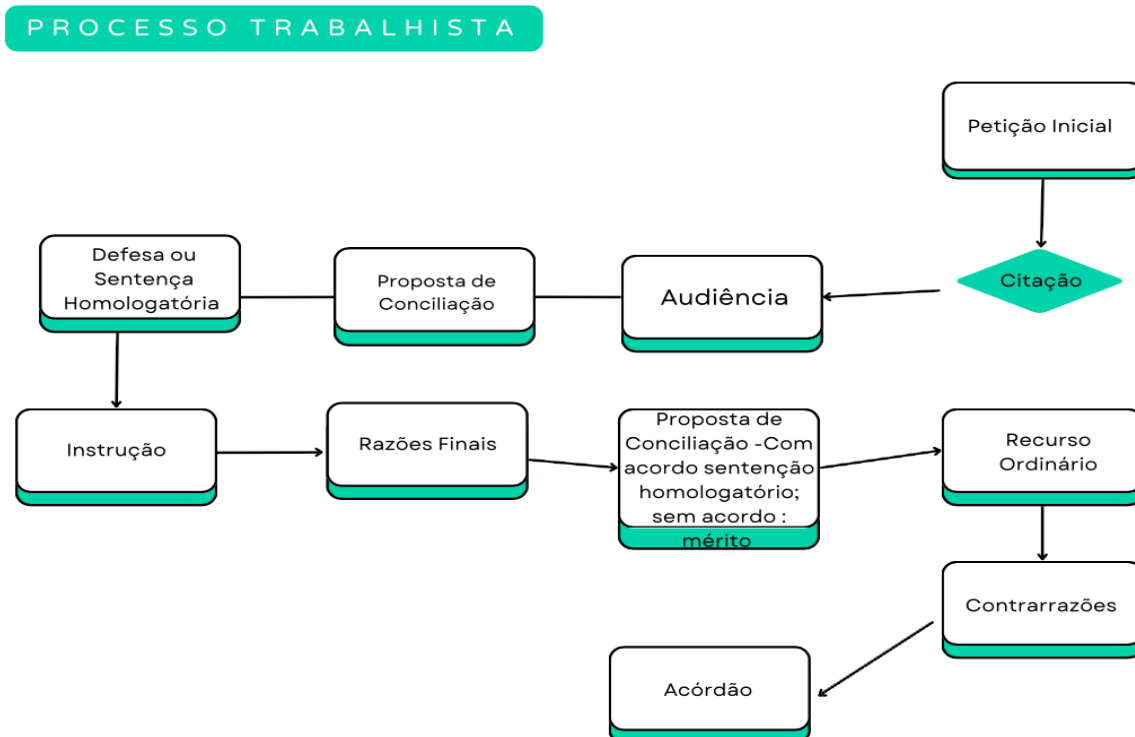
GENÉRO TEXTUAL JURÍDICO	PRODUTOR/AUTOR DO TEXTO
Petição Inicial	ADVOGADO
Petição Intermediária	TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS
Despacho	JUIZ
Citação	JUIZ E OFICIAL DE JUSTIÇA
Contestação	ADVOGADO
Decisão Interlocutória	JUIZ
Réplica	ADVOGADO
Razões Finais	ADVOGADO
Sentença	JUIZ
Recurso	ADVOGADO
Acórdão	JUIZ-DESEMBARGADOR

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), inspirado em Catunda (2004).

Ainda que, após o acórdão proferido por um tribunal de justiça local, seja possível a apresentação de diversas espécies de recursos, o quadro resume o fluxo até os juízes desembargadores, sem incluir os ministros dos tribunais superiores. Observa-se que, nos estudos dos gêneros textuais jurídicos, cada enunciador exerce uma função comunicativa específica de argumentar, solicitar, requerer, decidir, em consonância com sua posição institucional e com o ramo do Direito ao qual pertence. Para intérpretes de Libras–Português, compreender que cada texto possui um produtor específico com uma forma própria de comunicação é fundamental para a prática interpretativa.

No âmbito do Processo do Trabalho, Carlos Henrique Leite (2018) aponta que o procedimento comum ordinário é o mais utilizado, estando regulado entre os arts. 837 e 852 da CLT, conforme o esquema:

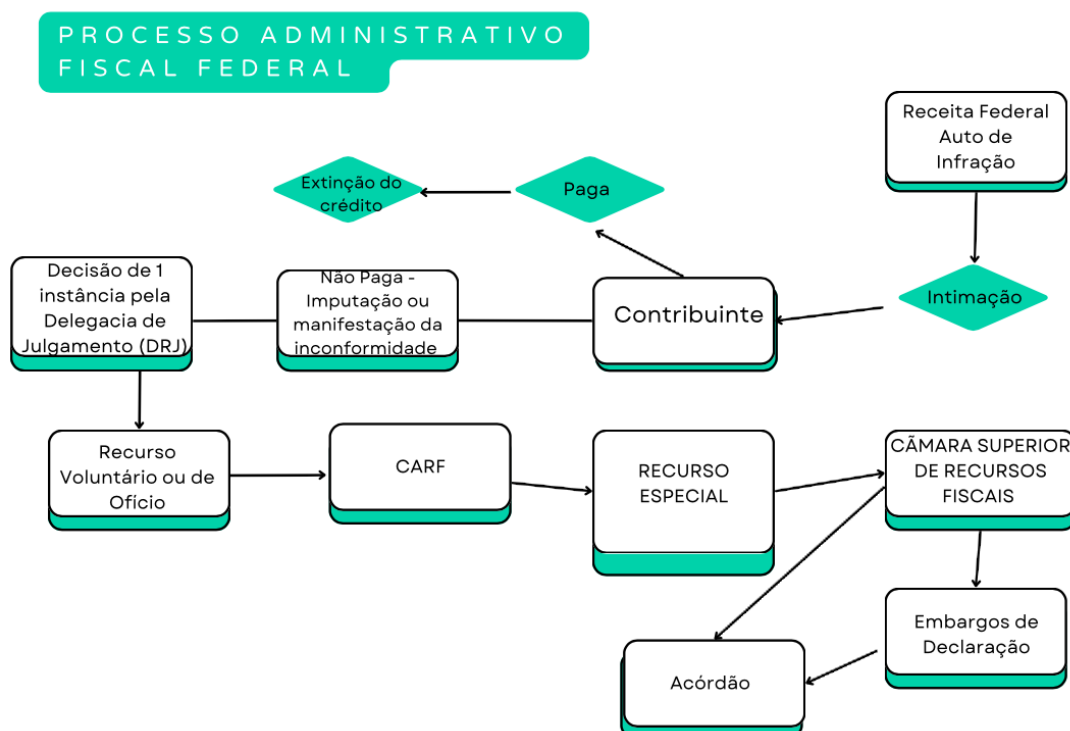
Figura 11 – Estrutura sequencial das etapas do processo trabalhista



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Além disso, o fluxograma referente ao Processo Administrativo Fiscal Federal é relevante para demonstrar que o acórdão não se limita ao Poder Judiciário. Segundo Fernanda Villares (2024), em aula sobre crimes contra a ordem tributária, as decisões do CARF apresentam extensa transcrição e, por isso, seus acórdãos reúnem todas as decisões do processo administrativo, conforme a seguinte estrutura:

Figura 12 – Estrutura sequencial das etapas do processo administrativo fiscal federal



Fonte: Adaptado de Fernanda Villares (2024).

Embora esta dissertação não trate do gênero acórdão no processo administrativo fiscal federal, mas sim no âmbito do Tribunal de Justiça, no procedimento comum, é importante notar que um gênero textual jurídico pode sofrer influências formais e processuais, variando conforme o caminho percorrido para sua produção. Diante disso, a próxima seção apresentará o acórdão como gênero textual e discursivo e por fim os elementos constitutivos apresentados pela literatura.

2.3.5 Acórdão como gênero textual e discursivo

A análise do acórdão enquanto gênero textual e discursivo revela-se essencial para compreender como as decisões judiciais se estruturam, circulam e são interpretadas no contexto do Poder Judiciário e podem repercutir em implicações profissionais aos intérpretes de Libras-Português. Essa é uma característica central do objeto desta dissertação: compreender as interseções entre a produção, circulação e uso do gênero textual acórdão pelos intérpretes de Libras-Português no contexto judicial. Civil, penal, trabalhista ou administrativo, cada

procedimento apresenta uma cadeia própria de atos processuais que culminam, ou podem culminar, na produção de um acórdão.

Adiante, serão detalhados o conceito, a estrutura e as finalidades do acórdão, com vistas a refletir sobre suas implicações para a garantia dos direitos linguísticos da comunidade surda e para a atuação profissional dos intérpretes de Libras–Português no sistema de justiça.

De acordo com o artigo 489 do CPC, a sentença deve possuir os seguintes elementos

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

Dessa forma, os elementos da sentença previstos no artigo 489 do CPC, relatório, fundamentos e dispositivo, não apenas estruturam a decisão judicial, mas também garantem sua clareza, coerência e legitimidade. Assim, a correta fundamentação, ao enfrentar os argumentos das partes e explicitar a relação entre normas e fatos, é essencial para a compreensão completa do conteúdo decisório, constituindo subsídio indispensável para intérpretes de Libras–Português que atuam na interpretação do processo, assegurando a precisão e a fidelidade na transmissão das informações entre os sujeitos envolvidos.

Ao se observar a interdisciplinaridade entre os Estudos da Interpretação e o Direito, o art. 489 do CPC torna-se essencial para compreender o funcionamento do gênero sentença. Esse ponto deve ser detalhado, pois, conforme Didier e Cunha (2020), o acórdão deve sempre seguir o disposto neste artigo. Além disso, conjugado com o art. 941, § 3º, do CPC, estabelece-se que o acórdão é composto pela totalidade dos votos, vencedores e vencidos. É importante lembrar que, caso o voto vencido não seja juntado aos autos, haverá nulidade do acórdão por vício de fundamentação. Assim, transcreve-se o artigo referente ao julgamento colegiado:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento (Brasil, Código de Processo Civil, 2015).

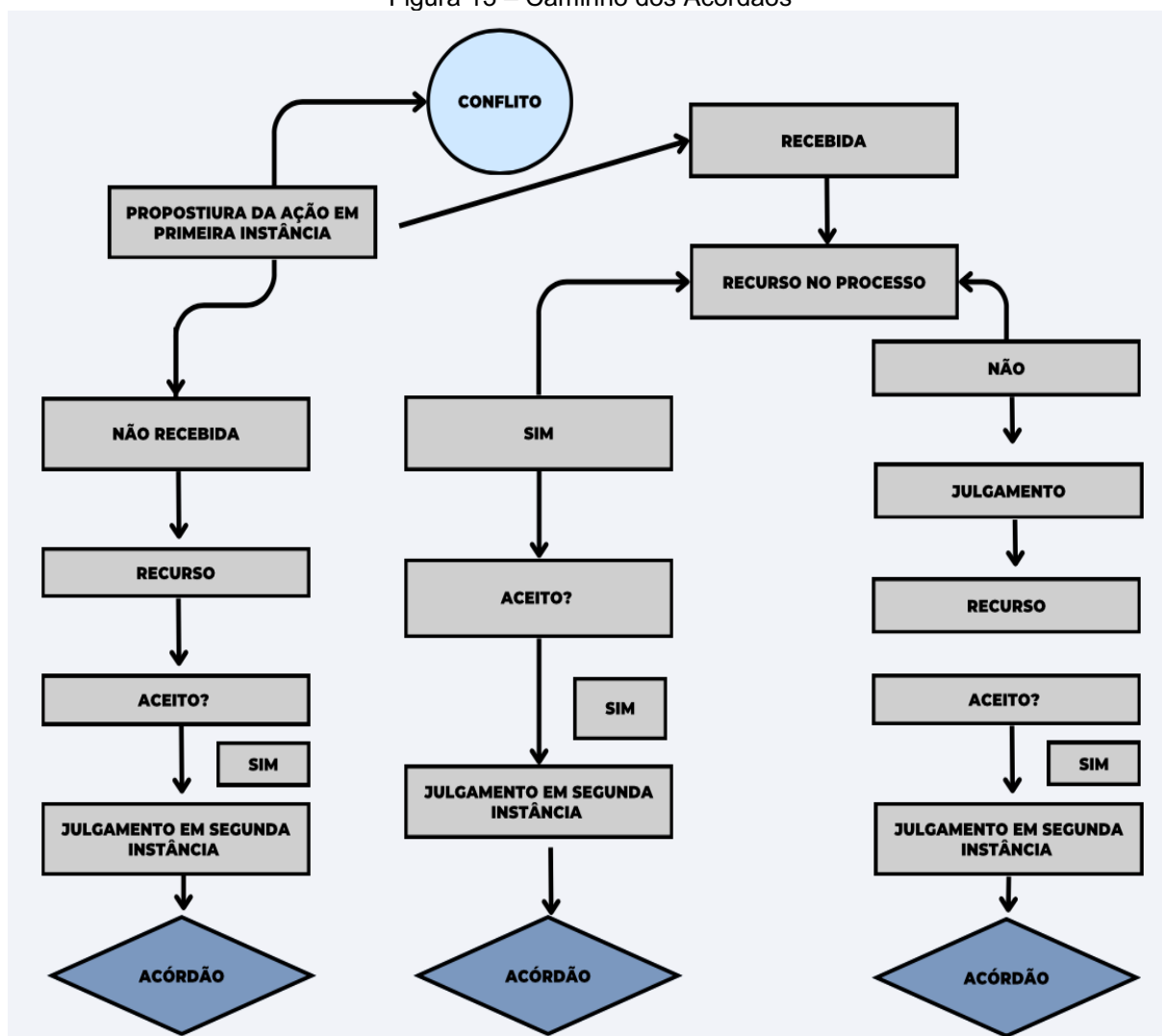
Dessa forma, a observância dos arts. 489 e 941 do CPC assegura que o acórdão reflita de maneira completa a deliberação colegiada, incluindo votos vencedores e vencidos, garantindo sua legitimidade e fundamentação adequada. No direito brasileiro vigora o princípio do duplo grau de jurisdição, que, segundo Didier e Cunha (2020), assegura à parte insatisfeita a possibilidade de provocar nova avaliação de seu direito perante outro órgão jurisdicional. Esse órgão pode ser diverso ou, sendo o mesmo, composto por julgadores diferentes. É o que ocorre, por exemplo, nos Juizados Especiais, onde o recurso é julgado por uma Turma composta por juízes de primeiro grau, fenômeno que a doutrina denomina duplo grau horizontal (Didier; Cunha, 2020). Em linhas gerais, esse princípio garante que as decisões proferidas por juízes de primeira instância sejam revistas por magistrados hierarquicamente superiores, como os desembargadores.

É importante destacar que os processos de primeira instância são decididos por juiz singular, enquanto, conforme o art. 204 do CPC, “os acórdãos são o julgamento colegiado proferido pelos Tribunais” (Brasil, 2015). Os Tribunais, segundo Didier e Cunha (2020), exercem a função de reexaminar as decisões dos juízes inferiores. O procedimento no Tribunal possui duas fases: a fase do relator e a

fase do colegiado. Ao relator cabe praticar todos os atos até a sessão de julgamento; ao colegiado, compete debater e julgar a causa.

Com base nisso, Coacci (2013) apresenta um fluxograma do percurso processual até o acórdão, adaptado nesta dissertação:

Figura 13 – Caminho dos Acórdãos



Fonte: Adaptado de Coacci (2013).

A partir da leitura desse percurso, observa-se que o ponto inicial é o conflito, denominado doutrinariamente como “lide”. Havendo a propositura da ação em primeira instância, ela poderá ser recebida ou não por um juiz de direito.

- Se não for recebida, cabe Recurso de Apelação; se o recurso for conhecido, o processo será julgado em segunda instância, originando o acórdão.

- Se for recebida, ocorrerá o julgamento da lide. Caso não haja recurso, o processo se encerra. Caso haja, e esse recurso seja aceito, o julgamento em segunda instância culminará igualmente em acórdão.
- Caso o recurso seja interposto de imediato, o caminho processual se torna mais curto, e, sendo ele admitido, seguirá diretamente para julgamento colegiado, dando origem ao acórdão.

Assim, na segunda instância, conforme Coacci (2013), os processos são julgados de forma colegiada por desembargadores, que seriam os juízes do segundo grau. Em conjunto, esses magistrados cumprem a função revisional das decisões de primeira instância, diante da insatisfação da parte recorrente, que busca alterar ou desconstituir a sentença.

A forma colegiada decorre da exigência legal de que os recursos sejam julgados por, no mínimo, três desembargadores. Cada um desempenha uma função específica: relator, revisor e vogal²⁸.

O relator analisa o caso e profere o primeiro voto; revisores e vogais apresentam seus votos subsequentes, que podem ou não coincidir com o voto do relator. A soma desses votos, convergentes ou divergentes, compõem o acórdão.

Segundo Didier e Cunha (2020), ao relator compete realizar diligências, corrigir vícios, instruir o processo, analisar eventual pedido de tutela provisória, estudar o caso, formar sua convicção e elaborar o relatório para encaminhar o processo ao julgamento. Na sessão, cada integrante do colegiado expõe os fundamentos de sua decisão ao proferir seu voto.

De acordo com o CPC, os pronunciamentos de segunda instância são realizados por um colegiado, representado por Turmas, Câmaras, Grupos de Câmaras, Seções, Órgão Especial, Corte Especial ou Tribunal Pleno. É nesse ponto que começamos a delinear a estrutura do gênero textual acórdão, que, como afirma Coacci (2013), varia significativamente entre os tribunais do país devido à ausência de padronização nacional, fator que dificulta pesquisas comparativas envolvendo esse tipo de documento jurídico.

²⁸ Desembargador Vogal: aquele que participa da sessão de julgamento como votante. Desembargador Revisor: aquele que revisa o processo, após o relatório do desembargador Relator. Desembargador Relator: aquele que fica responsável pelo andamento do processo até o julgamento. Para mais detalhamento das funções dos desembargadores na sessão de julgamento para constituição do acórdão, recomenda-se a leitura do documento Organização da Sessão de Julgamento do TJRJ. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1426938/RAD-eCCIV-003-REV-1.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

Consideram-se os acórdãos como documentos públicos e de fácil acesso nos repositórios de cada tribunal, ainda que tais repositórios possuam sistemas próprios de busca e careçam de uniformização. Nesse sentido, Coacci (2013) alerta que, nas buscas por acórdãos, é possível encontrar o texto tanto incorporado ao próprio site quanto disponível para download em formato digital. Além disso, tais repositórios passam por constantes atualizações e, por isso, podem eventualmente ficar indisponíveis por determinados períodos.

Estruturalmente, refletem um silogismo jurídico, no qual a premissa maior corresponde à norma aplicável, a premissa menor aos fatos analisados e a conclusão à decisão proferida. Para Guimarães (2004), o acórdão constitui um documento específico no âmbito dos atos administrativos ou deliberativos normativos que se originam das deliberações de órgãos colegiados da administração pública, estabelecendo regras e normas de observância obrigatória. O autor explica que esses documentos refletem uma estrutura de silogismo jurídico: a premissa maior corresponde ao direito discutido (a norma jurídica aplicável), a premissa menor refere-se ao fato narrado e analisado, e a conclusão manifesta-se na decisão.

Travaglia (2002) destaca que, em cada tipo de texto, predomina um modo particular de interação entre os interlocutores, uma vez que tais textos se adequam às situações sociais em que são produzidos. Nessa perspectiva, Coacci (2013) retoma Oliveira e Silva (2017) para afirmar que o acórdão, sendo um documento escrito e oficial do Estado, deve ser analisado considerando sua carga interpretativa e sua dimensão de poder.

Nesse sentido, a dimensão de poder do acórdão decorre do fato de que ele constitui um discurso indireto, segundo Coacci (2013), essa dimensão de poder decorre do fato de que o acórdão é um discurso indireto, filtrado e recontado pelo Estado. Isso ocorre porque os desembargadores, ao votarem, revisam e reelaboram discursos produzidos na instância anterior. É o caso, por exemplo, dos processos criminais, nos quais o relato das testemunhas já foi previamente filtrado por juízes, promotores e escrivães. Assim, a escrita do acórdão funciona como um mecanismo de controle social, articulando uma narrativa institucionalizada que produz e legitima uma determinada “verdade jurídica”.

Nesse ponto, a interpretação ganha centralidade, uma vez que os acórdãos são textos baseados em narrativas de terceiros, e os julgadores não possuem

acesso direto aos acontecimentos. O julgamento se fundamenta nos relatos escritos presentes nos autos, recontados e analisados pelos magistrados. Trata-se, portanto, de um texto construído sobre camadas sucessivas de mediação discursiva.

Lúcia Freitas (2014) destaca que a argumentação jurídica é o principal modo de organização textual no acórdão, que se caracteriza como um gênero padronizado segundo a cultura jurídica. Para a autora, esse gênero está ancorado em sistemas jurídicos positivados e burocratizados, com forte coerção estrutural e composicional. Como consequência, o acórdão reproduz uma dogmática jurídica que prioriza a tomada de decisão e a estabilização de sentidos. Daí a pertinência da formulação de Ferraz Júnior (2013), para quem o “discurso decisório é avaliativo e ideológico”. Nesse sentido, o acórdão está ancorado em sistemas positivados e burocratizados, cuja coerção estrutural e composicional promove a estabilização de sentidos e prioriza a tomada de decisão, reproduzindo uma dogmática jurídica.

Coacci (2013) acrescenta que os acórdãos são instrumentos capazes de fundar e consolidar paradigmas jurídicos, transformando-se em jurisprudência e servindo como fundamento para decisões posteriores, sejam acórdãos, sentenças ou outros documentos jurídicos. Assim, a argumentação contida nos acórdãos se insere em um ciclo contínuo de produção e estabilização do direito.

De acordo com Neves (2019), a jurisprudência corresponde ao conjunto de decisões judiciais proferidas por um tribunal, no mesmo sentido, sobre determinada matéria. Trata-se das interpretações que o tribunal fornece às situações de fato, ajustando-as às normas jurídicas e produzindo razões para decidir que orientarão julgamentos futuros.

Neves (2019) diferencia jurisprudência, precedente e súmula:

- a jurisprudência é o conjunto de decisões reiteradas;
- o precedente é qualquer decisão tomada como paradigma;
- a súmula é a materialização objetiva desse entendimento majoritário, condensado em um enunciado normativo síntese.

Dessa forma, compreender a distinção entre jurisprudência, precedente e súmula é fundamental para a interpretação e aplicação do direito, pois permite perceber como as decisões reiteradas orientam julgamentos futuros, consolidam entendimentos majoritários e fornecem segurança jurídica. Essa diferenciação também evidencia o papel estruturante do acórdão e de outros atos decisórios, que não apenas resolvem casos individuais, mas contribuem para a uniformização e

previsibilidade do sistema judicial. Segundo Souza (2015), o acórdão possui caráter decisório porque resulta de um acordo entre os membros do colegiado sobre determinada questão. Caso cause insatisfação ou prejuízo às partes, pode ser impugnado por meio de recurso adequado, como o Agravo Interno, no processo civil.

Além de sua função prática, esse gênero apresenta uma dimensão simbólica e social relevante. Para Bourdieu (1990), o acórdão apresenta-se como um texto dotado de impessoalidade, neutralidade e universalidade, empregando termos técnicos, expressões latinas e linguagem rebuscada, reforçando o caráter formal e hierárquico das decisões superiores. Após o trânsito em julgado, essa linguagem confere ao acórdão a aparência de verdade institucional. Contudo, esse caráter excessivamente formal também distancia os desembargadores da população geral, dificultando o acesso à compreensão, sobretudo para grupos minoritários.

Schritzmeyer (2004) reforça esse argumento ao demonstrar que os acórdãos mantêm marcas simbólicas das relações de poder na justiça. Esses textos reproduzem elogios e diferenças entre magistrados, como “douta sentença” ou “ilustre julgador”, enquanto dispensam tratamento distante (e muitas vezes impessoal) às vítimas, réus e demais participantes. Esse distanciamento se evidencia, inclusive, na forma instável e não padronizada como os acórdãos analisados tratam os intérpretes de Libras–Português e as comunidades surdas, revelando um não pertencimento e um afastamento simbólico desses grupos.

Surge aqui uma tensão importante:

- Bourdieu (1990) enfatiza a função simbólica do acórdão, que busca universalizar a linguagem jurídica e transmitir neutralidade;
- Schritzmeyer (2004) evidencia que essa aparente neutralidade encobre relações concretas de poder e distanciamento social dentro do texto.

Dessa forma, percebe-se que, embora o acórdão se apresente como um texto formal, neutro e universalizado, sua estrutura e linguagem refletem relações de poder e hierarquias sociais subjacentes, revelando que a neutralidade simbólica não é absoluta, mas produzida e sustentada dentro de um contexto institucional específico.

Assim, os acórdãos são apenas uma pequena parcela visível do sistema judicial brasileiro. Coacci (2013), retomando Schritzmeyer (2004), descreve-os como a “ponta do iceberg”: apenas uma fração do volume total de processos chega à segunda instância. Ainda assim, essa pequena fração exerce enorme impacto, pois

é ali que se consolida a interpretação judicial sistemática e se produzem as bases da jurisprudência nacional.

Além de sua função decisória e interpretativa, os acórdãos apresentam uma estrutura formal padronizada, iniciando-se com dados essenciais e tipo de causa geralmente grafados em letras maiúsculas para facilitar a visualização. Nesse sentido, Catunda (2004) observa que, no início de cada acórdão, como ocorre em todo documento jurídico, aparecem dados essenciais: número do processo, tribunal, nome das partes, identificação do relator e tipo de causa (geralmente grafados em letras maiúsculas para facilitar a visualização). Cada tipo de processo traz uma nomeação própria das partes:

- apelação → *apelante/apelado*;
- recurso → *recorrente/recorrido*;
- agravo → *agravante/agravado*.

Essa padronização evidencia como cada tipo de processo traz especificidades próprias na nomeação das partes, refletindo a organização institucional e a lógica procedural subjacente ao documento. Como contribuição final, Ferreira (2017) destaca os entendimentos clássicos de Dias (1947) e Tucci (1997) sobre o acórdão, textos cuja transcrição se justifica pela relevância doutrinária e será apresentada na sequência.

Acórdão é o nome, na instância superior, da decisão que, em primeira instância, se chama sentença, de *sententia*, opinião. Ambos são expressão do julgamento [...]. Como sentença que é, o acórdão deve seguir todas as normas estabelecidas na lei para a elaboração das sentenças. Conterá o nome das partes, a exposição dos fatos e do direito aplicável, o resultado dela ou fundamentação, e, finalmente, a parte dispositiva ou decisão propriamente dita. A motivação do acórdão é, naturalmente, sua parte mais importante [...]. (Dias, 1947, p. 227, *apud* de Ferreira, 2017, p. 82).

Enquanto Dias (1947) enfatiza a natureza formal e a estrutura do gênero textual acórdão, destacando sua semelhança composicional com o gênero sentença, Ferreira (2017), ao revisitar as contribuições desses autores, observa que Tucci (1997) situa o acórdão no âmbito processual, definindo-o a partir da atuação colegiada dos desembargadores nas instâncias superiores. Segundo Tucci (1997), o acórdão é resultado da deliberação conjunta desses magistrados, o que reforça seu caráter institucional e a legitimidade conferida pelo julgamento coletivo, conforme preceitua:

denomina-se *acórdão* o ato decisório, pronunciado por órgão colegiado de segundo ou superior grau, tanto nas causas de sua competência originária como naquelas de que deva conhecer, em virtude de manifestação recursal, na forma prevista nas leis processuais e de organização judiciária (Tucci, 1997, p. 169, *apud* de Ferreira, 2017, p. 82).

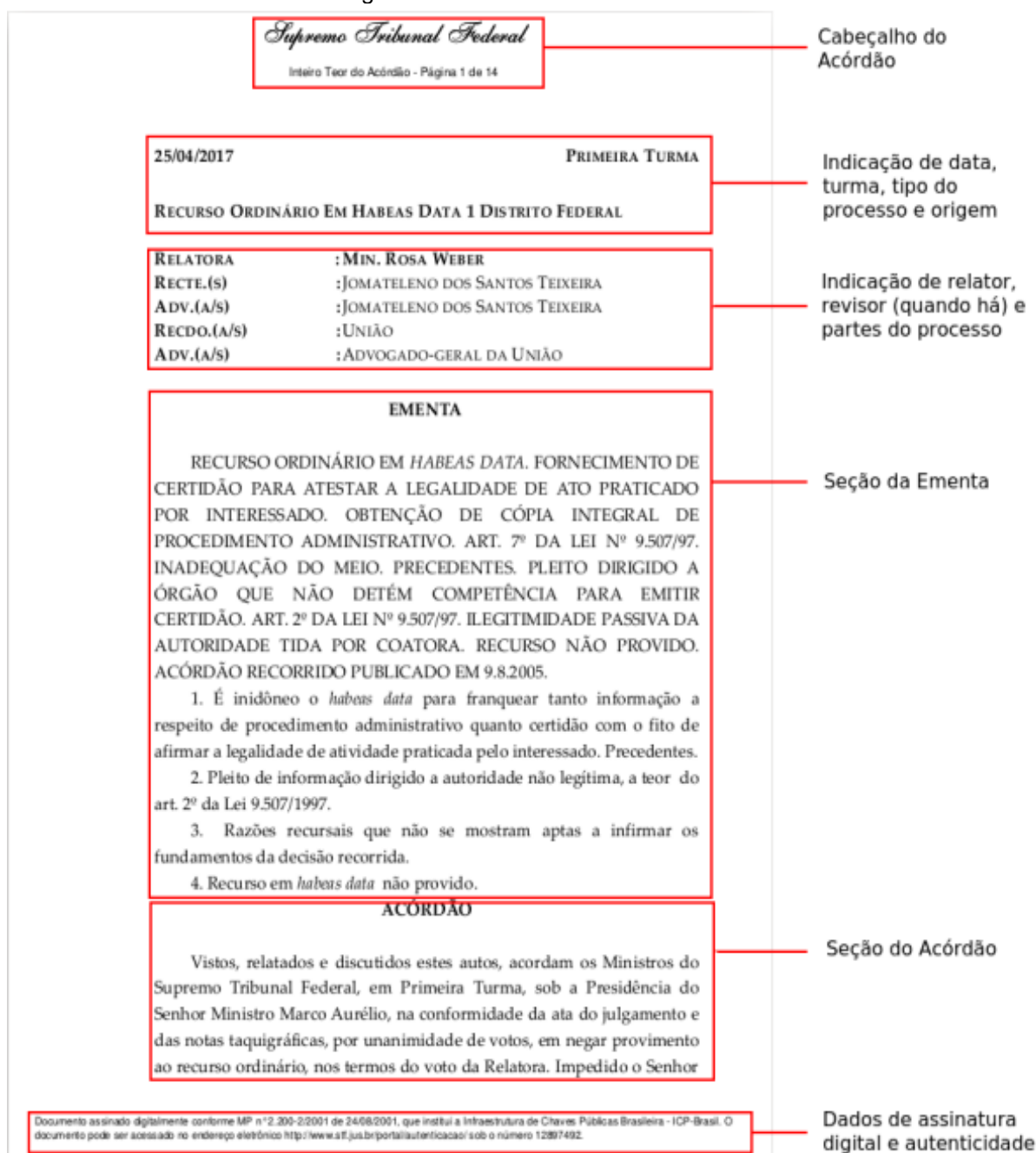
Curioso destacar que, para esses autores, o *acórdão* é uma decisão emanada de instância superior que, em razão do grau recursal previsto na organização judiciária, apresenta uma nova apreciação sobre a causa em exame. Nesse sentido, é pertinente mencionar a contribuição de António Sousa e Marcos Fabro (2019), que ilustram de forma didática a estrutura de um *acórdão* do STF. Os autores evidenciam a primeira seção do *acórdão* de maneira lúdica, demonstrando, por meio de um exemplo prático, como se organiza sua estrutura de modo sintético: apresentam-se o cabeçalho, a descrição do processo, a indicação da data, o tipo de processo, a identificação do relator, do revisor e das partes, seguida da ementa e do início do relatório elaborado pelo gabinete.

Dessa forma, compreender a organização interna do *acórdão*, como ilustrado por António Sousa e Marcos Fabro (2019), é essencial para apreender não apenas sua função decisória, mas também a lógica de apresentação das informações que orientam a interpretação e aplicação do direito. Essa compreensão permite avançar para a análise detalhada dos elementos constitutivos do *acórdão*, investigando cada parte de sua estrutura e sua relevância na comunicação jurídica e na atuação dos intérpretes de Libras–Português no contexto judicial.

2.3.6 Elementos constitutivos do *acórdão*

Na seção subsequente apresenta-se os elementos constitutivos do *acórdão* (cabeçalho, relatório, fundamentação e dispositivo) desempenham um papel específico da decisão judicial. Assim, compreender essas partes permite reconhecer a lógica, a hierarquia e a função comunicativa de cada seção do documento. Nesse sentido, conforme a esquematização proposta pelos autores Sousa e Fabro (2019), são apresentados os votos dos ministros, organizados do mais novo ao mais antigo, sendo o voto do presidente aquele que encerra a sessão de julgamento.

Figura 14 – Estrutura de um Acórdão



Fonte: Extraído de Souza e Fabro (2019).

Essa visualização esquemática reforça a importância de analisar detalhadamente os elementos constitutivos do acórdão, a fim de compreender sua estrutura, função decisória e implicações para a formação e a interpretação realizada pelos intérpretes de Libras-Português. Embora este trabalho esteja pautado na análise de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e ainda que Coacci (2013) alerte que cada tribunal adota um padrão próprio de

estruturação, a contribuição de Sousa e Fabro (2019) se mostra valiosa para discernir os elementos básicos que compõem um acórdão.

Segundo Marinoni (2019), o acórdão resulta do *acordo* entre juízes, desembargadores ou ministros que integram determinado órgão fracionário ou especial de um tribunal; trata-se, portanto, da formalização escrita de uma decisão previamente deliberada pelo colegiado. Nessa mesma linha, Faraco (2020) destaca que os órgãos colegiados desempenham papel central na consolidação de jurisprudências, conferindo maior robustez às decisões em comparação às proferidas por juízes de primeira instância.

Conforme Didier e Cunha (2020), os julgamentos nos tribunais devem, em regra, ocorrer de forma colegiada, uma vez que seus órgãos julgadores são essencialmente compostos por múltiplos magistrados. Durante a sessão de julgamento, cada membro profere seu voto, e o resultado decorre da soma desses votos, seja por unanimidade, seja por pluralidade. Nesse último caso, prevalece o voto médio (ou voto do meio), isto é, aquele que se situa entre as posições extremas apresentadas.

O voto corresponde à manifestação individual do julgador, enquanto a reunião dos votos constitui o julgamento do órgão colegiado. Didier e Cunha (2020) lembram, contudo, que julgamento e acórdão não são sinônimos: o julgamento precede o acórdão. Após a coleta dos votos, o resultado é então redigido, transformando-se em acórdão. Assim, o acórdão materializa, em forma escrita, a solução construída pelo colegiado, solução que pode ou não encerrar o procedimento.

Desse modo, os acórdãos são decisões colegiadas proferidas por tribunais de segunda instância, compostos por desembargadores, devendo apresentar, conforme a tradição jurídica e a doutrina, a seguinte estrutura: ementa, relatório, fundamentação e dispositivo. Para compreender adequadamente essa estrutura, é necessário destrinchar cada um desses elementos, conforme exposto por Ferreira (2017), ao apresentar a visão de Barbosa Netto e Cunha (2015, p. 25–26):

Ementa: síntese das teses relacionadas à deliberação do Tribunal no caso vertente; **Acórdão (Dispositivo):** onde o Colegiado apresenta sua conclusão e decide se acolhe ou rejeita o pedido formulado pelo autor, confirmando o provimento do juiz de primeiro grau ou, no caso de ações originárias, oferecendo o provimento adequado de acordo com o tipo de ação; **Relatório:** basicamente, o registro das questões fáticas relevantes

para o julgamento, imprescindíveis à apreciação da lide, incluindo questões carreadas ao processo pelas partes, expressas no pedido do autor e nas respostas do réu, ou por testemunhas e as provas juntadas; **Voto (Fundamentação)**: onde são apresentadas as razões pelas quais o julgador acolhe ou rejeita o pedido formulado pelo autor, analisando as questões de fato e de direito levantadas. (Barbosa Netto e Cunha, 2015, p. 25-26, referenciado em Ferreira, 2017, p. 85-86).

Dessa forma, a compreensão dos elementos constitutivos evidencia a dinâmica colegiada e a organização dos votos que combinam a formalidade, a decisão coletiva e a hierarquia institucional, consolidando-se como um gênero textual estruturado e padronizado. Assim, a ementa, para Didier e Cunha (2020), tem por escopo aperfeiçoar a divulgação dos precedentes e da jurisprudência dos tribunais, facilitando a documentação jurisprudencial. Por isso, os autores destacam que a ementa deve refletir, de forma objetiva, o posicionamento do tribunal sobre as questões de fato e de direito debatidas no julgamento que originou o acórdão, bem como os fundamentos determinantes da decisão. Importa atentar ao fato de que:

a ementa é o resumo do julgamento. Mas não se pode confundir ela com o acórdão, uma vez que é apenas um resumo do que ficou decidido no julgamento pelo tribunal, e se houver divergências entre o conteúdo do acórdão e o da ementa, há de prevalecer o daquele em detrimento desta.” (Didier; Cunha, 2020, p. 282)

Essa parte do acórdão é tão necessária que, para Didier e Cunha (2020), a ausência de ementa não gera nulidade do julgamento; no entanto, as partes podem interpor Embargos de Declaração para suprir a omissão e obter a inclusão da ementa. Nesse sentido, Sérgio Bermudes já registrava, em 1996, que “a ementa dos acórdãos é muito útil, num tempo em que prolifera o armazenamento de dados, pois facilita a pesquisa na jurisprudência” (Bermudes, 1996, p. 126). Por conta disso, a ementa contribui para que identifiquem rapidamente os pontos centrais de cada acórdão e realizem consultas mais eficientes à jurisprudência, contribuindo para a efetividade do acesso à informação e da atuação no âmbito judicial.

Ao passar ao segundo elemento constitutivo o relatório nos acórdãos, segundo Marinoni (2019), desempenha um papel importante para a identificação do caso, ao delimitar as questões fáticas, o que é fundamental para compreender o contexto em que o posicionamento jurídico foi firmado, sobretudo em um sistema de precedentes. Na estrutura formal da sentença, Neves (2019) lembra que o relatório

deve conter: a) identificação das partes; b) breve resumo do pedido; c) breve resumo da defesa; e d) descrição dos principais atos processuais.

Nos Juizados Especiais, contudo, o relatório é dispensado, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95. Neves (2019) também assinala que, em acórdãos, é comum ocorrer o relatório *per relationem*, isto é, quando o relator remete ao relatório elaborado na sentença impugnada.

A fundamentação consiste na análise realizada por cada integrante do colegiado ao proferir seu voto. Segundo Neves (2019), o juiz deve enfrentar todas as questões de fato e de direito relevantes à solução da demanda, justificando a conclusão apresentada no dispositivo. Assim, o voto é a manifestação individual do julgador, e a soma dos votos compõe o julgamento do tribunal, entendido como a conjunção dessas manifestações (Didier; Cunha, 2020, p. 48).

O dispositivo legal, para Neves (2019), representa a conclusão decisória e é a parte que produz efeitos práticos. Pode ser direto, quando o juiz indica expressamente o bem da vida obtido pelo autor; ou indireto, quando acolhe o pedido sem explicitar esse bem, limitando-se a remeter à pretensão inicial.

Neves (2019) afirma que uma decisão sem dispositivo não é decisão, pois nada decide, acarretando a inexistência jurídica do ato. Após a prolação dos votos, conforme art. 941 do CPC, os autos retornam ao relator (ou ao autor do primeiro voto vencedor), que lavrará o acórdão, concretizando a garantia constitucional da motivação das decisões, como afirmou o STF *in verbis*:

A garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito, e por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade de sua apropriada fundamentação. A lavratura do acórdão dá consequência à garantia constitucional da motivação dos julgados" (STF, RE 540.995, rel. Min. Menezes, j. 19/02/2008).

Portanto, a exigência de fundamentação das decisões judiciais constitui uma garantia essencial para a transparência, a legitimidade do Poder Judiciário e a efetividade do direito de defesa, consolidando-se como pilar do Estado Democrático de Direito. Após lavrado, o acórdão terá sua ementa publicada no órgão oficial em até 10 dias e será disponibilizado em formato eletrônico nos portais dos tribunais, garantindo transparência, conforme art. 943 do CPC:

Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, o registro eletrônico dos votos, acórdãos e demais atos processuais, aliado à publicação obrigatória da ementa, assegura a publicidade necessária para o exercício da transparência, do controle jurisdicional e do acesso à informação por todos os interessados. Essas contribuições ampliam a compreensão, no campo dos Estudos da Interpretação, sobre o funcionamento do sistema judiciário brasileiro e sobre o uso do acórdão como gênero textual jurídico. Por ser um gênero altamente especializado, evidencia todas as fases percorridas pelo processo e refere-se a inúmeros outros gêneros jurídicos, o que reforça sua complexidade.

A população em geral, e muitos profissionais que não pertencem ao campo jurídico, não está habituada a manusear esses documentos, desconhecendo sua linguagem técnica, estrutura e função. Isso impacta diretamente os intérpretes de Libras-Português, que se deparam com termos especializados, etapas processuais desconhecidas e estilos discursivos próprios de cada área jurídica, elementos que interferem no processamento cognitivo-linguístico durante a interpretação.

Ao promover a conscientização e a compreensão desse gênero textual, abre-se um caminho para a profissionalização dos intérpretes de Libras-Português que atuam na esfera judicial. A familiarização com o acórdão é um passo importante, mas requer complementação com formações específicas, capacitações e práticas orientadas, visando garantir os direitos linguísticos das comunidades surdas. Do ponto de vista das pessoas surdas, nota-se também o desconhecimento sobre os procedimentos judiciais, a função dos profissionais envolvidos, os gêneros textuais utilizados e o funcionamento ritual da audiência. Há interferências perceptíveis em posturas, formas de se sentar, vestimentas, posicionamentos e atitudes.

A partir de minha experiência, destaco que, devido à natureza visual-espacial da Libras, o uso de pronomes de tratamento na sinalização difere significativamente da norma formal da língua portuguesa empregada no discurso jurídico. Esses usos não devem ser interpretados como desvios de conduta, mas

como expressão legítima de diversidade linguística e como condição real de acesso à justiça.

Observei também situações em que a parte surda manifesta sua defesa em momentos não previstos pelo rito formal, interrompendo falas ou solicitando a palavra fora da ordem. Essas ocorrências evidenciam a necessidade de maior sensibilização e flexibilidade procedimental para garantir participação plena e efetividade dos direitos linguísticos. Nesses momentos, entendo que o intérprete de Libras-Português deve interpretar tudo o que a parte surda desejar manifestar, sem omitir-se em nome do rito, contribuindo para transformar o espaço judicial em um ambiente mais acolhedor às diferentes formas de expressão e comunicação.

Por outro lado, permanece perceptível o desconhecimento, por parte de desembargadores e demais operadores do Direito, sobre as comunidades surdas, suas culturas, identidades e sobre o trabalho dos intérpretes. Não se trata da inexistência desses sujeitos ou profissionais, mas sim de uma lacuna social. A atuação jurídica comprometida com a dignidade da pessoa humana exige considerar identidades e culturas reais, e não apenas os direitos previstos abstratamente na lei.

Como operadores do Direito se valem da materialidade jurídica, seja por leis, resoluções, tratados nacionais e internacionais, esses aspectos inevitavelmente impactam a prática profissional dos intérpretes que atuam no sistema judicial, influenciando diretamente a garantia de direitos linguísticos das comunidades surdas.

Assim, encerra-se este aporte teórico refletindo sobre formas de garantir os direitos linguísticos das partes surdas no Poder Judiciário, promovendo conscientização entre os três grupos envolvidos: operadores do Direito, intérpretes e pessoas surdas. Acredita-se que políticas de interpretação podem contribuir para romper paradigmas e assegurar o acesso igualitário aos serviços jurídicos para falantes de línguas diferentes da língua oficial.

Portanto, conclui-se este capítulo sobre as articulações teóricas e profissionais reafirmando que os gêneros textuais integram de modo determinante a prática dos intérpretes de Libras-Português no contexto jurídico, especialmente quando alicerçados nos fundamentos do Direito Linguístico. Com essas considerações, o próximo capítulo abordará a metodologia e os percursos adotados nesta pesquisa.

3 METODOLOGIA

“Descobrir consiste em olhar para o que todo mundo está vendo e pensar uma coisa diferente” (OECH, Roger Von, 1995).

O presente capítulo aborda a metodologia desta pesquisa, descrevendo os percursos adotados e as formas de análise das contribuições resultantes das interseções no uso do gênero acórdão, foco central do estudo, no contexto dos intérpretes de Libras-Português no âmbito judicial. Parte-se do pressuposto de que o ato de descobrir provém da capacidade de observar o mesmo que todos veem, mas sob um olhar e um pensamento distintos. Por conta disso, dividiu-se em duas seções deste capítulo quanto ao (i) delineamento da pesquisa e fundamentos teóricos-metodológicos e (ii) a busca pelos acórdãos do TJSP. Assim, convida-se o(a) leitor(a) a refletir, ao longo deste capítulo, sobre os Estudos da Interpretação e o Direito sob diferentes perspectivas e prismas analíticos.

3.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA E FUNDAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

Esta pesquisa fundamenta-se em uma das fontes do Direito Linguístico destacadas por Abreu (2020): a jurisprudência dos tribunais. Dessa forma, por meio da sistematização dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), pretende-se compreender como os tribunais têm enfrentado os conflitos que envolvem as comunidades surdas e a judicialização de seus direitos linguísticos.

A investigação assume duas funções basilares: a sistematização e a análise. Na sistematização, o objetivo consiste em identificar e organizar os direitos linguísticos das comunidades surdas a partir dos acórdãos. Na análise, busca-se examinar esses documentos jurídicos sob uma perspectiva discursiva, a fim de identificar as contribuições que podem oferecer para a formação e a atuação profissional dos intérpretes de Libras-Português.

Segundo Silva e Menezes (2001), a pesquisa constitui um conjunto de ações e procedimentos racionais e sistemáticos voltados à solução de um problema. Nesse sentido, este capítulo inicia-se com a pergunta que orientou o desenvolvimento do trabalho e, em seguida, detalha o percurso metodológico adotado: **Como os**

acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constroem discursivamente a judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas? E quais são as implicações dessa construção discursiva para a atuação dos intérpretes de Libras–Português nos contextos judiciais?

Para responder a essa pergunta, adota-se a classificação proposta por Novo (2022), segundo a qual a pesquisa pode ser definida a partir de sua abordagem, natureza e objetivos.

Quanto à abordagem, esta investigação possui caráter qualitativo, com procedimentos quantitativos. Isso se justifica pelo fato de envolver a coleta e a análise de acórdãos com o objetivo de identificar os direitos linguísticos das comunidades surdas e compreender como os intérpretes de Libras–Português vêm sendo retratados nesses documentos. Os procedimentos quantitativos contribuem para a organização dos dados jurisprudenciais e para a mensuração da incidência dos direitos linguísticos identificados, permitindo descrever sua distribuição ao longo do lapso temporal analisado e evidenciar diferenças entre os diversos ramos do Direito quanto à frequência e às formas de reconhecimento desses direitos.

De acordo com Sampieri, Collado e Lucio (2013), a pesquisa qualitativa descreve situações ou fenômenos a partir da interpretação de seus significados. Lüdke e André (2013) acrescentam que esse tipo de pesquisa se caracteriza pela coleta direta de dados descritivos, na qual o pesquisador constitui o principal instrumento de investigação. Assim, a análise tende a seguir um processo indutivo, e o foco central recai sobre o processo, e não apenas sobre o produto.

Por sua vez, a pesquisa quantitativa, conforme Freitas Mussi et al. (2019), permite identificar indicadores e tendências da realidade com base em dados objetivos e representativos. Nessa perspectiva, Minayo (1997) ressalta que abordagens quantitativas e qualitativas são complementares entre si, contribuindo de forma integrada para a interpretação dos resultados e para as discussões finais.

Dessa maneira, a presente investigação caracteriza-se predominantemente como qualitativa, de natureza aplicada, com procedimentos quantitativos, ao organizar em tabelas os direitos linguísticos identificados e suas recorrências no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. A partir dessa sistematização, foram selecionados os acórdãos correspondentes a cada direito identificado no período de 2007 a 2024, totalizando um intervalo de 17 anos.

A escolha desse recorte temporal justifica-se por abranger um período marcado por importantes conquistas das comunidades surdas, como o reconhecimento da Libras como meio legal de comunicação e expressão (Lei nº 10.436/2002), a regulamentação do exercício profissional dos intérpretes de Libras–Português (Lei nº 12.319/2010) e, mais recentemente, a atualização normativa promovida pela Lei nº 14.704/2023.

No contexto da pesquisa qualitativa, a análise da estrutura dos acórdãos, da linguagem empregada e do tratamento conferido aos intérpretes de Libras–Português e às comunidades surdas evidencia como as conquistas sociais desses grupos repercutem na judicialização das transformações sociais e na consolidação de garantias jurídicas. Embora tenham sido implementadas iniciativas voltadas à acessibilização da linguagem jurídica, como a linguagem simples e o visual law, tais recursos não foram identificados nos acórdãos analisados.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva que, segundo Gil (2002), busca descrever características ou estabelecer relações entre opiniões, atitudes e crenças de um determinado grupo. Nessa mesma linha, Queiroz e Feferbaum (2022) observam que estudos voltados à análise jurisprudencial de um tema específico costumam resultar em pesquisas de natureza descritiva.

No que se refere aos procedimentos técnicos, esta pesquisa caracteriza-se como documental, conforme definição de Gil (2002), por basear-se na análise de documentos que contêm dados qualitativos e quantitativos, utilizando a técnica de análise de conteúdo. Nesse sentido, o caráter documental da investigação concentra-se na análise dos acórdãos, documentos jurídicos proferidos em segunda instância.

As etapas metodológicas descritas a seguir detalham os procedimentos empregados na coleta, seleção e sistematização dos acórdãos, bem como os critérios de refinamento e categorização das decisões analisadas:

- a) determinação dos objetivos;
- b) elaboração do plano de trabalho;
- c) identificação das fontes;
- d) localização das fontes e obtenção do material;
- e) tratamento dos dados;
- f) confecção das fichas e redação do trabalho;
- g) construção lógica e redação do trabalho (Gil, 2002, p. 87).

Partindo dessa classificação proposta por Gil (2002), a presente pesquisa seguiu as etapas que orientaram o processo de coleta, seleção, sistematização e análise dos acórdãos. Inicialmente, estabeleceram-se o objetivo geral e os objetivos específicos, alinhados à análise da construção discursiva nos acórdãos. Em seguida, estruturou-se um plano de trabalho que organizou as fases de levantamento e análise dos dados. Posteriormente, foram identificadas e selecionadas as fontes relevantes, os acórdãos do TJSP, localizando-se o material no portal institucional do tribunal.

Na sequência, procedeu-se ao tratamento dos dados, por meio da organização e codificação das informações extraídas dos documentos, assegurando rigor e sistematização em pastas digitais no Google Drive. Esse processo envolveu o registro detalhado dos direitos linguísticos identificados e das formas de representação dos intérpretes de Libras–Português nos acórdãos. Por fim, com base nessa sistematização, realizou-se a construção lógica do trabalho, articulando a análise crítica dos dados com a literatura existente, o que permitiu compreender como os acórdãos constroem discursivamente a judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas e quais são as implicações dessa construção para a atuação profissional dos intérpretes de Libras–Português.

Ainda de acordo com Gil (2002), a pesquisa documental aproxima-se da pesquisa bibliográfica, a qual se desenvolve quando se pretende realizar um levantamento amplo do conhecimento disponível sobre determinado tema, utilizando predominantemente material acessível em bibliotecas. Em contrapartida, a pesquisa documental possui um objetivo mais específico, podendo exigir a consulta a diferentes tipos de arquivos, tanto de órgãos públicos quanto de instituições privadas.

Na pesquisa documental, torna-se necessário recorrer à análise de conteúdo, que, segundo Bardin (2016), desenvolve-se em três fases: (1) a pré-análise, que envolve a escolha dos documentos, a formulação de hipóteses e a preparação do material; (2) a exploração do material, com a definição das unidades de análise, a enumeração e a classificação; e (3) o tratamento dos dados, com a inferência e a interpretação.

Nesse sentido, durante a fase de pré-análise, procedeu-se à seleção dos acórdãos do TJSP no portal do tribunal, utilizando palavras-chave relacionadas à figura do intérprete de Libras–Português. Em seguida, realizou-se o refinamento dos

dados, excluindo-se termos repetidos e ocorrências que acarretavam polissemia do termo “intérprete”. Na etapa seguinte, ocorreu a exploração do material, com a definição das unidades de análise, centradas na construção discursiva dos acórdãos acerca do “intérprete de Libras” e dos “direitos linguísticos”.

Essas unidades de análise orientaram a observação dos dados no capítulo de discussão e análise, no qual os acórdãos foram classificados segundo aspectos textuais, discursivos e contextos judicializados. Por fim, a fase de tratamento dos dados consistiu na interpretação das informações obtidas à luz dos Estudos da Interpretação em articulação com o Direito Linguístico. Dessa etapa resultou a análise das intersecções entre o uso do gênero acórdão e os diálogos teóricos, os desafios profissionais, as distorções, os impactos, os reflexos e as sugestões para a formação continuada.

Dessa forma, a análise de conteúdo possibilitou o cumprimento dos objetivos desta pesquisa, ao permitir compreender como ocorre a construção discursiva dos acórdãos no que se refere aos direitos linguísticos das comunidades surdas e à atuação dos intérpretes de Libras–Português. Essa compreensão é alcançada a partir da articulação entre o uso do gênero acórdão e suas implicações profissionais nos contextos judiciais.

Considerando que essa pesquisa será conduzida por meio da sistematização e análise de *acórdãos*, nessa parte metodológica é importante observar o que Coacci (2013) apontou ao refletir sobre as pesquisas com acórdãos nas ciências sociais

os acórdãos podem ocupar diferentes posições na pesquisa, dependendo do nível da análise pretendida. Uma pesquisa pode querer comparar tribunais, tomando-os como casos e os acórdãos como observações que compõem o caso. Outra pesquisa pode ter outro nível de observação e analisar um único tribunal, comparando os acórdãos ao longo do tempo, nessa hipótese cada acórdão constituiria um caso independente. É possível se aplicar até mesmo a pesquisas que utilizam um único acórdão como caso, comparando, por exemplo, os votos presentes dentro do acórdão (Coacci, 2013, p. 103).

À luz dessas considerações, esta investigação adota como nível de análise o exame de um único tribunal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tomando cada acórdão como um caso independente. No caso em questão, o desenvolvimento desta pesquisa exigiu a seleção e coleta de acórdãos que constituem os dados a serem analisados. Nessa perspectiva, ao examinar métodos

para pesquisa em área transdisciplinares, como os Estudos da Tradução e do Direito, Biel (2017) destacou algumas características relevantes, que merecem atenção para o presente trabalho, a saber: (i) a regra jurídica como padrão do raciocínio jurídico (Kjaer, 2000); (ii) os padrões léxico-gramaticais dos gêneros jurídicos fonte e alvo, como a estrutura de sentença e seus padrões retóricos e argumentativos, uso de termos próprios (Biel, 2014).

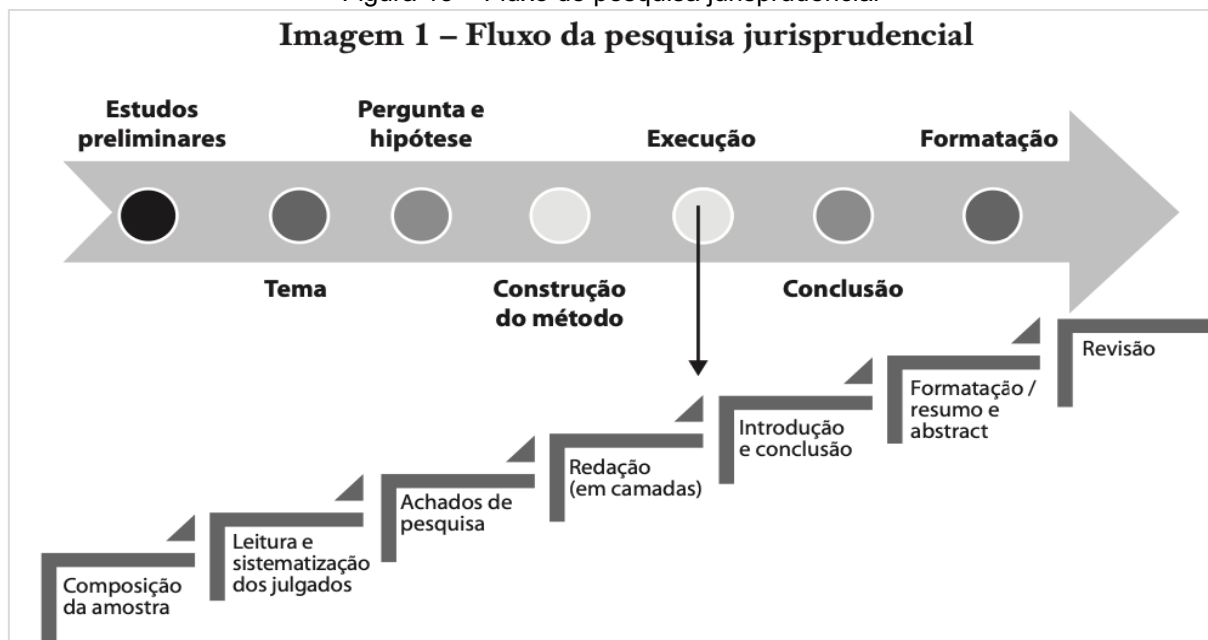
A partir dessas considerações, pode-se afirmar que os acórdãos são materiais de análise que expressam posições jurídicas decididas por um colegiado de desembargadores acerca de determinado fato. Esses documentos jurídicos geralmente derivam de uma sentença da qual uma das partes, insatisfeita com o resultado, interpôs recurso ao tribunal. Assim, os acórdãos apresentam terminologia padronizada e um discurso narrativo elaborado na forma de relato detalhado dos acontecimentos processuais.

Nas pesquisas científicas que utilizam jurisprudência como fonte empírica, a análise das decisões revela-se etapa indispensável, para Queiroz e Feferbaum (2022), qualquer que seja a questão proposta, ainda que combinada com outras fontes de pesquisa, é indispensável a análise das decisões coletadas. Desse modo, o trabalho de análise de jurisprudências pode abranger decisões, votos ou acórdãos.

Essa compreensão dialoga com a definição proposta por Filho e Lima (2010), a análise de jurisprudência constitui uma metodologia de coleta de decisões relacionadas a um problema jurídico, com o objetivo de identificar um momento decisório ou construir um retrato sobre determinado tema, permitindo reconhecer as posições adotadas pelos julgadores, bem como as soluções implementadas ou potenciais.

Por fim, para além do aspecto técnico, conforme Silva e Menezes (2005), a pesquisa científica deve atender a exigências de coerência, consistência, originalidade e objetividade, a fim de ser considerada científica. Nessa perspectiva, o desenvolvimento desta pesquisa pautou-se nas contribuições de Queiroz e Feferbaum (2022) quanto às fases de uma pesquisa jurisprudencial. Em vista disso, deve-se observar que esses autores indicam que o sucesso de uma pesquisa jurisprudencial depende da adequada delimitação do tema de seus recortes jurisprudenciais, sejam eles institucionais, temáticos, processuais ou temporais (Queiroz e Feferbaum, 2022). Assim, o presente estudo adotou-se o fluxo metodológico proposto por esses autores.

Figura 15 – Fluxo de pesquisa jurisprudencial



Fonte: Extraído de Queiroz e Feferbaum (2022, p. 109)

Tais orientações foram incorporadas ao presente estudo por meio da definição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como etapa preliminar, da definição do tema sobre a judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas e a construção discursiva. Além de elaborar a pergunta de pesquisa e a construção do método para a execução com a análise dos acórdãos de segunda instância como recorte processual e do período compreendido entre 2007 e 2024 como recorte temporal.

No recorte institucional, que se refere à instituição responsável pelos julgados analisados, esta pesquisa abrange apenas o Estado de São Paulo. A partir disso, para que outras pesquisas possam ser motivadas nos Tribunais de Justiça espalhados no Brasil, procedeu-se à coleta dos dados em âmbito nacional, os quais foram organizados em um mapa que apresenta as informações encontradas em cada Tribunal de Justiça dos estados brasileiros e as referências às decisões relacionadas aos direitos linguísticos das comunidades surdas, conforme se observa na Figura 16.

Figura 16 – Consulta “Intérpretes de Libras” - Resultados a nível Brasil



Fonte: Elaborado pelo autor (2025) a partir de dados extraídos do portal do TJ de cada estado (2024).

Essa figura foi elaborada com o uso de cores que representam as diferentes regiões do país, e os dados foram extraídos até a data de 12 de novembro de 2024, período correspondente à coleta de dados desta dissertação. Por essa razão, para fins metodológicos, a presente pesquisa se pautará exclusivamente no TJSP, uma vez que este tribunal concentra aproximadamente 25% de todas as causas do território brasileiro. Tal proporção demonstra sua relevância e potência no âmbito dos processos judiciais de segunda instância no Brasil, refletindo, inclusive, posicionamentos jurídicos que influenciam outros órgãos do Poder Judiciário.

No recorte temático, o objeto de análise selecionado foi a construção discursiva da atuação dos intérpretes de Libras-Português como provedores de direitos linguísticos das comunidades surdas.

Quanto ao recorte temporal, o período de análise foi de 6 de novembro de 2007 a 20 de outubro de 2024. Anteriormente, pretendia-se realizar a análise de 2000 a 2024, totalizando 24 anos e correspondendo a um período anterior à Lei de Libras até os dias atuais para se verificar questões judicializadas antes da promulgação da Lei (um período pré-lei). Entretanto, esse intervalo foi relativizado para 17 anos, de 6 de novembro de 2007 a 20 de outubro de 2024, devido à ausência, na plataforma de jurisprudências, de acórdãos digitalizados referentes ao

período de 2000 a outubro de 2007, época em que os processos ainda tramitam em formato físico. A digitalização do acervo do Judiciário paulista teve início em 2006; contudo, verificou-se que o primeiro acórdão relacionado à judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas, com base na palavra-chave “intérprete de Libras”, data de 6 de novembro de 2007.

Ainda que o recorte temporal seja extenso, observou-se uma quantidade reduzida de acórdãos identificados. Mesmo após 17 anos de pesquisa, foram localizados apenas 117 acórdãos após o refinamento dos dados. Esse número reduzido desperta questionamentos importantes: por que, após 17 anos, apenas 117 acórdãos? Os intérpretes de Libras-Português não judicializam suas demandas? As comunidades surdas não recorrem ao Judiciário? Os direitos linguísticos dessas comunidades não são considerados relevantes o suficiente para ensejar processos judiciais? Questões como essas permanecem em aberto.

No que se refere aos marcos legais conquistados pelas comunidades surdas no Brasil durante o período analisado, destacam-se:

- a Lei nº 10.436/2002, que reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão;
- o Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta o uso da Libras e assegura a presença de intérpretes em serviços públicos;
- a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que reforça o direito à comunicação e o dever do Estado de garantir intérpretes em diversos contextos, inclusive o judicial.

Esse conjunto normativo é complementado pela Lei nº 12.319/2010, que regulamenta a profissão de tradutor e intérprete de Libras-Português, posteriormente alterada pela Lei nº 14.704/2023, assegurando condições éticas de trabalho, remuneração adequada, formação continuada e proteção contra sobrecarga e improvisação profissional.

No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), internalizada no Brasil com status de emenda constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009, estabelece que os Estados Partes devem adotar medidas para garantir que pessoas surdas tenham acesso à informação em tempo real, inclusive em processos judiciais.

Portanto, os marcos legais das comunidades surdas constituem o fundamento normativo que legitima e impulsiona a presença dos intérpretes de

Libras-Português no Poder Judiciário, configurando tal presença como um direito humano e um dever estatal.

Dessa forma, a justificativa para a delimitação adotada reside na necessidade de se observar como os direitos linguísticos das comunidades surdas foram representados nos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da figura do intérprete de Libras-Português ao longo do período analisado. Ainda que não se pretenda realizar um levantamento histórico exaustivo nem articular detalhadamente cada legislação, este estudo pode servir de base para futuras pesquisas que investiguem retrocessos e marcos históricos, comparando acórdãos e legislações vigentes.

Por fim, no recorte processual, isto é, no tratamento dado aos documentos analisados, será realizada a análise do gênero jurídico acórdão, com base na seguinte dinâmica metodológica:

Figura 17 – Etapas percorridas na pesquisa



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

A partir dessa enumeração das etapas percorridas nesta pesquisa, pode-se identificar que a escolha da plataforma utilizada para a coleta dos julgados seguiu o seguinte percurso metodológico:

TJSP → Estratégias de termos para a busca (testes com diversas palavras) → Delimitação do termo “intérprete de Libras” → Seleção dos julgados como corpus → Agrupamento em banco de dados na plataforma Drive → Construção da base de dados da pesquisa → Refinamento dos dados → Sistematização dos direitos linguísticos das comunidades surdas → Análise e discussão dos dados.

Dessa forma, o delineamento da presente investigação articula os aportes do Direito Linguístico e dos Estudos da Interpretação com os pressupostos metodológicos da pesquisa qualitativa, de cunho documental e com contribuições de instrumentos quantitativos na análise de conteúdo. Essa análise pode permitir compreender a judicialização como espaço de construção discursiva de direitos que merece análises e estudos para ambos os campos.

Assim, ao conjugar a abordagem qualitativa com procedimentos quantitativos, a natureza aplicada e objetivos descritivos, bem como ao delimitar os recortes institucional, temático, processual e temporal, este estudo estabelece um quadro teórico-metodológico que sistematiza a análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo. Com isso, cria-se o fundamento necessário para a apresentação, na seção seguinte, da contribuição metodológica desta pesquisa, consubstanciada na busca e seleção de julgados no portal do TJSP.

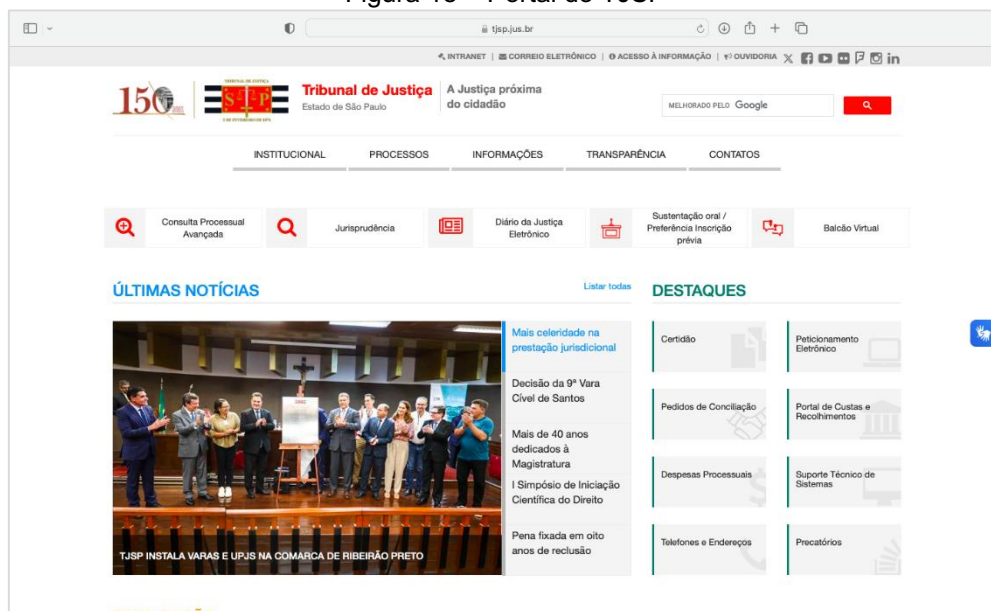
3.2 A BUSCA PELOS ACÓRDÃOS DO TJSP

Esta seção apresenta uma contribuição metodológica voltada à sistematização dos procedimentos de busca e identificação de jurisprudências, com foco na localização e na análise de acórdãos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Tal contribuição pode ser replicada em outras pesquisas e aplicada a diferentes tribunais que pretendam trabalhar com a coleta e a organização de dados jurisprudenciais.

Assim, a plataforma escolhida neste estudo foi o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, disponível em <https://www.tjsp.jus.br/>. Conforme se observa na Figura a seguir, o portal apresenta diversas abas de domínio público acessíveis à população, tais como: (i) Institucional, que aborda informações sobre o Poder Judiciário paulista; (ii) Processos, destinada às consultas processuais; (iii)

Informações, voltada ao público em geral; (iv) Transparência, referente às questões administrativas e financeiras de caráter público; e (v) Contatos, que reúne informações das unidades vinculadas ao tribunal.

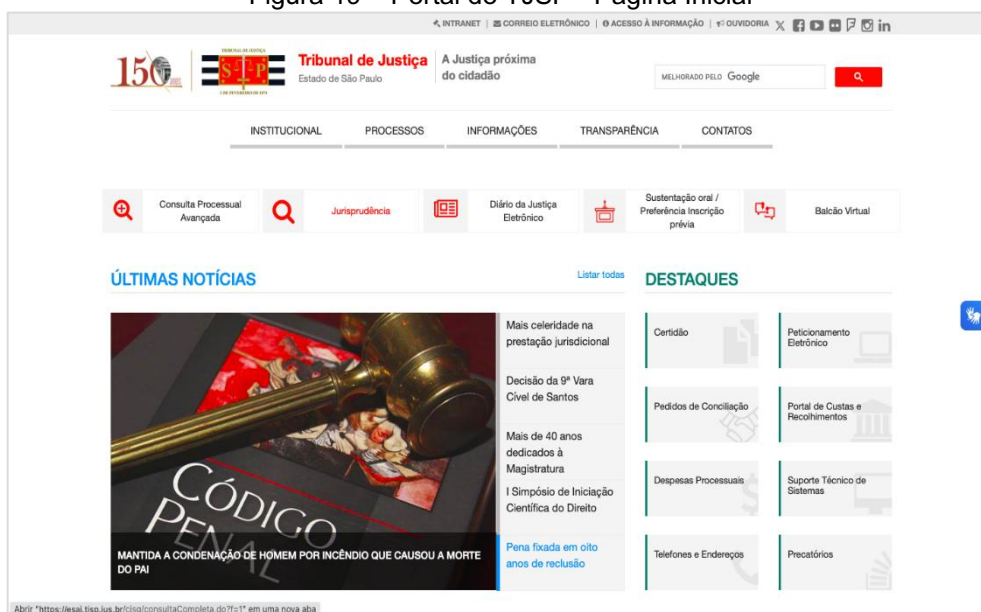
Figura 18 – Portal do TJSP



Fonte: Portal do TJSP (2025).

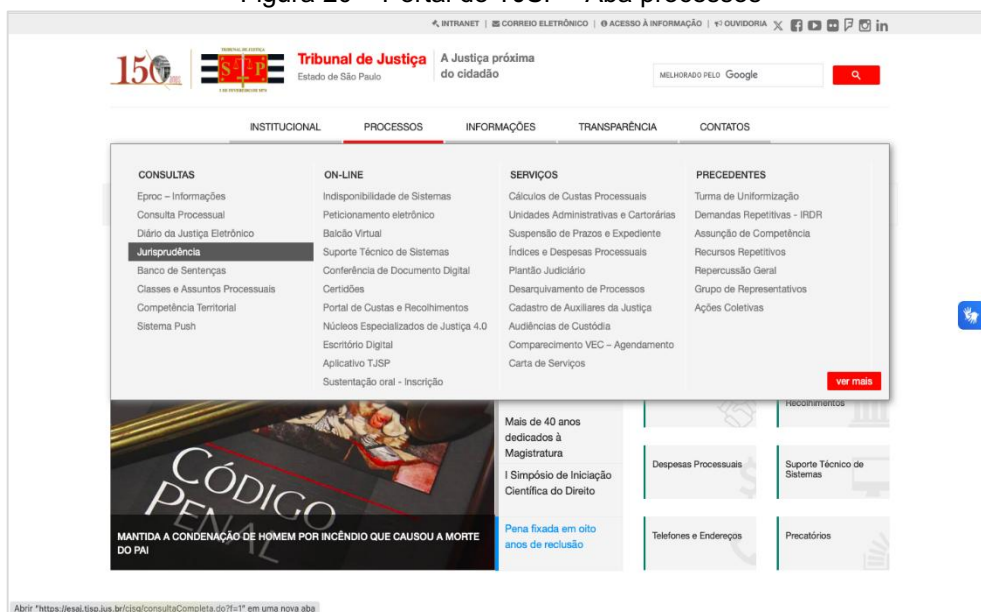
Para localizar os acórdãos, o acesso pode ser realizado de duas formas: clicando diretamente em “Jurisprudência” ou por meio do caminho “Processos” → “Consultas” → “Jurisprudência”, que direciona à página do banco de dados de jurisprudências do TJSP, disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>.

Figura 19 – Portal do TJSP - Página Inicial



Fonte: Portal do TJSP (2025).

Figura 20 – Portal do TJSP - Aba processos



Fonte: Portal do TJSP (2025).

No referido portal, não há necessidade de cadastro para acessar os documentos, pois o conteúdo é público, gratuito e de fácil acesso. Os processos que tramitam em segredo de justiça não estão disponíveis na base de jurisprudências, razão pela qual não foram incluídos nesta pesquisa.

A partir da análise do layout do portal, observa-se uma tentativa de acessibilidade linguística, com a inclusão da aba do VLibras (destacada na Figura acima, em cor laranja), ferramenta de tradução automática que, segundo Sousa

(2022), “é um software desenvolvido para tornar as páginas mais acessíveis, permitindo que a pessoa surda selecione o texto desejado, que é traduzido automaticamente de português para Libras pelos avatares Hosana, Guga e Ícaro”.

É importante ressaltar que a tradução automática não substitui o intérprete de Libras-Português humano, que é o agente mais qualificado para realizar a interpretação. Evidências científicas demonstram a limitação dos tradutores automáticos baseados em avatares. Estudos de Dimou *et al.* (2022) indicam que a taxa média de compreensão, por parte das comunidades surdas, das traduções realizadas por avatares de língua de sinais é de apenas 52%, devido aos movimentos artificiais e à escassez de expressões faciais, elementos essenciais da comunicação visual-espacial própria das comunidades surdas.

Nessa perspectiva, segundo Soares Spim (2021), o tradutor avatar possui limitações ao lidar com a língua de sinais de forma neutra, sem considerar as variações culturais existentes.

O resultado que se tem diante da comparação de tradução de aplicativo Hand Talk com a tradução humana é que o avatar tradutor apresenta ausência de conexão com a realidade, com o que se sinaliza na “vida real” com a Comunidade Surda. Já a tradução humana, respeita o contexto apresentado e atém-se aos sentidos de cada sinal, de cada expressão facial e/ou corporal realizada (Soares Spim, 2021 p. 86).

Dessa forma, identifica-se que os softwares de traduções por avatares presentes no site do TJSP contribuem para ampliar a acessibilidade da página do tribunal; contudo, ainda necessitam de aprimoramento significativo para que as comunidades surdas possam usufruir de traduções de qualidade, assegurando plenamente seus direitos linguísticos. Assim, destaca-se que tais sistemas automáticos não podem substituir o intérprete humano, profissional que melhor articula as competências comunicativas e culturais inerentes à tradução e interpretação Libras-Português.

Para gerar os dados, optou-se pela modalidade “Pesquisa C”, em detrimento da “pesquisa simples”, uma vez que o objetivo era obter o conteúdo integral das decisões proferidas, conforme detalhado a seguir.

Figura 21 – Portal do TJSP - Consulta Completa Jurisprudência

The screenshot shows the 'Consulta Completa' page on the TJSP Portal. It includes a search bar for 'Pesquisa livre' and a section for 'Pesquisa por campos específicos' with various filters like 'Ementa', 'Número do recurso', 'Relator(a)', etc. The interface is in Portuguese and includes navigation links like 'Home' and 'Consultas de Jurisprudência'.

Fonte: Portal do TJSP (2025).

No campo “Pesquisa livre”, foram realizados diversos testes a fim de identificar os termos mais eficazes para a busca, incluindo: “surdo”, “direito linguístico”, “direitos linguísticos”, “Libras”, “intérprete”, “intérprete de Libras”, “intérprete Libras” e “Libras”.

Para cada termo de busca, foi registrada a respectiva quantidade de julgados localizados, considerando o período compreendido entre 20 de abril de 2024 e 12 de novembro de 2024.

Quadro 12 – Quantidade de acórdãos conforme o termo de busca

Termo de Busca	Quantidade
surdo	5.698
Direito Linguístico	0
direitos linguísticos	0
libras	7.148
intérprete	189.921
intérprete de libras	160
intérprete libras	11
LIBRAS	7.148

Fonte: Elaborado pelo autor (2025) a partir de dados extraídos do portal do TJSP (2024).

É curioso observar que, ao se buscar pelo termo “Libras”, o sistema apresenta um número elevado de resultados, pois não diferencia essa palavra da moeda libra ou de expressões como o nome da empresa *FreeStyle Libre*. Outro

ponto relevante refere-se ao termo “intérprete”, amplamente utilizado na cultura jurídica com o sentido de interpretação hermenêutica, isto é, interpretação de leis, e não no sentido profissional adotado no campo dos Estudos da Interpretação.

Constatou-se, ainda, que o sistema reconhece as palavras independentemente de estarem grafadas em maiúsculas ou minúsculas, não havendo distinção nos resultados obtidos.

Contudo, cabe refletir: o Direito Linguístico, ou os direitos linguísticos, ainda é um campo desconhecido pelo Judiciário? Quais seriam os motivos pelos quais o maior tribunal do país, cujas decisões frequentemente orientam o posicionamento jurídico nacional, ainda não apresenta julgados diretamente relacionados ao Direito Linguístico? Ainda que existam decisões que tratem da temática de modo tangencial, abordando os direitos de forma implícita ou explícita, conforme demonstrado nesta pesquisa, o campo permanece pouco explorado no âmbito do Judiciário paulista.

O campo de “pesquisa livre”, segundo o TJSP²⁹, destina-se à busca de conteúdos constantes das decisões, permitindo a utilização de palavras-chave relacionadas ao nome da parte, à comarca ou ao assunto do julgado. O portal também disponibiliza outros tipos de pesquisa, como por ementa, número do recurso, relator, entre outras opções disponíveis em sua base de jurisprudências.

Para orientar os usuários, o portal do TJSP oferece um guia interativo sobre o uso das “pesquisas por campos específicos”, acessível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/WebHelp/>, cuja interface é reproduzida nas páginas seguintes em formato de imagem.

²⁹ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/WebHelp/>. Acesso em: 30 out. 2024.

Figura 22 – Portal do TJSP - Pesquisa Livre

Pesquisa livre

Por ser um campo de livre digitação, o sistema realiza a pesquisa no conteúdo dos arquivos de acordo com as palavras digitadas.

Consulta Completa

Pesquisa livre : Ver sinônimos

☒ Pesquisar por sinônimos

1. Digite no campo <Pesquisa por expressão contida nos arquivos> aquilo que deseja buscar.

💡 Você poderá consultar utilizando os [operadores lógicos E, OU, NÃO, *, ? ou "](#).

A opção **Pesquisar por sinônimos** se marcada, busca as palavras informadas e também seus sinônimos. Por exemplo, ao informar "imposto de renda", constarão do resultado os acórdãos contendo "imposto de renda", "IR", "imposto sobre a renda de qualquer natureza" etc.

Também é possível consultar os sinônimos dos termos a serem pesquisados. Para visualizar os sinônimos disponíveis no sistema, digite o termo no campo <Pesquisa livre>. Em seguida clique em **Ver sinônimos**. Será exibida uma janela com os sinônimos existentes no e-SAJ.
2. Clique no botão **Pesquisar**. Logo abaixo, na mesma tela, aparece o resultado da pesquisa.

🔍 A pesquisa ignora letras maiúsculas, minúsculas e acentos.

Acórdãos(229285)

Resultados 1 a 1 de 1

1 - 0000000-00.0000.0.00.000 Apelação 📄

Relator(a): José Silva
Comarca: Bravonópolis
Órgão julgador: Câmara Modelo
Data do julgamento: 03/10/2011
Data de registro: 21/11/2011

Resultados 1 a 1 de 1

Caso nenhum resultado seja encontrado, utilize outras expressões como parâmetro de pesquisa.

Fonte: Portal do TJSP (2025).

Figura 23 – Portal do TJSP - Pesquisa por campos específicos

Pesquisa por campos específicos

- Informe os parâmetros de pesquisa desejados, combinando-os conforme a necessidade. Pelo menos um campo deve ser informado.

Para detalhes sobre cada parâmetro clique sobre o campo correspondente. Será apresentada uma caixinha com a descrição ao lado do campo:

Pesquisa por campos específicos

Ementa : **"Ementa"**
 Busca decisões que contenham as palavras/expressões desejadas na ementa da decisão.

Número do recurso :

Número do registro :

Os campos que apresentam o botão  permitem a seleção de vários itens simultaneamente para o mesmo parâmetro.

- Ao acionar o botão , será apresentada uma tela de consulta com os registros disponíveis. Marque os campos ☐ dos itens desejados e clique no botão **Selecionar**.
- Você também pode filtrar as informações da tabela informando uma palavra-chave:

SAJ

Penal

1 - Para filtrar os registros apresentados, digite a palavra-chave desejada.

2 - Clique em **Procurar**.

3 - Marque os registros que deseja incluir na consulta.

Procurar **Limpar**

- PROCESSO CRIMINAL
 - Procedimento Comum
 - Ação Penal - Procedimento
 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 - Ação Penal de Competência do Juri
 - Processo Especial
 - Processo Especial do Código de Processo Penal
 - Crimes Contra a Propriedade Imaterial
 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 - Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
 - Processo Sumário (Detenção)
 - Restauração de Autos
 - Recursos
 - Agravo de Execução Penal
 - CLASSES ANTIGAS DO SAJ
 - Ação Penal
 - Execução Penal
 - Ação Penal Privada
 - Ação Penal Pública
 - Agravo em Execução Penal
 - Apelação Criminal c/c Agravo em Execução Penal

Fonte: Portal do TJSP (2025).

Figura 24 – Portal do TJSP - Pesquisa por campos específicos: consulta

☐ Apelação Criminal c/c Agravo em Execução Penal

4- Clique em **Selecionar**

Selecionar Todos Nenhum Cancelar

Utilize os botões **Todos** e **Nenhum** para facilitar a seleção.

Clique em **Consultar**.

O resultado da pesquisa lista todos os documentos relacionados aos dados informados. Os termos pesquisados recebem destaque em cor diferente para melhor localização.

Exemplo:

1 - Apelação 000000000000 (0000000000)

Relator(a): Cristina

Comarca: Campinas

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/12/2009

Data de registro: 23/12/2009

Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - BUSI DEVEDOR FIDUCIANTE - MATÉRIA PACIFICADA NO C. SUP. CONTRÁRIA POSTO QUE NÃO EFETIVADA A ...

Para ver toda a ementa, clique em .

Para visualizar a íntegra do documento, clique no título ou no ícone correspondente. O documento será aberto no programa Adobe Acrobat Reader.

Além da lista de documentos, será apresentada à direita uma seção de filtros, para refinar ainda mais sua pesquisa e ajudá-lo a encontrar o assunto desejado. As opções são:

Fonte: Portal do TJSP (2025).

Figura 25 – Portal do TJSP - Termos frequentes

• **Termos mais frequentes:**

Apresenta os termos mais comuns nos documentos encontrados. Você pode refazer a consulta selecionando um ou mais desses termos relacionados e clicando em **Adicionar à pesquisa**. Será feita uma nova consulta filtrando os resultados. Exemplo:

Termos mais frequentes

☐ habeas corpus

☐ contrato

☐ execução

☐ vício

☐ alimentos

☐ legitimidade

Adicionar à pesquisa

• **Filtrar no resultado:**

Permite filtrar o resultado da consulta por classes, relatores, comarcas ou órgãos julgadores específicos, dentre os encontrados nos documentos pesquisados. Após selecionar os filtros desejados, clique em **Filtrar resultado**. A lista de documentos será refinada de acordo com a seleção. Exemplo:

Filtrar no resultado

Selecione os itens que deseja filtrar e clique no botão "Refinar resultado"

☒ **Classe**

☒ **Relator**

☒ **Comarca**

☒ **Órgão Julgador**

Refinar resultado **Limpar**

- o Clique em ☒ para consultar os itens existentes para cada filtro.
- o Para ordenar os filtros por nome (alfabeticamente) ou por quantidade de documentos encontrados, clique em .

☒ **Classe**

☐ Agravo de Instr **por nome**

☐ Apelação Cível **por quantidade**

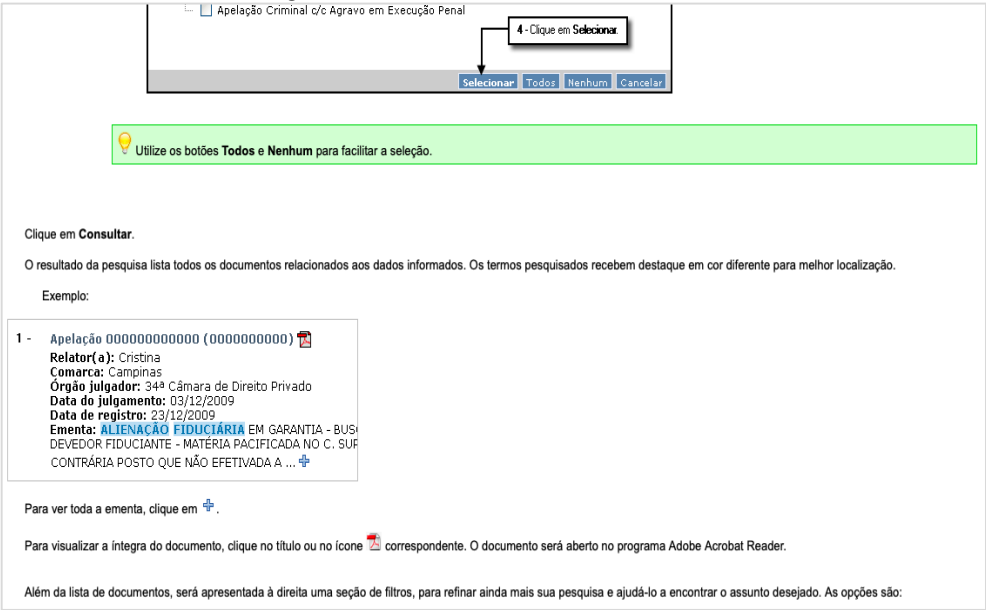
☐ Ação Civil Pública 1

No exemplo acima, os filtros foram ordenados por quantidade, e "Agravo de Instrumento" ficou acima de "Apelação Cível", pois o resultado da pesquisa continha mais ocorrências de "Agravo de Instrumento".

- o Para limpar a seleção de filtros, clique em .

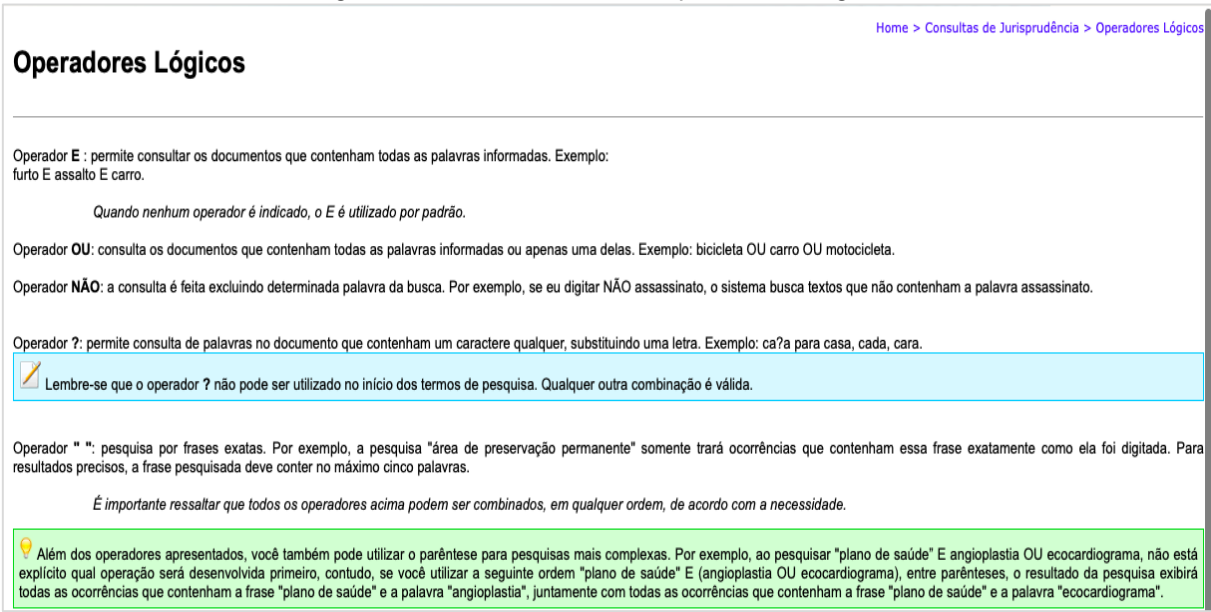
Fonte: Portal do TJSP (2025).

Figura 26 – Portal do TJSP - Consultas



Fonte: Portal do TJSP (2025).

Figura 27 – Portal do TJSP - Operadores Lógicos



Fonte: Portal do TJSP (2025).

Dessa forma, o termo final delimitado para a pesquisa foi “Intérprete de Libras” ou “intérprete de libras”. A utilização das aspas é fundamental para que o buscador localize a expressão exata, evitando que sejam incluídos documentos com formulações semelhantes ou divergentes.

Ao realizar essa busca, foram encontradas 160 decisões processadas, contendo as ementas, as datas de julgamento e de publicação, além do inteiro teor dos acórdãos.

Na parte inferior direita da tela, o sistema apresenta os termos mais frequentes identificados nesses julgados, entre os quais se destacam: “recurso”, “sentença”, “mantida”, “ação”, “deficiência”, “apelação”, “provido”, “intérprete”, “LIBRAS”, “direito”, “ausência”, “artigo” e “auditiva”. Esses termos auxiliam na delimitação e refinamento da busca, permitindo o afunilamento progressivo dos resultados.

Entretanto, para fins deste estudo, optou-se por não restringir a pesquisa com base nesses termos adicionais, realizando-se a análise integral dos 160 acórdãos encontrados. Os documentos foram agrupados em uma pasta no Google Drive, disponível para acesso público no seguinte link: [Dados Jurisprudências Acórdãos TJSP](#).

Assim, ao prosseguir na exploração da funcionalidade do sistema de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a busca por palavras-chave apresentou o seguinte layout e estrutura:

Figura 28 – Consulta “Intérpretes de Libras”

A imagem mostra a interface do sistema de consulta de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). No topo, há o logotipo do TJSP e o texto "Tribunal de Justiça de São Paulo Poder Judiciário". Abaixo, o cabeçalho indica "e-SAJ Portal de Serviços" e o caminho de navegação: "> Bem-vindo > Consultas de Jurisprudência > Consulta Completa".

O menu principal contém a opção "Consulta Completa". Abaixo, há uma seção "Orientações" com um ícone de seta para baixo e o texto "Atenção: A Consulta de Jurisprudência agora permite a seleção do tipo de decisão que se deseja consultar. Estão disponíveis o lembre-se de selecionar o tipo de decisão que deve ser considerado na busca. Para detalhes sobre cada campo de busca, selecione o campo específico."

A seção "Consulta Completa" contém um formulário de busca. No topo, há um campo "Pesquisa livre" com o texto "Intérprete de libras" e botões "E", "OU", "NÃO", e "Como utilizar os filtros". Abaixo, há uma seção "Pesquisa por campos específicos" com campos para: Ementa, Número do recurso, Número do registro, Relator(a), Magistrado prolator, Classe, Assunto, Comarca, Órgão julgador, Data do julgamento, Data de publicação, Origem, Tipo de Publicação, e Ordenar por.

Os campos "Data do julgamento" e "Data de publicação" possuem campos para "até" e "dd/mm/aaaa". O campo "Origem" possui opções: "2º grau" (selecionado) e "Colégios Recursais". O campo "Tipo de Publicação" possui opções: "Acórdãos" (selecionado), "Homologações de Acordo", e "Decisões Monocráticas". O campo "Ordenar por" possui opções: "Data de publicação" (selecionado) e "Relevância".

Na base do formulário, há botões "Pesquisar" e "Limpar". Abaixo, há uma barra de resultados que indica "Acórdãos(160)" e "Resultados 1 a 20 de 160".

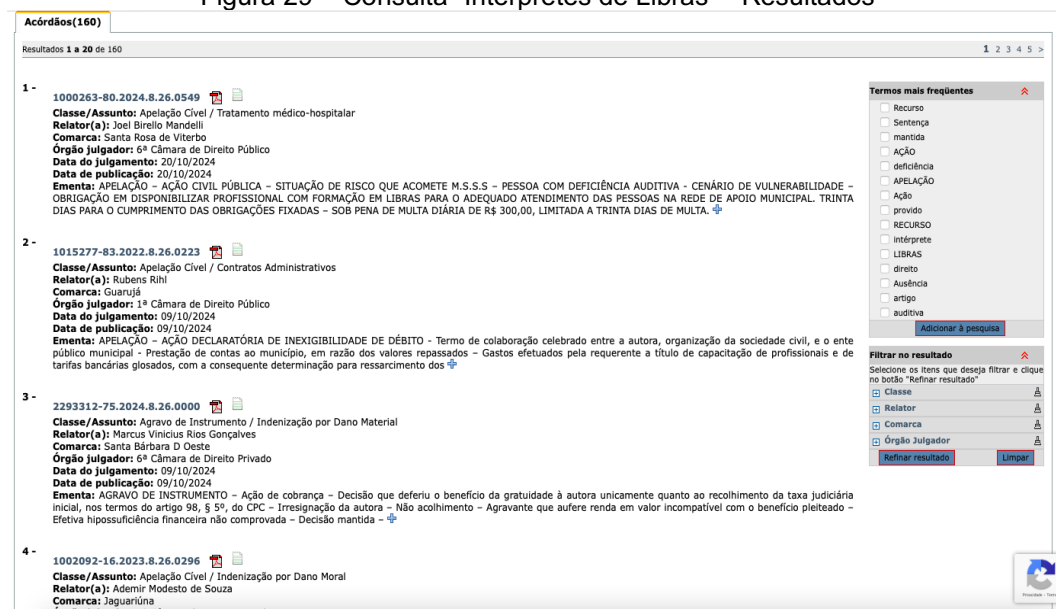
Fonte: Portal do TJSP (2025).

Ao inserir a palavra-chave no campo de busca, o site apresenta os resultados da consulta. Em cada acórdão exibido, constam o respectivo número do processo, o ícone para acesso ao texto em formato de PDF e ícone para acesso ao texto em formato de texto.

Nas linhas subsequentes, são apresentados os seguintes elementos: classe ou assunto, relator responsável, comarca, órgão julgador, data de julgamento, data de publicação e ementa.

A seguir, apresenta-se os resultados da consulta obtidos com o uso da palavra-chave “intérprete de Libras”:

Figura 29 – Consulta “Intérpretes de Libras” - Resultados



Fonte: Portal do TJSP (2025).

A coleta dos acórdãos foi realizada no período de 20 de abril de 2024 a 12 de novembro de 2024. Como o Tribunal atualiza seu banco de jurisprudências diariamente, os processos utilizados nesta pesquisa compreendem o período de 06 de novembro de 2007³⁰ a 20 de outubro de 2024³¹, correspondendo a um lapso temporal de 17 anos.

A intenção inicial era realizar a análise a partir de 2000, dois anos antes da promulgação da Lei nº 10.436/2002, a fim de identificar, até o ano de 2024, as transformações ocorridas na jurisprudência referente aos direitos linguísticos das comunidades surdas. Entretanto, foi necessário ajustar o recorte temporal para 17

³⁰ 0167632-47.2006.8.26.0000

³¹ 1000263-80.2024.8.26.0549

anos, iniciando em 6 de novembro de 2007, em virtude do marco tecnológico representado pela digitalização dos processos judiciais.

Esse novo recorte deve-se ao fato de que o TJSP iniciou a digitalização de seus processos físicos a partir de 2006, e o primeiro acórdão identificado sobre os direitos linguísticos das comunidades surdas data de 6 de novembro de 2007.

Diante disso, algumas reflexões se impõem: antes de 2006³², as comunidades surdas não recorriam ao Poder Judiciário de segunda instância? No período compreendido entre o reconhecimento da Libras como meio legal de comunicação e expressão e o referido acórdão, os processos físicos se perderam ou não houve, de fato, demandas relacionadas à garantia dos direitos linguísticos? Tais indagações permanecem sem resposta no levantamento realizado, mas poderão ser exploradas em pesquisas futuras.

A seleção dos julgados para geração dos dados foi agrupada na plataforma do *Google Drive*, sendo organizada em pastas temáticas, de modo a facilitar o acesso aos(as) leitores(as) desta dissertação³³.

Na etapa subsequente da pesquisa, foi realizado o refinamento dos dados, com o objetivo de filtrar os acórdãos pertinentes ao objeto de estudo e excluir aqueles que não apresentavam relevância temática ou se encontravam duplicados.

Desta forma, foram retirados 43 acórdãos, listados no Quadro 9, acompanhados da justificativa para sua exclusão, apresentada na legenda subsequente.

Quadro 13 – Refinação dos Dados - Exclusão e Justificativas

Nº	Número do Acórdão	Justificativa
1	1037004-61.2023.8.26.0224/50000	Não retrata o intérprete de libras no julgado, somente a cópia do edital de concurso da prefeitura que constava que em caso de pessoa com deficiência auditiva prestar a prova terá direito ao intérprete de libras.
2	2003103-78.2023.8.26.0000	Trata-se de uma ação de inconstitucionalidade de lei que previa recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência de um modo geral, não especificando as pessoas surdas e seus direitos.
3	1037004-	Refere-se edital de concurso da prefeitura de Candidata que se

³² TJSP. Digitalização dos processos. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=25724#:~:text=Agora%2C%20com%20o%2010%25%20Digital%2C%20em%202016,causas%20de%20compet%C3%Aancia%20do%20Juizado%20Especial%20C%3%ADvel>. Acesso em: 16 jun. 2025.

³³ Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/11TcRciDnN1H4BFiZT71jB7XJL2ZYcCeQ?usp=sharing>. Acesso em 28 out. 2025.

	61.2023.8.26.0224	inscreveu para as vagas de ampla concorrência embora alegue ser pessoa com deficiência, e na transcrição do edital que aparece o intérprete de libras, não sendo o mérito do julgado
4	1006695- 96.2023.8.26.0114	Aborda sobre um concurso onde a pessoa com deficiência foi reprovada na prova prática por ser um cargo não condizente com a sua condição física (agente funerário - carregar caixão), somente na transcrição do edital consta intérprete de libras, e não no mérito do julgamento.
5	2016153- 40.2024.8.26.0000	Somente retrata o profissional na transcrição da ementa de um julgado que possuía o fundamento da matéria julgada
6	2092260- 28.2024.8.26.0000	Somente na transcrição da lei que está sendo tratada de inconstitucional, não sendo o fundamento da lide o intérprete de libras, mas um dos incisos que garantiriam presença de intérprete de libras a gestantes.
7	2111968- 64.2024.8.26.0000	Somente na transcrição do edital de concurso público que garantia o direito a intérprete.
8	1001781- 22.2023.8.26.0491	Somente na transcrição de dois ementas do STJ (sobre possibilidade de cumulação cargo professor e intérprete de libras), o caso em questão nada cita se envolve parte surda ou intérprete
9	1026664- 86.2023.8.26.0053	Somente na perícia consta a realocação de uma profissão para a de intérprete de libras, o mérito é a discussão da incapacidade laboral com pedido de auxílio acidente
10	1002758- 62.2022.8.26.0066/50000	Embargos de Declaração contra a decisão de obscuridade quanto ao laudo, no corpo da decisão mostra que o testemunho da parte com deficiência auditiva acompanhado por intérprete era irrelevante, por não necessitar, por fazer leitura labial, se comunicar por LIBRAS, lê e escreve textos e interdição foi julgada improcedente por ser uma pessoa civilmente capaz e o caso no recurso versava sobre o laudo médico.
11	2117891- 08.2023.8.26.0000	ADI sobre fornecimento de material didático adaptado, ao transcrever a lei que originou a questão mostra-se os artigos que positivam o fornecimento de intérprete de Libras
12	2213691- 63.2023.8.26.0000/50000	Embargos de Declaração da decisão 2213691-63.2023.8.26.0000 (que já foi objeto de análise deste estudo)
13	2196070- 53.2023.8.26.0000	Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça - não possuir condições financeiras com as despesas processuais porque é intérprete de libras"
14	1002116- 75.2022.8.26.0491	A lide é sobre acumulação de dois cargos, um cargo de Vigilante e outro cargo técnico, somente no corpo que transcreve outra emenda sobre compatibilidade de 2 cargos técnicos, como o de cargo de professor e intérprete
15	0011605- 40.2023.8.26.0000	Designação do intérprete para atuar em audiência e todos os atos processuais, não especificando se a parte era surda nessa ação de indenização por danos morais com retração nas redes sociais. Somente transcrito na sentença e nada no corpo do órgão colegiado.
16	3006450- 39.2022.8.26.0000	Caso de uma pessoa com <i>Síndrome de Down</i> que recorre a um professor auxiliar para seu acompanhamento. O órgão colegiado transcreveu uma ementa que citava o caso de um intérprete de libras para acompanhar uma pessoa surda
17	1022302- 68.2021.8.26.0198	Recurso contra não cumulatividade de cargos de professor da educação básica e da educação, citando que já trabalhou em serviços de apoio ao intérprete de libras da educação especial
18	1030591- 36.2018.8.26.0053	Candidato que se inscreveu nas vagas para portadores de deficiência – Eliminação na perícia médica tendo em vista que a

		deficiência (visão monocular) seria incompatível com as atribuições do cargo citando o intérprete de libras apenas ao transcrever os direitos que o edital oferta as pessoas com deficiência
19	3003021-64.2022.8.26.0000	Consta somente na transcrição de um julgado, mas versa sobre parte beneficiária de justiça gratuita
20	2005877-18.2022.8.26.0000	Em caso análogo e colocou o julgado, versando sobre direitos às pessoas com deficiência na educação
21	2062079-83.2020.8.26.0000	Disponibilização de profissional para cuidar de pessoas com deficiência visual, no corpo do julgado adicionam o edital de contratação, que possuía oferta de intérpretes
22	1000585-63.2020.8.26.0348	Profissional com licenciatura em pedagogia plena com habilitação para educação de deficientes intelectuais, no corpo cita a deliberação do conselho estadual de educação de São Paulo quanto ao tratamento com pessoas com deficiência, como a disponibilização de intérpretes de libras.
23	1022023-93.2019.8.26.0506	Pretensão de acompanhamento especializado para pessoas com autismo, no corpo do julgado cita a Lei 13.146/15, artigo 28, X e XI quanto a possibilidade de destacar um profissional auxiliar
24	2297445-05.2020.8.26.0000	Repetição do 6 (somente na transcrição da lei que está sendo tratada de inconstitucional, não sendo o fundamento da lide o intérprete de libras, mas um dos incisos que garantiriam presença de intérprete de libras a gestantes).
25	1000373-97.2021.8.26.0286	Cumulatividade de cargos de professor e técnico, no corpo cita a ementa de um julgado relacionado a libras, mas não é mérito da demanda.
26	1000627-68.2020.8.26.0104	Processo que versava sobre a demissão de um professor temporário por citar a área de nosso estudo somente no embasamento de um outro caso.
27	1007973-97.2018.8.26.0053	somente na transcrição de um julgado, sendo caso da atribuição de aulas a uma professora
28	1014922-65.2018.8.26.0562	Somente transcrevendo o julgado do STF que envolvia intérprete de libras, mas o caso versava sobre a necessidade de contratação de professor apoio para aluno com TDAH
29	2078076-43.2019.8.26.0000	Repetição de julgamento sobre contratação para a câmara municipal de Osasco.
30	2166814-41.2018.8.26.0000	No corpo do julgado cita uma ementa do STJ quanto a intérprete de libras, mas a demanda principal versa sobre contratação pelo órgão público de profissionais habilitados para auxílio a pessoas com deficiência.
31	1036123-25.2017.8.26.0053	Candidato que comprova cursos de formação para o concurso público de guarda civil onde não há compatibilidade com o cargo (cita diversos cursos, dentre eles o de intérprete de libras)
32	2230874-23.2018.8.26.0000	Caso sobre pessoa com deficiência física que solicita anulação do concurso, o julgado transcreve o edital mostrando as exigências do item sobre pessoa com deficiência, de forma genérica, mostra a solicitação para o intérprete de libras.
33	1008954-63.2015.8.26.0302	Julgado sobre contratação de profissionais da educação, no corpo do julgado expõe o edital dos profissionais a serem contratado por esse município, nesse caso era para uma professora
34	1000939-32.2015.8.26.0003	Julgado sobre candidata deficiente visual, no corpo do julgado cita o edital e há a presença do intérprete de libras
35	3001229-97.2013.8.26.0030/50000	Julgado sobre garantia de atendimento educacional especializado a adolescente PCD, no corpo do julgado, relacionam uma ementa anterior sobre a garantia do intérprete

		de libras
36	2002688-13.2014.8.26.0000/50000	Repetição da ADI de São José do Rio Preto
37	0010193-16.2010.8.26.0005	Frustração de PCD na contratação de serviço educacional da UNISANTA, e na alegação da defesa mostra o intérprete de libras como um auxílio às pessoas com deficiência dentre outras opções de oferta e recursos
38	0058336-17.2011.8.26.0000	Repetição do julgado do direito fundamental à educação
39	0186287-96.2008.8.26.0000	Aborda sobre modalidade de educação superior a distância e acrescenta o decreto que regulamentou a de libras e outros cursos.
40	2062079-83.2020.8.26.0000	Aborda como o intérprete a ser contratado, somente na ementa do edital, sendo o caso de uma pessoa com deficiência auditiva.
41	2114610-59.2014.8.26.0000	Ação Civil Pública de uma audiência sobre o Estatuto da Cidade onde haveria a exigência constitucional que as disciplinas relativas ao parcelamento do solo urbano e à urbanização.
42	1010074-10.2016.8.26.0302	ACP de ato de improbidade administrativa no processo seletivo de contratação de diversos profissionais da área educacional, dentre eles o de intérprete de libras. Foi retirado pois somente citava os cargos e não tinha mérito de julgamento.
43	0167632-47.2006.8.26.0000	Somente na disposição de uma lei estadual retratar a figura do intérprete, é um caso de acessibilidade a alunos com deficiência.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Por conseguinte, após o refinamento dos dados, identificou-se um conjunto de 117 acórdãos que abordam a figura do intérprete de Libras-Português, constituindo o corpus de análise do presente estudo. O objetivo é sistematizar os direitos linguísticos das comunidades surdas no âmbito do Estado de São Paulo.

Quadro 14 – Dados que serão analisados

Nº	Número do Acórdão
1	1000263-80.2024.8.26.0549
2	1015277-83.2022.8.26.0223
3	2293312-75.2024.8.26.0000
4	1002092-16.2023.8.26.0296
5	1013278-48.2023.8.26.0001
6	2165949-08.2024.8.26.0000
7	1016172-94.2023.8.26.0001
8	2114808-47.2024.8.26.0000/50000
9	2070845-86.2024.8.26.0000
10	1046731-55.2023.8.26.0576
11	2114808-47.2024.8.26.0000
12	2090001-60.2024.8.26.0000
13	2248146-54.2023.8.26.0000
14	2072414-25.2024.8.26.0000
15	2052364-75.2024.8.26.0000
16	2298800-45.2023.8.26.0000
17	0006396-02.2023.8.26.0482
18	2294002-41.2023.8.26.0000

19	2213691-63.2023.8.26.0000
20	2213307-03.2023.8.26.0000
21	1507976-76.2023.8.26.0228
22	1000898-93.2019.8.26.0595
23	0001899-97.2023.8.26.0496
24	0006501-79.2013.8.26.0271
25	1007173-68.2021.8.26.0278
26	1002758-62.2022.8.26.0000
27	1005840-40.2016.8.26.0704
28	1022552-98.2021.8.26.0003
29	1024411-82.2020.8.26.0554
30	1510819-07.2019.8.26.0114
31	1500009-31.2021.8.26.0557
32	1005079-95.2021.8.26.0554.
33	2032982-67.2022.8.26.0000
34	1502527-73.2020.8.26.0542
35	1027114-21.2015.8.26.0114
36	1038617-51.2020.8.26.0506
37	1009329-74.2020.8.26.0048

38	1000130-15.2020.8.26.0699
39	2138634-10.2021.8.26.0000
40	1007649-14.2019.8.26.0590
41	2299891-78.2020.8.26.0000
42	1000150-04.2018.8.26.0108
43	1020332-16.2017.8.26.0053
44	1506057-91.2019.8.26.0228
45	1511026-18.2020.8.26.0228
46	2043886-83.2021.8.26.0000
47	1510284-90.2020.8.26.0228
48	3037890-78.2013.8.26.0224
49	2273671-43.2020.8.26.0000
50	1004622-04.2019.8.26.0079
51	1001581-24.2020.8.26.0037
52	1009561-08.2017.8.26.0302
53	1046959-97.2019.8.26.0114
54	1527218-60.2019.8.26.0228
55	1066450-09.2017.8.26.0002
56	0044559-06.2014.8.26.0114
57	2281091-36.2019.8.26.0000
58	1506971-58.2019.8.26.0228
59	1009002-75.2016.8.26.0079
60	1001148-30.2016.8.26.0079
61	0006692-39.2018.8.26.0566
62	2080422-64.2019.8.26.0000
63	1004235-04.2018.8.26.0344
64	1019702-39.2015.8.26.0405
65	1022639-23.2017.8.26.0576
66	1005190-79.2017.8.26.0082
67	1000220-30.2016.8.26.0160
68	1010354-24.2016.8.26.0320
69	4025656-44.2013.8.26.0224
70	1014832-18.2017.8.26.0554
71	1005845-21.2014.8.26.0223
72	1000939-32.2015.8.26.0003
73	1000088-73.2016.8.26.0547
74	0040446-10.2012.8.26.0007
75	0095699-43.2015.8.26.0050
76	0000148-43.2013.8.26.0038
77	1004057-22.2015.8.26.0001
78	0000179-54.2014.8.26.0159
79	4008272-68.2013.8.26.0224
80	0027272-57.2012.8.26.0451
81	2236702-05.2015.8.26.0000
82	0008305- 96.2015.8.26.0664
83	1005788-03.2014.8.26.0223
84	1003976-81.2014.8.26.0624
85	0002884-41.2012.8.26.0338
86	2064409-63.2014.8.26.0000
87	1005023-70.2014.8.26.0566
88	2086438-73.2015.8.26.0000
89	0836109-67.2013.8.26.0052
90	0004185-58.2011.8.26.0079
91	0019661- 96.2012.8.26.0566

92	0000187-59.2013.8.26.0355
93	2002688-13.2014.8.26.0000
94	2103352-52.2014.8.26.0000
95	0001934-18.2010.8.26.0333
96	0005823-73.2011.8.26.0032
97	0271412- 90.2012.8.26.0000
98	0099596-06.2013.8.26.0000
99	0062454-65.2013.8.26.0000
100	9000013- 84.2010.8.26.0068
101	0022579- 13.2008.8.26.0114
102	0005677- 18.2010.8.26.0048
103	9000007-07.2009.8.26.0038
104	0219796-13.2011.8.26.0000
105	0013921-46.2011.8.26.0000
106	0012498- 20.2010.8.26.0248
107	0439064- 06.2010.8.26.0000
108	0552224- 09.2010.8.26.0000
109	0053777-59.2008.8.26.0602
110	915396-75.2009.8.26.0000
111	0145597-25.2008.8.26.0000
112	9063887-87.2009.8.26.0000
113	0125746-29.2010.8.26.0000
114	0092041-40.2010.8.26.0000
115	0547123-88.2010.8.26.0000
116	0000079-72.2013.8.26.0244
117	1103293-38.2015.8.26.0100

Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Com a constituição desse banco de dados, encontram-se estabelecidas as bases empíricas para o capítulo seguinte, no qual se procede à análise e discussão dos resultados obtidos a partir do exame discursivo do gênero acórdão. Assim, a presente descrição do passo a passo de busca jurisprudencial e dos critérios de seleção e refinamento dos julgados, consolidou-se o corpus final da pesquisa, composto pelos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo que efetivamente tratam da atuação de intérpretes de Libras-Português e da judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas no período de 2007 a 2024.

Por conta disso, a explicitação das estratégias de busca, dos filtros empregados e dos procedimentos de organização dos dados assegura a contribuição metodológica quanto à replicabilidade do percurso metodológico adotado. Diante da apresentação do passo a passo da pesquisa e das decisões metodológicas adotadas, o próximo capítulo aborda a discussão dos resultados e dos acórdãos encontrados, analisando a problemática que emerge no presente estudo, bem como seus objetivos geral e específicos.

4 DISCUSSÕES E ANÁLISES DOS ACÓRDÃOS

A pergunta de pesquisa que norteou este estudo foi a seguinte: **“Como os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constroem discursivamente a judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas? E quais são as implicações dessa construção discursiva para a atuação dos intérpretes de Libras-Português nos contextos judiciais?”** Desta forma, este Capítulo busca demonstrar como o uso do gênero textual *acórdão* pode contribuir para a prática profissional dos intérpretes de Libras-Português que atuam, ou desejam atuar, no contexto judicial.

Dessa forma, este capítulo busca demonstrar como o uso do gênero textual *acórdão* pode contribuir para a prática profissional dos intérpretes de Libras-Português que atuam, ou desejam atuar, no contexto judicial.

O objetivo geral desta dissertação consiste em analisar de que modo os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constroem discursivamente a judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas e a atuação dos intérpretes de Libras-Português, identificando implicações para a prática profissional no contexto judicial. Essa análise fundamenta-se nos dados obtidos a partir da judicialização de direitos linguísticos das comunidades surdas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especificamente nos acórdãos em que há menção à atuação do intérprete de Libras-Português. Para tanto, utilizou-se a Análise de Conteúdo proposta por Bardin (2016), como estratégia para organizar, sistematizar e interpretar os acórdãos do TJSP, permitindo identificar de que modo os direitos linguísticos e a atuação dos intérpretes de Libras-Português são construídos e representados nas decisões judiciais.

Com base nos dados coletados, a discussão organiza-se em quatro eixos temáticos:

1. Gênero Textual Acórdão;
2. Os direitos linguísticos das comunidades surdas e implicações para os intérpretes de Libras-Português;
3. Intérpretes de Libras-Português e acórdãos: desafios e distorções terminológicas;
4. Reflexos e impactos profissionais para o profissional intérprete de Libras-Português.

Em cada um desses eixos, pretende-se analisar os possíveis reflexos e impactos que o uso do gênero acórdão pode gerar para os intérpretes de Libras-Português, no âmbito da judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas. A categorização em eixos temáticos possui caráter analítico e foi construída a partir do diálogo entre os objetivos da pesquisa, as articulações teóricas e profissionais e os sentidos discursivos identificados no corpus dos acórdãos.

De acordo com as fases propostas por Bardin (2016), a pré-análise consistiu na seleção e organização dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que versavam sobre a atuação do intérprete de Libras-Português, bem como na definição do recorte temático e dos objetivos da pesquisa. Nessa etapa, realizou-se uma leitura flutuante do corpus, com vistas à familiarização com os documentos e à identificação preliminar de recorrências relacionadas aos direitos linguísticos das comunidades surdas e à atuação profissional dos intérpretes no contexto judicial.

Na fase seguinte, correspondente à exploração do material, procedeu-se à identificação das unidades de registro e de contexto nos acórdãos selecionados, tais como as terminologias empregadas, as menções ao intérprete de Libras-Português, as referências aos direitos linguísticos, as áreas do Direito envolvidas, as ementas e as decisões judiciais. Essas unidades foram organizadas e classificadas, possibilitando a construção de categorias temáticas orientadas pelos objetivos da pesquisa e refinadas a partir dos sentidos recorrentes observados no corpus.

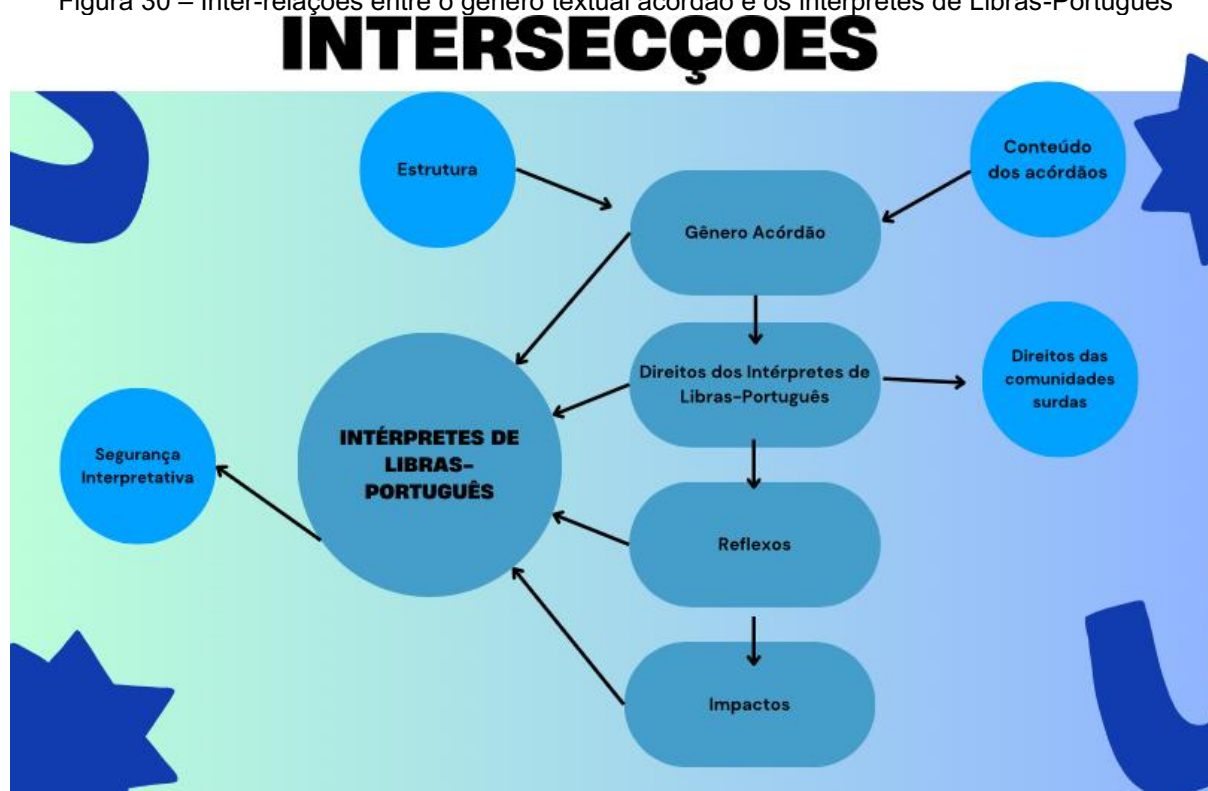
Por fim, na etapa de tratamento dos dados, os resultados obtidos foram analisados à luz do referencial teórico do Direito Linguístico e dos Estudos da Interpretação. Esse diálogo permitiu compreender de que forma a judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas, materializada nos acórdãos do TJSP, impacta e se articula com a formação, a atuação e o empoderamento profissional dos intérpretes de Libras-Português no contexto judicial.

Nesse sentido, a análise da garantia da presença dos intérpretes de Libras-Português nos processos judiciais constitui, neste estudo, um caminho para refletir sobre a institucionalização e o fortalecimento da profissionalização desses profissionais. Assim, torna-se necessário, em um primeiro momento, compreender o gênero discursivo acórdão, entendido como o documento elaborado por desembargadores de tribunais de segunda instância para decidir uma lide jurídica em que uma das partes não se conformou com a sentença proferida na instância anterior.

Embora, na seção seguinte, os acórdãos sejam apresentados, em determinados momentos, por meio de exemplos, estes não exercem função meramente ilustrativa. Ao contrário, integram um conjunto mais amplo de decisões analisadas comparativamente, a partir de critérios discursivos e quantitativos. A análise dos 117 acórdãos permitiu identificar padrões, contrastes e recorrências na forma como o TJSP constrói discursivamente os direitos linguísticos das comunidades surdas e a atuação dos intérpretes de Libras-Português. Desse modo, os exemplos destacados no texto não representam casos isolados, mas manifestações concretas de regularidades e tensões presentes no corpus jurisprudencial, o que orientou a construção arquitetônica dos capítulos de análise.

Diante dessas considerações, elaborou-se uma esquematização preliminar dos resultados encontrados, a qual orientará as seções subsequentes deste capítulo, dedicadas à discussão das inter-relações entre o gênero acórdão e a atuação dos intérpretes de Libras-Português no contexto judicial.

Figura 30 – Inter-relações entre o gênero textual acórdão e os intérpretes de Libras-Português



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

A partir disso, mostra-se que o uso do acórdão pode ser um eixo estruturante que repercute na atuação dos intérpretes de Libras-Português e, por

consequente, seja no exercício dos direitos linguísticos das pessoas surdas no âmbito judicial ou nas intersecções que esse gênero possui. Assim, essa esquematização fundamenta a análise das seções seguintes que articulam as implicações dessas inter-relações para os direitos linguísticos das comunidades surdas.

Na análise, ao se considerar o Estado de São Paulo, é importante destacar que os acórdãos não pertencem necessariamente à capital paulista, mas estão distribuídos entre as diversas comarcas do estado. São Paulo possui 645 municípios e 326 comarcas, sendo que os municípios sem fórum próprio estão vinculados à comarca-fórum mais próxima³⁴.

Do material coletado e analisado, os dados correspondem a decisões provenientes das seguintes comarcas: São Paulo, Campinas, Guarulhos, São Carlos, Jaú, Botucatu, Piracicaba, Atibaia, Guarujá, Limeira e Ribeirão Preto, Santo André, São José do Rio Preto, Macatuba, Marília, Miracatu, Araras, Osasco, Rancharia, Barretos, Votuporanga, Louveira, Cafelândia, Caraguatatuba, Cunha, Descalvado, Americana, Franca, Iguape, Indaiatuba, Itanhaém, Itapetininga, Itapevi, Itaquaquecetuba, Itu, Jaguariúna, Apiaí, Jundiaí, Leme, Araçatuba, Mairiporã, Martinópolis, Mauá, Olímpia, Praia Grande, Presidente Prudente, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Branca, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rosa de Viterbo, Santos, São Bernardo do Campo, São Vicente, Serra Negra, Sorocaba, Tatuí, Barueri, Bauru, Agudos, Boituva, Cajamar, Hortolândia, Salto de Pirapora.

Essas informações foram obtidas por meio da consulta de jurisprudências realizada no Portal do TJSP.

Com base nos dados extraídos, identificou-se a quantidade de acórdãos resultantes em cada comarca, conforme apresentado na Tabela 1:

Tabela 1 – Quantidade de Acórdãos por Cidade	
Cidade	Quantidade
São Paulo	26
Botucatu	5
Campinas	5
São Carlos	5
Guarulhos	4

³⁴ BASTOS, Luiz Felipe. **Associação dos Ofícios de Justiça do Estado de São Paulo**. Confira a relação de cidades e comarcas do Estado de São Paulo. Disponível em: [https://aojesp.org.br/confira-a-relacao-de-cidades-e-comarcas-do-estado-de-sao-paulo/#:~:text=S%C3%A3o%20Paulo%20possui%20645%20munic%C3%ADpios,\(pertencem%20a%20alguma%20comarca\)](https://aojesp.org.br/confira-a-relacao-de-cidades-e-comarcas-do-estado-de-sao-paulo/#:~:text=S%C3%A3o%20Paulo%20possui%20645%20munic%C3%ADpios,(pertencem%20a%20alguma%20comarca)). Acesso em: 30 nov. 2024.

Jaú	4
Limeira	3
Piracicaba	3
São José do Rio Preto	3
Santo André	3
Araras	2
Atibaia	2
Guarujá	2
Macatuba	2
Marília	2
Ribeirão Preto	2
Osasco	2
Apiaí	1
Agudos	1
Araçatuba	1
Americanas	1
Barretos	1
Cafelândia	1
Caraguatatuba	1
Cunha	1
Miracatu	1
Rancharia	1
Votuporanga	1
Louveira	1
Descalvado	1
Franca	1
Iguapé	1
Indaiatuba	1
Itanhaém	1
Itapetininga	1
Itapevi	1
Itaquaquecetuba	1
Itu	1
Jaguariúna	1
Jundiaí	1
Leme	1
Mairiporã	1
Martinópolis	1
Mauá	1
Olímpia	1
Praia Grande	1
Presidente Prudente	1
Santa Bárbara D'Oeste	1
Santa Branca	1
Santa Rita do Passa Quatro	1
Santa Rita de Viterbo	1
Santos	1
São Bernardo do Campo	1
São Vicente	1
Serra Negra	1
Sorocaba	1
Tatuí	1
Barueri	1
Bauru	1

Boituva	1
Cajamar	1
Hortolândia	1
Salto de Pirapora	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Esses dados refletem as cidades em que as comunidades surdas buscam reivindicar seus direitos na primeira instância e, diante de decisões consideradas insatisfatórias, recorrem ao segundo grau de jurisdição.

A partir desses dados, observa-se que mesmo em cidades menores há causas relacionadas ao intérprete de Libras-Português, seja na garantia de direitos linguísticos, seja na defesa de direitos profissionais. Quando somadas, as ações oriundas dessas cidades do interior ultrapassam o número de causas provenientes da capital paulista, onde se concentra a maior comunidade surda do estado.

Entretanto, diversas outras cidades não aparecem na lista, o que revela lacunas e omissões na busca pela efetivação de direitos.

Diante disso, emergem algumas indagações:

- O que explica o fato de poucas comarcas apresentarem demandas relacionadas aos intérpretes de Libras-Português?
- Nas demais cidades, não há pessoas surdas pleiteando seus direitos?
- Existe educação em direitos voltada às comunidades surdas nas diferentes regiões do estado?
- O acesso ao Judiciário é dificultado por barreiras linguísticas ou pelo desconhecimento dos direitos?
- O intérprete de Libras-Português está ausente ou sub-representados nos trâmites processuais e nos próprios acórdãos?

São questionamentos que, por hora, permanecem sem respostas, mas que suscitam reflexões sobre o papel profissional do intérprete de Libras-Português no sistema judiciário, especialmente no que diz respeito ao acesso pleno à justiça pelas comunidades surdas.

Portanto, a próxima seção abordará o acórdão como gênero textual jurídico e apresentará a análise de seus elementos constitutivos, a partir dos dados coletados nesta pesquisa.

4.1 GÊNERO DISCURSIVO ACÓRDÃO

Esta seção tem por objetivo caracterizar o acórdão como gênero discursivo, destacando suas especificidades estruturais, funcionais e linguísticas no âmbito do Poder Judiciário. Ao compreendê-lo como um documento técnico que materializa uma prática discursiva institucionalizada, busca-se evidenciar de que maneira suas formas de organização e seus padrões de linguagem condicionam discursivamente os intérpretes de Libras-Português e influenciam os direitos linguísticos das pessoas surdas.

Uma das implicações dos acórdãos para a formação e atuação profissional dos intérpretes de Libras-Português reside no estudo e conhecimento do gênero acórdão. De acordo com Gesser (2011), tanto o tipo de texto quanto o contexto são fatores determinantes para o processo interpretativo. No presente estudo, demonstra-se que a estrutura textual do gênero acórdão apresenta diferentes tipos textuais coexistentes, o que impacta diretamente no trabalho de interpretação.

Gysel, Vasconcellos e Espíndola (2015), fundamentadas em Reiss (1971, 2000), Bell (1991) e Matthiessen (2007), afirmam que, na prática tradutória, o reconhecimento da tipologia textual é de extrema importância para o tradutor, pois a dimensão tipológica influencia a forma como o texto é traduzido e a qualidade do produto final. Embora este estudo não se baseie na tradução, é possível observar intersecções com a interpretação, evidenciando que o reconhecimento das tipologias textuais no contexto jurídico também é fundamental para os intérpretes de Libras-Português.

Assim, um dos objetivos específicos desta pesquisa consiste em elencar os elementos composicionais do gênero acórdão que possam contribuir para a preparação e prática profissional dos intérpretes de Libras-Português que atuam no contexto judicial. Partindo desse pressuposto, esta seção tem como objetivo analisar a estrutura do gênero acórdão, compreendendo-o como um instrumento de formação e preparação profissional dos intérpretes de Libras-Português, com vistas à garantia da segurança interpretativa, conceito este que será desenvolvido na seção 5.4 deste capítulo.

Para a análise do referido gênero discursivo, foram examinados os 117 acórdãos que compõem o corpus da pesquisa, com o intuito de compreender sua

estrutura composicional, a linguagem empregada e os diversos elementos que caracterizam sua construção textual e discursiva.

4.1.1 Informações preliminares do gênero acórdão

Embora esta seção se concentre em aspectos preliminares da materialidade textual do acórdão, sua finalidade não é descrevê-lo em termos estritamente formais, mas servir como ferramenta para as análises discursivas desenvolvidas neste estudo. A análise das informações estruturais e linguísticas que compõem o acórdão constitui, portanto, uma etapa metodológica indispensável para a compreensão de seu funcionamento enquanto gênero discursivo, isto é, enquanto prática social que produz sentidos, legitima decisões e organiza as relações institucionais no campo jurídico. Desse modo, a abordagem textual aqui desenvolvida opera como uma ponte para a discussão discursiva, a ser aprofundada nas seções subsequentes.

No âmbito da Linguística Textual, o acórdão pode ser compreendido como um gênero textual jurídico, caracterizado por sua finalidade comunicativa específica, a formalização da decisão colegiada de um tribunal, por sua organização composicional relativamente estável e por suas convenções linguísticas próprias. Trata-se de um documento escrito que expressa o resultado do julgamento de um caso, seja ele de competência originária do tribunal, seja decorrente da apreciação de um recurso.

Todavia, a análise do acórdão não pode restringir-se à descrição de suas propriedades formais. A partir de perspectivas discursivas, este estudo o concebe também como gênero discursivo, isto é, como uma prática social institucionalizada que produz sentidos, constrói legitimidades e participa da manutenção de relações de poder no campo jurídico.

As bases teóricas que orientam esta investigação situam-se no campo da Linguística Aplicada Contemporânea (ou indisciplinar), a qual, conforme Sousa (2023), em diálogo com Signorini (1998), dedica-se à análise de problemas linguísticos socialmente relevantes, tomando como ponto de partida as práticas concretas de uso da linguagem em contextos institucionais específicos, como o Poder Judiciário. Essa abordagem permite compreender o acórdão não apenas

como um texto materializado, mas como um instrumento discursivo que reflete e impacta os direitos linguísticos das pessoas surdas.

Nesse sentido, a análise do gênero acórdão não se configura como um fim em si mesma, tampouco como uma abordagem exclusivamente textual ou formalista. Trata-se, antes, de um recurso analítico de natureza microestrutural, mobilizado para compreender processos discursivos mais amplos, tais como a judicialização dos direitos linguísticos, as relações de poder institucional e a representação profissional do intérprete de Libras-Português.

Assim, ainda que as noções de gênero textual e gênero discursivo provenham de tradições teóricas distintas, a presente pesquisa as articula de forma situada, reconhecendo seus limites conceituais, mas explorando seu potencial explicativo para a análise de problemas linguísticos socialmente relevantes em um contexto específico, o judicial, no qual os discursos linguísticos além de comunicar decisões em formato textual, produz também efeitos jurídicos, institucionais e sociais que impactam diretamente o acesso à justiça e a garantia de direitos linguísticos das comunidades surdas.

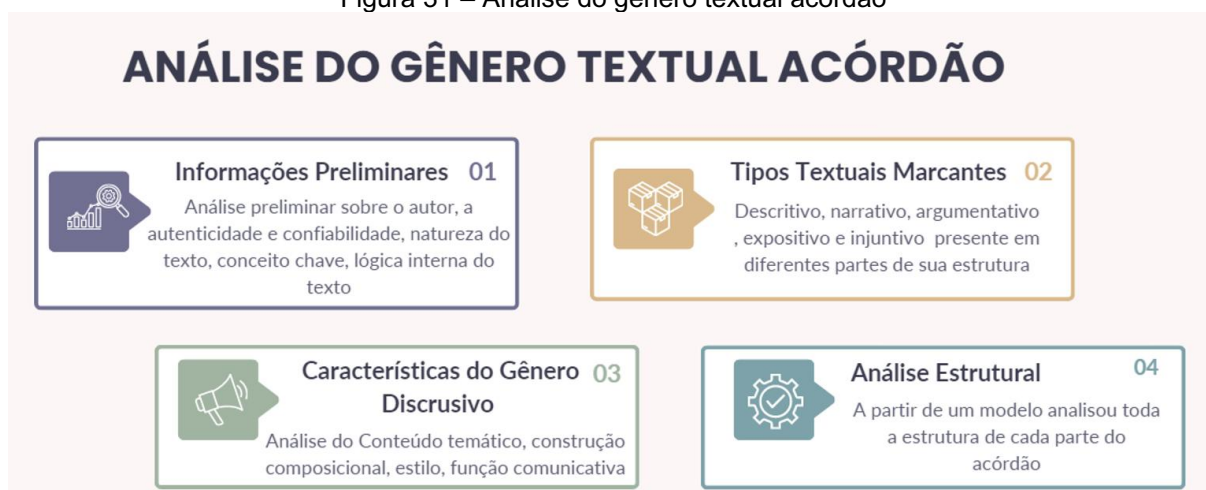
Essa distinção pode ser compreendida a partir das contribuições de Marcuschi (2002; 2010). Para o autor, os tipos textuais constituem construções teóricas que descrevem sequências linguísticas recorrentes, como a narração, descrição, exposição, argumentação e injunção, definidas por critérios predominantemente linguísticos, tais como escolhas lexicais, estruturas sintáticas, tempos verbais e relações lógico-semânticas. Já os gêneros textuais correspondem a formas relativamente estáveis de uso da língua em situações comunicativas concretas, vinculadas a esferas específicas da atividade humana, tais como a jurídica, a acadêmica ou a jornalística, sendo caracterizados por sua finalidade comunicativa, por sua organização composicional e por seus suportes de circulação.

Para além dessa distinção, faz-se necessário diferenciar o gênero textual e gênero discursivo. Enquanto o gênero textual enfatiza a materialidade linguística do texto, como sua organização formal, suas seções estruturais e seus padrões de redação, o gênero discursivo focaliza a dimensão social e ideológica da produção enunciativa, considerando a função social do texto, seus efeitos de sentido, sua inserção em relações de poder e sua vinculação às práticas institucionais que o legitimam. Assim, ao tratar o acórdão como gênero discursivo, desloca-se o olhar do texto enquanto produto para o texto enquanto prática social, elemento fundamental

para compreender seus impactos sobre os direitos linguísticos e sobre a atuação dos intérpretes de Libras-Português.

Ainda que essas perspectivas apresentem distinções no campo da Linguística Aplicada Contemporânea ou Indisciplinar, o presente estudo as articula com vistas a uma compreensão mais ampla do gênero discursivo acórdão. Considera-se, assim, o acórdão como um texto jurídico dotado de estrutura e organização próprias, mas também como uma prática discursiva que produz sentidos, reforça posições institucionais e legitima normas sociais e jurídicas. Dessa forma, esta seção seguirá a seguinte ordem de análise referente ao gênero *acórdão*:

Figura 31 – Análise do gênero textual acórdão



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Assim, as informações preliminares, os tipos textuais marcantes e as características do gênero discursivo se apresentam na composição do acórdão. Antes de adentrar na análise sob a perspectiva textual, é importante destacar que a interdisciplinaridade do acórdão enquanto documento de pesquisa. Segundo Cellard (2008), em pesquisa documental, as etapas preliminares de análise devem contemplar: o contexto, o autor, a autenticidade e confiabilidade, natureza do texto, os conceitos-chave e lógica interna do documento. Dessa forma, a adoção desses critérios assegura analisar o acórdão como um elemento discursivo complexo, atravessado por condições históricas, institucionais e ideológicas.

Essas etapas preliminares, aplicadas aos gêneros textuais jurídicos, são fundamentais para garantir que o intérprete de Libras-Português possa atuar adequadamente no processo, interpretando cada ato jurídico de forma precisa e

contextualizada (Goulart, 2021). Por essa razão, é indispensável que o intérprete seja capaz de reconhecer essas etapas nos diferentes gêneros textuais jurídicos, compreendendo suas características estruturais e de conteúdo, muitas delas diversas normas e legislações. Tais fatores contribuem significativamente para a formação profissional dos intérpretes de Libras-Português que atuam em contextos jurídicos especializados, fortalecendo sua competência técnica e ética.

Dessa forma, no presente estudo, elaborou-se o Quadro X a seguir, que sistematiza as informações preliminares do gênero textual acórdão, com base nas categorias propostas por Cellard (2008):

Quadro 15 – Informações preliminares do gênero textual acórdão

Informações Preliminares	Gênero Textual Acórdão
Autor	Relator redigirá o acórdão que resulta de um julgamento colegiado por desembargadores
Autenticidade e confiabilidade	São documentos públicos com visibilidade aberta extraídos do portal do TJSP, sendo documentos autênticos e confiáveis devido terem até assinatura digital e selo de sua veracidade. Além de constar número dos autos e de registro confirmando mais ainda a autenticidade e confiabilidade desses documentos
Natureza do texto	Jurídica com uma estrutura formal com práticas comunicativas e intencionadas institucionalizadas em suas características
Conceitos-chave	a Ementa concentra os principais conceitos que serão desenvolvidos ao longo do acórdão, com introdução da área, o caso, e qual a resolução de forma breve para auxiliar na compreensão da decisão
Lógica interna do texto	estrutura de um gênero textual jurídico, com terminologias e conceitos especializados. A lógica interna do texto se constitui como a articulação principal de cada ideia ofertada pelas partes e a argumentação interpretativa que o órgão colegiado apresentará do caso

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base nas categorias de Cellard (2008).

A partir dessa análise preliminar, destaca-se que o contexto jurídico apresenta diversos desafios e particularidades relacionados à linguagem jurídica formal, aos ritos e aos procedimentos judiciais, aspectos aos quais os intérpretes de Libras-Português devem estar atentos tanto na formação quanto na prática profissional. O Quadro 17, apresentado anteriormente, constitui um exemplo inicial sobre análise do texto jurídico e pode auxiliar os profissionais intérpretes a compreenderem a estrutura argumentativa do acórdão, como os argumentos são organizados e expostos, como o tribunal julgou a questão proposta e como se deu a conclusão e o fechamento do conteúdo.

4.1.2 Tipos textuais marcantes do gênero acórdão

Ao analisar o gênero acórdão, percebe-se que ele envolve uma microanálise complexa, na medida em que reflete grandes operadores discursivos e institucionais do sistema judicial. O contexto de produção desse gênero evidencia uma predominância de tipos textuais específicos, revelando que o acórdão não se limita a um simples documento jurídico, mas constitui também uma forma de ação social, conforme os pressupostos teóricos de Marcuschi (2002), que define os gêneros textuais como realizações linguísticas concretas, empíricas e historicamente situadas.

Sob essa perspectiva, o acórdão pode ser compreendido como um gênero textual jurídico cuja função sociocomunicativa consiste em formalizar uma decisão judicial colegiada, justificando e comunicando o resultado das votações por meio de fundamentos e argumentos jurídicos. Embora possua uma estrutura relativamente estável, composta por ementa, relatório, voto do relator e dispositivo conclusivo, o gênero não é completamente estático. Observam-se transformações de natureza tecnológica e visual, como o surgimento de práticas associadas ao *visual law*, à linguagem simples e a outros mecanismos de democratização do acesso à justiça, que buscam tornar o discurso jurídico mais compreensível e acessível à sociedade. Essas mudanças acompanham o dinamismo das próprias normas legais e da realidade social, impactando a forma e o conteúdo dos acórdãos.

Marcuschi (2002) também destaca que a realização concreta de um gênero textual se dá no momento em que ele cumpre sua função comunicativa. No caso do acórdão, isso ocorre com a materialização da decisão judicial, sustentada pela argumentação jurídica e pela interpretação das leis que embasam o posicionamento colegiado. Cada acórdão, portanto, depende do caso concreto e manifesta uma especificidade singular em seu conteúdo.

Com base nessas contribuições, Marcuschi (2002), em estudo posterior, amplia suas reflexões ao distinguir os tipos textuais como categorias mais amplas que sustentam os gêneros. A partir dessas ideias, elaborou-se um quadro esquemático com os cinco tipos textuais predominantes no gênero *acórdão*, analisados com base no banco de dados levantado nesta pesquisa, referenciando-se seus respectivos conceitos segundo a perspectiva do autor.

Quadro 16 – Tipos textuais marcantes nos acórdãos

Tipos Textuais	Conceito de Marcuschi (2002) aplicado no acórdão
Descritivo	Descreve o objeto e suas características
Narrativo	Busca contar e dizer os fatos e acontecimentos
Argumentativo	Expõe ideias e pontos de vistas associados à análise e interpretação
Expositivo	Expõe um assunto ou esclarecer um tema
Injuntivo	Apresenta sequências imperativas ao expressar ordens, pedidos ou instruções

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base em Marcuschi (2002).

No que se refere aos tipos textuais do acórdão, Côrrea (2017) observa a predominância dos tipos expositivo e argumentativo ao longo do texto. Lellis (2008), por sua vez, destaca a presença de marcas dos tipos narrativo e descritivo na ementa e no relatório, pois essas seções apresentam características relacionadas à exposição dos fatos do julgamento, como a trama, o enredo e as personagens, conduzindo o leitor à compreensão das circunstâncias que fundamentam a decisão.

Já na parte dispositiva, correspondente à conclusão do acórdão, identifica-se a predominância do tipo injuntivo, uma vez que contém comandos ou determinações a serem cumpridos pela parte condenada. Conforme aponta Corrêa (2017), os textos jurídicos decisórios são constituídos predominantemente por esse tipo, uma vez que a linguagem jurídica, nesse contexto, cumpre função perlocucionária, orientando comportamentos e determinando condutas. Assim, o tipo injuntivo não apenas organiza o dizer judicial, mas concretiza o exercício da autoridade jurisdicional por meio da linguagem.

Dessa forma, no segmento dispositivo do acórdão, correspondente à sua conclusão, verifica-se a prevalência do tipo injuntivo, por conter enunciados de natureza imperativa, que impõem obrigações à parte condenada. Sob outra perspectiva, ao observar os gêneros discursivos, Bazerman (2006) ressalta que os gêneros refletem o convívio social das comunidades discursivas, manifestando-se por meio de práticas comunicativas implícitas, nas quais

[...] gêneros não são apenas formas. Gêneros são formas de vida, modos de ser. São *frames* para a ação social. São ambientes para a aprendizagem. São os lugares onde o sentido é construído. Os gêneros moldam os pensamentos que formamos e as comunicações através das quais interagimos. Gêneros são os lugares familiares para onde nos dirigimos para criar ações comunicativas inteligentes uns com os outros e são os modelos que utilizamos para explorar o não-familiar (Bazerman, 2006, p. 23).

Com esse entendimento, evidencia-se que os gêneros são estruturas dinâmicas, capazes de orientar a interação social e a própria compreensão do mundo. No caso dos acórdãos, percebe-se que eles não se configuram apenas como formas estruturais do discurso jurídico, mas também como instrumentos que refletem o posicionamento do Poder Judiciário na garantia de direitos fundamentais, entre os quais se incluem os direitos linguísticos das comunidades surdas.

Nesse sentido, o acórdão constitui um gênero textual que molda o pensamento dos desembargadores ao deliberar sobre temáticas previamente julgadas pelo juiz singular. Sob essa perspectiva discursiva, nota-se que a estruturação textual do acórdão é fortemente marcada por tipos textuais expositivos e argumentativos, que se articulam ao longo do texto conforme a função comunicativa de cada parte.

4.1.3 Características essenciais do gênero acórdão

A compreensão do acórdão como gênero discursivo requer a identificação de suas características constitutivas, isto é, dos elementos que organizam seu modo de produção, circulação e interpretação no campo jurídico. Para tanto, recorre-se, nesta subseção, às categorias propostas nos Parâmetros Curriculares Nacionais (1999) as quais oferecem um referencial sistemático para a descrição das características essenciais dos gêneros que circulam nas práticas sociais.

Assim, a identificação das características discursivas dos gêneros textuais é fundamental para compreender seus modos de funcionamento. De acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais (1999), inspirados nas categorias idealizadas por Bakhtin e adaptadas à prática pedagógica, o ensino e a aprendizagem da língua devem incorporar os diferentes gêneros que circulam nas práticas sociais. Os PCNs destacam quatro características essenciais dos gêneros:

- Conteúdo temático: aquilo que o gênero torna dizível, ou seja, os assuntos abordados no texto;
- Construção composicional: a estrutura peculiar que organiza o texto pertencente ao gênero;
- Estilo: o modo de dizer do texto, marcado pelas configurações específicas da linguagem e pela posição enunciativa do locutor;

→ Função comunicativa: o objetivo comunicativo do texto, que, no caso do acórdão, corresponde à intenção de justificar e formalizar uma decisão judicial colegiada.

A partir dessas características, é possível propor uma elucidação das especificidades do gênero acórdão, conforme se apresenta no Quadro 19.

Quadro 17 – Características do Gênero acórdão

Características do gênero textual	Acórdão
Conteúdo Temático	Decidir uma a insatisfação da parte com a sentença de primeira instância
Construção Composicional	Relatório, fundamentos e dispositivos, sendo muito rígida e prescrita em lei
Estilo	Oficial e normativo
Função Comunicativa	Intencionalidade de decidir ao encerrar o processo judicial pondo um fim nas controvérsias das partes. Além de veicular uma ordem judicial.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base nas ideias bakhtinianas do Parâmetros Curriculares Nacionais (1999).

A elucidação das características do gênero acórdão foi realizada a partir de sua funcionalidade discursiva. Nesta mesma perspectiva, Freitas e Passeggi (2017) afirmam que os acórdãos podem ser considerados um gênero do discurso, conforme proposta de Bakhtin (2006), por apresentarem especificidades nos níveis de conteúdo temático, construção composicional e estilo.

Dessa forma, ao analisar as características do gênero discursivo acórdão, observa-se que:

Quadro 18 – Características do Gênero Discursivo acórdão

Características do Gênero do Discurso	Acórdão
Análise do Conteúdo temático	Matéria decisória ao pôr fim ao processo judicial por uma decisão colegiada
Construção Composicional	Relatório, fundamentos e dispositivos, sendo muito rígida e prescrita em lei
Estilo	Oficial e normativo

Fonte: Elaborado pelo autor (2024), com base nas ideias de Freitas e Passeggi (2017).

Inspirado pela corrente bakhtiniana, Figueiredo (2015), ao apresentar as contribuições de Fiorin (2008b), discute o domínio de sentido do gênero, compreendido como o elemento que lhe confere significado e finalidade de existência. Nessa perspectiva, no caso do acórdão, o domínio de sentido

corresponde à matéria decisória, pois sua razão de ser é permitir que um órgão colegiado ponha fim a um processo judicial.

No que se refere à construção composicional, o acórdão se constitui pelas seções de relatório, fundamentos e dispositivos. Para Figueiredo (2015), essa estrutura, prescrita em lei, apresenta-se como bastante rígida. O artigo 165 do Código de Processo Civil (CPC) determina que o acórdão deve ser proferido com observância do artigo 458, o qual estabelece três requisitos que devem ser rigorosamente seguidos: o relatório, os fundamentos de fato e de direito e o dispositivo ou conclusão.

Quanto ao estilo, Figueiredo (2015) ressalta que o acórdão é um gênero de estilo oficial, com estrutura normatizada e prescritiva, caracterizada pela predominância de formas linguísticas rígidas e respeitosas. Já sua função comunicativa é encerrar o processo judicial e pôr fim às controvérsias entre as partes, tendo como elemento constitutivo o conteúdo decisório (Figueiredo, 2015). Assim, o acórdão se define, essencialmente, pelo seu conteúdo decisório, elemento que o caracteriza como ato jurídico dotado de autoridade e efeito vinculante.

De acordo com Côrrea (2017), essa intencionalidade decisória decorre do ofício jurisdicional, uma vez que os desembargadores atuam em nome do Estado para decidir o conflito das partes a veicular uma ordem judicial.

O presente estudo, portanto, ultrapassa a análise das características textuais e composicionais do gênero *acórdão*, incorporando a uma perspectiva discursiva, voltada à forma como a sociedade o concebe e aos elementos extratextuais que o influenciam.

4.1.4 Flexibilidade e dinamicidade do acórdão

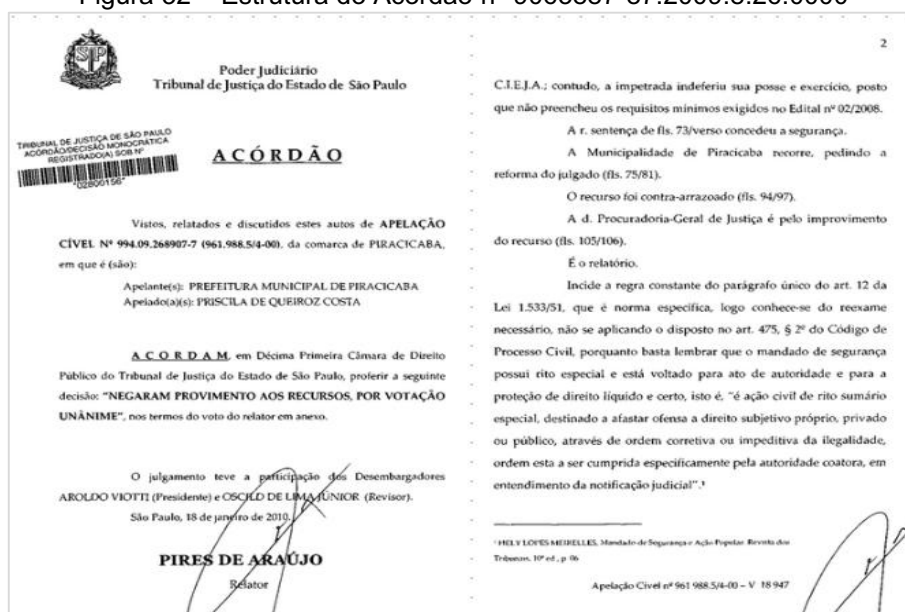
O acórdão possui flexibilidade e dinamicidade. Como observa Devitt (2004), os gêneros possuem dinamicidade e fluidez, o que implica que o *acórdão*, ao longo do tempo, pode ter se modificado em virtude de sua natureza dinâmica e de transformações na própria prática discursiva jurídica. Esse argumento converge com as reflexões de Borges (2012), para quem os gêneros expressam certo grau de flexibilidade, sendo suscetíveis a transformações provocadas por impactos e inovações tecnológicas. O autor insere-se, assim, na linha discursiva dos estudos de

gênero, ao reconhecer que as práticas sociais influenciam e adaptam a dinâmica discursiva de cada gênero.

No levantamento realizado nesta pesquisa, foi possível identificar essa fluidez e dinamicidade na estrutura dos acórdãos, perceptível nas transformações tecnológicas que lhes conferiram características digitais, como a adoção da assinatura eletrônica. Embora a estrutura composicional permaneça essencialmente a mesma, deixou-se de exigir a inserção manual de datas e assinaturas físicas em todas as páginas.

A partir dessa compreensão, os dados analisados permitem observar modificações estruturais ao longo dos anos, em especial a partir da incorporação de recursos tecnológicos. Um exemplo é o Acórdão 9063887-87.2009.8.26.0000, julgado em 18 de janeiro de 2010, que evidencia o início dessas transformações no formato e a materialidade do gênero textual.

Figura 32 – Estrutura do Acórdão nº 9063887-87.2009.8.26.0000



Fonte: TJSP (2025).

Em comparação, o Acórdão nº 2072414-25.2024.8.26.0000, julgado em 22 de abril de 2024, evidencia transformações ainda mais recentes na materialidade do gênero. Observa-se, por exemplo, a inserção de elementos visuais, como o uso de cores na bandeira do tribunal, sinalizando uma atualização estética e institucional do documento, em consonância com os avanços tecnológicos e as tendências de padronização visual no âmbito do Poder Judiciário.

Figura 33 – Estrutura do acórdão 2072414-25.2024.8.26.0000



Fonte: TJSP (2025).

Nesta comparação, observa-se que no acórdão mais recente apresenta uma melhor organização visual em relação ao anterior, com a adoção de negrito para destacar informações importantes e maior espaçamento entre os parágrafos, o que favorece a legibilidade do texto. Além disso, verifica-se o emprego da assinatura eletrônica, eliminando a necessidade de assinatura física em todas as páginas.

Ainda que essas questões de flexibilidade e dinamicidade estética e visual do acórdão aos intérpretes de Libras-Português possam não parecer elementos importantes, reflete-se que podem contribuir com os seguintes impactos:

Quadro 19 – Flexibilidade e dinamicidade Gênero Discursivo acórdão

Mudanças observadas	Impacto para o intérprete de Libras-Português
Maior espaçamento e partes em negritos	Esse recurso facilita a identificação de informações relevantes durante a preparação da interpretação, como exemplo do nome das partes, o número do processo, e saber diferenciar nas frases quem naquele momento estaria se referenciando, o que pode impactar na hora do intérprete de Libras-Português realizar as suas anotações ou tomada de notas
Padronização visual	Com as mudanças pode facilitar a leitura a não operadores do Direito, como os intérpretes de Libras-Português, reduzindo as ambiguidades estruturais e favorecendo discursivamente a leitura do documento
Digitalização	Difusão desse conhecimento pelo acesso à informação instantânea e democrática, onde o intérprete de Libras-Português pode localizar com mais rapidez a partir de um comando de control+F no computador, a fim de encontrar a ementa, o relatório, os fundamentos e o dispositivo, sem precisar ser um expertise do Direito
Assinatura eletrônica	Demonstra a noção de autenticidade do texto, por qual foi assinado digitalmente por um desembargador relator e em qual data, importante para a segurança jurídica das comunidades surdas

Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

A partir dessa análise, identifica-se também que o gênero textual acórdão incorpora diversas expressões jurídicas de origem latina, amplamente utilizadas no meio jurídico e dotadas de relevância sociocultural. Entre as mais recorrentes, destacam-se *habeas corpus* e *juízo a quo*, além de outras locuções como *sub judice*, *animus necandi*, *habeas data*, *pacta sunt servanda*, *rebus sic stantibus*, *stricto sensu*, *lato sensu*, *ex tunc*, *ex nunc*, *data venia*, *verbi gratia*, *vacatio legis*, *ex lege*, *in casu* e *modus operandi*, entre outras.

Embora muitas dessas locuções tenham sido incorporadas ao português jurídico, e, até mesmo ao uso cotidiano por pessoas fora do campo do Direito, sua compreensão precisa e contextualizada ainda representa um desafio significativo aos intérpretes de Libras-Português, sobretudo durante o processo de tomada de decisão interpretativa. O domínio desse repertório linguístico revela-se, portanto, essencial para a segurança e fidelidade interpretativa no contexto judicial.

Essa complexidade, contudo, não se restringe à dimensão terminológica das expressões jurídicas em latim, mas envolve também o desenvolvimento de uma competência interpretativa ampliada, capaz de abranger as nuances históricas, culturais e pragmáticas do discurso jurídico e dos contextos nos quais o intérprete de Libras-Português atua. A partir disso, na próxima seção se analisa essas características dentro dos dados de acórdãos analisados.

4.1.5 Conteúdo Temático do acórdão

A análise do conteúdo temático dos acórdãos do TJSP evidencia que, embora se mantenha estável a função central do gênero, pôr fim ao processo judicial por meio de decisão colegiada acerca de recurso interposto contra sentença de primeira instância, a forma de tematização dessa matéria decisória sofreu alterações ao longo dos anos.

Observa-se, nos acórdãos mais recentes, a intensificação do uso de fórmulas padronizadas, como “nego provimento ao recurso” ou “dou provimento”, bem como uma segmentação mais nítida entre relatório, fundamentação e dispositivo. Tais mudanças indicam um processo de condensação temática e de institucionalização discursiva, que reorganiza a maneira como a decisão é apresentada e impacta a leitura e a interpretação do texto jurídico.

A primeira distinção estabelecida neste estudo foi entre as áreas do Direito Público, Direito Privado e Direito Criminal. Segundo Freire (2017), essa diferenciação é relevante porque implica a aplicação de regimes jurídicos distintos e, como consequência, influencia o raciocínio do jurista, uma vez que as premissas de análise e decisão variam conforme a área e a natureza da questão jurídica enfrentada.

No total, foram analisados 117 acórdãos. Dentre eles, 40,2% pertencem à área do Direito Privado, 37,6% à área do Direito Público e 22,2% à área do Direito Criminal³⁵, conforme apresentado na seguir.

Figura 34 – Gráfico com as Áreas do Direito



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Esses dados demonstram aos intérpretes de Libras-Português a importância de conhecer e se preparar previamente quanto às questões terminológicas e ao uso de glossários especializados das diferentes áreas do Direito. Por exemplo, na área Civil podem ser empregados sinais distintos daqueles utilizados na área Criminal, o que exige do intérprete flexibilidade linguística e adaptação estratégica conforme o contexto de atuação.

³⁵ Sabe-se que o Direito Criminal faz parte do Direito Público, contudo para essa pesquisa foi importante considerarmos o Direito Criminal autonomamente do direito público uma vez que possuem implicações aos tradutores e intérpretes de Libras-Português de forma diferente, bem como os tipos de linguagens diferenciados em cada um dos 3 gêneros.

Tradicionalmente, a área do Direito Criminal é compreendida como parte do Direito Público. Considerando essa perspectiva, a amostra analisada compõe-se de 40,2% de acórdãos referentes ao Direito Privado e 59,8% vinculados ao Direito Público. Neste estudo, entretanto, optou-se por tratar a área Criminal de forma autônoma, embora conexa ao Direito Público, por envolver o poder punitivo do Estado e dialogar com outros sistemas institucionais, como o administrativo, o prisional e o penal-processual. Para os intérpretes de Libras-Português, esse é um contexto particularmente complexo, que exige preparo terminológico e ético específico. Os dados revelam que, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, as causas relacionadas aos intérpretes de Libras-Português que chegam à segunda instância concentram-se majoritariamente na área do Direito Público.

O Direito Público abrange as causas que envolvem os intérpretes de Libras-Português em sua relação com o poder estatal e suas entidades governamentais, especialmente nos casos de judicialização de direitos linguísticos e trabalhistas. Já o Direito Privado refere-se às relações entre indivíduos e particulares, regulando interesses comerciais, contratuais e pessoais, com vistas a garantir uma convivência jurídica equilibrada entre as partes.

Avançando na análise, observa-se que, dentro das áreas de Direito Público e Direito Privado, há subdivisões autônomas que representam campos especializados do Direito. No caso do Direito Público, destacam-se os ramos Constitucional, Administrativo, Tributário e Penal. Essa identificação é relevante para a formação dos intérpretes de Libras-Português, pois indica áreas prioritárias de estudo e pesquisa, ao mesmo tempo que evidencia lacunas de investigação em outros campos jurídicos.

Nessas áreas, foram encontrados 41 acórdãos relacionados ao Direito Constitucional e Administrativo, frequentemente abordando temáticas que se entrelaçam entre esses dois domínios. Em contrapartida, foram identificados apenas dois acórdãos que tratam exclusivamente de matéria administrativa. Esses dados, quando analisados sob a ótica dos intérpretes de Libras-Português, revelam questões sociais significativas, uma vez que o Direito Administrativo ainda se apresenta como um campo pouco judicializado no que se refere aos direitos linguísticos e sociais das comunidades surdas e dos profissionais intérpretes.

Na área do Direito Tributário, foi identificado um acórdão, enquanto no Direito Penal foram encontrados 26 acórdãos. Esses resultados indicam que as

comunidades surdas vêm pleiteando direitos e garantias fundamentais em diferentes ramos jurídicos. Dessa forma, ao compreender o ramo jurídico a ser interpretado público ou privado, o intérprete consegue identificar a origem dos conflitos que chegam ao Judiciário: se decorrentes de relações particulares ou de interações entre indivíduos e entes da Administração Pública.

No Direito Público, conforme ilustrado na Figura 34, a maior concentração de acórdãos refere-se ao Direito Constitucional e Administrativo, cujas demandas envolvem problemas enfrentados pelas comunidades surdas em sua relação com órgãos públicos. Já no Direito Criminal, identificam-se acórdãos relativos a crimes praticados contra ou por pessoas surdas, refletindo situações de vulnerabilidade social, comunicacional e institucional.

No Direito Privado, foram identificados acórdãos relacionados às áreas de Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Empresarial e Direito do Trabalho. Constatou-se que, no Direito Empresarial, não foram encontrados acórdãos que mencionassem o termo “intérprete de Libras”; no Direito do Trabalho, houve apenas um acórdão; no Direito do Consumidor, cinco acórdãos; e, por fim, quarenta e um acórdãos abordaram o Direito Civil.

No Direito Penal, os assuntos identificados nos acórdãos distribuíram-se da seguinte forma: roubo (23,1%, seis acórdãos), tráfico de drogas e furto simples (15,4%, quatro acórdãos cada). Além disso, foram localizados acórdãos únicos (3,8% cada) sobre reconhecimento do direito de comunicação da vítima, roubo majorado, posse de drogas para consumo pessoal, homicídio qualificado, progressão de regime de cumprimento de pena, porte de arma de fogo municiada com numeração suprimida, roubo e extorsão qualificada, tráfico de entorpecentes e corrupção de menores, lesões corporais e violência doméstica, estupro e estupro de vulnerável.

Esses resultados demonstram a amplitude temática das causas penais e evidenciam a necessidade de que os intérpretes de Libras-Português, antes de iniciarem o processo de preparação ou leitura de um acórdão, identifiquem o ramo do Direito, a área, o tipo de recurso e o assunto tratado, de modo a compreender com clareza o contexto interpretativo que enfrentarão.

Um exemplo prático dessa necessidade ocorre quando o intérprete é escalado para uma sessão de julgamento criminal. É fundamental que se questione: *“Trata-se de qual tipo de roubo? Estou preparado para interpretar uma sessão em*

que os réus ou as vítimas estiveram envolvidos em crimes graves e socialmente sensíveis?”. Essas reflexões são essenciais, pois o teor do crime, o grau de violência envolvido e o impacto social do caso influenciam diretamente as escolhas linguísticas e expressivas durante a interpretação.

No momento da atuação, esses elementos interferem na organização espacial e visual da Libras, na identificação dos participantes do evento comunicativo e na gestão das informações discursivas, assegurando coerência, clareza e neutralidade interpretativa.

Em uma última análise estrutural do gênero textual acórdão, articulada aos direitos linguísticos das comunidades surdas, examinou-se o resultado das causas, isto é, se foram julgadas procedentes, improcedentes ou parcialmente procedentes.

No Direito Constitucional, verificaram-se dez demandas procedentes, três parcialmente procedentes e vinte e oito improcedentes. Observa-se que, dentro de um mesmo campo jurídico, a improcedência pode ser expressa por diferentes construções, como “denegou a ordem”, “negaram provimento ao recurso”, “recurso voluntário não provido” ou “não merece prosperar”. Já nas ações procedentes, as expressões mais recorrentes foram “concederam a ordem” e “julgaram a ação procedente”. Nos casos parcialmente procedentes, destacaram-se variações como “provimento parcial”, “parcial provimento ao recurso” e “julgaram a ação procedente em parte”.

Esses termos devem integrar o vocabulário técnico dos intérpretes de Libras-Português, pois, conforme argumenta Bazerman (2006), a familiarização com os gêneros textuais implica o conhecimento das práticas sociais que os constituem. No caso do acórdão, compreender o significado e o uso dessas expressões é fundamental para interpretar com precisão o resultado do julgamento e a decisão sobre os direitos pleiteados.

Ainda no Direito Público, agrupando-se os ramos tributário e administrativo, identificou-se uma demanda improcedente no Tributário e dois acórdãos no Administrativo, sendo um improcedente e outro parcialmente procedente. As expressões correspondentes foram, respectivamente, “negado” e “obteve parcial provimento”.

No Direito Penal, identificaram-se dezesseis acórdãos improcedentes, um procedente e nove parcialmente procedentes. As terminologias mais recorrentes foram:

- Procedente: *“concederam a ordem”*;
- Parcialmente procedente: *“provimento parcial”*;
- Improcedente: *“denegou a ordem”*, *“negaram o recurso”*, *“prejudicado o habeas corpus”* ou *“pedido prejudicado”*.

Esses achados reforçam que, em cada área do Direito, há variações na linguagem empregada, o que evidencia a importância de o intérprete conhecer a classe processual e o ramo jurídico para compreender as nuances terminológicas e discursivas dos acórdãos.

No Direito Privado, a análise revelou cinco acórdãos procedentes, trinta e dois improcedentes e quatro parcialmente procedentes na área Civil. As ações procedentes apresentaram terminologia padronizada, como *“deram provimento ao recurso”*; as parcialmente procedentes, como *“deram provimento em parte”*; e as improcedentes, como *“negaram provimento ao recurso”*, *“rejeitados”*, *“não comportou sucesso”* e *“recurso restou prejudicado”*.

Ainda no Direito Privado, o Direito do Trabalho apresentou um acórdão improcedente, enquanto o Direito do Consumidor teve quatro improcedentes e um parcialmente procedente, com uso recorrente das expressões *“negaram provimento”* e *“deram provimento parcial”*.

Assim, no conteúdo temático do acórdão, para além da identificação das áreas do Direito, das classes processuais e das fórmulas decisórias empregadas, tornou-se necessário examinar de que maneira os acórdãos efetivamente tematizam a garantia da presença do intérprete de Libras-Português ao longo do tempo. Essa análise permite verificar se o reconhecimento discursivo dos direitos linguísticos das pessoas surdas na prática judiciária se concretiza de forma plena. Com esse objetivo, procedeu-se ao levantamento temporal das decisões que asseguraram ou não a presença de intérprete, cujos resultados são apresentados

No Direito Penal, identificaram-se dezesseis acórdãos improcedentes, um procedente e nove parcialmente procedentes. As terminologias mais recorrentes foram:

- Procedente: *“concederam a ordem”*;
- Parcialmente procedente: *“provimento parcial”*;
- Improcedente: *“denegou a ordem”*, *“negaram o recurso”*, *“prejudicado o habeas corpus”* ou *“pedido prejudicado”*.

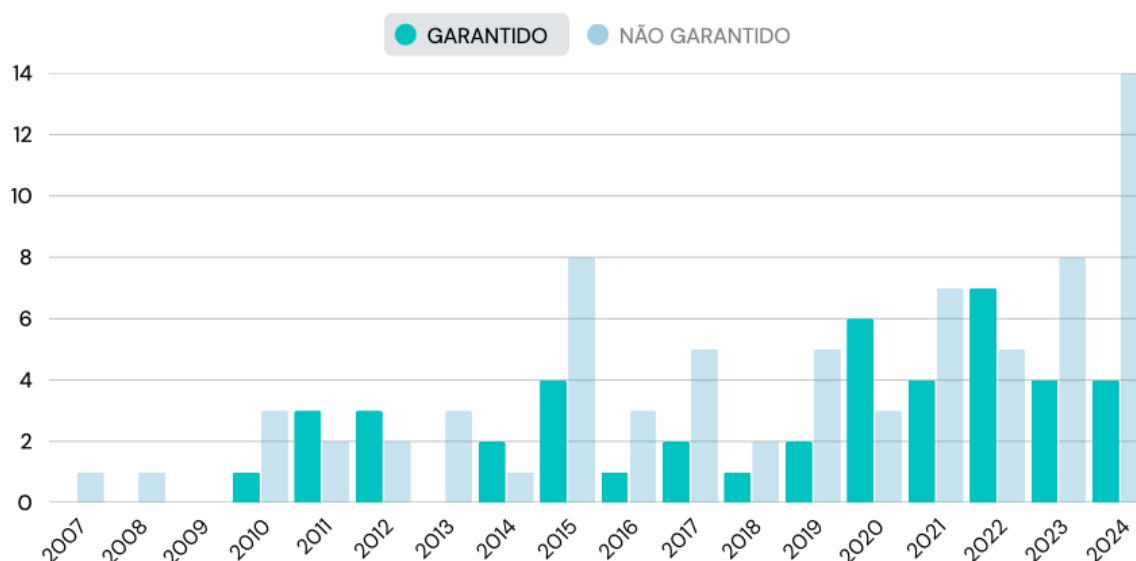
Esses achados reforçam que, em cada área do Direito, há variações na linguagem empregada, o que evidencia a importância de o intérprete conhecer a classe processual e o ramo jurídico para compreender as nuances terminológicas e discursivas dos acórdãos.

No Direito Privado, a análise revelou cinco acórdãos procedentes, trinta e dois improcedentes e quatro parcialmente procedentes na área Civil. As ações procedentes apresentaram terminologia padronizada, como “deram provimento ao recurso”; as parcialmente procedentes, como “deram provimento em parte”; e as improcedentes, como “negaram provimento ao recurso”, “rejeitados”, “não comportou sucesso” e “recurso restou prejudicado”.

Ainda no Direito Privado, o Direito do Trabalho apresentou um acórdão improcedente, enquanto o Direito do Consumidor teve quatro improcedentes e um parcialmente procedente, com uso recorrente das expressões “negaram provimento” e “deram provimento parcial”.

Assim, no conteúdo temático do acórdão, para além da identificação das áreas do Direito, das classes processuais e das fórmulas decisórias empregadas, tornou-se necessário examinar de que maneira os acórdãos efetivamente tematizam a garantia da presença do intérprete de Libras-Português ao longo do tempo. Essa análise permite verificar se o reconhecimento discursivo dos direitos linguísticos das pessoas surdas na prática judiciária se concretiza de forma plena. Com esse objetivo, procedeu-se ao levantamento temporal das decisões que asseguraram ou não a presença de intérprete, cujos resultados são apresentados na Figura 35.

Figura 35 – Quantitativo Temporal da Garantia ou não de Intérpretes de Libras-Português



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Diante dos dados analisados, observa-se que a presença do intérprete de Libras-Português ainda não se encontra consolidada como garantia efetiva dos direitos linguísticos, embora venha sendo gradualmente judicializada. Nota-se que a judicialização torna-se mais expressiva a partir de 2015; contudo, ao se examinar o conteúdo temático dos acórdãos, percebe-se que, somente a partir de 2019, ocorre uma ampliação do reconhecimento discursivo desse direito.

Entretanto, o dado mais expressivo da série concentra-se em 2024, ano em que se registra o maior volume de judicialização envolvendo pessoas surdas e intérpretes de Libras-Português. Paradoxalmente, nesse mesmo período, observa-se também o maior número de decisões que não garantem a presença desse profissional. Tal contradição revela um paradoxo de natureza institucional e social, capaz de acarretar prejuízos significativos às comunidades surdas, uma vez que, embora tenha havido maior demanda por reconhecimento dos direitos linguísticos, esse ano apresentou, simultaneamente, o maior índice de negação da presença do intérprete de Libras-Português.

Nesse sentido, o conjunto dos dados evidencia uma desigualdade no conteúdo temático dos acórdãos, indicando que os direitos linguísticos, no plano discursivo, ainda não se encontram estabilizados como garantias jurisdicionais obrigatórias. Ao contrário, conforme demonstrado nos documentos analisados, esses direitos são frequentemente tratados como facultativos, seja pela suposição

de que algum familiar possa mediar a comunicação, seja pela alegada desnecessidade da atuação do intérprete de Libras-Português.

Diante disso, o crescimento simultâneo de decisões que negam a presença desse profissional revela a persistência de um modelo judicial que não trata a pessoa surda de forma paritária, limitando, em muitos casos, o pleno exercício de seus direitos linguísticos.

Essas observações permitem identificar que o Judiciário reconhece discursivamente a judicialização dos direitos linguísticos de forma implícita, mas, na prática decisória, frequentemente deixa de efetivá-los. Assim, a presença do intérprete de Libras-Português, conforme evidenciado nos dados analisados, ainda não se consolida como garantia dos direitos humanos das pessoas surdas. Trata-se, portanto, de um conteúdo temático marcado por avanços normativos e conquistas sociais relevantes, mas que ainda convive com profundas inconsistências discursivas e práticas no processo de judicialização.

Em razão disso, passa-se, na próxima subseção, à análise da construção composicional do gênero acórdão.

4.1.6 Construção Composicional e Estilo do acórdão

Nesse sentido, este estudo opta por analisar conjuntamente a construção composicional e o estilo do acórdão, por compreender que essas duas características se encontram intrinsecamente articuladas no funcionamento desse gênero. A construção composicional abrange a organização interna do texto, a disposição dos segmentos, como o relatório, a fundamentação e o dispositivo, e a ordenação dos atos decisórios, elementos que não se realizam de forma neutra, mas são moldados por escolhas estilísticas recorrentes, tais como o emprego de fórmulas padronizadas, a impessoalidade enunciativa e o uso de terminologia jurídica técnica e especializada.

Antes de adentrar na análise dos componentes do acórdão, é pertinente destacar as contribuições de Figueiredo (2015) acerca dos elementos constitutivos desse gênero. Segundo o autor, a elaboração do discurso nos acórdãos é marcada por um elevado grau de formalidade, caracterizando-se por uma linguagem verbal complexa e elaborada, bem como por estilos discursivos próprios das decisões judiciais. Essa formalidade decorre da natureza cerimonial e legal do gênero, que

deve cumprir rigorosamente os requisitos positivados na legislação, além de empregar expressões consagradas no contexto jurídico.

Assim, a organização do acórdão em relatório, fundamentação e dispositivo mantém-se constante nos documentos analisados, funcionando como um eixo de estabilidade formal. Por se tratar de um gênero altamente especializado do contexto jurídico, o acórdão demanda que os intérpretes de Libras-Português, ao se familiarizarem com sua estrutura e linguagem, desenvolvam habilidades específicas de raciocínio jurídico e estratégias de interpretação que contribuam para o aprimoramento de sua atuação profissional. O aprendizado desse gênero textual distingue-se de outros gêneros, pois, ao incorporar elementos de diferentes tipos textuais, pode servir como ponto de partida para que o intérprete compreenda as múltiplas estruturas e manifestações discursivas que caracterizam o campo jurídico.

Entretanto, é importante destacar que essa familiaridade inicial não substitui a necessidade de leitura e análise integral do processo, condição essencial para uma interpretação completa e contextualizada.

Nessa perspectiva, Freitas e Passeggi (2017) elucidam que o rebuscamento da linguagem jurídica de originou o “juridiquês”, um neologismo que designa o modo de expressão típico dos juristas, marcado pelo uso excessivo de termos técnicos, jargões e palavras arcaicas ou de origem latina.

Nos acórdãos analisados encontraram-se expressões em Latim e termos técnicos jurídicos que para os intérpretes de Libras-Português que não possuem familiaridade com o contexto judicial, podem representar desafios de compreensão e de interpretação. Uma vez que tais expressões tornam-se desconhecidas ou de difícil interpretação para a língua de sinais, necessitando do intérprete de Libras-Português um repertório sociojurídico capaz de articular os significados próprios do campo jurídico com as especificidades linguísticas e culturais da Libras.

Além disso, observa-se, ainda, uma modernização na diagramação e identidade visual do documento: na página inicial, há a inserção do logotipo e do brasão do tribunal, e não apenas o do Estado de São Paulo, além da substituição do código de barras identificador por um número de registro digital. Nota-se também uma reorganização textual, anteriormente, as partes (*Apelante* e *Apelado*) apareciam em seções separadas, ao passo que, no formato atual, figuram em um mesmo parágrafo.

Outro aspecto relevante refere-se à alteração na forma de referenciar o voto do relator. Em versões mais antigas dos acórdãos, a expressão recorrente era “nos termos do voto do relator em anexo”; já nas versões mais recentes, adota-se a formulação “em conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão”. Essa mudança não é meramente estilística: na formulação atual, o voto do relator passa a constituir parte integrante do acórdão, e não mais um documento acessório.

A identificação dessas expressões específicas e das variações estruturais do gênero acórdão permite refletir sobre estratégias de interpretação de termos recorrentes nos documentos judiciais. Nesse sentido, este estudo contribui para ampliar o conhecimento terminológico e discursivo dos intérpretes de Libras-Português, ao destacar expressões e estruturas linguísticas relevantes para sua atuação profissional no contexto jurídico.

Embora a tradução desses termos não tenha sido um objetivo desta pesquisa, sugere-se, para investigações futuras, a elaboração de um glossário bilíngue voltado aos termos mais frequentes nos acórdãos. Um recurso dessa natureza poderia fortalecer a efetivação dos direitos linguísticos das comunidades surdas, ao oferecer referências claras em Libras e orientar os intérpretes quanto às estratégias mais adequadas de tradução e interpretação, de modo a assegurar uma compreensão precisa e acessível dos conceitos jurídicos pelas pessoas surdas.

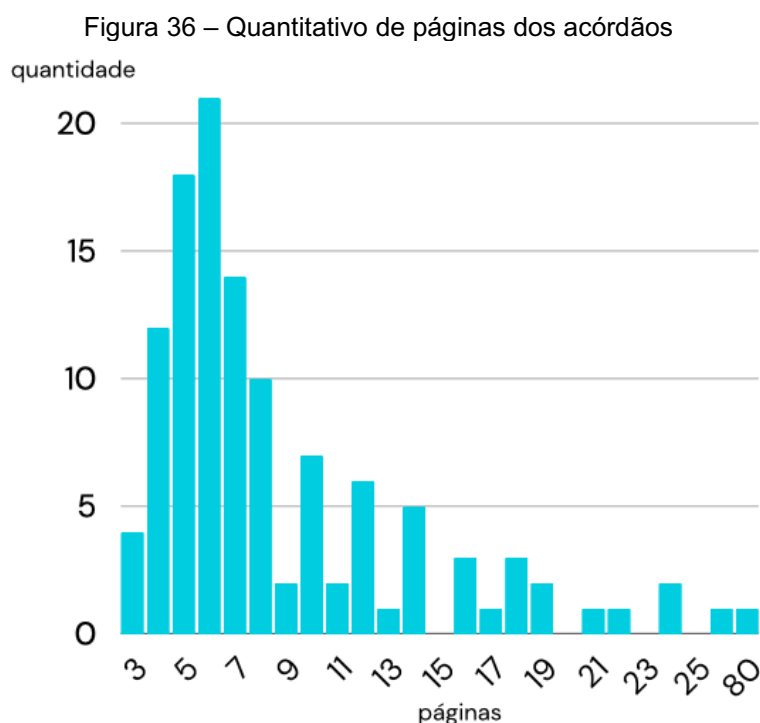
Por fim, a identificação dessas variações evidencia que elementos extratextuais, como fatores situacionais, institucionais e avanços tecnológicos, exercem influência direta sobre o gênero acórdão. Tais transformações foram observadas, por exemplo, na comparação entre documentos de diferentes períodos analisados neste estudo.

Além disso, procedeu-se à mensuração da quantidade de páginas dos acórdãos analisados. Essa análise foi incorporada à pesquisa por se compreender que a extensão textual, marcada pela recorrente reprodução de dispositivos legais, argumentos já consolidados e jurisprudências reiteradas, reflete a complexidade discursiva mobilizada como estratégia de reforço argumentativo nas decisões judiciais.

Para os intérpretes de Libras-Português, esse fator pode, em um primeiro momento, causar apreensão, diante da necessidade de leitura de extensos documentos, o que tornaria humanamente inviável descrever e comparar, de forma exaustiva, os 117 acórdãos quanto à sua construção composicional. Contudo, a

proposta deste estudo consistiu em demonstrar, a partir da análise detalhada de um acórdão representativo, que a estrutura composicional identificada se reproduz, com variações mínimas, nos demais documentos do corpus.

A análise da quantidade de páginas foi, portanto, incorporada por se considerar que a extensão textual constitui um indicador relevante da densidade argumentativa e do grau de complexidade discursiva mobilizados na decisão judicial. Assim, o número de páginas reflete não apenas o volume de informações apresentadas, mas também o modo como o órgão julgador constrói, desenvolve ou restringe determinados temas e argumentos ao longo da fundamentação da decisão.



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

No contexto específico desta pesquisa, a quantidade de páginas dos acórdãos mostra-se particularmente significativa para avaliar a construção composicional desse gênero, uma vez que permite identificar a recorrência da estrutura normativa composta por relatório, fundamentação e dispositivo. Observou-se que o acórdão nº 0836109-67.2013.8.26.0052, proferido em 2015, não apresenta ementa, ao passo que os outros 116 acórdãos analisados incluem a ementa correspondente ao caso julgado.

Para os intérpretes de Libras-Português, esse aspecto reflete-se diretamente no modo de sinalização, sobretudo quando se deparam com argumentações

marcadas por diferentes níveis de intertextualidade. Verifica-se, ainda, que acórdãos mais extensos tendem a apresentar fundamentações mais detalhadas, enquanto acórdãos de menor extensão recorrem com maior frequência a fórmulas linguísticas padronizadas, muitas vezes baseadas na simples remissão a julgados anteriormente decididos.

Do ponto de vista dos direitos linguísticos, essa prática pode gerar impactos negativos quando as decisões são desfavoráveis, pois a repetição acrítica de entendimentos consolidados pode resultar no julgamento de novos casos sem a devida análise do caso concreto. Nesse cenário, o papel do intérprete de Libras-Português ultrapassa a dimensão técnica da mediação linguística, assumindo também uma dimensão política e social. Ao conhecer seus direitos e deveres e ao requerer a devida menção à sua atuação nos acórdãos, o intérprete pode contribuir para o reconhecimento de seu papel como agente de garantia de direitos humanos, bem como para a repercussão positiva desses entendimentos em outros processos nos quais se judicializam direitos linguísticos.

4.1.6.1 *Capa do acórdão*

Diante disso, para a análise detalhada da composição do acórdão, embora todos os documentos do corpus tenham sido previamente examinados, selecionou-se o Acórdão nº 1000263-80.2024.8.26.0549, composto por dez páginas, como exemplar para a demonstração visual e analítica. A primeira página apresenta as informações iniciais do processo, funcionando como uma “capa” do acórdão, conforme a imagem a seguir, na qual as setas indicam os elementos que compõem sua construção composicional, articulados à análise do estilo textual.

Figura 37 – Análise da Estrutura do Acórdão I



Fonte: Elaborado pelo autor (2026), com base no Acórdão nº 1000263-80.2024.826.0549.

A Figura 37 apresenta uma articulação entre dois níveis analíticos complementares, adotados nesta pesquisa para a compreensão do gênero textual acórdão. De um lado, evidencia-se a estrutura normativa do acórdão, conforme prevista no Código de Processo Civil, que estabelece formalmente as partes que compõem esse documento jurídico, tais como o cabeçalho, a ementa, o relatório, o voto e o dispositivo. Trata-se de um arcabouço jurídico-institucional que orienta a organização do texto e confere validade formal às decisões colegiadas proferidas pelos tribunais.

De outro lado, a figura incorpora uma análise de natureza textual, voltada à forma como essa estrutura normativa se concretiza linguisticamente no texto do acórdão. A observação da primeira página dos documentos analisados permitiu identificar o uso recorrente do tipo textual descritivo, mobilizado para apresentar e sintetizar informações essenciais do processo, como a identificação das partes, a classe processual, o objeto da demanda e o resultado do julgamento. Esse tipo de organização textual cumpre a função de detalhar e condensar o conteúdo decisório, facilitando a compreensão do caso tanto para operadores do Direito quanto para outros leitores institucionais.

Ressalta-se que o Código de Processo Civil disciplina a estrutura formal do acórdão, mas não determina os modos de organização textual empregados em sua redação. Assim, considerando que este estudo busca aproximar os campos dos

Estudos da Interpretação e do Direito, a análise proposta adota uma perspectiva interdisciplinar, segundo a qual a identificação do tipo descritivo decorre de uma análise linguística do texto efetivamente produzido pelo tribunal, e não de uma imposição normativa. Dessa forma, a articulação apresentada na Figura 34 não configura uma justaposição indevida de arcahouços teóricos distintos, mas a integração entre o plano normativo-jurídico e o plano textual, em consonância com a perspectiva da Linguística Aplicada Contemporânea.

Nessa direção, o exame do cabeçalho e das partes iniciais do acórdão revela-se relevante não apenas para compreender sua organização formal, mas também para evidenciar como o discurso jurídico se constrói textualmente, produzindo efeitos de sentido que impactam a leitura, a interpretação e o uso desse gênero por diferentes atores, entre eles os intérpretes de Libras-Português no contexto judicial.

Nos 117 acórdãos analisados, observa-se de forma recorrente a presença do cabeçalho institucional e do mecanismo de assinatura digital, elementos que se mantêm padronizados ao longo de todo o corpus. O cabeçalho repete-se em todas as páginas dos documentos, contendo o logotipo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a menção, em letras maiúsculas, ao Poder Judiciário e ao tribunal responsável pelo julgamento. O símbolo de assinatura digital do TJSP tem a função de garantir a autenticidade e a confiabilidade do documento, evidenciando que a decisão foi assinada digitalmente pelos desembargadores. Já o número de registro, conforme informações do portal do TJSP, é disponibilizado após o processamento da decisão e corresponde à movimentação processual interna do tribunal.

No primeiro parágrafo do excerto, no que se refere ao estilo, observa-se a presença do tipo textual descritivo, utilizado para detalhar o recurso apresentado, o número do processo, as partes envolvidas e a câmara responsável pelo julgamento colegiado. Além disso, a expressão inicial “Vistos, relatados e discutidos estes autos [...] ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão” evidencia o cumprimento das formalidades processuais e dos ritos judiciais previstos na legislação, os quais antecedem o ato decisório propriamente dito.

A observação desse elemento não se restringe ao acórdão aqui exemplificado, mas se repete em todos os documentos que compõem o corpus analisado, independentemente do ano de julgamento ou da matéria tratada. Insta

salientar que, nos acórdãos analisados, todos seguiram a mesma estrutura no primeiro parágrafo, com variações apenas na qualificação das partes, na identificação do processo e na câmara julgadora.

De acordo com Figueiredo (2015), essas expressões asseguram segurança jurídica aos jurisdicionados e à própria decisão, realçando a importância jurídica e social do julgamento e de seu rito. Tal característica coaduna-se com a confiabilidade e a autoridade do conteúdo decisório do gênero acórdão, permitindo uma tomada de consciência quanto à posição hierárquica dos julgadores e ao rigor institucional que fundamenta a decisão.

Ao final da primeira página, encontra-se a data do julgamento e o nome do desembargador relator responsável pela redação do acórdão. Nesse sentido, é pertinente retomar as contribuições de Lellis (2008), ao afirmar que o acórdão representa parte do julgamento colegiado, cuja publicação oficial garante o cumprimento imperativo da decisão judicial e sua divulgação pública como ato legítimo e transparente.

Ainda segundo Lellis (2008), na parte introdutória dos acórdãos é comum o uso de verbos de ação de terceiros no pretérito, intercalados com verbos no presente, recurso que indica a alternância entre atos já praticados e o momento atual da análise processual. Essa marca linguística também foi observada no acórdão analisado, conforme se verifica no Quadro 20.

Quadro 20 – Acórdão 1000263-80.2024.8.26.0549 e Uso de verbos de ação de terceiros no pretérito

Acórdão 1000263-80.2024.8.26.0549 e verbos de ação de terceiro Recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO** contra a r. sentença (fls. 363/366), a qual julgou procedente ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**. (p. 2)

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do decisum, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1o, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional. (p. 10)

Fonte: Extraído dos dados da pesquisa (2025), a partir do Acórdão 1000263-80.2024.8.26.0549 (p. 2 e p. 10)

No quadro apresentado, observa-se que, na introdução dos acórdãos analisados, há o uso recorrente de verbos que indicam ações de terceiros no pretérito e de verbos no presente, como nos casos de “interposto” e “julgou”. Na conclusão, identificam-se ainda ocorrências como “enfocou” e “infirmar”. Embora o presente estudo não realize uma análise sistemática desses usos verbais, é possível inferir que tais escolhas influenciam a estrutura das sentenças jurídicas e, conseqüentemente, a composição dos acórdãos e de outros gêneros do discurso jurídico. Investigações futuras, especialmente aquelas que envolvam pesquisas empíricas junto às comunidades surdas, poderiam examinar como a interpretação desses termos é percebida e compreendida na prática.

É importante destacar que essa alternância verbal não se restringe apenas à introdução dos acórdãos, mas reaparece também em trechos conclusivos, nos quais o relator retoma o percurso decisório para reafirmar a suficiência da fundamentação adotada e a observância dos requisitos legais. Tal escolha linguística contribui para a construção de uma linearidade processual no texto, organizando fatos pretéritos e a decisão presente em uma sequência lógica que orienta a leitura do acórdão.

A recorrência desse padrão nos acórdãos analisados indica que o uso articulado dos tempos verbais constitui um recurso estruturante do gênero decisório, funcionando como mecanismo de coesão temporal e de legitimação da decisão judicial, mais do que como um simples traço estilístico individual do julgador.

Para os intérpretes de Libras-Português, reconhecer o emprego intercalado de tempos verbais, especialmente a alternância entre ações passadas e presentes, constitui uma habilidade essencial. Essa competência contribui tanto para o aperfeiçoamento profissional quanto para a formação acadêmica, preparando o intérprete para lidar com a complexidade linguística e discursiva dos textos judiciais. Ainda que o acesso a determinados documentos seja restrito, o intérprete deve estar preparado para situações análogas, nas quais o domínio da linguagem jurídica se mostra indispensável.

O objetivo deste estudo, portanto, é identificar e analisar as interseções entre o gênero textual acórdão e a atuação dos intérpretes de Libras-Português no contexto judicial, buscando compreender os elementos linguísticos, estruturais e discursivos que influenciam a interpretação e a formação profissional. Trata-se de compreender o que está “por trás” do ato interpretativo, entendido como um processo que requer preparo técnico e cognitivo, considerando que os julgamentos

presenciais ou virtuais que originam os acórdãos envolvem procedimentos extensos e complexos, compostos por múltiplos documentos jurídicos.

Em consonância com essa perspectiva, Roberson, Russell e Shaw (2011), ao analisarem a atuação de intérpretes de Língua de Sinais Americana (ASL) em contextos legais nos Estados Unidos, demonstram que a esfera jurídica possui peculiaridades próprias, exigindo formação avançada e habilidades específicas em razão de sua complexidade cultural e linguística. Os autores observam que nem todo profissional está preparado para atuar nesse campo: apenas aqueles que se dedicam ao estudo sistemático, ao treino e ao conhecimento aprofundado do contexto jurídico alcançam um desempenho satisfatório e seguro.

A utilização do gênero acórdão como recurso formativo, mesmo quando proveniente de processos distintos, pode contribuir significativamente para o desenvolvimento profissional dos intérpretes. Durante a interpretação, o intérprete precisa reconhecer o momento do relatório, no qual se apresentam os resumos dos atos processuais e as posições das partes envolvidas, sejam elas autor, réu, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria ou juiz de primeira instância. Cada uma dessas instâncias mobiliza registros e estratégias discursivas específicas, cabendo ao intérprete transmitir essas variações com precisão.

A compreensão das distintas formas de expressão do discurso jurídico permite que o público surdo receba a mensagem de modo acessível e fiel ao conteúdo original, o que exige do intérprete a aplicação de estratégias diversificadas de interpretação. Dessa forma, assegura-se a comunicação plena e a preservação das nuances linguísticas e argumentativas do texto jurídico.

Além disso, em outros acórdãos observam-se marcas linguísticas semelhantes às identificadas por Lellis (2008), conforme o seguinte exemplo: “Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo regimental em mandado de segurança. O acórdão recorrido possuía a seguinte ementa: ‘Certifico que, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu-se a seguinte decisão’” (Lellis, 2008, p. 231).

Optou-se por transcrever o excerto *ipsis litteris*, dada sua relevância comparativa com os acórdãos analisados neste estudo, nos quais se verificam expressões idênticas ou semanticamente equivalentes. Essa correspondência reforça o caráter recorrente e convencional de determinadas fórmulas linguísticas

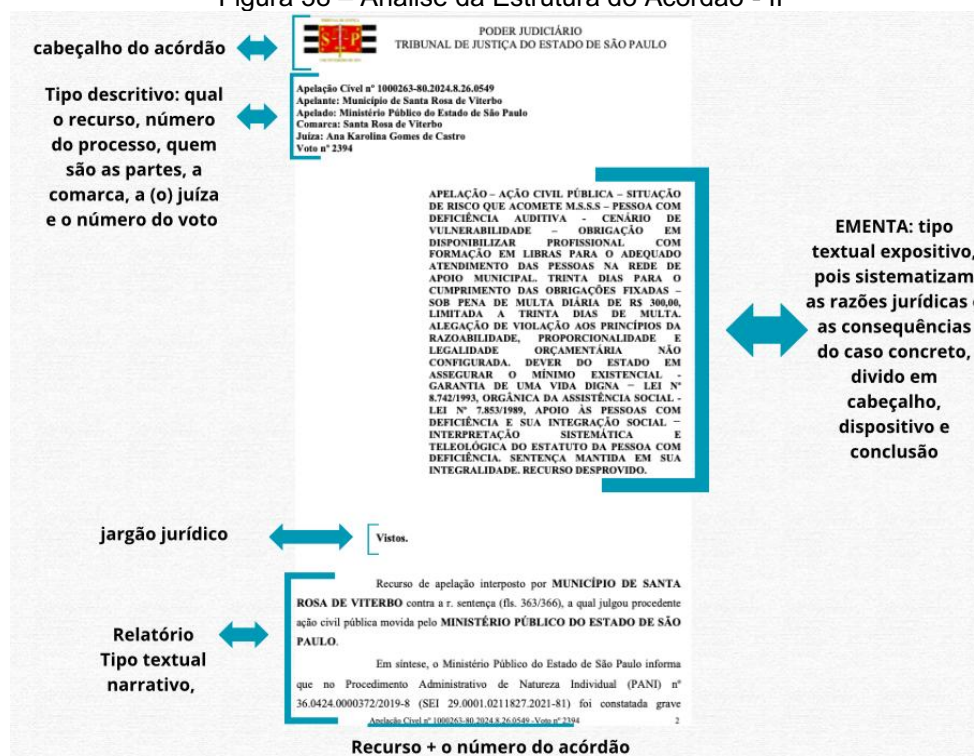
utilizadas na redação de acórdãos, especialmente na introdução e na certificação das decisões colegiadas.

Diante disso, observa-se que, nas capas dos 117 acórdãos analisados, não há qualquer menção ao intérprete de Libras-Português que atuou no contexto judicial, seja na sessão de julgamento, seja em outros atos processuais. Esse dado evidencia um processo de apagamento que caracterizamos como a invisibilização do profissional intérprete de Libras-Português nos acórdãos, bem como uma legitimação institucional e social seletiva, na qual apenas determinados atores jurídicos são textualizados, enquanto outros permanecem ausentes do registro documental. Na próxima seção, prossegue-se a análise das construções composicionais do acórdão, com foco na ementa e no relatório.

4.1.6.2 *Ementa e Relatório*

Nesta subseção se analisará a ementa e o relatório. Em todos os acórdãos examinados, observa-se ainda a presença uniforme do cabeçalho em todas as páginas, com o símbolo do TJSP, seguido, ao final do documento, pela indicação, em fonte reduzida, do recurso que originou o acórdão e do número identificador da decisão.

Figura 38 – Análise da Estrutura do Acórdão - II



Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base no Acórdão nº 1000263-80.2024.826.0549.

Ao empregar o tipo textual descritivo, o acórdão apresenta detalhadamente qual recurso foi interposto, o número do processo, as partes envolvidas, a comarca, o nome do(a) juiz(a) e o número do voto correspondente. Para os intérpretes de Libras-Português, saber identificar esses elementos é um passo essencial, pois o treino e a prática interpretativa constituem recursos fundamentais de preparação profissional. Essa familiaridade prévia com a estrutura do processo contribui para que, no momento da interpretação, os intérpretes estejam mais bem organizados e tecnicamente seguros, podendo recorrer a blocos de anotações ou a outras ferramentas de apoio que auxiliem na organização das informações e na execução da interpretação.

Nesse sentido, conforme Goulart (2020) ao se embasar nas contribuições de Marcuschi (2008) quanto a esquematização textual dos gêneros textuais petição intermediária e termo de audiência compreende que contribui para a segurança profissional dos intérpretes de Libras-Português para uma atuação em ambientes jurídicos. Esse fator se torna relevante para a interpretação, pois como explica Rodrigues (2018, p. 303) a interpretação envolve

a competência para lidar com a modalidade oral de ouvir e falar onde o autor do discurso impõe o seu próprio ritmo e o profissional deve se ajustar a ele, onde o texto está em constante fluxo e, na maioria dos casos, não pode ser visto novamente ou repetido, mesmo que o profissional precise.

Assim, ter anotadas as informações-chave, como o número do processo e o nome das partes, pode servir como um suporte auxiliar, especialmente considerando que o ritmo de leitura do desembargador relator ou a velocidade da exposição oral durante a audiência podem variar significativamente.

A depender desse ritmo, o intérprete de Libras-Português pode, na ausência de recursos de apoio, perder informações relevantes e, conseqüentemente, prejudicar a precisão da sinalização. Isso reforça a importância de compreender os elementos estruturais do acórdão, de modo a identificar e registrar os principais pontos processuais antes e durante a interpretação.

Contudo, é importante destacar que a responsabilidade pela efetividade comunicativa não recai exclusivamente sobre o intérprete de Libras-Português, mas deve ser compartilhada entre todos os participantes da interação discursiva-jurídica, incluindo o desembargador ou magistrado. Assim, esses atores precisam de dicas e conhecimentos sobre o papel da interpretação e com isso, precisam manter uma velocidade de leitura e de exposição compatível com o ritmo do trabalho interpretativo.

De acordo com o Recurso Especial nº 1.729.143-PR, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o número do voto serve para demonstrar à comunidade jurídica os fundamentos do julgamento, os quais, mesmo não constituindo a *ratio decidendi* (razão de decidir), possuem a capacidade de instigar e ampliar as discussões jurídicas travadas pela Corte, podendo inclusive influenciar futuras alterações de entendimento³⁶.

Esses aspectos estão em consonância com os artigos 941 e 942 do Código de Processo Civil (CPC), que determinam que os votos são partes integrantes e preliminares do acórdão, devendo ser devidamente registrados para subsidiar a redação final do texto pelo relator. Os referidos dispositivos também estabelecem que, nos julgamentos de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão deve ser proferida por órgão colegiado composto por três juízes. No caso de ausência de

³⁶ STJ. Resp. 1.729.143-PR. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-1729143-pr>. Acesso em: 30 dez. 2024.

unanimidade, o julgamento deverá prosseguir com a convocação de outros julgadores, conforme previsto no artigo 942 do CPC.

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial. (Brasil, Código de Processo Civil, 2015).

Em suma, os artigos 941 e 942 do CPC estruturam o julgamento colegiado como um processo dinâmico e transparente, porquanto a obrigatoriedade do registro dos votos e a técnica de ampliação da turma julgadora em casos de não unanimidade são mecanismos essenciais para salvaguardar o direito das partes a uma prestação jurisdicional robusta e devidamente fundamentada.

O próximo elemento estruturante do acórdão é a ementa, requisito obrigatório no artigo 943 § 1º. Esse dispositivo estabelece claramente a distinção entre os votos e o acórdão: o acórdão é o documento que reúne a decisão colegiada, enquanto os votos correspondem às manifestações individuais dos julgadores, que fundamentam a decisão final.

Além disso, o parágrafo único do artigo 944 do CPC dispõe que a ementa será lavrada pelo presidente do Tribunal, a quem cabe a responsabilidade de autorizar sua publicação juntamente com o acórdão.

Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 944. Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

Parágrafo único. No caso do caput, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão (Brasil, Código de Processo Civil, 2015).

Assim, demonstra-se que todo acórdão conterá a ementa, o que foi observado em 99% dos casos, a exceção do acórdão 0836109-67.2013.8.26.0052 que não a possui. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), as ementas têm a função de resumir o conteúdo das decisões judiciais, apresentando uma síntese das razões jurídicas e das consequências de fato observadas no caso concreto julgado. Além dessa função principal, o CNJ destaca outras funcionalidades complementares, tais como:

Seu papel no ordenamento seria o de facilitar o processo de recuperação de informações sobre decisões judiciais, repercutindo nas seguintes funções:

i) Transparência das decisões: as ementas viabilizam maior acesso às informações contidas nos acórdãos, resumindo-as em textos mais curtos, acessados com maior facilidade e de forma mais direta. Atribui-se maior publicidade às razões jurídicas utilizadas por magistrados, evitando-se que sejam inacessíveis aos cidadãos.

ii) Acessibilidade para jurisdicionados: as ementas também possibilitam acesso simplificado aos participantes de litígios, ensejando a adequação de suas expectativas e projeções com base em parâmetros firmados jurisprudencialmente. Elas disponibilizam argumentos jurídicos já testados judicialmente, otimizando os canais de autocorreção da atividade jurisdicional.

iii) Repositório de jurisprudência: as ementas também se direcionam aos próprios magistrados, cuja atuação é igualmente pautada pela jurisprudência e pelos precedentes. Ementas otimizam a busca por decisões, por juízes, por desembargadores, por ministros e por suas equipes, evitando decisões incoerentes e contribuindo para o dever dos tribunais de uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do CPC (CNJ, 2021, p. 10)

Por esses fatores, evidencia-se que a ementa apresenta caráter predominantemente expositivo, uma vez que tem por finalidade explicar de maneira clara e concisa o tema central do acórdão. Conforme destaca o Conselho Nacional de Justiça (2021), as ementas possuem uma estrutura tripartida, composta por cabeçalho, dispositivo e conclusão, conforme visualizado na Figura 39.

Figura 39 – Estruturas de Ementas

CABEÇALHO	PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ALIENÍGENA. DIVÓRCIO. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS.
DISPOSITIVO	1. A sentença de divórcio, cumpridos os requisitos legais, revela-se apta à homologação. 2. O curador especial que atua no processo de homologação de sentença estrangeira somente faz jus aos honorários acaso sucumbente o autor via oposição oferecido pelo exercente de munus público. (...)
CONCLUSÃO	Divórcio homologado. Despesas ex lege.

(Elaboração própria, com informações de: STJ, DJe 28.fev.2008, **SEC 820**, Min. Laurita Vaz)

Fonte: CNJ (2012).

No caso das ementas, o cabeçalho apresenta, em letras maiúsculas, as palavras e expressões que refletem o conteúdo da decisão, organizadas de forma progressiva, da área geral do Direito à específica, e separadas por pontos finais. Conforme explica Fonseca (2006), o objetivo não é redigir sentenças completas, mas destacar, de forma sintética, os elementos centrais do julgamento.

Diferentemente do dispositivo, que deve ser redigido em sentenças completas, ainda que curtas e objetivas, e reproduzir trechos do acórdão, dos dispositivos legais aplicados, dos precedentes judiciais e da doutrina mencionada no corpo da decisão. Ao final, o dispositivo informa a deliberação final do tribunal, encerrando a ementa com a formulação da decisão colegiada.

Para os intérpretes de Libras-Português que se dedicam a compreender a judicialização dos direitos das comunidades surdas, bem como os direitos da própria categoria profissional, a ementa constitui uma ferramenta essencial. Ela permite uma leitura breve e informativa de todo o documento, funcionando como um espelho sintético do conteúdo decidido, ao apresentar o recurso analisado, as principais razões de decidir e a síntese do julgamento proferido pelo tribunal.

O jargão inicial “Vistos”, como já abordado anteriormente, tem a função de assegurar a autenticidade das informações e o cumprimento dos rigores e formalidades do rito judicial, conforme Moreira:

ensina que uma fórmula inicial como ‘vistos, relatados e discutidos estes autos...’, em realidade, ‘pretende deixar certo de que se cumpriram todos os

trâmites necessários: os autos foram vistos - isto é, examinados -, deles se fez um relatório, e a matéria foi submetida à discussão do colegiado' (Moreira, 2001, p. 287).

Após a ementa, apresenta-se o relatório, elemento no qual, segundo Figueiredo (2015), o enunciador, geralmente o desembargador relator, deve elaborar um compilado dos principais acontecimentos do processo. Nessa seção, são expostos os argumentos jurídicos apresentados por cada parte, as provas produzidas, o posicionamento da sentença (se será reformada, modificada ou mantida) e todo o curso processual percorrido até o julgamento colegiado.

O relatório constitui, portanto, um resumo de todo o processo, descrevendo de maneira objetiva os principais acontecimentos no curso processual pelo qual a lide jurídica até chegar no tribunal de segunda instância. A doutrina ressalta que sua função é demonstrar a análise minuciosa dos autos pelos julgadores antes da prolação da decisão, garantindo a transparência e a legitimidade do julgamento.

Para os intérpretes de Libras-Português, o relatório é uma das partes mais desafiadoras do acórdão, pois requer a diferenciação clara entre as vozes enunciativas, o relator, as partes, o Ministério Público e a sentença de origem, a fim de que essas distinções sejam adequadamente representadas na sinalização. Durante a leitura, o relator não descreve ações próprias, mas narra os atos processuais já ocorridos, o que exige do intérprete atenção ao tempo verbal e à estrutura narrativa.

Nesse sentido, o uso do gênero textual acórdão na formação de intérpretes revela-se altamente valioso para o desenvolvimento de competências interpretativas, permitindo o treino de diferentes relações de poder e discursos jurídicos materializados nesse gênero. Embora ainda sejam incipientes as pesquisas sobre o tema, o acórdão é, na verdade, um dos gêneros mais vivos e significativos do contexto judicial, pois traduz o processo de decisão colegiada e influencia diretamente a atuação dos intérpretes de Libras-Português.

Desse modo, conhecer e compreender a estrutura do acórdão fortalece e empodera o intérprete, conferindo-lhe segurança interpretativa e consciência de seus direitos e deveres profissionais. Ainda que o aprofundamento sobre o empoderamento profissional seja desenvolvido na seção 4.3, antecipa-se que o uso do gênero acórdão pode contribuir significativamente para a formação de intérpretes mais qualificados, críticos e preparados para os desafios do contexto jurídico.

O tipo textual predominante no relatório é o narrativo, pois nele se expõem os fatos e acontecimentos processuais que conduziram o caso até o julgamento colegiado. Um exemplo típico pode ser observado na seguinte formulação:

“Recurso de apelação interposto por Município de Santa Rosa de Viterbo, contra a r. sentença (fls. 363/366), a qual julgou procedente ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo”

Essa estrutura demonstra, de forma sintética, os principais fatos e etapas processuais. A abreviação “r. sentença”, que significa “respeitável sentença”, reflete o tratamento formal e cerimonioso característico da linguagem jurídica. Conforme Figueiredo (2015), expressões como “ilustre”, “exmo.” e “excelentíssimo ministro” reforçam a solenidade e o respeito hierárquico próprios do discurso judicial.

Esse aspecto também se evidencia na narração dos argumentos das partes, como observado nas páginas 3 e 4 do acórdão analisado, onde são apresentados os argumentos da parte autora e do Ministério Público, seguidos da decisão de procedência dos pedidos.

Ainda no relatório, observa-se o predomínio do tipo textual narrativo, utilizado para expor os argumentos de cada parte e incluir comentários do desembargador relator. Um exemplo pode ser visto na passagem ilustrada pela imagem acima: “diante desse cenário...isso dificulta ainda mais os trabalhos...”.

Para os intérpretes de Libras-Português, esse tipo de estrutura requer especial atenção. Caso o intérprete mantenha a sinalização em um mesmo espaço referencial, seja de localização, apontamento ou outro recurso visual, deve saber retomar estrategicamente a “voz” dos desembargadores, distinguindo-a da narração do relator. Nesse momento, é comum que ocorram cortes e pausas discursivas destinados a evidenciar situações observadas pelos julgadores, o que demanda do intérprete flexibilidade para alternar entre diferentes perspectivas enunciativas.

Figura 40 – Análise da Estrutura do Acórdão - III

Relatório: tipo textual narrativo, narra o argumento de cada parte





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação de risco que acomete MATHEUS SAMUEL DA SILVA SANTANA, pessoa com deficiência que sofre de transtorno hiper-cinético, retardo mental e comprometimento significativo de comportamento, além de ser surdo e mudo. O referido procedimento teve início em virtude do encaminhamento de ofício pelo CREAS noticiando tal situação.

Matheus recebe Benefício de Prestação Continuada (BPC), o qual é administrado pelo seu irmão, Welton Alexandre da Silva Guimarães.

Diante do cenário de vulnerabilidade vivenciado por Matheus, o Ministério Público destaca a necessidade de atendimento pela rede protetiva, que é prejudicada em razão da ausência de profissionais de libras nos quadros do Município de Santa Rosa de Viterbo.

Isso dificulta ainda mais os trabalhos prestados pelo CREAS, que encontra obstáculos ao tentar compreender/identificar as reais necessidades do incapaz – situação que já se perdura há anos.

Assim, a falta de disponibilização de profissionais habilitados implicaria em riscos e prejuízos à saúde de Matheus. Ao mesmo tempo, o Município de Santa Rosa de Viterbo permanece inerte e não presta os serviços necessários.

Em sua exordial, o Ministério Público requereu a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar que o Município de Santa Rosa de Viterbo adotasse, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para o adequado atendimento das pessoas com deficiência auditiva, pelo CREAS e demais órgãos integrantes da municipalidade, com a disponibilização de recursos humanos necessários e suficientes para tanto (inclusive com profissional com formação em libras), bem como para que sejam prestados todos os atendimentos necessários a MATHEUS, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A liminar foi deferida (fls. 324).

Ao final, a sentença julgou procedente à ação, nos seguintes termos:

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base no Acórdão nº 1000263-80.2024.826.0549.

Dessa forma, o uso do gênero acórdão pode funcionar como um instrumento prático de formação para o desenvolvimento de habilidades interpretativas avançadas, sobretudo no que se refere às retomadas discursivas e à marcação de vozes, tanto dos desembargadores quanto das partes envolvidas. Essa competência é essencial para garantir que as pessoas surdas compreendam plenamente o conteúdo informativo e argumentativo do relatório, bem como os efeitos pragmáticos e discursivos presentes na fala do relator e na narração do andamento processual.

Na página 4 do acórdão analisado, são apresentadas as razões recursais do município condenado, isto é, os fundamentos que motivaram a interposição da apelação. Conforme explica Figueiredo (2015), a parte final do relatório corresponde justamente à narração das pretensões e dos motivos do apelante, bem como à exposição do posicionamento adotado pelo juiz de primeira instância na sentença impugnada.

Figura 41 – Análise do Acórdão - IV

Relatório 

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Santa Rosa de Viterbo ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em disponibilizar profissional com formação em LIBRAS, para o adequado atendimento das pessoas com deficiência auditiva na rede de apoio municipal; b) determinar que sejam prestados os atendimentos necessários a Matheus Samuel da Silva Santana pelo CREAS e demais órgãos municipais, através do referido profissional. Torno definitiva a tutela de urgência deferida (fls. 324), e fixo o prazo de trinta dias, contados da publicação desta sentença, para cumprimento das obrigações ora fixadas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a trinta dias de multa. Oficiem ao Sr. Prefeito Municipal, com cópia desta sentença. (...)”.

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insatisfeito, o Município de Santa Rosa de Viterbo, apelante, traz suas razões para a reforma do julgado (fls. 375/383).

Para tanto, alega:

a) A violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a decisão judicial que impôs a obrigação de contratar um profissional habilitado em LIBRAS não considerou a realidade orçamentária e administrativa do ente Municipal, devendo ser observada a disposição contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

b) A violação ao princípio da legalidade orçamentária (art. 169 da Constituição Federal), uma vez que a decisão judicial que impôs a obrigação de contratar um profissional habilitado em LIBRAS deve respeitar a previsão orçamentária, sendo que a contratação de novo profissional implica em aumento de despesas, que deve ser previamente autorizado e previsto no orçamento municipal;

c) A necessidade de serem respeitados os limites de despesa com pessoa estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a contratação de novos profissionais implica em aumento de despesas com pessoal, o que deve ser rigorosamente controlado para não ultrapassar os limites legais e comprometer a eficiência e a economicidade na administração pública, devendo a decisão judicial ser revista à luz do princípio da responsabilidade fiscal, com fulcro nos artigos 10

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base no Acórdão nº 1000263-80.2024.826.0549.

Nessas duas últimas páginas analisadas, observa-se o tipo textual narrativo é apresentado o em terceira pessoa, com recorrência à voz passiva. A análise das formas verbais em terceira pessoa gramatical foi objeto de estudo por Figueiredo (2015) em outros acórdãos, nos quais o autor identificou a predominância do tipo textual narrativo em terceira pessoa e, além disto, a alternância entre tempos verbais do passado e do presente, como verifica-se nos seguintes exemplos:

Quadro 21 – Acórdão 1000263-80.2024.8.26.0549 e uso da voz passiva

“Matheus recebe Benefício de Prestação Continuada, o qual é administrado pelo seu irmão...

Diante do cenário de vulnerabilidade vivenciado por Matheus, o Ministério Público destaca a necessidade de atendimento.... [...]

Em sua exordial, o Ministério Público requereu a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar...”

Fonte: Extraído dos dados da pesquisa (2025), a partir do Acórdão 1000263-80.2024.8.26.0549 (p. 2 e p. 10).

Dito isso, identifica-se que os textos de natureza narrativa presentes no relatório do acórdão são produzidos por terceiros, conforme analisado por Coacci (2013), uma vez que essa seção se destina a recontar o percurso processual para que os desembargadores possam analisar e decidir sobre a demanda. Nesse sentido, observa-se, no relatório, a obediência ao ordenamento jurídico, bem como às formalidades e aos ritos processuais, o que se exemplifica pela apresentação dos recursos interpostos, como, no caso analisado, as contrarrazões, e pela indicação de suas respectivas páginas nos autos.

Além da verificação da tempestividade, que diz respeito à interposição do recurso em tempo hábil e em conformidade com a legislação vigente, são apresentadas todas as alegações das partes, inclusive aquelas que se opõem ao julgamento virtual, modalidade que vem se consolidando nos tribunais. Tal procedimento visa evitar hipóteses de nulidade processual ou alegações de cerceamento de defesa decorrentes da ausência de oportunidade de manifestação por alguma das partes.

Essa configuração desloca o foco da ação para os fatos processuais e para as medidas adotadas pelas instituições envolvidas, minimizando a presença explícita do julgador enquanto enunciador direto. Observou-se, nos diferentes acórdãos analisados, que, no relatório, essa escolha linguística se materializa na reconstituição do percurso processual por meio da narrativa de atos praticados por terceiros, como o Ministério Público e as partes, organizados de forma cronológica e impessoal. A alternância entre tempos verbais do passado e do presente contribui, assim, para articular eventos já ocorridos com a situação processual atual, conferindo continuidade e coerência à exposição dos fatos.

Além disso, a descrição detalhada dos atos processuais, como a apresentação dos recursos, das contrarrazões e a indicação precisa das páginas dos autos, evidencia a função do relatório como espaço de verificação da regularidade procedimental. Ao registrar questões como a tempestividade dos recursos e a manifestação das partes acerca do julgamento virtual, o texto busca antecipar e neutralizar eventuais alegações de nulidade, reforçando a legitimidade formal da decisão a ser proferida.

Nesse contexto, o fato de a atuação, ou a não atuação, dos intérpretes de Libras-Português não constar nos relatórios evidencia que os direitos linguísticos ainda não são reconhecidos como requisito formal do devido processo legal. Embora

não seja o objetivo central do presente estudo, é pertinente refletir que a presença do intérprete de Libras-Português deveria constar como ato de regularidade procedimental, a exemplo da inclusão de um trecho específico no relatório que materialize sua atuação, em respeito aos direitos linguísticos das partes surdas.

Nessa parte do acórdão, os intérpretes de Libras-Português devem redobrar a atenção, uma vez que são apresentados diversos momentos processuais, acontecimentos e argumentos jurídicos formulados por diferentes sujeitos — como, no caso analisado, a parte apelante, a parte apelada e o juiz de primeira instância. Esses aspectos influenciam diretamente a correta identificação dos personagens e enunciadores no tempo e no espaço da sinalização, interferindo, portanto, na construção linguística e interpretativa da Libras.

Destaca-se ainda o apontamento de Goulart (2020) quanto à visibilidade do intérprete de Libras-Português no termo de audiência, ao mencionar o registro da presença desse profissional e a criação de formas que privilegiam as peculiaridades do par linguístico na sala de audiência. atos processuais deveriam, um dos primeiros atos processuais deveria abordar a presença do intérprete de Libras-Português, a fim de garantir o devido processo legal e a efetivação dos direitos linguísticos das comunidades surdas, além de evidenciar vícios processuais decorrentes da ausência desse profissional. Isso demonstra que a visibilidade também parte da própria categoria profissional, que se solicita o registro da sua presença nos acórdãos.

Figura 42 – Análise do Acórdão - V



Fonte: Elaborado pelo autor (2026), com base no Acórdão nº 1000263-80.2024.826.0549.

Na página seguinte do documento, ao finalizar o relatório, é de praxe que se utilize a expressão jurídica: “É o relatório”, indicando o encerramento dessa parte narrativa e o início da fase decisória. No caso de existir alguma preliminar, esta deve ser julgada previamente, pois as preliminares correspondem a pedidos das partes que questionam os aspectos formais do processo e, por isso, devem ser apreciadas antes da discussão do mérito.

Por esse motivo, no acórdão analisado, consta a expressão “Não há preliminares pendentes de apreciação”. Superada essa etapa, são empregadas expressões como: “Passo à análise das razões recursais”, indicando que, a partir desse momento, serão expostas e discutidas as alegações apresentadas por cada parte.

Diante desses dados analisados, na ementa e no relatório dos dados analisados pode-se concluir que a invisibilidade dos intérpretes de Libras-Português decorre de uma omissão institucional que integra um padrão discursivo do gênero acórdão. Isso ocorre, pois, a presença do intérprete de Libras-Português nos

acórdãos não constitui como um elemento textual, ou como um elemento juridicamente relevante e legítimo das decisões judiciais com as partes surdas.

4.1.6.3 *Fundamentação do acórdão*

A fundamentação do acórdão constitui a parte estrutural em que são apresentados os fatos e os fundamentos de direito das partes, acompanhadas das respectivas argumentações dos julgadores. Nessa seção, predomina o tipo textual argumentativo e dissertativo, no qual se expõe o que o tribunal decidiu sobre as questões alegadas, demonstrando como se formou o convencimento jurídico diante do caso narrado no relatório.

Diante disso, a fundamentação nos acórdãos constitui um núcleo argumentativo do documento, no qual se consolida o convencimento jurídico do colegiado. Nos cento e dezessete acórdãos analisados, observa-se a predominância de um texto dissertativo-argumentativo que articula normas jurídicas, precedentes e princípios constitucionais para justificar a solução adotada, ainda que a densidade argumentativa varie conforme a natureza da demanda.

Como exemplo do tipo textual dissertativo encontrado no corpo do acórdão analisado, apresenta-se o Quadro 22.

Quadro 22 – Acórdão 1000263-80.2024.8.26.0549 e tipo textual dissertativo

“A controvérsia reside na falta de profissionais proficientes em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos quadros do Município de Santa Rosa de Viterbo e, conseqüentemente, na ausência na prestação de atendimento a pessoas com deficiência auditiva.

Em que pesem [*sic*] os esforços argumentativos do apelante, a r. sentença não comporta reparo.

O mínimo existencial é o conjunto basilar dos direitos fundamentais sociais mínimos para se garantir a dignidade da pessoa humana. É o núcleo essencial do direito.

Visa garantir qualidade de vida à população, assegurando uma existência digna ao ser humano.

Assim, não pode o Estado invocar a reserva do possível para justificar o descumprimento do mínimo existencial.”

Fonte: Extraído dos dados da pesquisa (2025), a partir do Acórdão 1000263-80.2024.8.26.0549.

O excerto evidencia um movimento argumentativo recorrente nos acórdãos analisados, uma vez que após a delimitação da controvérsia, o relator procede à

rejeição explícita das teses recursais, para então ancorar a decisão em princípios constitucionais de maior densidade normativa. Nesse contexto, a oposição entre “mínimo existencial” e “reserva do possível” estrutura o raciocínio jurídico e orienta a conclusão do julgado, atribuindo prevalência à proteção da dignidade da pessoa humana. Nota-se como tais argumentos na língua portuguesa podem influenciar o modo de sinalização dos intérpretes de Libras-Português, oportunidade que um estudo formativo poderia consubstanciar a prática profissional.

Assim, a argumentação, conforme Figueiredo (2015), constitui elemento essencial para que as partes compreendam as razões que levam o julgador a adotar, ou deixar de adotar determinado posicionamento. É por meio dela que se tornam explícitas as soluções dadas às questões de fato e de direito apresentadas no processo, inclusive àquelas apreciadas de ofício. Nessa perspectiva, a fundamentação do acórdão representa o espaço em que o julgador expõe e articula seus argumentos, permitindo a compreensão das motivações que sustentam a decisão.

Em consonância com essa ideia, Lellis (2008) observa que o caráter argumentativo do texto jurídico se manifesta especialmente na atuação do relator, responsável por apresentar as justificativas que legitimam o conteúdo decisório. Nesse movimento discursivo, as alegações das partes são reinterpretadas e transformadas em fundamentos que se articulam com as razões do julgado, conferindo coerência e legitimidade à decisão colegiada.

Na mesma direção, Freitas e Passeggi (2017) destacam que, nesse momento argumentativo do acórdão, o relator realiza o chamado juízo de conhecimento, no qual analisa os pressupostos processuais objetivos, como a adequação do recurso, e subjetivos, relacionados à legitimidade e ao interesse das partes.

Além dos aspectos estruturais e argumentativos, observa-se no acórdão a presença de marcas linguísticas de formalidade e de respeito institucional, especialmente no tratamento conferido ao juiz de primeira instância. Tal traço pode ser exemplificado pelo uso da abreviatura “M.M. Juiz” (Meritíssimo Juiz), identificada na página seis do documento, recurso que reforça o tom protocolar característico da linguagem jurídica.

Quadro 23 – Acórdão 1000263-80.2024.8.26.0549 e formalidade no tratamento

“Como bem exposto pelo M.M. Juiz de primeira instância [...]”

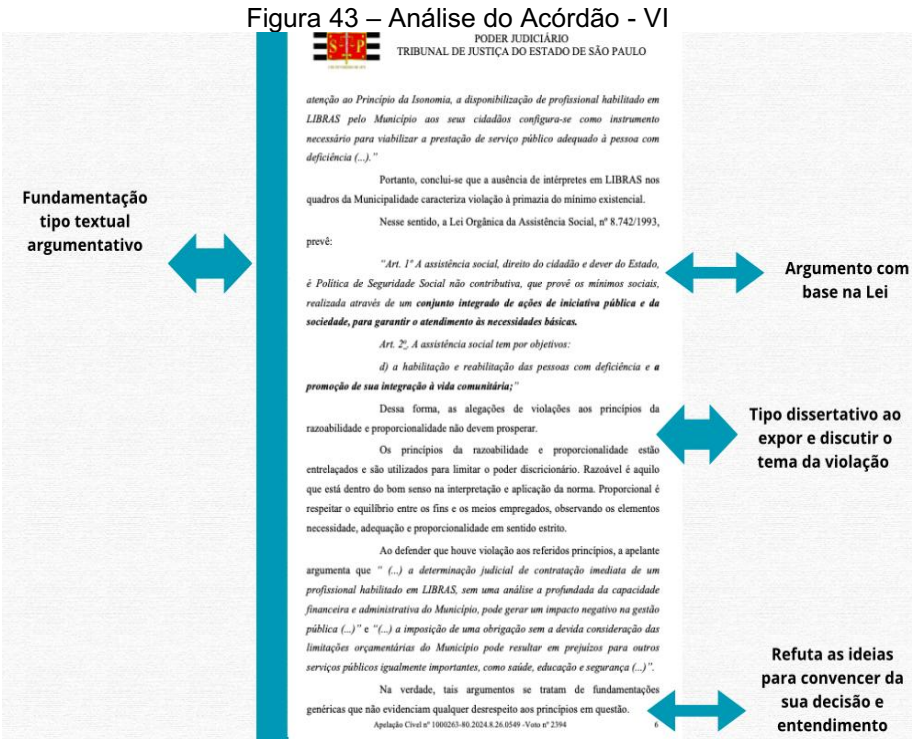
Fonte: Extraído dos dados da pesquisa (2025), a partir do Acórdão 1000263-80.2024.8.26.0549.

Verifica-se, de forma recorrente em todos os acórdãos analisados, a presença de marcas linguísticas de reverenciamento institucional, como o uso da expressão “Meritíssimo Juiz” para se referir ao magistrado de primeira instância, o que reforça o caráter hierarquizado e protocolar do discurso jurídico. Esse recurso contribui para a manutenção de uma representação histórica e social do Poder Judiciário como instituição dotada de elevada autoridade simbólica, ao mesmo tempo em que preserva a impessoalidade do julgador colegiado.

Entretanto, quando se trata da nomeação e da referência aos profissionais intérpretes de Libras-Português, tais marcas de reconhecimento institucional não se fazem presentes. Observa-se, nos diferentes acórdãos, uma desvalorização discursiva do intérprete, que não recebe formas equivalentes de reconhecimento linguístico. Ao se considerar os níveis de tratamento atribuídos aos diversos atores do Judiciário, evidencia-se uma assimetria: enquanto magistrados são reiteradamente reverenciados por meio de fórmulas consagradas, os intérpretes de Libras-Português tendem a ser textualizados de forma periférica, mesmo quando sua atuação é indispensável para a compreensão do processo por pessoas surdas.

Por outro lado, para os intérpretes de Libras-Português, o uso da fundamentação presente no gênero textual acórdão pode cumprir ao menos três funções centrais: (i) o conhecimento de seus direitos enquanto profissionais; (ii) a preparação e a prática profissional, tendo o acórdão como modelo textual de referência; e (iii) o aperfeiçoamento formativo em cursos e atividades de prática de interpretação que utilizem o acórdão como recurso didático.

Na sequência do relatório, a página seguinte apresenta marcas de uma mesclagem entre os tipos textuais argumentativo e dissertativo. Isso ocorre porque, ao sustentar uma decisão ou posicionamento, o texto recorre simultaneamente à legislação, à refutação de argumentos e à exposição sistemática das razões jurídicas adotadas. Dessa forma, observam-se características do tipo argumentativo, associadas à defesa de uma tese, e do tipo dissertativo, relacionadas à explicitação e ao desenvolvimento do tema da violação analisada, conforme será demonstrado na esquematização a Figura 43.



Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base no Acórdão nº 1000263-80.2024.826.0549.

Nesse momento, o órgão colegiado deve apresentar os argumentos que fundamentam o seu posicionamento, baseando-se tanto na autoridade quanto em provas concretas constantes nos autos. No caso analisado, os julgadores recorrem ao argumento da lei para corroborar seu entendimento, como nos exemplos a seguir:

Quadro 24 –Acórdão 1000263-80.2024.8.26.0549 e argumentos de lei Nesse sentido, a Lei Orgânica da Assistência Social, no 8.742/1993, prevê: “Art. 1 A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2. A assistência social tem por objetivos: d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;” Esclareço que, ao dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, a Lei no 7.853/1989 dispõe que: “Art. 2 Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de

outras, as seguintes medidas:

IV - Na área de recursos humanos:

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;”

Assim, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência devem ser aplicados outros métodos de interpretação, e não somente o tipo restritivo.

Em relação ao art. 27, que trata da educação como direito da pessoa com deficiência, convém interpretar sistemática e teleologicamente a norma, pois o ordenamento jurídico brasileiro, como um todo, tem como objetivo promover a inclusão e a igualdade material da pessoa com deficiência; além disso, a finalidade do dispositivo é assegurar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida.

Ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê:

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

*“Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, **mediante a remoção de barreiras**, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de **comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.**”*

Fonte: Extraído dos dados da pesquisa (2025), a partir do Acórdão 1000263-80.2024.8.26.0549.

Nos diferentes acórdãos analisados, observa-se que a repetição literal dos dispositivos legais opera como mecanismo de legitimação do convencimento judicial, deslocando o foco da vontade do julgador para a autoridade da norma. Esse movimento reforça a aparência de objetividade da decisão, ao apresentar o resultado do julgamento como consequência necessária da ordem jurídica vigente, e não como opção interpretativa isolada.

Esses argumentos de lei, para os intérpretes de Libras-Português, enquanto conhecedores dos direitos das categorias profissionais e das comunidades surdas, podem contribuir para o empoderamento e para o reconhecimento desses intérpretes como atores políticos das comunidades surdas, conscientes das legislações que permeiam seu cotidiano. Ao adquirirem estratégias de interpretação, tornam-se capazes de diferenciar o enunciador que dialoga com a transcrição dos artigos de lei, aspecto que também deve estar claro na interpretação.

Esse fator está presente em praticamente todos os gêneros jurídicos, por isso, desenvolver tais estratégias e habilidades é fundamental para os intérpretes de Libras-Português que atuam no contexto judicial e no âmbito jurídico em geral.

Dá-se continuidade, então, à utilização de argumentos fundamentados na lei na página seguinte, com o predomínio verbal em terceira pessoa e o uso da voz passiva, recursos empregados para distanciar a enunciação e reforçar a credibilidade e a força dos argumentos apresentados, conforme se observa a seguir.

Figura 44 – Análise do Acórdão - VII

Fundamentação tipo textual argumentativo

Tipo dissertativo ao expor e discutir o tema da violação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque não há qualquer documento nos autos que mostre o *"impacto negativo na gestão pública"* e/ou *"prejuízos para outros serviços públicos"*.

Do mesmo modo, a apelante faz ao descrever a importância de serem observados os princípios da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal, ao declarar que: *"a ausência de previsão orçamentária para a contratação de um profissional habilitado em LIBRAS pode comprometer a capacidade do município de cumprir outras obrigações financeiras, afetando negativamente a prestação de serviços públicos essenciais"* e *"a decisão judicial que impõe ao Município de Santa Rosa de Viterbo a obrigação de contratar um profissional habilitado em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) sem considerar os limites de despesa com pessoal estabelecidas pela LRF, pode comprometer seriamente a responsabilidade fiscal do ente público."*

Novamente traz alegações genéricas, sem apresentar qualquer prova dos eventuais impactos financeiro e orçamentário e/ou comprometimento da sustentabilidade fiscal.

Esclareço que, ao dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, a Lei n° 7.853/1989 dispõe que:

"Art. 2° Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico."

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

IV - Na área de recursos humanos:

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;"

Tempo verbal em terceira pessoa

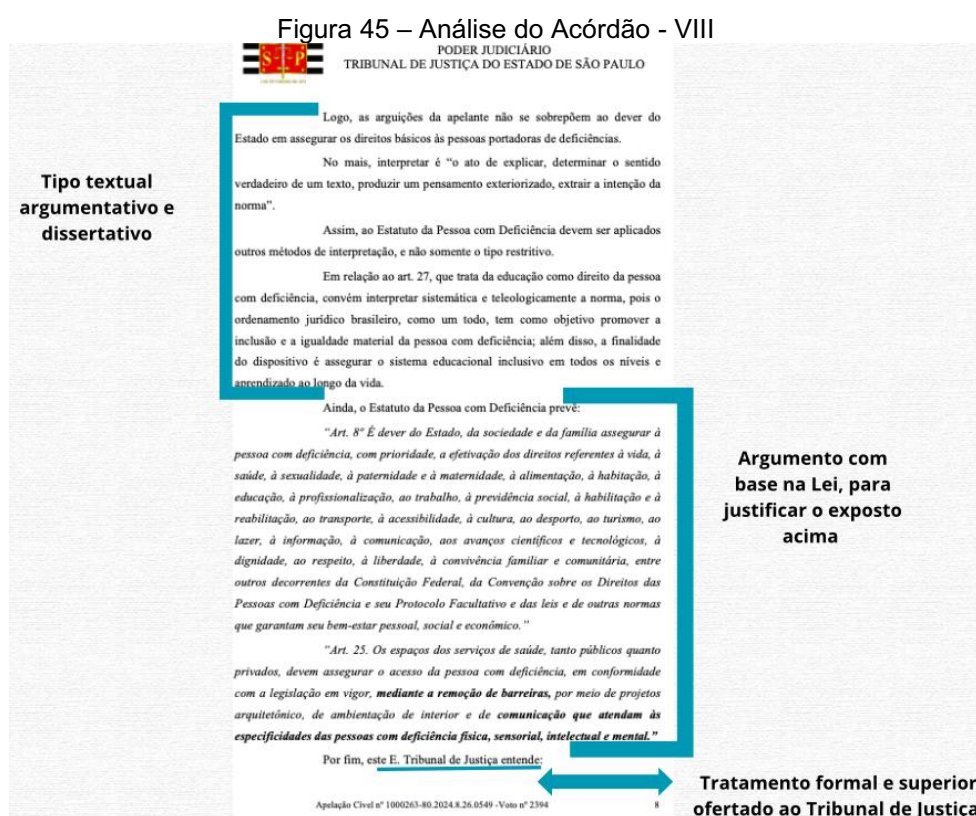
Argumentação por Lei

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base no Acórdão nº 1000263-80.2024.826.0549.

Além das legislações, foram identificados nos autos outros documentos processuais (como os ilustrados na figura anterior), bem como referências à doutrina jurídica pertinente ao tema, decisões semelhantes e jurisprudência consolidada, todos mobilizados para fundamentar o posicionamento de caráter decisório adotado pelo órgão julgador.

Nos acórdãos analisados, esses recursos discursivos, especialmente a citação de dispositivos legais, doutrina e precedentes, aparecem de forma recorrente, o que indica tratar-se de uma marca estabilizada do gênero acórdão, associada à construção de credibilidade institucional e ao reforço da força persuasiva do texto jurídico. Dessa forma, tais referências funcionam como estratégias discursivas que organizam e hierarquizam valores constitucionais e fontes do Direito, legitimando o raciocínio decisório apresentado.

Na página seguinte, evidencia-se de maneira mais clara o predomínio dos tipos textuais argumentativo e dissertativo, uma vez que o acórdão passa a expor as alegações da parte apelante e a justificar por que estas não merecem acolhimento. O texto fundamenta-se em princípios relacionados às garantias de um Estado social e, para sustentar esse entendimento, reproduz dispositivos legais de forma literal, conforme se observa na imagem apresentada na Figura 45.



Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base no Acórdão nº 1000263-80.2024.826.0549.

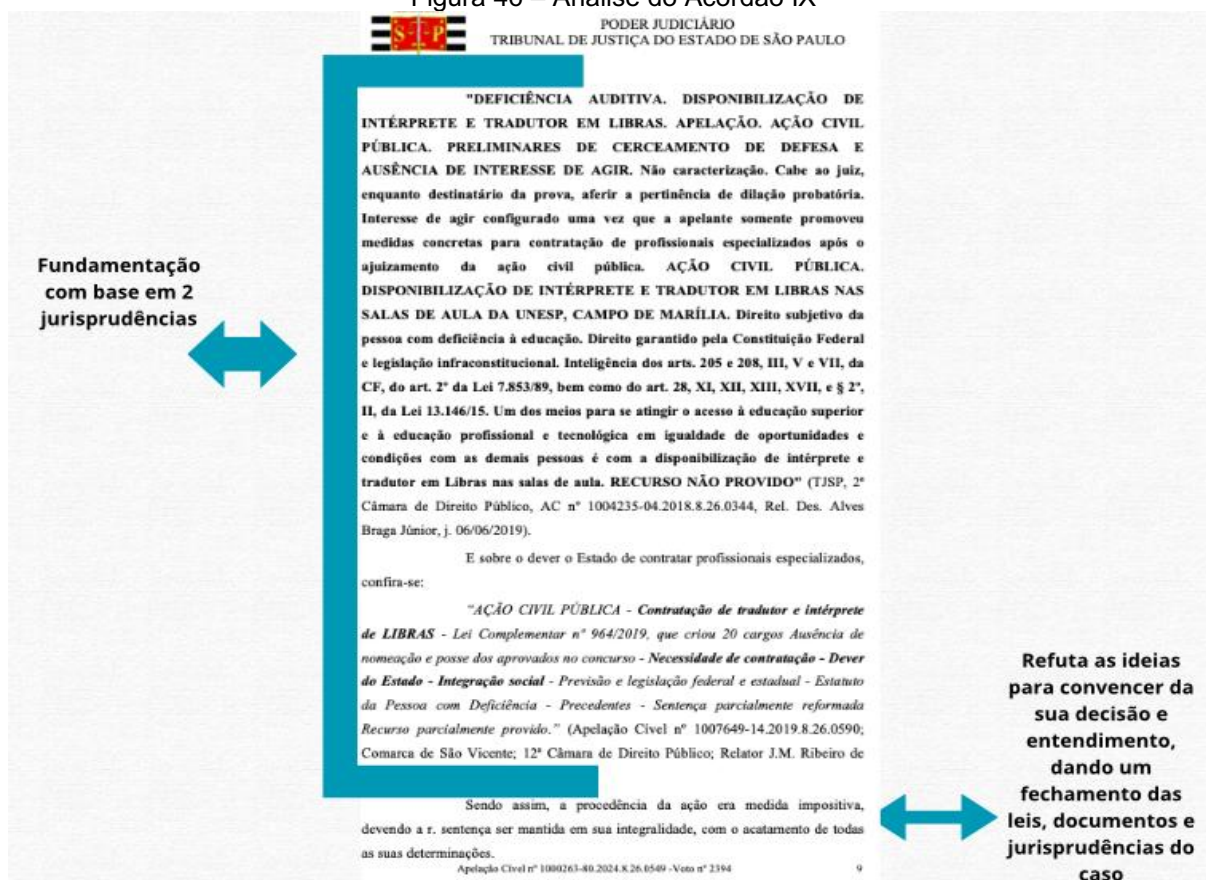
Essa mescla entre diferentes tipos textuais está presente nos dados analisados e representa, para os intérpretes de Libras-Português, um desafio significativo. Interpretar e diferenciar essas estruturas no momento da sinalização

exige habilidades específicas e o domínio de estratégias próprias do gênero textual acórdão. Nesse sentido, Reckelberg (2018) enfatiza a importância da especialização conforme a área de atuação, com o desenvolvimento da competência bilíngue e o aperfeiçoamento de técnicas e conhecimentos inerentes à profissão. Assim, intérpretes de Libras-Português familiarizados com esse gênero tendem a apresentar maior domínio das variações textuais e discursivas, o que lhes permite, no momento da interpretação, empregar estratégias adequadas para lidar com dificuldades decorrentes da complexidade do gênero e de suas especificidades formais.

A partir das análises dos acórdãos, evidencia-se que a alternância entre trechos dissertativo-argumentativos e passagens de reprodução literal de dispositivos legais revela uma dinâmica textual própria do gênero acórdão, na qual explicação, argumentação e citação normativa se complementam para fundamentar o desfecho do julgado. Pode-se concluir que essa mescla não configura desorganização textual, mas constitui uma estratégia discursiva que articula interpretação jurídica e autoridade normativa para sustentar o posicionamento do colegiado. Observa-se, ainda, que, nos dados analisados, essa articulação se intensifica à medida que o acórdão se aproxima do momento decisório final, quando a argumentação se torna mais assertiva e as citações legais passam a operar como fechamento normativo da controvérsia.

Entre os elementos identificados, destaca-se o uso de tratamento formal e reverencial dirigido ao Tribunal de Justiça, expresso pela abreviatura “E.”, correspondente a Egrégio Tribunal de Justiça. Esse termo designa o tribunal em sua totalidade e aparece, de modo recorrente, nas seções em que são citadas jurisprudências para fundamentar a decisão colegiada, conforme ilustrado na Figura 46.

Figura 46 – Análise do Acórdão IX



Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base no Acórdão nº 1000263-80.2024.8.26.0549

Esse aspecto suscita reflexões relevantes, tais como: de que modo esse tratamento honorífico deve ser considerado na língua de sinais? Quais estratégias o intérprete pode empregar ao se deparar com esse tipo de expressão? Essas questões evidenciam lacunas ainda pouco exploradas em pesquisas sobre estratégias linguísticas e interpretativas relacionadas ao uso de pronomes de tratamento, especialmente quando aplicadas a pessoas e instituições no contexto jurídico.

Outro aspecto recorrente identificado foi a intertextualidade, que, conforme Marcuschi (2010, p. 12), “evidencia-se como uma mescla de funções e formas de gêneros diversos num dado gênero e deve ser distinguida da questão da heterogeneidade tipológica do gênero”. Nos acórdãos analisados, esse fenômeno manifesta-se sobretudo por meio da transcrição de jurisprudências, dispositivos legais e documentos correlatos, seguida de parágrafos de fechamento que reforçam o posicionamento do relator e consolidam o caráter persuasivo e argumentativo do gênero.

Desse modo, a intertextualidade configura-se como uma marca constitutiva do acórdão, sustentando sua função de legitimar decisões por meio da referência a documentos normativos. Observa-se que, após a incorporação desses excertos intertextuais, o relator retoma a palavra para consolidar o sentido decisório, reinterpretando os textos citados à luz do caso concreto. Esse movimento evidencia que a intertextualidade, nos acórdãos analisados, não desempenha função meramente ilustrativa, mas ocupa papel central na construção e legitimação da decisão colegiada.

Embora a estrutura argumentativa se mantenha relativamente estável nos acórdãos examinados, o conteúdo da fundamentação apresenta variações significativas conforme o ramo do Direito. Nos acórdãos cíveis relacionados à educação e a políticas públicas, a argumentação tende a ancorar-se na efetivação de direitos fundamentais. Já nos habeas corpus criminais, a fundamentação prioriza garantias processuais, como o contraditório, a ampla defesa e a razoável duração do processo, especialmente diante da condição linguística do réu surdo. Nos acórdãos situados no âmbito do Direito Administrativo ou Constitucional, observa-se uma argumentação mais restritiva à legalidade estrita, centrada na técnica processual e na ausência de impugnação específica sob a ótica dos direitos humanos, o que reduz a centralidade da questão linguística no desfecho decisório e amplia diversas violações de direitos linguísticos.

No conjunto dos 117 acórdãos analisados, apenas 13 mencionam explicitamente o intérprete de Libras-Português como auxiliar da Justiça. Em 104 decisões, a atuação do intérprete é tratada de forma genérica. Observa-se, ainda, que em 109 acórdãos há alguma menção ao intérprete de Libras, ainda que com variações terminológicas, enquanto em 8 decisões não há qualquer referência ao profissional, apesar da presença de parte surda usuária de Libras no processo.

A análise discursiva da fundamentação revela que 10 acórdãos justificam a necessidade do intérprete de Libras-Português com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; outros 9 fundamentam-se na Lei nº 10.436/2002; e 21 acórdãos recorrem à Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Por outro lado, 77 acórdãos decidem a controvérsia sem qualquer referência aos direitos linguísticos ou a fundamentos legais específicos relativos à atuação do intérprete de Libras-Português, tratando a questão exclusivamente sob

uma perspectiva funcional ou comunicacional, equiparando o intérprete a falantes da língua, peritos ou profissionais genericamente nomeados na demanda.

A análise comparativa dos acórdãos evidencia, assim, a coexistência de dois padrões decisórios distintos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (i) decisões que fundamentam a presença do intérprete à luz dos direitos linguísticos e do bloco normativo internacional e nacional de proteção às pessoas surdas; e (ii) decisões que silenciam esses direitos, tratando a surdez exclusivamente como uma questão instrumental de comunicação.

Nesse cenário, observa-se que os acórdãos do TJSP revelam uma judicialização ainda incipiente dos direitos linguísticos das pessoas surdas, na qual o intérprete de Libras-Português é frequentemente concebido mais como um recurso comunicacional do que como um profissional institucionalizado. Tal configuração impacta diretamente sua atuação profissional, bem como a efetividade do acesso à justiça e a concretização dos direitos linguísticos. Identifica-se, portanto, que o Direito Linguístico ainda não se encontra consolidado como campo de referência no âmbito do Judiciário paulista, uma vez que não há menção sistemática a esse domínio nas fundamentações dos acórdãos analisados.

4.1.6.4 *Dispositivo do acórdão*

A parte final da estrutura composicional, denominada dispositivo, apresenta a decisão final do colegiado e as determinações às partes. Segundo Figueiredo (2015), é nesse segmento que se concentram os parâmetros do julgamento, resultantes das operações lógicas desenvolvidas pelo enunciador ao longo da fundamentação.

Figura 47 – Análise do Acórdão X



Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base no Acórdão nº 1000263-80.2024.826.0549.

O excerto da figura evidencia o tipo textual injuntivo, pois determina às partes o que deve ser cumprido, pondo fim ao processo. No caso analisado, o recurso teve provimento negado, mantendo-se a decisão de primeira instância, sem condenação em custas ou honorários.

Para os intérpretes de Libras-Português que atuam em contextos de judicialização de direitos linguísticos das comunidades surdas, o dispositivo tem valor especial: é nele que se explicita a decisão colegiada. Compreender esse conteúdo é essencial para o empoderamento profissional e o exercício crítico da função. Nesse sentido, Santos e Sousa (2022, p. 233) ressaltam que “agir em favor dos direitos linguísticos da comunidade surda, fazendo sua língua e sua existência enquanto sujeito saírem da invisibilidade documental [...], bem como atuar em favor da sua categoria profissional”, constitui um dos papéis sociais centrais dos intérpretes de Libras-Português.

Essas observações suscitam questões relevantes: os intérpretes de Libras-Português conhecem seus direitos e deveres profissionais? Em que medida estão cientes de que sua atuação pode, e deve, estar representada nos registros processuais? A ausência de referências explícitas à presença desses profissionais nos acórdãos sugere a necessidade de reflexão sobre garantias processuais e reconhecimento jurídico.

Como observa Fiorin (2008), o conteúdo temático corresponde ao domínio de sentido que orienta o gênero e não apenas ao assunto tratado. No caso dos acórdãos, esse conteúdo é a matéria decisória, o núcleo que encerra o processo judicial. A análise de Figueiredo (2015) também evidencia que o enunciador do acórdão tende a se distanciar da enunciação, utilizando frequentemente a voz passiva e a terceira pessoa, marcas típicas de objetividade institucional. Essa característica demanda atenção dos intérpretes de Libras-Português, pois requer estratégias específicas para representar diferentes vozes discursivas durante a sinalização.

Assim, a análise das características da construção composicional com o estilo permite compreender como o acórdão se estrutura e produz sentido ao legitimar decisões judiciais judicializadas na sociedade. Por conta disso, ao investigar essas duas características conjuntamente, busca-se evidenciar de que modo a forma de organização do texto e dos recursos linguístico-discursivos empregados contribuem para consolidar os padrões de decisão e, no caso específico desta pesquisa, para revelar como os direitos linguísticos se articula discursivamente com a presença ou ausência dos intérpretes de Libras-Português na estrutura e no estilo dos julgados. Em razão disso, a próxima seção contará com a análise da função comunicativa dos acórdãos.

4.1.7 Função comunicativa do acórdão

A função comunicativa do acórdão contribui para legitimar decisões colegiadas por meio de explicações, justificativas e fundamentos que orientam e persuadem quanto à interpretação do Direito. Diante dessa complexidade, as formações continuadas e especializadas voltadas ao contexto judicial mostram-se essenciais para o aprimoramento da prática profissional, ao possibilitar interpretações mais precisas e ao contribuir para a efetivação dos direitos linguísticos das pessoas surdas.

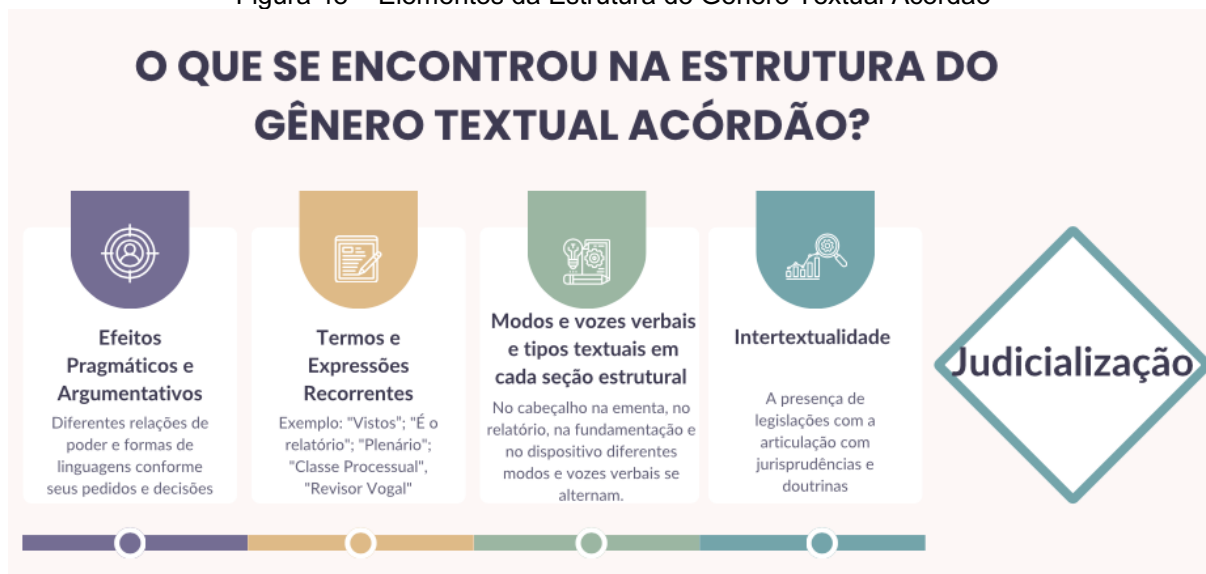
Além disso, a presença de uma linguagem jurídica altamente especializada impõe desafios adicionais à atuação dos intérpretes. Expressões como “vistos”, “relatados”, “sessão permanente”, “contrarrazões recursais”, “provimento”, “pleiteia”, “reserva do possível” e “mínimo existencial” exemplificam o jargão técnico que pode

comprometer a compreensão por parte da comunidade surda, caso não haja uma mediação interpretativa adequada.

Dessa forma, a sistematização dos elementos textuais e discursivos identificados na estrutura do gênero acórdão oferece aos intérpretes de Libras-Português um recurso de apoio para compreender as especificidades desse gênero e desenvolver estratégias interpretativas que aliem precisão terminológica, clareza discursiva e acessibilidade comunicativa.

A necessidade de identificar mudanças de enunciador, distinguir trechos de reprodução normativa de segmentos argumentativos e lidar com expressões institucionalizadas do discurso jurídico evidencia a especificidade do gênero acórdão como objeto de estudo relevante para os intérpretes de Libras-Português. No conjunto dos acórdãos analisados, tais características não se apresentam de forma episódica, mas configuram um padrão recorrente, o que reforça a importância de uma formação especializada que considere as particularidades linguísticas e discursivas desse gênero textual.

Figura 48 – Elementos da Estrutura do Gênero Textual Acórdão



Fonte: Elaborado pelo autor (2026)

Assim, diversos componentes constituem o gênero acórdão para produzirem a judicialização dos conflitos sociais. Esses componentes atuam discursivamente para demonstrar a função comunicativa de legitimar decisões colegiadas por persuasão jurídica e de autoridade. Para os intérpretes de Libras-Português, compreender esses elementos discursivos é fundamental, pois a interpretação do

acórdão exige a reconstrução lexical em Libras dos efeitos argumentativos, da formalidade institucional e das relações de poder que atravessam o discurso judicial.

Segundo Bazerman (2006), os padrões comunicativos com os quais as pessoas estão familiarizadas permitem reconhecer de imediato o objetivo da mensagem a ser transmitida. A partir disso, nota-se a importância de os intérpretes de Libras-Português se familiarizarem com esse contexto, bem como com os jargões e expressões típicas do meio jurídico. Nessa perspectiva, torna-se evidente que, para os intérpretes de Libras-Português, o conhecimento e a compreensão sobre os gêneros textuais jurídicos e sobre a lógica estrutural que os compõe são aspectos significativos, uma vez que, segundo Goulart (2021),

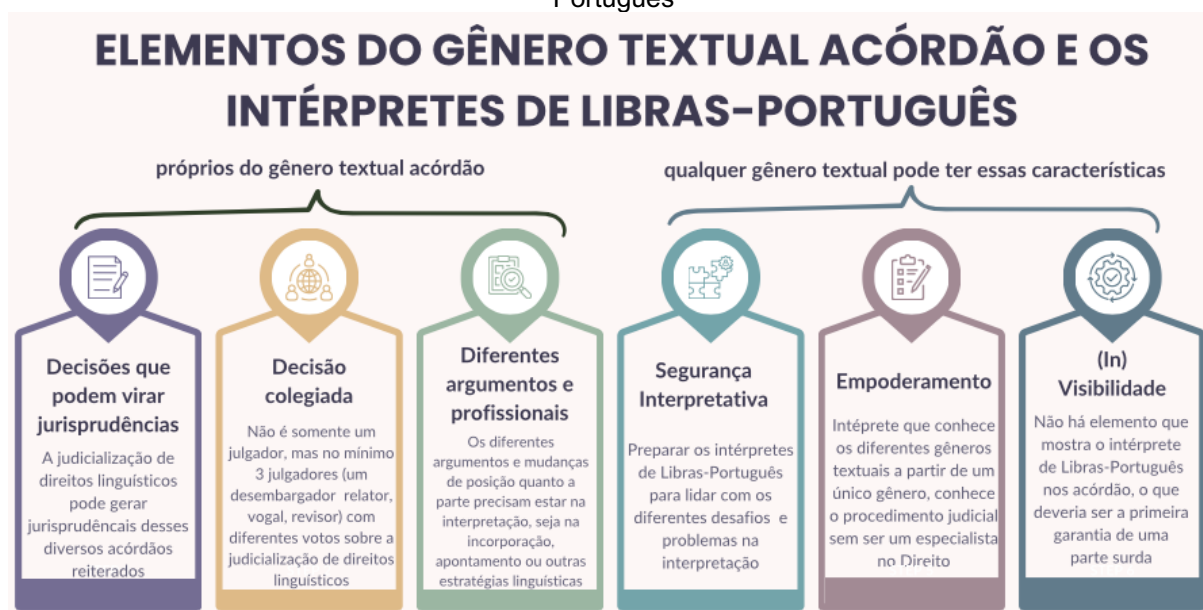
[...] a relevância de conhecer as estruturas composicionais dos gêneros textuais jurídicos como meio de empoderamento, no caso desta pesquisa, dos intérpretes de Libras-Português como elemento de profissionalização dessa categoria frente ao Poder Judiciário (Goulart, 2021, p. 56-57).

Destaca-se ainda como essa relevância impacta diretamente a prática profissional, uma vez que os intérpretes de Libras-Português mais familiarizados com esse gênero textual tendem a se tornar mais empoderados e capazes de realizar interpretações com maior segurança e qualidade. Essas questões refletem, em grande medida, a própria formação dos profissionais intérpretes de Libras-Português, contexto no qual novas pesquisas podem contribuir para investigar tanto os processos formativos desses profissionais quanto suas relações com os gêneros textuais jurídicos, promovendo, assim, avanços em termos de capacitação e profissionalização.

Sob a perspectiva dos Estudos da Tradução, o gênero acórdão também se mostra relevante, pois possibilita que as partes surdas possam requerer a tradução desse documento jurídico ao Poder Judiciário e que equipes de tradutores realizem esse serviço com base em parâmetros técnicos e linguísticos adequados. Além disso, no ensino e na formação de tradutores para o contexto jurídico, a utilização de uma unidade didática centrada nesse gênero seria extremamente proveitosa, já que, ao estudar o acórdão, o aprendiz tem contato com todo o rito processual e com os diversos gêneros textuais do universo judicial, desde as petições iniciais até os recursos e decisões finais.

Assim, o acórdão se configura como um gênero dinâmico, prático e representativo, que sintetiza diferentes etapas processuais e contribui significativamente para a formação de tradutores. Esse diálogo entre os Estudos da Tradução e os Estudos da Interpretação é fundamental para compreender de que maneira o gênero acórdão pode favorecer a atuação do profissional tradutor e intérprete de Libras-Português. Considerando que o presente estudo se ancora nos Estudos da Interpretação, é natural que o intérprete de Libras-Português, ao se deparar inicialmente com um acórdão, sinta-se inseguro diante de sua complexidade. No entanto, a seguir são apresentados os principais elementos do gênero textual acórdão que podem servir como referência e apoio à prática interpretativa desses profissionais:

Figura 49 – Inter-relação entre os Elementos do gênero textual acórdão e os intérpretes de Libras-Português



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Um acórdão será interpretado quando ocorrer uma sessão de julgamento, seja presencial ou virtual. Nessas sessões participam os atores processuais, como advogados, defensores, procuradores, promotores e magistrados, cabendo ao intérprete de Libras-Português a acessibilidade comunicacional das pessoas surdas envolvidas. Durante o julgamento podem ocorrer momentos de sustentação oral, oitivas e outros procedimentos. Em geral, entretanto, o acórdão ainda não está formalizado, pois sua redação e publicação acontecem posteriormente à sessão de julgamento.

Em contrapartida, há o julgamento virtual, modalidade em que os desembargadores e as partes se manifestam e votaram eletronicamente, sem interação direta durante a sessão. Nesses casos, o acórdão é disponibilizado em formato digital às partes, e o intérprete de Libras-Português pode ser intimado a atuar para interpretar os votos e manifestações, ainda que não tenha acesso imediato ao documento do acórdão em sua forma final.

Diante disso, evidencia-se a importância do gênero textual acórdão para a formação dos intérpretes de Libras-Português. Quando utilizado como unidade didática, esse gênero permite que os profissionais conheçam e se familiarizem com o rito processual e com os diferentes gêneros textuais jurídicos que compõem um processo judicial. Assim, desempenha um papel essencial ao evidenciar a judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas, e, inclusive, dos próprios intérpretes de Libras-Português. Essa judicialização, ainda pouco discutida nos Estudos da Interpretação e no Direito Linguístico, manifesta-se nos acórdãos, especialmente quando decisões reiteradas sobre um mesmo tema passam a configurar uma jurisprudência.

No campo jurídico, a jurisprudência é compreendida como uma fonte do Direito, conforme define o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2022):

Jurisprudência é um termo jurídico, que significa o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis. A jurisprudência pode ser entendida de três formas: 1) decisão isolada de um Tribunal que não tem mais recursos; 2) um conjunto de decisões reiteradas dos tribunais; e, 3) Súmulas, ou seja, orientação dos tribunais para que seja adotada um entendimento dominante (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2022³⁷).

Nesse aspecto, é interessante ressaltar que o acórdão proferido por um Tribunal de Justiça ainda comporta a possibilidade de recurso, não representando, portanto, o encerramento definitivo da demanda judicial. Esse fator tem implicações diretas para os intérpretes de Libras-Português, uma vez que, nessas situações, eles podem ter acesso prévio à leitura do acórdão para atuar em novas sessões de julgamento, como aquelas destinadas à apreciação de embargos de declaração ou de outros recursos a serem decididos de forma colegiada.

³⁷ Disponível em: TJDF, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/precedente-x-jurisprudencia-x-sumula>. Acesso em 24 jun. 2025.

É importante destacar que, se a análise envolvesse um acórdão do STF, o raciocínio seria distinto, pois, em muitos casos, as decisões dessa instância podem resultar no trânsito em julgado, isto é, na consolidação e estabilização definitiva do direito reconhecido, sem possibilidade de novos recursos.

4.1.8 Acórdão como um elemento aos outros gêneros jurídicos

O acórdão não se configura como um gênero isolado, mas como um elo central na cadeia de gêneros do discurso jurídico-processual. Uma vez que ele antecede e sucede outros gêneros, ao ser produzido a partir de gêneros da fase policial, judicial e recursal, como a petição inicial, as contestações, as razões recursais e os pareceres e, ao mesmo tempo, passa a funcionar como uma base para a produção de novos textos, especialmente aqueles destinados à impugnação, recursos ou à execução da decisão colegiada. Nesse sentido, o acórdão ocupa uma posição estratégica no fluxo comunicativo do processo judicial, pois condensa a interpretação dos fatos e do direito realizada pelo órgão colegiado e projeta seus efeitos sobre os gêneros antecessores do processo judicial e os subsequentes, como os embargos de declaração, os recursos especial e extraordinário e os atos de cumprimento da decisão.

É a partir dessa perspectiva que se apresenta, a seguir, a esquematização adaptada de Neves (2019), evidenciando o papel do acórdão como gênero que simultaneamente sucede e antecede outros gêneros jurídicos.

Figura 50 – Simplificando os conceitos dos recursos encontrados nos Acórdão do TJSP



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

A partir dessa demonstração de quais recursos e seus respectivos motivos, nota-se como o gênero textual acórdão apresenta uma certa rotatividade para os intérpretes de Libras-Português, pois esses profissionais poderão novamente interpretar uma sessão de julgamento em que o objeto de discussão será o próprio acórdão.

Assim, o gênero textual acórdão permanece em circulação no Poder Judiciário, seja em outras instâncias do mesmo tribunal, seja por outros desembargadores, seja no STJ ou no STF. Nesses casos, outros intérpretes que tiverem acesso ao material prévio e, nesse momento, à íntegra do acórdão, poderão realizar a interpretação com base nesse conhecimento prévio, o que contribuirá para uma interpretação mais precisa, coesa e contextualizada, garantindo às pessoas surdas o pleno acesso ao conteúdo jurídico em todas as fases do processo judicial.

Ao(à) leitor(a) desta dissertação, gostaria de fazer um adendo, diversas provocações surgidas na banca de qualificação foram fundamentais para que se chegasse à conclusão final deste trabalho. Tenho muito a agradecer aos membros da banca: o professor Guilherme Lourenço, a professora Jael, a professora Aline e à minha querida orientadora, professora Silvana. Dentre as várias contribuições recebidas, destaco especialmente a reflexão sobre o uso do gênero textual acórdão pelo intérprete de Libras-Português. Diante disso, ainda que alguns possam

considerar o acórdão um “gênero morto” ou sem funcionalidade para a atuação dos intérpretes de Libras-Português, é importante reconhecer que, sem o domínio desse gênero, a categoria profissional dificilmente conseguirá se firmar no contexto judicial.

A ausência de estudos e de ensino sobre o gênero acórdão nos cursos de formação, bem como a escassez de debates em eventos voltados à prática interpretativa, contribui para a manutenção da invisibilidade das pessoas surdas e dos intérpretes de Libras-Português no âmbito do Poder Judiciário. Essa invisibilidade se acentua pelo fato de que Goulart (2020) advoga pela visibilidade do intérprete de Libras-Português nos termos de audiência e nas petições intermediárias, ressaltando que esses registros são ferramentas valiosas para que, ao longo do processo, a presença do intérprete possa ser documentada e reconhecida. Assim, ao chegar à segunda instância, o acórdão, a atuação do intérprete de Libras-Português continuaria visível e assegurada.

Diante disso, pode-se identificar que as pesquisas de Goulart (2020), Goulart e Santos (2021), Santos e Sousa (2022) e Mesquita (2023) ainda precisam ser valorizadas tanto pela categoria profissional dos intérpretes de Libras-Português quanto pelos operadores do Direito, uma vez que, nos acórdãos analisados, evidenciou-se a persistente invisibilidade desses profissionais.

Até quando os intérpretes de Libras-Português, conhecedores de seus direitos e familiarizados com o rito processual e jurídico, habilidades adquiridas por aqueles que atuam em contextos judiciais ou correlatos, tornar-se-ão intérpretes empoderados, atores políticos e sociais de seus próprios direitos e deveres?

Neste ponto, é importante salientar como as questões pragmáticas do discurso jurídico vêm sendo abordadas ao longo do texto, considerando que cada parte, ao se manifestar, carrega ideologias e intenções sociais que influenciam a linguagem utilizada. Por fim, observa-se que o acórdão, em sua parte dispositiva, apresenta os votos dos desembargadores e a decisão final, contribuindo para a resolução e a elucidação da judicialização do caso proposto, de forma provisória, até o trânsito em julgado da decisão.

4.1.9 Síntese do acórdão como gênero discursivo

Diante dessas análises, elaborou-se uma esquematização do conteúdo presente em um acórdão, como forma de evidenciar a importância desse gênero

discursivo enquanto documento judicial que pode se constituir em um precedente jurisprudencial dos direitos judicializados.

Figura 51 – Conteúdo de um acórdão



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Diante das articulações entre as áreas do conhecimento do Direito e dos Estudos da Interpretação, identificam-se nos direitos linguísticos um elo sustentado pelos gêneros textuais jurídicos. Considerando que um dos objetivos específicos do presente estudo consiste em elencar elementos que possam contribuir para essa interseção, propõe-se refletir sobre possíveis caminhos profissionais voltados às particularidades da interpretação nos serviços judiciais.

A partir dos ensinamentos de Monzó-Nebot e Moreno-Rivero (2020), interpretação nos serviços públicos, como é o caso do contexto jurídico, apresenta especificidades próprias. Dessa forma, a familiarização e a compreensão desses aspectos linguísticos são cruciais para garantir a segurança interpretativa dos intérpretes de Libras-Português nos seguintes níveis linguísticos: terminologia jurídica, lexicografia jurídica, redação dos gêneros textuais jurídicos, questões sintáticas, questões semânticas e pragmáticas, além das particularidades do discurso jurídico.

No que se refere à terminologia jurídica, destaca-se a importância do estudo e da compreensão dos conceitos associados aos termos especializados que circulam no contexto jurídico. Conforme assevera Cabré (1999), a Terminologia tem como objetivo investigar a língua em uso em domínios especializados, analisando a relação entre termos e conceitos compartilhados por uma determinada comunidade

de prática. No campo jurídico, cada termo técnico não se restringe a uma unidade lexical isolada, mas remete a um conceito jurídico específico, construído historicamente e normativamente.

Nesse sentido, a familiarização dos intérpretes de Libras-Português com a terminologia jurídica implica não apenas o reconhecimento formal dos termos, mas a compreensão dos conceitos que eles mobilizam no discurso judicial. Essa apropriação conceitual constitui uma base fundamental para a atuação profissional, contribuindo para a redução de ambiguidades, distorções interpretativas e interpretações inadequadas durante o processo de interpretação em contextos judiciais.

No que concerne à Terminografia (lexicografia jurídica), trata-se de um campo voltado à descrição, organização e sistematização do léxico especializado, por meio da elaboração de instrumentos como glossários, dicionários e bases terminológicas. A lexicografia jurídica desempenha papel central ao registrar e disponibilizar os itens lexicais do Direito, funcionando como uma ponte entre o conhecimento especializado e seus usuários, entre eles os tradutores e intérpretes de Libras-Português.

Nesse contexto, a consulta e o uso de glossários bilíngues da área jurídica tornam-se estratégias relevantes de formação e preparação profissional. Destaca-se, nesse sentido, o trabalho de Cavalcante (2024), intitulado “Glossários Jurídicos em Libras: Catalogação”, que apresenta um modelo sistemático de organização da lexicografia jurídica em Libras. A pesquisa contribui significativamente para a formação de intérpretes de Libras-Português, ao oferecer parâmetros metodológicos para a construção, catalogação e uso de glossários jurídicos, fortalecendo a atuação profissional em contextos especializados.

No tocante à redação dos gêneros textuais jurídicos, a realização de cursos de formação inicial e continuada que abordem essa temática pode fortalecer significativamente a prática profissional dos intérpretes de Libras-Português. O conhecimento das estruturas de redação, das terminologias e das funções discursivas de textos como acórdãos, bem como dos demais gêneros que compõem o curso processual (despachos, petições e sentenças), possibilita ao intérprete compreender o contexto comunicativo e jurídico em que está inserido, o que contribui para uma interpretação mais precisa e contextualizada.

Ademais, considerando que os acórdãos podem reaparecer em razão da interposição de recursos, a familiaridade com esse gênero textual permite ao intérprete desenvolver e dominar estratégias interpretativas na sinalização, favorecendo a efetivação dos direitos linguísticos das comunidades surdas. Investir na formação profissional a partir do uso dos gêneros textuais jurídicos permite compreender que suas redações refletem mudanças legislativas, atualizações jurisprudenciais e inovações doutrinárias, fatores que impactam diretamente na qualidade do serviço prestado e na garantia de direitos linguísticos fundamentais, como o direito à comunicação, à informação e ao acesso à justiça pelas comunidades surdas.

Quanto às questões morfossintáticas, observou-se nos acórdãos analisados o uso recorrente de vocativos de caráter institucional, empregados para identificar as partes processuais por meio de denominações como “recorrente”, “recorrido”, “apelante” e “embargante”. Essas formas não exercem função interacional típica, mas atuam como marcadores formais que organizam o texto, asseguram a impessoalidade do discurso jurídico e orientam a progressão argumentativa da decisão. Tal recorrência evidencia um padrão estável do gênero acórdão, no qual a estrutura sintática contribui para a clareza e para a sistematização do raciocínio decisório, aspecto relevante para a compreensão do texto por intérpretes de Libras-Português no contexto judicial.

Quanto às questões sintáticas, o conhecimento sobre a organização espacial, as ordens frasais, as expressões não manuais, e o uso de anáforas são fundamentais para que o intérprete possa recorrer aos diferentes sentidos e empregar estratégias adequadas nas tomadas de decisão durante a interpretação e diante dos desafios enfrentados. Além disso, é essencial o aprendizado sobre as sequências tipológicas (narração, descrição, exposição) e a influência dos verbos nesses tipos textuais, de modo a refletir sobre como os modos verbais e as ações linguísticas se realizam durante a interpretação, orientando a escolha das estratégias interpretativas.

No que se refere às questões semânticas, o conhecimento sobre a significação, as causas e a estrutura dos atos comunicativos entre os operadores do Direito, especialmente quanto à organização argumentativa, contribui diretamente para a clareza e precisão da sinalização em Libras durante a interpretação.

Em relação às questões pragmáticas, é necessário compreender o discurso jurídico em seu contexto e desenvolver estratégias interpretativas adequadas à relação Libras-Português. Cada discurso proferido pelos operadores do Direito carrega intenções sociais e ideológicas específicas, que influenciam o modo como as informações são transmitidas e devem ser representadas na interpretação.

Por fim, quanto ao discurso jurídico, este se refere às estruturas linguísticas utilizadas pelos operadores do Direito, incluindo padrões lexicais, sintáticos e argumentativos próprios do contexto jurídico. Por isso, a familiarização dos intérpretes de Libras-Português com esse discurso possibilita o reconhecimento de estratégias interpretativas eficazes, assegurando que a sinalização em Libras reflita com clareza o conteúdo e a intenção discursiva dos operadores do Direito, seja em contextos de persuasão, exposição de fatos ou fundamentação de decisões.

As questões de ordem linguística, como a organização espacial durante a interpretação, inter-relacionam-se com os níveis semântico e pragmático, uma vez que, segundo Andrade (2021), cada profissional do Direito, em sua atuação dentro do processo, possui um discurso próprio, orientado por objetivos distintos. A partir disso, o intérprete de Libras-Português deve saber identificar e aplicar estratégias que tornem esses elementos perceptíveis na interpretação.

Essas contribuições refletem-se na construção de cenários durante a interpretação em audiências. Observa-se, assim, como os estudos da gramática das línguas de sinais influenciam o uso de recursos gramaticais próprios da Libras, especialmente dos classificadores, que favorecem uma compreensão mais completa da mensagem.

Na Libras, grosso modo, os classificadores, decorrentes de organizações sintático-semântico-pragmáticas, surgem para especificar um objeto, um fato, uma ocorrência etc. Fazer uso de recursos que possibilitem maior compreensão, devido à ausência não só de sinais próprios, mas também à necessidade de contextualização, enriquece a comunicação, pois trata-se de um mecanismo valioso e relevante, que pode ser explicado somente mediante critérios semântico-pragmáticos (Olizaroski, 2017, p. 151).

Esses ensinamentos demonstram como os conhecimentos linguísticos sobre o par linguístico trabalhado são cruciais para a melhoria da qualidade da interpretação no contexto jurídico, um tema ainda pouco explorado nesse âmbito.

Os pontos a seguir tratam das políticas linguísticas, que devem ser consideradas na garantia dos direitos linguísticos das comunidades surdas, uma vez

que o gênero acórdão pode proporcionar às minorias linguísticas o pleno acesso aos direitos humanos que lhes são inerentes: (i) Olhar das leis: criação e efetivação de legislações que protejam os direitos dos profissionais intérpretes de Libras-Português e assegurem os direitos das comunidades surdas; (ii) Olhar dos tribunais: políticas de interpretação e práticas institucionais que garantam o cumprimento dos direitos linguísticos das comunidades surdas. Esse olhar ultrapassa a mera previsão legal e se concretiza por meio de portarias, resoluções e programas de acessibilidade promovidos pelos tribunais, como os Núcleos de Acessibilidade e Inclusão do Poder Judiciário e as normativas do Conselho Nacional de Justiça, a exemplo da Resolução CNJ nº 401/2021, que estabelece diretrizes para a acessibilidade no sistema judiciário.

Além disso, esse olhar institucional envolve a análise de como os tribunais decidem casos concretos de judicialização relacionados à ausência de intérpretes de Libras-Português, aos pedidos de nulidade de audiências por falta de acessibilidade e aos precedentes judiciais que fortalecem os direitos das comunidades surdas. Assim, a análise do gênero acórdão permite verificar se há coerência entre o discurso institucional e a prática, bem como avaliar o grau de preparo das equipes para atender às demandas de interpretação em Libras-Português, desde a designação de intérpretes para sessões de julgamento até a garantia de formação continuada desses profissionais. Esse olhar crítico possibilita avaliar se a efetivação dos direitos linguísticos está se consolidando como política pública judicial ou se ainda depende de iniciativas pontuais.

Os direitos linguísticos se concretizam como parte dos direitos humanos das comunidades surdas, assegurados e mediados pela atuação dos intérpretes de Libras-Português. Nesse sentido, conforme Santos e Sutton-Spence (2018), as demandas das comunidades surdas que chegam ao Poder Judiciário devem estar contempladas na formação dos intérpretes de Libras-Português. O conhecimento sobre esses direitos, incorporado ao currículo formativo e a unidades didáticas voltadas ao contexto jurídico, pode constituir um elemento determinante no processo de ensino e aprendizagem desses profissionais.

Assim, o conhecimento e a compreensão dos direitos linguísticos das comunidades surdas contribuem para a valorização e visibilidade dos intérpretes de Libras-Português, sobretudo quando esses profissionais sabem se posicionar nas

demandas judiciais, atuando como intérpretes empoderados, conforme destacam Goulart (2020) e Goulart e Santos (2021).

Diante disso, esta pesquisa parte da reflexão sobre a falta de conhecimento geral acerca do contexto jurídico e da necessidade de profissionalização dos intérpretes de Libras-Português. A oferta de oficinas e workshops voltados à abordagem de desafios, estratégias, segurança interpretativa, ritos e procedimentos jurídicos pode contribuir para o aperfeiçoamento contínuo desses profissionais, em diálogo constante com as comunidades surdas.

Por fim, ao se pensar na qualidade da tradução e da interpretação no contexto jurídico, todos os aspectos abordados anteriormente impactam diretamente a qualidade da interpretação e evidenciam a importância da preparação profissional dos intérpretes de Libras-Português, tanto nas etapas anteriores, quanto durante e após as interpretações. Ainda que esse não seja o foco central do estudo, o tópico evidencia um campo emergente e incipiente nas relações entre os Estudos da Interpretação e o Direito Linguístico.

Todos esses aspectos influenciam diretamente nas necessidades de formação de tradutores e intérpretes, que aqui complementamos como sendo em grau de especialidade. Ainda que, no cenário internacional, haja um movimento nos Estudos da Interpretação Comparada, conforme pesquisado por Downie (2021), observa-se um consenso de que os intérpretes devem possuir estratégias e técnicas de tomada de decisão, independentemente do contexto em que atuem, pois a preocupação central recai sobre o ato de interpretar com competência e autonomia. Essa é uma discussão rica e promissora, à qual o presente estudo não se filia neste momento, mas que se recomenda como desdobramento para futuras pesquisas, com vistas a compreender o que significa ser intérprete de Libras-Português no contexto judicial e nas demais demandas profissionais que esse campo abrange.

Diante disso, ressalta-se a importância de que os cursos de formação de intérpretes de Libras-Português voltados ao contexto jurídico oportunizem o aprendizado dos conhecimentos linguísticos do par de línguas em trabalho, fundamentados nos estudos da gramática da Língua de Sinais e da Língua Portuguesa.

Essas práticas formativas precisam ser continuamente pensadas e aperfeiçoadas, uma vez que o conhecimento sobre os gêneros textuais jurídicos oferece maior segurança interpretativa e jurídica. No presente estudo, pôde-se

observar como os direitos linguísticos das comunidades surdas vêm sendo efetivados e quais reflexos e impactos produzem no processo e no produto da interpretação. Essas reflexões fornecem uma base sólida para o fortalecimento da segurança interpretativa dos intérpretes de Libras-Português que atuam no contexto judicial, contribuindo para melhor tomadas de decisão e para a garantia dos direitos linguísticos.

Com tais reflexões, espera-se abrir caminho para que novas pesquisas aprofundem as articulações entre os Estudos da Interpretação e o Direito Linguístico, promovendo a expansão e o fortalecimento da atuação profissional dos intérpretes de Libras-Português no contexto judicial.

4.1.10 A importância dos dados analisados articulado aos intérpretes de Libras-Português

Aos intérpretes de Libras-Português, faz-se necessária uma formação contínua e a criação de instrumentos práticos, como sugestões, dicas e orientações, que os auxiliem na compreensão do gênero textual acórdão. Esse passo a passo pode ser sintetizado na Figura 52.

Figura 52 – Passo a passo para se compreender um acórdão



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Dessa forma, o presente estudo sobre o gênero textual acórdão torna-se imprescindível para que os intérpretes de Libras-Português compreendam a necessidade de realizar uma leitura e preparação prévia de seu trabalho, localizando informações-chave no texto jurídico. Com essas orientações iniciais, nota-se como as ferramentas e estratégias de compreensão do acórdão podem impactar significativamente a prática profissional, considerando que esse gênero possui composições e singularidades próprias, que o diferenciam de outros gêneros jurídicos.

Essa diferenciação decorre de sua linguagem formal e técnica, com expressões e construções características do contexto jurídico, muitas vezes desconhecidas por leitores externos à área. Como afirma Figueiredo (2015, p. 14):

Os discursos são elaborados e formais, sendo que as palavras e as próprias frases são organizadas de maneira cerimonial e são utilizadas expressões exclusivas da esfera de atividade jurídica, com jargões e jurisprudências. Além disso, observamos que por ser a linguagem do acórdão muito formal e específica, pressupõe leitores que entendam essa linguagem utilizada, ou seja, é uma linguagem dirigida ao público da área jurídica (Figueiredo, 2015, p.14).

Em razão disso, aos intérpretes de Libras-Português, conhecer e possuir noções básicas da funcionalidade desse gênero pode contribuir para uma atuação mais segura e fundamentada em contextos especializados, oferecendo subsídios formativos mais sólidos. Além disso, tal conhecimento favorece um melhor posicionamento profissional, ampliando a visibilidade da postura e da atuação desses intérpretes diante das formalidades e dos ritos próprios do contexto jurídico.

Compreender o gênero textual acórdão dentro da formação dos intérpretes de Libras-Português não se limita ao aprendizado de um único gênero jurídico, mas amplia o repertório desses profissionais, oferecendo subsídios para o entendimento de outros gêneros textuais jurídicos. Ao estudar o acórdão, é possível perceber que ele é precedido por outros gêneros, como recursos, petições e despachos, que variam conforme a área do Direito em que são utilizados. Assim, o conhecimento sobre o acórdão permite compreender o percurso do processo judicial até sua decisão final.

A estrutura dos acórdãos analisados demonstram padrões comunicativos e textuais com uma arquitetura textual altamente estabilizada, alterando a cada decisão os conteúdos que se articulam para produzir um discurso de autoridade e de

eficácia jurídica. Dessa forma, o reconhecimento das funções de cada parte do acórdão permite ao intérprete de Libras-Português antecipar demandas cognitivas distintas, ajustar o ritmo da interpretação e empregar estratégias diferenciadas conforme o segmento textual.

Quadro 25 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos

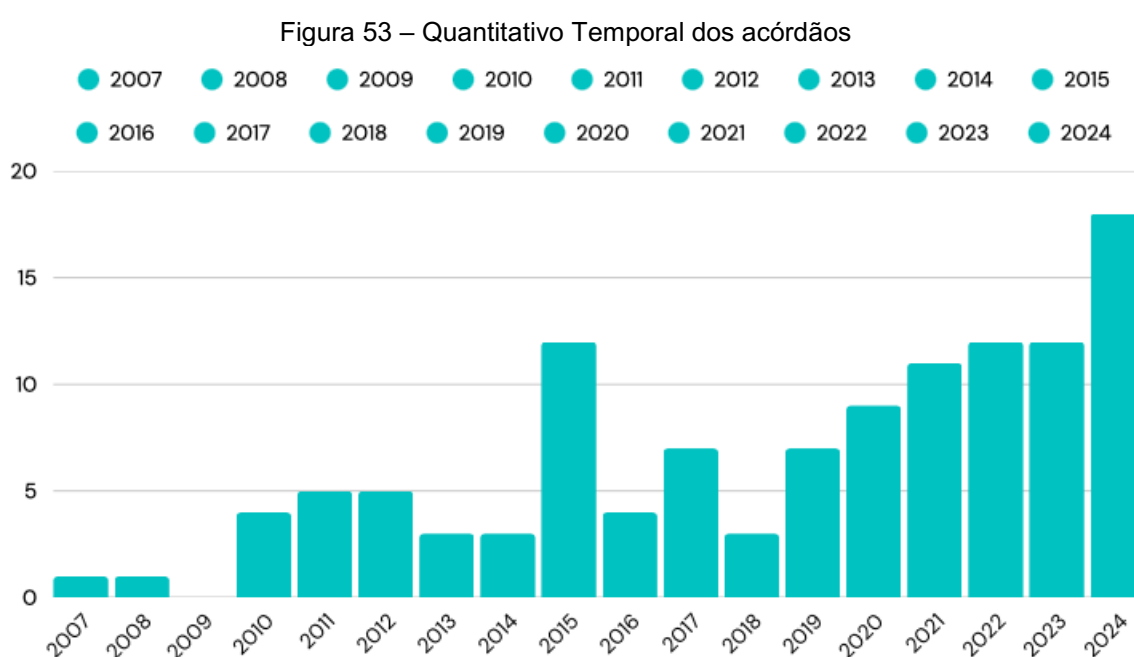
Estrutura	Análise conjunta dos Dados do Gênero Acórdão	Importante aos Intérpretes de Libras-Português
Cabeçalho	Seguem a mesma estrutura, com alteração do nome das partes, o número do processo, a turma a ser julgada e a comarca em que se localiza	Possibilita ao intérprete de Libras-Português anotar, registrar os dados que são fundamentais para a interpretação de/para/entre Libras-Português
Ementa	Nos acórdãos analisados, a ementa sempre destaca os pontos considerados juridicamente relevantes pelo tribunal, silenciando os aspectos secundários, o que orienta a leitura prática e sem muito juridiquês. A sua estrutura é composta por: identificação da classe processual, de qual ação, o contexto fático, o conflito jurídico e a decisão.	A ementa auxilia o intérprete de Libras-Português a compreender resumidamente o acórdão e o resultado, pois apresenta-se os temas, conceitos e terminologia recorrentes, favorecendo o planejamento da interpretação e a redução da carga cognitiva durante a atividade interpretativa.
Relatório	O relatório é uma reconstrução institucional do processo, organizada para legitimar a etapa decisória que se segue. Nos documentos se mostrou corriqueiro a narrativa em terceira pessoa, a voz passiva e a enumeração dos atos processuais conforme a lógica do julgamento. Contudo apareceu invisibilizado o intérprete de Libras-Português que atuou nas fases processuais e na audiência.	A alternância entre as partes e o andamento processual pode exigir do intérprete de Libras-Português a habilidade linguística de demarcação dos personagens, dos tempos verbais para preservar e garantir a impessoalidade do relator no discurso de/para Libras, ao mesmo tempo em que garantam a coerência temporal e a identificação dos agentes processuais envolvidos.
Fundamentação	A fundamentação é o espaço em que o tribunal transforma as alegações em razões jurídicas e consolida o convencimento institucional do colegiado. Há a inserção de leis, jurisprudências e precedentes para corroborar a decisão dos desembargadores.	A alternância entre a explicação, a citação normativa e o posicionamento do relator exige do intérprete de Libras-Português a habilidade de marcar as transições discursivas em Libras, distinguir as vozes textuais e manter a hierarquização argumentativa na língua de chegada.
Dispositivo	Nos acórdãos analisados, o dispositivo opera como o ponto de fechamento do texto, no qual a complexidade argumentativa é substituída por enunciados diretos, que produzem efeitos jurídicos imediatos. Assim, as alterações em cada acórdão ocorrem pela procedência, improcedência ou parcial procedência.	Serve para compreender a conclusão do acórdão, uma vez que qualquer ambiguidade interpretativa pode comprometer a compreensão dos efeitos da decisão pela pessoa surda, como se foi julgada a favor ou contra.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Desse modo, compreender o que esse conjunto de acórdãos revela para a formação do intérprete de Libras-Português no contexto jurídico pode ser

continuamente enriquecido por meio de formações continuadas. Isso porque a prática interpretativa, linguística e textual dialoga com as experiências acumuladas no campo do Direito e contribui para o fortalecimento profissional e para o reconhecimento social da categoria de intérpretes de Libras-Português.

Nesse sentido, os acórdãos analisados configuram um panorama temporal que evidencia a crescente relevância desse gênero jurídico tanto na consolidação dos direitos linguísticos das comunidades surdas quanto na qualificação da atuação dos intérpretes, conforme será demonstrado a seguir.



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

A distribuição temporal dos acórdãos analisados evidencia uma baixa incidência de decisões judiciais até o final da década de 2000³⁸ com registros pontuais entre 2007 e 2008 e ausência de julgados em 2009, sem que seja possível precisar as razões dessa lacuna. A partir de 2010, observa-se um crescimento gradual no número de decisões, indicando maior visibilidade das demandas

³⁸ É necessário considerar que o acórdão constitui um gênero jurídico complexo, cuja produção e publicação estão condicionadas à duração do trâmite processual. Assim, conforme a minha prática judicial, pude perceber que o aumento quantitativo de decisões em determinados períodos não reflete, necessariamente, demandas recentes, mas pode estar relacionado a ações judiciais propostas dois ou três anos antes, cujo desfecho apenas posteriormente se materializou na forma dos acórdãos. Nesse sentido, olhar os dados que colocam os números ao decorrer dos anos como mais expressivos significa entender que 2 ou 3 anos antes podem ter existido judicializações que iniciaram a temática do acórdão.

relacionadas aos direitos linguísticos das pessoas surdas e à atuação dos intérpretes de Libras–Português no âmbito do Poder Judiciário.

Esse movimento pode estar relacionado a um marco social relevante para as comunidades surdas, uma vez que nesse período ocorreu a formação das primeiras turmas dos cursos de Letras-Libras (2008–2012). Com a expansão da oferta e a conclusão desses cursos de nível superior, a ampliação do contingente de professores e pesquisadores na área articula-se discursivamente com o fortalecimento e o empoderamento das comunidades surdas na reivindicação de seus direitos linguísticos, contribuindo para a consolidação do acórdão como gênero relevante na formação continuada de intérpretes de Libras–Português.

Destaca-se um aumento expressivo a partir de 2015, período que coincide com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a qual consolidou o direito à comunicação acessível e reforçou a obrigação estatal de assegurar meios adequados de comunicação às pessoas surdas e com outras deficiências. Esse marco normativo pode ter contribuído para a ampliação do acesso à informação, ao reconhecimento de direitos e à judicialização de demandas relacionadas aos direitos linguísticos.

Entre 2020 e 2022, período marcado pela pandemia da Covid-19, observa-se a manutenção de patamares elevados e um novo incremento no número de julgados, o que pode refletir os impactos da crise sanitária sobre o acesso a serviços públicos, à Justiça e à comunicação. Esse cenário foi agravado pela intensificação do uso de tecnologias digitais, que evidenciou barreiras comunicacionais enfrentadas pelas pessoas surdas.

Por fim, em 2024, registra-se o maior número de acórdãos do período analisado, o que pode estar relacionado aos efeitos recentes da Lei nº 14.704/2023, que alterou a Lei nº 12.319/2010 ao dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho dos tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras. Esse novo marco legal tende a fortalecer a visibilidade institucional da atuação desses profissionais, com possíveis reflexos no aumento de demandas judiciais e no reconhecimento de seus direitos no âmbito jurisdicional.

Assim, os dados quantitativos sugerem que a evolução jurisprudencial observada resulta da conjugação entre avanços normativos, transformações sociais e contextos excepcionais, como a pandemia, os quais impactam diretamente o

acesso à informação, à Justiça e à efetivação dos direitos linguísticos das pessoas surdas e dos intérpretes de Libras–Português.

Espera-se que, a partir da ampla divulgação e da análise dos dados apresentados, seja possível promover maior visibilidade e conscientização, por parte dos operadores do Direito, acerca do papel fundamental dos intérpretes de Libras-Português enquanto Auxiliares da Justiça. Sua presença nas ações judiciais é essencial para a efetivação dos direitos linguísticos das pessoas surdas, assegurando sua plena participação e compreensão nos procedimentos judiciais.

Diante disso, a próxima seção abordará os direitos linguísticos dos intérpretes de Libras-Português, conforme retratados nos acórdãos coletados e analisados.

4.1.11 Gênero textual acórdão e intérpretes de Libras-Português: diálogos teóricos e desafios profissionais

Esta seção dedica-se a tecer diálogos teóricos e a discutir os desafios profissionais enfrentados pelos intérpretes de Libras-Português, a partir dos conteúdos analisados no gênero textual acórdão. Em um primeiro momento, cumpre destacar que não se pretende que o intérprete de Libras-Português atue como um advogado ou especialista em Direito, mas que compreenda os fundamentos, a estrutura, as práticas discursivas do contexto jurídico e outras questões inerentes a esse ambiente, de modo a desenvolver estratégias de interpretação adequadas, fortalecer sua competência profissional e assegurar a efetividade dos direitos linguísticos das pessoas surdas.

Consolida-se esta seção a partir das contribuições de Bazerman (2006), segundo as quais o conhecimento dos gêneros é essencial para compreender as instituições. Assim, o uso do gênero acórdão pelos intérpretes de Libras-Português pode contribuir para o entendimento do funcionamento do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que favorece a familiarização com sua estrutura textual, linguística, discursiva e social, inerente ao contexto de atuação profissional.

Como discutido anteriormente, o acórdão contribui para o discernimento dos ritos processuais, ao reunir em um único texto diferentes gêneros jurídicos, de forma condensada e acessível, ainda que marcado por um forte “*juridiquês*”. Neste ponto,

busca-se demonstrar estratégias que podem auxiliar os intérpretes de Libras-Português que atuam no contexto judicial, a partir do uso e da análise desse gênero.

O gênero acórdão evidencia, em um primeiro momento, o campo jurídico ao qual pertence. Para fins de análise, realizou-se uma divisão inicial entre os grandes ramos do Direito e, em seguida, procedeu-se à identificação das especialidades jurídicas presentes em cada um deles, conforme verificado nos acórdãos analisados. Posteriormente, identificou-se como cada recurso ou ação se desenvolve até resultar em um acórdão, permitindo compreender o tema central a ser tratado no documento. Essa compreensão tem implicações diretas para os intérpretes de Libras-Português, que se deparam com diferentes nomenclaturas e gêneros processuais, muitas vezes relacionados aos recursos do sistema judicial, nos quais as partes insatisfeitas buscam a reanálise de sua demanda.

Além de ampliar o conhecimento sobre o funcionamento do sistema jurídico, esse processo contribui para que os intérpretes conheçam seus direitos e deveres profissionais, tanto no contexto judicial quanto em outros espaços de atuação. Destaca-se, portanto, a importância de que os cursos de formação incluam, além das estratégias de interpretação, estudos de caso, simulações práticas e reflexões sobre o papel ético, político e social desses profissionais, reconhecendo-os como uma categoria que merece valorização e respeito.

Tal perspectiva permite vislumbrar um futuro mais promissor para os intérpretes de Libras-Português, à medida que a própria categoria se conscientiza de seus direitos sociais e trabalhistas, da necessidade de requerer honorários no curso processual e de buscar qualificação contínua para fortalecer a garantia dos direitos linguísticos. Acredita-se que o ensino e o uso do gênero acórdão possam constituir um instrumento de empoderamento profissional para os intérpretes que atuam no contexto judicial e em outros ambientes especializados.

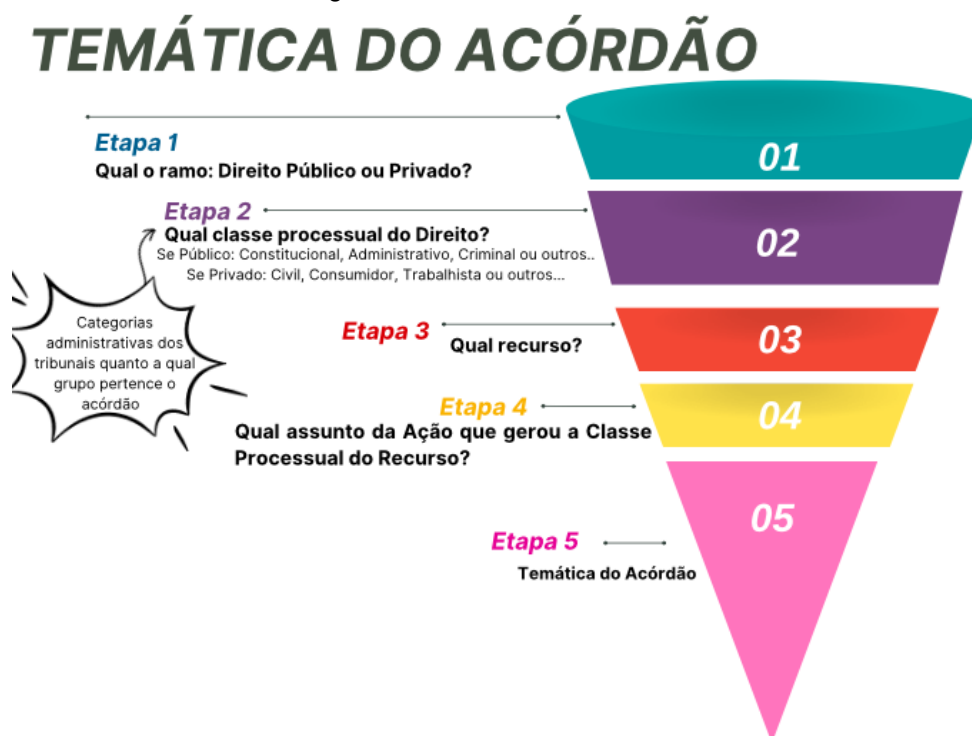
Dessa forma, observa-se que, pela maneira como é produzido e redigido, o acórdão reflete uma invisibilidade histórica dos intérpretes de Libras-Português, uma vez que os redatores e as instituições judiciais frequentemente não os consideram agentes comunicativos. Isso resulta na desqualificação de seu papel e na representação da Libras apenas como meio, e não como língua plena. Tal construção discursiva reforça paradigmas técnicos e excludentes, baseados em uma linguagem jurídica de difícil acesso para a maioria da sociedade. Essa resistência evidencia uma lacuna institucional e discursiva na capacidade de adaptação do

gênero acórdão às demandas de uma sociedade que reconhece, cada vez mais, a diversidade linguística e os direitos das pessoas surdas e de outros grupos linguisticamente minoritários.

Em síntese, a visão dos acórdãos sobre os intérpretes de Libras-Português revela uma tendência à desvalorização profissional, ao reduzi-los a meros “tradutores” ou “falantes de uma linguagem gestual”, e não a profissionais intérpretes da comunicação, com papel ativo e crucial no processo de interpretação entre Libras e Português. Assim, embora o acórdão demonstre certa capacidade de adaptação, ainda necessita evoluir para romper com essa visão limitada e jurídicista, de modo a reconhecer plenamente a relevância dos intérpretes de Libras-Português como provedores de direitos linguísticos.

Para se descobrir o tema do acórdão, primeira análise a ser feita ao se ter acesso a esse gênero textual e que, muitas vezes, corresponde à temática central do caso a ser discutido, inclusive nas sessões de julgamento, elaborou-se uma esquematização em formato de funil, de modo que os intérpretes de Libras-Português possam percorrer essas etapas analíticas de forma gradual e estruturada.

Figura 54 – Temática do acórdão



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Essas contribuições aos intérpretes de Libras-Português corroboram para uma identificação mais rápida, dentro do acórdão, da temática a ser abordada, além de favorecer a reflexão sobre estratégias de tomada de decisão diante das terminologias e expressões típicas da seara jurídica. Para o intérprete, é fundamental compreender as diferentes áreas do Direito, pois cada uma apresenta formas próprias de nomear as partes envolvidas, o que pode gerar estranhamento ou desconhecimento durante a interpretação. Uma das estratégias possíveis para lidar com essas variações de nomeação é o uso de apontamentos e dêixis, recursos amplamente empregados na língua de sinais.

Esses passos são essenciais para garantir segurança interpretativa, na medida em que permitem aos intérpretes anteciparem quais temas os desembargadores discutirão e quais questões precisarão ser resolvidas durante a sessão de julgamento. Assim, o conhecimento prévio da temática do acórdão constitui um fator decisivo para a qualidade da interpretação Libras-Português, pois possibilita que o profissional visualize e consulte glossários de sinais das respectivas áreas do Direito. Cumpre destacar que o papel do intérprete é preparar-se adequadamente para a interpretação, e não atuar como defensor ou advogado das causas em questão, é necessário saber distinguir os papéis profissionais e compreender os limites éticos e funcionais de cada um.

Mas como identificar esses pontos no acórdão? A imagem a seguir apresenta, em formato de funil, cada item desse percurso dentro do texto do acórdão, demonstrando como localizar os elementos principais para melhor compreender a temática abordada. A leitura de um acórdão é densa e marcada por termos técnicos e jurídicos com os quais os intérpretes de Libras-Português, muitas vezes, não estão familiarizados. Por esse motivo, recomenda-se que, no primeiro momento, o intérprete identifique a temática central, o que facilita a leitura integral do documento posteriormente.

Essas dicas de leitura e o processo de preparação prévia configuram-se como etapas fundamentais do processo interpretativo, contribuindo diretamente para o desempenho profissional e para a efetivação dos direitos linguísticos das pessoas surdas no contexto judicial.

Figura 55 – Identificação das etapas no acórdão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000907728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº 1000150-04.2018.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante POLIANA GUIMARÃES DOS SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 9 de novembro de 2021.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.195
Apelação Cível nº 1000150-04.2018.8.26.0108
Comarca: Cajamar
Apelante: POLIANA GUIMARÃES DOS SANTOS
Apelado: MUNICÍPIO DE CAJAMAR
JUÍZA: Gina Fonseca Correa

PROCESSUAL CIVIL – INTERESSE DE AGIR – Obrigação de fazer – Pleito voltado à imposição de multa de LIBRAS nos cursos profissionalizantes oferecidos pela Municipalidade em que a autora se matricule – Existência do direito subjetivo – Comprovação nos autos de que a autora não se matriculou em nenhum dos cursos oferecidos – Falta de interesse na modalidade necessidade – Extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC – Apelação prejudicada.

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 90/98) tempestivamente interposto por Poliana Guimarães dos Santos contra a r. sentença de fls. 86/87, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido de **obrigação de fazer** formulado em face da

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Os pontos destacados aparecem em diferentes tipologias textuais, conforme apresentado na seção anterior (5.1), e podem ser abordados por meio de estratégias de interpretação específicas. Uma dessas estratégias é o uso de anotações, que permite ao intérprete de Libras-Português registrar informações relevantes, como o nome das partes, o número do processo e outros dados essenciais, evitando que informações importantes se percam durante a interpretação. Além disso, essas estratégias auxiliam nas tomadas de decisão que surgem ao longo da interpretação, contribuindo para uma atuação mais precisa, segura e contextualizada no ambiente judicial.

Logo em seguida, destaca-se a classe processual do acórdão, que se refere à categorização utilizada pelo tribunal para identificar o tipo de ação ou recurso. Essa classificação tem função administrativa e organizacional, permitindo padronizar e identificar o objeto de julgamento de forma clara e uniforme.

Embora, à primeira vista, a classe processual possa parecer um elemento meramente técnico, sobretudo para leitores que não possuem formação jurídica, sua análise revela-se relevante para a compreensão da judicialização dos direitos linguísticos das pessoas surdas. Isso porque a classe processual indica o caminho pelo qual a demanda chega ao Judiciário, evidenciando se a controvérsia é

analisada em sede de controle de constitucionalidade, recurso, ação individual ou coletiva.

No conjunto dos acórdãos analisados, a identificação das classes processuais permitiu observar que as discussões envolvendo a atuação de intérpretes de Libras-Português surgem predominantemente em ações de natureza administrativa e constitucional. Esse dado demonstra que tais demandas não se limitam a conflitos individuais, mas frequentemente envolvem questionamentos estruturais acerca de políticas públicas, competências institucionais e deveres do Estado.

Nesse sentido, a classe processual constitui um elemento analítico relevante, pois possibilita compreender não apenas o que está sendo decidido, mas também como e em que moldura jurídica os direitos linguísticos são debatidos. Tal enquadramento revela tensões recorrentes entre a garantia do acesso linguístico e os limites formais impostos pela organização administrativa do Poder Público.

Importa destacar que a classe processual, por se tratar de uma categorização administrativa atribuída no momento do protocolo do processo, nem sempre reflete com absoluta precisão a complexidade ou o conteúdo material da controvérsia analisada. Em alguns casos, essa classificação pode apresentar imprecisões ou não acompanhar a forma como o debate jurídico se desenvolve ao longo do julgamento.

Ainda assim, o exame da classe processual mostra-se pertinente para a presente pesquisa, pois oferece um primeiro enquadramento institucional da demanda, permitindo compreender os percursos formais pelos quais as questões relacionadas aos direitos linguísticos das pessoas surdas e à atuação dos intérpretes de Libras-Português chegam ao Judiciário. Assim, mesmo reconhecendo seus limites, trata-se de um dado analítico relevante, sobretudo quando interpretado em conjunto com o conteúdo integral dos acórdãos.

Ainda mais que o CNJ determinou a padronização dos registros processuais no Poder Judiciário e implementou a Tabela Processual Unificada (TPU), com o objetivo de harmonizar a terminologia relativa às classes, assuntos, movimentações e documentos em todos os tribunais de justiça³⁹ do país.

³⁹ Conselho Nacional de Justiça. Tabela Processual Unificada (TPU). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/tabela-processuais-unificadas/>. Acesso em 05 set. 2025.

Ainda que essa padronização está sendo implementada aos poucos, no conjunto de dados analisados a ausência de judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas e dos profissionais intérpretes na área do Direito Empresarial reflete um sintoma social, evidenciando a restrição da participação desses grupos nos espaços econômicos e institucionais. Nessas situações, apenas o Estado possui legitimidade para intervir, enquanto, nos âmbitos privados, a falta de mediação estatal resulta em desobrigação de responsabilização e escassa judicialização, impedindo que tais questões cheguem às instâncias superiores.

Diante disso, emergem algumas reflexões: as comunidades surdas e os intérpretes de Libras-Português desconhecem seus direitos no campo empresarial? Não existem pessoas surdas empreendendo, enfrentando conflitos jurídicos e judicializando suas demandas? Tais questionamentos indicam que as comunidades surdas ainda são excluídas dos espaços econômicos e do acesso a instrumentos jurídicos que garantam sua participação plena na sociedade, o que contribui para o aprofundamento das desigualdades sociais e linguísticas.

Os dados também indicam a predominância de temas relacionados ao Direito Civil, ou seja, ações judiciais vinculadas ao cotidiano das comunidades surdas, abrangendo diferentes temas e situações. Esses resultados permitem concluir que os intérpretes de Libras-Português devem estar preparados para lidar com uma ampla variedade de ações que envolvem a vida civil, familiar, educacional e social das comunidades surdas.

A análise dos acórdãos evidencia ainda que cada decisão é formalizada a partir de um recurso. Para os intérpretes de Libras-Português, compreender o funcionamento dos recursos é essencial, pois revela que o acórdão não encerra a demanda judicial, mas representa apenas uma etapa do processo. É por meio dos recursos que a tramitação continua permitindo que o intérprete compreenda o encadeamento das decisões e atribua sentido contextual ao documento dentro do fluxo processual.

No âmbito do Poder Judiciário, a contratação de intérpretes de Libras-Português para sessões de julgamento públicas tem se ampliado desde 2021, com a promulgação da Resolução CNJ nº 401/2021, que estabelece diretrizes para a disponibilização desses profissionais em sessões de julgamento, audiências e demais procedimentos públicos.

Durante o contato com a Seção de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal de Justiça de São Paulo, instituição de onde foram extraídos os acórdãos analisados, foi informado que as pessoas surdas podem solicitar a presença do intérprete de Libras-Português e acompanhar qualquer julgamento, mesmo não sendo parte do processo. Tal informação reforça a importância de que as comunidades surdas vivenciam as rotinas do Poder Judiciário, participando presencialmente de audiências e sessões de julgamento, o que contribui para tornar visível sua presença e ampliar o diálogo institucional sobre os direitos linguísticos.

Antes de abordar a temática dos recursos identificados nos acórdãos, faz-se necessária uma explicação didática e esquematizada dos tipos de recursos e ações originárias que podem resultar na formalização de um acórdão. Tais instrumentos pertencem ao campo jurídico, mas repercutem diretamente na interpretação Libras-Português, sobretudo quando se analisa o gênero acórdão.

Cada tipo de recurso envolvido em um acórdão apresenta linguagem própria, tipologia textual específica e relações de poder distintas, que influenciam o modo de atuação e as estratégias de interpretação dos intérpretes de Libras-Português.

Figura 56 – Conceituando os recursos e ações mais usuais nos acórdãos



Fonte: Elaborado pelo autor (2026), com base em Neves (2019)

A partir da compreensão de cada recurso identificado nos acórdãos analisados, é possível sugerir aos intérpretes de Libras-Português e aos pesquisadores o desenvolvimento de futuras investigações voltadas à interpretação e até mesmo à tradução desses termos, como forma de registro terminológico do contexto jurídico e de uso recorrente no cotidiano dos intérpretes que atuam no âmbito judicial.

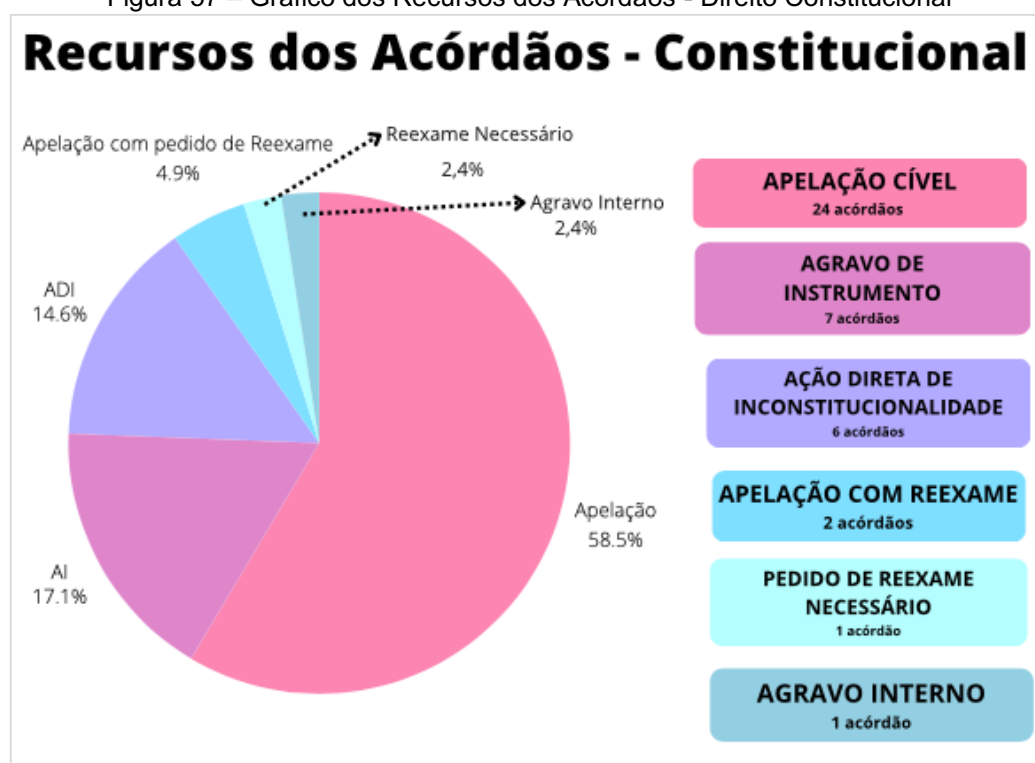
Esses tópicos são de grande relevância para a formação dos intérpretes de Libras-Português, evidenciando-se como uma importante intersecção entre os Estudos da Interpretação e o uso do gênero textual acórdão.

No Direito Constitucional, destacam-se como recursos processuais de maior incidência a Apelação Cível, o Agravo de Instrumento, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Apelação com pedido de reexame necessário, o Pedido de Reexame Necessário e o Agravo Interno.

O conhecimento desses recursos é fundamental para compreender o encadeamento processual e os movimentos recursais que levam à elaboração de

um acórdão. Além disso, a familiaridade com tais instrumentos é essencial à atuação do intérprete de Libras-Português no acompanhamento das decisões judiciais, permitindo-lhe compreender melhor o contexto em que atua, antecipar as temáticas a serem interpretadas e aprimorar sua segurança interpretativa.

Figura 57 – Gráfico dos Recursos dos Acórdãos - Direito Constitucional



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Dos acórdãos analisados, 24 foram oriundos de Apelação, correspondendo a 58,5% da amostragem referente ao Direito Constitucional; 7 acórdãos resultaram de Agravo de Instrumento (AI), representando 17,1%; 6 acórdãos decorreram de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), equivalente a 14,6%; 2 acórdãos foram de Apelação com Reexame Necessário, totalizando 4,9%; e, por fim, 1 acórdão de Agravo Interno e 1 de Pedido de Reexame Necessário, ambos com 2,4% do total.

Esses dados demonstram que o recurso de Apelação foi o mais recorrente entre os acórdãos analisados, o que serve de alerta aos intérpretes de Libras-Português quanto à frequência com que esse tipo de processo aparece no contexto judicial e, portanto, no uso do gênero textual acórdão.

Para os intérpretes, emergem questões relevantes: como sinalizar o termo “Apelação”? Quais estratégias linguísticas e interpretativas podem ser utilizadas para representar esse recurso em Libras? A Apelação é, por natureza, um recurso

de inconformismo, que expressa a insatisfação da parte recorrente e a súplica por direitos não reconhecidos por um juiz singular na primeira instância, solicitando a reavaliação do caso por um órgão colegiado. Essas nuances precisam ser percebidas e incorporadas ao processo interpretativo, pois os acórdãos revelam que a interpretação jurídica requer posturas discursivas distintas, adequadas às intenções e papéis comunicativos das partes envolvidas.

Observou-se, ainda, a existência de Apelações Cíveis comuns e de outras acumuladas com pedidos de Reexame Necessário, caracterizando dois recursos em um mesmo processo. Essa diferenciação justificou o tratamento em subitem específico, visto que demonstra a diversidade de recursos interpostos até a elaboração dos acórdãos, evidenciando que esse gênero textual pode surgir por vias processuais distintas, cada qual com estrutura linguística própria.

O domínio dos conhecimentos básicos sobre os recursos jurídicos é, portanto, fundamental aos intérpretes de Libras-Português, pois são esses elementos que orientam a linguagem e o vocabulário jurídico do acórdão. Como exemplo, no caso de uma Apelação, o texto faz referência ao “Apelante” (quem recorre) e ao “Apelado” (quem responde à ação), enquanto no Agravo de Instrumento aparecem os termos “Agravante” e “Agravado”. Conhecer essas distinções permite ao intérprete identificar os sujeitos processuais, compreender suas posições discursivas e definir zonas espaciais adequadas na sinalização em Libras, reforçando a clareza comunicativa.

Esses conhecimentos sobre os recursos jurídicos não devem ser entendidos apenas como complementares, mas sim como fundamentais à prática interpretativa. Eles possibilitam ao intérprete reconhecer quem são os sujeitos que compõem a cena comunicativa, em que momento se manifestam e como as terminologias jurídicas devem ser compreendidas e diferenciadas.

Durante a interpretação das sessões de julgamento, o intérprete de Libras-Português não apenas transmite sinais-termos do contexto jurídico, mas constrói sentidos, assegurando que os marcadores discursivos, as intenções comunicativas e os papéis de fala sejam corretamente percebidos pelas comunidades surdas. Essas competências são desenvolvidas a partir do estudo e da compreensão dos gêneros textuais jurídicos, em especial os recursos que antecedem o acórdão.

No Gráfico, a seguir, agrupam-se dois ramos do Direito Público, o Direito Tributário e o Direito Administrativo, considerando apenas os acórdãos que tratam

dessas temáticas. Nesse caso, foram encontrados um acórdão de Agravo de Instrumento e um de Apelação referentes ao Direito Administrativo, totalizando 50% dos acórdãos analisados sobre esse tema, enquanto no Direito Tributário foi identificado um acórdão de Apelação.

Figura 58 – Gráfico dos Recursos dos Acórdãos - Direito Tributário e Administrativo



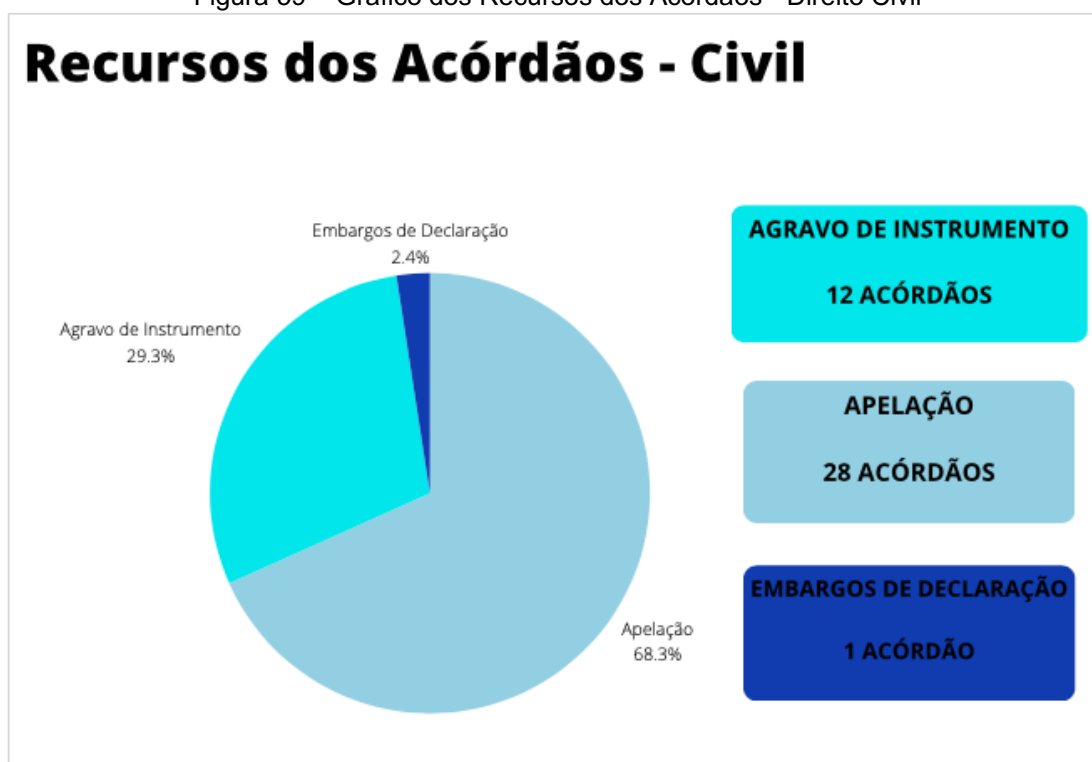
Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Ao compreender que existem causas estritamente específicas do Direito Administrativo e do Direito Tributário, acredita-se que os intérpretes de Libras-Português poderão relacionar tais conhecimentos ao que foi abordado no Capítulo 2, que trata das Articulações Profissionais. Nesse capítulo, discutiram-se as diferenças entre os processos judiciais brasileiros, como o Processo Civil, o Processo Administrativo e o Processo Tributário, bem como as formas pelas quais cada percurso processual influencia a elaboração e o trâmite do acórdão. Conforme mencionado anteriormente, ainda que os intérpretes de Libras-Português não sejam especialistas em Direito, o conhecimento básico sobre a estrutura do Poder Judiciário, suas divisões e tipos de processo pode contribuir significativamente para o desenvolvimento da segurança interpretativa. Há um ditado popular que diz: “*saber onde está pisando*”. Essa expressão se aplica perfeitamente a este contexto: ao compreenderem as bases do Direito e seus fundamentos, os intérpretes conseguem

preparar-se adequadamente, realizar uma interpretação mais precisa e, posteriormente, refletir sobre seus acertos e desafios, construindo um feedback profissional e formativo.

Compreender o contexto jurídico em que estão inseridos e as características linguísticas desse domínio discursivo influencia diretamente a organização linguístico-textual sinalizada durante a interpretação do acórdão. Nesse ponto, ao se observar o Direito Civil, verificou-se que os recursos mais recorrentes que deram origem aos acórdãos foram o Agravo de Instrumento, a Apelação e os Embargos de Declaração.

Figura 59 – Gráfico dos Recursos dos Acórdãos - Direito Civil



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Em quantidade menor de recursos, identificam 28 acórdãos provenientes de Apelação, correspondendo a 68,3% dos dados coletados, 12 acórdãos sobre o Agravo de Instrumento, totalizando 29,3% e 1 acórdão de Embargos de Declaração, representando 2,4% do total.

Para a atuação dos intérpretes de Libras-Português, esses dados indicam que, no caso de Processo Civil, há uma predominância de termos e estruturas linguísticas associadas às figuras do “Agravante” e do “Agravado”, referentes ao ato

de “agravar uma decisão”, e de “Apelante” e “Apelado”, quando se trata de uma apelação de uma sentença de primeira instância.

Observa-se, assim, certa previsibilidade linguística e discursiva, que contribui diretamente para a segurança interpretativa. Essa segurança não se limita à identificação terminológica, como o uso dos termos *Agravado* ou *Apelado*, mas se estende à capacidade do intérprete de antecipar nuances discursivas, identificar com clareza os papéis das partes em cada recurso e compreender as estratégias retóricas que podem ser adotadas durante o julgamento.

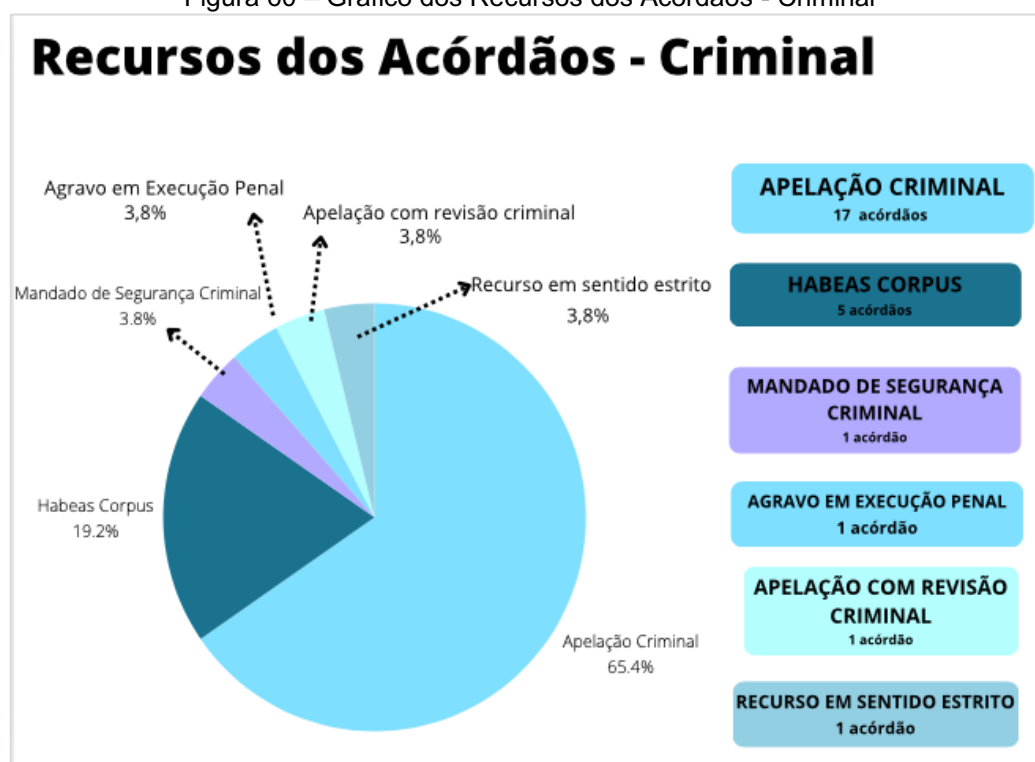
Desta forma, o conhecimento prévio do tipo de ação e da dinâmica recorrente dos recursos judiciais possibilita ao intérprete planejar melhor sua atuação, escolhendo previamente os repertórios terminológicos e adotando estratégias linguísticas adequadas. Esse preparo contribui para garantir direitos linguísticos mais coesos e precisos, além de fortalecer a segurança interpretativa, entendida como a habilidade de interpretar com exatidão, clareza e responsabilidade no contexto jurídico. Tal competência é, portanto, um elemento essencial para aprimorar a qualidade da interpretação, assegurar a efetividade dos direitos linguísticos e preservar os direitos fundamentais, entre eles o direito à comunicação plena nas instâncias superiores.

No que se refere ao Direito do Consumidor e ao Direito Trabalhista, verificou-se a predominância do recurso de Apelação, sendo cinco acórdãos relativos ao Direito do Consumidor e um ao Direito Trabalhista. Em ambos os casos, notou-se um padrão linguístico e terminológico similar na estrutura dos acórdãos, o que pode favorecer a previsibilidade interpretativa durante as sessões de julgamento.

Por fim, no Direito Penal, os recursos identificados nos acórdãos foram 17 de Apelação Criminal (65,4%), 5 de *Habeas Corpus*⁴⁰, um de Mandado de Segurança Criminal, um de Agravo em Execução Penal, um de Apelação com Revisão Criminal e um de Recurso em Sentido Estrito, cada um representando 3,8% ,8% dos recursos analisados.

⁴⁰ O *Habeas Corpus* não é um Recurso e sim uma Ação Originária no Tribunal de Justiça, neste cálculo se considerou para identificação da pluralidade de caminhos a serem percorridos para se chegar a um acórdão.

Figura 60 – Gráfico dos Recursos dos Acórdãos - Criminal



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Os dados demonstram a pluralidade de ações recursais que as comunidades surdas podem vir a pleitear, cada uma delas marcada por uma terminologia própria e um linguajar jurídico específico. Destaca-se, novamente, que o desconhecimento sobre o funcionamento do gênero textual acórdão pode impedir que o profissional perceba que determinadas decisões ainda podem ser reexaminadas em sessões de julgamento, o que reforça a necessidade da presença e atuação dos intérpretes de Libras-Português para garantir a acessibilidade linguística e a efetividade dos direitos das pessoas surdas.

É possível que alguns profissionais não percebam a importância desse aspecto, mas compreender e desmistificar o campo do Direito pode oferecer maior sustentação teórica, ética e profissional. Tal conhecimento amplia a perspectiva dos intérpretes de Libras-Português, estimulando-os a refletir sobre estratégias de interpretação, repertórios sociojurídicos e as ferramentas linguísticas, evitando uma atuação restrita ao uso mecânico de sinais-terminológicos.

O ambiente jurídico é complexo pela diversidade de demandas e pela sensibilidade dos temas tratados, exigindo dos profissionais ética, imparcialidade e domínio de estratégias de interpretação diante dos desafios específicos desse campo. Diferentemente de outros contextos, a presença do intérprete é obrigatória

em determinados atos processuais, e sua ausência pode acarretar responsabilização civil ou penal⁴¹.

Neste ponto, é fundamental que os intérpretes de Libras-Português compreendam a diferença entre um Recurso e uma Ação Originária, pois essa distinção é decisiva para segurança interpretativa e para a compreensão da estrutura discursiva dos gêneros textuais jurídicos com os quais lidam cotidianamente.

Considerando que o objeto de estudo desta dissertação é a interseção entre o uso do gênero acórdão e a atuação dos intérpretes de Libras-Português no contexto judicial, é importante observar que os recursos e ações originárias dos tribunais superiores são etapas anteriores à elaboração do acórdão. Essa diferenciação se reflete diretamente no momento processual em que o acórdão é produzido e impacta toda a sua estrutura linguística e textual, especialmente na forma como os termos técnicos e a linguagem jurídica são operacionalizados.

No caso de um recurso interposto, isto é, o meio de impugnação de uma decisão judicial proferida em primeira instância (a sentença ou decisão interlocutória), o objetivo é rever, modificar ou invalidar a decisão anterior. Nesses casos, os recursos partem sempre de uma decisão judicial prévia, geralmente redigida com verbos em terceira pessoa e marcada pela voz passiva, refletindo a perspectiva do órgão colegiado que analisará o recurso. Assim, o novo julgamento resultará em uma nova decisão judicial, o acórdão.

Quando o acórdão se origina de um recurso, ele analisa a decisão anterior, apresenta os fundamentos do recurso interposto e expõe os argumentos da parte recorrente que sustentam a solicitação de alteração da decisão. Durante o julgamento, o órgão colegiado segue uma estrutura narrativa processual, revisitando todas as fases e atos do processo, mas com foco nos pontos impugnados, que podem envolver questões preliminares (como a admissibilidade do recurso) e o mérito recursal.

O mérito recursal pode resultar em três desfechos principais: manutenção, modificação ou anulação da decisão recorrida. Ao final, o acórdão resume e fundamenta a decisão colegiada, estabelecendo o resultado do julgamento.

⁴¹ Veja que isso é uma característica marcante do contexto jurídico, o de conferência, o educacional, o acadêmico, humanitário não possui isso, apenas o jurídico. E quando se diz que é dever do intérprete conhecer e saber disso pode servir para que se tornem profissionais mais empoderados nos diversos contextos em que atuam.

Nos acórdãos da área criminal analisados, identificaram-se os seguintes tipos de recursos: Apelação Criminal, Agravo em Execução Penal, Apelação com Revisão Criminal e Recurso em Sentido Estrito. No caso de um recurso de apelação, a estrutura linguística típica apresenta-se da seguinte forma:

Quadro 26 – Acórdão nº 1038617-51.2020.8.26.0506 e análise de Apelação

Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, ação cominatória ajuizada por Neivaldo Augusto Noviço em face de Grupo Notredame Intermédica.

[...]

Inconformado, apela o autor (fls. 42/48). Alega, em resumo, que é deficiente auditivo e encontra ingentes dificuldades para manter contato com a requerida, uma vez que a requerida não possui intérpretes de LIBRAS em sua aba de contatos, o que seria inadmissível para uma empresa de seu porte e com lucros exorbitantes. Esclarece que pleiteia, em verdade, direito individual embora com reflexos no âmbito coletivo, sendo, pois, patente a sua legitimidade e interesse, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Conclui pela reforma. (Grifos nossos)

Fonte: Extraído dos dados da pesquisa (2025), a partir do Acórdão nº 1038617-51.2020.8.26.0506.

Dessa estrutura, pode-se identificar a utilização de formas linguísticas jurídicas recorrentes, como “Trata-se de recurso de apelação interposto”; “Inconformado apela”; “conclui pela reforma”. Essas expressões introduzem o texto do acórdão e indicam as preliminares processuais, especialmente no que se refere à admissibilidade do recurso, com termos como “*tempestivo e bem processado*”. Tais expressões são fundamentais, pois, caso o recurso não seja considerado tempestivo ou admissível, o órgão colegiado julgará o processo extinto e o recurso improvido.

Essas expressões configuram elementos linguísticos típicos do gênero textual acórdão e podem servir como referências preparatórias para a prática profissional dos intérpretes de Libras-Português. Quando o acórdão se origina de um recurso, tais estruturas são recorrentes, exigindo do intérprete o domínio de estratégias linguísticas que permitam representar com precisão essas construções na Libras.

Por outro lado, quando os acórdãos derivam de ações originárias, trata-se de processos que têm início diretamente no tribunal de segunda instância, muitas vezes sem decisão prévia de primeira instância. Nesses casos, o acórdão apreciará a matéria de forma originária, isto é, pela primeira vez.

Por se tratar de uma instância única, o acórdão não revisa uma decisão anterior, mas reconstrói os fundamentos fáticos e jurídicos desde o início do processo. Sua estrutura apresenta, em geral, um relatório mais detalhado, que contextualiza a ação originária, seguido de uma fundamentação que reconhece os fatos, aplica às legislações pertinentes e conclui com a decisão colegiada.

Como exemplos de ações originárias identificadas na área criminal, destacam-se o Habeas Corpus e o Mandado de Segurança Criminal.

Quadro 27 – Acórdão nº 2072414-25.2024.8.26.0000 e análise de Habeas Corpus

Trata-se de Habeas Corpus impetrado sob a alegação de que a Paciente, presa em flagrante em 17/11/2023 e denunciada pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 35, caput, no artigo 33, caput, no artigo 33, §1o, inciso I, e no artigo 34, todos da Lei n. 11.343/2006, sofre constrangimento ilegal. Alega-se que a paciente é deficiente auditiva e que “sempre necessitou de cuidados e acompanhamento de seus familiares a consultas e tratamento médicos”, inclusive em atividades isoladas, ainda que consideradas comuns, quando “era acompanhada ou assistida por um familiar”.

Fonte: Extraído dos dados da pesquisa (2025), a partir do Acórdão nº 2072414-25.2024.8.26.0000.

Desta estrutura linguística, nota-se o uso de forma específicas, como “Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação” e “a paciente”, que evidenciam a nomenclatura utilizada conforme a natureza do caso e o tipo de interposição. Pelo fato de o acórdão ser uma decisão colegiada proferida por um tribunal com competência definida pela Constituição Federal ou por leis infraconstitucionais, sua formalização ocorre a partir do julgamento de um recurso ou de uma ação originária em que julga um recurso ou uma ação originária terá a formalização do acórdão.

O acórdão, portanto, constitui-se como uma peça escrita que apresenta os fatos no relatório, o voto do relator, os fundamentos jurídicos e o resultado final do julgamento colegiado. Em cada uma dessas partes, observam-se estruturas linguísticas e terminologias próprias, que variam de acordo com o tipo de processo e a instância de origem.

Essa constatação é relevante porque a diferença de estrutura linguística foi um dos aspectos observados nas análises: quando o acórdão deriva da impugnação de um recurso, sua estrutura concentra-se na decisão recorrida e nos argumentos do recurso; já quando advém de uma ação originária, o foco recai sobre o mérito da própria ação.

Para os intérpretes de Libras-Português, compreender essas distinções é essencial, pois as diferentes nomenclaturas e estruturas linguísticas influenciam diretamente sua preparação profissional e suas estratégias de interpretação. Esses conhecimentos são fundamentais para a segurança interpretativa, uma vez que o domínio técnico contribui para que o intérprete se familiarize com o gênero textual acórdão e esteja apto a atuar em sessões de julgamento ou deliberações colegiadas.

É importante esclarecer que, na prática, o intérprete de Libras-Português muitas vezes não tem acesso prévio ao acórdão que será objeto da sessão de julgamento. Ainda assim, o estudo desse gênero oferece diversos benefícios, como a familiarização com o contexto jurídico, o reconhecimento da estrutura textual e discursiva do acórdão, o aperfeiçoamento de estratégias interpretativas e o fortalecimento da competência linguístico-profissional.

Nessa esteira, analisou-se o assunto das classes processuais presentes nos acórdãos dos ramos do Direito Público e Privado. Essa análise é particularmente relevante para os intérpretes de Libras-Português, pois permite afunilar a compreensão sobre a natureza dos acórdãos e sobre como as sessões de julgamento se desenvolvem no Tribunal de Justiça, além de indicar quais classes processuais aparecem com maior frequência e podem ser priorizadas em estudos e formações futuras.

O conhecimento das classes processuais é fundamental para a atuação qualificada dos intérpretes de Libras-Português, uma vez que cada tipo de recurso ou ação apresenta características próprias, terminologias específicas e efeitos jurídicos distintos, cuja familiarização contribui para o fortalecimento dos direitos sociais e linguísticos das pessoas surdas. Essa perspectiva pode ser corroborada por Sousa e Santos (2021), ao afirmarem que o intérprete de Libras-Português, como agente social, exerce papel essencial na valorização e reconhecimento de sua categoria profissional, bem como na ampliação da visibilidade das pessoas surdas e de sua língua.

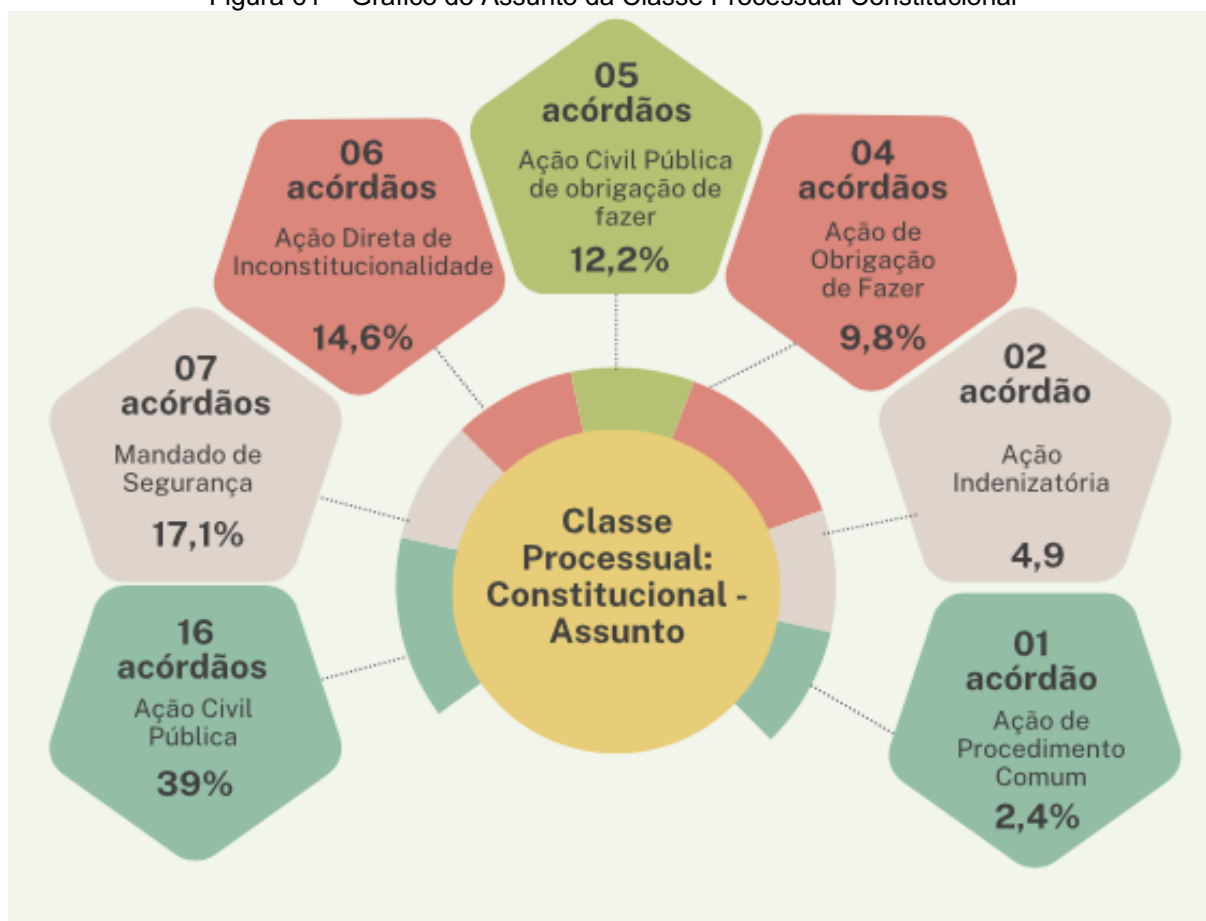
Assim, a compreensão prévia dos elementos estruturais do gênero textual acórdão permite uma interpretação mais fluida, organizada e estratégica, contribuindo para a asseguarção dos direitos linguísticos das pessoas surdas e garantindo um serviço de interpretação mais qualificado.

Posto isso, passa-se à análise das classes processuais presentes nos acórdãos examinados. No Direito Constitucional, foram identificados:

- 16 acórdãos de Ação Civil Pública (39% da amostra);
- 7 acórdãos de Mandado de Segurança (17,1%);
- 6 acórdãos de Ação Direta de Inconstitucionalidade (14,6%);
- 5 acórdãos de Ação Civil Pública cumulada com Obrigação de Fazer (12,2%);
- 4 acórdãos de Ação de Obrigação de Fazer (9,8%);
- 2 acórdãos de Ação Indenizatória (4,9%);
- 1 acórdão de Ação do Procedimento Comum (2,4%).

E a partir dessas divisões pode-se esquematizar os assuntos das classes processuais da área de Direito Constitucional da seguinte forma:

Figura 61 – Gráfico do Assunto da Classe Processual Constitucional



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Com esses dados, não foi possível identificar o assunto do acórdão classificado como Ação de Procedimento Comum, mesmo após a aplicação da técnica do funil nas duas primeiras páginas do documento, utilizada para delimitar a

temática central. Trata-se de uma situação recorrente, pois nem sempre o acórdão apresenta explicitamente o assunto, embora as demais etapas, como relatório, fundamentação e decisão, estejam estruturadas. De toda forma, o processo de análise contribui para que os intérpretes de Libras-Português compreendam o conteúdo e a finalidade do documento.

Essa habilidade de leitura e reconhecimento das partes do acórdão compõe um conjunto de ações formativas que integram o produto da interpretação, podendo melhorar a qualidade do serviço prestado. Uma dessas ações é justamente a identificação da classe processual, que funciona como elemento-chave para orientar o contexto temático e o tipo de linguagem jurídica que o intérprete enfrentará.

Na Classe Processual de Direito Administrativo, foram encontrados dois acórdãos: um referente à Ação de Reconhecimento do Desvio de Função e outro à Ação de Improbidade Administrativa, caracterizando 50% para cada tema, ambas de natureza estritamente administrativa. Já no Direito Tributário, foi identificado um único acórdão, relativo à Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito, representando 100% dos dados levantados nessa categoria.

Para os intérpretes de Libras-Português, a terminologia dessas ações pode, em um primeiro momento, causar estranhamento devido à complexidade dos nomes. Contudo, ao identificar o assunto, é possível realizar pesquisas complementares, em fontes digitais, como o *Google* ou por meio de ferramentas de inteligência artificial generativa, a fim de compreender o significado e o contexto jurídico de cada ação. Esse processo investigativo auxilia na construção de repertórios terminológicos e na segurança interpretativa, permitindo respostas rápidas e fundamentadas durante a preparação para a interpretação.

No Direito Civil, foi identificada uma ampla variedade de temáticas: 14 acórdãos (29,3%) sobre Ação de Obrigação de Fazer; 4 acórdãos (9,8%) sobre Ação Indenizatória e Mandado de Segurança; e 3 acórdãos (7,3%) sobre Ação de Danos Morais ou Responsabilidade Civil por Dano Moral.

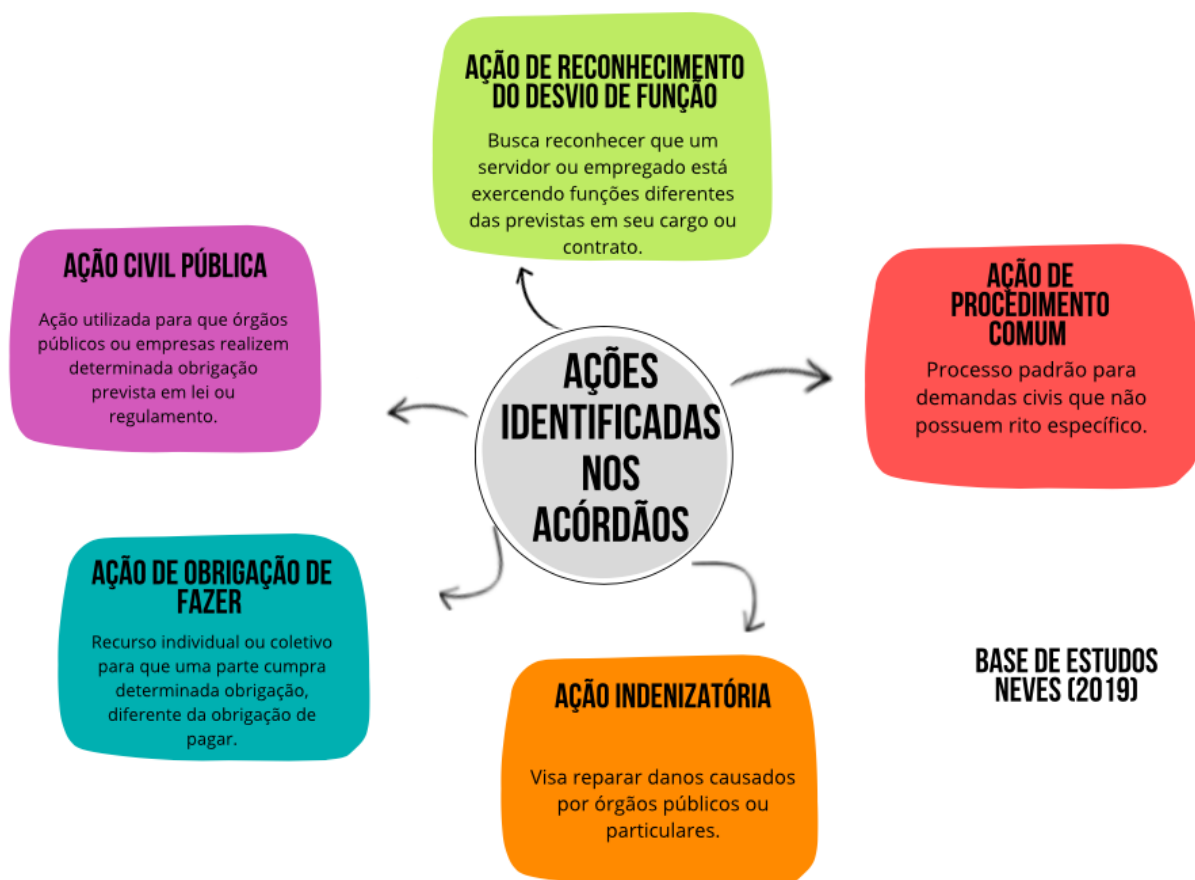
Também foram localizados 2 acórdãos (4,9%) em cada uma das seguintes categorias: Ação Declaratória de Inexigibilidade e Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais, Ação Civil Pública e Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais. Além disso, identificou-se 1 acórdão (2,4%) para cada uma das seguintes ações: Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito, Ação de Cobrança, Ação Acidentária, Ação de Cobrança c.c. Indenizatória, Ação de

Nulidade de Negócio Jurídico c.c. Indenização por Danos Morais, Ação Declaratória e Cominatória, Ação Cautelar de Exibição de Documentos e Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável.

Na Classe Processual de Direito Trabalhista, foi encontrado um acórdão referente à Ação Declaratória c.c. Condenatória e Indenizatória. Já na Classe Processual de Direito do Consumidor, identificaram-se cinco acórdãos que tratavam de diferentes temáticas, distribuídos igualmente (20% cada), abrangendo: Ação Civil Pública, Ação de Danos Morais, Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, Ação de Obrigação de Fazer c.c. Reparação de Danos Morais e Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais.

Para sistematizar as ações e classes processuais encontradas nos acórdãos, elaborou-se uma representação visual esquemática com o objetivo de auxiliar os intérpretes de Libras-Português a se familiarizarem com as terminologias e estruturas processuais e a desenvolverem estratégias de interpretação adequadas. Essa representação pode servir como ferramenta didática para atividades de formação profissional, pesquisa e aperfeiçoamento das práticas interpretativas no contexto judicial.

Figura 62 – Simplificando as ações identificadas nos acórdãos



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

A partir desses dados, observa-se uma previsibilidade nas decisões judiciais de segunda instância, o que fornece aos intérpretes de Libras-Português um referencial discursivo e terminológico importante. Entender a lógica interna de um acórdão, e a forma como o órgão julgador constrói linguisticamente o concordar ou discordar com a parte recorrente, constitui o primeiro passo para uma leitura atenta e para a adoção de estratégias interpretativas adequadas.

Por fim, ao articular essa análise a um caso concreto, evidencia-se como tais fenômenos linguísticos se manifestam na prática. No acórdão nº 1046731-55.2023.8.26.0576, classificado como “Provimento ao Recurso”, observou-se o uso de verbos imperativos na forma negativa, que servem para descaracterizar as alegações contrárias à decisão ofertada. Esses recursos linguísticos reforçam a argumentação e justificam o provimento ao recurso. A figura a seguir ilustra um trecho do acórdão em que essa estrutura se evidencia.

Figura 63 Trecho sobre o provimento ao recurso

É o relatório.

A decisão monocrática não merece ser prestigiada.

O documento médico de fls. 32/33 comprova suficientemente que o impetrante é portador de deficiência auditiva grave cujo controle é essencial para a preservação de sua qualidade de vida, ao mesmo tempo em que a alegada dificuldade para arcar com os custos do aparelho necessário não foi colocada em dúvida.

Assim sendo, seu direito decorre do disposto no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, no sentido amplo, ainda mais que ouvida em visita domiciliar pelas subscritoras do relatório de fls. 79/80, a genitora informou que o filho, com a mesma moléstia desde tenra idade, já foi contemplado antes com o aparelho, que agora está quebrado (não consta que por ação própria como está na sentença).

O fato de não ter feito o seguimento preconizado pelo Hospital de Base, além de provavelmente não ter contribuído para o agravamento de seu mal (que é congênito), não serve de fundamento para que seja impedido de obter substituição por um novo.

Quanto à afirmação de que o caso tem indicação somente para implante COCLEAR, não consta de nenhum parecer médico fundamentado, mas de menção da intérprete de libras da Secretaria Municipal de Saúde sem respaldo em nenhum dado concreto (fls. 82).

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso, para

Apelação Cível nº 1046731-55.2023.8.26.0576 - São José do Rio Preto 3

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), extraído do Acórdão nº 1046731-55.2023.8.26.0576.

Desse acórdão, identificou-se que, para se chegar ao provimento do recurso, foi necessário configurar as alegações dos demais gêneros textuais jurídicos em forma negativa, por meio de expressões como “*não serve de fundamento*”, “*não consta de nenhum*” e “*não merece ser prestigiada*”. Tais formas negativas são empregadas para refutar os argumentos da parte contrária e conduzir à conclusão de provimento do recurso na decisão colegiada.

O trecho a seguir foi extraído do Acórdão nº 3037890-75.2013.8.26.0224, e ilustra um caso de não conhecimento do recurso, cuja estrutura se diferencia da do provimento, uma vez que não busca atacar a decisão anterior, mas sim reconhecer sua correção. O texto inicia com a justificativa de que o recurso não deve ser conhecido, prosseguindo com a reafirmação da validade da sentença, conforme o trecho: “*a referida sentença recorrida, contudo, reputo que o fato não se revelou como incômodo [...] não houve prejuízo ao autor*”.

Observa-se que, nesse caso, os verbos nucleares que indicam o não provimento do recurso não aparecem em forma imperativa, como ocorre nos

acórdãos de provimento. Em vez disso, o discurso se volta à identificação dos equívocos presentes no recurso impugnado, contrapondo-os aos fundamentos corretos da decisão recorrida.

Figura 64 Trecho sobre o desprovimento ao recurso

É o relatório.

O voto é pelo não conhecimento do recurso.

A inicial narra que o autor é portador de deficiência auditiva, e se comunica com intermédio de intérpretes de libras. Diz que, ao tentar renovar carteira de habilitação, precisou passar por exame oftalmológico no Departamento de Trânsito requerido, e que na sala de avaliação foi negada a presença da intérprete, gerando tumulto no local. Assim, diante desse fato, afirma a ocorrência de danos morais a serem indenizados.

A r. sentença recorrida, contudo, reputou que o fato não se revelou como incômodo superior ao mero dissabor cotidiano, afirmando-se na prova testemunhal produzida, vez que se verificou que nenhuma pessoa além do periciando pode permanecer na sala de exames e que não houve prejuízo ao autor, já que obteve a aprovação no teste e renovou a carteira de habilitação.

As razões de apelação, contudo, não impugnam os fundamentos do julgado e limitam a deduzir considerações genéricas a respeito de dano moral e de defesa do consumidor.

Assim, descumprido o ônus da impugnação específica (art. 932, inciso III, do CPC), o recurso não pode ser conhecido.

O voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), extraído do Acórdão nº 3037890-75.2013.8.26.0224.

Nessa mesma terminologia, ao indicar o êxito ou não de uma demanda judicial, os acórdãos analisados apresentaram variações terminológicas relevantes. O conhecimento dessas variações auxilia os intérpretes de Libras-Português a compreenderem termos complexos presentes nas ementas e nos julgados, bem como a perceberem que diferentes expressões podem transmitir um mesmo significado jurídico.

No caso das ações procedentes, observaram-se expressões como “concederam a ordem” e “julgaram a ação procedente”. Para os intérpretes de Libras-Português, em um primeiro momento, o termo “ordem” pode causar certa confusão semântica. Contudo, ao analisar o contexto jurídico e compreender as variações terminológicas, percebe-se que tais expressões equivalem à procedência

do pedido, podendo ser representadas em Libras como “*RECURSO APROVADO*” ou “*RECURSO ACEITO*”.

De modo análogo, em situações em que os acórdãos registram “provimento negado”, não se recomenda o uso, em Libras, de sinais correspondentes a “rejeitado” ou “sem sucesso”, uma vez que tais expressões são próprias da língua portuguesa comum e não correspondem à terminologia jurídica específica. Nesses casos, o sentido adequado é o de “*RECURSO NÃO APROVADO*” ou “*RECURSO ACEITO–NÃO*”.

Por fim, nas decisões parcialmente procedentes, aparecem expressões como “*deram provimento em parte*” e “*provimento parcial*”. Para aqueles que não estão familiarizados com o campo jurídico, o termo “*provimento*” pode inicialmente causar estranhamento. No entanto, ao se compreender o contexto discursivo e as variações semânticas dessa terminologia, torna-se mais fácil para os intérpretes de Libras-Português elaborarem escolhas tradutórias adequadas e coerentes.

Outras possibilidades de equivalências tradutórias podem ser desenvolvidas e aprimoradas para essas designações, considerando os reflexos e impactos que essas expressões têm na atuação profissional dos intérpretes de Libras-Português no contexto jurídico, tema que será abordado na seção seguinte.

Essas estratégias interpretativas contribuem para a coerência e precisão do discurso sinalizado, uma vez que o acórdão, ao documentar uma decisão colegiada, apresenta uma estrutura composta por ementa, relatório, fundamentação e conclusão. Cada uma dessas partes reflete uma matéria temática (civil, criminal, constitucional, administrativa ou tributária) e uma natureza processual (recurso ou ação originária), com vocabulário jurídico e estratégias argumentativas específicas.

Esse preparo prévio é essencial para que o intérprete, no momento da prestação do serviço, mantenha-se orientado, não se perca nas informações e preserve a coesão discursiva. Assim, sua atuação contribui diretamente para a efetivação dos direitos linguísticos das pessoas surdas.

Compreender os elementos composicionais do acórdão e as fases processuais do tema jurídico constitui uma boa prática profissional, indispensável à segurança interpretativa. Isso porque o domínio da organização discursiva e da construção espacial em Libras, com marcadores visuais claros e localização espacial precisa dos personagens, garante uma interpretação coerente, fluida e visualmente compreensível.

Portanto, tais estratégias beneficiam de modo transversal a qualidade da interpretação e a efetividade dos direitos linguísticos como parte dos direitos humanos fundamentais. É por esse motivo que esta seção se intitula “Gênero textual acórdão e intérpretes de Libras-Português: diálogos teóricos e desafios profissionais”, buscando evidenciar as múltiplas funcionalidades e contribuições do gênero acórdão para a formação, o empoderamento e a segurança interpretativa dos intérpretes de Libras-Português.

4.2 OS DIREITOS LINGUÍSTICOS DAS COMUNIDADES SURDAS E IMPLICAÇÕES PARA INTÉRPRETES DE LIBRAS-PORTUGUÊS

Nesta seção, sistematizam-se os direitos linguísticos das comunidades surdas, enfatizando a forma como os intérpretes de Libras-Português vêm sendo representados ou invisibilizados nos processos em que tais direitos são requeridos no Poder Judiciário. Além disso, apresenta-se uma análise descritiva das áreas correlatas, das temáticas recorrentes, das ementas, das terminologias empregadas para se referir às pessoas surdas e aos intérpretes, bem como dos questionamentos das partes e das decisões proferidas.

Em um primeiro momento, antes da qualificação, a proposta inicial consistia em verificar de que modo os intérpretes de Libras-Português que atuam no Poder Judiciário estavam sendo representados nos acórdãos, especialmente no tocante à judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas. Pretendia-se analisar como esses profissionais vinham sendo mencionados enquanto grupo profissional e atores do processo, bem como identificar indícios de discussões sobre a qualidade da interpretação e processos de profissionalização no contexto jurídico.

Entretanto, no segundo momento, após a qualificação, constatou-se que, entre os 117 acórdãos analisados, não foram encontrados registros que tratassem diretamente dessas questões. Esse resultado, surpreendente e preocupante, revela uma ausência significativa de representações e reflexões institucionais sobre os intérpretes de Libras-Português no sistema judiciário brasileiro.

E por quais motivos ocorre essa ausência? Parafraseando Guilherme Loureiro (2025), durante a banca de qualificação, trata-se de um “*silêncio que grita*”: como é possível que, em um lapso temporal de 17 anos, nenhum registro sobre a qualidade da interpretação ou sobre a formação profissional dos intérpretes de

Libras-Português tenha sido localizado nos acórdãos? Seria uma questão ainda não judicializada? Ou será que as comunidades surdas desconhecem que têm o direito de contar com intérpretes qualificados no Poder Judiciário? Esse é, de fato, um silêncio estarrecedor, que demanda reflexão e aprofundamento crítico.

Em contrapartida, os acórdãos analisados revelaram diversos contextos de práticas sociais em que o profissional intérprete de Libras-Português se faz presente, demonstrando uma ruptura de paradigma. Ao buscar um único foco, a representação jurídica dos intérpretes, encontrou-se um mosaico de contextos e práticas interpretativas, mostrando que o Poder Judiciário é atravessado por demandas sociais múltiplas, nas quais o intérprete atua em diferentes campos de interpretação.

Essa constatação reforça o entendimento de Rodrigues (2010), segundo o qual o intérprete de Libras-Português desenvolve uma competência tradutória pautada em escolhas estratégicas linguísticas, articulando o domínio das diferenças estruturais entre a Libras e o Português com os aspectos situacionais, contextuais e culturais próprios de cada interação comunicativa.

Dessa forma, compreender o uso do gênero textual acórdão não se resume a familiarizar-se com um gênero jurídico, mas a reconhecer as intersecções que ele representa entre práticas discursivas, institucionais e sociais. O intérprete de Libras-Português, ao dominar repertórios linguísticos e estratégicos (Napier, 2002)⁴² e ao aprimorar suas habilidades de tomada de decisão, atua em prol dos direitos linguísticos, fortalecendo sua prática profissional e contribuindo para a efetivação do acesso à justiça.

Essa constatação amplia os desafios formativos dos intérpretes de Libras-Português, que devem estar preparados para lidar com a multiplicidade de contextos

⁴² No campo dos estudos da interpretação em Língua de Sinais, Napier (2002) aplica o conceito de estratégias de enfrentamento linguístico, ou *linguistic coping strategies*, como métodos que os intérpretes de línguas de sinais da Austrália que trabalham em diferentes contextos utilizam para lidar com desafios inerentes à interpretação entre línguas de sinais e línguas orais. Essas estratégias envolvem decisões conscientes sobre a adaptação lexical, a reformulação de sentenças complexas, a utilização de deixis e espacialização, bem como a gestão de omissões e do estilo de interpretação, seja literal ou livre, dependendo do contexto e da familiaridade do intérprete com o conteúdo. Napier (2002) também destaca a importância da consciência metalinguística, ou seja, a reflexão contínua do intérprete sobre suas escolhas linguísticas e o impacto destas na compreensão do público-alvo. Ademais, a autora evidencia que a percepção dos usuários finais, como estudantes surdos, influencia a forma como essas estratégias devem ser aplicadas, reforçando que a eficácia da interpretação depende tanto da competência linguística quanto da sensibilidade às necessidades comunicativas do público. No contexto jurídico, pode-se identificar que essas estratégias de considerar os fatores sociolinguísticos e socioculturais revelam-se essenciais para assegurar a fidelidade da interpretação, a clareza da mensagem e a promoção dos direitos linguísticos das pessoas surdas.

que o ambiente judicial envolve. Assim, compreende-se que a formação de intérpretes deve contemplar uma abordagem interdisciplinar, que integre o uso dos gêneros textuais jurídicos, como o acórdão, tanto sob a perspectiva linguística quanto como prática social do contexto judicial.

Nesse sentido, torna-se essencial que os programas de formação e capacitação de intérpretes incluam o gênero textual acórdão em suas atividades didáticas, por meio de estudos de caso, simulações de sessões de julgamento e análises textuais, a fim de desenvolver competências interpretativas e garantir segurança interpretativa.

A profissionalização dos intérpretes de Libras-Português deve, portanto, abranger os diversos contextos de atuação. Para interpretar uma audiência ou uma sessão de julgamento, o intérprete precisa compreender que não está lidando apenas com o Direito, mas com as questões sociais, culturais e humanas que atravessam cada caso. Embora isso pareça evidente, são ainda incipientes as pesquisas que abordam os diferentes contextos de atuação de maneira interdisciplinar e articulada. Como observam Cavallo e Reuillard (2016, p. 356), o trabalho do intérprete não é o mesmo em todos os contextos, pois varia conforme a situação comunicativa, o público envolvido e o objetivo da interação, abrangendo contextos *“educacionais, acadêmicos, políticos, religiosos, jurídicos, familiares, clínicos, entre outros”*.

A partir da análise dos acórdãos, foi possível identificar essa pluralidade de contextos dentro do próprio Poder Judiciário, evidenciando que o intérprete de Libras-Português não atua apenas no campo jurídico, mas também em demandas provenientes de diferentes esferas sociais, refletindo o papel transversal que ocupa entre as instituições e a sociedade.

Embora muito se tenha avançado nas pesquisas sobre o intérprete de Libras-Português no contexto educacional, ainda há pouca discussão sobre os direitos e garantias desses profissionais nos demais contextos de atuação. O gênero textual acórdão evidencia essa lacuna: ao analisá-lo no contexto judicial, percebe-se que o intérprete atua mediando demandas oriundas de múltiplos campos sociais, o que reforça a necessidade de reconhecimento, valorização e regulamentação efetiva de sua função profissional.

Conforme demonstrado por Russell (2002), quando as minorias linguísticas surdas acessam o sistema judiciário, há uma valorização da presença do intérprete

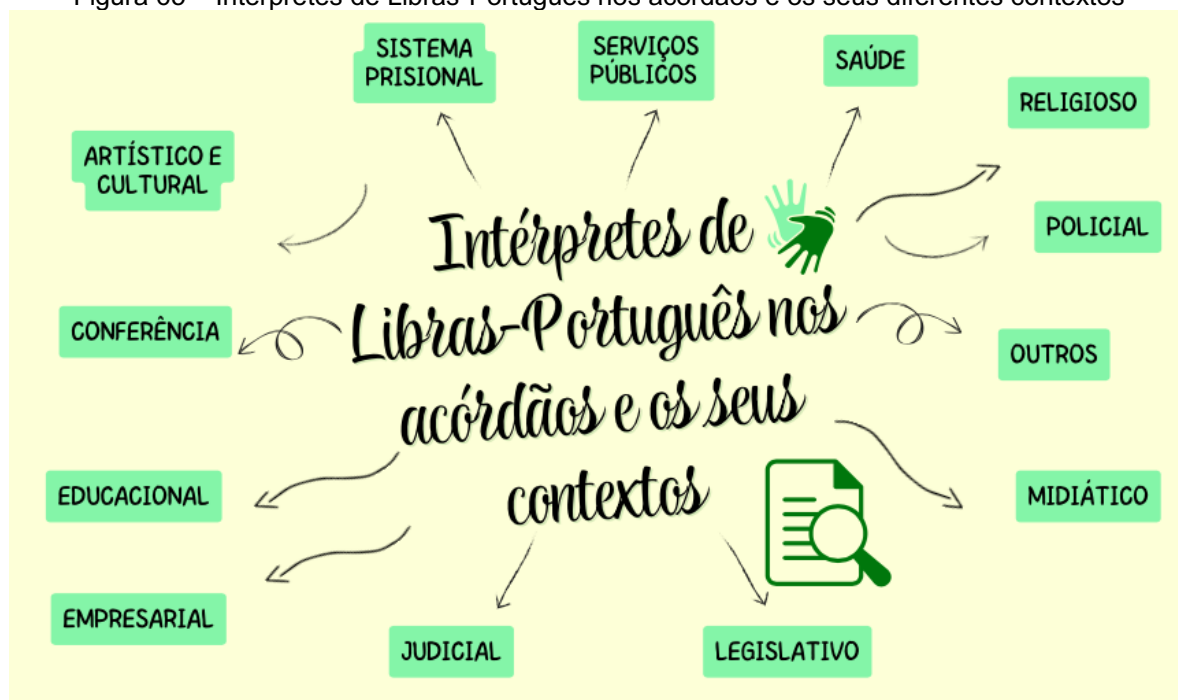
de língua de sinais americana, reconhecendo a importância desse profissional para assegurar o acesso efetivo à justiça e à comunicação plena nesses contextos. Essa constatação reforça que a judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas pode contribuir significativamente para o reconhecimento e a consolidação da presença do intérprete de Libras-Português no contexto judicial brasileiro, gerando efeitos positivos também em outros contextos de atuação profissional.

O contexto judicial, contudo, não se restringe a debates jurídicos. Essa constatação reafirma que o intérprete de Libras-Português não deve se limitar a uma especialização exclusivamente jurídica, mas desenvolver uma formação letrada no mundo jurídico e, ao mesmo tempo, uma competência interdisciplinar, capaz de abarcar conteúdos oriundos de diferentes áreas do conhecimento e da vida social.

A familiarização do intérprete com essas diversas esferas de atuação amplia sua precisão interpretativa e contextualização discursiva, favorecendo uma prática mais consciente, ética e tecnicamente fundamentada.

Os achados nos acórdãos analisados indicam que o intérprete judicial pode ser convocado para atuar em demandas relacionadas a contextos educacionais, de saúde, legislativos, jurídicos e administrativos, entre outros. Essa multiplicidade de atuações demonstra o caráter intersetorial e transversal da profissão, conforme sintetizado na esquematização da Figura 67.

Figura 65 – Intérpretes de Libras-Português nos acórdãos e os seus diferentes contextos



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Ao analisar os diferentes acórdãos, observou-se que, embora houvesse a expectativa de que a judicialização favorecesse a defesa dos direitos das pessoas surdas, os resultados revelaram um panorama distinto, em que a atuação do intérprete de Libras-Português no contexto judicial se mostra plural e multifacetada.

Essa constatação levou à reflexão sobre os diversos direitos linguísticos das comunidades surdas e sobre a forma como a prática judicial tem se materializado quanto à judicialização desses direitos, apontando para a necessidade de políticas linguísticas mais efetivas no Poder Judiciário. Tais políticas devem contemplar estruturas institucionais que promovam a valorização profissional do intérprete de Libras-Português, como, por exemplo, a criação de protocolos específicos para a verificação e registro da presença do intérprete em processos judiciais. Essa medida contribuiria para que, como afirmam Sousa e Santos (2021, p. 234), “o intérprete esteja redefinindo o sistema de atividades comunicativas no judiciário”.

Por isso, torna-se essencial que os intérpretes de Libras-Português conheçam e se familiarizem com o contexto jurídico, compreendendo os direitos inerentes à sua categoria profissional e os deveres éticos e técnicos que permeiam sua atuação.

A partir dessa diferenciação, esta seção prossegue com a análise dos conteúdos dos acórdãos, tomando como base os contextos nos quais o intérprete de Libras-Português foi representado nos documentos judiciais. Compreender-se como ator político, conforme defendem Sousa e Santos (2022), permite que o intérprete reconheça sua condição de agente social e protagonista na defesa dos direitos linguísticos e profissionais. Essa compreensão amplia sua capacidade de atuar em diferentes esferas de interação dentro do mesmo ambiente judicial, caracterizado por uma interdisciplinaridade complexa e ainda pouco explorada nos Estudos da Interpretação.

O intérprete de Libras-Português que atua em contextos judiciais desenvolve habilidades específicas para lidar com situações variadas, exigindo uma formação sólida e bagagem técnica e linguística capazes de enfrentar os desafios característicos dessa área especializada.

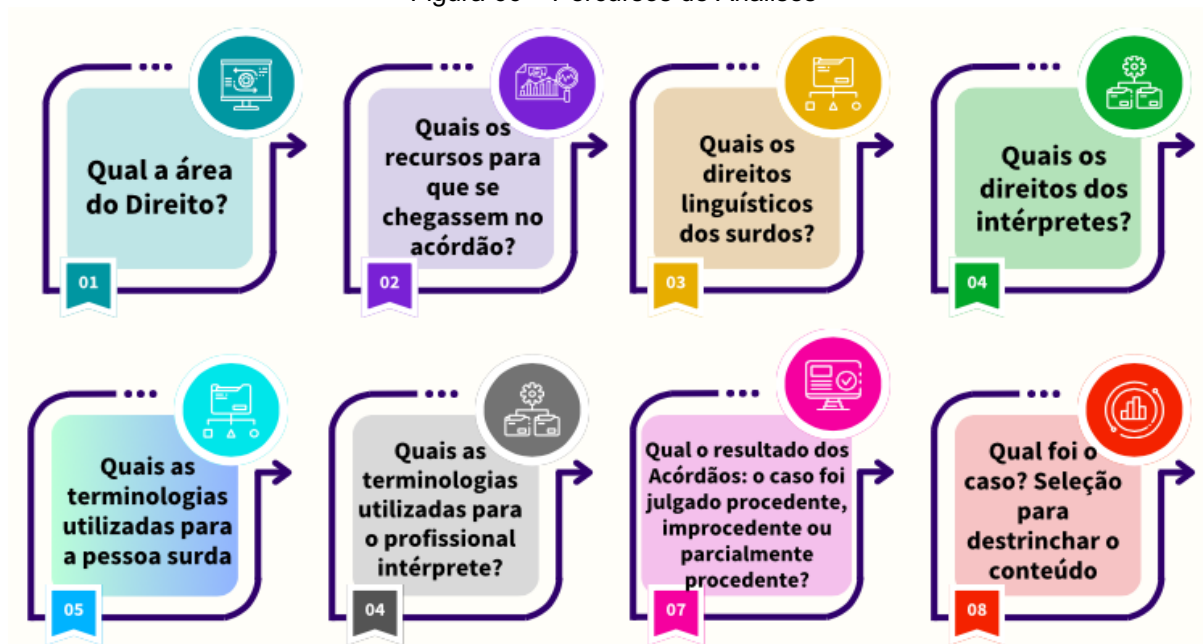
Nesse sentido, os conceitos de segurança interpretativa e empoderamento profissional, já discutidos na seção 5.3, tornam-se novamente centrais. Ambos representam dimensões essenciais da atuação especializada, pois envolvem o

domínio de habilidades cognitivas, linguísticas e estratégicas que refletem diretamente na qualidade da interpretação e na efetivação dos direitos linguísticos.

Nos conteúdos dos acórdãos analisados, identificaram-se direitos linguísticos das comunidades surdas que foram reivindicados, contestados e defendidos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, tanto em relação à atuação dos intérpretes de Libras-Português quanto às próprias comunidades surdas.

Dessa forma, a análise foi organizada em percursos temáticos, apresentados a seguir, conforme as categorias analíticas elencadas no Capítulo 5, as quais sistematizam os diferentes contextos e as formas de representação do intérprete de Libras-Português nos acórdãos coletados.

Figura 66 – Percursos de Análises



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

A partir desse percurso descritivo, estruturam-se as seções subsequentes com base em uma análise que contempla: a delimitação do conjunto de acórdãos examinados em cada contexto, a caracterização do tipo de demanda predominante e a identificação de padrões decisórios recorrentes. Considera-se, ainda, a forma como o intérprete de Libras-Português é nomeado, descrito ou silenciado nos acórdãos, bem como as implicações desses padrões para a compreensão e a efetivação dos direitos linguísticos.

4.2.1 Contexto Artístico e Cultural

Como critério de inclusão e análise de acórdãos no contexto artístico e cultural, consideram-se os casos que versam sobre o acesso das pessoas surdas à cultura, como a presença de intérpretes de Libras-Português em espaços culturais, a exemplo das salas de cinema. No conjunto analisado, foi identificado apenas um caso com essas características, o Acórdão nº 4025656-44.2013.8.26.0224.

Nesse processo, discutiu-se o direito de acesso à cultura nas salas de cinema da cidade de São Paulo. O autor teve seu pedido de indenização por danos morais negado em primeira instância e, ao interpor recurso, o tribunal manteve o mesmo entendimento, fundamentando que, à luz da legislação vigente à época, não havia obrigatoriedade legal para que os cinemas disponibilizassem intérpretes de Libras-Português ou funcionários capacitados para essa forma de comunicação. O acórdão destacou, ainda, a existência de outras salas de cinema na região que exibiam filmes legendados, argumentando que, por esse motivo, não se configuraria ato ilícito a exibição exclusiva de filmes dublados.

Diante desse caso, suscita-se a reflexão: o direito de ir e vir das pessoas surdas e sua participação plena na vida cultural e social devem restringir-se a determinados espaços ou estender-se a todos os espaços públicos e privados? O Direito à cultura e o acesso a manifestações artísticas e culturais pelas comunidades surdas deveriam representar ambientes inclusivos, que promovessem tanto a presença de intérpretes de Libras-Português quanto a valorização da diversidade linguística e dos direitos culturais dessas comunidades.

Não se trata de afirmar que as salas com filmes legendados substituem o trabalho do intérprete humano de Libras-Português, mas de refletir sobre como diferentes contextos sociais ainda precisam repensar suas práticas e atitudes para efetivar os direitos linguísticos e culturais das pessoas surdas.

Nesse sentido, destaca-se a positivação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), que assegura o direito à cultura e à participação plena e efetiva na vida cultural, reconhecendo a identidade linguística das comunidades surdas e a necessidade de garantir o acesso em igualdade de condições com as demais pessoas.

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
- b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
- c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3.Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4.As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda (Brasil, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

Dessa forma, segundo Gonçalves (2017), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência busca assegurar que os Estados democráticos sejam plurais, acolhendo e respeitando as diferenças existentes em seus territórios, de modo a promover políticas públicas voltadas à concretização da igualdade material.

Ao articular essa Convenção com o caso em questão, observa-se a dificuldade de efetivação e judicialização dos direitos linguísticos das pessoas surdas no âmbito do TJSP. O Tribunal, ao transferir a responsabilidade de inclusão para o próprio sujeito surdo, sugerindo que busque outras opções que melhor se adequem à sua condição, desconsidera o princípio universal de que os direitos humanos devem ser garantidos em todos os espaços e momentos da vida social.

Diante disso, pode-se sistematizar analiticamente com a construção do Quadro 28.

Quadro 28 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos

Categorias de Análise	Contexto Artístico e Cultural
Delimitação do conjunto de dados	Este contexto é composto por um único acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o processo nº 4025656-44.2013.8.26.0224, julgado em contexto de acesso à cultura, especificamente quanto à fruição de obras cinematográficas por pessoas surdas. O critério de agrupamento foi a presença de controvérsia envolvendo acessibilidade comunicacional em espaços culturais privados.
Caracterização do tipo de demanda	A demanda possui natureza cível indenizatória, na qual a pessoa surda figura como parte autora, pleiteando a reparação por danos

	morais em razão da ausência de acessibilidade linguística quanto ao conteúdo audiovisual em Libras na sala de cinema.
Identificação dos padrões decisórios recorrentes	Indeferimento do pedido com base na inexistência de obrigação legal expressa para a oferta de intérprete de Libras-Português. Além de argumentarem o uso de alternativas disponíveis (salas com legendas em outras regiões próximas). Essa decisão revela um padrão decisório estritamente legalista, sem observância de convenções internacionais de direitos humanos e transfere a responsabilidade da acessibilidade à própria pessoa surda.
Forma como o intérprete de Libras-Português é nomeado, descrito ou silenciado	Ao ser representado como “intérpretes de LIBRAS (linguagem brasileira de sinais)”, o profissional não é reconhecido como um agente essencial de direitos. Nota-se que predomina a invisibilidade institucional do profissional.
Implicações para a compreensão dos direitos linguísticos	Restringe o direito à cultura com salas legendas ou com a presença de intérpretes de Libras-Português, desconsidera a identidade linguística das comunidades surdas, enfraquece a noção de acessibilidade como um dever estrutural dos prestadores de serviços culturais. Ainda, ao não dialogar com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, especialmente com o artigo 30, o TJSP produz uma interpretação que individualiza a exclusão, convertendo a violação de direitos linguísticos em mero inconveniente do consumidor surdo. Por isso que o resultado é a naturalização da invisibilidade do intérprete de Libras-Português e a negação do direito à participação cultural em igualdade de condições

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Essa decisão evidencia, portanto, a necessidade de refletir sobre a invisibilidade dos intérpretes de Libras-Português que atuam no sistema judiciário e que, possivelmente, estiveram presentes ou poderiam ter contribuído nesse caso. Assim como nas salas de cinema, em que não houve a garantia do direito à cultura em igualdade de oportunidades, o Poder Judiciário acaba por reproduzir a invisibilidade diante de situações que dizem respeito a direitos coletivos e universais, inerentes a todas as pessoas, inclusive às pessoas surdas.

4.2.2 Contexto de Conferência

Nos conteúdos dos acórdãos analisados, identificou-se em três acórdãos a discussão sobre a atuação de intérpretes de Libras-Português em eventos públicos, incluídos como pertencentes ao contexto de conferência. Esse contexto, segundo Cavallo e Reuillard (2016), apresenta características próprias, sendo compreendido como um âmbito de interpretação em eventos científicos, profissionais ou acadêmicos que exigem do intérprete competências específicas de interpretação e preparação temática.

Nos casos analisados, Processos nº 1000898-93.2019.8.26.0595, 2138634-10.2021.8.26.0000 e 2002688-13.2014.8.26.0000, os eventos diziam respeito às

conferências de saúde e outros eventos públicos). Todos os acórdãos estavam relacionados à garantia dos direitos linguísticos, ainda que tais direitos não fossem explicitamente nomeados ou discutidos de forma aprofundada. Sua presença, contudo, pôde ser inferida a partir dos votos dos desembargadores e das situações concretas relatadas. Em todos os casos houve a participação de intérpretes de Libras-Português e, em um deles, também foi registrada a atuação de guia-intérpretes.

A análise revela um padrão relevante na forma como o Judiciário paulista tem compreendido a importância do intérprete de Libras-Português, evidenciando distorções e tensões entre o direito humano à comunicação e à interpretação e o princípio jurídico na “reserva de administração”, instrumento que protege a autonomia do Poder Executivo na formulação de políticas públicas.

Nos três julgados, observou-se que o Judiciário reconheceu a relevância social do serviço de interpretação como um instrumento de inclusão e efetivação dos direitos das comunidades surdas. Ainda assim, permanece o questionamento: o intérprete de Libras-Português deve ser compreendido como um mero instrumento de acessibilidade ou como agente constitutivo dos direitos linguísticos das pessoas surdas em eventos de interesse coletivo? Essa reflexão será aprofundada na seção 5.3 desta dissertação.

Contudo, o cerne das decisões analisadas não se concentrou na necessidade ou utilidade da presença do intérprete, mas sim na validade formal das leis municipais que impunham sua obrigatoriedade. Tanto no Processo nº 2138634-10.2021.8.26.0000 (Município de Andradina) quanto no Processo nº 2002688-13.2014.8.26.0000 (São José do Rio Preto), o Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade das leis municipais que tornavam obrigatória a presença de intérpretes de Libras-Português em eventos públicos, sob o argumento de que essas normas criam obrigações para a Administração Pública, interferindo na estrutura e funcionamento dos órgãos públicos, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

No campo internacional, Metzger, Collins, Dively e Shaw (2003) destacam a importância do intérprete em contextos de conferência e tribunal, enfatizando que esses profissionais deveriam exercer um papel ativo durante o processo interpretativo. Entretanto, os autores observaram que, na prática, essa participação ativa raramente ocorre, o que resulta na invisibilidade do intérprete.

Nos acórdãos analisados, observa-se fenômeno semelhante: aqui que os eventos sejam amplos e socialmente relevantes, a presença do intérprete de Libras-Português nem sempre é garantida. Em alguns casos, as próprias decisões judiciais questionam a constitucionalidade da obrigação de fornecimento de intérpretes, configurando desrespeito aos direitos linguísticos das pessoas surdas e impacto direto sobre o direito ao trabalho desses profissionais.

Essas decisões levantam questões: Os intérpretes de Libras-Português que já prestaram serviços em eventos públicos podem ter o recebimento de seus honorários afetado, caso as leis sejam declaradas inconstitucionais? A inconstitucionalidade formal poderia ser usada como pretexto para a dispensa dos intérpretes? e Como ficam, nesses casos, os direitos trabalhistas e contratuais desses profissionais?

Ainda que as decisões possam ser juridicamente coerentes com o princípio da separação dos poderes, é preciso refletir se prevalecem sobre o valor axiológico dos direitos humanos e linguísticos. Afinal, tais decisões produzem um efeito ambíguo: por um lado, asseguram que as políticas linguísticas sejam planejadas de modo técnico e financeiramente sustentável; por outro, retardam a universalização da presença dos intérpretes de Libras-Português, subordinando-a à vontade política do administrador público.

No Processo nº 1000898-93.2019.8.26.0595, por exemplo, apesar do reconhecimento da importância da presença de intérprete e guia-intérprete em conferências de saúde, o Tribunal negou provimento ao recurso, argumentando que as medidas previstas no edital foram cumpridas e que a insuficiência da estrutura não configurava descumprimento da norma.

De modo geral, os acórdãos relacionados à atuação de intérpretes de Libras-Português em contextos de conferência revelam um Judiciário mais atento à legalidade formal das normas e à proteção da competência administrativa e financeira, em detrimento de uma abordagem mais humanista e inclusiva dos direitos linguísticos e culturais das pessoas surdas. Assim, pode-se sistematizá-los abaixo:

Diante disso, pode-se sistematizar analiticamente com a construção do Quadro 29.

Quadro 29 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos

Categorias de Análise	Contexto de Conferência
Delimitação do conjunto de dados	Este contexto é composto por três acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo: Processos nº 1000898-93.2019.8.26.0595, 2138634-10.2021.8.26.0000 e 2002688-13.2014.8.26.0000. O critério de agrupamento foi a presença de controvérsias envolvendo a atuação obrigatória de intérpretes de Libras-Português em eventos públicos de conferências, especialmente na área da saúde e em eventos institucionais.
Caracterização do tipo de demanda	As demandas possuem natureza constitucional-administrativa, envolvendo a validade formal de leis municipais e editais que impõem a presença de intérpretes de Libras-Português em eventos públicos e institucionais. Assim, as pessoas surdas figuram como público-alvo indireto, sendo a situação comunicacional analisada a interpretação em conferências de saúde, educacionais e outros.
Identificação dos padrões decisórios recorrentes	Os julgados reconhecem a relevância social da interpretação em Libras como um instrumento de inclusão. Contudo, em todos o cenário decisório desloca-se para a discussão sobre a inconstitucionalidade formal das normas municipais, sob o argumento de violação ao princípio da reserva de administração e da iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Assim, nos três acórdãos predomina a legalidade formal e a proteção da autonomia administrativa sobre a efetivação material dos direitos linguísticos.
Forma como o intérprete de Libras-Português é nomeado, descrito ou silenciado	Constata-se significativa variação terminológica imprecisa, incluindo as formas: “intérprete de Libras” (no acórdão não aparece com o acento agudo), “guia-intérprete”, “intérprete da Língua Brasileira de Sinais”, “intérprete de LIBRAS”, “intérprete da Língua brasileira de sinais”. Embora o profissional seja reconhecido como um elemento relevante para a inclusão das pessoas surdas nos eventos, não é tratado como um agente constitutivo de direitos linguísticos. Assim, a invisibilização do intérprete de Libras-Português decorre da forma de atuação que é juridicamente enquadrada, não o caracterizando como um elemento estruturante do acesso à justiça.
Implicações para a compreensão dos direitos linguísticos	O conjunto de acórdãos demonstram incoerências ao reconhecer a importância do intérprete de Libras-Português e de outros agentes da acessibilidade, mas fragiliza-se na universalização de sua presença ao subordinar os direitos linguísticos à discricionariedade administrativa. Assim, o ônus da ausência do intérprete de Libras-Português não recai sobre o sistema de justiça, mas é diluído entre a pessoa surda, ao torna-se responsável por “provar” a necessidade do intérprete e do intérprete, que por sua vez, aparece como um prestador eventual, e não como agente público essencial. Isso impacta o direito à participação das pessoas surdas em espaços públicos e a segurança profissional dos intérpretes de Libras-Português, com reflexos na instabilidade contratual e na precarização do trabalho. Essas implicações podem oferecer pistas para a invisibilidade do intérprete de Libras-Português. Isso decorre a partir do momento em que os acórdãos produzem discursivamente a invisibilidade do intérprete, ao: diluir a responsabilidade institucional, inverter o dever estatal para as comunidades surdas e representar o intérprete como serviço eventual e não como um provedor de direitos humanos.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Para os intérpretes de Libras-Português, conhecer essas decisões é fundamental, pois elas demonstram que, embora reconhecidos como agentes de inclusão, sua atuação ainda depende de regulamentações institucionais frágeis e de

uma articulação jurídica e política que muitas vezes extrapola a mera garantia formal de direitos.

Essa realidade acarreta implicações profissionais significativas, como a ausência de previsão obrigatória e universal da presença do intérprete de Libras-Português, ainda que socialmente essa fosse a medida mais justa. Essas decisões podem gerar uma insegurança interpretativa, instabilidade contratual e fragilidade no planejamento das equipes de interpretação, comprometendo o empoderamento e a valorização profissional desses intérpretes em contextos de conferência.

Além disso, a revogação repentina de contratos e planejamentos diante de decisões judiciais, que possuem valor jurídico relevante e constituem precedentes nacionais, revela como as mudanças jurisprudenciais podem afetar diretamente o exercício da profissão.

Por outro lado, esses acórdãos demonstram que a luta pelo reconhecimento dos direitos linguísticos no contexto de conferências não se encerra com as previsões legais ou normativas. Ela exige um diálogo institucional permanente entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como o engajamento da sociedade civil.

Torna-se, portanto, evidente a importância de se produzir jurisprudência garantidora que assegure o direito de ser compreendido e de participar de espaços públicos em condições de igualdade linguística e comunicacional, um princípio que só pode ser plenamente realizado por meio da judicialização das demandas das comunidades surdas e da valorização dos intérpretes de Libras-Português como agentes de efetivação desses direitos.

4.2.3 Contexto Educacional

No contexto educacional, a análise dos acórdãos revelou, de forma expressiva, a existência de 49 decisões que representam a atuação do intérprete de Libras-Português nesse âmbito. Embora a interpretação educacional seja amplamente debatida na literatura acadêmica, observa-se que a judicialização dessas demandas ainda tem sido pouco explorada em estudos empíricos. Assim, o critério de inclusão adotado nesta seção considerou os acórdãos relacionados ao sistema educacional, abrangendo desde a educação básica, nos anos iniciais e finais, até o ensino médio, cursos profissionalizantes e o ensino superior.

Os acórdãos analisados evidenciam a efetivação de direitos linguísticos tanto das pessoas surdas quanto dos profissionais intérpretes de Libras-Português, contemplando dimensões trabalhistas, formativas e sociais dessa atuação profissional. Em diversos casos, o intérprete é apresentado não apenas como medida de apoio ou caráter assistencial, mas, sobretudo, como agente central na garantia dos direitos linguísticos e sociais, especialmente do direito à educação em igualdade de condições. Tal direito encontra respaldo no art. 208, III, da Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006).

Observa-se, portanto, uma tendência do Poder Judiciário em reconhecer a presença do intérprete de Libras-Português como condição essencial de inclusão. Exemplo disso é o Processo nº 0001934-18.2010.8.26.0333, no qual foi determinada a disponibilização imediata de intérprete de Libras-Português, sob pena de multa, com o entendimento de que a ausência desse profissional compromete o próprio direito social à educação, configurando violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em outros casos, como os Processos nº 1022639-23.2017.8.26.0576 e nº 1066450-09.2017.8.26.0002, o dever de disponibilização do intérprete foi novamente reafirmado, demonstrando que tal providência não constitui mera faculdade da Administração Pública, mas um dever jurídico vinculante, cabendo ao Estado assegurar o acesso educacional e linguístico das pessoas surdas. Esses acórdãos representam, portanto, marcos importantes para o reconhecimento dos direitos linguísticos como direitos fundamentais, positivados nas normativas internacionais.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados-Partes devem facilitar o acesso das pessoas com deficiência à educação, inclusive por meio da oferta de aprendizado da língua de sinais e da promoção da identidade linguística das comunidades surdas. No entanto, nos acórdãos analisados, não se observou menção direta à Convenção como fundamento jurídico para a disponibilização de intérpretes de Libras-Português no contexto educacional, evidenciando uma lacuna entre o compromisso internacional e sua efetivação prática. Essa normativa internacional preceitua que:

Artigo 24 'Educação'

[...] 3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência (Brasil, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

Ao seguir de modo transversal, ainda que de forma explícita, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o acórdão nº 0552224-09.2010.8.26.0000 demonstrou que há obrigatoriedade do Estado em garantir o direito à inclusão social por meio da disponibilização de intérpretes de Libras-Português nas instituições de ensino em que a pessoa surda deseja estudar.

Em sentido diverso ao disposto na normativa internacional, contudo, algumas decisões revelaram restrições e condicionamentos ao reconhecimento dos direitos das pessoas surdas. Em determinados casos, o Poder Judiciário paulista condicionou o reconhecimento da violação dos direitos linguísticos pela ausência de intérprete de Libras-Português à comprovação do dano efetivo, como nos acórdãos nº 0000148-43.2013.8.26.0038 e nº 0040446-10.2012.8.26.0007.

De modo semelhante, o acórdão nº 1009329-74.2020.8.26.0048 entendeu que a ausência de intérprete em vestibular universitário não configurou falha institucional, afirmando que eventual intervenção judicial poderia violar a autonomia administrativa das universidades, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal.

Essas decisões demonstram que, embora o tema da judicialização dos direitos linguísticos venha ganhando espaço, o reconhecimento judicial do direito à interpretação nem sempre se apresenta como obrigação absoluta, mas como resultado de uma ponderação entre princípios constitucionais e provas de prejuízo efetivo.

Tais dados reforçam que, no âmbito do Poder Judiciário de São Paulo, os direitos linguísticos ainda não são tratados como campo autônomo e inerente aos direitos humanos. Parafraseando Hannah Arendt (1997), os direitos humanos existem pelo direito das pessoas a terem direitos; e, ao impor barreiras jurídicas, políticas e sociais, o Estado restringe o acesso a outros direitos fundamentais das comunidades surdas.

No Processo nº 0008305-96.2015.8.26.0664, o Tribunal de Justiça de São Paulo atribuiu ao aluno o dever de arcar com os custos do intérprete de Libras-Português em um curso de pós-graduação, sob o argumento de que a instituição privada detinha liberdade para definir suas condições de prestação de serviços. Tal decisão evidencia violação aos direitos linguísticos e humanos, ao restringir o acesso das pessoas surdas a determinados espaços educacionais por falta de condições mínimas de acessibilidade.

Em contrapartida, o acórdão nº 1005079-95.2021.8.26.0554 condenou uma instituição de ensino por realizar um distrato contratual sem a presença do intérprete de Libras-Português, reconhecendo a violação ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor e ao direito à dignidade da pessoa surda. Assim, observa-se uma oscilação jurisprudencial: ao mesmo tempo em que algumas decisões restringem o direito à educação, outras o reafirmam como núcleo essencial da dignidade humana.

Essas contradições têm implicações diretas na valorização profissional dos intérpretes de Libras-Português, revelando o desconhecimento social e jurídico sobre o seu papel. Em alguns precedentes, o intérprete de Libras-Português é tratado como mero auxiliar técnico; em outros, reconhecido como agente de efetivação de direitos fundamentais e humanos. Tal insegurança jurisprudencial compromete a consolidação dos direitos linguísticos e abre espaço para que instituições educacionais relativizem ou posterguem sua implementação, prejudicando tanto os profissionais intérpretes quanto as comunidades surdas.

Também se identificaram decisões que tratam dos direitos trabalhistas e funcionais dos próprios intérpretes de Libras-Português. O acórdão nº 1005190-79.2017.8.26.0082 reconheceu o desvio de função de um servidor que atuava como intérprete sem designação formal, determinando indenização. Já o acórdão nº 1009561-08.2017.8.26.0302 considerou legítima a contratação emergencial de intérpretes por processo seletivo simplificado, reconhecendo o risco pedagógico e social da ausência de profissionais habilitados.

No acórdão nº 1015277-83.2022.8.26.0223, discutiu-se a capacitação e formação específica dos intérpretes de Libras-Português, destacando que a efetivação dos direitos linguísticos das pessoas surdas depende não apenas da disponibilidade desses profissionais, mas também da qualidade de sua formação. Esse entendimento implica o reconhecimento de um direito à formação adequada, garantindo que o intérprete seja profissional qualificado e proficiente, especialmente diante de casos em que a baixa qualidade interpretativa prejudicou o processo educativo.

Outras decisões reforçam a importância da formação continuada dos intérpretes em diferentes níveis e modalidades de ensino. O acórdão nº 1032455-62.2019.8.26.0506 determinou a presença obrigatória de intérprete de Libras-Português em curso técnico, reconhecendo que o direito à acessibilidade educacional não se restringe ao ensino básico, mas se estende à educação profissionalizante. Já o acórdão nº 1002147-34.2016.8.26.0099 considerou que a ausência de intérprete nas atividades escolares configurava barreira inaceitável, que compromete a aprendizagem e socialização do aluno surdo, reafirmando o intérprete como agente provedor de direitos linguísticos.

Conforme Rodrigues e Silvério (2011), a atuação do intérprete educacional varia de acordo com o nível linguístico do aluno surdo, o nível de ensino em que está inserido, a variação linguística dos alunos e as disciplinas envolvidas, o que exige preparo técnico e sensibilidade pedagógica. Dessa forma, a análise dos 49 acórdãos evidencia que o reconhecimento do papel do intérprete de Libras-Português no contexto educacional precisa ser fortalecido. Ao contrário, o que se observa é uma relativização do direito à interpretação, indicando a necessidade de maior conscientização por parte dos desembargadores e julgadores, a fim de consolidar um entendimento mais protetivo e alinhado aos compromissos

internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

Diante disso, surge um conjunto de questões reflexivas: Como comprovar a proficiência dos intérpretes de Libras-Português em processos de judicialização? Existem peritos judiciais ou assistentes técnicos especializados em interpretação e perícias linguísticas capazes de avaliar essa proficiência? A quem caberia essa função: ao intérprete experiente, ao linguista, ao professor ou ao formador de intérpretes? E caso o magistrado determine tal avaliação, quais parâmetros técnicos e éticos deveriam ser observados? Essas indagações demonstram a complexidade do contexto educacional e a escassez de pesquisas judiciais que tratem das condições de atuação e qualificação dos intérpretes. Por conta disso, realizou-se a sistematização analítica no Quadro 30.

Quadro 30 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos

Categorias de Análise	Contexto Educacional
Delimitação do conjunto de dados	Este contexto é composto por 49 acórdãos relacionados ao sistema educacional, abrangendo a educação básica, ensino médio, cursos técnicos, educação profissionalizante e ensino superior. O critério de inclusão foi a presença de controvérsias envolvendo a disponibilização, atuação, formação ou condições de trabalho de intérpretes de Libras-Português em instituições públicas e privadas de ensino.
Caracterização do tipo de demanda	As demandas possuem natureza cível, constitucional e administrativa, envolvendo o direito à educação inclusiva, a obrigação estatal de disponibilizar intérpretes, a autonomia administrativa das instituições de ensino e a repartição de ônus financeiros. As pessoas surdas figuram como estudantes em diferentes níveis de ensino, e a situação comunicacional envolve a interpretação em salas de aula, processos seletivos, contratos educacionais e atividades pedagógicas regulares.
Identificação dos padrões decisórios recorrentes	Observa-se um padrão oscilante. Em diversos acórdãos, o Judiciário determina a disponibilização imediata de intérprete de Libras-Português, sob pena de multa, ao reconhecer que sua ausência compromete o próprio direito fundamental à educação e a dignidade da pessoa humana. Em outros casos, porém, o reconhecimento do direito é condicionado à comprovação de dano efetivo, ou relativizado com base na autonomia administrativa das universidades, ou ainda transferido financeiramente ao próprio aluno surdo. Assim, nesse conjunto de dados revela-se que os direitos linguísticos não são tratados como uma obrigação absoluta, mas como um objeto de ponderação entre os princípios constitucionais e as provas de prejuízo concreto.
Forma como o intérprete de Libras-Português é nomeado, descrito ou silenciado	A análise das formas utilizadas nos 49 acórdãos do contexto educacional revela que o intérprete de Libras-Português é nomeado em quatro padrões recorrentes: (i) a terminologia técnica mais adequada, ainda que não seja a correta ao omitir o português: como “intérprete de Libras” ou “tradutor-intérprete de Libras”; (ii) a terminologia que confunde as profissões como “tradutor e intérprete de libras”; “tradutor” ou “tradutor simultâneo”, que mistura tarefas e funções distintas (tradutor e intérprete), bem como, modos de interpretação diferentes (simultâneo, consecutivo e outros); (iii) a terminologia linguisticamente

	imprecisa, como “intérprete de LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais” ou “intérprete da LIBRA”, que revela desconhecimento da Libras como uma língua; (iv) e a terminologia assistencialista, como “intérprete para os deficientes auditivos”, que reduz o profissional a um instrumento de apoio e assistência à deficiência. Essa discrepância demonstra que discursivamente, o judiciário não opera com uma terminologia especializada estabilizado para se referir ao intérprete de Libras-Português. Isso repercute na ausência de padronização linguística que pode enfraquecer a identidade profissional, favorece a sua invisibilização jurídica e legítima interpretações restritivas sobre a sua obrigatoriedade, formação e financiamento, comprometendo a consolidação dos direitos linguísticos no campo educacional.
Implicações para a compreensão dos direitos linguísticos	O conjunto de acórdãos evidenciam que, embora exista avanço no reconhecimento do intérprete de Libras-Português como condição de acesso à educação, esse reconhecimento permanece instável e condicionado a prejuízos. A judicialização, ao mesmo tempo em que expande garantias, também produz exclusões ao transferir o ônus financeiro ao estudante e condicionar à discricionariedade institucional. Essa oscilação jurisprudencial gera insegurança jurídica nos direitos linguísticos, precariza a atuação profissional, além de fragilizar a consolidação dos direitos linguísticos como direitos humanos.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Assim, os acórdãos analisados demonstram que o fortalecimento do conhecimento sociojurídico por parte dos intérpretes de Libras-Português é fundamental para que compreendam e defendam seu papel como agentes provedores de direitos linguísticos. Em diversos precedentes, o intérprete é reconhecido como ator ativo na efetivação dos direitos linguísticos das comunidades surdas, sendo percebido não apenas como apoio pedagógico, mas como agente de cidadania e inclusão.

A judicialização, contudo, segue um movimento ambíguo: ao mesmo tempo em que reafirma o dever do Estado e das instituições de ensino em ofertar intérpretes qualificados, também transfere o ônus financeiro para os próprios estudantes em algumas decisões.

Persistem, portanto, desafios estruturais e conceituais para que os intérpretes de Libras-Português sejam devidamente reconhecidos e valorizados nos acórdãos judiciais, tanto no que se refere à sua atuação profissional quanto ao reconhecimento dos direitos linguísticos. É necessário que tais direitos sejam efetivamente expandidos a todos os níveis e modalidades de ensino, pois as lacunas institucionais e formativas afetam diretamente não apenas os intérpretes, mas também a garantia dos direitos das pessoas surdas no Poder Judiciário e no sistema educacional brasileiro.

4.2.4 Contexto Empresarial

No contexto empresarial, foram analisados dois acórdãos que tratam da atuação de intérpretes de Libras-Português em relações de consumo, abrangendo empresas de planos de saúde e serviços bancários, respectivamente, os acórdãos nº 1038617-51.2020.8.26.0506 e nº 2248146-54.2023.8.26.0000. O critério de inclusão desses acórdãos nessa seção ocorreu pelo fato de abranger intérpretes de Libras-Português em empresas privadas.

No primeiro caso, o acórdão nº 1038617-51.2020.8.26.0506, abordou uma ação civil pública movida por uma pessoa surda contra um plano de saúde, em razão das dificuldades de comunicação enfrentadas pela ausência de intérprete de Libras-Português no atendimento da empresa. Por inadequação processual, a segunda instância manteve a decisão, destacando a ausência de preparo recursal. Esse caso evidencia um problema recorrente no contexto empresarial: mesmo diante de demandas legítimas por direitos linguísticos, a falta de estrutura interna das empresas impede o reconhecimento e exercício efetivo desses direitos.

Ainda que a decisão tenha sido negada por barreiras processuais, a situação expõe uma lacuna estrutural: a ausência de acesso à informação jurídica por parte das comunidades surdas e, muitas vezes, também dos intérpretes de Libras-Português. Surge, então, a reflexão: as pessoas surdas e os intérpretes compreendem os procedimentos necessários para interpor recursos, como o pagamento das taxas judiciárias (preparo recursal), conforme explica Neves (2019)? Ainda que essa reflexão possa suscitar novos estudos e pesquisas, a partir do conjunto dos acórdãos analisados pode-se identificar a dificuldade nessa compreensão devido a diversos recursos serem negados com a justificativa da ausência de pagamento de taxas judiciárias.

Do ponto de vista dos Estudos da Tradução, observa-se a carência de materiais bilíngues especializados em Direito, abrangendo terminologia jurídica, procedimentos processuais e etapas recursais. Tal lacuna reforça a necessidade de ações interdisciplinares entre os campos da Tradução, do Direito e da Educação, em que: os Estudos da Tradução contribuam para a elaboração de materiais bilíngues técnicos e acessíveis; o Direito ofereça a base conceitual e normativa; e a Educação atue como mediadora, garantindo acessibilidade pedagógica e formação efetiva de intérpretes de Libras-Português.

Essas demandas implicam nos Estudos da Interpretação que os intérpretes de Libras-Português devem estar familiarizados com o contexto jurídico em que atuam. Ao interpretar expressões como “*ausência de preparo recursal (deserção)*”, é necessário decidir quais estratégias interpretativas adotar para transmitir o sentido com precisão. Nesse processo, podem ser empregadas estratégias linguísticas, como reformulações e explicitações, aliadas a estratégias extralinguísticas, como gestos espaciais, contextualizações e referências visuais, tornando a mensagem compreensível para o público surdo.

Como argumenta Napier (2002), os intérpretes de língua de sinais devem combinar recursos linguísticos e contextuais para lidar com as lacunas terminológicas ou ambiguidades discursivas, desenvolvendo estratégias de enfrentamento linguístico que assegurem a clareza e a fidelidade interpretativa a partir dos fatores sociolinguísticos e socioculturais.

No segundo acórdão, nº 2248146-54.2023.8.26.0000, refere-se a uma pessoa surda vítima de golpe bancário, resultando em empréstimos fraudulentos em sua conta. O autor alegou que a agência bancária não disponibilizou intérprete de Libras-Português, falhou na checagem documental e não garantiu comunicação efetiva para compreensão dos contratos firmados. Apesar da gravidade do caso, o Tribunal negou provimento ao recurso, sob o entendimento de que não houve comprovação de incapacidade civil e que as ações do banco não configuraram falha jurídica suficiente para invalidar os contratos ou suspender os descontos.

Esse caso revela um problema estrutural mais profundo: a não observância dos direitos linguísticos em ambientes empresariais não apenas compromete o direito à informação, mas também coloca em risco a segurança financeira e jurídica das pessoas surdas. Em outras palavras, a ausência de intérprete de Libras-Português foi tratada não como violação de direito, mas como questão irrelevante do ponto de vista jurídico-formal.

Ademais, o caso ilustra a importância da terminologia adequada no discurso jurídico. O autor descreveu-se como portador de “limitação de sua comunicação”, termo que, por si só, reforça concepções equivocadas sobre a surdez. As pessoas surdas não possuem limitação comunicacional, mas sim restrições impostas por contextos que não reconhecem sua língua. O uso de terminologias imprecisas pode, como neste caso, levar o Judiciário a analisar a capacidade civil do sujeito,

deslocando o foco da violação de direitos linguísticos para uma suposta incapacidade individual.

Esse ponto evidencia a necessidade de empoderamento linguístico das pessoas surdas, e, por extensão, dos intérpretes de Libras-Português, a fim de consolidar um discurso que valorize a língua de sinais e reafirme a identidade surda como expressão legítima de cidadania. Para os intérpretes, isso implica desenvolver consciência terminológica, precisão discursiva e postura crítica em relação às formas de representação social de sua profissão.

Em conjunto, os dois acórdãos demonstram que, no contexto empresarial, o papel do intérprete de Libras-Português transcende a simples interpretação, configurando-se como mecanismo de proteção dos direitos do consumidor, da segurança contratual e da inclusão social efetiva. O intérprete de Libras-Português, enquanto provedor de direitos linguísticos, atua como garantidor do acesso à informação e à justiça, pilares do Direito Linguístico.

Todavia, esses casos também evidenciam desafios estruturais: a necessidade de empoderamento profissional dos intérpretes, a promoção da segurança interpretativa e a articulação de normas sociojurídicas que reconheçam o direito à comunicação como um direito humano fundamental. Oportunidade que sistematizou esses casos no Quadro:

Quadro 31 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos

Categorias de Análise	Contexto Empresarial
Delimitação do conjunto de dados	Este contexto é composto por dois acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, nº 1038617-51.2020.8.26.0506 e nº 2248146-54.2023.8.26.0000. O critério de agrupamento foi por estarem inseridos no contexto empresarial ao tratarem de relações de consumo envolvendo empresas privadas, especificamente plano de saúde e instituição bancária.
Caracterização do tipo de demanda	As demandas concentram-se na alegação de falha na comunicação entre as empresas e os consumidores surdos, decorrente da ausência de intérprete de Libras-Português, com repercussões diretas sobre o acesso à informação, a compreensão de contratos e a segurança jurídica nas relações de consumo.
Identificação dos padrões decisórios recorrentes	Nos dois julgados, o Tribunal negou provimento às pretensões das partes autoras, fundamentando-se em aspectos formais e processuais. No primeiro, a ausência de preparo recursal impediu o exame do mérito; no segundo, a Corte entendeu não haver comprovação de incapacidade civil nem falha jurídica suficiente para invalidar os contratos, relegando a ausência de intérprete a plano secundário.
Forma como o intérprete de Libras-Português é nomeado, descrito ou silenciado	Nos dois, o intérprete aparece como: “intérprete de Libras”, sem reconhecimento de seu papel como agente de efetivação de direitos linguísticos ou da sua presença na fase. Em nenhum dos casos sua ausência é tratada como uma violação autônoma de direitos

	fundamentais.
Implicações para a compreensão dos direitos linguísticos	Esses dois acórdãos adotam uma lógica assistencialista e patologizante, na qual a pessoa surda só é percebida como sujeito merecedor de proteção quando consegue provar uma suposta incapacidade civil, em vez de ser reconhecida como titular de direitos linguísticos inerentes. Ao exigir tal comprovação, a Corte transforma o intérprete de Libras-Português de garantia de direitos em benefício condicionado, reforçando a ideia de que a presença desse profissional depende da demonstração da incapacidade da deficiência individual e não da existência de uma barreira comunicacional imposta pela própria estrutura social e institucional. Além disso, não compreende a língua como uma categoria de direito.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Diante disso, observa-se que, embora o Judiciário reconheça, em parte, a relevância dos direitos linguísticos, suas decisões permanecem restritas a questões formais e processuais, evitando enfrentar de modo substantivo a ausência de políticas linguísticas corporativas e os mecanismos de exclusão vivenciados pelas comunidades surdas.

Assim, os acórdãos nº 1038617-51.2020.8.26.0506 e nº 2248146-54.2023.8.26.0000 não apenas documentam a exclusão das pessoas surdas no contexto empresarial, mas também evidenciam a urgência de um Judiciário comprometido com o fortalecimento da proteção dos direitos linguísticos e com a valorização da categoria profissional dos intérpretes de Libras-Português em todos os âmbitos da vida social.

4.2.5 Contexto Judicial

A análise dos vinte e quatro acórdãos que registraram a presença ou a menção ao intérprete de Libras-Português no contexto judicial permite traçar um panorama consistente sobre essa atuação, evidenciando tanto avanços pontuais quanto lacunas persistentes na garantia do direito à comunicação das pessoas surdas. Esses acórdãos abarcam processos criminais e cíveis, incluindo apelações criminais por furto, roubo, tráfico de drogas, porte de arma, homicídio e estupro de vulnerável. Em todos os casos, observa-se que, embora haja reconhecimento formal do direito à presença do intérprete de Libras-Português, a efetividade e a concretude desse direito ainda se mostram vulneráveis a questões processuais, orçamentárias e de compreensão do próprio Poder Judiciário sobre o papel desse profissional.

Nos processos criminais, a presença do intérprete de Libras-Português mostrou-se essencial para que os réus surdos compreendessem os atos processuais e pudessem exercer o direito de defesa, evitando prisões indevidas, nulidades ou constrangimentos ilegais. Em casos como o 1500009-31.2021.8.26.0557 (furto) e o 1506057-91.2019.8.26.0228 (roubo), a atuação do intérprete permitiu que os acusados surdos se manifestassem de forma clara, apresentassem suas versões e fossem efetivamente ouvidos, evidenciando que, sem a interpretação, haveria risco concreto ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme aponta Sousa (2023), em situações específicas, como audiências longas, oitivas de réus com baixo letramento em Libras ou de pessoas surdas que têm outra língua de sinais como L1, é necessária a atuação em equipe, envolvendo intérpretes surdos e ouvintes, a fim de garantir a completude da comunicação. Esse ponto é relevante porque reafirma que a atuação do intérprete de Libras-Português não é uma prática informal ou assistencial, mas uma profissão especializada, que precisa ser valorizada também pelas próprias comunidades surdas, familiares e associações, evitando improvisações que possam comprometer o direito à justiça.

Por outro lado, situações como a do habeas corpus nº 0062454-65.2013.8.26.0000 mostraram que a ausência reiterada de intérpretes comprometeu a realização das audiências, gerando sucessivas redesignações e, na prática, prolongando a privação de liberdade da pessoa surda. Esse caso é emblemático porque a judicialização acabou contribuindo para a construção jurisprudencial do que aqui está sendo compreendido como direito à nomeação do intérprete, isto é, o reconhecimento de que a presença do intérprete não é mera faculdade do juízo, mas condição para o devido processo legal, logo, um direito linguístico e humano que repercute diretamente nos direitos das pessoas surdas.

No caso 1511026-18.2020.8.26.0228 (tráfico de drogas), o Tribunal reforçou que, ainda que o réu conseguisse se comunicar por gestos ou por leitura labial com algum agente estatal, a atuação do intérprete continua sendo imprescindível, pois é ela que garante que o conteúdo das declarações será registrado corretamente nos autos, evitando futuras alegações de nulidade, incompreensão ou confissão viciada. Esse entendimento reforça a tese de que a compreensão mínima não substitui a acessibilidade plena.

Outro ponto sensível diz respeito ao voluntariado. Em acórdãos como o 0006692-39.2018.8.26.0566 foi possível identificar a utilização de intérpretes

voluntários, muitas vezes indicados por associações, familiares ou conhecidos, o que levanta questionamentos sobre a desvalorização da profissão e sobre o risco jurídico dessa prática. Embora o voluntariado, em situações emergenciais, possa viabilizar momentaneamente a participação da pessoa surda, ele não substitui a nomeação formal de profissionais qualificados pelo juízo. Trata-se de uma prática que pode comprometer a fidelidade da interpretação, a imparcialidade e a ética profissional, além de abrir precedentes para que o próprio Judiciário naturalize o não pagamento e a não profissionalização desse serviço.

Relacionada a isso está a questão do comparecimento obrigatório do intérprete, sob pena de crime de desobediência. No já mencionado *habeas corpus* nº 0062454-65.2013.8.26.0000, a ausência de intérpretes em três oportunidades gerou sucessivos adiamentos e agravou a situação da parte surda. Esse precedente demonstra que o Judiciário tem buscado endurecer a obrigatoriedade da presença do intérprete de Libras-Português, mas, paradoxalmente, não assegura sempre condições dignas de trabalho, remuneração adequada e formação contínua. Essa é uma questão que precisa entrar nos conteúdos dos cursos de formação: o intérprete tem direitos (nomeação, remuneração, condições de trabalho) e tem deveres (comparecimento, ética, sigilo, imparcialidade).

Nos processos cíveis, a presença do intérprete mostrou-se igualmente necessária. No acórdão nº 1004057-22.2015.8.26.0001, que tratou de reconhecimento e dissolução de união estável, a ausência do intérprete inicialmente nomeado gerou dúvida sobre a real compreensão do acordo pela autora surda. Ainda que o Tribunal tenha entendido que o fato de ela ser alfabetizada e ter ensino superior não teria causado prejuízo processual, o acórdão revela uma visão reducionista, pois parte-se da ideia de que dominar a língua portuguesa escrita dispensa o uso da língua de preferência, o que demonstra que o Judiciário ainda não compreende integralmente a Libras como língua plena, mas como um recurso compensatório.

Algo semelhante se observou no acórdão nº 1019702-39.2015.8.26.0405 (indenização por acidente de trânsito): a ausência de intérprete não gerou nulidade, mas ficou evidente a morosidade e a falta de cultura institucional para acionar, de ofício, intérpretes de Libras-Português sempre que houver parte ou testemunha surda.

A questão dos honorários, isto é, da remuneração do intérprete judicial, também apareceu de forma expressiva, especialmente nos acórdãos nº 2090001-60.2024.8.26.0000 e o nº 2052364-75.2024.8.26.0000, ambos agravos de instrumento cíveis. No primeiro, os honorários foram inicialmente fixados em R\$ 1.412,00, valor que o banco considerou excessivo, sendo depois reduzido para R\$ 706,00. O que o caso expõe, mais do que o valor em si, é a ausência de parâmetros claros e uniformes para a remuneração dos intérpretes de Libras-Português pelo Judiciário paulista, revelando uma compreensão ainda incipiente da complexidade do trabalho do intérprete, que exige preparação prévia, atuação técnica especializada, tempo de exposição e, em muitos casos, trabalho em dupla. Quando o sistema não remunera adequadamente, ele desincentiva os profissionais qualificados e, por consequência, compromete a qualidade da interpretação.

Também foram encontrados acórdãos que tocaram na qualidade da interpretação e na imparcialidade. Nos processos nº 1004057-22.2015.8.26.0001 e nº 0095699-43.2015.8.26.0050, houve indicação ou substituição de intérpretes por familiares, namorados ou pessoas com vínculo com uma das partes. Os tribunais, nesses casos, entenderam que não houve nulidade, mas o padrão observado é preocupante ao invisibilizar os direitos linguísticos das pessoas surdas, reiteram a visão de que “qualquer um que sabe sinalizar pode interpretar” e naturalizar o voluntariado em contexto judicial, o que contraria a ideia de profissionalização e valorização da categoria. Além de que muitos intérpretes de Libras-Português, até profissionais, aceitam esse voluntariado, reforçando os dogmas equivocados sobre sua função no processo no contexto judicial.

Em processos envolvendo réus surdos, como o nº 1506971-58.2019.8.26.0228, o nº 0836109-67.2013.8.26.0052 e o nº 0006692-39.2018.8.26.0566, ficou claro que a presença do intérprete preserva a comunicação com vítimas, testemunhas e agentes de segurança, permitindo o registro fiel dos fatos. Entretanto, também se percebeu um padrão discriminatório implícito: em alguns julgados, os desembargadores entenderam que, por a pessoa surda ter escolaridade ou fazer leitura labial, não haveria necessidade do intérprete. Isso cria um precedente perigoso, pois hierarquiza os surdos: os mais escolarizados “não precisam” de intérpretes; os com menos acesso linguístico “merecem” o serviço. Em todos os casos, porém, o direito é o mesmo: direito de escolher a língua de uso e conforto no ato processual.

Nos casos de perícia e avaliação de capacidade civil, como no acórdão 1002758-62.2022.8.26.0000, a ausência do intérprete de Libras-Português durante a perícia levou à discussão sobre eventual nulidade do ato. Embora o laudo tenha concluído que o periciado conseguia se comunicar por leitura labial e sinais, o caso mostra que a presença formal do intérprete deveria ser tratada como garantia do devido processo legal, pois perícia sem acessibilidade pode viciar a prova. Assim, pode-se sistematizar os acórdãos nas seguintes análises descritas no Quadro

Quadro 32 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos

Categorias de Análise	Contexto Judicial
Delimitação do conjunto de dados	Este contexto é composto por vinte e quatro acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo. O critério de agrupamento foi por estarem inseridos no contexto judicial ao tratarem das demandas que o intérprete de Libras-Português estaria envolvido nas fases judiciais, processuais e recursais
Caracterização do tipo de demanda	As demandas concentram-se majoritariamente em processos criminais envolvendo crimes patrimoniais, tráfico de drogas, porte ilegal de arma, homicídio e estupro de vulnerável, além de ações cíveis relacionadas a indenizações por acidente de trânsito, ações de família e discussões sobre perícias de capacidade civil e honorários de intérpretes.
Identificação dos padrões decisórios recorrentes	Observa-se no conjunto dos acórdãos que, embora os julgados reconheçam formalmente a importância do intérprete de Libras-Português para garantir o contraditório e a ampla defesa, a sua ausência nem sempre é considerada uma causa de nulidade. Os tribunais relativizam a necessidade desse profissional quando a parte demonstra algum grau de letramento ou conhecimento básico em português escrito ou leitura labial, admitindo, ainda, a atuação de intérpretes voluntários ou pessoas com vínculo afetivo.
Forma como o intérprete de Libras-Português é nomeado, descrito ou silenciado	Os intérpretes são frequentemente retratados como figuras secundárias, sem parâmetros claros de nomeação e remuneração. Há recorrência de menções genéricas, uso de familiares ou voluntários, redução arbitrária de honorários e ausência de reconhecimento técnico do papel profissional do intérprete no processo.
Implicações para a compreensão dos direitos linguísticos	Esses acórdãos revelam que os direitos linguísticos, os direitos trabalhistas e sociais dos intérpretes de Libras-Português do judiciário permanecem subordinados ao formalismo processual e legal, sem parâmetros institucionais padronizados e na compreensão assistencialistas sobre a surdez. Assim, a Libras é tratada como um recurso que pode ser substituído pelo português escrito ou pelo português oral (leitura labial), o que fragiliza a efetivação dos direitos linguísticos das pessoas surdas e reconhece as suas identidades. Isso compromete a segurança jurídica e a desvalorização da categoria profissional ao prestigiar o trabalho voluntário e/ou por familiares, o que expõe a categoria de profissionais a processos de invisibilização institucional e riscos aos direitos humanos.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Diante desse conjunto de decisões, é possível afirmar que, embora o direito ao intérprete de Libras-Português venha sendo paulatinamente reconhecido na jurisprudência, sua efetivação ainda enfrenta obstáculos relevantes:

- falta de disponibilidade de profissionais em algumas comarcas;
- uso recorrente de voluntariado;
- remuneração baixa ou inconsistente;
- visão assistencialista do Judiciário sobre a Libras;
- confusão entre letramento em português e acessibilidade linguística.

Por isso, para que o intérprete de Libras-Português possa exercer seu papel de forma valorizada e reconhecida, é imprescindível que a formação inicial e continuada desses profissionais contemple:

1. *Direito à nomeação como agente de garantia de direito linguístico;*
2. *Direito a remuneração justa, proporcional à complexidade do ato e ao tempo de exposição;*
3. *Dever de presença quando intimado, inclusive com conhecimento do risco de crime de desobediência;*
4. *Ética e imparcialidade, vedando atuações de familiares ou pessoas com vínculo afetivo;*
5. *Estudo de acórdãos como fonte de dados reais sobre como o Judiciário tem compreendido (ou não) sua função.*

Em síntese, o contexto judicial é o espaço em que mais claramente se vê que o intérprete de Libras-Português é um provedor de direitos linguísticos. Contudo, a forma como ele aparece nos acórdãos do TJSP revela uma categoria ainda em disputa simbólica e jurídica: ora vista como indispensável para o devido processo legal, ora tratada como figura substituível, ora voluntária, ora onerosamente questionada. É justamente aí que o gênero textual acórdão, estudado e usado como unidade didática e de formação, pode empoderar o intérprete, oferecer segurança interpretativa e sustentar reivindicações profissionais e jurídicas da categoria.

4.2.6 Contextos judicial e policial (análise conjunta)

A análise dos sete acórdãos que mencionam, de forma articulada, as fases policial e judicial, processos nº 1000939-32.2015.8.26.0003, nº 1007173-68.2021.8.26.0278, nº 2072414-25.2024.8.26.0000, 0006396-02.2023.8.26.0482,

1507976-76.2023.8.26.0228, nº 0006501-79.2013.8.26.0271 e nº 1527218-60.2019.8.26.0228, evidencia que, nesses casos, houve referência explícita tanto ao momento inquisitorial/policial quanto ao momento processual/judicial. Por essa razão metodológica, optou-se por tratá-los em um mesmo subtópico, já que neles foi possível observar o papel do intérprete de Libras-Português na garantia de direitos de pessoas nomeadas nos autos como “surdas-mudas”, “mudinhas” ou “com deficiência auditiva”, conforme terminologia ainda recorrente nos documentos judiciais.

Como discutem Metzger, Collins, Dively e Shaw (2003), ao analisarem a invisibilidade do intérprete em conferências e tribunais, o profissional de interpretação deve assumir papel ativo nas interações, e não uma postura meramente instrumental. Transpondo esse entendimento para o contexto brasileiro, infere-se que esse papel ativo também é um papel sociojurídico e político, isto é, de um profissional que conhece seus direitos e deveres, que atua de forma qualificada e que contribui para a efetivação dos direitos linguísticos das pessoas surdas.

Os acórdãos revelam situações de ausência de intérprete profissional, como no processo nº 1007173-68.2021.8.26.0278, e também de interpretação improvisada, realizada por pessoa sem habilitação, como ocorreu no processo nº 1000939-32.2015.8.26.0003, em que o depoimento da vítima surda foi inicialmente mediado pelo próprio namorado. Esse tipo de solução ad hoc compromete a imparcialidade, a fidelidade do relato e a segurança jurídica do ato, podendo gerar distorções na narrativa apresentada e, por consequência, na valoração da prova. Nesses casos, reafirma-se o dever de o intérprete de Libras-Português atuar de forma profissional, imparcial e tecnicamente adequada, e o dever do Estado de nomear profissional habilitado quando houver parte, vítima ou testemunha surda.

Nos processos examinados, verificou-se que a fase policial é o ponto mais vulnerável do percurso, pois é nela que mais frequentemente se priva a pessoa surda do direito à comunicação. No processo nº 2072414-25.2024.8.26.0000, por exemplo, a paciente não teve acesso a interpretação adequada durante o flagrante e na audiência de custódia, o que a impediu de exercer plenamente o direito ao silêncio e à autodefesa. De modo semelhante, no acórdão nº 1527218-60.2019.8.26.0228 o corréu Jonatas, identificado como “mudo”, não foi ouvido na fase inquisitiva por dificuldades de comunicação, sendo assistido por intérprete somente em juízo. Esses casos mostram que o inquérito pode prosseguir mesmo

sem que a pessoa surda tenha sido efetivamente ouvida, produzindo efeitos jurídicos que a atingem diretamente. Quando o processo chega à fase judicial, a presença do intérprete passa, então, a ser condição para viabilizar o contraditório e a ampla defesa, como se observou nos processos 1507976-76.2023.8.26.0228, no qual o réu pôde declarar sua inocência com a interpretação de intérprete qualificado, e 0006501-79.2013.8.26.0271, em que a vítima conseguiu relatar os fatos de forma detalhada apenas na fase judicial, quando houver profissional habilitado.

Quadro 33 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos

Categorias de Análise	Contexto Judicial e Policial
Delimitação do conjunto de dados	Este contexto é composto por sete acórdãos do TJSP que mencionam, de forma articulada, as fases policial e judicial: 1000939-32.2015.8.26.0003, 1007173-68.2021.8.26.0278, 2072414-25.2024.8.26.0000, 0006396-02.2023.8.26.0482, 1507976-76.2023.8.26.0228, 0006501-79.2013.8.26.0271 e 1527218-60.2019.8.26.0228. O critério de inclusão foi a presença de referência expressa à atuação, ou a sua ausência, de intérpretes de Libras-Português tanto no momento inquisitorial quanto no processual.
Caracterização do tipo de demanda	As demandas concentram-se em processos criminais envolvendo prisão em flagrante, audiência de custódia, oitiva de vítima ou réu surdo, reconhecimento de pessoas e interrogatórios, em que a comunicação inicial ocorre na delegacia e se projeta na fase judicial.
Identificação dos padrões decisórios recorrentes	Os acórdãos revelam que a fase policial e a judicial conjuntas são o ponto mais vulnerável do processo judicial, um vez que há ausência frequente de intérprete profissional, prosseguimento do inquérito sem oitiva adequada da pessoa surda e a relativização posterior dessa falha quando o intérprete de Libras-Português passa a atuar apenas em juízo. Em alguns casos, o Tribunal entende que a presença do intérprete de Libras-Português na fase judicial seria suficiente para preservar o contraditório, ainda que a prova tenha sido produzida de forma viciada na fase inquisitiva.
Forma como o intérprete de Libras-Português é nomeado, descrito ou silenciado	O intérprete aparece ora como inexistente, ora substituído por soluções improvisadas, como familiares ou companheiros da pessoa surda, sem habilitação técnica profissional. Há referência à atuação de namorados, conhecidos ou “pessoas que sabiam sinalizar” ou “falantes de Libras”, o que compromete a imparcialidade interpretativa e a segurança jurídica dos atos, sem um profissional.
Implicações para a compreensão dos direitos linguísticos	Esses padrões evidenciam que o direito à comunicação é frequentemente negado na fase policial. Ao ser suprido e estar presente intérpretes em audiências (fase judicial), contudo ainda que suprem a fase policial, as provas produzidas nessa fase podemos considerar como provas frágeis e que impactam toda a persecução penal ao já terem violados os direitos linguísticos. Assim, o intérprete de Libras-Português não é tratado como um provedor de direitos linguísticos, mas como um recurso que pode ser substituído por outras formas de comunicação. Isso reforça a necessidade de reconhecer o intérprete de Libras-Português como um elemento essencial desde o primeiro contato da pessoa surda com o sistema de justiça e as instituições jurídicas.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Esse quadro confirma o que Camargos e Belo (2010) já apontavam: a presença de intérpretes de Libras-Português qualificado permite obter uma versão mais fidedigna dos fatos, contribuindo para uma decisão mais justa. Quando a interpretação é feita por familiar, companheiro ou conhecido, que não domina a Libras nem os protocolos do sistema de justiça, a defesa da pessoa surda é potencialmente prejudicada, e os atos podem ficar sujeitos a questionamentos posteriores.

Os acórdãos também corroboram o entendimento de Metin (2015), segundo o qual a atuação de intérpretes qualificados em contextos de vulnerabilidade tem função social: ela possibilita que sujeitos com diferentes repertórios linguísticos acessem o Estado e sejam compreendidos na sua própria lógica discursiva. No caso das pessoas surdas, isso significa garantir não só o acesso ao conteúdo jurídico, mas também a legitimidade de sua participação no processo.

Por essas razões, a análise de conteúdo demonstrou a imprescindibilidade de que o intérprete de Libras-Português, nesses contextos, seja profissional, qualificado e imparcial, afastando a crença, ainda presente em delegacias e até em algumas varas, de que “qualquer pessoa que sabe sinalizar” pode interpretar. O próprio uso sistemático do gênero textual acórdão pelos intérpretes pode funcionar como ferramenta formativa, pois evidencia, caso a caso, qual foi o erro procedimental (ausência de intérprete, improvisação, indicação de familiar, não nomeação) e qual deveria ter sido o padrão.

Como defendem Brennan e Brown (2004), treinamento específico e formação continuada são elementos estruturais da interpretação jurídica. A atuação em contextos legais exige do intérprete não apenas domínio linguístico, mas também conhecimento de rotinas policiais e judiciais, terminologia própria, dinâmica dos interrogatórios, oitiva de vítimas, audiências de custódia, reconhecimento de pessoas e reconstituições. Trata-se de um ambiente de alta complexidade, no qual o intérprete precisa tomar decisões rápidas, escolher entre estratégias linguísticas e extralinguísticas e, ao mesmo tempo, preservar a fidelidade ao discurso da pessoa surda.

Desse modo, os acórdãos reforçam que um dos direitos linguísticos das pessoas surdas é justamente o direito a intérprete qualificado também na fase policial, e não apenas em juízo. Se a prova nasce viciada na delegacia, o intérprete

chamado apenas para a audiência não consegue sanar, sozinho, o comprometimento anterior do direito de defesa.

Por fim, os casos analisados permitem afirmar que o intérprete de Libras-Português não pode ser visto como recurso acessório, mas como elemento estruturante de uma justiça acessível. A sua ausência pode comprometer a legalidade do ato policial e a legitimidade da decisão judicial; sua presença, por outro lado, exige observância de princípios éticos (imparcialidade, sigilo, fidelidade, recusa a atuar quando houver conflito de interesses) para não produzir novo prejuízo à pessoa surda. Assim, atuar nesses contextos requer do intérprete uma consciência profissional, o empoderamento e o conhecimento jurídico, todos aspectos que podem, e devem, ser trabalhados a partir da leitura e análise de acórdãos que tratam de direitos linguísticos como ferramenta aos intérpretes de Libras-Português.

4.2.7 Contexto Policial

A análise de seis acórdãos demonstrou a relevância e os desafios relacionados à presença de intérpretes de Libras-Português para garantir o direito à comunicação das pessoas surdas durante os atos investigativos, nas delegacias e nos procedimentos criminais. Nesse sentido, importantes contribuições sobre o contexto policial podem ser observadas em Mesquita (2023), ao analisar os gêneros textuais “auto de prisão em flagrante” e “termos de depoimento”. O autor demonstra que o intérprete policial, ao dominar e familiarizar-se com esses gêneros, pode influenciar diretamente a qualidade dos serviços de interpretação e, por consequência, de toda a persecução penal.

A partir dessas contribuições, articuladas à análise dos acórdãos, o processo nº 2070845-86.2024.8.26.0000 revela um exemplo significativo. Nele, uma vítima surda buscou a garantia do direito à comunicação em inquérito policial relativo à apropriação indébita de seu veículo. O mandado de segurança destacava que, devido à sua surdez, a ausência de intérprete oficial de Libras-Português nos atos policiais resultou em contradições em seu depoimento, culminando no arquivamento do inquérito. Contudo, a decisão extinguiu o processo por perda do objeto, uma vez que os autos foram encaminhados à instância superior do Ministério Público para nova análise.

De maneira surpreendente, um dos poucos acórdãos que abordou a judicialização envolvendo as comunidades surdas no contexto de serviços privados tratou da disponibilização de intérpretes de Libras-Português para motoristas surdos de aplicativos. Nesse caso, o Tribunal negou provimento, destacando os limites da intervenção judicial em situações específicas de prestação de serviços privados, como as plataformas digitais. A decisão evidencia as limitações da atuação do Judiciário em contextos em que a disponibilização de intérpretes depende da iniciativa de empresas, não havendo obrigação legal direta para tanto.

Em contraste, outros processos analisados, especialmente no contexto jurídico formal, abordaram situações em que os intérpretes estavam presentes, mas houve questionamentos sobre a qualidade da interpretação prestada. Nesses casos, a discussão judicial centrou-se na competência profissional e na necessidade de qualificação adequada dos intérpretes de Libras-Português, evidenciando a importância da formação específica e da atualização constante para garantir a efetividade dos direitos linguísticos das pessoas surdas.

Os acórdãos demonstram, portanto, que a judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas apresenta nuances distintas: de um lado, há limitações em serviços privados quanto à disponibilização de intérpretes; de outro, observa-se a exigência de interpretação qualificada em contextos formais, como nos tribunais. Esses elementos reforçam a necessidade de políticas públicas e de formação profissional para assegurar o pleno exercício dos direitos linguísticos.

Embora este estudo se debruce sobre o contexto judicial, é possível compreender que ambos os campos fazem parte do mesmo gênero jurídico, e que o fortalecimento da visibilidade do intérprete pode favorecer futuras demandas voltadas à qualidade da interpretação em serviços jurídicos. Isso porque a ausência do intérprete compromete a efetividade da comunicação, enquanto a presença de um profissional não qualificado pode gerar consequências graves, afetando a segurança física e jurídica das partes e desvalorizando a profissão do intérprete de Libras-Português.

No acórdão nº 0001899-97.2023.8.26.0496, referente a um agravo em execução penal, o réu, identificado como “surdo-mudo”, alegou não ter sido assistido por intérprete de Libras-Português durante o exame criminológico necessário para a progressão de regime. O Tribunal, contudo, não conheceu do recurso por ausência de documentação suficiente, impossibilitando a análise do pedido. Apesar de não ter

havido apreciação de mérito, o caso evidencia que o direito linguístico à comunicação efetiva das pessoas surdas em procedimentos policiais e criminais ainda depende de serem “assistidas” por intérpretes de Libras-Português.

A utilização do termo “assistido” suscita reflexão: as pessoas surdas precisam ser “assistidas” por intérpretes de Libras-Português? Tal expressão carrega um viés assistencialista, que pressupõe dependência e reduz o intérprete a um mero auxiliar. Essa visão reforça a ideia de voluntariado e desvaloriza a categoria profissional. Conhecer e problematizar esses discursos é essencial para consolidar uma visão sociojurídica e política do papel do intérprete de Libras-Português enquanto provedor de direitos linguísticos, e não como assistente das pessoas surdas.

No processo nº 1510819-07.2019.8.26.0114, referente ao interrogatório de um indiciado por homicídio, o acusado foi acompanhado por tradutor e intérprete de Libras durante a fase policial. O acórdão negou o recurso, sem mencionar a fase judicial, mas reconheceu que a presença do intérprete possibilitou a manifestação do interrogado, ainda que apenas na fase inicial de instrução.

Embora o acórdão não tenha mencionado a atuação do intérprete na fase judicial, Reckelberg e Santos (2019) destacam que atuar como intérprete nesse momento difere significativamente da atuação em delegacias, pois cada contexto possui protocolos e demandas específicas. Essa distinção reforça o papel diferenciado dos intérpretes de Libras-Português nas diversas etapas do processo. Assim como na fase policial, seria recomendável que os acórdãos também analisassem a presença desses profissionais na fase judicial, considerando-a elemento determinante para a validade processual e evitando nulidades por ausência de interpretação adequada.

Compreende-se que a nulidade processual penal depende de previsão expressa no Código de Processo Penal. No entanto, conforme defendem Sousa e Santos (2022), as comunidades de intérpretes podem promover transformações de baixo para cima, reivindicando no Judiciário sua visibilidade como direito linguístico. Essa efetivação pode se concretizar por meio de petições intermediárias e registros nos termos de audiência, como propõe Goulart (2020), o que repercute diretamente no gênero textual acórdão.

Desde a fase policial, conforme Mesquita (2023), é fundamental registrar a presença do intérprete nos boletins de ocorrência e nos termos de depoimento.

Posteriormente, na fase judicial, sua atuação deve constar nas petições e termos de audiência. Esse registro contínuo assegura a visibilidade do profissional intérprete de Libras-Português ao longo do curso processual. Considerando que um dos elementos do gênero acórdão é a intertextualidade, ou seja, a síntese processual elaborada pelo relator, espera-se que a atuação do intérprete conste também nesse relatório, contribuindo para o reconhecimento formal dos serviços prestados e para a consolidação dos direitos linguísticos.

De modo semelhante, o acórdão nº 1502527-73.2020.8.26.0542, referente a roubo qualificado, mencionou que o acusado com deficiência auditiva foi ouvido com o “auxílio” de um intérprete de Libras-Português, confessando o crime à autoridade policial. Embora não haja menção à fase judicial, o registro da atuação na fase policial reforça a importância do intérprete como garantidor de direitos linguísticos e não como mero “auxílio”.

O acórdão nº 0000079-72.2013.8.26.0244, relativo a furto, destacou que o acusado e outros envolvidos foram acompanhados por intérprete de Libras tanto na fase administrativa quanto em juízo, com resultados distintos nas confissões e comprovações dos fatos. O documento deu parcial provimento, reforçando que a presença do intérprete é essencial para a clareza e validade dos depoimentos, especialmente quando há múltiplos envolvidos surdos.

Observa-se, contudo, que semanticamente os réus foram mencionados no plural, enquanto o intérprete aparece no singular, o que evidencia um problema estrutural: diversos surdos dependem da atuação de apenas um intérprete. Estudos como o de Coimbra (2016) apontam que o trabalho em equipe é fundamental para assegurar maior qualidade na interpretação. Embora o autor se refira ao contexto de conferências, suas conclusões podem ser adaptadas ao contexto jurídico, sugerindo que a atuação em equipe reduz a fadiga e aumenta a precisão e a consistência das interpretações, promovendo maior efetividade dos direitos linguísticos.

Sousa (2023) também demonstra que, em situações específicas, como audiências longas ou quando a parte surda não tem a Libras como primeira língua, é necessária a atuação em equipe, composta por intérpretes ouvintes e surdos.

Por fim, o acórdão nº 0044559-06.2014.8.26.0114, relativo a roubo majorado, registrou que a presença de intérprete de Libras-Português foi solicitada ainda na condução à delegacia, assegurando à parte surda a compreensão das instruções iniciais. O julgamento, contudo, não mencionou a fase judicial, indicando

que, embora o atendimento inicial tenha sido garantido, a continuidade da assistência interpretativa permanece incerta. Com isso, pode-se sistematizar no Quadro 34.

Quadro 34 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos

Categorias de Análise	Contexto Policial
Delimitação do conjunto de dados	Foram analisados seis acórdãos do TJSP que mencionam a atuação de intérpretes de Libras-Português em fases policiais e criminais: 2070845-86.2024.8.26.0000, 0001899-97.2023.8.26.0496, 1510819-07.2019.8.26.0114, 1502527-73.2020.8.26.0542, 0000079-72.2013.8.26.0244 e 0044559-06.2014.8.26.0114. O critério de agrupamento foi de acórdãos que retratavam e discutiam o intérprete de Libras-Português somente na fase policial.
Caracterização do tipo de demanda	As demandas concentram-se em agravos e recursos em processos penais, envolvendo interrogatórios, exames criminológicos, autos de prisão em flagrante e depoimentos prestados em delegacias, com questionamentos sobre a ausência, a insuficiência ou a qualidade da interpretação em Libras-Português.
Identificação dos padrões decisórios recorrentes	Com os dados dos acórdãos revelam que a atuação do intérprete é mais frequentemente reconhecida discursivamente na fase policial do que na judicial ⁴³ , sendo comum a ausência de apreciação do mérito por questões formais, como falta de documentação ou perda de objeto. Observa-se também que, mesmo quando há registro da atuação do intérprete, raramente se discute sua continuidade ao longo do processo, o que fragiliza a garantia do contraditório e da ampla defesa.
Forma como o intérprete de Libras-Português é nomeado, descrito ou silenciado	O intérprete de Libras-Português aparece frequentemente descrito como “auxílio” ou como profissional que “assiste” a pessoa surda, linguagem que carrega forte viés assistencialista e reduz sua função a mero suporte, invisibilizando-o como agente técnico e jurídico. Além disso, há registros em que múltiplas pessoas surdas são acompanhadas por apenas um intérprete de Libras-Português, evidenciando sobrecarga e desconhecimento sobre a necessidade de atuação em equipe.
Implicações para a compreensão dos direitos linguísticos	Os casos demonstram que o direito à comunicação em Libras pelos intérpretes de Libras-Português ainda é tratado como uma garantia pontual e não como elemento estruturante do devido processo legal. Assim, a irregularidade na presença do intérprete, a falta de continuidade entre as fases policial e judicial e o discurso assistencialista revelam que os direitos linguísticos das pessoas surdas permanecem invisibilizados, dependendo do caso concreto e não de uma política institucional consolidada.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Dessa forma, a análise dos seis acórdãos evidencia que, no contexto policial, o direito à comunicação por meio de intérprete de Libras-Português é reconhecido e parcialmente efetivado, ainda que de forma irregular e pontual.

⁴³ Os acórdãos puderam demonstrar que discursivamente tem reconhecido a presença dos intérpretes de Libras-Português no contexto policial, ainda que quantitativamente tenhamos mais intérpretes no contexto judicial. Mas ao analisarmos a fase judicial, não há registros materiais da presença do intérprete judicial, contudo, na prática essa realidade não ocorre frequentemente, ainda que não esteja materializado no conjunto dos acórdãos analisados essa discrepância, podemos identificar que o contexto judicial possui mais intérpretes cadastrados.

Observa-se que a presença do intérprete é mais frequentemente garantida na fase policial do que na judicial, revelando lacunas na continuidade das garantias linguísticas. Essa ausência, ou a atuação inadequada, deve ser judicializada, pois pode comprometer a validade processual, violar direitos fundamentais e até resultar em contradições nos depoimentos, arquivamentos indevidos ou prisões injustas.

Tais situações ressaltam a necessidade do empoderamento profissional dos intérpretes de Libras-Português, de sua capacitação específica e da implementação de políticas institucionais que assegurem a efetividade dos direitos linguísticos das pessoas surdas em todas as fases do processo penal e judicial.

4.2.8 Contexto Legislativo

No contexto legislativo, foi identificado um acórdão que trata especificamente da atuação de intérpretes de Libras-Português nesse âmbito. O documento analisado, Acórdão nº 2080422-64.2019.8.26.0000, aborda o direito à tradução e interpretação em Libras, fundamentado nos princípios de acessibilidade e inclusão.

A ação foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que buscava responsabilizar agentes públicos e a empresa TV Costa Norte por supostas irregularidades de superfaturamento em um processo de licitação com empresas terceirizadas. Entre as irregularidades apontadas, destacavam-se valores considerados excessivos repassados à empresa contratada para fornecer os serviços de tradução e interpretação em Libras, incluindo os profissionais identificados como “tradutores em Libras”.

O Tribunal decidiu pela obrigatoriedade da tradução apenas das sessões legislativas, afastando a imposição de tradução de todos os vídeos produzidos, sob o argumento de que como adotado pelas TV Senado, TV Câmara São Paulo e TV Justiça somente as sessões legislativas possuem tradução em libras, e a tradução de todos os vídeos produzidos seria totalmente inviável, além de absolutamente incomum.

Ainda que essa decisão representa um avanço parcial na garantia dos direitos linguísticos das pessoas surdas, ao assegurar a presença de interpretação em Libras nas sessões legislativas, ela também evidencia limitações importantes, ao considerar inviável e incomum a tradução de todo o conteúdo audiovisual produzido pela Câmara Municipal de São Paulo. Tal posicionamento compromete o direito ao

acesso à informação, constituindo uma barreira à efetivação plena dos direitos linguísticos das comunidades surdas.

Conforme apontam Matos e Carvalho (2023), ainda há flagrantes ilegalidades no reconhecimento do direito fundamental à igualdade linguística, uma vez que os direitos linguísticos não estão formalmente assegurados nas constituições nacionais por meio de processos legislativos ou normativos específicos. Paradoxalmente, o contexto legislativo deveria ser aquele que mais promovesse esses direitos, por meio da elaboração de leis e políticas públicas inclusivas.

De acordo com Souza (2018) ao pesquisar sobre as dificuldades e desafios do contexto legislativo na Câmara de Vereadores de Joinville apontou que o ambiente legislativo exige do intérprete de Libras-Português uma atuação que vá além da mera interpretação linguística, envolvendo compreensão dos conceitos legislativos e jurídicos que permeiam as sessões plenárias.

Assim, a presença desse profissional nas câmaras municipais constitui um importante instrumento de promoção de direitos linguísticos, ao permitir que as pessoas surdas possam participar ativamente da criação, elaboração e fiscalização das legislações locais. Entretanto, o acórdão analisado revela o desconhecimento institucional do poder judiciário e até mesmo do poder legislativo sobre a importância de garantir às pessoas surdas o acesso integral aos conteúdos produzidos pela Câmara Municipal, o qual pode ser sistematizado da seguinte forma:

Quadro 35 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos

Categorias de Análise	Contexto Legislativo
Delimitação do conjunto de dados	Foi identificado um único acórdão relacionado especificamente ao contexto legislativo: 2080422-64.2019.8.26.0000, que tratou do direito à tradução e interpretação em Libras no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, no bojo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. A Câmara Municipal se constitui como um órgão do poder legislativo municipal
Caracterização do tipo de demanda	A demanda possui natureza cível e administrativa, voltada à apuração de suposto superfaturamento em contratos de terceirização firmados para a prestação de serviços de tradução e interpretação em Libras, envolvendo agentes públicos e a empresa TV Costa Norte.
Identificação dos padrões decisórios recorrentes	O Tribunal reconheceu a obrigatoriedade da interpretação apenas das sessões legislativas, afastando a exigência de interpretação de todo o conteúdo audiovisual produzido pela Câmara Municipal, sob o fundamento de inviabilidade econômica e de que a prática não seria comum, tomando como parâmetro experiências como a TV Senado, TV Câmara São Paulo e TV Justiça.
Forma como o intérprete de Libras-Português é	Os profissionais aparecem nos autos sob a denominação genérica de “tradutores em Libras”, sem aprofundamento sobre sua formação,

nomeado, descrito ou silenciado	atribuições e especificidades técnicas, e com ênfase maior no custo do serviço do que em seu papel como agente de garantia de direitos linguísticos.
Implicações para a compreensão dos direitos linguísticos	Embora a decisão represente avanço ao assegurar a interpretação de Libras-Português nas sessões legislativas, ela restringe o direito ao acesso pleno à informação somente nas sessões legislativas ao considerar inviável a tradução de todo o conteúdo produzido. Isso pode criar barreiras à participação política das pessoas surdas e revela um desconhecimento institucional sobre a centralidade da Libras como língua de acesso à cidadania e da interpretação como provedora de direitos linguísticos.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Ressalta-se, ainda, problematizar: teria havido, de fato, superfaturamento nos valores repassados às empresas contratadas ou trata-se de um discurso falacioso que deslegitima o investimento necessário à efetivação dos direitos linguísticos das comunidades surdas, sob o argumento de que os custos ultrapassariam o orçamento municipal? Embora o acórdão não aborde essa questão, ele suscita reflexões sobre a limitação imposta pelo próprio poder público à participação plena das pessoas surdas em espaços e instâncias públicas.

Mesmo que não explicitamente, esse quadro repercute também sobre os intérpretes de Libras-Português, cuja valorização profissional é diretamente afetada por discursos que associam o custo de acessibilidade à ideia de gasto excessivo. Seria essa desvalorização decorrente da quantidade de vídeos a serem traduzidos ou de possíveis irregularidades administrativas no gerenciamento dos contratos? Indagações que permanecem em aberto e que se apresentam aqui como reflexões necessárias sobre a relação entre acessibilidade, gestão pública e justiça social.

4.2.9 Contexto Midiático

No contexto midiático, o Acórdão nº 1022552-98.2021.8.26.0003 discutiu os direitos das pessoas surdas à presença de intérprete de Libras-Português em programas televisivos. Nesse caso, o autor ajuizou ação de indenização por danos morais contra a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., buscando compelir a empresa a veicular intérprete de Libras-Português em sua programação e a reparar os danos morais decorrentes do descumprimento da legislação que assegura a acessibilidade comunicacional para as pessoas surdas.

O Tribunal negou provimento ao recurso, sob o fundamento de ausência de legitimidade ativa para defender os direitos de natureza difusa e coletiva,

competência que cabe ao Ministério Público. Assim, entendeu-se que a pretensão não poderia ser acolhida em ação individual, visto que a defesa de interesses de um grupo indeterminado de pessoas requer a atuação de um ente legitimado para o ajuizamento de ação civil pública ou da ação coletiva.

Esse caso paradigmático evidencia a necessidade de fortalecer os mecanismos de tutela coletiva e individual dos direitos das pessoas surdas, assegurando o direito à comunicação e o direito à informação, princípios fundamentais para o exercício da cidadania. Ampliar o acesso à janela de intérpretes de Libras em meios de comunicação representa, nesse sentido, um passo essencial para a efetivação dos direitos linguísticos coletivos.

Conforme argumenta Sigales-Gonçalves (2020), os direitos linguísticos, sob um viés subjetivo, englobam tanto direitos individuais quanto coletivos, garantindo o pertencimento e o uso pleno de uma língua, um direito fundamental das pessoas. Diante da ausência de atuação do Ministério Público, cabe questionar: por que as pessoas surdas não podem recorrer diretamente à via judicial para buscar o reconhecimento de seus direitos linguísticos? Afinal, o direito à língua é condição essencial para que as pessoas surdas possam exercer seus direitos e sua cidadania.

A falta de consolidação dos direitos linguísticos no âmbito do Poder Judiciário pode impactar significativamente a formulação dos votos e decisões nos acórdãos, limitando a plena efetivação desses direitos.

Quadro 36 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos

Categorias de Análise	Contexto Midiático
Delimitação do conjunto de dados	Foi identificado um acórdão referente ao contexto midiático: 1022552-98.2021.8.26.0003, que discutiu a ausência de intérprete de Libras-Português na programação da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., em ação de indenização por danos morais proposta por pessoa surda.
Caracterização do tipo de demanda	Trata-se de ação cível individual de indenização por danos morais, por suposto descumprimento de normas de acessibilidade comunicacional na programação televisiva.
Identificação dos padrões decisórios recorrentes	O Tribunal negou provimento ao recurso com fundamento na ilegitimidade ativa do autor para defender direitos difusos e coletivos, afirmando que a tutela de interesses de grupos indeterminados deve ser promovida pelo Ministério Público ou por entes legitimados para ações coletivas, e não por meio de ação individual.
Forma como o intérprete de Libras-Português é nomeado, descrito ou silenciado	O intérprete de Libras-Português não é descrito como profissional com um papel técnico específico, mas aparece de forma indireta, como: “intérprete da linguagem de sinais”, apenas como elemento de acessibilidade ausente na programação televisiva, o que contribui para sua invisibilização como agente de efetivação de direitos

	linguísticos.
Implicações para a compreensão dos direitos linguísticos	A decisão reforça a compreensão de que o direito à comunicação em Libras, no contexto midiático, é tratado como direito coletivo cuja defesa não poderia ser buscada individualmente, o que prejudica a tutela imediata dos direitos linguísticos das pessoas surdas e evidencia lacunas na consolidação desses direitos no Poder Judiciário.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Para os intérpretes de Libras-Português que atuam no contexto judicial, torna-se evidente que o conhecimento sobre os direitos linguísticos não se restringe à defesa de direitos individuais, mas se estende à proteção de direitos coletivos das comunidades surdas em todo o território nacional. Sob essa ótica, a atuação do intérprete transcende a interpretação e assume um caráter social e político, uma vez que a interpretação qualificada contribui para a efetivação de direitos reconhecidos constitucionalmente e internacionalmente, como previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

Além disso, compreender o caráter coletivo e social desses direitos permite ao intérprete de Libras-Português conseguir planejar estratégias interpretativas que considerem a diversidade de perfis e necessidades das comunidades surdas, garantindo os direitos linguísticos e fortalecendo a cidadania desses grupos.

Essa perspectiva evidencia o intérprete de Libras-Português como um agente central na promoção da equidade e da justiça social, cuja presença e competência técnica asseguram que decisões judiciais, audiências e demais procedimentos legais respeitem não apenas os direitos individuais, mas também contribuam para a consolidação de políticas públicas de inclusão linguística. Ao reconhecer essa dimensão ampliada, o intérprete de Libras-Português deixa de ser apenas um transmissor de mensagens e se afirmar como um profissional crítico e socialmente engajado, capaz de articular práticas interpretativas que reforcem a participação social, a visibilidade e a proteção dos direitos de toda a comunidade surda.

4.2.10 Contexto Religioso

No contexto religioso, foi identificado o Acórdão nº 1005840-40.2016.8.26.0704, no qual o autor, pessoa surda bilateral e membro de uma igreja evangélica desde 1980, pleiteou que a instituição religiosa fosse obrigada a fornecer

intérprete de Libras-Português durante os cultos e reuniões que frequentava. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, entendendo-se que o autor não possuía o direito à presença do intérprete nas atividades religiosas, ainda que o caso tratasse diretamente da garantia de participação da pessoa surda em espaços de fé por meio da interpretação.

Inconformado, o autor recorreu da decisão. Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença e negou provimento ao recurso, fundamentando-se na inexistência de lei que obrigasse instituições religiosas a disponibilizarem intérpretes. O acórdão destacou o respeito à autonomia das organizações religiosas, afirmando que uma imposição judicial nesse sentido configura interferência indevida na liberdade de culto, princípio protegido pelo Estado Democrático de Direito, conforme pode ser sistematizado no Quadro o.

Quadro 37 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos

Categorias de Análise	Contexto Religioso
Delimitação do conjunto de dados	O contexto religioso foi constituído a partir da análise do Acórdão nº 1005840-40.2016.8.26.0704, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual uma pessoa surda bilateral, membro de igreja evangélica desde 1980, pleiteou a obrigatoriedade de fornecimento de intérprete de Libras-Português pela instituição religiosa durante cultos e reuniões.
Caracterização do tipo de demanda	A demanda versa sobre a obrigação de fazer em contexto privado-religioso, envolvendo a tensão entre o direito à acessibilidade linguística e à comunicação da pessoa surda e a liberdade religiosa e organizacional da instituição, sendo julgada improcedente em primeira instância e mantida pelo Tribunal.
Identificação dos padrões decisórios recorrentes	O acórdão revela um padrão decisório marcado pela prevalência da autonomia das instituições religiosas, com fundamento na inexistência de lei que imponha a obrigação de fornecimento de intérprete, além do receio de interferência judicial indevida na liberdade de culto. Observa-se que a análise não se aprofunda na dimensão dos direitos linguísticos como condição para o exercício pleno da liberdade religiosa pela pessoa surda.
Forma como o intérprete de Libras-Português é nomeado, descrito ou silenciado	A pessoa surda é descrita como alguém capaz de se comunicar por leitura labial, argumento utilizado para relativizar a necessidade da presença de intérprete, o que desloca a questão da acessibilidade da esfera estrutural para a individual. O intérprete, por sua vez, é invisibilizado como agente de direitos, sendo tratado como serviço facultativo e não como condição para a participação plena nos atos religiosos.
Implicações para a compreensão dos direitos linguísticos	A decisão evidencia a fragilização dos direitos linguísticos no âmbito religioso, ao negar que a ausência de intérprete constitua violação ao direito humano à comunicação. Tal entendimento impacta negativamente não apenas os fiéis surdos, mas também a profissionalização e valorização dos intérpretes de Libras-Português, ao reforçar a ideia de que sua atuação é dispensável ou substituível por práticas improvisadas ou voluntárias, comprometendo a consolidação ética e técnica da profissão.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Dessa forma, a decisão buscou equilibrar dois direitos fundamentais: de um lado, o direito à comunicação e à acessibilidade linguística das pessoas surdas; de outro, a liberdade religiosa e organizacional das instituições. O caso ilustra, portanto, os limites da atuação do Judiciário em contextos privados e religiosos, nos quais a intervenção estatal deve respeitar garantias constitucionais específicas.

Outro ponto mencionado no acórdão foi o entendimento de que o autor possuía capacidade de comunicação por leitura labial, uma vez que, desde 1980, participava das reuniões de forma ativa e havia atuado como missionário. Ainda que essa justificativa considere o caso concreto, evidencia-se um grave desrespeito às comunidades surdas, pois negar o direito a um intérprete de Libras-Português equivale a negar o direito humano à comunicação. Privar uma pessoa de professar sua fé sem acessibilidade linguística pode resultar em ilegalidades e exclusões, especialmente quando instituições religiosas recorrem a pessoas sem formação ou com conhecimentos básicos de Libras para suprir a ausência de intérpretes qualificados.

A negativa desse direito impacta não apenas os fiéis surdos, mas também a profissionalização e valorização dos intérpretes de Libras-Português. Quando não há reconhecimento institucional da importância do serviço de interpretação, diminuem-se as oportunidades de atuação, o desenvolvimento de competências específicas e a consolidação da profissão. Assim, a efetivação dos direitos linguísticos beneficia simultaneamente as pessoas surdas e a categoria profissional dos intérpretes, fortalecendo sua inserção em múltiplos contextos sociais, jurídicos, educacionais, culturais e religiosos.

Esse acórdão ilustra com clareza os desafios da efetivação dos direitos linguísticos das pessoas surdas no âmbito religioso. Embora se trate de um caso isolado, ele demonstra o potencial de influência dos acórdãos sobre decisões de primeira instância e reforça a importância de democratizar o acesso e a compreensão desse gênero textual entre os intérpretes de Libras-Português. A familiaridade com o acórdão permite que esses profissionais compreendam melhor os contextos, as argumentações jurídicas e os precedentes, contribuindo para uma atuação mais consciente, crítica e cidadã.

Quando um membro da categoria profissional é afetado, toda a classe compartilha o impacto. Por isso, a profissão de intérprete de Libras-Português deve ser tratada com seriedade e reconhecimento pelos operadores do Direito. Os direitos

linguísticos e humanos precisam ser garantidos em sua plenitude, pois o direito à presença de intérprete está intrinsecamente ligado ao direito de participação em sociedade das pessoas surdas. O acórdão em questão reflete essa tensão: de um lado, o direito à comunicação e à acessibilidade linguística; de outro, o direito à liberdade religiosa, ambos direitos humanos fundamentais.

Como ressalta Hamel (2003) e Matos e Carvalho (2023), a liberdade religiosa é um direito humano individual com dimensões também coletivas, o que aproxima sua natureza da dos direitos linguísticos, igualmente indissociáveis entre o individual e o coletivo. A articulação entre esses direitos possibilita que as pessoas surdas professem sua fé de forma autônoma e plena, com comunicação efetiva em sua língua de uso, o que garante o livre exercício da religião e o pleno pertencimento comunitário.

Essa integração reforça não apenas a autonomia individual, mas também a participação coletiva das comunidades surdas, demonstrando que a efetivação dos direitos linguísticos é condição indispensável para o gozo de outros direitos humanos, como a liberdade religiosa. De acordo com Rodrigues (2018), os direitos linguísticos são, ao mesmo tempo, individuais e coletivos, pois dependem de decisões e ações políticas que reconhecem esse duplo caráter. Essa perspectiva também se observa no acórdão analisado que ao negar o direito individual de um fiel surdo à presença de intérprete em cultos e reuniões, o Judiciário acaba por negar simbolicamente o mesmo direito à coletividade surda, ampliando os impactos da decisão.

Ainda que não se adentre no mérito do serviço voluntário de interpretação religiosa, cabe ressaltar que a prática profissional do intérprete de Libras-Português nesse contexto permanece pouco pesquisada nos Estudos da Interpretação. Como observa Downie (2021), a interpretação religiosa ou eclesiástica é um campo historicamente presente, mas ainda pouco explorado academicamente, o que reforça a necessidade de investigações futuras. Refletir sobre o papel dos intérpretes de Libras-Português, nesse contexto, permite questionar os limites entre voluntariado e profissionalização, desmistificando a ideia de que qualquer pessoa falante de Libras possa atuar como intérprete.

A interpretação qualificada e ética exige formação específica, experiência prática e compromisso com os direitos linguísticos e a dignidade profissional. Dessa forma, o intérprete judicial e os intérpretes de outros contextos, como o religioso,

devem reconhecer-se como agentes de direitos, conscientes de seu papel na interpretação entre o discurso jurídico, social e linguístico. Isso requer uma maior conscientização da categoria profissional, promovendo o fortalecimento das relações entre direitos, ética e prática interpretativa, para que esses profissionais se consolidem como atores ativos na defesa e efetivação dos direitos linguísticos das pessoas surdas.

4.2.11 Contexto de Saúde

No contexto da saúde, foram analisados quatro processos judiciais relacionados ao contexto de saúde e à atuação dos intérpretes de Libras-Português, nos quais os direitos das pessoas surdas foram abordados em diferentes situações relacionadas à saúde. Essas situações foram representadas em partos e consultas médicas, atendimento em exames e serviços de saúde, bem como a interpretação em unidades de saúde municipais de atendimento. Incluem-se também casos referentes ao fornecimento de aparelhos auditivos voltados à preservação da comunicação e à qualidade de vida.

O primeiro acórdão analisado (Processo nº 2213691-63.2023.8.26.0000) reconheceu o direito da pessoa surda à presença de intérprete de Libras durante o parto em todas as consultas médicas, ressaltando a necessidade de garantir a comunicação plena e o acesso equitativo à saúde. O acórdão evidenciou um fenômeno recorrente na sociedade contemporânea: a ausência de intérprete de Libras-Português para assegurar os direitos linguísticos das pessoas surdas. Reafirmou, ainda, a autonomia do paciente surdo e a necessidade de que os sistemas de saúde adotem mecanismos inclusivos que garantam seus direitos humanos fundamentais, como o direito de comunicar-se, ser ouvido, ser atendido e ter seus direitos efetivados.

O segundo acórdão, Processo nº 1000263-80.2024.8.26.0549, envolveu a atuação do Município em um caso que tratava, conforme o próprio acórdão, de pessoa com “múltiplas deficiências, incluindo surdo-mudo”, em situação de vulnerabilidade social. A decisão reconheceu a obrigação do poder público de disponibilizar os intérpretes de Libras-Português como parte do mínimo existencial garantido pela Constituição, rejeitando o argumento da reserva do possível. Tal entendimento dialoga com a perspectiva de Calvet (2007), ao defender que os

municípios devem promover a cooficialização de línguas nos novos espaços públicos de saúde, medida que fortalece as políticas públicas locais e a disponibilização de intérpretes de Libras-Português.

Embora o acórdão utilize expressões imprecisas, como “profissional habilitado em LIBRAS”, levanta-se a reflexão: quem seria esse profissional? Um professor de Libras, um aluno com certificado básico ou qualquer pessoa que “sabe sinais”? A questão remete à discussão proposta por De Meulder e Haualand (2021) sobre o caso da unidade de tratamento psicológico para surdos na Áustria, em que o atendimento é realizado por profissionais fluentes em língua de sinais. Pergunta-se, portanto: é isso o que o acórdão busca garantir, pessoas bilíngues, ou, de fato, intérpretes de Libras-Português qualificados para o contexto de saúde? O acórdão revela uma preocupação que pode estar mais voltada à promoção do bilinguismo do que à qualificação específica dos intérpretes de Libras-Português para o contexto de saúde.

Essas inquietações revelam implicações profissionais e éticas quanto à visibilidade e ao reconhecimento do papel do intérprete de Libras-Português. A ausência de profissionais qualificados, como evidenciado no caso, compromete o acesso das pessoas surdas aos serviços de saúde e assistência social. Isso ressalta a importância de uma formação sociojurídica dos intérpretes, que transcenda a dimensão técnica e abarque o empoderamento profissional e a consciência da responsabilidade jurídico-social envolvida em sua atuação.

Um erro interpretativo pode gerar consequências judiciais graves, como erro processual, responsabilidade criminal, administrativa ou civil, além de afetar diretamente os direitos das pessoas surdas. Assim, a formação do intérprete no contexto judicial deve contemplar competências múltiplas, incluindo habilidades técnicas, linguísticas, cognitivas e éticas, considerando que o próprio acórdão reconhece a disponibilização de intérpretes de Libras-Português como parte do mínimo existencial garantido constitucionalmente, ou seja, como um direito fundamental das comunidades surdas.

O terceiro acórdão, o Processo nº 2165949-08.2024.8.26.0000, tratou da inconstitucionalidade de uma lei municipal que tornava obrigatória a capacitação de servidores em Libras nas unidades de saúde. O caso, revelou um conflito entre os poderes Legislativo e Executivo, com repercussões diretas para o direito à interpretação. Embora o direito das pessoas surdas à presença de intérprete tenha

sido reconhecido, o tribunal entendeu que a imposição legislativa violava a competência do Executivo, demonstrando que a efetivação dos direitos linguísticos no contexto de saúde depende não apenas da existência de intérpretes, mas também de uma estrutura institucional adequada que permita a sua atuação.

Esse caso ilustra os limites legais e administrativos que interferem na segurança interpretativa e a implementação dos direitos linguísticos, destacando que das pessoas surdas, já que pode vir a garantir outros direitos linguísticos dos serviços de saúde. Infelizmente não pode ser considerado como uma imposição legislativa se é um direito humano que deve ser ofertado e cada vez mais disponibilizado às pessoas surdas. Tal compreensão reafirma o princípio defendido por Alanen (2009), segundo o qual o respeito à dignidade da pessoa humana constitui vetor interpretativo e fundamento dos demais direitos humanos, sendo dever do Estado assegurar a eficácia dos sistemas de saúde e de justiça, sob pena de comprometer os demais direitos.

Para os intérpretes de Libras-Português, compreender que sua atuação se estende para além do momento da interpretação em consultas e atendimentos médicos é essencial. O papel desse profissional abrange também a mediação linguística em exames, atendimentos psicológicos, serviços odontológicos, fisioterapia e outras situações nas quais o contexto da saúde exige interpretação linguística e mediação cultural. Assim, a judicialização dos direitos linguísticos das pessoas surdas contribui para consolidar o direito à presença do intérprete de Libras-Português como parte integrante do direito à saúde e à comunicação.

O quarto e último acórdão, Processo nº 1046731-55.2023.8.26.0576, tratou do fornecimento de aparelho auditivo bilateral a uma pessoa com perda auditiva neurosensorial profunda congênita, reconhecendo implicitamente a comunicação como elemento essencial ao direito à saúde. O tribunal deferiu o pedido, destacando que a comunicação humana pelo aparelho auditivo é fundamental para a qualidade de vida. No entanto, questiona-se: o direito à comunicação se restringe ao fornecimento de um aparelho auditivo?

Sob a perspectiva cultural e linguística das comunidades surdas, o direito à comunicação deve ser compreendido não apenas como direito de ouvir, mas como o direito de usar e ter garantida sua língua, a Libras. Assim, ainda que o acórdão tenha reconhecido a importância da comunicação, ele restringe sua compreensão ao

campo médico-biológico, sem considerar plenamente as dimensões socioculturais e linguísticas da surdez.

A menção ao intérprete de Libras-Português nesse caso, embora presente, foi secundária e sem respaldo técnico detalhado, revelando lacunas institucionais no reconhecimento da importância da atuação profissional desses intérpretes no suporte à saúde individualizada. Assim, analisando os quatro casos pode-se sistematizar no seguinte quadro:

Quadro 38 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos

Categorias de Análise	Contexto de Saúde
Delimitação do conjunto de dados	O contexto da saúde é composto por quatro acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo: Processos nº 2213691-63.2023.8.26.0000, nº 1000263-80.2024.8.26.0549, nº 2165949-08.2024.8.26.0000 e nº 1046731-55.2023.8.26.0576. Esses julgados envolvem situações diversas, como parto e consultas médicas, atendimento em exames e serviços de saúde, capacitação de servidores públicos em Libras e fornecimento de aparelho auditivo
Caracterização do tipo de demanda	As demandas concentram-se em obrigações do poder público e de instituições de saúde voltadas à garantia do direito à comunicação, seja por meio da disponibilização de intérpretes de Libras-Português, seja pela adoção de políticas públicas de acessibilidade linguística. Em todos os casos, discute-se a efetivação do direito à saúde em sua dimensão comunicacional.
Identificação dos padrões decisórios recorrentes	Observa-se uma tendência de reconhecimento do direito à presença do intérprete como parte do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, com rejeição de argumentos baseados na reserva do possível. Entretanto, há decisões que relativizam esse direito ao enquadrá-lo como uma questão administrativa ou de competência dos poderes, como no caso da inconstitucionalidade da lei municipal que impunha capacitação obrigatória em Libras aos servidores da saúde.
Forma como o intérprete de Libras-Português é nomeado, descrito ou silenciado	A pessoa surda aparece frequentemente como sujeito em situação de vulnerabilidade social, sendo tratada como destinatária de políticas assistenciais. O intérprete de Libras-Português, por sua vez, é descrito de maneira imprecisa, com expressões como “profissional habilitado em LIBRAS”, o que dilui sua identidade profissional e fragiliza o reconhecimento de suas competências técnicas e específicas para o contexto da saúde.
Implicações para a compreensão dos direitos linguísticos	Os acórdãos evidenciam que a ausência de intérpretes de Libras-Português qualificados compromete diretamente o acesso à saúde e aos demais direitos fundamentais das pessoas surdas. Além disso, a indefinição conceitual sobre quem pode atuar como intérprete afeta a profissionalização, a ética e a segurança interpretativa, expondo tanto usuários quanto profissionais a riscos jurídicos e institucionais. Ainda, o caso relativo ao fornecimento de aparelho auditivo revela a persistência de uma concepção médico-biológica de comunicação, restrita à audição. Essa abordagem ignora a Libras como língua legítima das comunidades surdas, reduzindo o direito à comunicação a uma solução técnica e invisibilizando a dimensão cultural e linguística da surdez. Os julgados demonstram que o intérprete de Libras-Português no contexto da saúde precisa de formação que vá além da competência linguística e tradutória-interpretativa, incorporando competências sociojurídicas, éticas e interculturais. A atuação em partos, atendimentos médicos, exames e situações de

	violência evidencia que não há fronteiras rígidas entre os contextos jurídico e de saúde, exigindo do intérprete preparo para lidar com situações complexas e de alta responsabilidade.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

De modo geral, os acórdãos analisados demonstraram que a presença do intérprete de Libras-Português no contexto de saúde é central para a efetivação dos direitos linguísticos, conceito amplamente discutido nesta dissertação. Contudo, também evidenciam desafios recorrentes, como a escassez de profissionais qualificados, a necessidade de segurança interpretativa em contextos clínicos e jurídicos e a tensão entre a letra da lei e a efetivação dos direitos humanos nas instituições de saúde.

Peço licença novamente ao(a) leitor(a) para relatar brevemente um caso de experiência profissional. Em um processo de violência doméstica, a parte surda precisou ser socorrida pela equipe do ambulatório do TJSP, ocasião em que eu fui nomeado judicialmente para realizar a interpretação. Esse episódio suscita uma reflexão crítica sobre a segmentação dos contextos de atuação: não é possível restringir o intérprete de Libras a um único domínio, como o judicial, pois sua função é garantir a comunicação plena em qualquer esfera de atendimento, inclusive na saúde. Como ressalta Napier (2017), no contexto de saúde, muitos intérpretes acabam limitando-se às barreiras de comunicação, esquecendo o papel de intérprete intercultural que lhes cabe.

Reforça-se, portanto, que o que se defende é a formação de um profissional intérprete de Libras-Português com uma bagagem sociojurídica, socioprofissional e ética, empoderando e consciente de seus direitos e deveres no contexto judicial. Esse perfil evidencia a interdisciplinaridade do contexto jurídico, que exige dos intérpretes conhecimentos técnicos, sensibilidade sociojurídica e preparo para atuar em situações complexas, garantindo que o direito à comunicação e os direitos linguísticos das pessoas surdas sejam efetivamente respeitados em todas as instâncias do sistema de saúde e da justiça.

4.2.12 Contexto de Serviços Públicos

A análise dos conteúdos dos seis acórdãos que tratam da presença do intérprete de Libras-Português em contextos de serviços públicos permite refletir

sobre o papel desse profissional na garantia de direitos linguísticos. O critério de agrupamento desses dados fundamenta-se no sentido de que tais decisões se referem a serviços operados diretamente pelo Estado, como departamentos de trânsito, unidades de saúde e órgãos administrativos, voltados à distribuição de direitos humanos à população.

Dessa forma, esses acórdãos não se inserem nos outros contextos que também são de serviços públicos, como legislativo, midiático, religioso ou de saúde *stricto sensu*, mas compõem um eixo analítico próprio, denominado neste estudo como serviços públicos, por se referirem a práticas administrativas estatais de acesso a direitos. Assim, ao evidenciar uma tensão entre as comunidades surdas e o poder público quanto ao reconhecimento efetivo da interpretação em Libras-Português nos diferentes espaços de prestação de serviços.

Inicialmente, cabe esclarecer, conforme Monzó-Nebot e Wallace (2019), que os serviços públicos correspondem aos serviços operados pelo Estado e destinados à distribuição de direitos humanos à população, como parte de suas políticas sociais. Tal perspectiva reforça a hipótese deste estudo acerca das dimensões sociojurídicas e profissionais que os intérpretes de Libras-Português devem compreender e incorporar, fortalecendo o campo dos Estudos da Interpretação.

De acordo com Monzó-Nebot e Wallace (2019) a interpretação nos serviços públicos tem como função viabilizar o acesso das pessoas aos serviços essenciais, mediando a comunicação entre cidadãos e agentes públicos, de modo a assegurar a cidadania e a efetividade dos direitos

O primeiro acórdão analisado, Processo 2064409-63.2014.8.26.0000, refere-se à ação proposta pelo Ministério Público, que buscava assegurar a presença de intérpretes de Libras durante todas as etapas do processo de habilitação veicular. A improcedência da ação e a consequente ausência de obrigação do Estado em prover intérpretes revelam uma leitura restritiva da acessibilidade, que deixa de reconhecer a interpretação como elemento essencial à efetivação do direito de ir e vir das pessoas surdas. O caso demonstra que o Direito Linguístico ainda é frequentemente entendido como um serviço complementar ou eventual, e não como uma condição de equidade nos órgãos públicos.

De modo semelhante, o acórdão nº 1005023-70.2014.8.26.0566 reforça essa compreensão limitada. Ao negar a necessidade de intérpretes de Libras durante a realização das provas teóricas e práticas para obtenção da CNH, o

tribunal condiciona a participação das pessoas surdas à compreensão da língua portuguesa escrita, restringindo o papel do intérprete a momentos instrucionais prévios. Tal decisão representa um retrocesso epistemológico para os Estudos da Interpretação, pois trata a atuação do intérprete como um fator de desigualdade, quando, na realidade, ela viabiliza o direito à comunicação e promove a isonomia no acesso aos serviços públicos. Essa decisão reflete preconceitos linguísticos persistentes, ao pressupor que o domínio da língua portuguesa seja requisito para conduzir um veículo, premissa que não corresponde à realidade sociolinguística das comunidades surdas.

O acórdão nº 1005788-03.2014.8.26.0223 tratou da capacitação de agentes públicos em Libras e da existência de servidores habilitados nos quadros da Administração Pública. Embora o tribunal tenha reconhecido a existência de políticas de formação linguística, isenta o poder público da obrigação de garantir a presença contínua de intérpretes de Libras-Português, gerando um hiato entre o direito à comunicação bilíngue e sua efetiva implementação. Do ponto de vista dos Estudos da Interpretação, esse caso alerta para o risco de confundir capacitação básica em Libras com o trabalho especializado do intérprete, comprometendo a qualidade da interpretação e a garantia dos direitos linguísticos das pessoas surdas.

Em perspectiva internacional, De Meulder e Hualand (2021), ao dialogarem com Robinson (2018) e Reagan (2010), defendem que o acesso das pessoas surdas aos serviços públicos deve ocorrer em comunicação direta em língua de sinais, e não por meio de soluções paliativas. Tal entendimento é fundamental para assegurar a integralidade dos direitos linguísticos. Contudo, os acórdãos analisados no contexto paulista revelam uma tendência equivocada: a de atribuir aos intérpretes de Libras-Português o papel de ensinar a língua de sinais aos servidores públicos. Essa prática destoa de sua função profissional, uma vez que, salvo quando também licenciados, intérpretes não são docentes de Libras. Essa distorção reforça a importância de compreender o intérprete de Libras-Português como ator social e político, cuja atuação envolve também a defesa de sua identidade profissional e o diálogo com os operadores do Direito para consolidar seu empoderamento e reconhecimento institucional.

O acórdão nº 2032982-67.2022.8.26.000 analisou a constitucionalidade de leis municipais que previam intérpretes de Libras em órgãos públicos e no acompanhamento de gestantes surdas. Embora a decisão tenha reafirmado a

importância da acessibilidade, declarou as leis inconstitucionais por vício formal de iniciativa. Ainda que juridicamente correta, a decisão suscita reflexões: o direito à comunicação e à presença de intérprete não deveria prevalecer sobre questões formais? Ao invalidar leis que visavam promover direitos humanos reconhecidos nacional e internacionalmente, o tribunal retardava a institucionalização da interpretação como política linguística e pública permanente, ampliando o vácuo de proteção e prejudicando diretamente as pessoas surdas.

O acórdão nº 3037890-78.2013.8.26.0224 evidenciou a recorrente desvalorização da interpretação. Embora tenha havido negação do intérprete em um exame oftalmológico para a renovação da CNH, o tribunal entendeu que não houve dano moral, uma vez que o requerente foi aprovado. Essa decisão ignora que, independentemente do resultado obtido, o direito à presença do intérprete de Libras-Português é fundamental e inalienável, devendo ser assegurado em qualquer etapa de atendimento público. Ao condicionar o reconhecimento de um direito ao êxito do indivíduo, o Judiciário invisibiliza a dimensão humana e linguística da pessoa surda.

De modo geral, pode-se sistematizar a análise dos acórdãos no seguinte quadro

Quadro 39 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos

Categorias de Análise	Contexto de Serviços Públicos
Delimitação do conjunto de dados	Este contexto é composto por seis acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferidos entre 2013 e 2022, referentes à presença (ou ausência) de intérpretes de Libras-Português em serviços públicos administrativos, notadamente nos procedimentos de habilitação veicular (CNH), exames médicos vinculados a políticas públicas e iniciativas legislativas municipais voltadas à acessibilidade linguística.
Caracterização do tipo de demanda	As demandas concentram-se em obrigações do poder público e de instituições de saúde voltadas à garantia do direito à comunicação, seja por meio da disponibilização de intérpretes de Libras-Português, seja pela adoção de políticas públicas de acessibilidade linguística. Em todos os casos, discute-se a efetivação do direito à saúde em sua dimensão comunicacional.
Identificação dos padrões decisórios recorrentes	Os acórdãos evidenciam um padrão decisório restritivo, marcado pela leitura formalista da lei, que trata a interpretação de Libras-Português como faculdade administrativa e não como dever estatal. O direito à presença do intérprete é condicionado à compreensão da língua portuguesa escrita, leis municipais ampliativas da acessibilidade são invalidadas por vício formal e a indenização por dano moral é negada quando o resultado do procedimento é favorável. Em conjunto, esses elementos reduzem a Libras a recurso acessório e consolidam sua excepcionalidade nos serviços públicos.
Forma como o intérprete de Libras-Português é nomeado, descrito ou silenciado	Nos acórdãos, o intérprete de Libras-Português é frequentemente invisibilizado semanticamente, sendo confundido com “servidor capacitado em Libras” ou “profissional habilitado”. Assim, aparece sem a distinção entre o conhecimento linguístico e atuação

	profissional especializada, considerando um profissional um servidor com conhecimentos em Libras. Assim, fragiliza a identidade profissional dos intérpretes de Libras-Português e reforça a ideia de que as noções básicas de Libras seriam suficientes para tornar alguém intérprete e garantir os direitos linguísticos.
Implicações para a compreensão dos direitos linguísticos	Os acórdãos deslocam os direitos linguísticos da esfera estrutural para a esfera individual, tratando a ausência de intérprete como problema contingente e não como falha sistêmica do Estado. Ao condicionar a garantia do direito ao êxito do procedimento ou à competência formal das leis, o Judiciário esvazia seu conteúdo material, invisibiliza o intérprete de Libras-Português como provedor de direitos humanos e perpetua a lógica de excepcionalidade da Libras nos serviços públicos.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026)

Assim, desses acórdãos analisados no contexto de serviços públicos demonstram que, embora a interpretação de Libras-Português seja reconhecida como um mecanismo de inclusão, ela ainda está submetida a uma lógica de excepcionalidade, condicionada a critérios formais e jurídicas, o que fragiliza sua consolidação como política linguística e tradutória.

Para os intérpretes de Libras-Português, esse cenário revela uma subvalorização profissional, marcada pela falta de empoderamento e de reconhecimento institucional enquanto agentes de acessibilidade linguística. Evidencia-se, assim, a necessidade de garantir a sua presença em todos os atos processuais e administrativos relevantes, assegurando não apenas a formalidade do direito, mas sua efetividade social.

As decisões analisadas também suscitam questionamentos sobre a postura ética e profissional a ser adotada pelos intérpretes diante de situações em que sua atuação é negada ou limitada: Como o intérprete deve proceder quando impedido de atuar em serviços públicos? Há protocolos institucionais que orientem sua conduta? Qual o limite entre a resistência profissional e o tumulto administrativo? O qual filia-se de que o tumulto não seria o melhor caminho e sim uma comunicação assertiva com os operadores do Direito, através de explicar os seus direitos e deveres.

De acordo com Crooker (2006), em estudos sobre a interpretação nos contextos policial, prisional e judicial, o comportamento do intérprete deve seguir procedimentos padronizados e códigos de conduta reconhecidos por instituições federais, os quais são requisitos de certificação profissional.

Ainda que Crooker (2006) se refira ao contexto jurídico, o paralelo com o contexto dos serviços públicos é pertinente: ambos exigem formação sólida e clareza quanto aos direitos e deveres profissionais. Essa dimensão sociojurídica e

sociopolítica da profissão reforça que ser intérprete não se limita a “saber interpretar”, mas requer comportamento ético, postura técnica e consciência cidadã.

Como defendido neste estudo, apenas os intérpretes de Libras-Português, que dominam não apenas as estratégias linguísticas e extralinguísticas, mas também os fundamentos éticos e sociais de sua atuação, podem ser considerados como profissionais qualificados. Diante do qual a consolidação da interpretação como um instrumento de cidadania depende do fortalecimento dessa visão, a de que o intérprete de Libras-Português é, antes de tudo, um provedor de direitos linguísticos e humanos.

4.2.13 Contexto de Sistema Prisional

No contexto do sistema prisional, inerente ao contexto jurídico, observa-se, por meio do acórdão 2236702-05.2015.8.26.0000, o caso de um paciente surdo, referido no documento como “surdo-mudo”, condenado a seis anos de reclusão pelo crime de estupro (artigo 213 do Código Penal). O processo tratava do pedido de *habeas corpus* visando à progressão de regime, que permanecia pendente em razão da necessidade de realização de exame criminológico. A demora na conclusão desse exame devia-se à ausência de designação de um intérprete de Libras.

O Tribunal decidiu que a tramitação processual havia sido concluída e o paciente, posteriormente, obteve o benefício, não havendo mais o que se discutir judicialmente. No entanto, é possível considerar que, nesse caso, a demora injustificada na oferta um intérprete de Libras-Português resultou em prejuízo aos direitos humanos da pessoa surda. A ausência de intérprete no exame criminológico representa uma violação ao princípio da duração razoável do processo (artigo 5, LXXVIII da Constituição Federal) e aos direitos linguísticos das pessoas surdas.

Nesse sentido, o estudo recente de Santana-Mendes e Santos (2025) oferece uma contribuição valiosa ao mapear a presença de pessoas surdas no sistema prisional do estado de São Paulo. Os autores identificaram, em 2022, 137 homens e 6 mulheres surdos(as) privados(as) de liberdade, refletindo sobre as condições vivenciadas por esse grupo em um contexto ainda pouco explorado. Diante desses dados, é possível imaginar quantas outras pessoas surdas enfrentam situações semelhantes, embora apenas um caso tenha alcançado as instâncias finais do sistema judicial brasileiro.

Tal cenário evidencia a ausência de políticas públicas voltadas à população surda no sistema prisional, e que repercute no acórdão o qual pode ser analisado no Quadro 40.

Quadro 40 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos

Categorias de Análise	Contexto de Serviços Públicos
Delimitação do conjunto de dados	Nesse contexto somente encontrou o Acórdão n.º 2236702-05.2015.8.26.0000, referente a habeas corpus impetrado por paciente surdo condenado a seis anos de reclusão, cujo pedido de progressão de regime permaneceu pendente em razão da não realização de exame criminológico por ausência de intérprete de Libras-Português. O critério para esse contexto foi se tratar de um acórdão específico do sistema prisional
Caracterização do tipo de demanda	A demanda não teve como objeto direto a garantia do intérprete de Libras-Português, mas a progressão de regime prisional. Contudo, a ausência de intérprete de Libras-Português constituiu obstáculo material à realização do exame criminológico, tornando a acessibilidade linguística condição implícita para o exercício de um direito fundamental no âmbito da execução penal.
Identificação dos padrões decisórios recorrentes	O tribunal reconheceu que a tramitação processual foi concluída e que o paciente posteriormente obteve o benefício, encerrando a controvérsia sem enfrentar a causa estrutural da violação. Esse posicionamento revela um padrão de naturalização da morosidade processual decorrente da ausência de intérprete, tratando a violação linguística como um problema superado pelo decurso do tempo, e não como a falha estrutural a ser corrigida.
Forma como o intérprete de Libras-Português é nomeado, descrito ou silenciado	No acórdão, a pessoa surda é designada como “surdo-mudo”, terminologia inadequada que reforça estigmas históricos. Não há qualquer descrição da atuação do intérprete nem quanto ao reconhecimento de sua necessidade técnica para a realização válida do exame criminológico, o que evidencia a invisibilização da interpretação e do intérprete como profissional essencial ao devido processo legal.
Implicações para a compreensão dos direitos linguísticos	A ausência de enfrentamento da questão dos direitos linguísticos implica a violação do princípio da duração razoável do processo e revela que, no contexto prisional, a acessibilidade em Libras-Português não é tratada como uma condição estrutural do direito à ampla defesa. Ao invisibilizar o intérprete e encerrar a controvérsia após a concessão tardia do benefício, o Judiciário reforça a compreensão dos direitos linguísticos como um recurso de acessibilidade e um elemento contingente, fragilizando a proteção dos direitos linguísticos das pessoas surdas privadas de liberdade.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026)

Diante disso, no contexto prisional evidencia que a ausência de intérprete de Libras-Português não é tratada pelo Judiciário como uma violação autônoma de direitos linguísticos, mas como um entrave meramente operacional superado com o decurso do tempo. Assim, a naturalização da demora processual, o uso de terminologia estigmatizante e a invisibilização sobre a prática interpretativa revelam uma compreensão restrita dos direitos linguísticos. Nesse cenário, a pessoa surda

privada de liberdade permanece invisibilizada enquanto sujeito de direitos linguísticos, e o intérprete de Libras-Português segue ausente como um agente estruturante da justiça, o que compromete a efetividade da cidadania em contextos de privação de liberdade.

Ainda, pode-se refletir que no caso em questão era a progressão de regime, ao articular nos termos da Lei de Execução Penal (LEP), esse benefício não se limita a um marco temporal ou à realização de exame criminológico, mas está vinculada à participação do apenado em atividades de caráter educativo, laboral e ressocializador, tais como cursos, palestras, atendimentos técnicos e programas de orientação (arts. 10, 11, 17 e 18 da LEP).

Para a pessoa surda, a fruição efetiva dessas atividades pode depender da interpretação de/para/em Libras-Português. Assim, a ausência de intérprete de Libras-Português na construção discursiva dos acórdãos não compromete apenas a realização do exame criminológico, mas todo o itinerário de cumprimento da pena, tornando a progressão formalmente possível, porém materialmente inviabilizada. Ao desconsiderar essa dimensão, o acórdão analisado reduz os direitos linguísticos a um obstáculo pontual e ignora que a privação de acesso linguístico aos instrumentos de ressocialização configura violação estrutural aos direitos linguísticos e ao próprio modelo de execução penal previsto na LEP.

Posto isto, à atuação dos intérpretes de Libras-Português nesse contexto, observa-se pelos acórdãos que as práticas interpretativas nos sistemas prisionais permanecem invisibilizadas e a situação de como ocorreu a interpretação e se ocorreu também invisibilizadas pelos acórdãos. Torna-se, portanto, fundamental refletir sobre como essas dinâmicas impactam a efetividade dos direitos linguísticos das pessoas surdas em ambientes de privação de liberdade. Nota-se que a qualidade da interpretação de Libras-Português no sistema prisional ainda que não foram contemplados nos acórdãos analisados, pode evidenciar silêncios significativos no próprio sistema judiciário, silêncios que acabam por comprometer tanto a atuação dos intérpretes de Libras-Português quanto o pleno exercício de direitos das pessoas surdas encarceradas.

4.2.14 Outros Contextos

A análise abrangeu dezesseis acórdãos que retratam diferentes contextos de atuação do intérprete de Libras-Português nas decisões judiciais. Assim, o agrupamento nessa categoria de “outros contextos” apresenta-se dimensões transversais da atuação do intérprete de Libras-Português. Pode-se exemplificar como envolvendo direitos ao trabalho, à nomeação, à formação exigida em concursos públicos, à delimitação de atribuições, à proteção da imagem profissional e à atuação em ambientes híbridos, como plataformas digitais e redes sociais e dentre outros.

Esses casos evidenciaram não apenas os direitos dos profissionais intérpretes de Libras-Português, mas também distorções quanto à delimitação de suas funções em comparação com as atribuições dos professores de Libras. Ressalta-se que a proteção jurídica da atuação dos intérpretes é fundamental, assim como o enfrentamento dos obstáculos práticos que esses profissionais enfrentam, sendo essas questões essenciais para o fortalecimento da categoria e para a valorização de sua função no contexto jurídico e social.

Sugere-se que o Poder Judiciário promova cursos, workshops, palestras e outras formações que contemplem a profissão de intérprete de Libras-Português, distinta da de professor de Libras. Observa-se que muitas decisões tratam de demandas em que as partes requerem direitos inerentes a profissões diferentes, mas os órgãos colegiados julgam de forma equivocada, confundindo as duas atuações. Por essa razão, nota-se uma tensão entre o direito ao trabalho, à nomeação, à formação adequada e à dignidade profissional do intérprete⁴⁴, aspectos compreendidos nesta dissertação como direitos linguísticos dos profissionais intérpretes de Libras-Português, e os limites impostos pelas exigências legais e pela interpretação judicial.

⁴⁴ No contexto judicial, a dignidade profissional do intérprete de Libras-Português configura-se como um direito linguístico essencial, uma vez que seu trabalho é imprescindível para garantir o acesso à justiça das pessoas surdas. Essa dignidade envolve o reconhecimento de sua competência técnica, da autonomia funcional e da valorização de sua atuação, assegurando que o intérprete de Libras-Português exerça suas funções sem sofrer desqualificação ou atribuições indevidas que extrapolem suas responsabilidades. Trata-se de reconhecer o intérprete de Libras-Português como detentor de saberes linguísticos e culturais específicos, protegendo-o de sobrecargas ou confusões com outras funções, como as de advogado, professor ou mediador. Além disso, a dignidade profissional reforça a ética, a imparcialidade e a autonomia do intérprete de Libras-Português, garantindo que sua atuação respeite os direitos das pessoas surdas e as normas jurídicas vigentes, ao mesmo tempo em que fortalece o acesso à justiça e assegura que a presença do intérprete seja compreendida como indispensável e tecnicamente qualificada.

No processo nº 1009002-75.2016.8.26.0079, uma servidora municipal de Botucatu pleiteava o reconhecimento de desvio de função e indenização por atividades exercidas fora de sua profissão de intérprete de Libras, como ministrar cursos para a comunidade e capacitar funcionários, funções próprias de professores de Libras, com exigências formativas distintas. O Tribunal negou provimento ao recurso, entendendo que tais atribuições integram o exercício legal do cargo de intérprete, incluindo o acompanhamento de surdos em atos oficiais e a instrumentalização de familiares em Libras. O acórdão evidencia a amplitude das funções do intérprete, reforçando que a diversificação de atividades não configura desvio, mas a natureza multifacetada da profissão. Essa decisão, entretanto, cria precedentes jurisprudenciais que destoam da literatura especializada em Estudos da Interpretação.

Embora o julgado seja anterior à Lei nº 14.704/2013, observa-se que futuras demandas judiciais relacionadas aos direitos linguísticos dos intérpretes de Libras-Português, especialmente as demandas referentes a indenizações por desvio de função, deverão se fundamentar nessa legislação, que positivou as funções desses profissionais. A norma estabelece que: “I – Tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem” (Lei nº 14.704/2013, art. 2º-A).

Outro exemplo é o acórdão nº 2281091-36.2019.8.26.0000, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a obrigatoriedade de intérprete de Libras-Português durante o pré-natal e o parto de pessoas surdas. O Tribunal considerou a lei inconstitucional por invasão de competência do Executivo e por impor obrigação financeira insustentável ao município na contratação de intérpretes. Nesse contexto, verifica-se um conflito entre o direito das pessoas surdas ao acompanhamento por intérprete e as limitações financeiras, orçamentárias e administrativas do Estado. Tal decisão evidencia que a efetivação desses direitos depende diretamente de políticas públicas e de planejamento estatal, e que os obstáculos à contratação de intérpretes geram múltiplas violações aos direitos humanos e linguísticos.

Nas judicializações que envolvem o acompanhamento de pessoas surdas, observa-se que os direitos linguísticos, concebidos na literatura como direitos humanos fundamentais, ainda não recebem a devida consideração prática no âmbito judicial. May (2015) destaca que os direitos linguísticos são essenciais para garantir

o acesso à educação, à informação e à participação plena na sociedade. Skutnabb-Kangas (2019), por sua vez, enfatiza que a proteção desses direitos deve ser entendida como uma obrigação do Estado, de modo a prevenir desigualdades estruturais e promover a inclusão efetiva de grupos linguísticos minoritários, como as comunidades surdas.

O acórdão analisado evidencia que, apesar desse reconhecimento teórico, fatores financeiros e administrativos frequentemente se sobrepõem à efetivação concreta dos direitos linguísticos. O planejamento orçamentário do Estado e a escassez de políticas públicas estruturadas comprometem a presença de intérpretes de Libras-Português e dificultam o acesso das pessoas surdas à comunicação e à informação. Essa lacuna entre teoria e prática demonstra que o simples reconhecimento normativo dos direitos linguísticos não garante sua implementação efetiva.

Sob a perspectiva de May (2015), a ausência de intérpretes qualificados constitui violação direta ao direito das pessoas surdas de participar plenamente de situações de ensino, saúde, justiça e outros contextos públicos. Já Skutnabb-Kangas (2019) alerta que, quando os direitos linguísticos são subordinados a restrições administrativas ou financeiras, reproduzem-se desigualdades históricas e se compromete a cidadania plena desses indivíduos. Assim, o acórdão não apenas decide sobre um caso específico, mas revela a insuficiência das políticas públicas em transformar direitos linguísticos em garantias concretas.

Essas reflexões demonstram que os direitos linguísticos não são apenas instrumentos conceituais, mas componentes centrais dos direitos humanos. Eles asseguram o direito à comunicação, à informação, à educação e à participação social e política. O desafio evidenciado pelo acórdão analisado consiste em conciliar essas garantias com as limitações estatais, exigindo um planejamento que vá além do orçamento e inclua a inclusão linguística como obrigação constitucional e internacional do Estado.

Portanto, ao articular as contribuições de May (2015) e Skutnabb-Kangas (2019) com os resultados dos acórdãos, observa-se um descompasso estrutural, pois enquanto a literatura reconhece os direitos linguísticos como fundamentais para a igualdade e a cidadania, a prática judicial ainda enfrenta obstáculos que limitam sua efetivação. Essa constatação reforça a necessidade de políticas públicas mais robustas e de uma interpretação judicial que integre os direitos linguísticos à

perspectiva dos direitos humanos, garantindo que as pessoas surdas possam exercer plenamente seu direito à comunicação e à participação social.

Compreende-se, assim, que devem prevalecer as normas de direitos humanos que fortalecem e expandem os direitos das pessoas à comunicação, à informação e aos direitos linguísticos.

Em contrapartida, a análise também identificou casos envolvendo o direito à nomeação e à posse, dimensões que se inserem no escopo dos direitos linguísticos, uma vez que a ausência desses profissionais compromete o exercício da cidadania e da comunicação das comunidades surdas. Exemplos como esse podem ser observados nos processos nº 1001581-24.2020.8.26.0037, nº 1046959-97.2019.8.26.0114 e nº 1007649-14.2019.8.26.0590, nos quais se destaca a exigência de comprovação de formação específica ou carga horária mínima em Libras. Essa exigência repercute tanto no direito dos intérpretes à qualificação adequada quanto na garantia de que as pessoas surdas tenham acesso a serviços de interpretação de qualidade.

Os acórdãos também evidenciam a necessidade de uma interpretação administrativa mais flexível em relação às formações profissionais. No acórdão nº 1046959-97.2019.8.26.0114, por exemplo, o Tribunal reconheceu a validade de formações distribuídas em diferentes cursos, reforçando que o critério central deve ser a competência técnica do profissional. Assim, a administração pública deve priorizar a finalidade do cargo e a adequação do intérprete à função, garantindo que a efetivação dos direitos linguísticos não seja comprometida por rigidez excessiva quanto à formação acadêmica.

Outros casos ilustram a presença do intérprete de Libras-Português em situações cotidianas e plataformas digitais, como o acórdão nº 2043886-83.2021.8.26.0000, em que o agravante alegou prejuízo por falha de interpretação durante o uso do aplicativo de transporte Uber. Embora o caso apontasse a necessidade de parcerias entre plataformas digitais e centrais com intérpretes de Libras-Português, o Tribunal negou provimento, destacando a inviabilidade de intervenção judicial em serviços privados.

De forma semelhante, os acórdãos nº 1000088-73.2016.8.26.0547 e nº 1013278-48.2023.8.26.0001 trataram de pedidos de indenização por danos morais decorrentes de críticas em redes sociais feitas por pessoas surdas. Tais casos demonstram como a judicialização envolvendo intérpretes de Libras-Português nas

redes sociais pode gerar conflitos entre o direito à liberdade de expressão e a proteção da imagem profissional do intérprete.

No contexto dos concursos públicos, os processos nº 1004622-04.2019.8.26.0079, nº 1027114-21.2015.8.26.0114, nº 2298800-45.2023.8.26.0000 e nº 2114808-47.2024.8.26.0000 revelam uma preocupação constante com o direito à nomeação e à presença de intérpretes de Libras-Português, garantindo condições de igualdade para candidatos surdos. Essas decisões reforçam a importância do respeito aos direitos linguísticos em processos seletivos, bem como a necessidade de contratação de profissionais qualificados para assegurar a efetiva comunicação na língua de uso das comunidades surdas.

Assim, realizou-se o Quadro 41, a seguir, para sistematizar os outros contextos.

Quadro 41 – Revisão do Conjunto dos Acórdãos

Categorias de Análise	Outros contextos
Delimitação do conjunto de dados	Foi composto por dezesseis acórdãos que tratam de direitos profissionais dos intérpretes de Libras-Português, especialmente demandas relativas a desvio de função, nomeação, posse, formação exigida em concursos públicos, atuação em plataformas digitais e acompanhamento de pessoas surdas em contextos não estritamente judiciais, como saúde, redes sociais e serviços privados.
Caracterização do tipo de demanda	Predominam demandas relacionadas ao reconhecimento das atribuições profissionais do intérprete de Libras-Português, envolvendo pedidos de indenização por desvio de função, questionamentos sobre exigências formativas, direito à nomeação e à posse em cargos públicos e disputas quanto à obrigatoriedade de contratação de intérpretes por entes públicos ou privados. Trata-se, portanto, de judicialização que tenciona o direito ao trabalho, à dignidade profissional e à efetivação dos direitos linguísticos tanto dos intérpretes quanto das pessoas surdas atendidas por eles.
Identificação dos padrões decisórios recorrentes	O tribunal tende a ratificar os desvios conceituais ao adotar uma interpretação ampliada e imprecisa das atribuições do intérprete, frequentemente considerando legítima a exigência de que esses profissionais ministrem cursos, capacitem servidores ou “instrumentalizem” familiares, atividades próprias da docência em Libras. Em ações diretas de inconstitucionalidade, observa-se a prevalência de argumentos de ordem orçamentária e administrativa sobre a efetivação de direitos linguísticos, com a invalidação de leis que impõem a presença de intérpretes. Nos concursos públicos, por sua vez, identifica-se certa flexibilização pontual quanto às exigências formais de formação, desde que demonstrada competência técnica, embora sem um padrão consistente.
Forma como o intérprete de Libras-Português é nomeado, descrito ou silenciado	Nos acórdãos, o intérprete aparece ora como profissional multifuncional, ora confundido com professor de Libras, sendo raramente delimitado como especialista em interpretação. Essa confusão semântica quanto aos termos e suas características, suas funções e suas habilidades resultam na atribuição de funções pedagógicas, administrativas e formativas sem reconhecimento de desvio funcional, invisibilizando as competências requeridas da

	interpretação e prejudicando a identidade profissional do intérprete.
Implicações para a compreensão dos direitos linguísticos	Esses padrões revelam que os direitos linguísticos dos intérpretes e das pessoas surdas permanecem subordinados a critérios administrativos, financeiros e a leituras normativas restritivas. Ao confundir intérprete e professor de Libras e ao relativizar a obrigação estatal de garantir a interpretação, o Judiciário compromete a efetividade do direito à comunicação e enfraquece a profissionalização da categoria. O resultado é a manutenção de um cenário em que a interpretação em Libras-Português não se consolida como política pública estruturante, mas como solução contingente, dependente de disputas judiciais e interpretações casuísticas.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026)

Diante desse conjunto de decisões, percebe-se que os acórdãos reconhecem, em diferentes contextos, o papel do intérprete de Libras-Português, seus direitos linguísticos e a exigência de profissionalização como condição essencial para garantir o direito das pessoas surdas a um atendimento qualificado. Contudo, ainda se observam distorções e implicações profissionais decorrentes da judicialização desses direitos, resultantes das diferentes interpretações sobre a distinção entre a profissão de intérprete de Libras-Português e a de professor de Libras. Essa confusão contribui para a invisibilização de duas profissões distintas, tanto na formação quanto na prática, e restringe a efetivação dos direitos linguísticos, tanto dos intérpretes quanto das pessoas surdas, em diversos contextos.

4.2.15 Reflexões quanto ao intérprete de Libras-Português nos diferentes contextos

A partir da análise dos diferentes contextos que envolvem a atuação de intérpretes de Libras-Português, constata-se que, em muitos casos relacionados aos direitos das pessoas surdas, as demandas não alcançam plena satisfação nas instâncias superiores. Tal constatação suscita algumas reflexões: por que questões relativas à qualidade da interpretação ou à atuação do intérprete no Poder Judiciário raramente chegam ao Tribunal de Justiça para a formalização de acórdãos? Se os acórdãos analisados evidenciam, sobretudo, o descumprimento de direitos em distintos contextos sociais, por que se aborda tão pouco a ineficiência do próprio sistema na garantia de direitos linguísticos? Caso a ausência de intérprete ou a má qualidade da interpretação fossem reconhecidas como vício processual, haveria

outro olhar por parte dos desembargadores? E, sobretudo, qual intérprete de Libras-Português queremos para o contexto judicial?

Essas reflexões, ainda sem respostas concretas, podem se demonstrar a partir das intersecções no uso dos acórdãos, onde pode-se identificar desconhecimento, invisibilidade e o apagamento do profissional intérprete de Libras-Português no contexto judicial. Essa conclusão pode ser identificada nos diversos contextos dos acórdãos, ao perceber que permanece uma cultura jurídica que ainda compreende o intérprete de Libras-Português como um recurso assistencial, voluntário e não como língua de instrução e de exercício pleno da cidadania, o que faz com que conflitos relativos à atuação do intérprete de Libras-Português dificilmente sejam enquadrados como matéria recursal relevante.

Como apontam Santos e Beer (2017), os intérpretes de línguas de sinais enfrentam inúmeros desafios no âmbito judicial, entre eles o desconhecimento institucional sobre o papel desse profissional, a frequente atuação solitária e, em alguns casos, a prestação de serviço voluntário. Esses elementos também se evidenciam na análise dos acórdãos, nos quais se nota a ausência de previsões legais específicas, bem como a carência de orientações e normativas claras sobre a atuação do intérprete de Libras-Português nesse contexto.

Além disso, observa-se que, em todos os contextos analisados, nenhum acórdão menciona o nome do intérprete que atuou no processo judicial, o que reforça a invisibilidade profissional desses agentes. A ausência de referência à sua atuação e identidade demonstra que o intérprete continua sendo um sujeito silenciado e apagado nos registros oficiais, mesmo quando sua participação é determinante para a efetivação dos direitos linguísticos das pessoas surdas.

Uma vez que foi identificado pelos acórdãos analisados que os tribunais são prolíficos em apontar as falhas do Estado na garantia de direitos sociais básicos para as comunidades surdas. Assim, ainda permanece em silêncio (invisibilizado), nas instâncias superiores, sobre a qualidade da comunicação mediada dentro do próprio processo judicial. Essa lacuna nos acórdãos não sinaliza a excelência do serviço prestado pelos intérpretes de Libras-Português do contexto judicial, mas sim a invisibilidade técnica e institucional das barreiras linguísticas que ocorrem no judiciário.

Caso a ausência de intérprete ou a má qualidade da interpretação fossem reconhecidas como vícios processuais, o olhar dos desembargadores nos acórdãos

poderia seguir por uma outra linha discursiva, deslocando a análise da esfera da benevolência ou da conveniência administrativa para a do devido processo legal em respeito aos direitos linguísticos. Nesse sentido, o intérprete de Libras-Português deixaria de ser figura acessória para assumir o estatuto de agente técnico indispensável à validade da comunicação judicial nos acórdãos, exigindo formação especializada, critérios objetivos de atuação e reconhecimento institucional compatíveis com os direitos humanos.

Cabe refletir que para o sistema judiciário, a presença física do intérprete de Libras-Português na audiência costuma ser suficiente para satisfazer o requisito formal de acessibilidade. Contudo, se observar a prática judicial, o juiz, o promotor e os advogados desconhecem a interpretação de/para/em Libras, onde não possuem ferramentas técnicas para aferir o trabalho dos intérpretes de Libras-Português. Nesse caso, tal perspectiva parte das comunidades surdas que usufruíram desse direito e em caso de irregularidades ou erros de interpretação promoverão a judicialização tais demandas. Se caso não promoverem, o erro, falhas e imprecisões da interpretação se tornam invisíveis. Sem o registro em vídeo ou uma auditoria linguística, a falha comunicativa não se materializa nos autos judiciais, impedindo que a matéria seja objeto de recurso e análise em segunda instância. Consequentemente, observa-se uma resistência institucional em abordar a ineficiência do próprio sistema judiciário na garantia de direitos linguísticos.

Diante disso, pode-se realizar uma análise comparativa entre o que encontramos nos acórdãos e qual seria o cenário ideal:

Quadro 42 – Cenário ideal discursivo

Análise	O que se encontrou discursivamente nos acórdãos?	Cenário Ideal discursivo
O que focam?	Foca no descumprimento de direitos externos (saúde, educação) pelo Poder Executivo, pelas entidades privadas, mas em muitos casos não analisam a ausência ou presença do profissional no contexto judicial.	Foca na garantia interna do processo legal, questionando a eficiência do próprio Judiciário em relação a disponibilização, qualificação e profissionalização dos intérpretes de Libras-Português
Presença do intérprete de Libras-Português	A mera presença física do profissional é compreendida como sendo suficiente para dar a acessibilidade e a garantia de direitos. Além de que os erros e equívocos no processo de interpretação não são registrados nas atas ou no decorrer do processo e, portanto, "não existem" para o Tribunal.	Além de demonstrar discursivamente a presença do intérprete de Libras-Português, precisa-se demonstrar a eficácia da compreensão pelas comunidades surdas. Além de demonstrar a qualidade dos serviços prestados, a avaliação em momento posterior dos atos de fala dos intérpretes e da parte surda e contribuir para o aprimoramento da formação continuada.

Consequência jurídica	O processo segue, muitas vezes prejudicando as partes surdas e também reforça a invisibilidade profissional dos intérpretes de Libras-Português ao não registrarem ou mencionarem não como provedores de direitos humanos	A garantia dos direitos linguísticos por nulidade absoluta dos atos processuais onde houve falha comunicativa, exigindo novo julgamento.
Perfil do Profissional	Nos dados dos acórdãos, demonstra-se não profissionais, pelo fato do tribunal aceitar voluntários, familiares ou intérpretes sem especialização.	O intérprete de Libras-Português profissional, especializado e que tem assegurado seus direitos enquanto uma categoria profissional
Visão sobre o serviço profissional	Visão Assistencialista, pois o intérprete de Libras-Português é visto como uma "ajuda", "de forma voluntária" ou "bondade" do tribunal.	O intérprete de Libras-Português visto como um provedor de direitos linguísticos e consequentemente de direitos humanos
Fiscalização	Inexiste nos acórdãos a menção sobre como ocorreu a interpretação, se houve falhas ou não	A gravação em vídeo pode possibilitar uma fiscalização técnica por profissionais especializados da interpretação em grau de recurso. Além de ofertar uma instauração de acompanhamento, avaliação e registro dos serviços prestados

Fonte: Elaborado pelo autor (2026)

Ao analisar os acórdãos, nota-se que é juridicamente mais confortável para os desembargadores condenar o poder Executivo pela falta de escolas bilíngues do que admitir que, em sua própria sala de audiência, o contraditório e a ampla defesa foram violados por uma interpretação imprecisa ou se realmente teve para as partes surdas.

Entretanto, se a ausência da interpretação fosse encarada com o rigor jurídico necessário, estaríamos diante de um vício processual insanável. Uma vez que a má qualidade da interpretação configura a violação de diversos direitos humanos, como cerceamento de defesa e do devido processo legal. Se os tribunais superiores passassem a reconhecer essa ineficiência comunicativa como uma causa de nulidade absoluta dos atos processuais, a construção discursiva nos acórdãos deixaria de ser "alguém que saiba sinais", "familiar", "falantes da linguagem de sinais" para intérpretes de Libras-Português com o devido reconhecimento profissional, sob pena de invalidar os julgamentos inteiros.

Diante desse cenário, a definição do perfil do intérprete de Libras-Português para o contexto judicial torna-se urgente, já que diversas reflexões emergem, portanto, ao se examinar a representação, ou a ausência dela, dos intérpretes de Libras-Português nos acórdãos analisados. Nesse sentido, a próxima seção

apresenta uma discussão específica sobre os direitos linguísticos dos intérpretes de Libras, conforme evidenciado nos conteúdos dos acórdãos.

4.2.16 Direitos sociais e linguísticos dos profissionais intérpretes encontrados nos acórdãos

O gênero acórdão constitui um documento jurídico que pode gerar jurisprudência quando há reiteração de decisões no mesmo sentido (TJDF, 2022). Diante disso, esta seção sistematiza os direitos linguísticos, trabalhistas e sociais dos profissionais intérpretes de Libras-Português, conforme as áreas do Direito em que foram identificados, com o objetivo de contribuir para a valorização profissional e o empoderamento desses sujeitos, que se tornam atores políticos ao conhecerem seus direitos e deveres.

Segundo Hamel (2003), o direito à comunicação é um direito linguístico de natureza coletiva, derivado dos direitos sociais e culturais. Assim, os direitos sociais correspondem àqueles que impõem ao Estado o dever de garantir o acesso da população a condições essenciais, como educação, trabalho, moradia, saúde e cultura. Dessa forma, há uma articulação direta entre o direito linguístico à comunicação e o trabalho dos intérpretes de Libras-Português, uma vez que, ao assegurar o exercício de um direito coletivo, promove-se também um direito social, reconhecendo o intérprete como provedor do direito à comunicação.

Com base nessa premissa, esta seção apresenta a frequência com que aparecem, nos acórdãos analisados, os direitos linguísticos e os direitos sociais trabalhistas relacionados aos intérpretes de Libras-Português, evidenciando como esses profissionais podem reivindicar judicialmente suas garantias e, eventualmente, recorrer até a instâncias superiores para a consolidação de seus direitos.

No âmbito do Direito Público, especialmente nas áreas Administrativa e Constitucional, os principais direitos identificados foram o direito à nomeação, à formação e à capacitação profissional, geralmente em litígios contra órgãos públicos. Esses elementos estão sintetizados na Tabela 2.

Tabela 2 – Quantidade de vezes de direitos dos intérpretes área administrativo e constitucional

Direito Administrativo e Constitucional	
Direitos dos intérpretes de Libras-Português	Quantidade de vezes

Direito à nomeação	4
Direito à Formação em área específica / Direito à Formação	3
Direito à Capacitação de servidores habilitados em Libras	2
Direito de proficiência em Libras	1
Direito a docente habilitado	1
Direito de especialização	1
Direito ao trabalho	1
Direitos do intérprete	1
Direito do professor	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Para os intérpretes de Libras-Português, compreender que possuem o direito à nomeação nos processos judiciais contribui para o discernimento do que Goulart (2020) propõe acerca da visibilidade desse profissional nos termos de audiência e nas petições intermediárias. Nesse sentido, observa-se que o direito linguístico à nomeação perpassa diferentes gêneros textuais jurídicos, ainda que, no gênero acórdão, tal visibilidade raramente seja observada. Embora o direito à nomeação represente múltiplos ganhos para as comunidades surdas e para os próprios intérpretes, é necessário avançar na consolidação desse reconhecimento em todos os atos, procedimentos e documentos jurídicos.

A análise dos acórdãos demonstra que a forma como o intérprete de Libras-Português é nomeado em uma demanda judicial impacta diretamente os diferentes contextos sociais de sua atuação. Por essa razão, o direito à nomeação, assim como o direito à formação e à capacitação de servidores habilitados em Libras, constitui tema central do Direito Linguístico, demandando aprofundamento teórico e aplicação prática no âmbito institucional.

Foi possível identificar, ainda, referências diretas e indiretas a direitos trabalhistas relacionados à atuação dos intérpretes de Libras-Português. Tais direitos emergem nos julgados tanto em demandas envolvendo vínculos funcionais, condições de trabalho e formas de contratação quanto na discussão sobre a efetivação de direitos fundamentais sociais no âmbito da Administração Pública. A Tabela 3 sistematiza os direitos trabalhistas identificados nos acórdãos analisados, indicando a quantidade de vezes em que cada direito foi mencionado ou reconhecido nas decisões judiciais, o que permite visualizar padrões e recorrências relevantes para a compreensão da posição do Judiciário quanto à proteção laboral desses profissionais.

Tabela 3 – Quantidade de vezes de direitos trabalhistas dos intérpretes na área de constitucional

Direito Constitucional	
Direitos dos intérpretes de Libras-Português	Quantidade de vezes
Direito ao trabalho	1
Direito à insalubridade	1
Direitos a horas extras	1
Direito à contratação	1
Direito de ser cumprido o contrato	1
Direito de posse no cargo aprovado	1
Direito a garantia de direitos fundamentais sociais mínimos para se garantir a dignidade da pessoa humana no trabalho	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

No âmbito do Direito Administrativo e Constitucional, identificam-se ainda demandas relacionadas ao direito à indenização e à diferença remuneratória por desvio de função, as quais configuram direitos sociais e trabalhistas característicos da categoria profissional dos intérpretes de Libras-Português.

Tabela 4 – Quantidade de vezes de direitos dos intérpretes área administrativo e tributário

Direito Administrativo e Tributário	
Direitos dos intérpretes de Libras-Português	Quantidade de vezes
Direito ao trabalho	1
Direito à insalubridade	1
Direitos a horas extras	1
Direito à contratação	1
Direito de ser cumprido o contrato	1
Direito de posse no cargo aprovado	1
Direito a garantia de direitos fundamentais sociais mínimos para se garantir a dignidade da pessoa humana no trabalho	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Ao intérprete de Libras-Português, o direito à indenização e à diferença remuneratória configura-se como um direito social, inerente a qualquer categoria profissional. Contudo, diante da frequência com que esses direitos aparecem nos acórdãos analisados, questiona-se: será que os intérpretes de Libras-Português que atuam no contexto judicial, ou em outros contextos profissionais, conhecem plenamente seus direitos enquanto trabalhadores? Essa reflexão é fundamental, pois a conscientização sobre direitos trabalhistas é um passo essencial para o fortalecimento e a valorização da categoria.

Em outra esfera jurídica, ao adentrar no Direito Criminal, identificou-se apenas um direito específico relacionado aos intérpretes, caracterizado como um

direito-dever: o dever de comparecer em juízo, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Tal obrigação decorre do fato de que o intérprete, quando nomeado como Auxiliar da Justiça em determinado processo, assume o dever legal de comparecer à audiência ou ao ato processual.

Para os intérpretes de Libras-Português que atuam no contexto judicial, esse dever apresenta-se como uma responsabilidade profissional específica. Em outros contextos de atuação, o não comparecimento ao trabalho pode resultar, no máximo, em desconto salarial ou advertência; entretanto, no âmbito judicial, a ausência injustificada pode configurar crime de desobediência, dada a natureza pública e essencial do serviço prestado. Nesse ponto, cabe o questionamento: os intérpretes de Libras-Português têm plena consciência desse dever e de suas implicações legais?

Esse aspecto reforça que o contexto judicial exige dos intérpretes mais do que competência linguística e domínio das estratégias de interpretação: requer também conhecimento sobre o funcionamento institucional e sobre os direitos e deveres da profissão, de modo a garantir segurança jurídica e profissional.

No campo do Direito Privado, particularmente no Direito Civil, observou-se um marco importante nas análises realizadas, pois foi nesse domínio que se identificou o maior número de direitos linguísticos dos intérpretes de Libras-Português sendo pleiteados judicialmente. Essa predominância é coerente, uma vez que, nas relações entre particulares, é mais provável que os intérpretes busquem judicialmente a defesa de seus direitos individuais.

Entre os direitos mais recorrentes, destacam-se o direito à contratação, o direito à indenização por danos morais e o direito de assumir vaga em concursos ou seleções, entre outros direitos linguísticos e sociais que foram sistematizados na Tabela 5.

Tabela 5 – Quantidade de vezes de direitos dos intérpretes área civil

Direito Civil	
Direitos dos intérpretes de Libras-Português	Quantidade de vezes
Direito à contratação	5
Direito à nomeação	4
Direito à indenização por dano moral	3
Direito de assumir vaga	2
Direito a capacitação do intérprete de Libras	1
Direito à formação profissional	1

Direito ao reconhecimento da hipossuficiência financeira	1
Direito à divulgação do trabalho	1
Direito a ministrar aulas de Libras	1
Direito à posse	1
Direito à qualificação necessária	1
Direito à boa imagem profissional	1
Direito à contratação temporária	1
Direito aos honorários	1
Direito à reabilitação profissional	1
Direito ao auxílio acidente	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

A distribuição dos direitos identificados na Tabela 4 evidencia que a judicialização envolvendo os intérpretes de Libras-Português, na área civil, concentra-se predominantemente em garantias mínimas de inserção e permanência no mercado de trabalho, especialmente o direito à contratação, à nomeação e à indenização por danos morais. Assim, a recorrência dessas categorias revela que a atuação desses profissionais ainda é marcada por vínculos precários, instabilidade funcional e frequente necessidade de recorrer ao Judiciário para ver reconhecidos direitos elementares para a constituição de direitos à categoria profissional. Ao mesmo tempo, a baixa incidência de demandas relacionadas à formação, capacitação, qualificação e valorização profissional indica que o sistema jurídico tende a responder apenas a conflitos imediatos, sem enfrentar de modo estrutural as condições de profissionalização da categoria. Assim, revela-se um cenário de reconhecimento ainda incipiente do intérprete de Libras-Português como um trabalhador especializado e como agente essencial à efetivação dos direitos linguísticos das pessoas surdas.

Por quais razões, nos acórdãos do Direito Civil, os profissionais intérpretes buscam com maior frequência o reconhecimento de seus direitos? Seria este um campo jurídico mais familiar aos intérpretes de Libras-Português? Dentre os direitos pleiteados, destaca-se o direito à contratação, entendido como um direito coletivo da categoria profissional dos intérpretes de Libras-Português. Esse direito reflete diretamente nos direitos sociais, pois, ao serem contratados, esses profissionais passam a ter assegurados os seus direitos trabalhistas, devendo atentar-se às garantias previstas na legislação.

Nesse sentido, vale mencionar o direito aos honorários, preocupação já levantada por Goulart (2021) ao analisar a petição intermediária, instrumento por

meio do qual os intérpretes poderiam requerer, entre outras manifestações processuais, a fixação ou majoração de seus honorários. Contudo, observa-se que tal direito ainda não é amplamente reivindicado pela categoria: apenas um acórdão tratou especificamente do tema, revelando que ainda há um processo tímido de valorização profissional. É necessário, portanto, que mais intérpretes ingressem com ações que tratem da remuneração de seus serviços, contribuindo para reafirmar sua presença e relevância no curso processual.

O direito de assumir vaga, por sua vez, constitui um direito individual que se desdobra em um direito social ao trabalho. A partir do momento em que os intérpretes de Libras-Português conhecem seus direitos e reconhecem que, ao serem aprovados dentro do número de vagas previstas em edital, possuem o direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso, tornam-se capazes de judicializar demandas voltadas à garantia de seus direitos profissionais. Essa prática, além de fortalecer a categoria, contribui para a expansão do Direito Linguístico no sistema judiciário brasileiro.

Outro direito linguístico identificado neste campo do Direito é o direito de ministrar aulas de Libras, cuja análise revelou um desconhecimento por parte dos desembargadores. Em um dos julgados, observou-se confusão entre as duas profissões, professor de Libras e intérprete de Libras-Português, que possuem competências, habilidades e formações distintas. Tal equívoco reforça a necessidade de uma compreensão mais clara sobre os papéis e limites de cada profissão dentro do sistema jurídico.

No âmbito das relações de Direito do Consumidor e Direito Trabalhista, foram encontrados acórdãos que reconhecem direitos específicos dos intérpretes, distintos daqueles aplicáveis aos professores, sobretudo quanto ao direito ao trabalho e ao vínculo empregatício.

Tabela 6 – Quantidade de vezes de direitos dos intérpretes área consumidor e trabalhista

Direito do Consumidor e Trabalhista	
Direitos dos intérpretes de Libras-Português	Quantidade de vezes
Direito ao reconhecimento do vínculo empregatício	1
Direito ao trabalho	1
Direito do intérprete	1
Direito do professor	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Mais uma vez, evidencia-se a importância dos direitos sociais da categoria dos intérpretes de Libras-Português, o que suscita reflexões pertinentes: por que os cursos de formação ainda não abordam de forma sistemática os direitos e deveres desses profissionais? Será que tais conteúdos são considerados desnecessários para o exercício da profissão? Ou não se reconhece que o conhecimento jurídico e ético sobre a própria atuação é essencial para evitar prejuízos futuros e formar intérpretes empoderados e conscientes de seu papel social?

Goulart e Santos (2021) destacam a importância do empoderamento e da profissionalização dos intérpretes de Libras-Português, ao reconhecerem que esses profissionais ocupam um papel de agentes sociais e políticos. Nessa perspectiva, o conhecimento de seus direitos e deveres constitui um elemento central para a expansão e consolidação desses dois conceitos, reforçando a identidade profissional e o compromisso ético dos intérpretes.

A partir das análises realizadas, observou-se que, nos acórdãos examinados, não apenas se identificam demandas voltadas aos direitos linguísticos das pessoas surdas, mas também às comunidades surdas como um todo, o que inclui, nesse âmbito ampliado, os direitos sociais, trabalhistas e linguísticos dos intérpretes de Libras-Português.

No presente estudo, destacam-se os seguintes direitos sociais dos intérpretes:

- Direitos dos intérpretes: normas e garantias relativas à profissão, incluindo condições justas de trabalho, remuneração adequada, respeito à dignidade humana e contratos seguros e transparentes;
- Direito ao trabalho: direito social previsto nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal, que assegura o exercício profissional em igualdade de condições e oportunidades com as demais categorias;
- Direito ao reconhecimento do vínculo empregatício: direito individual à formalização da relação de trabalho, garantindo benefícios como férias, aposentadoria, FGTS e outros direitos trabalhistas, além de contribuir para a estabilidade e a saúde física e mental dos profissionais;
- Direito aos honorários: direito individual, que também pode ser compreendido como direito linguístico, relacionado à remuneração justa pelo serviço prestado e ao reconhecimento da complexidade da atividade interpretativa;

- Direito à boa imagem profissional: direito individual que assegura o livre exercício da profissão, com a preservação da credibilidade, da confiança e da integridade do intérprete em sua atuação.

Quanto aos direitos linguísticos específicos dos intérpretes de Libras-Português, podem ser destacados:

- Direito à qualificação necessária: direito fundamental, ainda pouco discutido, mas que deveria estar entre os primeiros a serem garantidos e ensinados nos cursos de formação. Ele assegura o preparo técnico e ético indispensável ao exercício profissional e evita situações de negligência, imprudência ou descaso no cumprimento do compromisso com a promoção dos direitos linguísticos das comunidades surdas;
- Direito a ministrar aulas de Libras: esse direito não se aplica diretamente aos intérpretes de Libras-Português, mas sim aos professores de Libras, preferencialmente surdos. No entanto, os acórdãos analisados revelam que o poder judiciário ainda carece de compreensão clara sobre essa distinção profissional;
- Direito à nomeação: direito linguístico que garante a designação formal e oficial do intérprete em processos, eventos ou demandas que envolvam pessoas surdas, assegurando visibilidade profissional e a efetividade de outros direitos correlatos.

Os diversos direitos e garantias analisados nos acórdãos estão diretamente relacionados às condições necessárias para o bom exercício profissional dos intérpretes de Libras-Português. É interessante observar que tais direitos não se encontram expressos de forma explícita na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais, mas decorrem de interpretações jurisprudenciais que vêm sendo consolidadas nos tribunais, especialmente a partir de ações individuais e coletivas propostas por intérpretes.

A sistematização desses direitos evidencia a urgência de novos estudos voltados à consolidação jurídica da profissão, considerando que ela já é regulamentada pelas Leis nº 12.319/2010 e nº 14.704/2023. É imprescindível compreender e fortalecer os direitos, deveres e garantias fundamentais dessa

categoria, de modo a promover segurança jurídica, valorização profissional e empoderamento político.

Dessa forma, sugere-se que a judicialização dos direitos sociais e linguísticos dos intérpretes de Libras-Português seja ampliada, para que cada vez mais acórdãos reconheçam e consolidem esses direitos, contribuindo para o fortalecimento da categoria profissional e para o avanço do Direito Linguístico como campo interdisciplinar no cenário jurídico brasileiro.

Essa sugestão reside no fato de que das discussões sobre os direitos linguísticos nota-se que não se esgota na garantia abstrata do direito à comunicação, mas projeta efeitos concretos sobre outros ramos do Direito, especialmente o trabalhista, o previdenciário e o tributário. Sempre que o Estado reconhece a necessidade dos serviços de interpretação para assegurar a participação plena de determinados grupos, como as pessoas surdas, impõe-se, de forma correlata, a criação de condições jurídicas, institucionais e materiais para a atuação dos profissionais responsáveis por essa interpretação. Nesse sentido, conforme aponta Ricardo Abreu (2018, 2020) e Sigales-Gonçalves (2020) ao tratar dos direitos e deveres linguísticos, que os direitos linguísticos podem ser compreendidos como as garantias que asseguram o uso, o acesso e a fruição das línguas em contextos sociais específicos, enquanto os deveres linguísticos recaem sobre o Estado e as instituições, que devem criar mecanismos normativos e administrativos para tornar esses direitos efetivos.

Diante disso, a atuação de intérpretes de Libras-Português nos diferentes contextos sociais, portanto, situa-se nesse ponto de intersecção: ao mesmo tempo em que viabiliza o exercício dos direitos linguísticos das comunidades, demanda o reconhecimento de direitos trabalhistas, previdenciários e tributários compatíveis com a relevância social dessa função.

Assim, compreender o objeto do Direito Linguístico implica necessariamente analisar suas interfaces com outros campos jurídicos, sob pena de se reduzir a discussão a um plano meramente simbólico, desvinculado das condições concretas de trabalho que sustentam a efetivação desses direitos. Essa interdependência evidencia a natureza transdisciplinar do Direito Linguístico, que, conforme destaca Silva (2021), constitui-se como um campo que atravessa diferentes regimes jurídicos e normativos, exigindo uma abordagem integrada para a compreensão de seus

impactos sociais e institucionais. Diante disso, na próxima seção busca correlacionar as implicações nos direitos das pessoas surdas.

4.2.17 Implicações nos direitos das pessoas surdas

A análise do conteúdo dos acórdãos evidencia que a busca por direitos linguísticos dos profissionais intérpretes de Libras-Português reverbera diretamente nos direitos das comunidades surdas. Assim, verificou-se que, ao discutir os direitos dos intérpretes, o gênero *acórdão* também acaba por retratar, de forma implícita ou explícita, os direitos sociais e linguísticos das pessoas surdas, confirmando o caráter interdependente entre essas duas esferas.

Ainda que o foco deste estudo não seja propriamente o detalhamento dos direitos das pessoas surdas, observa-se que o *acórdão*, ao representar a atuação do intérprete de Libras-Português, traz consigo implicações diretas sobre as garantias das comunidades surdas. Tal característica é uma marca significativa desse gênero jurídico, pois revela a intersecção entre a prática interpretativa e a efetivação de direitos linguísticos e humanos.

Os acórdãos analisados permitiram identificar uma indissociabilidade entre os direitos dos intérpretes de Libras-Português e os direitos das pessoas surdas. Essa constatação reforça o entendimento de Perlin (2006), segundo o qual o trabalho do intérprete de língua de sinais é indissociável da cultura, da língua, da história, dos movimentos sociais e das políticas reivindicadas pelas comunidades surdas.

Nessa perspectiva, compreender essas inter-relações é fundamental para a formação de intérpretes empoderados e conscientes de seu papel político, conforme ressaltam Goulart e Santos (2021) e Sousa e Santos (2022). Para esses autores, o intérprete de Libras-Português, seja no contexto judicial ou em outros campos de atuação, é um ator social e político, cuja atuação ultrapassa a dimensão técnica e se insere nas lutas coletivas por reconhecimento e garantia de direitos das pessoas surdas.

Dessa forma, o conhecimento sobre os direitos linguísticos das comunidades surdas não apenas fortalece o exercício ético e qualificado da profissão, mas também consolida o intérprete como agente ativo na promoção dos direitos humanos e linguísticos.

Essa análise foi estruturada em dois eixos complementares: o primeiro voltado aos direitos das pessoas surdas, e o segundo, aos direitos dos intérpretes de Libras-Português. Essa separação metodológica nessa seção busca oferecer maior clareza quanto às garantias e às demandas que foram judicializadas pelas comunidades surdas, bem como àquelas que, mesmo após decisões desfavoráveis, continuam sendo pleiteadas em instâncias superiores.

No campo do Direito Administrativo e Constitucional, foram identificados diversos direitos linguísticos e sociais garantidos às pessoas surdas, cuja ocorrência e frequência nos 41 acórdãos analisados são apresentados na Tabela 7.

Tabela 7 – Quantidade de vezes de direitos - área administrativo e constitucional

Direito Administrativo e Constitucional	
Direitos das pessoas surdas	Quantidade de vezes
Direito à/de Intérprete	18
Direito à Educação	18
Direito à Intérprete de Libras	4
Direito à/de comunicação	3
Direito do acesso à saúde	2
Direito fundamental à educação	2
Direito à Língua	2
Direito das Pessoas com Deficiência / Direito das Pessoas portadoras de Deficiência	2
Direito ao intérprete de Libras nas unidades de saúde	1
Direito subjetivo constitucional preexistente com feição de direito fundamental à plena acessibilidade ao ensino superior	1
Direito de acesso ao ensino superior	1
Direito ao ensino superior	1
Direito à guia-intérprete	1
Direito de ouvir	1
Direito à informação	1
Direito ao ensino de qualidade	1
Direito fundamental à língua de sinais	1
Direito ao acesso pleno à educação	1
Direito a tempo adicional de prova	1
Direito fundamental à inclusão do aluno deficiente no ensino regular	1
Direito fundamental à vida digna	1
Direito de acesso à educação	1
Direito à educação bilíngue	1
Direito das pessoas com deficiência à educação	1
Direito ao atendimento	1
Direito à igualdade	1
Direito à inclusão	1
Direito ao fornecimento de aparelho auditivo bilateral	1
Direito à saúde	1
Direito à dignidade da pessoa humana	1

Felizmente, nesta etapa da análise, foram identificados diversos direitos, que podem ser enquadrados como direitos fundamentais, linguísticos, trabalhistas e sociais das pessoas surdas, entre os quais se destaca o direito ao intérprete, que se relaciona diretamente com o trabalho do profissional intérprete de Libras-Português. As pessoas surdas possuem o direito de contar com intérpretes em diferentes contextos sociais, educacionais, culturais e jurídicos. Contudo, cabe questionar: os intérpretes de Libras-Português têm plena consciência de que seu trabalho representa a concretização de um determinado direito das pessoas surdas?

Essa reflexão conduz à compreensão de que o intérprete de Libras-Português é também um ator político e social, que deve conhecer os direitos inerentes à sua profissão e atuar em defesa deles. Assim, ao compreenderem que sua prática profissional está intrinsecamente ligada à garantia dos direitos linguísticos das comunidades surdas, esses profissionais podem desempenhar um papel ativo nas lutas por reconhecimento e equidade, especialmente quando tais direitos são negados ou violados.

Nesse sentido, Famularo (1999) ressalta que, para que as comunidades possam exercer plenamente o direito de acesso e participação cidadã, é imprescindível a atuação de profissionais que compreendam as culturas e as línguas envolvidas, como é o caso dos intérpretes. Essa perspectiva dialoga diretamente com o artigo 20 da Declaração Universal dos direitos linguísticos (1996), que consagra o direito à língua e estabelece garantias de condições para o seu uso e reconhecimento. Tais princípios puderam ser observados na análise dos acórdãos, os quais revelam uma multiplicidade de direitos linguísticos reivindicados pelas partes surdas, especialmente no que diz respeito à tradução, à interpretação e ao acesso à informação.

Diante desses dados, destacam-se alguns dos direitos mais relevantes e recorrentes nas decisões analisadas, os quais representam conquistas fundamentais para as comunidades surdas, a partir da luta constante por direitos linguísticos, como o direito à interpretação e ao intérprete, o direito à língua de sinais e o direito à educação bilíngue, entre outros.

Na tabela a seguir, apresenta-se a sistematização dos acórdãos referentes ao Direito Administrativo e Tributário, totalizando três decisões que tratam de direitos linguísticos das pessoas surdas, especificamente o direito à tradução e interpretação e o direito ao intérprete, e o direito social à educação.

Tabela 8 – Quantidade de vezes de direitos linguísticos - área administrativo e tributário

Direito Administrativo e Tributário	
Direitos das pessoas surdas	Quantidade de vezes
Direito à tradução e interpretação	1
Direito à educação	1
Direito à intérprete	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Observa-se que, nas áreas Administrativa e Tributária, foram identificadas apenas três ocorrências de direitos diretamente relacionados às comunidades surdas, que foram o direito à tradução e à interpretação, o direito ao intérprete, ambos classificados como direitos linguísticos, e o direito à educação, considerado um direito social.

Pode-se inferir que o número reduzido de judicializações nessas áreas decorre, em parte, do desconhecimento das comunidades surdas sobre tais direitos ou das relações de poder social que historicamente delimitam o acesso à Justiça. As áreas administrativa e tributária ainda se configuram como campos elitizados e altamente técnicos, tradicionalmente dominados por profissionais com alto nível de letramento jurídico e econômico. Essa característica pode contribuir para o afastamento de grupos socialmente vulnerabilizados, como as pessoas surdas, e explicar a baixa incidência de ações voltadas à garantia de direitos linguísticos nesses campos.

Dessa forma, torna-se necessário compreender que tanto o Direito Administrativo quanto o Direito Tributário são áreas complexas e ainda pouco democratizadas em relação ao acesso das comunidades surdas. Esse distanciamento cognitivo e institucional pode resultar em uma sub-representação significativa dessas comunidades nos processos de judicialização de direitos linguísticos.

As análises dos acórdãos também revelam implicações sociais relevantes: as judicializações envolvendo os direitos linguísticos das comunidades surdas, frequentemente interligadas aos direitos dos intérpretes de Libras-

Português, são mais recorrentes em áreas como o Direito Penal, o Direito do Consumidor e o Direito Civil, nas quais há atuação obrigatória do Estado e do Poder Judiciário. Em contrapartida, verifica-se uma presença incipiente ou inexistente em áreas privadas, como o Direito Empresarial e o Direito Tributário, o que evidencia uma assimetria na efetivação e na proteção dos direitos linguísticos.

Essa constatação suscita uma questão fundamental: será que não existem direitos linguísticos, sociais ou trabalhistas aos intérpretes de Libras-Português ou para as pessoas surdas que são aplicadas a partir do Direito Empresarial e ao Direito Tributário?

No âmbito empresarial, por exemplo, pode-se reconhecer o direito à presença de intérprete de Libras durante assembleias de sócios, reuniões de conselho, assinaturas de contratos e na constituição de empresas, garantindo a participação efetiva de pessoas surdas nas deliberações e nos atos constitutivos. Já no campo tributário, que afeta todos os cidadãos, a ausência de intérpretes de Libras-Português nas prefeituras, secretarias de fazenda e órgãos de arrecadação impede o acesso pleno das pessoas surdas a informações e serviços básicos. Questões rotineiras, como a isenção de IPI e IPVA ou outros benefícios fiscais assegurados às pessoas com deficiência, tornam-se inacessíveis sem a interpretação adequada.

Essas situações configuram violações de direitos humanos e sociais fundamentais, pois restringem o exercício da cidadania das pessoas surdas e poderiam, em tese, ser objeto de judicialização diante do descumprimento sistemático por parte do Estado.

Entretanto, essa ainda não é a realidade refletida nos acórdãos analisados. As decisões judiciais demonstram que as pessoas surdas, assim como outros grupos linguisticamente minorizados, como migrantes e povos indígenas, continuam enfrentando barreiras de acesso a diversas áreas do Direito, seja por desconhecimento de seus direitos, seja por processos de exclusão institucionalizados.

Curiosamente, mesmo nas áreas em que o cumprimento de direitos é obrigatório, como no Direito Penal, as judicializações analisadas resultaram predominantemente em decisões improcedentes, evidenciando um cenário de negligência estrutural do Poder Judiciário paulista em relação às comunidades surdas e aos profissionais intérpretes de Libras-Português.

Nesse contexto, o Direito Penal apresenta-se como um dos campos com maior incidência de direitos linguísticos reconhecidos, ainda que de forma desigual. Entre os direitos mais recorrentes, identificaram-se: o direito ao intérprete de Libras (14 ocorrências), o direito à comunicação (8 ocorrências) e o direito à igualdade (1 ocorrência). Tais direitos, embora não estejam positivados formalmente em leis constitucionais ou infraconstitucionais, vêm sendo gradualmente reconhecidos pela jurisprudência, consolidando-se como garantias processuais e linguísticas asseguradas por meio da atuação judicial.

Tabela 9 – Quantidade de vezes de direitos - área criminal

Direito Criminal	
Direitos das pessoas surdas	Quantidade de vezes
Direito a/o Intérprete de Libras	14
Direito à/ao/de Intérprete	12
Direito à/de Comunicação	8
Direito à Liberdade	2
Direito à Ampla Defesa e Contraditório	2
Direito à Interpretação	2
Direito ao Silêncio	1
Direito ao Intérprete Profissional	1
Direito à Igualdade de Condições (Isonomia)	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Assim, no âmbito do Direito Penal, observa-se uma incidência mais expressiva de direitos, sejam eles sociais, linguísticos ou fundamentais reconhecidos pela jurisprudência, ainda que de maneira não sistematizada ou formalmente positivada. Essa recorrência do direito ao intérprete de Libras-Português, do direito à comunicação e, em menor escala, do direito à igualdade demonstra que os direitos linguísticos e o acesso linguístico vem sendo compreendido como condição para o exercício de garantias processuais fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório, ainda que não expressos de forma explícita. Dessa forma, ainda que tais direitos não estejam explicitamente previstos como direitos linguísticos no texto constitucional ou infraconstitucional, sua consolidação ocorre por meio da interpretação judicial, que os integra ao devido processo legal e os reconhece como pressupostos de validade da atuação estatal no processo penal.

Diante disso, a importância da recorrência do direito ao intérprete no âmbito penal pode ser compreendida à luz da concepção de processo penal como instrumento de garantia. Conforme destaca Renato Brasileiro de Lima (2020), o

contraditório e a ampla defesa exigem a participação efetiva do acusado na construção da decisão judicial ao longo dos atos processuais, o que pressupõe uma compreensão real dos atos processuais, o que, no caso das pessoas surdas, pode ser concretizada com os serviços de interpretação de/para/entre Libras-Português. Por conta disso, se ao longo do curso processual o profissional estiver ausente compromete a própria validade dos atos processuais, o que poderia em tese, ensejar a nulidade por violação às garantias fundamentais, ainda que não seja consolidado esse posicionamento, são medidas que no âmbito dos Estudos da Interpretação em diálogo com o Direito Linguístico se compreende plausível.

Nos 41 acórdãos de Direito Civil, notou-se que, em grande parte, o direito à interpretação e ao intérprete de Libras ganhou destaque novamente, evidenciando uma certa preocupação por parte dos tribunais em relação a esses direitos linguísticos e sociais, independentemente da Câmara julgadora ou do ramo específico do Direito.

Tabela 10 – Quantidade de vezes de direitos - área civil

Direito Civil	
Direitos das pessoas surdas	Quantidade de vezes
Direito à intérprete	16
Direito ao intérprete de Libras	14
Direito à comunicação	9
Direito à educação	6
Direito ao ensino superior / direito à educação superior	4
Direito à habilitação - CNH	3
Direito de acesso ao ensino superior	2
Direito à liberdade religiosa	2
Direito à nomeação do intérprete de libras	2
Direito à intérprete profissional	2
Direito ao profissional habilitado	1
Direito a garantia da qualidade dos serviços de interpretação	1
Direito a tempo adicional	1
Direito preferencial de ministrar aulas de Libras	1
Direito constitucional à isonomia	1
Direito à igualdade de condições	1
Direito a garantir a segurança dos negócios à pessoas com deficiência	1
Direito ao intérprete de Libras em parto e consulta médica	1
Direitos das pessoas surdas	1
Direito ao Guia-Intérprete de Libras	1
Direito à intérprete de sua escolha	1
Direito ao acesso à justiça	1
Direito ao acesso à saúde	1
Direito à inclusão e promoção da pessoa com deficiência	1

Direito à cultura	1
Direito ao cinema	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Diversos direitos foram identificados nas decisões relacionadas ao Direito Civil, em questões das relações civis entre particulares, a partir das demandas apresentadas pelas partes surdas, como o direito ao cinema, preferência de ministrar aulas de Libras por pessoas surdas, direito ao Guia-Intérprete e outros direitos. Segundo Abreu (2016), os direitos linguísticos, como os positivados na Declaração de Direitos Linguísticos, funcionam como instrumentos para a formulação de políticas públicas e normativas que asseguram a cidadania aos grupos falantes de línguas minoritárias.

A judicialização de direitos linguísticos pelas comunidades surdas e pelos intérpretes de Libras-Português pode, portanto, contribuir para uma maior conscientização dos operadores do Direito acerca do campo do Direito Linguístico. Por essa razão, recomenda-se que, nas judicializações, as petições iniciais, contestações e outros gêneros textuais jurídicos mencionem explicitamente o intérprete de Libras-Português, articulando sua atuação com o campo do Direito Linguístico. Essa prática pode favorecer a expansão dos Estudos da Interpretação em diálogo com o Direito Linguístico, ampliando o reconhecimento jurídico e acadêmico desses profissionais.

Diante disso, observou-se ainda que, entre todos os acórdãos analisados, apenas um mencionou o guia-intérprete de Libras-Tátil, e mesmo assim, de forma pontual, apenas porque constava no edital do concurso. Surge então o questionamento: esses profissionais não reivindicam melhores condições e garantias mínimas de trabalho? O Judiciário estaria preparado para receber pessoas surdocegas e assegurar a presença de guia-intérpretes de Libras-Tátil? Caso tais demandas cheguem ao Tribunal de Justiça de São Paulo, estaria o tribunal pronto para acolher e julgar essas causas?

Há lacunas significativas nas pesquisas acadêmicas e nas práticas jurídicas voltadas às comunidades surdocegas e à judicialização de seus direitos. Torna-se urgente enfrentar essa dupla invisibilidade (das pessoas surdas e dos guia-intérpretes), para ampliar os horizontes do Poder Judiciário paulista para acolher as demandas dessas comunidades, que permanecem à margem das políticas públicas e da jurisprudência. O fato de não haver sequer um acórdão que retrate

efetivamente as pessoas surdocegas demonstra o grau de invisibilidade a que estão submetidas essas comunidades e os profissionais guia-intérpretes que as acompanham.

Por fim, na análise dos direitos linguísticos das pessoas surdas nas áreas do Direito do Consumidor e Trabalhista, foram identificados seis acórdãos que garantiram direitos fundamentais às comunidades surdas, entre os quais se destaca o direito à correção linguística com base no português como segunda língua (L2).

Tabela 11 – Quantidade de vezes de direitos - área consumidor e trabalhista

Direito Consumidor e Trabalhista	
Direitos das pessoas surdas	Quantidade de vezes
Direito à intérprete de Libras	5
Direito à educação	2
Direito fundamental à igualdade	1
Direito subjetivo da dignidade	1
Direito à informação	1
Direito à acessibilidade	1
Direito à correção como português L2	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Outro ponto que merece análise diz respeito à quantidade de vezes em que os acórdãos das áreas do Direito do Consumidor e Direito Trabalhista prescreveram direitos sociais e direitos linguísticos das comunidades surdas. Isso pode se dever ao fato de serem áreas de fácil acesso e maior familiaridade para grande parte da população brasileira, ainda que apresentem certa complexidade técnica. São, contudo, ramos do Direito vivenciados cotidianamente por todas as pessoas, o que favorece a maior presença de demandas nesse âmbito.

Além disso, considerando que o Direito do Consumidor e o Direito do Trabalho, segundo García (2020) partem do reconhecimento da vulnerabilidade estrutural de uma das partes da relação jurídica, os direitos linguísticos passam a integrar esse quadro de hipossuficiência, reforçando a necessidade de proteção diferenciada para assegurar o equilíbrio real nas relações contratuais e os direitos fundamentais.

Nesse aspecto, podem ser citados como direitos sociais o direito à educação, o direito fundamental à igualdade, o direito subjetivo à dignidade, bem como o direito à informação e o direito à acessibilidade. Já entre os direitos linguísticos, destacam-se o direito ao intérprete de Libras e o direito à correção

linguística considerando o português como segunda língua (L2). Este último, ainda que apareça muito pouco, apenas uma vez entre os acórdãos analisados, representa um avanço significativo para as comunidades surdas. A correção como português L2 é essencial em provas de concursos, exames e outros procedimentos que exigem a produção escrita em língua portuguesa, uma vez que, para as pessoas surdas, o português constitui a segunda língua.

Como apontado por Andrade (2024), é nas Constituições dos Estados que se refletem os sistemas sociais, políticos e jurídicos. A partir dessa visão, é possível ir além e refletir sobre como o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na promoção, proteção e assecuração dos direitos linguísticos individuais e coletivos, bem como dos direitos sociais das pessoas surdas e dos intérpretes de Libras-Português. Assim, observa-se que o intérprete que conhece os seus direitos e os das comunidades surdas que representa demonstra empoderamento e consciência de seu papel como ator político e social no sistema judicial.

Nesse sentido, um dos pilares deste estudo foi a sistematização dos direitos linguísticos das comunidades surdas, tendo como base a análise do gênero discursivo acórdão do Tribunal de Justiça. Dessa forma, torna-se imperioso destacar os direitos inerentes às pessoas surdas e às minorias linguísticas encontrados nos conteúdos analisados, os quais podem ser sintetizados conforme segue:

- Direito à/ao/de interpretação: garantia de que toda pessoa integrante de uma minoria linguística tenha acesso à compreensão e à comunicação em sua própria língua, por meio de um intérprete que atue como mediador entre as partes. Esse direito não se restringe às minorias linguísticas, estendendo-se a todas as pessoas que necessitam compreender e serem compreendidas em língua diversa da sua, como ocorre, por exemplo, com brasileiros que viajam ao exterior e precisam de um intérprete para intermediar a comunicação;
- Direito à intérprete: direito inerente à condição humana, que assegura a presença de um profissional habilitado para atuar como provedor de direitos linguísticos em diferentes contextos sociais;
- Direito ao intérprete de Libras: direito das pessoas surdas de contar com um profissional competente, proficiente e qualificado, capaz de oferecer uma interpretação adequada;

- Direito à comunicação: direito de expressar-se, ser compreendido, receber e difundir informações em sua própria língua. Para Hamel (2003), esse direito deriva dos direitos coletivos, que defendem grupos que necessitam da comunicação como um ato essencialmente humano;
- Direito à língua: direito de utilizar a própria língua como instrumento comunicativo e inerente à condição de ser humano. Em consonância com Famularo (1999) e o artigo 20 da Declaração Universal dos direitos linguísticos, esse direito assegura a disponibilização de recursos que garantam a compreensão entre as partes;
- Direito das pessoas surdas: conjunto de direitos específicos voltados à garantia e promoção das pessoas surdas, considerando suas formas de manifestação, cultura e identidades;
- Direito ao intérprete de sua escolha: direito ao livre arbítrio, que permite à pessoa surda escolher o intérprete de sua confiança ou afinidade, desde que se trate de um profissional qualificado e não de um familiar ou pessoa sem preparo técnico;
- Direito à educação bilíngue: direito de aprender e ser educado na própria língua, a Libras como L1 (primeira língua), e de adquirir o português escrito como L2 (segunda língua);
- Direito fundamental à língua de sinais: reconhecimento de que a Libras integra o patrimônio linguístico nacional, sendo o seu uso pelas comunidades surdas um direito fundamental em diferentes contextos sociais. Nesse sentido, Napier e Haug (2016), ao analisarem as diretrizes europeias, ressaltam que a Declaração de Bruxelas e as políticas norte-americanas reforçam o direito à língua de sinais como um direito humano, garantindo às pessoas surdas o pleno acesso ao sistema judicial;
- Direito subjetivo constitucional preexistente com feição de direito fundamental à plena acessibilidade ao ensino superior: direito das pessoas surdas de acessar e permanecer em universidades com base em seus direitos linguísticos, assegurando condições de acessibilidade e a presença de intérpretes de Libras-Português nos diferentes níveis e eventos acadêmicos, com respeito à identidade linguística;
- Direito ao intérprete de Libras em parto e consulta médica: direito à saúde e à presença de intérprete de Libras em partos e atendimentos médicos,

assegurando a compreensão durante consultas, exames e momentos especiais, garantindo o direito à língua;

- Direito à correção como português L2: direito das pessoas surdas de terem suas produções escritas avaliadas por critérios adequados à sua condição linguística, reconhecendo o português como sua segunda língua;
- Direito ao guia-intérprete de Libras: ainda pouco debatido no Judiciário, corresponde ao direito das pessoas surdocegas de contarem com um guia-intérprete de Libras-tátil, garantindo a plena comunicação e participação no sistema judicial;
- Direito à nomeação do intérprete de Libras: direito das pessoas surdas de terem formalmente nomeado um intérprete de Libras-Português para atuar nos processos judiciais, garantindo o direito à comunicação, à língua e à validade dos atos processuais;
- Direito ao intérprete profissional: direito das pessoas surdas de contar com intérprete qualificado e competente, assegurando a qualidade e a ética da interpretação;
- Direito preferencial de ministrar aulas de Libras: direito das pessoas surdas de serem priorizadas na docência da Libras, reconhecendo-as como falantes nativos da língua;
- Direito à garantia de qualidade dos serviços de interpretação: direito de receber serviços de interpretação de qualidade, diretamente associado ao direito ao intérprete profissional.

Esses direitos elencados não se encontram, em sua totalidade, expressos na Constituição Federal nem em leis infraconstitucionais, mas emergem da interpretação jurisprudencial dos acórdãos analisados no presente estudo. Desse modo, sua legitimidade decorre da hermenêutica aplicada pelos tribunais, que vêm reconhecendo, ainda que indiretamente, direitos linguísticos fundamentais das comunidades surdas na segunda instância.

Entre os precedentes que essa judicialização trouxe, destaca-se a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, realizados em Nova York em 30 de março de 2007, que representam um marco nos direitos linguísticos das pessoas surdas. Em seu artigo 1º, a Convenção estabelece como propósito “proteger e assegurar o exercício pleno

e equitativo de todos os direitos humanos das pessoas com deficiência”, e, no artigo 2º, define o conceito de língua, incluindo expressamente as línguas de sinais utilizadas pelas comunidades surdas.

Artigo 1 ‘Propósito’

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2 ‘Definições’

Para os propósitos da presente Convenção:

‘Comunicação’ abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

‘Língua’ abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

‘Discriminação por motivo de deficiência’ significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; [...] (Brasil, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

Com base nos artigos desta Convenção, é possível identificar subsídios diretos para os direitos linguísticos das comunidades surdas encontrados nos acórdãos analisados. Além disso, o documento internacional estabelece que os Estados Partes devem adotar medidas efetivas para garantir às pessoas com deficiência o acesso aos serviços de profissionais intérpretes de língua de sinais, assegurando-lhes o acesso a espaços públicos e de uso coletivo, bem como o direito à informação de forma plena e acessível.

Esse direito está em consonância com o que a Constituição Federal de 1988 consagra como o direito de acesso à informação, disposto nos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II, e 216, §2º. De acordo com Molinaro e Sarlet (2014), trata-se de um direito fundamental da pessoa humana, pois promove a participação democrática e fortalece o engajamento ativo da cidadania, sendo, portanto, um dos pilares para a concretização dos direitos linguísticos e sociais das pessoas surdas.

Artigo 9 'Acessibilidade'

[...] 2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braile e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo. (Brasil, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

A partir disso, nota-se que a articulação entre o texto constitucional e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência evidencia que o direito à informação vai além da liberdade formal de acesso a conteúdos públicos, mas contribui como uma garantia material de direitos linguísticos. Enquanto a Constituição Federal de 1988 assegura o acesso à informação como um direito fundamental e o instrumento de participação democrática, a Convenção detalha os mecanismos concretos para sua efetivação, incluindo a oferta de intérpretes de língua de sinais, a promoção de tecnologias acessíveis e o reconhecimento das línguas de sinais como meios legítimos de comunicação. Assim, o direito à informação, quando aplicado às pessoas surdas, desdobra-se necessariamente em deveres estatais positivos de direitos linguísticos, aproximando-se diretamente do campo dos Direitos Humanos. Nesse sentido se vale transcrever o artigo 21 que retrata sobre a liberdade de expressão e de opinião dessa Convenção:

Artigo 21 'Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação'

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de

expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

- a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braile, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;
- c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;
- d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;
- e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais (Brasil, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

Desse modo, os direitos linguísticos podem ser vislumbrados a partir da concatenação desse artigo, por meio do qual deixa de ser uma medida assistencial por parte dos Estados e passa a integrar o núcleo essencial do direito fundamental à informação, configurando-se como a condição para o exercício da liberdade de expressão, da participação social e da igualdade material pelas pessoas surdas. Assim, essa Convenção, a partir de uma perspectiva de direitos linguísticos, assegurou diversas garantias às pessoas surdas, que podem ser requeridas e fundamentadas nos acórdãos, ainda que, em muitos casos, tais direitos ainda não tenham sido plenamente concretizados. No entanto, o movimento de judicialização já representa uma “luz no fim do túnel”, ao evidenciar avanços graduais na efetivação dos direitos linguísticos.

Como abordado por Andrade (2020), as normativas internacionais que reconheceram os direitos linguísticos como direitos fundamentais configuram marcos constitucionais na defesa de grupos linguisticamente minoritários. Essa constatação pode ser observada na análise dos conteúdos dos acórdãos: de nada adianta a positivação internacional e interna desses direitos se não houver judicialização, ou seja, o reconhecimento jurídico só se concretiza quando é acionado e interpretado pelo sistema de justiça.

No plano nacional, considerando o ordenamento jurídico brasileiro, Ricardo Abreu (2016a) aponta uma “tímida abordagem” sobre os direitos linguísticos, sobretudo diante da ampla diversidade linguística e do cenário de plurilinguismo que caracteriza o país. De modo convergente, Famularo (1999) destaca que os direitos

linguísticos também são direitos passíveis de judicialização, especialmente pelas comunidades linguisticamente minoritárias, que recorrem aos tribunais em busca de reconhecimento e proteção.

De fato, essa tese se confirma nesta seção, pois ainda que o Tribunal de Justiça de São Paulo não reconheça formalmente o Direito Linguístico como campo autônomo, observa-se que os objetos e princípios que o constituem estão presentes, ainda que de forma implícita e fragmentada, no cotidiano das decisões judiciais. Além de diversos outros direitos serem contemplados como judicialização, o que merece em futuros estudos o desdobramento nas diferenciações entre os tipos de direitos abordados nesta seção.

Dessa forma, a próxima seção abordará como os conteúdos dos acórdãos revelam as terminologias utilizadas para designar os intérpretes de Libras-Português e as comunidades surdas, evidenciando as nuances linguísticas, sociais e políticas que perpassam tais representações no sistema judicial.

4.3 INTÉRPRETES DE LIBRAS-PORTUGUÊS E ACÓRDÃOS: DESAFIOS E DISTORÇÕES TERMINOLÓGICAS

A análise do gênero discursivo Acórdão demonstra que o conteúdo jurídico das decisões ou as estratégias de interpretação que os intérpretes de Libras-Português podem ser adquiridos e desenvolvidos no contexto formativo. Diante disso, evidencia-se um universo terminológico carregado de sentidos, que culmina em invisibilidades quanto ao papel do intérprete de Libras-Português, profissional responsável por transmitir e assegurar os direitos linguísticos das pessoas surdas.

Além disso, as distorções terminológicas observadas nos acórdãos apontam para diversos desafios a serem enfrentados no contexto situacional em que o intérprete de Libras-Português está inserido. Por essa razão, nesta seção, explora-se como os acórdãos promovem uma (in)visibilidade terminológica distorcida dos intérpretes de Libras-Português, gerando desafios profissionais e desigualdades que comprometem o cumprimento dos direitos linguísticos e humanos que o poder judiciário deveria garantir.

Ressalta-se que os problemas relacionados às terminologias são tão expressivos que, neste momento, não se pretendeu analisá-los de forma

segmentada por contexto, mas sim identificar, de modo abrangente, como essas recorrências se manifestam nos acórdãos.

No tocante à pergunta “Quais as terminologias utilizadas para designar o profissional intérprete?”, o ponto seguinte descreve as denominações empregadas nos acórdãos para se referir ao intérprete de Libras-Português, evidenciando, por meio das terminologias, como esses profissionais vêm sendo retratados nos documentos judiciais.

Em um primeiro momento, dentro do Direito Público, mais especificamente no âmbito do Direito Administrativo e Constitucional, observaram-se diversas formas de referência, dentre as mais recorrentes: “intérprete de libras” e “intérprete de LIBRAS”. Nestas duas nomenclaturas, nota-se a variação na grafia “libras” em letras minúsculas e “LIBRAS” em letras maiúsculas, diferindo da forma correta e mais usual: Libras, acrônimo de *Língua Brasileira de Sinais*.

Tabela 12 – Quantidade de vezes da Terminologia Intérprete áreas administrativo e constitucional

Direito Administrativo Constitucional	
Terminologia - Intérprete	Quantidade de vezes
intérprete de libras	6
intérprete de LIBRAS	6
profissional habilitado em LIBRAS / profissional com formação em LIBRAS/ servidores habilitados em LIBRAS	5
intérprete de LIBRAS/ intérprete de LIBRAS (Língua brasileira de sinais)	5
intérpretes em LIBRAS	4
intérprete de LIBRAS	2
profissionais proficientes em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)	2
intérprete na linguagem brasileira de sinais	2
intérprete de Libras-Língua Portuguesa	2
Intérprete de Libras	1
intérprete de LÍBRAS	1
tradutor ou intérprete de libras	1
tradutor e intérprete	1
intérprete	1
tradutor-intérpretes de LIBRAS	1
intérprete em Libras	1
intérprete conhecedor de Libras	1
intérprete em Libra	1
profissional habilitado em tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa	1
profissionais de libras	1
servidor especializado em LIBRAS (tradutor ou intérprete)	1
intérprete educacional de LIBRAS/Português	1
tradutor e intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa	1

intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) em Língua Portuguesa	1
intérprete em "LIBRAS" (linguagem brasileira de sinais)	1
professor interlocutor em libras-português	1
tradutor e intérprete de Libras-Língua Portuguesa	1
professor intérprete qualificado na mesma língua de sinais	1
professor interlocutor de LIBRAS	1
professores especializados capacitados em libras	1
professor especializado na Linguagem Brasileira de Sinais Libras	1
tradutor e intérprete de Libras	1
intérprete de Libras-Português	1
intérprete de Libras/Português	1
tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS)	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Esses dados demonstram uma expressiva variedade de terminologias empregadas para designar um mesmo profissional, seja por meio de diferentes grafias ou pela variação no uso de acentos. Nesse sentido, observam-se diversas designações imprecisas, como *"intérprete de libras"*, *"professor interlocutor de LIBRAS"* e *"profissionais de libras"*, entre outras, que evidenciam uma instabilidade semântica e, por vezes, um caráter depreciativo, resultante do desconhecimento ou da desconsideração de um consenso institucional sobre as terminologias adequadas.

Essa instabilidade terminológica pode levar o intérprete de Libras-Português a precisar pleitear judicialmente o reconhecimento da nomenclatura que melhor se coaduna com sua função profissional, como forma de garantir os direitos linguísticos e a legitimidade da categoria no âmbito jurídico.

Recomenda-se, conforme o estudo de Goulart (2021), o uso do gênero textual petição intermediária para requerer a designação correta de sua nomenclatura profissional, em conformidade com o exercício da função. Essa prática pode contribuir para o aprimoramento e a conscientização do poder judiciário quanto ao papel dos intérpretes de Libras-Português, promovendo visibilidade e reconhecimento adequados durante o curso processual, além de evidenciar um profissional empoderado e consciente de seus direitos.

No campo do Direito Administrativo e Tributário, observou-se a utilização da palavra *"libras"* em letras minúsculas nas diferentes terminologias empregadas, o que reforça a ausência de padronização e o desconhecimento quanto à grafia normativa do termo Libras, acrônimo de *Língua Brasileira de Sinais*.

Tabela 13 – Quantidade de vezes da Terminologia Intérprete área Administrativo e Tributário

Direito Administrativo e Tributário	
Terminologia - Intérprete	Quantidade de vezes
Tradução em libras	1
Tradutor de libras	1
Intérprete de libras	2
Intérprete	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

No âmbito do Direito Administrativo e Tributário, a recorrência da grafia “libras” em letras minúsculas, bem como a diversidade terminológica empregada (“tradução em libras”, “tradutor de libras”, “intérprete de libras”), revela ausência de padronização e uma fragilidade conceitual no tratamento institucional ofertado ao profissional Intérprete de Libras-Português. Uma vez que essa utilização inadequada do termo pode refletir uma compreensão reduzida do profissional como um simples instrumento auxiliar de comunicação, além de uma menor sistematização, o que pode decorrer da menor judicialização da temática linguística nesses contextos.

Diferente do âmbito do Direito Penal, onde a jurisprudência tende a consolidar terminologias mais estáveis em razão das garantias processuais envolvidas, a terminologia mais empregada foi “*intérprete de libras*”, com 19 ocorrências nos acórdãos analisados, o que demonstra um maior grau de uniformidade terminológica em comparação com outras instâncias do Direito Criminal.

Além disso, identificaram-se apenas oito variações terminológicas utilizadas para designar esse profissional, número significativamente menor do que o observado nas demais áreas do Direito Público, o que evidencia uma relativa estabilidade linguística nessa esfera jurídica.

Tabela 14 – Quantidade de vezes da Terminologia Intérprete na área do Direito Criminal

Direito Criminal	
Terminologia - Intérprete	Quantidade de vezes
Intérprete de libras	19
Intérprete de Libras	3
Tradução de um intérprete de libras	1
Tradutor e intérprete de libras	1
Tradutor perito	1
Perito intérprete de libras	1
Intérprete de LIBRAS (Linguagem Brasileira de Sinais)	1
Tradução de uma intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais)	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Ainda que esses dados indicam certa aproximação em relação aos termos adequados, verifica-se a ausência de uma padronização terminológica consistente entre as diferentes áreas do Direito, até mesmo em uma área mais consolidada quanto a garantia do profissional, ante a violação a liberdade das pessoas. Ainda assim, é curioso destacar a gritante diferença terminológica entre os campos do Direito Constitucional, Administrativo e Penal, uma vez que, neste último, observou-se uma maior padronização, com o uso da mesma terminologia, *“intérprete de libras”*, em 19 ocorrências.

Quais seriam as razões para essa diferença entre os próprios campos do Direito? Seria possível que, no âmbito criminal, as comunidades surdas recorram com maior frequência à judicialização, de forma mais consciente quanto ao papel do intérprete de Libras-Português?

De início, essa constatação demonstra aos intérpretes de Libras-Português que, embora o Direito se apresente como um campo uno e coeso, suas diferentes áreas não mantêm uniformidade terminológica. Algumas se aproximam de outros ramos e incorporam fontes e práticas distintas. No caso do Direito Penal, percebe-se um maior reconhecimento do papel do intérprete de Libras-Português enquanto profissional; já em outras áreas, como o Direito Constitucional e o Administrativo, observa-se uma confusão terminológica, frequentemente associando o intérprete a outras funções e profissões.

Entretanto, essa diferença merece análises mais aprofundadas, sobretudo quanto às variações terminológicas encontradas entre os diferentes campos jurídicos.

No âmbito do Direito Privado, ao observar os acórdãos do Direito Civil, nota-se uma grande variedade de terminologias utilizadas para se referir ao intérprete, sendo as duas mais recorrentes *“intérprete de libras”* (15 ocorrências) e *“intérprete de Libras”* (13 ocorrências). Esses dados evidenciam que, embora o Direito seja um campo amplo e ramificado, as nomenclaturas utilizadas para o profissional intérprete de Libras-Português variam consideravelmente entre seus ramos.

Vale citar, por exemplo, que no Direito Criminal, a expressão *“intérprete de Libras”* aparece 3 vezes, enquanto *“intérprete de libras”* ocorre 19 vezes; já no Direito Civil, *“intérprete de libras”* aparece 15 vezes, e *“intérprete de Libras”*, 13 vezes. Tais números reforçam a ausência de uma padronização terminológica e

revelam a necessidade de uniformização institucional quanto à designação do profissional intérprete de Libras-Português no poder judiciário.

Tabela 15 – Quantidade de vezes da Terminologia Intérprete na área do Direito Civil

Direito Civil	
Terminologia - Intérprete	Quantidade de vezes
Intérprete de libras	15
Intérprete de Libras	13
Linguagem de sinais	6
Intérprete	2
Intérprete de libra	2
Intérprete de LIBRAS	3
Intérprete em linguagem de sinais	2
Intérpretes de LIBRAS (linguagem brasileira de sinais)	2
Intérprete de “Libras” (Língua Brasileira de Sinais)	2
Intérprete tradutor de libras	1
Tradutor	1
Tradutor-intérprete da LIBRAS	1
Tradutor e intérprete da LIBRAS	1
Intérprete de LIBRAS (língua brasileira de sinais)	1
Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS	1
Intérpretes para os deficientes auditivos	1
Guia-Intérprete de Libras	1
Intérprete de LIBRAS (língua brasileira de sinais)	1
Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS	1
Intérpretes para os deficientes auditivos	1
Guia-Intérprete de Libras	1
Tradutora de Libras	1
Intérprete da libras	1
Intérprete de Libras	1
Tradutor e intérprete de libras	1
Intérprete de “Libras”	1
Intérprete aplicador	1
Interlocutora de libras	1
Intérprete de linguagem de sinais	1
Tradutor e intérprete de libras	1
Intérprete de LIBRAS - Linguagem Brasileira de Sinais	1
Tradutor de libras (linguagem brasileira de sinais)	1
Linguagem libras	1
Tradução simultânea	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

A partir desses dados, pode-se evidenciar que persiste uma disparidade na padronização terminológica entre os diferentes contextos jurídicos. No âmbito do Direito Civil, observa-se não apenas variação na grafia do termo “Libras” — ora em

letras maiúsculas, ora minúsculas — mas também multiplicidade de designações profissionais (“intérprete”, “tradutor”, “tradutor-intérprete”, “interlocutora”, “aplicador”), além do uso de expressões imprecisas como “linguagem de sinais” ou “linguagem libras”. Ao mesmo tempo em que se observam recorrências como *“intérprete de libras”* e *“intérprete de Libras”*, identificam-se também expressões vagas e inadequadas, como *“intérprete da linguagem de sinais”* ou *“intérprete da linguagem LIBRAS”*. Esses dados indicam a permanência de uma abordagem centrada na deficiência, em detrimento da perspectiva linguística e cultural das comunidades surdas, o que reforça a necessidade de maior alinhamento terminológico às diretrizes legais e internacionais que reconhecem a Libras como expressão de identidade linguística e os intérpretes de Libras-Português como profissionais.

Essa disparidade terminológica fragiliza a clareza das decisões judiciais, ao confundir os papéis profissionais e sociais dos intérpretes de Libras-Português, que atuam como provedores de direitos linguísticos das comunidades surdas. Assim, a confusão do papel do intérprete de Libras-Português nos acórdãos analisados, demonstram que em diferentes áreas, o letramento jurídico quanto aos Estudos da Interpretação se faz necessário.

Nos campos do Direito do Consumidor e do Direito Trabalhista, embora tenham sido registradas poucas menções ao profissional, essas ocorrências foram sistematizadas na Tabela 16.

Tabela 16 – Quantidade de vezes da Terminologia Intérprete na área do Direito do consumidor e Trabalhista

Direito do Consumidor e Trabalhista	
Terminologia - Intérprete	Quantidade de vezes
Intérprete de libras	5
Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS	1
Tradutora intérprete	1
Intérprete	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Nesse sentido, nas áreas em que se observa maior diversificação quanto ao objeto da judicialização dos direitos linguísticos das pessoas surdas, nota-se também uma tendência à padronização parcial das terminologias empregadas para se referir aos intérpretes de Libras-Português, ainda que permeada por ausência de precisão técnica e diversas ambiguidades.

Ao sistematizar e analisar o uso das terminologias empregadas nos acórdãos para designar os intérpretes de Libras-Português, evidencia-se novamente um certo desconhecimento quanto ao uso adequado dos termos. Essa constatação demonstra a necessidade urgente de padronização terminológica e de capacitação dos profissionais do Direito, para que utilizem nomenclaturas corretas e coerentes ao se referirem aos intérpretes de Libras-Português.

A terminologia considerada mais adequada é “Tradutor e Intérprete de Libras-Português”, pois expressa o par linguístico completo. O hífen (-) tem função específica na língua portuguesa de unir dois elementos que compõem uma unidade de sentido, no caso, duas línguas distintas. Diferentemente, a barra (/), como em *“intérprete de Libras/Português”*, indica uma relação alternativa de “ou”, o que não é apropriado nesse contexto, já que o profissional atua com ambas as línguas de forma integrada e simultânea.

Diversas menções a termos incorretos, tanto relacionados às pessoas surdas quanto aos intérpretes de Libras-Português, evidenciam a necessidade premente de ações formativas, como simpósios, workshops, semanas de conscientização e eventos específicos voltados a juízes, escreventes, assistentes e estagiários do poder judiciário, com foco nas comunidades surdas e na atuação dos intérpretes de Libras-Português. Essa medida é relevante, visto que não foram encontrados materiais acadêmicos que abordam detalhadamente as diferenças terminológicas e suas adequações para os profissionais do Direito, sendo as designações frequentemente baseadas em discursos informais decorrentes da estrutura da língua portuguesa.

É de salutar importância, e confirma nossa proposta, a observação de Gesser (2011), que utiliza as expressões *“tradutor e intérprete de português-inglês”* ou *“português-libras”*, independentemente do par linguístico envolvido. Embora esse estudo seja anterior, pesquisas mais recentes ainda não distinguiram de forma clara essas questões terminológicas. Carlos Rodrigues (2018, p. 197), por exemplo, aborda o uso de *“intérpretes e tradutores de Libras-Português”*, reafirmando a relevância da precisão terminológica.

Dessa forma, podem ser consideradas adequadas as seguintes denominações:

- Tradutor e Intérprete de Libras-Português;

- Tradutor de Libras-Português;
- Intérprete de Libras-Português;
- Guia-Intérprete de Libras Tátil-Português.

Ressalta-se que Libras é um acrônimo de Língua Brasileira de Sinais, devendo, portanto, ser grafado com inicial maiúscula. O entendimento de Cruz, Rodrigues e Galán-Mañas (2022), ao investigarem o mercado de trabalho desses profissionais e apresentarem um panorama histórico da constituição dos chamados *“tradutores e intérpretes de Libras-Português”*, reforça que o uso de terminologias adequadas valoriza a categoria profissional. Tais designações também podem ser objeto de novos estudos que analisem sua presença em ações judiciais e eventos de promoção da acessibilidade nos tribunais de justiça.

Ao abordar as nomenclaturas dos intérpretes de Libras-Português, não se pode deixar de mencionar os ensinamentos de Guilherme Silveira (2022) acerca da invisibilização dos intérpretes surdos nos contextos judiciais, o que merece destaque.

Dito de outro modo, surdos que sofreram privação linguística ou ainda surdos que utilizam diferentes línguas de sinais podem ser alvos potenciais das necessidades de ter tradutores(as) ou intérpretes surdos(as), caso precisem acessar seus direitos linguísticos por meio dos diferentes órgãos jurídicos ou policiais. Esses dados são praticamente inexistentes no Brasil, seja por relatórios estatísticos ou por produção acadêmica nos ETILs. Mesmo algumas das legislações consideradas mais recentes corroboram a existência de um governo linguístico, engessando as possibilidades de atuação de tradutores(as) e intérpretes surdos(as) nos contextos jurídicos e policiais (Silveira, 2022, p. 96).

Em suma, as reflexões de Silveira (2022) evidenciam uma lacuna crítica no judiciário brasileiro quanto a descon sideração da heterogeneidade linguística da comunidade surda. Uma vez que a ausência de dados estatísticos e a escassez de produção acadêmica sobre a atuação de intérpretes surdos nos tribunais corroboram a tese de que o Judiciário opera sob uma lógica reducionista. Enquanto não houver o reconhecimento formal de que a interpretação para os surdos com privação linguística exige a expertise cultural e visual de um profissional também surdo, o 'acesso à justiça' permanecerá, para muitos, uma ficção jurídica inalcançável, barrada pelas próprias leis que deveriam promovê-la.

Nessa perspectiva, a luta pelos direitos dos intérpretes de Libras-Português surdos não foi identificada nos acórdãos analisados. Conforme destaca Mathers (2009), os serviços de interpretação são aprimorados pela atuação conjunta de intérpretes surdos e ouvintes, uma vez que essa parceria reduz falhas comunicativas diante das diversidades linguísticas e identitárias das pessoas surdas. Esse aspecto revela uma preocupação essencial em defesa dos direitos linguísticos das comunidades surdas, ao mesmo tempo em que expõe um sintoma social de grande relevância: o judiciário ainda não reconhece plenamente as potencialidades dos intérpretes surdos.

Surge, então, uma série de questionamentos: o judiciário tem compreendido a importância dos intérpretes surdos em seus quadros? As comunidades surdas já reivindicaram judicialmente a presença desses profissionais? E os intérpretes de Libras-Português ouvintes, reconhecem a importância da atuação dos intérpretes surdos no contexto judicial?

Essas lacunas, evidenciadas na análise do gênero Acórdão, revelam práticas sociais pouco exploradas e ainda não judicializadas, apontando para a necessidade de políticas de interpretação no sistema de justiça que assegurem a participação efetiva dos intérpretes surdos como parte integrante das equipes de tradução e interpretação.

De acordo com Santos-Jesus e Santos (2024), as ações da Escola da Magistratura do Tribunal Regional da 3ª Região (EMAG) e da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão deste tribunal configuram importantes políticas de interpretação. Essas iniciativas foram observadas pela disponibilização de conteúdos em Libras, pela inauguração de uma central de intermediação em Libras e pela divulgação de cadastros de assistentes judiciais tradutores e intérpretes que apoiam o sistema de justiça, evidenciando um movimento de valorização tanto das comunidades surdas quanto dos profissionais intérpretes de Libras-Português.

Espera-se que o poder judiciário adote políticas de interpretação que privilegiem a participação dos intérpretes surdos, possibilitando que essas práticas sejam futuramente discutidas e reconhecidas nos acórdãos do TJSP.

Ainda assim, identificou-se uma lacuna na diferenciação conceitual sobre o papel dos intérpretes de Libras-Português na promoção dos direitos linguísticos. Frequentemente, os acórdãos empregam expressões que os confundem como

“instrumentos”, “provedores” ou “promotores” desses direitos. Assim, compreende-se que:

- Instrumentos de direitos linguísticos correspondem aos meios pelos quais a comunicação é viabilizada, sem necessariamente envolver um profissional humano, como sistemas automáticos de tradução, a exemplo do aplicativo *Hand Talk*. Nesse sentido, os acórdãos ainda tendem a tratar o intérprete como mero instrumentalizador, e não como um profissional mediador;
- Provedores de direitos linguísticos são os intérpretes de Libras-Português, profissionais devidamente qualificados para realizar o serviço de interpretação entre as línguas e assegurar o acesso comunicativo;
- Promotores de direitos linguísticos são as associações e instituições, como a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS), que atuam na defesa política e social dos direitos das pessoas surdas.

Dessa forma, adota-se nesta dissertação a compreensão de que os intérpretes de Libras-Português são provedores de direitos linguísticos, pois são profissionais que garantem às comunidades surdas o acesso aos direitos linguísticos e humanos.

Portanto, reforça-se a necessidade de políticas de interpretação no poder judiciário, que assegurem o acolhimento efetivo das pessoas surdas e dos intérpretes de Libras-Português durante o exercício de seus direitos, sejam eles linguísticos ou fundamentais.

Por fim, observou-se que, embora os acórdãos analisem e representem os profissionais intérpretes de Libras-Português de forma distorcida, o mesmo ocorre com as pessoas surdas, que não são retratadas conforme sua identidade sociocultural. Esse é um dos grandes desafios compartilhados entre os intérpretes de Libras-Português e as comunidades surdas: unir esforços para promover conscientização e conhecimento junto aos operadores do Direito, acerca da visão sociocultural da surdez e da diversidade linguística dessas comunidades.

Nesse contexto, a análise das terminologias empregadas nos acórdãos torna-se essencial para compreender como o tribunal percebe e trata as comunidades surdas, uma vez que foram observadas múltiplas designações, muitas delas equivocadas ou inadequadas.

No âmbito do Direito Público, a análise dos acórdãos referentes ao Direito Administrativo e Constitucional revelou uma grande diversidade terminológica, conforme apresentado na Tabela 17.

Tabela 17 – Quantidade de vezes de direitos dos intérpretes na área do Direito Administrativo e Constitucional

Direito Administrativo e Constitucional	
Terminologias - Pessoas Surdas	Quantidade de vezes
Deficiência auditiva	8
Deficiente auditivo	7
Pessoas surdas/ surdo	6
Portadora de deficiência auditiva	4
Linguagem brasileira de sinais	4
Surdo e mudo / surdos e mudos	3
Pessoas com deficiência auditiva	3
Portador de deficiência auditiva	2
Portador de deficiência auditiva severa / portador de severa deficiência auditiva	2
Surdos ou com deficiência auditiva	1
Alunos surdos, mudos ou com deficiência	1
Pessoa com deficiência sensorial-surdez	1
Portador de necessidades especiais	1
Deficientes auditivos e de fala	1
Perda auditiva	1
Sofre de surdez	1
Deficiência auditiva grave	1
Pessoa que apresenta perda auditiva neurosensorial profunda congênita	1
A LIBRAS como linguagem oficial de surdos	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

No âmbito do Direito Público, especialmente nas decisões de natureza administrativa e constitucional, observa-se significativa diversidade terminológica para designar as pessoas surdas, com predominância de expressões como “deficiência auditiva” e “deficiente auditivo”. A recorrência dessas categorias revela uma abordagem majoritariamente clínica, centrada na deficiência, em detrimento da perspectiva linguística e cultural da surdez. Além disso, a presença de termos como “surdo e mudo” e “portador de necessidades especiais” indica a persistência de nomenclaturas superadas, incompatíveis com os avanços normativos e internacionais que reconhecem a Libras como língua e a pessoa surda como sujeito de direitos linguísticos.

Nesse sentido, os dados demonstram que o poder judiciário ainda carrega uma visão clínica das pessoas surdas, semelhante àquela reproduzida por diversas

legislações nacionais. Essa questão é analisada por Silveira (2022), que, ao examinar o discurso jurídico presente nas legislações, observou que foi:

possível identificar um discurso jurídico bastante atrelado à concepção clínica de surdez, observando as pessoas surdas como sendo as receptoras dos serviços de tradução e de interpretação, não como potenciais profissionais dos serviços de tradução e de interpretação. Em alguns casos, relatórios com dados estatísticos, tal como o IBGE e o INFOPEN, revelaram dados sobre pessoas surdas, mas sem detalhamento ou menção das condições referentes aos serviços de tradução e de interpretação nesses documentos. É possível inferir que as comunidades surdas são muitas, são plurais e demandam várias características que podem afetar também sua produção linguística (Silveira, 2022, p. 96).

Essas constatações suscitam reflexões importantes: será que a judicialização dos direitos linguísticos pode contribuir para a ampliação de uma visão sociocultural sobre as pessoas surdas, à medida que os gêneros textuais jurídicos passam a conferir maior atenção a esses tópicos? As alterações legislativas orientadas por uma perspectiva mais social e cultural da surdez poderiam também transformar a visão do judiciário? São questionamentos que permanecem abertos e que merecem ser aprofundados em pesquisas futuras.

No campo do Direito Administrativo e Tributário, foi identificada apenas uma menção à expressão “*deficiência auditiva*” nos acórdãos analisados. Já no Direito Criminal, verificou-se uma maior diversidade terminológica, sendo as formas mais recorrentes “*surda-muda*”, “*surdo-mudo*”, “*surdo/mudo*” e “*deficiente(s) auditiva(s)*”, conforme apresentado na Tabela 18.

Tabela 18 – Quantidade de vezes de direitos dos intérpretes na área do Direito Criminal

Direito Criminal	
Terminologias - Pessoas Surdas	Quantidade de vezes
Surda-Muda/ Surdo-Mudo/ Surdo/Mudo	7
Deficiente Auditiva/ Deficientes Auditivos	6
Surdo E Mudo	4
Surdo / Surdos	2
Mudinho	2
Mudo	2
Surdez	1
Deficiência Auditiva	1
Deficiência Auditiva E De Fala	1
Deficiente Auditivo E Muda	1
Portador De Deficiência Auditiva	1
Quadro Mental Compatível Com Surdo-Mudez	1
Gestos	1

Os dados demonstram que a terminologia utilizada para se referir às pessoas surdas, nesse campo do Direito, permanece fortemente marcada por expressões que não refletem a luta das comunidades surdas por reconhecimento enquanto sujeitos de direitos. Ao contrário, reforçam posições patologizantes e pejorativas, como *“mudinho”*, *“gestos”* e *“quadro mental compatível com surdo-mudez”*. Tais expressões negam a condição da pessoa surda como ser humano dotado de direitos, desconsiderando sua identidade linguística e cultural, que deve ser respeitada e reconhecida.

No âmbito do Direito Privado, especialmente no Direito Civil, observaram-se diversas nomenclaturas empregadas para designar as pessoas surdas, sendo a mais recorrente a expressão *“deficientes auditivos”*. A tabela a seguir apresenta uma síntese das terminologias utilizadas e o número de ocorrências identificadas nos acórdãos analisados.

Tabela 19 – Quantidade de vezes de direitos dos intérpretes na área do Direito Civil

Direito Civil	
Terminologias - Pessoas Surdas	Quantidade de vezes
Deficientes auditivos	11
Deficiência auditiva	7
Surdo-mudo	5
Portadores de necessidades especiais	2
Portadora de deficiência auditiva	2
Pessoas surdas/ surdo / surdos	2
Deficiência auditiva neurosensorial profunda	1
Portadora de deficiência	1
Pessoa com surdez bilateral	1
Deficiente auditivo e analfabeto e incapaz	1
Surdos e mudos	1
Deficientes auditivos severos (surdos)	1
Portador de surdez neurosensorial severa bilateral	1
Deficiência auditiva bilateral profunda	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

No mesmo sentido dos dados anteriores, ainda persiste a recorrência de expressões que reforçam uma perspectiva clínica e assistencialista, em detrimento de uma abordagem pautada nos direitos humanos das pessoas surdas, conforme preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Esses resultados evidenciam que o judiciário paulista ainda não consolidou uma visão da surdez sob a perspectiva socioantropológica, que reconheça a

diferença linguística e cultural das comunidades surdas. Ao contrário, as decisões analisadas revelam uma compreensão centrada na deficiência, não na diversidade linguística, o que distancia o discurso jurídico dos princípios da inclusão e da equidade.

Considerando que, as pessoas, surdas são sujeitos de direitos humanos, deveria ser assegurada, em todos os processos judiciais, a presença dos intérpretes de Libras-Português como provedores de direitos linguísticos, de modo a garantir o pleno acesso à comunicação e à justiça.

No âmbito do Direito do Consumidor e do Direito Trabalhista, observou-se a recorrência exclusiva do termo “deficientes auditivos” para designar as pessoas surdas. Nos demais ramos do Direito, contudo, identificaram-se diversas nomenclaturas, aplicadas tanto às pessoas surdas quanto às pessoas surdocegas, reforçando a falta de padronização e de compreensão sobre as especificidades linguísticas desses grupos.

Tabela 20 – Quantidade de vezes de direitos dos intérpretes nas áreas do Direito do Consumidor e Trabalhista

Direito do Consumidor e Trabalhista	
Terminologia - Pessoa Surda	Quantidade de vezes
Deficientes auditivos	11
Deficiência auditiva	7
Surdo-mudo	5
Portadores de necessidades especiais	2
Portadora de deficiência auditiva	2
Pessoas surdas/ surdo / surdos	2
Deficiência auditiva neurosensorial profunda	1
Portadora de deficiência	1
Pessoa com surdez bilateral	1
Deficiente auditivo e analfabeto e incapaz	1
Surdos e mudos	1
Deficientes auditivos severos (surdos)	1
Portador de surdez neurosensorial severa bilateral	1
Deficiência auditiva bilateral profunda	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Nesse quadro pode-se identificar ainda termos absurdos como “deficiente auditivo e analfabeto e incapaz” revelam uma associação indevida entre a condição linguística das pessoas surdas e a incapacidade civil, reforçando estigmas históricos de que as pessoas com deficiência são incapazes para os atos da vida civil. Até quando as comunidades surdas merecerão ser tratadas dessa forma pelo poder

judiciário? Em todas as áreas do Direito, observa-se uma padronização da instabilidade e da inadequação terminológica, que, em última instância, invisibiliza as comunidades surdas. Tal prática carrega uma barreira simbólica e jurídica profundamente enraizada nas estruturas sociais e influencia diretamente o modo como se constroem os próprios acórdãos.

Evidencia-se, portanto, que o problema é estrutural e sistêmico, originando-se das bases das práticas jurídicas, conforme as inquietações de Goulart (2021) puderam demonstrar ao revelar, nos acórdãos, a forma como são retratados tanto os profissionais intérpretes de Libras-Português quanto as comunidades surdas. O uso dessas terminologias apenas reforça estigmas, gera interpretações enviesadas sobre a capacidade civil das pessoas surdas e contribui para a desvalorização profissional dos intérpretes de Libras-Português.

Ao analisar as ocorrências das terminologias empregadas para designar as pessoas surdas, nota-se uma grande disparidade entre os termos utilizados e aqueles reconhecidos como adequados. Esses resultados corroboram o que Santos e Poltronieri-Gessner (2020) elucidaram ao afirmarem que: “O judiciário brasileiro ainda visualiza as comunidades surdas a partir de uma perspectiva audiológica, isto é, de deficiência” (Santos; Poltronieri-Gessner, 2020, p. 29). E nos acórdãos analisados essa perspectiva audiológica esteve presente na maior parte dos dados, o que merecem estudos aplicados e outras estratégias formativos para os profissionais do Direito compreenderem as comunidades surdas e o papel dos intérpretes de Libras-Português. Isso pode-se identificado nos acórdãos ao perceber que na análise dos dados, os direitos linguísticos das pessoas surdas serem concretizados como direitos humanos a partir dos intérpretes de Libras-Português não depende somente de pesquisas, estudos e compreensões nos Estudos da Interpretação e sim a partir de esforços conjuntos com o campo do Direito.

Constata-se, assim, uma perspectiva audiológica sustentada pelo emprego de terminologias que não correspondem à forma como as próprias comunidades surdas se autodenominam, impactando também na concepção sobre os intérpretes de Libras-Português. Segundo Rodrigues e Santos (2018), as discussões e encaminhamentos relativos à atuação da interpretação Libras-Português ainda se baseiam em uma visão da surdez como deficiência, voltada à mera garantia de acessibilidade, em vez de ao reconhecimento da diferença linguística e cultural. E

quanto à judicialização, essas discussões ainda permaneceram presentes no cotidiano jurídico.

Santos e Poltronieri-Gessner (2020), apoiadas por diversos pesquisadores nacionais e internacionais, inclusive pela Federação Mundial de Surdos (WFD), defendem a necessidade de reorientar a perspectiva da língua no âmbito jurídico, tratando-a como um direito linguístico e não como um recurso de acessibilidade. Essa mudança é fundamental para aprimorar as condições de atuação e a prestação de serviços dos intérpretes de Libras-Português.

É igualmente relevante destacar o que Audrei Gesser (2011) esclarece acerca do desconhecimento, por parte da maioria dos ouvintes, da carga semântica e conotativa dos termos *“mudo”*, *“surdo-mudo”* e *“deficiente auditivo”*:

O termo surdo-mudo não é correto porque o surdo tem aparelho fonador, e se for treinado ele pode falar. Eu sou surdo, fui oralizado e não ouço nada, mas a minha língua é a de sinais [...] pensar em tais termos é de suma importância, uma vez que eles têm implicações cruciais para a vida dos surdos [...]. Infelizmente o povo surdo tem sido encarado em uma perspectiva exclusivamente fisiológica (déficit de audição), dentro de um discurso de normalização e de medicalização, cujas nomeações, como todas as outras, imprimem valores e convenções na forma como o outro é significado e representado (Gesser, 2011, p. 45-46).

Sob a ótica dos Estudos da Interpretação, a reflexão de Gesser (2011), ainda que antiga e vista por uma outra perspectiva não cultural, é ainda fundamental, pois evidencia que a interpretação não é uma atividade neutra, mas atravessada por ideologias. Assim, se os acórdãos operam sob o viés da medicalização, normalização, enxergando o sujeito como 'surdo-mudo' ou deficiente, a judicialização tende a ser discursivamente assistencialistas, simplificadoras e domesticadoras. O que pode ser comprovado com os documentos de acórdãos analisados neste estudo.

No mesmo sentido, Deborah Smith (2008) diferencia as pessoas surdas, definindo-as como aquelas que possuem perda auditiva profunda e pouca audição útil, e as pessoas com deficiência auditiva, como aquelas capazes de processar sons com o auxílio de aparelhos auditivos. A partir dessas definições, observa-se que os acórdãos do TJSP ainda se orientam por uma visão audiológica e clínica da surdez, reforçando o papel do intérprete de Libras-Português como ator sociojurídico cuja atuação empoderada é fundamental para reivindicar visibilidade e reconhecimento comunitário com base em uma perspectiva socioantropológica.

Como aponta Márcia Abreu (2020), a visão socioantropológica da surdez busca compreender os surdos como um grupo minoritário com vivências visuais e culturais próprias, que, por meio das línguas de sinais, expressam sua comunicação, história e identidade coletiva. Sob essa ótica, as pessoas surdas são atores políticos que constroem suas próprias culturas e histórias, devendo ser reconhecidas como integrantes de uma cultura e de uma língua diversas dos ouvintes, e não como sujeitos a serem normalizados. E esse papel se aplica aos intérpretes de Libras-Português que também fazem parte das comunidades surdas como defensores ativos de direitos, atores políticos, sociais e empoderados.

A partir dessas noções, torna-se evidente a importância da conscientização acerca das comunidades surdas como meio de valorizar suas identidades linguísticas, culturais e políticas no interior do poder judiciário. O uso de terminologias adequadas é, nesse contexto, um ato de reconhecimento e respeito à identidade e à luta histórica das pessoas surdas.

As terminologias adequadas a serem empregadas são:

- Surdos ou surdas;
- Surdocegos ou surdocegas;
- Deficiência auditiva (apenas em contextos clínicos e específicos, conforme a classificação médica, e nunca como uma designação identitária);
- Libras, acrônimo de *Língua Brasileira de Sinais* (e não “linguagem de sinais”, nem “gestos”).

Ainda que no campo dos Estudos da Interpretação esteja já consolidados essas terminologias, se faz importante reforçar para o presente estudo considerando que a interdisciplinaridade desta dissertação com o campo jurídico. Diante disso, os dados analisados demonstram que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) ainda não adota uma nomenclatura condizente com o tratamento que as pessoas surdas deveriam receber. Sendo um órgão jurisdicional cuja função é garantir direitos e promover justiça, o tribunal deveria empregar terminologias corretas e respeitadas, reconhecendo a diversidade linguística e cultural das comunidades surdas.

Assim, chega-se à conclusão de que o poder judiciário ainda carece de consciência sobre quem são as pessoas surdas, suas histórias, identidades e modos

de existência, ao proferir decisões que utilizam nomenclaturas não padronizadas, imprecisas e, por vezes, ofensivas.

Além disso, o uso inadequado de termos que não representam de fato as comunidades surdas contribui para o reforço das relações de poder exercidas pela sociedade ouvinte sobre as pessoas surdas nas instituições jurídicas.

Com base nos dados analisados nos acórdãos, é possível constatar uma instabilidade significativa nas denominações terminológicas empregadas pelos desembargadores, os quais, embora ocupem cargos de notório saber jurídico, demonstram desconhecimento sobre a nobre profissão do intérprete de Libras-Português.

Essas terminologias representam formas de invisibilização dos direitos linguísticos, a ausência de uniformidade terminológica e a carência de uma linguagem jurídica inclusiva. Trata-se, portanto, de uma luta contínua pelo reconhecimento da categoria profissional dos intérpretes de Libras-Português e pela valorização das pessoas surdas como sujeitos de direitos humanos.

Por fim, os dados analisados apontam para a necessidade urgente de respostas institucionais por parte do Tribunal de Justiça, a fim de fortalecer o Direito Linguístico e implementar políticas linguísticas e de interpretação que garantam, de forma efetiva, o respeito e a promoção dos direitos humanos e linguísticos das comunidades surdas e dos profissionais intérpretes de Libras-Português.

4.4 REFLEXOS E IMPACTOS PARA O PROFISSIONAL INTÉRPRETE DE LIBRAS-PORTUGUÊS

Outro objetivo específico deste estudo é compreender as singularidades dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) acerca dos direitos linguísticos das comunidades surdas e como esses elementos impactam a atuação do intérprete de Libras-Português. Diante disso, esta seção discute as implicações que os acórdãos refletem na atuação do profissional intérprete de Libras-Português e no exercício da interpretação no poder judiciário.

Ao buscar compreender o viés da interpretação no poder judiciário, encontra-se em Santos (2016) a lembrança de que esse processo vai além da sala de audiência, sendo certo que o ato de interpretar:

não acontece apenas no momento em que o profissional está atuando, mas sim desde a sua preparação, passando pelos estudos para se profissionalizar, pelos conhecimentos nas diversas áreas com as quais tem contato e que precisa adquirir para atuar, até suas novas metas com relação ao trabalho, que podem advir de uma interpretação mais difícil ou de um tema em que precise se aprofundar (Santos, 2016, p. 21).

Dessa forma, considera-se a interpretação no Poder Judiciário como um conjunto articulado de ações e elementos que o intérprete de Libras-Português precisa desenvolver para uma atuação segura e qualificada. Esses aspectos podem ser observados a partir de seus reflexos e impactos na prática profissional, razão pela qual a análise dos acórdãos foi organizada em três etapas relacionadas à preparação e à atuação do intérprete de Libras-Português:

- Etapa anterior à interpretação;
- Etapa durante a interpretação;
- Etapa posterior à interpretação.

Essas etapas foram inspiradas nos estudos de Nogueira-Coimbra (2025), que se dedicou à construção de um perfil profissional de intérpretes de Libras-Português no contexto de conferência. Embora o referido estudo se concentre em outro contexto de atuação, a seção seguinte examina os reflexos que os acórdãos analisados produzem nessas três etapas, considerando as especificidades do contexto judicial.

4.4.1 Reflexos

Essa seção aborda os reflexos que os acórdãos podem perpetuar para os intérpretes de Libras-Português. A aquisição de habilidades, técnicas e competências específicas para atuar no contexto jurídico é fundamental, e os estudos sobre o gênero Acórdão podem contribuir para o desenvolvimento desses aspectos. Nota-se que o intérprete de Libras-Português precisa adquirir a segurança interpretativa como um reflexo do uso dos acórdãos, essa habilidade seria a partir de elementos que subsidiem suas escolhas interpretativas, sejam eles advindos de experiências pretéritas, do aprendizado linguístico, gramatical e técnico de ambas as línguas, do domínio de estratégias de interpretação, do conhecimento das culturas

surdas e ouvintes, bem como do entendimento dos ritos, procedimentos e gêneros textuais do contexto jurídico. Esses elementos favorecem o gerenciamento de tomadas de decisão seguras e a realização de interpretações mais qualificadas, o que, por sua vez, aprimora a garantia de direitos linguísticos das comunidades surdas no poder judiciário.

Uma das primeiras menções à Segurança Interpretativa no contexto jurídico foi feita por Goulart (2021), ao demonstrar como os gêneros textuais jurídicos podem oferecer segurança jurídica aos intérpretes de Libras-Português em sua atuação profissional. Essa competência representa uma forma de empoderamento profissional, permitindo que o intérprete dialogue com os operadores do Direito e compreenda seu papel nas demandas judiciais, sabendo como se posicionar adequadamente.

Goulart (2021) também menciona que essa segurança é um dos elementos centrais na formação dos intérpretes quando se dedicam ao estudo dos gêneros textuais jurídicos, o que constantemente traz à tona discussões sobre a interpretação, a língua e outras circunstâncias basilares do processo interpretativo. Contudo, ainda há uma lacuna na conceituação da segurança interpretativa. Goulart e Santos (2021) explicam que o conhecimento prévio sobre os atos processuais pode influenciar diretamente o processo interpretativo e a tomada de decisão do intérprete, conforme definem:

por segurança tradutória e interpretativa em contextos jurídicos ou policiais entendemos um conjunto de elementos que reúne o conhecimento dos atos ocorridos no Judiciário; a fundamentação legal que garante ou assegura a presença do intérprete; o conhecimento das principais partes envolvidas em cada ato a ser interpretado e, principalmente, a possibilidade do uso dos gêneros textuais jurídicos para fins de registro de possíveis intercorrências ocorridas em cada ato interpretado, assegurando, assim, os direitos do intérprete e o resguardando de possíveis prejuízos. Considerando um contexto especializado tal como a área jurídica, a segurança tradutória e interpretativa inclui também o profissional intérprete ou tradutor devidamente qualificado e habilitado nas competências (linguística, tradutória, interpretativa, cultural, referencial, entre outras) para o devido exercício da profissão (Goulart; Santos, 2021, p. 75).

Nesse sentido, compreende-se que a Segurança Interpretativa é um conjunto de ações que envolvem saber agir, conhecer e compreender o contexto de atuação em sua totalidade. Ao se especificar essa habilidade para o contexto jurídico ou policial, nota-se que o conhecimento aprofundado desse ambiente é

crucial. Isso implica superar a ideia de que a leitura ou o aprendizado isolado de estratégias de interpretação sejam suficientes, uma vez que o domínio das estratégias e o conhecimento específico da área devem ser trabalhados de forma integrada na formação dos intérpretes de Libras-Português para o contexto jurídico.

Os cursos de formação não devem concentrar-se apenas no estudo do produto da interpretação como via para alcançar maior segurança interpretativa, mas também considerar as condições e etapas metodológicas de preparo da interpretação. Oferecer subsídios teóricos e práticos consistentes para a atuação do intérprete nas diferentes dimensões do contexto jurídico é essencial, reforçando a necessidade de um conhecimento abrangente do processo e de sua composição.

Nessa perspectiva, para se atingir a Segurança Interpretativa, é preciso reconhecer que as etapas anteriores à interpretação, como a leitura e análise dos acórdãos, oferecem aos profissionais materiais prévios para estudo e planejamento de possíveis tomadas de decisão que surgirão ao longo do processo interpretativo.

Outro reflexo identificado no decorrer desta pesquisa é que o estudo e a análise do gênero textual Acórdão permitem compreender toda a estrutura do processo judicial e suas implicações para o estudo de outros gêneros, como os recursos. Assim, ao conhecer esse gênero, o intérprete amplia sua bagagem e experiência tradutória e interpretativa, assegurando maior segurança nas etapas da interpretação. Além disso, este estudo pode contribuir para reflexões sobre a postura profissional durante a interpretação, especialmente em audiências e sessões de julgamento.

Considerando que a Segurança Interpretativa se constitui de diversos elementos e ações, ainda que esta pesquisa não se pautasse nas questões protocolares dos intérpretes de Libras-Português, é importante reconhecer que o gênero Acórdão exige protocolos específicos. Esses protocolos, ainda que possam ser aprofundados em futuras investigações, são aqui compreendidos pelo fato de o gênero Acórdão caracterizar-se por instâncias superiores, com maior visibilidade e complexidade, o que demanda dos intérpretes comportamentos diferenciados. Esse domínio contribui para a familiarização e a devida preparação dos intérpretes de Libras-Português para audiências e demais serviços profissionais do contexto jurídico.

De acordo com Santos (2016), a análise do contexto jurídico evidencia a relação entre todos os atores desse meio, comunidades surdas, os atores jurídicos e

os intérpretes de Libras-Português, sendo que estes últimos têm como objetivo direto oferecer qualidade na prestação dos serviços e garantir o melhor acesso das pessoas surdas à justiça. A autora ainda acrescenta que, a ausência dos investimentos governamentais dificulta o acesso a espaços para o aumento a conscientização, o conhecimento e o aprimoramento dos intérpretes de Libras-Português, de modo que essa circulação no Judiciário privilegiaria a padronização da atuação profissional a fim de beneficiar a qualificação do trabalho desses profissionais (Santos, 2016).

Essa concatenação de uma pesquisa que envolva os três pilares, os intérpretes de Línguas de Sinais, as comunidades surdas e os operadores do Direito, no acesso à justiça para as pessoas surdas foi elencada por Reckelberg e Santos (2019), que retomaram o estudo de Russel (2002), pioneira em abordar essa necessidade a partir de uma perspectiva tríade. Em seus estudos, essa autora investigou os intérpretes de línguas de sinais na esfera jurídica em quatro julgamentos simulados, destacando as diferentes modalidades implicadas no processo de interpretação. Por isso,

[...] talvez, a questão da modalidade (interpretação de/para línguas de sinais) possa suscitar ainda mais questionamentos em virtude do desconhecimento, por parte da sociedade e do Judiciário, dos métodos e soluções de trabalho usados por intérpretes de línguas de sinais (Reckelberg; Santos, 2019, p. 5).

Diante disso, evidencia-se a importância desses três pilares, comunidades surdas, intérpretes de Libras-Português e operadores do Direito a caminharem juntos para identificar a melhor forma de garantir os direitos linguísticos das comunidades surdas, de modo a evitar o desconhecimento sobre a interpretação e seus profissionais.

Além disso, é fundamental que o intérprete de Libras-Português possua um porte profissional adequado, tanto em sua forma de se apresentar quanto na vestimenta. O conhecimento sobre seus direitos e deveres, somado a diversas outras habilidades inerentes a um profissional com domínio da demanda judicial, pode colaborar para uma atuação mais segura. Quanto às vestimentas, recomenda-se que os intérpretes de Libras-Português que atuam no contexto jurídico utilizem trajes sociais discretos e condizentes com o porte do ambiente jurídico.

Segundo Rodrigues (2018), a aparência profissional é relevante em todos os contextos e inerente ao par linguístico, visto que, por estarem visíveis diante do público, os intérpretes devem observar certas exigências quanto ao vestuário, como formato, estampas, contraste com a pele, tamanho, cores dos acessórios, maquiagens, penteados e unhas. A justificativa central reside no fato de o corpo constituir-se como parte da língua dentro dessa modalidade linguística (a língua de sinais). Assim, para o contexto jurídico, é recomendável o uso de vestimentas sociais discretas e adequadas ao porte desse ambiente.

São escassas as pesquisas sobre como oferecer feedback aos intérpretes de Libras-Português nas audiências, uma vez que a maioria dos processos tramita sob segredo de justiça ou, quando não o fazem, o acesso a esse material para estudo e análise é bastante restrito. Outro ponto relevante é o fato de o acórdão ser um gênero menos familiar nas comunidades surdas, o que reforça seu potencial contribuição à área da Educação em Direito, tornando-se uma temática relevante para a formação desses profissionais.

Segundo Aprigio (2024), a Educação em Direitos atua como meio fundamental para a difusão dos materiais do Programa de Extensão Tradutores e Intérpretes de Línguas de Sinais na Esfera Jurídica (TILSJUR), por constituir uma prática de construção de direitos humanos plurais por meio da educação.

Dessa forma, ao demonstrar suas diversas contribuições, ainda que Aprigio (2024) não tenha centrado sua análise nos textos judiciais e o papel do intérprete de Libras-Português, pode-se estabelecer uma relação entre os acórdãos, objeto desta pesquisa, e a Educação em Direitos, promovendo a formação continuada de intérpretes de Libras-Português. Nesse sentido, a compreensão dos textos/discursivos judiciais como instrumentos de concretização de direitos exige o domínio dos gêneros discursivos que estruturam a prática jurídica

Segundo Goulart (2021), os estudos e o conhecimento sobre os gêneros textuais jurídicos geram ações profissionalizantes e políticas de tradução e de interpretação. Por essa razão, compreende-se que os gêneros textuais jurídicos exercem reflexos diretos na formação e na prática dos intérpretes de Libras-Português.

Gysel, Vasconcellos e Espíndola (2015), ao abordarem os conceitos de Matthiessen (2007), afirmam que a análise textual é parte inerente da tradução e possui centralidade na formação desses profissionais:

A análise textual é parte inerente do processo de traduzir textos como unidade de significado em contexto e não um esforço separado da atividade tradutória (Matthiessen et al., 2009), o que explica sua centralidade na formação de tradutores: no exercício da análise textual é possível para o tradutor em formação adquirir a habilidade de lidar com texto e linguagem e expandir seu repertório de registros (Gysel; Vasconcellos; Espíndola, 2015, p. 436).

Assim, os acórdãos demonstram a necessidade de formação especializada voltada às especificidades linguístico-discursivas do contexto jurídico. Esses fatores coadunam-se com a resolução de problemas advindos da tradução ao se manipular diferentes tipos textuais, constituindo uma ferramenta para a compreensão da relação texto-contexto e da filiação tipológica dos textos, orientando decisões tradutórias no contexto de formação de tradutores por competência (Gysel; Vasconcellos; Espíndola, 2017).

Diante desse cenário, é importante destacar que o percurso formativo dos intérpretes de Libras-Português deve ser constituído de bases teóricas e práticas acerca dos gêneros textuais jurídicos, de modo a favorecer a aquisição de habilidades específicas relacionadas ao texto e à linguagem jurídica, ampliando o repertório necessário para o momento da interpretação, etapa anteriormente analisada.

Goulart e Santos (2021) observam que, no mercado de trabalho atual, ainda são incipientes as oportunidades de cursos de curta duração, oficinas e workshops voltados à formação continuada nesse campo. Assim, refletir sobre o processo formativo dos intérpretes de Libras-Português no contexto jurídico implica pensar em cursos, workshops, minicursos, lives e outras modalidades que promovam o ensino e a aprendizagem de unidades didáticas sobre os gêneros textuais desse contexto. Esses reflexos podem ser sistematizados no Quadro 43, a seguir.

Quadro 43 – Reflexos do gênero textual acórdão

Reflexos
Etapa Anterior à Interpretação
Ao se ter acesso aos materiais prévios se consegue estudar e pensar em estratégias de interpretação que podem vir a influenciar no momento da interpretação
Gênero acórdão reflete em todos os outros gêneros judiciais
entender como se portar no momento da audiência ou sessão de julgamento
Conhecimento, Domínio e Familiarização do contexto jurídico
preparo físico e psicológico
Etapa Durante à interpretação

Tomadas de decisão estratégicas
Diversidade de identidades nas comunidades surdas
Porte adequado de um profissional empoderado
Boa qualidade dos serviços de interpretação
Etapa Posterior à interpretação
Compreensão da importância do intérprete de Libras-Português no contexto jurídico
Feedback da interpretação
Ações Profissionalizantes para contextos especializados como o jurídico.
Educação em Direitos
Formação de intérpretes de Libras-Português no contexto jurídico com inclusão de ferramentas de análise de gêneros textuais desse contexto
Políticas de interpretação

SEGURANÇA INTERPRETATIVA

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Insta salientar que esses reflexos na atuação do intérprete de Libras-Português se imiscuem com as competências referenciais do profissional, ao garantirem maior visibilidade e empoderamento dessa categoria perante os demais atores do poder judiciário, consolidando, assim, uma segurança interpretativa.

Ao atingir essa segurança interpretativa, identificou-se, por meio da análise dos acórdãos, que o intérprete de Libras-Português no contexto judicial, ao utilizar, conhecer e se familiarizar com o gênero Acórdão, desenvolve uma consciência crítica quanto aos direitos linguísticos dos próprios intérpretes e das pessoas surdas. Trata-se de um gênero que oferece um preparo técnico e familiaridade com as etapas do processo judicial, sem exigir o domínio de todos os gêneros textuais jurídicos em sua totalidade, visto que é construído após a conclusão do curso processual. Ainda que existam outros gêneros correlatos, como os recursos, o acórdão, por derivar justamente de um recurso, sintetiza o que foi recorrido e quais argumentos foram apresentados, fornecendo subsídios para que os profissionais compreendam o Direito, mesmo sem serem especialistas na área.

Posto isso, após essas reflexões, observa-se que o uso do gênero Acórdão pode gerar reflexos significativos, principalmente com a segurança interpretativa para formar intérpretes empoderados e seguros, conscientes de seus direitos e deveres profissionais, com postura ética e crítica, e por fins atuantes como agentes políticos e sociais no contexto judicial.

Essas conclusões reforçam a importância de práticas de formação continuada e simulação interpretativa, que promovam a segurança para o surdo, conceito que pode ser entendido como a confiança técnica e ética do intérprete em sua atuação, elemento fundamental para garantir a qualidade da interpretação e o respeito aos direitos linguísticos das comunidades surdas. Nesse sentido, cabe destacar a diferença entre segurança interpretativa, segurança jurídica aplicada aos Estudos da Interpretação e a segurança para as pessoas surdas.

Quadro 44 – Segurança interpretativa x segurança jurídica x segurança para as pessoas surdas

Segurança Interpretativa	Segurança jurídica	Segurança para as pessoas surdas
Conjunto de ações e elementos que envolvem o saber agir, conhecer e compreender o contexto de atuação	Conjunto de garantias legais e procedimentais que reconhecem, legitimam e resguardam a atuação do intérprete de Libras-Português no Poder Judiciário.	Garantia de acesso pleno, equitativo e qualificado à justiça por meio de uma interpretação ética, fidedigna e culturalmente adequada.
Aprimoramento de técnicas e estratégias de interpretação tomadas de decisão mais seguras; qualidade da interpretação	Previsão normativa da atuação do intérprete; reconhecimento como auxiliar da justiça; protocolos institucionais; possibilidade de registro de intercorrências; respaldo legal para sua presença nos atos processuais.	Acesso à Libras em todos os atos judiciais; participação efetiva em audiências e julgamentos; respeito aos direitos linguísticos; qualidade da interpretação; compreensão real dos atos processuais.
Uso dos gêneros textuais jurídicos e familiarização com os ritos e procedimentos	Padronização de procedimentos e ritos para registrar discursivamente o profissional	Exercício efetivo do direito de acesso à justiça
Conhecimento sobre os direitos linguísticos e as fundamentações legais	Institucionalização do profissional intérprete e a segurança do intérprete com a garantia de direitos enquanto uma categoria	Redução de barreiras e prejuízos linguísticos com a segurança de intérpretes qualificados e preparados para a atuação profissional
Fortalecimento das políticas de interpretação, empoderamento da categoria profissional no contexto judicial e visibilidade do intérprete no processo judicial.	Fortalecimento das políticas de institucionais que garantem segurança, observância de ausência ou imprecisão da interpretação como causa de nulidade	Fortalecimento da cidadania das comunidades surdas.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Cumprе destacar que a segurança jurídica no quadro acima foi aplicada aos Estudos da Interpretação. Nesse sentido, para o âmbito jurídico, Humberto Ávila (2011) compreende que a segurança jurídica é entendida como um princípio estruturante da juridicidade que garante estabilidade, certeza e coerência às normas e às decisões jurídicas dentro de um ordenamento jurídico democrático. Dessa forma, ao relacionar aos Estudos da Interpretação compreende-se o intérprete de Libras-Português como agente provedor de direitos linguísticos e humanos no

contexto judicial. Nessa perspectiva, a previsibilidade, a estabilidade e a coerência próprias da segurança jurídica não se restringem às normas e decisões, mas também à forma como a comunicação processual é efetivada como direitos.

A partir disso, nota-se que a construção do quadro 44 comparativo justifica-se pela necessidade de demonstrar que a garantia do acesso à justiça pelas pessoas surdas não depende exclusivamente da previsão normativa dos direitos linguísticos, seja do direito ao intérprete de Libras ou outras garantias. Essa garantia pode ser decorrida de uma interpretação doutrinária (como o presente estudo), da articulação entre três dimensões interdependentes, seja pela segurança interpretativa (formação e qualificação técnica), a segurança jurídica (estabilidade e institucionalização da atuação profissional) e a segurança material das pessoas surdas (efetividade dos direitos humanos). Por conta disso, ao transpor o conceito de segurança jurídica, tal como compreendido por Humberto Ávila (2011), para o campo dos Estudos da Interpretação, evidencia-se que a previsibilidade e a coerência do processo judicial também passam pela qualidade da interpretação, sem a qual o contraditório e a ampla defesa tornam-se instrumentos somente formais pouco aplicados na prática.

Ao assegurar a compreensão dos atos judiciais pela pessoa surda, o intérprete viabiliza o exercício do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça. Assim, a segurança jurídica aplicada à interpretação consiste no conjunto de condições normativas, institucionais e formativas que garantem ao intérprete o respaldo legal, a autonomia técnica e o reconhecimento profissional, possibilitando a redução de barreiras entre o profissional e o judiciário para a concretização dos direitos linguísticos das comunidades surdas.

Essas reflexões evidenciam que o empoderamento do intérprete de Libras-Português, aliado ao uso do gênero textual Acórdão, repercute diretamente na efetivação dos direitos linguísticos das comunidades surdas e dos próprios profissionais intérpretes de Libras-Português. Tais avanços contribuem para a construção de uma justiça que reconheça a Libras como um direito das pessoas surdas e valorize os direitos profissionais dos intérpretes, ampliando sua visibilidade nos acórdãos e em todo o decorrer dos processos judiciais.

Diante disso, a próxima seção discutirá os impactos que o uso do gênero Acórdão pode oferecer para os intérpretes de Libras-Português no contexto judicial a partir do empoderamento profissional.

4.4.2 Impactos

A partir das discussões apresentadas nas seções anteriores, esta etapa do estudo passa a discutir os impactos que o uso do gênero discursivo *acórdão* pode produzir na atuação dos intérpretes de Libras-Português no contexto judicial, com ênfase no empoderamento profissional. Parte-se do pressuposto de que a familiarização com esse gênero, suas estruturas composicionais, seus conteúdos temáticos e suas funções no sistema de justiça possibilita ao intérprete desenvolver maior segurança interpretativa, ampliar sua consciência crítica sobre os próprios direitos e deveres e fortalecer sua posição institucional perante os demais atores do processo.

À luz dos ensinamentos de Vasconcellos (2010), Goulart (2020), Goulart e Santos (2021) e Mesquita (2023), pode-se considerar que um dos impactos do estudo dos gêneros textuais jurídicos, e, especificamente, do gênero *Acórdão*, é sua contribuição para o empoderamento profissional do intérprete de Libras-Português. Assim, o empoderamento é aqui compreendido como resultado das intersecções entre formação, prática interpretativa e domínio dos gêneros textuais jurídicos, especialmente o *acórdão*.

Esse empoderamento implica o desenvolvimento de uma capacidade crítica sobre as questões sociopolíticas e sociojurídicas, consolidando o papel social da profissão enquanto agente transformador capaz de identificar barreiras e formular estratégias para a tomada de decisão, o que contribui diretamente para a efetivação dos direitos linguísticos das pessoas surdas.

Nesse sentido, o estudo dos gêneros jurídicos, especialmente do gênero *acórdão*, revela-se como uma ferramenta estratégica para o fortalecimento da categoria, pois possibilita ao intérprete de Libras-Português compreender a lógica decisória, a estrutura argumentativa e os efeitos institucionais das decisões judiciais. O empoderamento, portanto, emerge como uma categoria que integra a segurança interpretativa, o conhecimento sociojurídico e a familiaridade com o contexto de atuação, projetando o intérprete de Libras-Português como um agente social e político com uma atuação efetiva no sistema de justiça. O quadro a seguir sistematiza os elementos que caracterizam esse processo de empoderamento profissional.

Quadro 45 – O que é o Empoderamento do Intérprete de Libras-Português?

Quadro 48 – O que é o Empoderamento do Intérprete de Libras-Português?	
Intérprete de Libras-Português no contexto judicial	
Reflexões de atitudes que ao serem adquiridas podem tornar um intérprete empoderado	
Atuação com consciência crítica e preparo técnico	
Formação que prestigie o empoderamento do profissional	
Contribuem ativamente para a expansão dos direitos linguísticos	
Tomadas de decisão	
Conquista reconhecimento para a sua categoria profissional	
Angaria visibilidade para o surdo e a Libras	
Visibilidade profissional	
Porte ético e adequado	
Atua como um ator político e social com o papel de agência	
Uso do gênero textual acórdão como ferramenta de empoderamento	
Sabe dos seus direitos e deveres	
Conhecimento sociojurídico	
Conheçam a importância social do acórdão que se tiver mais com o mesmo conteúdo decisório vira jurisprudência do tribunal	
Garante direitos linguísticos das comunidades surdas	
Prestigia os direitos da sua categoria profissional e solicita sua presença positivada	
Uso consciente de grande parte dos gêneros textuais jurídicos a partir de um único gênero	
Influência no processo interpretativo	
Segurança interpretativa e tomada de decisão consciente	
Conhecimento e familiaridade com o contexto de atuação	
Participa das questões sociopolíticas da comunidade surda	
Profissionalização da categoria	
Consciência sobre o papel social da sua profissão	
Se torne um agente social e político no contexto judicial	
Valoriza e pede para constar a terminologia adequada de sua profissão e das comunidades surdas	
No contexto formativo o acórdão pode ofertar saberes do contexto jurídico	
Pode qualificar o discurso do profissional que atua no contexto judicial	
Uso eficaz do gênero textual acórdão	
	
Intérprete Empoderado	

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Após essa esquematização, pode-se identificar que um intérprete empoderado interpreta com qualidade e garante os direitos linguísticos de sua categoria profissional e das comunidades surdas ao atuar como um ator político e social, utilizando conscientemente o Acórdão como um instrumento que contribui

para a prática de interpretação, a prática social e a formação dos seus pares de trabalho. Assim, espera-se que novas pesquisas abordem o conceito de empoderamento profissional sob diferentes perspectivas. Entretanto, ao refletir sobre o uso dos acórdãos, pode-se constatar que ser intérprete de Libras-Português no contexto judicial requer um profissional empoderado, que compreenda que sua atuação vai além das estratégias de interpretação, envolvendo também uma dimensão social e política.

Isso se justifica pelo fato de que o uso do acórdão pode promover uma consciência crítica sobre o desconhecimento, por parte dos operadores do Direito, das terminologias adequadas, das funções do profissional intérprete e da realidade sociocultural das comunidades surdas brasileiras.

Além disso, o acórdão pode contribuir para o preparo técnico e para a segurança interpretativa, tornando os profissionais mais capazes de lidar com eventuais problemas de interpretação e de realizar tomadas de decisão coerentes. Esses fatores coadunam-se com os direitos linguísticos das pessoas surdas, ao promoverem o direito à língua, à comunicação e, sobretudo, os direitos humanos. Diante disso, torna-se indispensável que a formação dos intérpretes de Libras-Português compreenda o funcionamento do sistema de justiça e dos gêneros textuais jurídicos, a partir do uso do gênero Acórdão, que oferece intersecções entre ferramentas que permitem conhecer o percurso de um processo judicial e a judicialização dos direitos linguísticos, elementos que reverberam como fontes de jurisprudência em razão das reiteradas decisões sobre o tema.

Com isso, um intérprete de Libras-Português empoderado no contexto judicial pode contribuir ativamente para a expansão dos direitos linguísticos, tanto ao promover visibilidade para a Libras e para as comunidades surdas quanto ao fortalecer os direitos de sua categoria profissional. Isso ocorre porque esse profissional atua como um ator político e social, conhecendo e debatendo as questões sociopolíticas e sociojurídicas que envolvem a interpretação e os direitos linguísticos no poder judiciário.

Desse modo, o intérprete empoderado pode reivindicar condições adequadas de trabalho, honorários justos e pagos em prazo razoável, sua presença e visibilidade nos atos processuais, bem como o trabalho em equipe e a participação de intérpretes surdo. Além das questões discursivas, esse profissional também pode pleitear o uso correto das terminologias que designam sua função, valorizando os

direitos de sua categoria profissional e reafirmando sua presença como um agente atuante em prol dos direitos linguísticos das pessoas surdas. Tais ações contribuem diretamente para o processo de profissionalização da categoria.

Assim, os impactos ocorrem tanto no processo quanto no produto da interpretação realizada pelos profissionais intérpretes de Libras-Português. Para melhor compreendê-los, a análise foi dividida entre as etapas da interpretação, contemplando o antes, o durante e o depois do ato interpretativo.

Na etapa anterior à interpretação, o acesso aos materiais e informações prévias pode impactar diretamente no aceite ou não da demanda a ser interpretada. Para Goulart e Santos (2021), o acesso antecipado às informações da audiência influencia a decisão do intérprete em aceitar ou não o encargo, pois o conhecimento prévio sobre o número de pessoas a serem ouvidas e a duração estimada da sessão permite planejar a formação de equipes de interpretação, garantindo a qualidade do serviço prestado. Ademais, o presente estudo constatou que as diferentes demandas relacionadas aos direitos linguísticos das comunidades surdas impactam de forma significativa o trabalho dos intérpretes, uma vez que não existe um padrão fixo nas situações interpretativas, exigindo preparo e flexibilidade constantes.

Nesse sentido, Santos (2015) destaca que compreender os processos de tramitação, os órgãos e setores responsáveis pela organização institucional e as formas de institucionalização do trabalho é essencial para uma atuação eficaz, o que se reflete positivamente na qualidade da interpretação. Cada demanda exige um preparo contextual específico, de modo que o intérprete deve compreender como os gêneros textuais se estruturam em diferentes áreas jurídicas. Por exemplo, os gêneros do Direito Trabalhista, Criminal e Civil apresentam terminologias, estruturas e dinâmicas discursivas próprias, que requerem estratégias interpretativas adequadas.

No que se refere à compreensão dos ritos processuais, especialmente na seara criminal, Goulart e Santos (2021) recordam que o réu possui o direito à entrevista reservada com o defensor, momento em que pode ser combinada a versão dos fatos. Contudo, essa etapa pode gerar implicações durante a audiência, como a inversão ou alteração da narrativa. Nordin (2018) observa que, em situações nas quais o réu se esquece das orientações recebidas e apresenta versão diferente da acordada, o intérprete pode enfrentar conflitos éticos e de interesse, devendo, ainda assim, manter-se fiel ao discurso proferido pelo réu durante a audiência.

Além disso, a análise dos acórdãos evidencia as diversas vias processuais pelas quais se pode chegar a um acórdão, seja por ações originárias ou recursos. Dessa forma, é fundamental que os intérpretes de Libras-Português compreendam essas diferentes formas de tramitação. Sugere-se, portanto, que realizem uma classificação ou esquematização prévia das informações, distinguindo, por exemplo, os personagens processuais (defesa, réu, Ministério Público) e as decisões proferidas na sentença de primeira instância. Essa prática contribui para o desenvolvimento de uma consciência processual, essencial ao planejamento interpretativo.

Nessa perspectiva, Nogueira e Santos (2018), ao abordarem a Tarefa de Interpretação na formação de intérpretes em contextos de conferência, demonstraram que oferecer cursos introdutórios com noções básicas sobre o contexto de atuação possibilita uma melhor compreensão do processo interpretativo. Os autores retomam ainda as contribuições de Alves, Magalhães e Pagano (2007) sobre o desenvolvimento de estratégias tradutórias na formação de tradutores, destacando a importância de monitorar as decisões tomadas e reconhecer a complexidade do processo tradutório, princípios igualmente aplicáveis à interpretação.

Na etapa durante a interpretação, o conhecimento dos ritos processuais impacta diretamente nas estratégias de tomada de decisão frente às eventualidades que possam ocorrer durante a sessão de julgamento. Goulart e Santos (2021) alertam que o intérprete que desconhece os ritos judiciais pode ficar à mercê dos eventos processuais, sem compreender plenamente o que ocorre, o que dificulta a dinâmica da interpretação e compromete sua precisão.

Outro impacto significativo diz respeito às estratégias linguísticas e espaciais utilizadas durante a interpretação. Os textos jurídicos possuem uma linguagem própria, e o intérprete precisa empregar recursos visuais e corporais adequados, como anáforas, incorporações e uso do espaço de sinalização, para representar de forma clara os diferentes personagens e as relações entre eles.

Como explica Moreira (2007), nas línguas de sinais, o espaço mental token é projetado no espaço de sinalização à frente do corpo, permitindo a construção de cenários visuais coerentes. Miranda (2024), ao retomar as contribuições de Aarons (1994), discute o fenômeno do *bodyshifting*, isto é, a mudança corporal de um lado para o outro, utilizada para distinguir tópicos ou interlocutores no discurso sinalizado.

Essa técnica é acompanhada de marcas não manuais, como o erguimento das sobrelanceiras, a inclinação da cabeça para trás e o alargamento dos olhos, elementos fundamentais para a coerência discursiva em Libras.

De forma complementar, Quadros (2004) observa que as línguas de sinais, diferentemente da língua portuguesa, seguem predominantemente a estrutura tópico-comentário. Brito (2010) reforça que a Libras é uma língua de natureza tópico-comentário, e, para que essa estrutura seja plenamente empregada pelos intérpretes, é necessário compreender como o espaço é utilizado na sinalização. Nessa mesma direção, Marinho (2014) defende que o domínio desse espaço e de suas possibilidades expressivas é um requisito essencial para a realização de interpretações eficazes, coesas e visualmente organizadas.

O espaço de sinalização tem sido investigado mais frequentemente na esfera da gramática. [...] Esse espaço, compreendido pela área à volta do sinalizante e demarcado pelo alcance dos seus braços, funciona na mente do falante como um sistema de coordenadas espaciais. Ele possibilita ao sinalizante a distribuição organizada das entidades às quais ele faz referência durante o seu discurso (Marinho, 2014, p. 183).

Nota-se que, dentro do espaço de sinalização, o uso da dêixis exerce papel fundamental na organização sintática e discursiva, permitindo localizar os personagens e elementos do enunciado na construção visual do cenário. Esse recurso possibilita ao intérprete estabelecer referências espaciais coerentes e garantir a coerência narrativa durante a interpretação, especialmente em contextos com múltiplos interlocutores ou ações simultâneas.

Nesse sentido, Quadros e Karnopp (2004) demonstram que a dêixis

descrevem uma forma particular de estabelecer nominais no espaço que são utilizados pelos verbos com concordância como parte de sua flexão. A função dêitica em línguas de sinais, como na língua de sinais brasileira e na ASL, é marcada através da apontação propriamente dita. Os referentes são introduzidos no espaço à frente do sinalizador, através da apontação em diferentes locais. As formas verbais para pessoa são estabelecidas através do início e fim do movimento e da direção do verbo, incorporando estes pontos previamente indicados no espaço para determinados referentes (Quadros; Karnopp, 2004, p. 112).

Todas essas questões impactam diretamente o modo de sinalização dos intérpretes de Libras-Português ao lidarem com o gênero textual acórdão, que envolve múltiplos atores e diversos discursos ideológicos a serem marcados ao

longo da interpretação. Ao incorporar um personagem e, posteriormente, apontar para ele sem necessidade de nova incorporação, ou ao utilizar o espaço sinalizador e verbos de concordância para manter a coesão referencial, o intérprete molda a construção discursiva e a organização visual da cena, o que influencia de forma significativa a interpretação no contexto judicial.

Conclui-se que a compreensão da gramática das línguas de sinais pelos intérpretes de Libras-Português é de extrema importância, especialmente no caso dos acórdãos, cuja estrutura densa e formal requer uso preciso do espaço e dos tópicos discursivos. Tais recursos favorecem sinalizações mais fluidas e coerentes, impactando positivamente a interpretação das audiências e sessões de julgamento.

De acordo com Rodrigues (2018), no campo dos Estudos da Interpretação, o corpo e sua performance visual configuram a própria língua, marcada pela simultaneidade, iconicidade e pelo uso estruturado do espaço. Para o autor, o domínio desses elementos permite ao intérprete incorporar e representar ações, explorando o espaço de sinalização com o uso de classificadores, marcações de concordância e outros mecanismos linguísticos próprios da Libras. Nessa mesma linha, Silva (2024) destaca que a Libras é uma língua visuo-espacial que utiliza o corpo como instrumento de articulação linguística. Assim, para os intérpretes de Libras-Português atuantes no contexto jurídico, é essencial recorrer plenamente aos recursos linguísticos da Libras, uma vez que seu uso integral contribui para o aprimoramento da qualidade interpretativa.

A partir dessas contribuições, nota-se que tais aspectos impactam diretamente a interpretação de acórdãos, já que o intérprete precisa indicar interlocutores, distinguir espacialmente personagens e enunciações e preparar um cenário visual coerente com a estrutura textual do documento jurídico. O domínio dessa visualidade espacial, aliada à compreensão da estrutura do acórdão, possibilita representações mais precisas e compreensíveis, o que fortalece a segurança e a consistência da interpretação.

Essas condições também promovem maior segurança interpretativa, pois a organização prévia do espaço e das relações referenciais permite transmitir informações claras e coesas. Quando esse planejamento não ocorre, as informações podem ser produzidas de forma linear e sobrepostas no mesmo espaço, prejudicando a compreensão dos interlocutores surdos e comprometendo a fidelidade da interpretação.

No que se refere à equipe de interpretação, observa-se que poucas pesquisas abordam esse tema de forma aprofundada nos ETILS, embora seja um aspecto crucial para a qualidade da interpretação em contextos jurídicos. Como destaca Silveira (2022), é fundamental que as equipes contem com intérpretes surdos e ouvintes trabalhando em conjunto, de modo a garantir os direitos linguísticos das comunidades surdas e assegurar uma interpretação mais precisa e culturalmente adequada.

Outro impacto relevante relaciona-se à ausência de qualidade interpretativa quando não se adotam práticas colaborativas e estratégias adequadas ao par linguístico e ao gênero textual em questão. Esse distanciamento pode levar o profissional a desconectar-se das dinâmicas da audiência ou a não reconhecer os reflexos discursivos e jurídicos que os gêneros textuais produzem.

De acordo com Monzó (2022), retomando os estudos de Kalina (2002), a qualidade do produto da interpretação deve ser analisada a partir de parâmetros situacionais, contextuais e processuais, equilibrados em todas as fases do ato comunicativo, a fim de refletir com precisão as produções e decisões interpretativas do profissional, conforme pode ser observado no Quadro 46.

Quadro 46 – Parâmetros de qualidade

Conteúdo Semântico	Performance linguística	Apresentação
consistência	correção gramatical	qualidade da voz
lógica, coerência	aderências às normas da língua alvo	articulação
completude	compreensibilidade	falar em público
precisão	adequação estilística	disciplina
não ambiguidade	adequação terminológica	simultaneidade
clareza	discrição	domínio técnico
confiabilidade	ausência de perturbação	conduta

Fonte: Adaptado de Monzo (2022) ao adotar os parâmetros de Kalina (2002).

Outro ponto a se considerar refere-se aos fatores determinantes para a qualidade da interpretação, os quais Monzó (2022) sistematiza a partir de estudos anteriores sobre a atuação de intérpretes em diferentes contextos institucionais. Esses fatores abrangem aspectos situacionais, contextuais e processuais, que influenciam tanto o desempenho profissional quanto o resultado comunicativo da interpretação. Tais elementos permitem avaliar a adequação da atuação do intérprete às condições de trabalho, ao ambiente institucional e às exigências do evento comunicativo.

No contexto deste estudo, esses fatores revelam-se particularmente relevantes para o par linguístico Libras-Português, sobretudo nas situações que envolvem o gênero textual acórdão, em que a complexidade terminológica e discursiva exige um alto grau de competência técnica, ética e linguística.

Os principais fatores indicados por Monzo (2022) encontram-se organizados no Quadro 47.

Quadro 47 – Fatores relevantes para a qualidade da interpretação

Fatores relevantes para a qualidade da interpretação	
Externos	Fatores Físicos E Mentais
	Habilidades Comunicativas
	Preparação Prévia
	Capacidade De Trabalhar Em Equipe
	Ética Profissional
Requisitos anteriores ao processo	Habilidades e competências; especificações contratuais; definição da tarefa; Preparação.
Condições que envolvem o processo Condições que envolvem o processo (cont.)	número de participantes; línguas de trabalho; composição e robustez da equipe; horas de trabalho e duração; combinações de línguas; quantidade e qualidade; disponibilidade dos documentos; informação sobre os procedimentos outros não inerentes no contexto jurídico.
Requisitos internos ao processo	conhecimentos e pressuposições; condições de apresentação do texto de partida; requisitos da língua alvo; competência interacional.
Esforços posteriores ao processo	follow-up terminológico; documentação; controle de qualidade; formação continuada; especialização; adaptação do progresso técnico.

Fonte: Adaptado de Monzo (2022), ao adotar os fatores relevantes de Kalina (2002).

Ainda que esses estudos tenham se pautado no trabalho de intérpretes de línguas vocais, é possível articular essas contribuições dos parâmetros de avaliação da qualidade e dos fatores relevantes para a qualidade da interpretação aos estudos da interpretação de Libras-Português no contexto jurídico. Justifica-se tal articulação pelo fato de que esses parâmetros e fatores impactam diretamente tanto na

qualidade da interpretação quanto na garantia dos direitos linguísticos das comunidades surdas.

Insta salientar que, para o aprofundamento sobre a qualidade da interpretação no contexto jurídico, recomenda-se a leitura da dissertação intitulada *Políticas Linguísticas e os critérios da qualidade de interpretação simultânea Libras-Português no Congresso Nacional*, de Francis Monzó (2022), realizada na Universidade de Brasília.

No que tange às etapas posteriores à interpretação, evidenciou-se um impacto direto na qualidade do serviço interpretativo. Gianotto, Manfroí e Marques (2017) apontam que, quando não há a presença de um intérprete de Libras-Português competente, a interpretação é comprometida, pois a pessoa surda pode não conseguir compreender a ritualística processual estabelecida e, consequentemente, ter seus direitos linguísticos afetados, como o direito ao silêncio e o direito de não produzir provas contra si mesma, o que pode levar a interpretações equivocadas de seus depoimentos.

O desconhecimento dos operadores do Direito sobre as comunidades surdas também acarreta o uso de terminologias inadequadas, que geram desconforto e insegurança no momento em que essas comunidades buscam o reconhecimento e a efetivação de seus direitos linguísticos. Diante disso, as entidades representativas, os órgãos do Poder Judiciário e a universidade desempenham papel essencial ao promoverem momentos de reflexão sobre o papel profissional do intérprete de Libras-Português e sobre os direitos linguísticos das comunidades surdas.

Desses fatores, nota-se o grande impacto que as nomenclaturas produzem nas comunidades surdas, revelando relações de poder e contradições na forma como as pessoas surdas são percebidas. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Rodrigues e Santos (2018):

com relação às produções acadêmicas neste campo, até agora a maioria delas aborda a complexidade da terminologia jurídica como principal barreira à atuação desses profissionais (Santos, 2016). Sem dúvida, esse tema é de suma importância, mas existem outras questões que também precisam ser tratadas: as relações de poder estabelecidas nos contextos jurídicos no que diz respeito ao tradutor e/ou intérprete; a qualificação e a certificação desses profissionais para atuarem nesses espaços; as variações e/ou os idioletos presentes nas comunidades surdas que acessam a esfera jurídica; e assim por diante. Além disso, pesquisas e produções capazes de pensar um programa de formação para esses

profissionais são fundamentais, já que constituem um dos primeiros passos para institucionalizar os serviços de tradução e interpretação como parte integrante da esfera jurídica (Rodrigues; Santos, 2018, p. 17).

Ao se identificar que outros autores se debruçaram sobre o estudo dessa relação de poder, nota-se como os Estudos da Interpretação reconhecem as pessoas surdas como atores sociais dignos da garantia de direitos linguísticos. O Direito, por sua vez, ainda bastante conservador, mantém uma associação à visão clínico-médica da surdez, e essa perspectiva se fez presente em diversos acórdãos analisados.

O acórdão é um gênero discursivo jurídico de alta sofisticação formal, característico das decisões de segunda instância, o que limita o seu pleno acesso à população em geral. Por essa razão, trata-se de um gênero ainda pouco conhecido nas comunidades surdas, sem sequer possuir um sinal próprio em Libras, conforme constatado nas buscas realizadas ao longo deste estudo. Essa falta de familiaridade impacta diretamente o modo como os intérpretes de Libras-Português podem compreender e interpretar esse gênero discursivo.

Contudo, observa-se que o acesso das comunidades surdas a esse gênero vem crescendo gradativamente, especialmente após a publicação da Resolução nº 401/2021 do CNJ, que orienta a promoção da acessibilidade comunicacional e a disponibilização de intérpretes de Libras-Português em audiências, sessões de julgamento e em todo o âmbito do Poder Judiciário.

Dessa forma, as sessões de julgamento, nas quais o gênero acórdão circula com maior frequência, vêm sendo incorporadas rotineiramente à vida profissional dos intérpretes de Libras-Português, exigindo deles preparo técnico, formação contínua e segurança interpretativa.

A relevância e a atualidade deste estudo podem ser ilustradas por um episódio recente: em maio, durante o desenvolvimento da presente pesquisa, ocorreu o “caso Celma”, no qual uma pessoa surda utilizou as redes sociais para reivindicar direitos linguísticos e a presença de intérpretes qualificados no contexto jurídico, fato que repercutiu amplamente e reforçou a urgência de discussões como a proposta neste trabalho.

Pesquisas como esta, que articulam teoria e prática e aproximam o campo do Direito dos Estudos da Interpretação, demonstram a necessidade de ambos os contextos atuarem de forma integrada, seja por meio de projetos, formações ou

ações institucionais que promovam os direitos linguísticos. Tais iniciativas são fundamentais, como destacam Goulart e Santos (2021), para que o Poder Judiciário e as instituições representativas da categoria profissional dos intérpretes assumam papéis proativos na defesa da qualidade dos serviços de interpretação. Essas ações contribuem significativamente para a qualificação e valorização dos serviços prestados, fortalecendo a segurança interpretativa no âmbito jurídico.

Por fim, como desdobramento prático desta pesquisa, sugere-se a produção de um vídeo didático destinado aos intérpretes de Libras-Português, explicando as possibilidades de interpretação de trechos de um acórdão e demonstrando como os conhecimentos linguísticos influenciam o processo interpretativo. Essa proposta de material audiovisual será desenvolvida após a avaliação da banca de qualificação, com vistas a ampliar o alcance formativo dos resultados deste estudo.

Quadro 48 – Impactos do gênero textual acórdão

Impactos
Etapa Anterior à Interpretação
Acesso a materiais e o aceite da demanda
Verificação da necessidade de formação de equipe
Entender as demandas e os seus diferentes ritos e procedimentos
Classificação das informações
Etapa Durante à interpretação
Equipe de interpretação (com surdos e ouvintes)
Estratégias de tomadas de decisões pelo conhecimento dos ritos
Estratégias de interpretação e estratégias linguísticas como anáforas e incorporações
Construção de cenário, contexto e personagens
Qualidade da interpretação
Etapa Posterior à interpretação
Comprometimento da interpretação
Entidades representativas, órgãos do poder judiciário e a universidade
Desconhecimento dos operadores do Direito sobre as comunidades surdas

SEGURANÇA INTERPRETATIVA

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Postas essas reflexões sobre os reflexos e impactos que o gênero textual acórdão exerce na interpretação, tanto em seu processo quanto em seu produto, evidenciou-se que o conjunto de técnicas e ações realizadas e implementadas pelos

intérpretes de Libras-Português pode promover a segurança interpretativa. Para Goulart e Santos (2021), a falta de familiaridade com o contexto jurídico constitui um óbice para que esses profissionais alcancem um nível satisfatório de segurança interpretativa.

Segundo Vasconcellos (2010), a inserção dos profissionais tradutores e intérpretes de línguas de sinais no campo estável dos Estudos da Tradução pode contribuir para o fortalecimento do empoderamento ou, em inglês, *empowerment*. Nesse contexto, emerge o conceito de empoderamento profissional dos intérpretes de Libras-Português.

Goulart (2020) apresenta reflexões fundamentais para o aprofundamento desse conceito, que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

ratificar o empoderamento dos intérpretes, a partir do momento em que se tornam visíveis em um Termo de Audiência; ii) reconhecer que, para que esse empoderamento ocorra, é necessário que os intérpretes saibam em quais partes do referido gênero jurídico podem se manifestar ou solicitar a inclusão de seus nomes; iii) compreender que o conhecimento dos gêneros jurídicos pelos intérpretes pode qualificar seu discurso, empoderar sua presença no âmbito jurídico e indicar aspectos que devem ser trabalhados na profissionalização dessa categoria; iv) considerar que, se os intérpretes de línguas de sinais foram inicialmente convidados a integrar o campo disciplinar dos Estudos da Tradução, seria possível construir um movimento de abertura e diálogo entre esse campo e o Direito, favorecendo trocas significativas de pesquisa e de atuação profissional; e v) por fim, entender que tal inserção pode fomentar políticas de tradução e interpretação mais assertivas, promovendo o diálogo entre os dois campos — Estudos da Tradução e Direito — não apenas no plano teórico (pesquisa), mas também no plano aplicado (prática profissional) (Goulart, 2020, p. 83).

Dessa forma, como afirma a autora, o profissional empoderado é capaz de identificar seu lugar dentro da demanda judicial e atuar de forma autônoma diante de eventuais dificuldades no sistema jurídico, utilizando outros gêneros textuais jurídicos, como a petição intermediária, para garantir sua visibilidade profissional (Goulart, 2020). Essa autonomia reflete uma maior valorização do intérprete de Libras-Português no contexto judicial.

A análise evidencia que esse empoderamento pode provocar uma mudança na conscientização dos operadores do Direito quanto ao uso adequado da terminologia profissional, distinguindo claramente as funções de professor, intérprete e tradutor. Nos acórdãos analisados, observou-se que essas distinções ainda são desconhecidas ou confundidas, o que revela questões sociopolíticas que os intérpretes de Libras-Português podem identificar e problematizar ao se apropriarem

do gênero acórdão. Sentir-se representado e reconhecido no processo judicial constitui, portanto, um marco simbólico e profissional, fortalecendo o papel social da profissão (Sousa e Santos, 2022).

A partir desse papel social da profissão, compreende-se que o intérprete empoderado entende sua função para além do domínio de estratégias de interpretação e do saber linguístico. Há variáveis adicionais a serem desenvolvidas no contexto jurídico, especialmente as de natureza sociopolítica. Isso se deve à persistente ausência de valorização e reconhecimento social do intérprete de Libras-Português e dos direitos linguísticos que deveriam ser garantidos nesse contexto.

Embora essa realidade também se manifeste em outros âmbitos, a análise do uso dos acórdãos pelos intérpretes de Libras-Português evidencia que, no contexto jurídico, ainda ocorrem diversas formas de desvalorização e desrespeito tanto aos profissionais quanto às pessoas surdas. Por essa razão, a atuação do intérprete de Libras-Português precisa ser pautada na autonomia profissional, na consciência de seus direitos e deveres e na capacidade de se manifestar no processo judicial, inclusive por meio da petição de honorários, da reivindicação de melhores condições de trabalho, como o trabalho em equipe e a presença de intérprete surdo, e do reconhecimento formal de sua atuação nos acórdãos.

Como identificado em diversos acórdãos, os estudos de Goulart (2021) demonstram que ainda há necessidade de expandir o registro da atuação dos intérpretes de Libras-Português ao longo de todo o processo judicial, de modo que sua presença e contribuição sejam formalmente reconhecidas nos acórdãos. Como desde a petição intermediária até o acórdão diversos gêneros jurídicos foram contemplados, pode-se identificar que o estudo de Goulart (2021) ainda merece ser aprimorado pelos intérpretes de Libras-Português atuantes do TJSP, já que em diferentes gêneros a sua presença não foi registrada. E isso impacta para que no acórdão, principalmente no relatório, sua presença fica invisibilizada, sem menções ao profissional do contexto judicial.

Dessa maneira, os Tribunais de Justiça deveriam criar protocolos que prevejam, na estrutura dos acórdãos, um tópico específico voltado à análise da participação do intérprete de Libras-Português nos casos em que a parte envolvida seja surda.

Por conseguinte, sugere-se que a competência específica a ser desenvolvida pelos intérpretes que atuam, ou desejam atuar, no contexto jurídico

seja justamente a segurança interpretativa, adquirida por meio do conhecimento sobre o gênero acórdão.

Considerando que esse gênero tem sido amplamente disseminado na rotina prática e atuante dos intérpretes de Libras-Português, especialmente nas sessões de julgamento públicas e com a conscientização dos órgãos superiores quanto à importância da janela de Libras, torna-se necessário um profissional mais qualificado, empoderado e seguro que conheça os gêneros textuais.

A partir das análises realizadas nessa seção, compreende-se nesta pesquisa que o empoderamento profissional do intérprete de Libras-Português no contexto judicial precisa dominar as estratégias linguísticas ou técnicas interpretativas, além dos gêneros textuais/discursivos. Uma vez que constitui um processo formativo, crítico e político, diretamente relacionado à apropriação consciente e familiarizada do contexto de atuação, dos gêneros e ritos procedimentais jurídicos.

Assim, compreende-se o empoderamento profissional como a capacidade desenvolvida pelo intérprete de Libras-Português de reconhecer seu lugar institucional no sistema judicial, atuar com autonomia técnica e consciência sociopolítica, reivindicar direitos profissionais e garantir, por meio de sua prática, os direitos linguísticos das pessoas surdas. Esse empoderamento se materializa quando o profissional passa a utilizar seja o acórdão ou os outros gêneros textuais como uma ferramenta de leitura do funcionamento do Judiciário, compreendendo os ritos processuais, as relações de poder e os discursos jurídicos que atravessam sua atuação.

Diante disso, a contribuição central desta pesquisa nesta seção reside na demonstração de que o uso sistemático do gênero discursivo acórdão impacta e favorece a construção de uma consciência processual e de uma segurança interpretativa, permitindo ao intérprete planejar suas tomadas de decisão, posicionar-se de forma ética e politicamente situada e dialogar com os operadores do Direito a partir de um lugar de legitimidade profissional.

Posto isto, o empoderamento profissional, tal como concebido neste estudo, configura-se como um movimento de transformação da prática interpretativa, onde o intérprete de Libras-Português deixa de ser percebido a partir de uma visão assistencialista, voluntária ou familiar e passa a atuar como um agente profissional, político e social no âmbito judicial, capaz de visibilizar a Libras, o profissional

intérprete e problematizar usos terminológicos inadequados, exigir condições dignas de trabalho e contribuir ativamente para a efetivação dos direitos humanos e linguísticos das comunidades surdas.

Desse modo, é fundamental que o intérprete de Libras-Português desenvolva estratégias que privilegiem as tomadas de decisão e o enfrentamento dos problemas interpretativos que possam surgir durante o ato interpretativo. O uso sistemático do gênero acórdão, nesse sentido, pode contribuir para a aquisição dessas habilidades, repercutindo diretamente nas questões sociopolíticas da profissão e no fortalecimento do papel do intérprete de Libras-Português como agente provedor de direitos linguísticos.

4.4.3 Sugestões para formação continuada voltada aos cursos de curta duração com o uso do gênero acórdão

À luz dos acórdãos analisados ao longo desta pesquisa, torna-se possível delinear sugestões voltadas à formação continuada de intérpretes de Libras-Português para o contexto judicial, com ênfase em cursos de curta duração que utilizem o gênero acórdão como recurso formativo. Essas sugestões não assumem caráter prescritivo ou normativo, mas configuram-se como um desdobramento analítico dos dados deste estudo, fundamentado na articulação entre os Estudos da Interpretação e o Direito Linguístico.

A análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo evidenciou que o uso sistemático desse gênero em ações formativas pode contribuir significativamente para o desenvolvimento do letramento jurídico e para a familiarização dos intérpretes com os gêneros textuais e discursivos do campo jurídico. Esse processo tende a impactar positivamente a segurança interpretativa e o empoderamento profissional, ao favorecer a autonomia na atuação e a compreensão das dinâmicas institucionais próprias do Poder Judiciário.

Nesse sentido, propõe-se a utilização dos acórdãos como material didático-pedagógico, compreendidos não apenas como decisões judiciais, mas como instrumentos formativos capazes de articular direitos linguísticos, práticas de interpretação e conhecimentos sociojurídicos. Tal abordagem visa fortalecer uma formação crítica, promovendo maior aproximação entre os campos da Interpretação e do Direito, bem como ampliando a consciência dos direitos, deveres e

possibilidades de atuação profissional dos intérpretes de Libras-Português no contexto judicial.

Dessa forma, a sugestão apresentada busca fomentar o desenvolvimento do conhecimento sociojurídico por meio do uso do gênero acórdão como ferramenta formativa e educativa, contribuindo para a qualificação da prática interpretativa, o fortalecimento da segurança profissional e o empoderamento da categoria.

Quadro 49 – Fortalecimento da segurança interpretativa e o empoderamento profissional a partir de uma postura profissional, consciente, familiarizada e ética do intérprete de Libras-Português do contexto judicial

Fortalecimento da segurança interpretativa e o empoderamento profissional a partir de uma postura profissional, consciente, familiarizada e ética do intérprete de Libras-Português do contexto judicial		
Categorias	Uso do gênero Acórdão	Motivos
Quem pode usar?	Uso por tradutores e intérpretes de Libras-Português, por formadores desses profissionais, professores de graduação e pós-graduação, ministradores de cursos de curta duração, oficina e palestras	Possibilita a compreensão das práticas discursivas dos judiciários, além dos ritos e procedimentos judiciais
Qual tema ensinar?	Judicialização dos direitos linguísticos (leis, jurisprudências e doutrinas pertinentes da área)	Abranger uma visão crítica quanto a judicialização de direitos linguísticos e o empoderamento profissional ao compreender seu papel como garantidor dos direitos linguísticos das pessoas surdas.
	Panorama judicial e pesquisas contemporâneas como de Santos (2016), Goulart (2020), Goulart e Santos (2021), Ramos (2023) e Mesquita (2023), Santos-Jesus (2026)	Compreensão do funcionamento do Judiciário, dos tipos de recursos, da organização das instâncias e da função do acórdão no processo judicial. Isso contribui para familiarização com o contexto de atuação
Como?	Conteúdos como: O que é o acórdão? E o gênero? Articulação entre os Estudos da Interpretação e o Direito Linguístico	Conceitos introdutórios para reduzir as inseguranças diante da complexidade terminológica e procedimental do contexto judicial. Além de contribuir para o domínio dos gêneros jurídicos, das estruturas argumentativas, das expressões recorrentes
	Ensino da construção composicional do acórdão (relatório, fundamentação e dispositivo)	Oferta do conhecimento sociojurídico, pois possibilita conhecer grande parte dos gêneros textuais e discursivos do processo judicial
Qual o propósito?	Aproximar o intérprete de Libras-Português ao contexto judicial, com familiarização do discurso judicial e sua terminologia especializada	Promove o empoderamento profissional e a segurança interpretativa ao contribuir para as etapas da interpretação
	Leitura e simulação de sessões de julgamento	Constitui uma estratégia pedagógica de uma realização prática de como ocorreria a interpretação de um acórdão na sessão de julgamento
	Treino de tomadas de decisões, táticas e estratégias de interpretação em tempo real	Expõe o aluno à dinâmica real do discurso judicial, aos turnos de fala, estilos de argumentação e aos reforços

Detalhamento		argumentativos pela intertextualidade
	Compreensão do processo e dos diferentes papéis e registros escritos dos atores judiciais que aparecem no curso processual	Antecipação de dificuldades interpretativas, linguísticos e conceituais quanto as falas do relator, advogado, as partes, Ministério Público, juiz de primeiro grau e outras instituições jurídicas
	Desenvolvimento de atitudes, habilidades, conhecimentos e competências	O uso do gênero acórdão possibilita a articulação entre elementos teóricos e práticos no contexto jurídico (compreendido que é um documento que oferta visão ampla do sistema jurídico como um todo).

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Justifica-se a relevância desse conhecimento na medida em que os dados extraídos dos acórdãos analisados evidenciam que os intérpretes de Libras-Português, de modo geral, não registram formalmente sua atuação nos autos por meio de petições intermediárias, prática já identificada por Goulart (2021). Essa ausência de registro contribui para a invisibilização institucional desses profissionais ao longo do processo judicial e fragiliza a consolidação de sua atuação como garantidores de direitos linguísticos. Nesse contexto, a articulação entre o conhecimento dos ritos judiciais, a familiarização com os diferentes gêneros textuais jurídicos e o desenvolvimento de habilidades, atitudes e competências linguísticas, interpretativas e profissionais mostra-se fundamental para fortalecer a segurança interpretativa e ampliar o empoderamento dos intérpretes no âmbito judicial.

Diante disso, conceitua-se o conhecimento sociojurídico como uma ferramenta central para a segurança interpretativa e o empoderamento do intérprete de Libras-Português, ao possibilitar uma atuação mais plena, consciente e estrategicamente informada no contexto judicial. Esse conhecimento envolve não apenas o aprimoramento das competências linguísticas e interpretativas, mas também o desenvolvimento de competências extralinguísticas e sociojurídicas, relacionadas à compreensão das dinâmicas institucionais, normativas e procedimentais do sistema de justiça.

Esse aspecto implica reconhecer que o contexto judicial é permeado por discursos, práticas e estruturas sociais historicamente enraizadas, que se manifestam de forma recorrente no gênero textual acórdão. Assim, ao mobilizar esse gênero como recurso formativo, o intérprete pode compreender as estruturas institucionais que sustentam o Poder Judiciário, as práticas de justiça e o funcionamento dos processos judiciais. Tal compreensão integra o próprio ato

interpretativo, uma vez que interpretar no contexto judicial exige domínio, familiaridade e entendimento de como o conhecimento jurídico contribui para a segurança interpretativa e para a tomada de decisões conscientes, aspectos centrais para a qualidade da interpretação.

Como destacam Sousa e Santos (2022, p. 229), “é comum, em diálogos e espaços informais, tradutores e intérpretes de Libras-Português comentarem acerca dos desafios e obstáculos na compreensão de como um determinado gênero jurídico opera”. Trata-se de uma dificuldade específica do contexto jurídico que, quando analisada sob uma perspectiva formativa, pode contribuir significativamente para a qualificação da atuação dos intérpretes de Libras-Português, fortalecendo tanto o empoderamento profissional quanto a segurança interpretativa. Isso ocorre à medida que se promove maior confiança no manejo de nomenclaturas, terminologias, procedimentos, ritos e protocolos próprios do campo jurídico, os quais podem ser explorados de forma sistemática e didática por meio do uso do gênero acórdão.

Dessa forma, para os intérpretes de Libras-Português, o conhecimento sociojurídico pode promover o empoderamento profissional ao ampliar suas autonomias e competências. Um exemplo prático de inserção nesse contexto é o diálogo que os intérpretes podem estabelecer com magistrados, advogados e demais operadores do Direito, apresentando-lhes recursos e ferramentas que aprimorem suas condições de trabalho, como a importância da presença do intérprete surdo e do trabalho em equipe, aspectos frequentemente desconhecidos pelos profissionais do Direito.

A importância de conhecer o gênero acórdão para as comunidades surdas está diretamente relacionada ao direito ao acesso à informação, uma vez que esse documento evidencia direitos violados, reconhecidos ou em processo de garantia. Sob a perspectiva dos intérpretes de Libras-Português, o conhecimento dos gêneros textuais jurídicos é essencial em todas as etapas do processo interpretativo, antes, durante e após a interpretação. Ainda que, muitas vezes, não seja possível acessar o acórdão em sua íntegra antes da sessão de julgamento, esse gênero jurídico constitui um instrumento valioso para a formação profissional, pois seu domínio contribui para o planejamento terminológico e o desenvolvimento de estratégias de interpretação mais eficazes. Assim, pode-se pensar na seguinte estrutura para um curso de curta duração:

Quadro 50 – Sugestão de conteúdos para curso de curta duração

Sugestão de conteúdos para curso de curta duração	
Tema	O gênero discursivo <i>acórdão</i> como ferramenta estratégica para a atuação de intérpretes de Libras-Português no Judiciário
<u>Aula 1 - Conceitos Introdutórios</u>	O que significa um gênero? É um tipo textual? Qual a diferenciação entre um gênero textual, discursivo? O que significa um <i>acórdão</i> ? Panorama judicial
<u>Aula 2 - Estudos da Interpretação e o Direito Linguístico</u>	Introdução aos Estudos da Interpretação Introdução ao Direito Linguístico Reflexões da articulação entre os dois campos
<u>Aula 3 - <i>Acórdão</i> como gênero discursivo</u>	Qual sua função no processo judicial? Qual sua estrutura composicional (relatório, fundamentação e dispositivo)? Quais são suas estratégias discursivas (intertextualidade, argumentação, citação normativa)? Reflexos para a segurança interpretativa e para o empoderamento profissional.
<u>Aula 4 - Atividades e simulações práticas</u>	Etapa anterior à interpretação • leitura do <i>acórdão</i> completo • identificação da sua estrutura composicional • mapeamento de termos jurídicos e estratégias argumentativas. • reflexão das estratégias discursivas
	Etapa durante a interpretação • Simulação de sessões de julgamento; • Interpretação de trechos de votos, ementa, relatórios, fundamentação e dispositivos; • Prática interpretativa e exercícios de tomada de decisão.
	Etapa posterior à interpretação: • Feedback coletivo; • Reflexão crítica sobre dificuldades, tática e escolhas interpretativas; • Discussão sobre os direitos linguísticos e a segurança interpretativa.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Do ponto de vista da prática interpretativa, o relatório é uma das seções mais complexas, pois exige a diferenciação contínua entre as múltiplas vozes discursivas seja do relator, das partes, do Ministério Público, do juiz de primeira instância ou de outros atores que participaram da demanda processual. Essa alternância de enunciadores, associada ao predomínio da terceira pessoa e à impessoalidade, demanda do intérprete de Libras-Português estratégias discursivas de marcação de vozes e de localização espacial na sinalização.

De igual modo, na fundamentação, os resultados da presente análise indicam que a intertextualidade muito forte, com a menção reiterada a normas jurídicas e trechos de doutrina (teóricos do assunto) constitui um traço recorrente nos *acórdãos*, funcionando como elemento argumentativo de reforço da autoridade

discursiva da decisão. Essa prática de argumentação em articulação com excertos normativos, jurisprudenciais e doutrinários transcritos literalmente aos intérpretes de Libras-Português configura compreender e diferenciar na sinalização as falas do desembargador com essa intertextualidade. E isso pode ser um grande desafio para quem não se familiariza com a área de atuação, pois nem sempre em outros contextos essas características de reforço argumentativo aparece, como aparece fortemente no contexto jurídico.

Além de que a alternância entre tempos verbais no pretérito e no presente, identificada de modo recorrente na construção composicional nos 117 acórdãos, não se configura como traço estilístico individual, mas como um mecanismo de coesão temporal próprio do gênero.

Esse conhecimento prévio auxilia o intérprete de Libras-Português a preparar-se adequadamente para as audiências, aprimorando sua compreensão do contexto jurídico e qualificando sua atuação durante o ato interpretativo. Além disso, tais contribuições fortalecem e estreitam o diálogo entre a prática profissional e os Estudos da Interpretação, especialmente na análise da garantia dos direitos linguísticos mediada pelos intérpretes de Libras-Português.

Tais intersecções contribuem para uma formação integral e uma atuação empoderada, constituindo um elemento essencial para a qualificação do profissional intérprete de Libras-Português atuante no contexto judicial. Além disso, transformam a visibilidade da presença desse profissional em instâncias como sessões de julgamento e julgamentos virtuais, espaços nos quais se formalizam os votos que compõem o acórdão.

A partir dessas intersecções identifica-se que o uso consciente dos gêneros textuais e discursivos jurídicos, como o acórdão, não deve ser visto apenas como um documento formal do tribunal ou um “gênero morto”, mas como uma ferramenta valiosa que pode oferecer aos intérpretes de Libras-Português a qualificação de seu discurso e o entendimento de como o Direito é aplicado, incluindo precedentes, leis e a consolidação de decisões judiciais como jurisprudência nos tribunais locais. Ao dominar o gênero Acórdão, o intérprete de Libras-Português qualifica seu discurso e aprimora o processo interpretativo, garantindo maior segurança interpretativa no ato e no processo da interpretação, o que eleva significativamente a qualidade de sua atuação.

Diante disso, a análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo evidenciou que o conhecimento de sua estrutura, de seus ritos e de sua lógica decisória permite ao intérprete de Libras-Português desenvolver competências linguísticas, discursivas e referenciais fundamentais para a tomada de decisões mais seguras durante a interpretação

Por fim, como sugestão prática, sugere-se a leitura e a simulação de sessões de julgamento a partir de acórdãos em sala de aula, de modo a aproximar o ensino da realidade profissional. Considerando que a qualidade da interpretação está diretamente vinculada à formação teórica e prática, incentiva-se que novas pesquisas considerem o gênero textual acórdão como um elemento potencial para a criação de modelos didáticos no contexto dos Estudos da Interpretação, contribuindo para a promoção da equidade no sistema de justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os intérpretes de Libras-Português no judiciário, enquanto garantidores de direitos linguísticos das comunidades surdas, foram analisados por meio dos acórdãos dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo. Como abordado por Abreu (2020), as jurisprudências constituem uma das fontes do Direito Linguístico, embora ainda sejam pouco exploradas as discussões sobre a judicialização dos direitos linguísticos. O uso dos acórdãos por parte dos intérpretes de Libras-Português pode configurar-se, assim, como um elemento de análise que contribui para a formação e o fortalecimento de sua categoria profissional. Essa análise foi realizada a partir das interseções do uso do gênero acórdão, evidenciando a relevância dos gêneros textuais e discursivos jurídicos para os intérpretes de Libras-Português que atuam ou desejam atuar no contexto jurídico.

Os dados evidenciam que o gênero acórdão tem apresentado crescimento significativo ao longo dos últimos anos, o que revela a intensificação da judicialização de demandas relacionadas aos direitos linguísticos das pessoas surdas e à atuação dos intérpretes de Libras-Português. Esse aumento reforça a necessidade de que o acórdão seja incorporado de forma sistemática à formação continuada desses profissionais, uma vez que se trata de um gênero central no funcionamento do Poder Judiciário e diretamente relacionado ao exercício de seus direitos e deveres profissionais.

Ainda que na maioria dos casos analisados a judicialização não tenha sido lograda, insta salientar a importância da resistência e insistência da judicialização para a visibilidade dos profissionais intérpretes de Libras-Português e a garantia de direitos linguísticos. Por meio do qual espera-se que a institucionalização do Direito Linguístico e dos Estudos da Interpretação como fundamentos decisórios sejam abrangidos no futuro da judicialização dos direitos linguísticos.

Paralelamente, a ampliação do número de docentes e cursos de Letras-Libras contribui para o fortalecimento discursivo das comunidades surdas, promovendo maior empoderamento na reivindicação de direitos e ampliando a circulação social desse gênero jurídico no âmbito acadêmico e institucional.

Para nortear esta pesquisa, estabeleceu-se a seguinte problemática: Como os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constroem discursivamente a judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas?

E quais são as implicações dessa construção discursiva para a atuação dos intérpretes de Libras-Português nos contextos judiciais? Para responder a essa indagação, definiu-se como objetivo geral analisar de que modo os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constroem discursivamente a judicialização dos direitos linguísticos das comunidades surdas e a atuação dos intérpretes de Libras-Português, identificando implicações para a prática profissional no contexto judicial. A partir disso, delimitaram-se os objetivos específicos: i) mapear os diversos contextos de atuação profissional do intérprete de Libras-Português; ii) compreender os direitos linguísticos das comunidades surdas; iii) realizar uma análise descritiva dos acórdãos do TJSP; e iv) Construir um diálogo em que aproxime as discussões teóricas sobre Estudos da Interpretação e Direito Linguístico.

Esses objetivos foram cumpridos nesta dissertação, permitindo afirmar que os acórdãos, enquanto espécie de gênero discursivo jurídico, implicam diretamente na segurança jurídica, no empoderamento profissional e na preparação profissional dos intérpretes de Libras-Português, a partir de um conhecimento sociojurídico. Constatou-se, ainda, que esses profissionais são frequentemente retratados com terminologias inadequadas, pouca visibilidade e escassa compreensão sobre sua atuação, o que impacta significativamente seu desempenho no contexto judicial.

Para alcançar os objetivos propostos, o Capítulo 2 abordou as articulações teóricas e profissionais, subdividindo entre o Direito Linguístico e os Estudos da Interpretação no contexto judicial. No que toca ao Direito Linguístico. A pesquisa baseou-se nas concepções de Skutnabb-Kangas e Phillipson (2015), Abreu (2016a, 2020), Sigales-Gonçalves (2020), Sousa (2022), Andrade (2024), entre outros autores, construindo um panorama geral do Direito Linguístico e distinguindo-o do conceito de direitos linguísticos, entendido como seu objeto de estudo.

Diversos autores destacam a necessidade de pesquisar e garantir os direitos linguísticos, reconhecidos como direitos humanos aplicáveis a diferentes setores da sociedade, como o da justiça. O acesso à justiça e a garantia desses direitos são enfatizados por Varennes (2015), Monzó-Nebot e Wallace (2019) e Severo (2022), que defendem a existência do direito à tradução e à interpretação como forma de assegurar o acesso linguístico e a igualdade de direitos nesses serviços (Napier, 2017).

Com o intuito de aprofundar a compreensão sobre o direito à interpretação e sistematizar os direitos linguísticos a partir das decisões judiciais, a análise do gênero textual acórdão mostrou-se um instrumento adequado para tal abordagem.

Ainda no capítulo 2, na seção sobre os Estudos da Interpretação discorreu sobre as articulações profissionais dos intérpretes de Libras-Português, destacando o gênero discursivo acórdão. Inicialmente, foram abordadas as contribuições de autores do campo dos Estudos da Interpretação e do intérprete no contexto jurídico (Nordin, 2018), a relação com o intérprete de línguas de sinais (Vasconcellos, 2010), o intérprete de línguas de sinais no contexto jurídico (Mathers, 2007; Lima, 2022; Russel, 2022) e, por fim, o intérprete de Libras-Português em contextos jurídicos (Santos, 2018; Goulart, 2022).

Na intersecção entre gêneros e a atuação dos intérpretes de Libras-Português, os estudos de Goulart (2020), Santos e Goulart (2021) e Sousa (2023), entre outros, forneceram subsídios para refletir sobre a influência dos gêneros textuais nas práticas interpretativas. Quanto à escolha do gênero acórdão, os autores elencados contribuíram para compreender as demandas do poder judiciário e os percursos de elaboração de um acórdão. Nesse sentido, destacam-se Guimarães (2004), Freitas (2014), Souza (2015) e Faraco (2020), entre outros.

Ao longo desse estudo interseccional entre teoria e prática, percebeu-se que o Direito é constituído por diversos documentos e gêneros textuais e discursivos, sejam leis, processos ou jurisprudências. No entanto, observa-se que os direitos linguísticos permanecem frequentemente negligenciados, resultando na supressão do multilinguismo em um território plural e linguisticamente diverso. Esses fatores impactam diretamente as garantias linguísticas, que são cotidianamente violadas no âmbito do poder judiciário. Tal constatação emergiu da análise dos acórdãos, que revelou distorções e desafios enfrentados, e ainda a serem enfrentados, pelos intérpretes de Libras-Português no contexto judicial.

Após as elucidações teóricas e profissionais, o Capítulo 3 apresentou a metodologia do estudo, detalhando a abordagem de pesquisa qualitativa, de cunho documental e com contribuições de instrumentos quantitativos. Quanto à natureza, o estudo caracteriza-se como aplicado e, quanto aos objetivos, como descritivo, baseado na análise de documentos. De acordo com Queiroz e Feferbaum (2022), pesquisas fundamentadas em bases jurisprudenciais, como as que utilizam

acórdãos, envolvem múltiplas fontes e métodos. Assim, este capítulo detalhou as etapas metodológicas adotadas para a análise dos acórdãos.

Cumpridas essas etapas, o Capítulo 4 apresentou a discussão dos dados coletados, subdividida em quatro partes: (i) Gênero Discursivo Acórdão; (ii) Os direitos Linguísticos das Comunidades Surdas e Implicações para os Intérpretes de Libras-Português; (iii) Intérpretes de Libras-Português e Acórdãos: Desafios e Distorções Terminológicas; (iv) Reflexos e Impactos para o Profissional Intérprete de Libras-Português.

Iniciou-se com o tópico (i), dedicado à análise e à compreensão do gênero discursivo jurídico, apresentando detalhadamente sua estrutura composicional, suas características e as funcionalidades de cada parte. Essa análise foi articulada à compreensão desse gênero por parte dos intérpretes de Libras-Português.

Assim, o acórdão, em sua essência, materializa uma decisão judicial, desempenhando uma função sociocomunicativa específica: formalizar decisões judiciais e interpretar a lei, justificando um veredito e comunicando-o de forma oficial e inequívoca. Sua estrutura apresenta certa rigidez, composta por ementa, relatório, voto e dispositivo, com o uso de linguagem técnica e especializada, o que demonstra a especificidade desse gênero.

No entanto, essa aparente imutabilidade não contradiz a ideia de flexibilidade; ela é, na verdade, uma manifestação da função do gênero dentro de um contexto institucional. Ao longo do tempo, as decisões judiciais não apenas refletem a interpretação da lei, mas também sua evolução e adequação a novas realidades sociais. É no processo de adaptação do acórdão que sua natureza flexível e dinâmica se revela, e, nesse ponto, merece destaque a incorporação de visões e conceitos do campo do Direito Linguístico, ao reconhecer as constantes conquistas das comunidades linguísticas minoritárias e demonstrar como o gênero acórdão se amolda às necessidades de seu tempo.

O emprego da linguagem jurídica, embora formal, também se adapta ao incorporar novos termos e conceitos que surgem com a judicialização, como os direitos linguísticos. Assim, o acórdão deixa de ser apenas um texto a ser lido e passa a constituir um espelho que reflete uma sociedade historicamente oprimida, em constante transformação e conquista de direitos humanos, confirmando a perspectiva de que os gêneros textuais são, sobretudo, formas de vida social.

Em seguida, o tópico (II) sistematizou os direitos linguísticos das comunidades surdas e suas implicações para os intérpretes de Libras-Português, categorizando os contextos em que esses intérpretes foram representados nos acórdãos. Após a organização dos dados referentes a esses direitos linguísticos, como o direito à língua, à tradução, à interpretação e ao próprio intérprete de Libras-Português, discutiu-se a garantia de direitos linguísticos nas ações judiciais e em diferentes contextos sociais de atuação. Isso implica reconhecer a importância de profissionais que conhecem e compreendem seus direitos e deveres. Demonstrou-se, ainda, que o intérprete de Libras-Português que atua no contexto judicial precisa estar preparado para enfrentar demandas em diversos setores da sociedade, reforçando a necessidade de um conhecimento sociojurídico que contribua para o empoderamento e a qualificação profissional.

No tópico (III), analisaram-se os intérpretes de Libras-Português e os acórdãos, destacando-se os desafios e as distorções terminológicas perpetuadas nesses documentos judiciais. Os resultados indicam que o papel do intérprete de Libras-Português ainda é invisibilizado e pouco valorizado no contexto judicial. Além disso, discutiu-se a necessidade de maior conscientização por parte dos operadores do Direito acerca do papel desses intérpretes como agentes de garantia de direitos humanos.

A partir da análise do papel dos intérpretes nos acórdãos dos acórdãos pode-se compreender que, se, por um lado, o Direito Linguístico fornece a base normativa para o reconhecimento das línguas e de seus falantes, por outro, é os Estudos da Interpretação que, ao investigar e estruturar os processos de formação, qualificação e atuação profissional dos intérpretes, especialmente no âmbito do acesso à justiça por pessoas surdas. Nesse contexto, a garantia dos direitos linguísticos passa a depender não apenas de previsões legais positivadas, mas também da existência de intérpretes de Libras-Português devidamente preparados para lidar com as especificidades técnicas, linguísticas e institucionais do contexto judicial.

O tópico (IV) elencou os elementos que refletem e impactam o trabalho do intérprete de Libras-Português, concluindo que tais elementos se constituem como parte da segurança interpretativa, compreendida como o conjunto de ações, conhecimentos e competências especializadas que o profissional adquire para atuar no contexto jurídico. Essa segurança interpretativa, alinhada ao empoderamento

profissional, influencia diretamente a formação teórica e prática dos intérpretes de Libras-Português. Esse estudo, portanto, buscou identificar como a abordagem dos gêneros textuais jurídicos pode servir como meio formativo e profissionalizante, favorecendo uma interpretação mais segura e de maior qualidade.

A análise do uso do gênero acórdão pelos intérpretes de Libras-Português que atuam no contexto judicial permitiu constatar que ele oferece um conhecimento amplo sobre o rito jurídico. Por ser um gênero que sucede outros no fluxo processual, o acórdão possibilita uma visão geral de todo o percurso jurídico, sem exigir o domínio detalhado de cada gênero isoladamente, pois abrange-os de forma narrativa, mediada por um terceiro.

Por conta disso, para finalizar o tópico (iv) realizou-se sugestões para formação continuada voltada aos cursos de curta duração com o uso do gênero acórdão. Uma vez que esse gênero permite sua utilização como recurso de estudo e reflexão sobre a judicialização dos direitos das comunidades surdas e da atuação dos intérpretes de Libras-Português. Além disso, o uso desse gênero pode contribuir para ampliar a visibilidade profissional desses intérpretes nas jurisprudências, desde que saibam reivindicar seus direitos. Também pode servir como material de formação, fornecendo subsídios para a prática interpretativa e o aprimoramento da sinalização, bem como para o desenvolvimento de estratégias interpretativas voltadas à resolução de futuros desafios comunicativos e à tomada de decisões.

No âmbito dos Estudos da Interpretação e do Direito, ainda é incipiente a implementação de políticas de interpretação no poder judiciário, isto é, o conjunto de ações e diretrizes voltadas à regulamentação e valorização do trabalho dos profissionais da interpretação. Essas políticas, que merecem estudo aprofundado, têm como objetivo promover a disseminação de informações, a inclusão e a garantia dos direitos linguísticos das pessoas surdas nos fóruns e, sobretudo, nas audiências em que essas pessoas figurem como parte das ações judiciais. Assim, recomenda-se o desenvolvimento de novas pesquisas que abordem as políticas de interpretação, os gêneros textuais jurídicos e a atuação dos intérpretes de Libras-Português.

Para finalizar, este capítulo apresentou a expansão teórica entre os Estudos da Interpretação e o Direito Linguístico, evidenciando, em tópicos, as interfaces que o gênero acórdão revela e que podem ser analisadas por ambos os campos. Ademais, discutiu-se como essas questões se refletem na prática profissional e,

consequentemente, na qualidade da interpretação, a qual deve ser consolidada por meio de formação teórica e prática voltada a esse contexto especializado.

Os resultados do presente estudo demonstram a articulação entre os Estudos da Interpretação e o Direito, contribuindo para uma análise sistematizada dos direitos linguísticos das pessoas surdas no poder judiciário. Diante disso, os Estudos da Interpretação não são tratados de forma isolada. Acrescenta-se que os resultados da análise apontam que o campo jurídico ainda não reconhece plenamente o papel do intérprete. Por essa razão, a articulação entre os três campos, nos Estudos da Interpretação, Direito e Direito Linguístico, possibilita o fortalecimento teórico e prático dessas áreas. Essas articulações revelam caminhos possíveis para o desenvolvimento profissional do intérprete de Libras-Português no contexto judicial, demonstrando que sua formação e atuação constituem parte essencial para garantir interpretações de qualidade nos serviços judiciais.

Diante desse cenário, é imperioso destacar que, para pesquisas futuras, recomenda-se:

- Tipificar os assuntos dos processos, a fim de compreender as incidências temáticas que exigem a preparação dos intérpretes de Libras-Português no âmbito do Direito;
- Focar nos processos de interpretação e nos direitos linguísticos de que as pessoas surdas necessitam, ampliando os espaços acadêmicos e profissionais para que possam desenvolver pesquisas voltadas às suas comunidades;
- Promover discussões sobre os direitos dos intérpretes de Libras-Português enquanto categoria profissional sujeita a direitos e deveres;
- Investigar os desafios decorrentes das expressões jurídicas em latim, que podem gerar dificuldades na interpretação do português para Libras, visto que nos acórdãos foram encontradas diversas ocorrências desse tipo;
- Realizar pesquisas com dados dos Tribunais de Justiça de diferentes regiões do país, visando aprofundar o conhecimento dos intérpretes de Libras-Português, das comunidades surdas e dos operadores do Direito sobre a temática e sobre a jurisprudência;
- Conduzir investigações sobre os ritos e procedimentos judiciais, de modo que as comunidades surdocegas e os profissionais guia-intérpretes de Libras-Tátil

sejam adequadamente acolhidos no poder judiciário, contribuindo para a garantia de seus direitos linguísticos;

- Estudar detalhadamente os gêneros textuais jurídicos que compõem o processo judicial brasileiro, como forma de profissionalização dos intérpretes de Libras-Português, permitindo-lhes maior discernimento sobre o contexto jurídico como um todo;
- Elaborar unidades didáticas sobre os gêneros textuais jurídicos, para subsidiar a formação de intérpretes de Libras-Português que atuam no contexto judicial⁴⁵;
- Levantar os desafios e impasses vivenciados por intérpretes de Libras-Português no poder judiciário, como forma de subsidiar a institucionalização de políticas de tradução e interpretação.

Além disso, considerando que a língua de sinais possui uma estrutura visual e espacial distinta da língua portuguesa, cabe questionar: qual seria o melhor caminho para sinalizar os termos e expressões mais recorrentes nos acórdãos? Dever-se-ia representar cada palavra de forma lexicalizada ou recorrer a dêiticos e apontamentos para indicar os tratamentos e as referências? O presente estudo não entra no mérito de qual seria a estratégia mais adequada, por compreender que essa discussão deve emergir das próprias comunidades surdas que se dedicam ao estudo dos léxicos jurídicos. Assim, também se sugere a ampliação dos debates e reflexões sobre esses termos no contexto da língua de sinais.

Para que os intérpretes de Libras-Português possam promover a qualidade dos serviços prestados, é fundamental o domínio dos gêneros jurídicos. Compreender o contexto jurídico, entender como a parte surda chegou àquele momento processual e preparar-se adequadamente para a interpretação são atos essenciais de uma prática profissional responsável, que contribuem para a eficácia da interpretação. A partir desses atos básicos, é possível alcançar maior segurança interpretativa, o que, certamente, favorece a superação das barreiras

⁴⁵ Recomenda-se a leitura sobre a Unidade Didática para o ensino de boletim de ocorrência na formação de tradutores e intérpretes de Libras-Português, de SOUSA, A. N.; SANTOS, S. A. Políticas linguísticas e gêneros dos contextos jurídico e policial no ensino de tradutores e intérpretes de Libras-Português. *In*: Cristine G. Severo (Org.). Políticas e Direitos Linguísticos: revisões teóricas, temas atuais e propostas didáticas. 1ed.Campinas: Pontes, 2022, v. 1, p. 225-246.

comunicacionais enfrentadas pela pessoa surda na situação inicial em que se encontra.

Este estudo evidencia que, no gênero acórdão, o uso de pronomes de tratamento dirigidos a tribunais e instituições jurídicas impõe desafios interpretativos à tradução Libras-Português, exigindo a mobilização de estratégias que assegurem clareza, fidelidade e adequação discursiva. Observa-se, contudo, que ainda são incipientes as pesquisas dedicadas às estratégias linguísticas e interpretativas relacionadas a esses elementos, sobretudo no que se refere à sua recepção pelas comunidades surdas. Nesse sentido, sugere-se que investigações futuras se debrucem sobre essas práticas, buscando compreender de que modo a sinalização de pronomes de tratamento pode ser realizada e assimilada no contexto judicial, contribuindo para o aprimoramento da formação e da atuação dos intérpretes.

Em estudo recente, Almeida, Costa e Bueno (2024) propuseram a elaboração de um modelo didático do gênero acórdão, oferecendo discussões e subsídios para refletir sobre a importância de um modelo pedagógico voltado a esse gênero. O objetivo dos autores consistiu em incentivar docentes da área do Direito a abordarem as múltiplas esferas de impacto desse gênero e seu uso social, uma vez que tais textos constituem ferramentas centrais das práticas jurídicas e sociais, revelando, por meio da linguagem, disputas de interesses, relações de poder e modos institucionalizados de agir.

Essa pesquisa recente reforça a perspectiva construída ao longo deste capítulo, ao reconhecer o gênero textual acórdão como um objeto investigativo que oferece suporte à atuação dos intérpretes de Libras-Português e atua como ponto de convergência entre os Estudos da Interpretação, o Direito e o campo do Direito Linguístico. Tais contribuições dialogam diretamente com as análises de Almeida, Costa e Bueno (2024), que evidenciam como a linguagem jurídica expressa práticas sociais marcadas por disputas de poder e por modelos específicos de conduta na elaboração desse gênero textual.

Posto isso, espera-se que as reflexões e os dados apresentados contribuam para a institucionalização e a profissionalização dos intérpretes de Libras-Português no Poder Judiciário, assegurando o respeito aos direitos linguísticos das comunidades surdas e fortalecendo o diálogo interdisciplinar entre os Estudos da Interpretação e o Direito. Espera-se, ainda, que essas discussões sirvam de base

para o aprimoramento da formação dos intérpretes que atuam, ou pretendem atuar, no contexto judicial.

No que se refere às contribuições desta pesquisa, elas podem ser identificadas em três dimensões articuladas: profissional, teórica e formativa.

Do ponto de vista profissional, o estudo contribui para a qualificação da atuação do intérprete de Libras-Português no contexto judicial ao sistematizar o gênero textual acórdão como material relevante para a preparação, a execução e a reflexão sobre o processo interpretativo. O domínio desse gênero favorece o planejamento prévio da atuação, a organização do espaço de sinalização, a compreensão dos papéis processuais e a adoção de estratégias interpretativas compatíveis com a complexidade do discurso jurídico, impactando diretamente a qualidade do serviço prestado. Tais efeitos contribuem para a efetivação dos direitos linguísticos das comunidades surdas no âmbito do Poder Judiciário.

Sob a perspectiva teórica, esta pesquisa amplia o diálogo entre os Estudos da Interpretação e o Direito Linguístico ao analisar os acórdãos como práticas discursivas situadas em um contexto jurídico específico e socialmente relevante. A revisão bibliográfica revelou lacunas significativas no que concerne ao Direito Linguístico e aos Estudos da Interpretação voltados às línguas de sinais em contextos jurídicos. Em resposta a essas lacunas, o estudo propõe e aprofunda o conceito de segurança interpretativa, compreendida como um conjunto integrado de conhecimentos, ações e competências que envolvem o domínio dos gêneros textuais jurídicos, dos ritos processuais, das estratégias interpretativas e das condições institucionais de atuação.

Associada a esse conceito, desenvolve-se também a noção de empoderamento profissional do intérprete de Libras-Português, entendida como a capacidade crítica, autônoma e sociopolítica de reconhecer seu papel no sistema de justiça, reivindicar direitos, qualificar sua atuação e atuar como agente social na efetivação dos direitos linguísticos. Ademais, a pesquisa apresenta como contribuição original a análise da judicialização dos direitos linguísticos das pessoas surdas, evidenciando como tais direitos são reconhecidos, tensionados ou negados nos acórdãos analisados e como esse processo impacta a visibilidade e a atuação dos intérpretes no contexto judicial.

No plano formativo, os resultados desta pesquisa permitem delinear apontamentos para uma agenda de formação continuada voltada aos intérpretes de

Libras-Português que atuam ou pretendem atuar no contexto judicial. A análise demonstrou que o uso sistemático do gênero textual acórdão em cursos de curta duração, oficinas e outras ações formativas pode contribuir significativamente para o desenvolvimento do conhecimento sociojurídico, da familiarização com os gêneros textuais do Direito e da compreensão dos direitos e deveres profissionais.

Essa abordagem formativa desloca o foco de uma preparação exclusivamente técnica para uma perspectiva mais ampla, que reconhece o intérprete como agente político e social no sistema de justiça. Ao compreender o funcionamento do Judiciário e os processos de judicialização dos direitos linguísticos, o intérprete amplia sua autonomia profissional, fortalece sua segurança interpretativa e contribui de forma mais consciente e qualificada para a efetivação dos direitos linguísticos das comunidades surdas. Nesse sentido, o gênero acórdão deixa de ser compreendido apenas como um documento formal do tribunal e passa a ser reconhecido como uma ferramenta formativa estratégica, capaz de articular teoria, prática e reflexão crítica na formação e na atuação profissional do intérprete de Libras-Português no contexto judicial.

Ao tecer tais reflexões, reafirma-se que esta investigação contribui para a consolidação da profissionalização dos intérpretes de Libras-Português no Poder Judiciário, especialmente quando assegurado o respeito aos direitos linguísticos das comunidades surdas. Os resultados obtidos demonstram que a pesquisa favorece a expansão e o aprofundamento das articulações teóricas e profissionais entre os Estudos da Interpretação, o Direito e o Direito Linguístico, a partir das contribuições dos gêneros textuais jurídicos para a segurança interpretativa e o empoderamento profissional.

Além disso, o presente estudo buscou identificar elementos que constituem fatores de contribuição para o campo emergente dos direitos linguísticos das comunidades surdas, com base nas interfaces entre os Estudos da Interpretação e o Direito. Espera-se que os elementos analisados possam servir como subsídios relevantes para ampliar a visibilidade dos intérpretes de Libras-Português no Poder Judiciário, fomentando a conscientização, por parte dos operadores do Direito, acerca da presença e da importância desses profissionais enquanto auxiliares da Justiça na garantia dos direitos linguísticos em ações judiciais.

Conclui-se, portanto, que a segurança interpretativa perpassa todo o processo tradutório, desde a compreensão até a produção da interpretação,

configurando-se como elemento essencial para uma formação teórica e prática consistente. Essa formação potencializa o empoderamento do intérprete enquanto profissional consciente de seus direitos e deveres, fortalecendo sua atuação como categoria e promovendo uma prática interpretativa mais ética, informada e equitativa no contexto judicial.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ricardo Nascimento. Prolegômenos para a compreensão dos direitos linguísticos: uma leitura a partir da Constituição da República Federativa do Brasil. *In: Sociolinguística e política linguística: olhares contemporâneos*. Blucher Open Access, 2016a. p. 161-188.

ABREU, Ricardo Nascimento. **Os direitos linguísticos**: possibilidades de tratamento da realidade plurilíngue nacional a partir da constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2016. 115 f. Dissertação (Pós-graduação em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016b.

ABREU, Ricardo Nascimento. Estatutos jurídicos e processos de nacionalização de línguas no Brasil. **Revista da Abralin**, v. 17, p. 46-76, 2019.

ABREU, Ricardo Nascimento. Direito Linguístico: olhares sobre as suas fontes. **Revista A Cor das Letras**, v. 21, n. 1, p. 172-184, 2020.

ABREU, M. C. B. F. Abordagem socioantropológica da surdez, Língua de Sinais e Educação Bilíngue: uma perspectiva histórica e cultural. **Obutchénie: Revista de Didática e Psicologia Pedagógica**, v. 4, n. 3, p. 711-734, 2020.

AFONSO, Lilia dos Anjos. **A declaração universal dos direitos linguísticos como política linguística para as pessoas em situação de refúgio no Brasil**. 2023. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2023.

AGUIAR, Mário Álvaro Braga Silva. **Europa das Regiões**: Galiza e Norte de Portugal: Coesão Territorial, Económica, Social, Política e Cultural. 2024. 108 f. Dissertação (Mestrado em Estudos sobre a Europa) – Universidade Aberta, Portugal, 2024.

ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. **Direitos linguísticos e constitucionalismo**: diálogos possíveis. Tribunal Regional Federal 1 região, Brasília, DF; 2024.

ALANEN, Julia. Language access is an empowerment right: Deprivation of plenary language access engenders an array of grave rights violations. **International Legal Studies Program**, v. 1, p. 93, 2009.

ALBIR, A. Hurtado. La adquisición de la competencia traductora. Aspectos teóricos y didácticos. *In: CAMACHO, Emma Rodríguez (org.). Didáctica de la traducción y la terminología*. Colômbia: Universidad Del Valle, 2005. p. 17-50.

AARONS, Debra. **Aspects of the syntax of American Sign Language**. Thesis (PhD of Philosophy) – Boston University, Boston, 1994. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/33796361_Aspects_of_the_Syntax_of_American_Sign_Language. Acesso em: 22 out. 2025.

AGUIAR, Mário Álvaro Braga Silva. **Europa das Regiões - Galiza e Norte de Portugal: Coesão Territorial, Económica, Social, Política e Cultural**. 2024. 108 f. Dissertação (Mestrado em Estudos sobre a Europa) – Universidade Aberta, Portugal, 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017.

ALMEIDA, Alexandre Marchioni Leite; COSTA, Rafaela da Silva; BUENO, Luzia. A elaboração de modelo didático do gênero acórdão: uma ação para o letramento acadêmico e jurídico. **Aracê**, v. 6, n. 3, p. 9488-9511, 2024.

ALVES, Fabio; MAGALHÃES, Célia; PAGANO, Adriana. Autonomy in Translation: approaching translators' education through awareness of discourse processing. **Cadernos de tradução**, v. 2, n. 10, p. 167-192, 2007.

APRIGIO, Camila Cardoso Fernandes. **Política de tradução e materiais bilíngues libras-português da série "TILSJUR Informa"**: contribuições para o acesso das pessoas surdas aos contextos jurídicos. 2024. 150 f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Tradução) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/262695>. Acesso em: 21 out. 2025.

ARENDT, H. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**: entre globalização e pós-globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 2, 2007.

ARLET, I. W.; MOLINARO, C. A. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. **Revista da AGU**, v. 13, n. 42, 2014. DOI: 10.25109/2525-328X.v.13.n.42.2014.542.

ARZOZ, Xabier. The nature of language rights. **Journal on Ethnopolitics and Minority Issues in Europe**, v. 6, European Centre for Minority Issues, p. 1-35, 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/26536934_The_Nature_of_Language_Rights. Acesso em: 01 abr. 2025.

ARZOZ, Xabier. Language Rights as Legal Norms. **European Public Law**, v. 15, n. 4, p. 541-574, 2009.

ASSIS, Celma Gomes. Caso de violação de direitos linguísticos no TJPR e OAB-PR [publicação em rede social no dia 20/05/2025]. **Instagram**. Disponível em: <https://www.instagram.com/celmasgomes/reel/DJ5R6Xht3x8/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

AZEVEDO, Estenio E. B.; CAVALCANTI, Mirella C. e S. Acesso à justiça por pessoas surdas: garantias legais e pesquisas acadêmicas. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 5, n. 1, p. 158-188, jan.-jun., 2020.

BELL, R. T. **Translation and translating**: Theory and Practice. London: Longman, 1991.

BAGNO, Marcos. **Preconceito lingüístico**: o que é, como se faz. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARBOSA NETTO, Guilherme; CUNHA, Cleber Araújo. **Ementas e informativos nos tribunais de contas**. Cuiabá: PubliContas, 2015.

BAKHTIN, Mikhail. **Os gêneros do discurso**. Organização, posfácio, tradução e notas de Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2016.

BARBOSA, D. M. **Implicações do uso de estratégias linguísticas de solução de problemas na interpretação simultânea**: Língua Portuguesa - Língua Brasileira de Sinais em contexto de conferência. 2020. 247 f. 2020. Tese (Doutorado em Estudos da Tradução) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

BARBOSA NETTO, José; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Análise de assunto da informação jurídica**: proposta de um modelo de leitura técnica de acórdãos. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2015.

BANCOF, M. Community interpreting: A profession rooted in social justice. In: MIKKELSON, H.; JOURDENAIS, R. (eds.). **The Routledge handbook of interpreting**. Routledge, 2015. p. 217-235.

BASTOS, Luiz Felipe. Confira a relação de cidades e comarcas do Estado de São Paulo. **Site**. Associação dos Ofícios de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://aojesp.org.br/confira-a-relacao-de-cidades-e-comarcas-do-estado-de-sao-paulo/#:~:text=S%C3%A3o>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRANCHADELL, Albert; WEST, Lovell Margaret (org.). **Less Translated Languages**. Amsterdam: John Benjamins Publishing Company, 2005.

BARZEMAN, Charles; DIONÍSIO, Ângela; HOFFNAGEL, Judith (org.). **Gêneros textuais, tipificação e interação**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

BEER, Hanna. **Direitos linguísticos como direitos fundamentais**: as políticas linguísticas para as comunidades surdas no ordenamento jurídico brasileiro. 2016. 28 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016.

BEER, Hanna; SANTOS, Silvana A. Resenha do livro Interpreting in Legal Settings. **Cadernos de Tradução**, Florianópolis, v. 41, n. spe. 2, p. 334-353, ago./dez., 2021. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-7968.2021.e84408>.

BERGMANN, Juliana Cristina Faggion; LISBOA, Maria Fernanda Araújo. **Teoria e prática da tradução**. Curitiba: Ibplex, 2008.

BERMUDES, Sérgio. **Introdução ao Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

BEINCHENT, A.; RUEDA-ACEDO, A. La traducción comunitaria y el aprendizaje-servicio en Canadá y Estados Unidos como herramientas de justicia social para migrantes del Sur global. **Mutatis Mutandis**, v. 18, n. 2, p. 434-457, 2025. DOI: <https://doi.org/10.17533/udea.mut.v18n2a08>.

BEZERRA, Rodrigo. **Nova Gramática da Língua Portuguesa para Concursos**. 6. ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

BIEL, Łucja. Researching Legal Translation: A multi-perspective and mixed-method framework for legal translation. **Llengua i Dret, Journal of Language and Law**, v. 68, p. 76-88, 2017. DOI: <https://doi.org/10.2436/rld.i68.2017.2967>.

BLANCO, X. M. P. **Lenguas y Constitución**: interpretación y análisis iusfilosófico del artículo 3 de la Constitución Española. Cizur Menor: Editorial Aranzadi, 2018

BORIS Barraud. La recherche juridique: Sciences et pensées du droit. L'Harmattan, 2016. Col. Logiques juridiques.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o direito constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2020.

BORGES, Flávia Girardo Botelho. Os gêneros textuais em cena: uma análise crítica de duas concepções de gêneros textuais e sua aceitabilidade na educação no Brasil. **Revista Brasileira de Linguística Aplicada**, v. 12, p. 119-140, 2012.

BORTOLUZZI, Valeria Iansen. O gênero acórdão e a recontextualização dos atores sociais. **Linguagem em (Dis)curso**, v. 10, n. 3, p. 511-533, 2010.

BOURDIEU, Pierre. A força do Direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. São Paulo: Difel, 1990. p. 209-254.

BRANDO, N.; MORALES-GÁLVEZ, S. Capabilities and linguistic justice. **Political Studies**, Ahead of print, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1177/00323217211033846>.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Pacto internacional sobre os direitos civis e Políticos. Brasília: Casa Civil, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília: Casa Civil, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.387, de 9 de dezembro de 2010**. Institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL). Brasília: Casa Civil, 2010. Disponível: http://portal.iphan.gov.br/uploads/temp/Inventario_Nacional_da_Diversidade_Linguistica_INDL.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Casa Civil, 1996.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010**. Regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). (Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023). Brasília: Casa Civil, 2010.

BRASIL. **Lei nº 14.704, de 30 de julho de 2023**. Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). Brasília: Casa Civil, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123 de 07/01/2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos

tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 540.995**. Relator: Min. Menezes Direito. Julgado em 19 fev. 2008. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 72.391 QO. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 8 mar. 1995. Plenário. Brasília: Diário da Justiça, 1995.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Precedente x Jurisprudência x Súmula**. Edição Semanal “Direito Fácil”. Brasília, 28 out. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/precedente-x-jurisprudencia-x-sumula>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRENNAN, Mary; BROWN, Richard. **Equality before the law**: Deaf people's access to Justice. Coleford, England: Douglas McLean, 2004.

BRITO, L. F. **Por uma gramática de línguas de sinais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

CABRÉ, Maria Teresa. A l'entorn de la norma lèxica: concepte i representació. **A: VILÀ, Montserrat**, p. 23-34, 1999.

CALVET, Louis-Jean. Approche sociolinguistique de l'avenir du français dans le monde. **Hérodote**, n. 3, p. 153-160, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. 1. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013

CAMARGOS, Liliane; BELO, Fábio. Quando a lei é surda: um caso recente na história da relação entre psicologia e direito. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 26, p. 387-392, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CATUNDA, Elisabeth Linhares. **Um estudo do gênero jurídico acórdão**. 2004. 121 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2004.

CAVALCANTE, Priscilla Fonseca. **Glossários jurídicos em Libras**: direito constitucional. 2024. 96 f. Dissertação (Mestrado em Diversidade e Inclusão) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

CARVALHO, Ingrid. A linguagem como instrumento de inclusão social: uma experiência de ensino do hip hop para jovens e adultos com deficiência intelectual e autismo. **Movimento**, v. 26, n. 3, p. 1-13, 2020. DOI: <https://doi.org/10.22456/1982-8918.91403>.

CARVALHO, Fabiano Aita. **O contempt of court como técnica processual para efetivação de direitos**: a ponderação de direitos fundamentais e a coerção pessoal para sua concretização. 2011. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Porto Alegre, 2011.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean *et al.* (orgs.). **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-316.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

COACCI, Thiago. A pesquisa com acórdãos nas ciências sociais: algumas reflexões metodológicas. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 2, p. 86-109, 2013.

CAVALLO, Patrizia; REUILLARD, Patrícia Chittoni Ramos. Estudos da Interpretação: tendências atuais da pesquisa brasileira. **Letras & Letras**, v. 32, n. 1, p. 353-368, 2016.

COLLADO, Carlos Fernandez; LUCIO, Maria Del Pilar Baptista; SAMPIERI, Roberto Hernandez. **Metodologia de pesquisa**. Porto Alegre: Penso - Artmed, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes para a elaboração de ementas**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Glossário inclui 60 termos jurídicos na Língua Brasileira de Sinais. **Notícias CNJ**, 3 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/glossario-inclui-60-termos-juridicos-na-lingua-brasileira-de-sinais/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**: 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf>. Acesso em: 28 mar 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021. **Notícias CNJ**, 18 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>. Acesso em: 21 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. **Diário de Justiça Eletrônico do CNJ**, nº 98, de 28 abr. 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 21 out. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. **Diário de Justiça Eletrônico do CNJ**, nº 98, de 28 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 21 out. 2025.

CROOKER, Constance Emerson. **The art of legal interpretation**: a guide for court interpreters. Portland: Portland State Univ Continuing, 1996.

CORRÊA, Paulo José. **Linguística textual**: aplicação a uma decisão judicial. 18 f. 2017. Monografia (Especialização em Revisão de Texto) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

COKELY, D. Curriculum revision in the twenty-first century: Northeastern's experience. In: ROY, C. (ed.). **Advances in Teaching Sign Language Interpreters**. Washington, D.C.: Gallaudet University Press, 2005. p. 1-21.

COUTO, Hildo Honório do. **Ecolinguística**: estudo das relações entre língua e meio ambiente. Brasília: Thesaurus Editora, 2007.

CRUZ, Renata Cristina Vilaça; RODRIGUES, Carlos Henrique; GALÁN-MAÑAS, Anabel. O mercado de trabalho de tradutores e de intérpretes de Libras-português: uma revisão de publicações recentes. **Cadernos de Tradução**, v. 42, n. 1, p. 1-23, 2022.

DAVIS, Dennis; CHEADLE, Halton; HAYSOM, Nicholas (eds.). **Fundamental rights in the constitution**: commentary and cases: a commentary on Chapter 3 on fundamental rights of the 1993 Constitution and Chapter 2 of the 1996 Constitution. Kenwyn (South Africa): Juta, 1997. ISBN 0702136360

DE MEULDER, Maartje; MURRAY, Joseph J.; MCKEE, Rachel Locker. **The legal recognition of sign languages**: Advocacy and outcomes around the world, Bristol: Multilingual Matters, 2019.

DE MEULDER, Maartje; HAUALAND, Hilde. Sign language interpreting services: A quick fix for inclusion? **Translation and Interpreting Studies**, v. 16, n. 1, p. 19-40, may 2021. DOI: <https://doi.org/10.1075/tis.18008.dem>.

DEMEULDER, Maartje D.; HAUALAND, Hilde. Sign language interpreting services: A quick fix for inclusion? **Translation and Interpreting Studies**, v. 16, n. 1, p. 19-40, 2021.

DE SCHUTTER, Helder; ROBICHAUD, David. Van Parijsian linguistic justice – context, analysis and critiques. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**, Abingdon, v. 18, n. 2, p. 87-112, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1080/13698230.2015.1023627>.

DEVITT, Amy J. **Writing genres**. Southern Illinois: University Press, 2004.

DÍAZ, R. L. S. **Derechos lingüísticos y derechos fundamentales, persona y derecho**. v. 41. Pamplona: Universidad de Navarra, 1999.

DIAS, José de Aguiar. Acórdão. In: SANTOS, J. M. de Carvalho; DIAS, José de Aguiar. **Repertório enciclopédico do direito brasileiro**. v. 2. Rio de Janeiro: Borsoi, [1947]. p. 227.

DIAS, Eliana *et al.* Gêneros textuais e (ou) gêneros discursivos: uma questão de nomenclatura? **Revista Interacções**, v. 7, n. 19, 2011. DOI: <https://doi.org/10.25755/int.475>.

DIAS, Walquiria Pereira da Silva. **Interpretação da Libras para o português oral: línguas, sujeitos e discursos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Letras Libras - Bacharelado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 20 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

DURIGUETTO, Maria Lúcia; SOUZA, Alessandra Ribeiro de; SILVA, Karina Nogueira e. Sociedade civil e movimentos sociais: debate teórico e ação político-política. **Katálisis**, v. 12, n. 1, p. 3-11, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802009000100003>. Acesso em: 22 out. 2025.

DIMOU, Athanasia-Lida *et al.* What about synthetic signing? A methodology for signer involvement in the development of avatar technology with generative capacity. **Frontiers in Communication**, v. 7, p. 798644, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do novo processo civil**: de acordo com a Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. São Paulo: Malheiros, 2016.

DOWNIE, Jonathan. Interpreting is interpreting: Why we need to leave behind interpreting settings to discover Comparative Interpreting Studies. **Translation and Interpreting studies**, v. 16, n. 3, p. 325-346, 2021.

DOS SANTOS, Wharley Martins. **A história do Tradutor/Intérprete no par Libras-Português à luz da legislação brasileira**: um recorte de 2000-2022. Florianópolis: Editora Trados, 2023.

DOS SANTOS, Warley Martins. **A tradução português-libras em debates políticos televisionados no Brasil**: intermodalidade e competência interpretativa. 2020. 164 f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Tradução) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

DÜRIG, G. Der Grundrechtssatz von der Menschenwürde: Entwurf eines praktikablen Wertsystems der Grundrechte aus Art. 1 Abs. I in Verbindung mit Art. 19 Abs. II des Grundgesetzes. **GünterArchiv des öffentlichen Rechts**, v. 81 n. 2, p. 117-157, 1956.

FAMULARO, R. Intervención del interprete de senas/lengua oral en el contrato pedagógico de la integración. In: SKLIAR, C. (org.). **Atualidades da educação bilíngüe para surdos**. v. 1. Porto Alegre: Mediação, 1999. p. 189-220.

FAVRETO, R; SGARBOSSA, M. Democratizar o acesso à justiça: uma contribuição baseada em políticas públicas. **Revista Escola Nacional da Magistratura**, 2010.

WRIGHT, S. The right to speak one's own language: Reflections on theory and practice. **Language Policy**, v. 6, n. 2, p. 203-224, 2007.

FARIA, Júlio Herman. Políticas públicas: o diálogo entre o jurídico e o político. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, p. 157-169, 2009.

FARACO, Fernando Melo. **Modelo de conhecimento baseado em tópicos de acórdãos para suporte à análise de petições iniciais**. 2020. 161 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Conhecimento) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

FERREIRA, Ana Carolina. **Análise de assunto da informação jurídica**: proposta de um modelo de leitura técnica de acórdãos no contexto do controle externo. 2017. 287 f. Dissertação (Mestrado em Gestão e Organização do Conhecimento) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FREITAS, Lúcia Gonçalves. Argumentação e discurso sobre Lei Maria da Penha em acórdãos do STJ. **Bakhtiniana**, v. 9, p. 71-89, 2014.

FERREZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 25, n. 135, p. 49-71, 2017.

FREITAS, Fernanda Isabela Oliveira; PASSEGGI, Luis. A ação retórica no gênero jurídico: um estudo do acórdão no contexto acadêmico. In: Simpósio Nacional de Linguagens e Gêneros Textuais, 4., Campina Grande, 2017. **Anais [...]**. Campina Grande: Realize Editora, 2017.

FIGUEIREDO, Roberta Menezes. Acórdão: um gênero do discurso jurídico. **Memento**, v. 6, n. 2, p. 9, 2015.

FIORIN, José Luiz. **Em busca do sentido: estudos discursivos**. São Paulo: Contexto, 2008.

FREIRE, André Luiz. **Direito Público e Direito Privado**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/133/edicao-1/direito-publico-e-direito-privado>. Acesso em: 17 dez. 2024.

FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. **Universitas Jus**, v. 2, 2010.

FARIA, Júlio Herman. Políticas públicas: o diálogo entre o jurídico e o político. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, p. 157-169, 2009.

FONSECA, Ricardo T. M. Libras no Judiciário: um débito social. **Revista LTr**, v. 71, p. 1068-1071, 2007. Acesso em: 15 set. 2019.

GARCÍA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

GAARDER, Jostein. **O mundo de Sofia: Romance da história da Filosofia**. Tradução: Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

GARBER, N. Community interpretation: A personal view. In: Roberts, R. CARR, S. E.; ABRAHAM, D.; DUFOUR, A. (eds.). **The critical link 2: Interpreters in the community**. Amsterdã: John Benjamins, 1997. p. 9-20. Disponível em: https://api.pageplace.de/pre-iew/DT0400.9789027284488_A24764394/preview-9789027284488_A24764394.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

GESSER, Audrei. **LIBRAS? que língua é essa: crenças e preconceitos em torno da língua de sinais e da realidade surda**. Parábola São Paulo, 2011.

GESSER, Audrei. **Tradução e interpretação da Libras II**. Texto base do curso de Bacharelado em Letras Libras. Florianópolis: UFSC, 2011.

GIANOTTO, Adriano de Oliveira; MANFROI, José; MARQUES, Heitor Romero. Os surdos como réus ou vítimas nos tribunais de justiça: direitos e desafios legais. **Educação e Fronteiras**, v. 7, n. 19, p. 81-93, 2017.

GNERRE, Maurizio. **Linguagem, escrita e poder**. São Paulo, Martins Fontes, 1985.

GONÇALVES, Eduardo Rodrigues *et al.* **Legislação Internacional Comentada**. Salvador: JusPodivm, 2016.

GOROVITZ, Sabine; CARNEIRO, Teresa Dias; MARTINS, Márcia A. P. A interpretação comunitária como garantia de direitos: qual formação para qual atuação no Brasil?. **Belas Infiéis**, v. 12, n. 1, p. 1-33, 2023.

GIMÉNEZ, F. P. Constitucionalismo y derechos lingüísticos en América Latina: una discusión preliminar. *In*: Seminario en Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política, **Papers**. Paper 95, 2001.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 207

GILE, Daniel. The history of research into conference interpreting: A scientometric approach. **Target. International Journal of Translation Studies**, v. 12, n. 2, p. 297-321, 2000.

GIORGI, Raffale de. Modelos jurídicos de la igualdad y de la equidad. *In*: MONTEROS, Javier Espinoza de los; ORDÓÑES, Jorge (coords.). **Los Derechos sociales en el Estado constitucional**. Tradução de Javier Espinoza. v. 24. Valência: Tirant Ió Blanch, 2013. Série Monografias do CEJ.

GINEZI, Luciana Latarini. A ética na interpretação de tribunal: o Brasil no banco dos réus. **Tradterm**, v. 20, p. 27-42, 2012.

GENTILI, Pablo *et al.* **Pedagogía de la igualdad**: Ensayos contra la educación excluyente. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2011.

GIMENEZ, Telma *et al.* (ed.). **Inglês como língua franca**: ensino-aprendizagem e formação de professores. Campinas: Pontes Editores, 2011.

GROMACKI, Gary. **Genesis, Geology and the Grand Canyon**. Journal of Ministry and Theology, v. 12, n. 2, 2008.

GYSEL, Edelweiss Vitol; VASCONCELLOS, M. L. B.; ESPINDOLA, Elaine. Blogs segundo a tipologia textual baseada em contexto: proposta para análise textual em estudos da tradução. **Letras**, Santa Maria, v. 25, n. 50, p. 433-458, 2015.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Análise documentária em jurisprudência**: subsídios para uma metodologia de indexação de acórdãos trabalhistas brasileiros. 1994. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Elaboração de ementas jurisprudenciais**: elementos teórico-metodológicos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2004.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. La información jurídica. *In*: BARITÉ, Mario; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Guia metodológica para el acceso, el análisis y la organización temática de documentos jurídicos**. Montevideo: Universidad de La República, 1999. p. 11-18.

HASTINGS, James E.; HAMBERGER, L. Kevin. Personality characteristics of spouse abusers: A controlled comparison. **Violence and victims**, v. 3, n. 1, p. 31, 1988.

HAYASHI, Chikio e KURODA, Yasumasa. **Japanese Culture in Comparative Perspective**. Westport: Praeger Publishers, 1997.

HAMEL, Rainer Enrique. Legislación y derechos lingüísticos. **Estudios sociológicos**, v. 12, n. 34, p. 205-224, 1994.

HAMEL, Rainer Enrique. Derechos lingüísticos como derechos humanos: debates y perspectivas. **Alteridades**, v. 5, n. 10, p. 11-23. 1995.

HAMEL, Rainer Enrique . Direitos linguísticos como direitos humanos: debates e perspectivas. *In*: OLIVEIRA, Giliard M. de (org.). **Declaração Universal dos Direitos Linguísticos**: novas perspectivas em política linguística. Campinas: Mercado de Letras; Florianópolis: ALB; IPOL, 2003. p. 47-80.

HÉRAUD, Guy. Pour un droit linguistique comparé. **Revue internationale de droit comparé**, v. 23, n. 2, p. 309-330, 1971.

HERNÁNDEZ SAMPIERI, Roberto; FERNANDEZ COLLADO, Carlos; BAPTISTA LUCIO, M. del. P. **Metodología de la investigación**, v. 5, 2013.

HOLMES, James S. The name and nature of translation studies. **Translated**, v. 2, p. 67-80, 1972.

IRVINE, Judith T.; GAL, Susan. Linguistic Differentiation. **Linguistic anthropology: A reader**, 2009.

IPOL – Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística. **Inventário Nacional da Diversidade Linguística**: diretrizes e metodologia. Florianópolis: IPOL, 2021a.

IPOL – Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística. **Relatório de línguas reconhecidas pelo INDL**. Florianópolis: IPOL, 2021b.

JAKOBSON, Roman. **Language in literature**. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

SANTOS-JESUS, S. D. S. Santos, S. A. Políticas de interpretação, tribunal regional federal da 3ª região e intérpretes de Libras-português: um olhar sobre as reportagens. *In*: Congresso Internacional de Pesquisas em Tradução e Interpretação de Línguas de Sinais, Florianópolis, p. 6, 2024. **Anais [...]**. UFSC, Florianópolis, 2024.

JIMÉNEZ-SALCEDO, Juan; MORENO-RIVERO, Javier. On Jurilinguistics: The principles and applications of research on language and law. **Journal of Language and Law**, v. 68, p. 1-4, 2017.

KALINA, Sylvia; BEST, Joanna (hrsg.). **Übersetzen und Dolmetschen**: Eine Orientierungshilfe. Tübingen: Francke, 2002.

KJAER, Anne Lise. On the structure of legal knowledge: The importance of knowing legal rules for understanding legal texts. *In*: LUNDQUIST, Lita; JARVELLA, Robert J. (eds.). **Language, Text, and Knowledge**: Mental Models of Expert Communication, 2000. p. 127-161.

KYMLICKA, Will; PATTEN, Alan. Language rights and political theory. **Annual Review of Applied Linguistics**, v. 23, p. 3-21, 2003.

KRONKA, Graziela Zanin. Análise do discurso e linguística textual: interação e interdiscursividade. *In*: Encontro do Celsul, v. 5, p. 589-594, Curitiba, 2003. **Anais [...]**. Curitiba, 2003.

KLOSS, Heinz. **The American Bilingual Tradition**. [S.l.]: [s.n.], 1977.

LAGARES, X. C. **Qual política linguística?**: Desafios glotopolíticos contemporâneos. Parábola, São Paulo, 2018.

LAAN, Regina Helena van der. Análise de assunto e linguística textual: uma tentativa de aproximação. *In*: Congresso Brasileiro de Biblioteconomia e Documentação, (19.: 2000: Porto Alegre, RS). **Anais [...]**. Porto Alegre, 2000.

LELLIS, Lélío Maximino. **O texto nos acórdãos dos tribunais**. 2008. 307 f. Tese (Doutorado em Língua Portuguesa) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Melque da Costa. **Mapeamento das pesquisas sobre tradução e interpretação de línguas de sinais em contexto jurídico**: uma análise bibliométrica do cenário internacional. 2022. 116 f. Dissertação (Mestrado em

Estudos da Tradução) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

LOEVINGER, L. Jurimetrics: The methodology of legal inquiry. **Law & Contemp. Probs.**, v. 28, 1963.

LUDKE, M.; ANDrE, M. E. D. A. **Pesquisa em educação**: uma abordagem qualitativa. 2.ed. São Paulo: EpU, 2013.

LUZ, Renato Dente. Saúde física e mental do intérprete e tradutor de Libras-Português. **Youtube**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=S9_LmLNnJdM. Acesso em: 1 jan. 2025.

MARCUSCHI, Beth. **Escrevendo na escola para a vida**. Coleção explorando o ensino: língua portuguesa. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2010. p. 65-84.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Gêneros textuais**: definição e funcionalidade. In: DIONÍSIO, Ângela Paiva; MACHADO, Anna Rachel; BEZERRA, Maria Auxiliadora (Orgs.). *Gêneros textuais & ensino*. Rio de Janeiro: Lucerna, 2002. p. 19-36.

MANSUR, Maria Aparecida Wilke Rizzo; DE OLIVEIRA, Arianne Fernandes. DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA—O INTÉRPRETE E O TRADUTOR. **JICEX**, v. 8, n. 8, 2016.

MARINHO, M. L. **Língua de Sinais Brasileira**: proposta de análise articulatória com base no banco de dados LSB-DF. 261f. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual de processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MARTINELLI, Maria Lúcia. Reflexões sobre o Serviço Social eo projeto ético-político profissional. **Emancipação**, v. 6, n. 1, p. 9-23, 2006.

MATHERS, Carla M. **Sign language interpreters in court**: Understanding best practices. Indiana: AuthorHouse, 2007. 288p.

MATTHIESSEN, C. M. I. M.; WU, C.; TERUYA, K. **English Grammar through text**: Text Typology and grammatica patterns. Department of Linguistics, Macquarie University; Centre for Language in Social Life, Macquarie University; Systemic Meaning Modelling Group; Halliday Centre for Intelligent Applications of Language Studies. Hong Kong: Hong Kong City University, 2007.

MASUTTI, Mara Lúcia; SANTOS, Silvana Aguiar. Intérpretes de línguas de sinais: uma política em construção. In: **Estudos surdos III**. Petrópolis: Arara Azul, 2008. p. 148-167.

MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa; CARVALHO, Maria Leonia Garcia Costa. Reflexões sobre o conceito de “legislações linguísticas”. **Cadernos de Direito Actual**, n. 21, p. 242-271, 2023.

MAY, Stephen. An introduction to language policy: theory and method. In: MAY, Stephen. **Language policy and minority rights**. v. 1. United Kingdom, Routledge, 2006. p. 255-272.

MAY, Stephen. Derechos lingüísticos como derechos humanos. **Revista de Antropología Social**, n. 19, p. 131-159, 2010. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/RASO/article/view/RASO1010110131A>. Acesso em: 22 out 2025.

MAY, Stephen. **Direitos linguísticos como direitos humanos**. Tradução de Nathaly Silva Nalerio Bauken; Victória Lunardi Lopez; Aline da Silva Kahmann; Andrea Cristiano. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, 2020.

MAZZEI, Marcelo Rodrigues; BENEVIDES, Jonatas Ribeiro; NETO, Zaiden Geraige. O Direito Coletivo de Acesso à Informação Pública na América Latina. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 14, n. 1, 2014.

MCCLEARY, L. **Sociolinguística**. Material didático do Curso de Licenciatura e Bacharelado em Letras-Libras na Modalidade a Distância. Florianópolis: UFSC, 2009.

METZGER, Melanie; SHAW, Risa; DVELY, Valerie L.; COLLINS, Steven D.; ROY, Cynthia B.; THUMANN, Mary. **Proposal for Curriculum Action for AY 2007-2008**: Master of Arts in Interpretation — Program Revisions and Course Revisions. Washington, D.C.: Gallaudet University, 2003.

MINDESS, Anna. **Reading Between the signs**: intercultural mummunication for sign language interpreters. Maine: Intercultural Press, 1999.

MCKEE, Rachel; ISEL, Jacqueline; MURRAY, Angela. sign language interpreting in the Pacific: a snapshot of progress in raising the participation of deaf people. **Journal of New Zealand & Pacific Studies**, v. 7, n. 2, p. 185-196, 2019.

MEC. **Parâmetros Curriculares Nacionais**: Ensino Médio. Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC, 1999. p. 1-71.

MEULDER, Maartje De. “So, why do you sign?” Deaf and hearing new signers, their motivation, and revitalisation policies for sign languages. **Applied Linguistics Review**, v. 10, n. 4, p. 705-724, 2019.

MEULDER, M. de; HAUALAND, H. Sign language interpreting services: A quick fix for inclusion? **Translation and Interpreting Studies**, v. 16, n. 1, p. 19-40, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1075/tis.18008.dem>.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira. **Princípios gerais de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

METIN, E. **Community Interpreting in the USA**: Contributions of a Broad-based National Organization. 2015. Dissertation (Master's Degree in Translate Studies) – Istanbul University, Institute of Social Sciences, 2015.

MESQUITA, Vagner de Araújo. **Gêneros textuais do inquérito policial como ferramentas de apoio a tradutores e intérpretes de Libras-português nas delegacias de polícia**: auto de prisão em flagrante e termo de interrogatório. 2023. 173 f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Tradução) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

MESQUITA, V. Gêneros textuais do inquérito policial como ferramentas de apoio aos tradutores e intérpretes de libras-português nas delegacias de polícia: auto de prisão em flagrante e termo de interrogatório. *In*: Seminário de Pesquisas em Tradução e Interpretação do InterTrads, 3., Mesa 02, UFSC, 2024. [S. l.]: [s.n.], 28 ago. 2024. 1 vídeo (93 min). Disponível em: https://www.youtube.com/live/FdcywL8xx6Y?si=oRzDm-sGTg_AfSB2. Acesso em: 01 ago. 2025.

METIN, Ertan. **Community Interpreting in the USA**: Contributions of a Broadbased National Organization. 2015. Dissertation (Master's Degree in Translation Studies) – Istanbul University, Institute of Social Sciences, Istanbul, 2015.

MIRANDA, João Paulo Vitorio. **Topicalização, constituição e ordem de constituintes em Libras**. 2024. 361 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

MIRANDA, João Paulo Vitorio. **Voz passiva em Libras? Ou outras estratégias de topicalização?** 2014. 89 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Instituto de Letras, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MINAYO, M. C. de S. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MONZÓ-NEBOT, Esther; MORENO-RIVERO, Javier. Special Issue: Situating Jurilinguistics across cultures using translation and discourse approaches. **International Journal for the Semiotics of Law**, v. 33, n. 2, p. 10.1007, 2020.

MOREIRA, R. L. **Uma descrição de Dêixis de Pessoa na língua de sinais brasileira**: pronomes pessoais e verbos indicadores. 2007. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

MONZO, Francis Lobo Botelho Vilas. **Políticas linguísticas e critérios de qualidade da interpretação simultânea no par Libras/Português no Congresso Nacional**: contratação, certificação e avaliação. 2022. Dissertação (Mestrado em Estudos da Tradução) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

MOLINARI, Alberto Heitor. **Indexação de acórdãos por meio de uma ontologia jurisprudencial populada a partir de um corpus jurídico real**. 2011. 190 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica e Informática Industrial) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

MORELLO, R. Uma política pública e participativa para as línguas brasileiras: sobre a regulamentação e a implementação do Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL). **Revista Gragoatá**, n. 32, p.31-41, 2012.

MONZÓ-NEBOT, Esther; MORENO-RIVERO, Javier. Jurilinguistics: Ways forward beyond law, translation, and discourse. **International Journal for the Semiotics of Law**, v. 33, n. 2, p. 253-262, 2020.

MOYN, Samuel. Halldenus, L. Not Enough: Human Rights in an Unequal World. Harvard University Press, 2018. **Global Intellectual History**, v. 5, n. 4, 385-389, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1080/23801883.2019.1603836>.

MUSSI, Ricardo Franklin de Freitas; MUSSI, Leila Maria Prates Teixeira; ASSUNÇÃO, Emerson Tadeu Cotrim; NUNES, Claudio Pinto. Pesquisa Quantitativa e/ou Qualitativa: distanciamentos, aproximações e possibilidades. **Revista Sustinere**, v. 7, n. 2, p. 414-430, 2020. DOI: 10.12957/sustinere.2019.41193.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 30. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008.

NAPIER, Jemina. **Sign language interpreting**: linguistic coping strategies. Coleford: Douglas McLean, 2002.

NAPIER, Jemina; HAUG, Tobias. Justisigns: A European overview of sign language interpreting provision in legal settings. **Law, Social Justice & Global Development**, v. 2016, n. 2, 2017.

NAPIER, Jemina. Not just child's play: Exploring bilingualism and language brokering as a precursor to the development of expertise as a professional sign language interpreter. *In: Non-professional interpreting and translation*: State of the art and future of an emerging field of research. Amsterdam: John Benjamins Publishing Company, 2017. p. 381-409.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2019.

NOGUEIRA, Tiago Coimbra. **Interpretação em equipe no contexto de conferência**: perfil profissional para formação de intérpretes de Libras-português. 2024. Tese (Doutorado em Estudos da Tradução) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

NOGUEIRA, Tiago Coimbra. Intérpretes de libras-português no contexto de conferência: uma descrição do trabalho em equipe e as formas de apoio na cabine.

Dissertação (Mestrado em Estudos da Tradução) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

NOGUEIRA, Tiago Coimbra; SANTOS, Silvana Aguiar dos. Tarefas de interpretação de libras/português: reflexões sobre uma proposta metodológica de ensino para contexto de conferência. **Transversal**, Fortaleza, v. 4, n. 7, p. 93-112, 2018.

NORDIN, Jaqueline Neves. **Introdução à interpretação forense no Brasil**. Rio de Janeiro: Transitiva, 2018.

NOVO, Benigno Núñez. O Direito Consuetudinário Internacional. **Revista Internacional de Direito Público**, p. 47-51, 2022.

OLIVIER, Jako. Interpreting Language Rights in South Africa for open education. **Ciencia Heals**, v. 1, n. 2, p. 1-25, 2020.

OLIVIER, Jako. Self-directed open educational practices for a decolonized South African curriculum: a process of localization for learning. **Journal of e-Learning and Knowledge Society**, v. 16, n. 4, 2020. DOI: <https://doi.org/10.20368/1971-8829/1135330>.

OLIVEIRA, Gilvan Müller de (org.). **Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos**. Florianópolis: IPOL, 2003.

OLIVEIRA, Beclaute; SILVA, Silva. Conflito entre coisas julgadas no novo Código de Processo Civil. **Revista Bras. Dir. Proc.**, v. 25, n. 99, p. 93-109, jul./set. 2017. Disponível em: https://laprocon.ufes.br/sites/laprocon.ufes.br/files/field/anexo/beclaute_oliveira_silva_-_conflito_entre_coisas_julgadas.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Matias de. **O eu no enunciado do outro: a voz do intérprete durante o ato interpretativo do par linguístico Libras/Língua Portuguesa**. 2020. 133 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020.

OLIZAROSKI, Iara Mikal Holland. **A ordem dos constituintes sintáticos na formação de sentenças em Libras na perspectiva da Linguística Funcional**. 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado em Linguagem e Sociedade) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 20 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em: 20 maio 2024.

PAUL, J. J.; SNODDON, K. Framing deaf children's right to sign language in the Canadian Charter of Rights and Freedoms. **Canadian Journal of Disability Studies**, v. 6, n. 1, 2017. DOI: <https://doi.org/10.15353/cjds.v6i1.331>.

PAGANO, Adriana Silveira (org.). **Metodologias de pesquisa em tradução**. Belo Horizonte: FALE-UFMG, 2001

PAGURA, Reynaldo José. Tradução & interpretação. *In*: AMORIM, L. M.; RODRIGUES, C. C.; STUPIELLO, Éna (orgs.). **Tradução & Interpretação: perspectivas teóricas e práticas**. São Paulo: Editora UNESP, 2015. p. 183-207.

PATTEN, A.; KYMLICKA, W. Introduction. Language rights and political theory: Context, issues, and approaches. *In*: KYMLICKA, W.; PATTEN, A. (eds.). **Language Rights and Political Theory**. United Kingdom: Oxford University Press, 2003. p. 1-51.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Adriana Soares et al. **Metodologia da pesquisa científica**. Santa Maria: UFSM, 2018.

PERLIN, Gladis; STROBEL, Karin. **Fundamentos da Educação de Surdos**. Texto base do curso de Licenciatura em Letras Libras. Florianópolis: UFSC, 2008.

PEREIRA, Maria Cristina Pires. Produções acadêmicas sobre interpretação de língua de sinais: dissertações e teses como vestígios históricos. **Cadernos de Tradução**, v. 2, n. 26, p. 99-118, 2010.

PERTILLE, T. S.; PERTILLE, M. C. B. Direitos Humanos linguísticos: o idioma como instrumento de manutenção da dignidade humana do imigrante. **Revista Videre**, v. 10, n. 19, p. 135-147, 2018. DOI: <https://doi.org/10.30612/videre.v10i19.6246>.

PIERGIGLI, Valeria. **Le politiche linguistiche in Europa**. Disponível em: https://www.rivistaaic.it/images/rivista/pdf/1_2020_Piergigli.pdf . Acesso em: 03 de abr. 2004.

PHILLIPSON, Robert; SKUTNABB-KANGAS, Tove. Language rights in postcolonial Africa. **Contributions to the Sociology of Language**, v. 67, p. 335-335, 1994.

SKUTNABB-KANGAS, Tove. Language rights. *In*: WRIGHT, Wayne E.; BOUN, Sovicheth, GARCÍA, Ofelia. **The handbook of bilingual and multilingual education**, New Jersey: WileyBlackWell, 2015. p. 185-202.

PERLIN, Gladis. A cultura surda e os intérpretes de língua de sinais (ILS). **Educação Temática Digital**, v. 7, n. 02, p. 136-147, 2006.

PÖCHHACKER, Franz. **The turns of interpreting studies: Efforts and models in interpreting and translation research**. Amsterdam: John Benjamins, 2008.

PÖCHHACKER, Franz. Issues in Interpreting Studies. MUNDAY, J. (ed). **The Routledge Companion to Translation Studies**. London: Routledge, 2009.

PÖCHHACKER, Franz. Evolution of interpreting research. *In*: MIKKELSON, Holly; JOURDENAIS, Renée (eds.). **The Routledge Handbook of interpreting**. London: Routledge, 2015. p. 62-75

PÖCHHACKER, Franz. **Introducing Interpreting Studies**. London: Routledge, 2022.

PÖCHHACKER, Franz; QUEIROZ, Mylene. Conexões fundamentais: afinidade e convergência nos Estudos da Interpretação. **Scientia Traductionis**, Florianópolis, n. 7, 2010, p. 61-75. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/scientia/article/view/1980-4237.2010n7p61>. Acesso em: 20 maio 2024.

QUADROS, Ronice Müller de. **O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa**. Brasília: MEC/SEESP/Programa Nacional de Apoio a Educação de Surdos, 2004.

QUADROS, Ronice Müller de. Políticas Linguísticas e a Libras. *In*: BREGROW, D.; MOURA, C. (orgs.). **Atualizações sobre a Libras e o surdo**. São Paulo: Editora Contexto, 2023. p. 01-10

QUADROS, Ronice Müller de; CAMPELLO, Ana Regina e Souza. Constituição política, social e cultural da Língua Brasileira de Sinais. *In*: VIEIRA-MACHADO, Lucyenne Matos da Costa; LOPES; Maura Corcini (orgs.). **Educação de Surdos: Políticas, Língua de Sinais, Comunidade e Cultura Surda**. v. 1. Santa Cruz/RS: EDUNISC, 2010. p. 15-47.

QUADROS, Ronice Müller de; KARNOPP, Lodenir B. **Língua de Sinais Brasileira: estudos linguísticos**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

RAMOS, Luana Manini Genari de Souza. **A Ciência Aberta e os desafios do intérprete de Libras na esfera jurídica**: do cadastramento à mediação dos discursos na sala de audiência. 2023. 94 f. Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

REAGAN, Timothy G. **Language policy and planning for sign languages**. Washington, D.C.: Gallaudet University Press, 2010. p. 272.

REISS, K. **Möglichkeiten und Grenzen der Übersetzungskritik**. Munich: Max Hueber, 1971.

REISS, K. **Translation criticism - the potenciales & limitations**. Trad. RHODES, E., F. Manchester, New York: St. Jerome Publishing, 2000.

ROBERSON, Len; RUSSELL, Deb; SHAW, Risa. American Sign Language/English interpreting in legal settings: Current practices in North America. **Journal of Interpretation**, v. 21, n. 1, p. 6, 2011.

RODRIGUES, Fernanda Castelano. A noção de direitos linguísticos e sua garantia no Brasil: entre a democracia e o fascismo. **Línguas e instrumentos linguísticos**, n. 42, 2018.

ROBERSON, Len; RUSSELL, Debra; SHAW, Risa. Legal Interpreting: A North American Survey. In: COSTELLO, Brendan.; THUMANN, Mary.; SHAW, Risa. **World Association of Sign Language Interpreters**. Proceedings of the 4th Conference of the World Association of Sign Language Interpreters. Durban, South Africa. 2011. p. 65-99.

ROBERTS, Roda P. *et al.* **The Critical Link 2: Interpreters in the Community**. Vancouver, BC, Canada, 19-23 May 1998. Amsterdam: John Benjamins, 2000.

WILLIAMS, J.; CHESTERMAN, A. **The Map: A Beginner's Guide to Doing Research in Translation Studies**. Manchester: St. Jerome Publishing, 2002.

ROBINSON, Douglas. **Critical Translation Studies**. London; Singapore: Routledge, 2017.

RECKELBERG, Saimon; SANTOS, Silvana Aguiar dos. Intérpretes de Libras-português: dificuldades e desafios no contexto jurídico. **Revista Sinalizar**, Goiânia, v. 4, 2019. DOI: <https://doi.org/10.5216/rs.v4.57747>.

RIBEIRO, Marina Gomes. **A remuneração do administrador judicial em comparação aos outros auxiliares da justiça**. 2016. 49 f. Monografia (Especialização em Direito Empresarial e Contratos) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

RIBEIRO, Claudio de Oliveira. **O princípio pluralista**. São Paulo: Loyola, 2020.

RICENTO, Thomas; PELED, Yael; IVES, Peter. **Language policy and Political Theory: building bridges, assessing breaches**. Switzerland: Springer, 2015.

ROCHA, Januária Pereira da Silva. **Direito Linguístico e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: análise e perspectivas dos casos de soluções amistosas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos–1970-2021**. 2022. 173 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022.

ROMUALDO, Edson Carlos. **A construção polifônica das falas na justiça: as vozes de um processo crime**. 2002. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2002.

ROBINSON, Kelly Elizabeth Fagan. **Looking to listen**: individual 'turns' in deaf space and the worlds they conjure. 2018. Tesis (PhD in Social Anthropology) – University College London, 2018.

RODRIGUES, Carlos Henrique. Interpretação simultânea intermodal: sobreposição, performance corporal-visual e direcionalidade inversa. **Revista da ANPOLL**, v. 1, n. 44, p. 111-129, 2018.

RODRIGUES, Carlos Henrique; SILVÉRIO, Carla Couto de Paula. Interpretando na educação: quais conhecimentos e habilidades o intérprete educacional deve possuir. **Revista Espaço**, n. 35, p. 44-52, jan./jun., 2011.

RODRIGUES, Carlos Henrique. Da interpretação comunitária à interpretação de conferência: desafios para formação de intérpretes de língua de sinais. *In*: Congresso Nacional de Pesquisas em Tradução e Interpretação de Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa, UFSC, Florianópolis, 2010. **Anais** [...]. Florianópolis, 2010.

RODRIGUES, Carlos Henrique; BEER, Hanna. Os estudos da tradução e da interpretação de línguas de sinais: novo campo disciplinar emergente?. **Cadernos de Tradução**, v. 35, n. 2, p. 17-45, 2015.

RODRIGUES, Carlos Henrique; SANTOS, Silvana Aguiar dos. A interpretação e a tradução de/para línguas de sinais: contextos de serviços públicos e suas demandas. **Tradução em Revista**, v. 2023, n. 35, p. 1-29, 2018.

RODRIGUES, Carlos Henrique; FERREIRA, João Gabriel Duarte. Tradutores, intérpretes e guias-intérpretes surdos: prática profissional e competência. **Revista Espaço**, v. 1, p. 109-125, 2019.

RODRIGUES, Carlos Henrique. O corpo de disciplinas de tradução na formação de tradutores e intérpretes de língua de sinais no Brasil: conteúdos, carga horária e competências. **Belas Infiéis**, v. 8, n. 1, p. 145-162, 2019.

RODRIGUES, Carlos Henrique; GALÁN-MAÑAS, Anabel; SILVA, Rodrigo Custódio da. Estudos da Tradução e da Interpretação de Línguas de Sinais: atualidades, perspectivas e desafios. **Cadernos de Tradução**, v. 41, n. 2, p. 09-18, 2021.

RODRIGUES, Carlos Henrique; CHRISTMANN, Fernanda. As pesquisas brasileiras sobre tradução e interpretação de línguas de sinais: os ETILs na pós-graduação em Estudos da Tradução. **Cadernos de Tradução**, v. 43, n. 1, p. 1-44, 2023.

RODRIGUES, Carlos Henrique; SANTOS, Silvana Aguiar dos. A interpretação e a tradução de/para línguas de sinais: contextos de serviços públicos e suas demandas. **Tradução em Revista**, v. 2023, n. 35, p. 1-29, 2018.

RICOY, Raquel de Pedro. **There is no word for “rights” in my language:** Translation and Interpreting in (post)colonial contexts. Palestra proferida em 07 ago. 2024. Plataforma Zoom. Organização: Gilvan Müller de Oliveira; Mylene Queiroz Franklin; Silvana Aguiar dos Santos. Florianópolis: PGET/UFSC, 2024.

RUFFATO, Wanderlei; OLIVEIRA, Adriana Fernandes de. Interface entre Direito e Literatura: contribuições para a formação em ciências jurídicas sob o aspecto transdisciplinar. *In*: ALVES, Eva da Silva *et al.* **Educação, Direitos Humanos e Psicologia**: múltiplos olhares Porto Velho: Educar, 2023, p. 31-50.

RUSSELL, Debra L. Interpreting in Legal Contexts: Consecutive and Simultaneous Interpretation. Burtonsville, MD: Linstock Press, 2002.

RUSSELL, Debra L.; HALE, Sandra. Interpreting in Legal Settings. Washington, DC: Gallaudet University Press, 2008.

RUSSELL, Debra. Court/Legal interpreting. *In*: GAMBIER, Yves; VAN DOORSLAER, Luc **Handbook of Translation Studies**. v. 3. Vancouver: John Benjamins, 2012. p. 17-20.

RUSSELL, Jesse; COHN, Ronald. **Linguistic rights Scotland**. Gaithersburg : Bookvika publishing, 2012.

SANTANA-MENDES, Helano; SANTOS, Silvana Aguiar. Justiça linguística para réus surdos: uma questão de políticas de tradução e direitos humanos?. **Letras**, n. 68, p. e86463-e86463, 2024.

SANTOS, Silvana Aguiar dos. Estudos da tradução e interpretação de línguas de sinais nos programas de pós-graduação em estudos da tradução. **Revista da ANPOLL**, v. 1, n. 44, p. 375-394, 2018.

SANTOS, Silvana Aguiar dos. Questões emergentes sobre a interpretação de libras-português na esfera jurídica. **Belas Infiéis**, v. 5, n. 1, p. 117-129, 2016.

SANTOS, Silvana Aguiar dos; POLTRONIERI-GESSNER, Aline Vanessa. O papel da tradução e da interpretação para grupos vulneráveis no acesso à justiça. **Defensoria Pública**, v. 1, n. 1, p. 69, 2019.

SANTOS, Silvana Aguiar dos; SUTTON-SPENCE, Rachel Louise. A profissionalização de intérpretes de línguas de sinais na esfera jurídica. **Translatio**, n. 15, p. 264-289, 2018.

SANTOS, Silvana Aguiar dos; STUMPF, Marianne Rossi; GALDINO, Thuanny Sá. Ensino, Pesquisa e Extensão: a emergência do TILSJUR. **Extensio: Revista Eletrônica de Extensão**, v. 16, n. 32, p. 12-28, 2019.

SANTOS, Silvana Aguiar dos; RIGO, Natália Schleder. A produção acadêmica sobre tradução e interpretação de Libras de egressos da pós-graduação da UFSC. **Letras & Letras**, v. 32, p. 124-148, 2016.

SCHWARZ, Rodrigo García. **Los derechos sociales como derechos humanos fundamentales**: Su imprescindibilidad y sus garantías. México: Miguel Ángel Porrúa, 2011.

SENA, Daniel Camelo de. **Desempenho comparativo dos países exportadores de camarão no comércio internacional de pescado**: o que afeta o Brasil? 2019. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia de Pesca) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera. A noção de deveres linguísticos e sua contribuição para a configuração do direito linguístico no Brasil. **Travessias Interativas**, n. 22, p. 256-278, 2020.

SYYSNUMMI, Laura. **Cognitive Load during Sight Translation - an Experimental Study**. 2003. 40 f. Dissertation (Master's Degree in Letters) – Translation Studies Program, University of Turku. Turku, Finland, 2003.

SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera. Como trabalhar (n)a relação entre Linguística e Direito no Brasil?: Caminhos, desafios e uma questão de classe. **Muitas Vozes**, v. 9, n. 1, p. 369-387, 2020.

SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera. Direitos linguísticos e políticas linguísticas no Brasil: uma análise de processos seletivos para acesso à universidade pública por migrantes forçados. **Línguas e instrumentos linguísticos**, n. 43, p. 192-216, 2019.

SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera; FONTANA, Mônica Graciela Zoppi. Linguagem simples como política linguística e como direito linguístico. *In*: SILVA, Adelaide H. P.; LAGARES, Xoán Carlos; MAIA, Marcus. **Linguagem simples para quem?**: a comunicação cidadã em debate. Campinas, SP: Editora da Abralín, 2024. p. 68-85.

SIGALES-GONÇALVES, Jael; FONTANA, Mônica Graciela Zoppi. O Direito como instrumento de políticas linguísticas no espaço de enunciação brasileiro. **Revista Linguagem & Ensino**, v. 24, n. 3, p. 625-645, 2021.

SILVA, D. P. E.; FILHO, N. S.; CARVALHO, G. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Jurídica, 2009.

SILVA, Edna Lucia de; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 3. ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2001. Disponível em: <https://cursos.unipampa.edu.br/cursos/ppgcb/files/2011/03/Metodologia-da-Pesquisa-3a-edicao.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

SILVA, Lia Nara Figuerêdo da. **Direitos linguísticos e sua permeabilidade no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**: um estudo no âmbito da CIDH. 2021. 115 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

SILVA, Marta Isabel Marques da. **Dificuldades de aprendizagem específicas**: um estudo quasi-experimental sobre a utilização de mnemônicas em contexto inclusivo. 2011. 84 f. Dissertação (Mestrado em Educação Especial) – Universidade do Minho, Portugal, 2011.

SILVA, Julia Izabelle da Silva *et al.* **Direitos linguísticos dos povos indígenas no acesso à justiça**: a disputa pelo direito ao uso das línguas indígenas em juízo a partir da análise de três processos judiciais. 2019. 376 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

SILVA, Julia Izabelle. Do mito da língua única à política do plurilinguismo: desafios na implementação de leis de cooficialização linguística em municípios brasileiros. **Matraga**, v. 23, n. 38, p. 223-241, 2016a.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Sortilégio de saberes**: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). Resenha. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 1, n. 1, out. 2011 Disponível em: <https://periodicoselétronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/218>. Acesso em: 1 out. 2025.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Práticas transidiomáticas e ideologias linguísticas no rap guarani-kaiowá: Brô MC's: a mistura guarani-português como estratégia de negociação social e de luta política. **Domínios de Linguagem**, Uberlândia, v. 10, n. 4, p. 1424-448, 2017.

SIGNORINI, Inês (org.). **Língua(gem) e identidade**: elementos para uma discussão no campo aplicado. Campinas, SP: Mercado de Letras; São Paulo: FAPESP, 1998.

SEVERO, Cristine Gorski (ed.). **Políticas e direitos linguísticos**: revisões teóricas, temas atuais e propostas didáticas. Campinas, SP: Pontes Editores, 2022.

SILVEIRA, Guilherme Leopold. **A (in)visibilidade e a luta pelo reconhecimento do(a) tradutor(a) e intérprete surdo(a) nos contextos jurídicos e policial brasileiros**. 2022. 104 f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Tradução) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

SMITH, Debora Deutsch. **Introdução à Educação Especial**. São Paulo: Artmed, 2008.

SNODDON, K. Possible beings: Deaf children and linguistic justice. **Deafness & Education International**, v. 27, n. 2, p. 202-217, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1080/14643154.2024.2342056>.

STJ. Resp 1.729.143-PR. **Informativos**. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-1729143-pr>. Acesso em: 30 dez. 2024.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Cidadania cultural e direito à diversidade linguística: a

concepção constitucional das línguas e falares do Brasil como bem cultural. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 1, p. 83-101, junho/2008.

SOUSA, Dayanne Costa. **Direitos humanos, inclusão e acessibilidade às pessoas surdas no judiciário**. 2022. 48 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito à diversidade linguística no Brasil e sua proteção jurídica**. In: Seminário Ibero-Americano da Diversidade Linguística, que aconteceu em Foz do Iguaçu, Paraná, de 17 a 20 de novembro de 2014. p. 66-93. **Coletânea de textos** [...]. Foz do Iguaçu, 2014. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/server/api/core/bitstreams/abef2dcc-afe1-4a8e-a4be-53c29fa6dd76/content>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SOUSA, Filipe Venade. Introdução ao Direito Constitucional Linguístico: relação entre Direito e Língua. **Revista O Direito**, n. 154, p. 625-667, 2022.

SOUSA, A. Willian; DEL FABRO, Marcos Didonet. *Iudicium textum dataset* uma base de textos jurídicos para NLP. In: Simpósio Brasileiro de Banco de Dados, 34., p. 1-11, 2019. **Anais** [...]. Curitiba, 2019.

SOUSA, A. N. de.; SANTOS, S. A. dos. Políticas linguísticas e gêneros dos contextos jurídico e policial no ensino de tradutores e intérpretes de Libras-português. In: SEVERO, C. G. (org.). **Políticas e direitos linguísticos**: revisões teóricas, temas atuais e propostas didáticas. Campinas, SP: Pontes Editores, 2022, p. 225-246.

SOUSA, Aline Nunes de. Algumas implicações da Linguística Teórica e da Linguística Aplicada na compreensão da interpretação jurídica e/ou policial. In: SANTOS, Silvana Aguiar dos; RODRIGUES, Carlos Henrique. **Traduções, culturas e comunidades**: Singularidades e pluralidades em (des)encontros do eu com os outros. São Carlos: Pedro & João Editores, 2023. p. 41-64.

SOUZA, Rosemeri Bernieri de. Interpretação jurídica para língua de sinais: repensando as dimensões históricas, sociológicas e políticas da formação profissional. **Cadernos de Tradução**, v. 40, n. 2, p. 252-281, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ct/a/XpXsCYWNrnYVQbdtbtyP8YwR/?lang=pt>. Acesso em: 21 out. 2025.

SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitivas**. São Paulo: Almedina, 2015.

SOARES SPIM, Annayan Kariny França Alves. **O potencial comunicativo do tradutor de Libras do Handtalk**: uma análise comparada com tradução humana. 2021. 91 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura, Universidade de Sorocaba, Sorocaba, 2021.

SKUTNABB-KANGAS, Tove. Direitos humanos linguísticos na educação para a manutenção da língua. **Ecolinguística**: Revista brasileira de ecologia e linguagem, v. 5, n. 2, p. 25-39, 2019.

SKUTNABB-KANGAS, Tove; PHILLIPSON, Robert; RANNUT, Mart (eds.). **Linguistic human rights: overcoming linguistic discrimination**. Berlin; New York: Mouton de Gruyter, 1994. v. 67, 478 p. Disponível em: <https://catalog.libraries.psu.edu/catalog/1739716>. Acesso em: 4 mar. 2026.

STROBEL, Karin. **História da educação de surdos**. Material didático do curso de Licenciatura em Letras Libras. Florianópolis: UFSC, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TRAVAGLIA, Luiz Carlos. **Tipos, gêneros e subtipos textuais e o ensino de língua materna**. São Paulo, EDUC, Editora da PUC-SP, 2002.

TJDFT- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Direitos Individuais, Coletivos e Sociais. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*, 10 ago. 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/direitos-individuais-coletivos-e-sociais-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 22 out. 2025.

TJSP. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em 02 de fevereiro de 2024.

TJSP. Jurisprudência Completa do Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 2 fev. 2024.

TJSP. **Cartilha Direitos Humanos e Controle de Convencionalidade**. São Paulo: TJSP, 2024-2025. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/Material/Cartilha_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 4 mar. 2026.

TJSP. **Operadores Lógicos de como usar as ferramentas de busca das jurisprudências do Tribunal de Justiça de São Paulo**. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/WebHelp/#id_operadores_logicos.htm. Acesso em: 2 fev. 2024.

THOMPSON, E. P. **Preface**. In: *The making of the English working class: Cultural theory and popular culture*. Harlow: Pearson, 2006. p. 41-45.

TURI, J. G. Quelques considérations sur le droit linguistique. **Les Cahiers de droit**, v. 27, n. 2, p. 467-468, 1986.

TURI, Joseph-G. Le droit linguistique et les droits linguistiques. **Les Cahiers de droit**, v. 31, n. 2, p. 641-650, 1990.

TUCCI, Rogério Lauria. Ação civil pública: falta de legitimidade e de interesse do Ministério Público. **Revista dos Tribunais**, v. 1997, n. 745, p. 75-100, 1997.

VASCONCELLOS, Maria Lúcia. Tradução e Interpretação de Língua de Sinais (TILS) na Pós-graduação: a afiliação ao campo disciplinar “Estudos da Tradução”. **Cadernos de Tradução**, Florianópolis, v. 2, n. 26, p. 119-143, 2010.

VASCONCELLOS, M. L.; ARCEGO, E.; COSTA, M. P. P.; SANTOS, W. dos (orgs.). **Formação de intérpretes e tradutores**: desenvolvimento de competências em situações pedagógicas específicas - volume 1. v. 11. Campinas: Pontes Editores, 2020. p. 27-53. Coleção Estudos da Tradução.

VASCONCELLOS, Maria Lúcia; ESPINDOLA, Elaine; GYSEL, Edelweiss. Interdisciplinaridade no ensino da tradução: formação por competências, abordagem por tarefas de tradução, tipologia textual baseada em contexto. **Cadernos de Tradução**, v. 37, p. 177-207, 2017.

VAN PARIJS, Philippe. Linguistic justice and the territorial imperative. *In*: MATRAVERS, Matt; MEYER, Lukas. **Democracy, Equality, and Justice**. Routledge, 2015. p. 181-202.

VARENNES, F. The human rights dimension and challenges of linguistic rights. *In*: International Conference Integration and Exclusion: linguistic rights of national minorities in Europe, p. 39-56, Vilnius, 2015. **Anais** [...]. Vilnius: SNPL, 2015.

VENTER, Dawid. Silencing Babel? Language preference in voluntary associations—evidence from multi-cultural congregations. **Society in Transition**, v. 29, n. 1-2, p. 22-39, 1998.

VERNET I LLOBET, Jaume. Los principios de mérito y capacidad en la provisión de plazas de magistrados, jueces, fiscales y personal al servicio de la Administración de Justicia en las Comunidades Autónomas con doble oficialidad lingüística. *In*: BLANCO, Xosé Manuel Pacho. **Lenguas y Constitución**: interpretación y análisis iusfilosófico del artículo 3 de la Constitución Española. Cizur Menor: Editorial Aranzadi, 2018, p. 12.

VILLARES, Fernanda. **Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e seus reflexos nos crimes contra a ordem tributária**. Aula ministrada na disciplina Crimes contra a Ordem Tributária, no curso de Pós-Graduação em Direito Penal Econômico. São Paulo: Fundação Getulio Vargas (FGV/SP), 2024.

WALLACE, Melissa; MONZÓ NEBOT, Esther. Legal translation and interpreting in public services: defining key issues, re-examining policies, and locating the public in public service interpreting and translation. **Revista de Llengua i Dret, Journal of Language and Law**, v. 71, p. 1-12, 2019. DOI: <https://doi.org/10.2436/rld.i71.2019.3311>.

WERLICH, Dieter. **Text Types and the Teaching of Foreign Languages**. Londres: Helbing & Lichtenhahn, 1973.

Wladimyr Bitencourt. **Defensoria Pública de Osasco implementa projeto de atendimento as pessoas surdas**. 2014. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/noticias/-/noticia/4189803/osasco-defensoria-publica-implanta-projeto-piloto-de-atendimento-a-pessoas-surdas-em-linguagem-de-sinais>. Acesso em: 21 out. 2025.

WIVIURKA, Eduardo Seino. A transdisciplinarização do Direito. *In*: Encontro Nacional do CONPEDI, 19., 09 a 12 jun. 2010. **Anais** [...]. Fortaleza, 2010.

WITTE, B. L'évolution des droits linguistiques (1983-2008). **Revista de Llengua i Dret**, n. 51, Escola d'Administració Pública de Catalunya, Barcelona, p. 51-56, jun. 2009.

WITCHES, Pedro; MORAIS, Samuel. Interpretação de língua de sinais no Brasil de 1907 a 1959. **Belas Infiéis**, Brasília, Brasil, v. 10, n. 1, p. 01–20, 2021. DOI: 10.26512/belasinfiéis.v10.n1.2021.36074. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/belasinfiéis/article/view/36074>. Acesso em: 19 dez. 2025.

ZIMMERMANN, Klaus. Reflexiones acerca de la revitalización de las lenguas amerindias en México. **UniverSOS**, n. 8, p. 9-48, 2011. Disponível em: <https://www.uv.es/~calvo/amerindias/numeros/n8.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

ANEXO A – SISTEMATIZAÇÃO DOS ACÓRDÃOS POR CONTEXTOS

Para facilitar o posicionamento do E. Tribunal de Justiça⁴⁶ quanto aos Direitos dos intérpretes de Libras-Português e das comunidades surda. Colacionamos abaixo, em forma de tabela os conteúdos dos acórdãos analisados de forma sistemática que facilitam para unificar as decisões dos tribunais superiores e evitar divergências, além de auxiliar no fortalecimento dos argumentos na busca de direitos pelos intérpretes de Libras-Português.

Contexto Artístico e Cultural	
Número do Processo	4025656-44.2013.8.26.0224
Data do Julgamento	26/04/2018
Direito do Surdo	Direito à cultura, Direito ao cinema e direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Não foi mencionado
Terminologia do Intérprete	Intérprete de LIBRAS (linguagem de sinais)
Terminologia do surdo	Deficiente auditivo
Caso	O autor, pessoa com surdez absoluta, pediu indenização por danos ao alegou a falta de acessibilidade nas salas de cinema do Shopping West Plaza (Guarulhos), pois não havia intérpretes de Libras, funcionários que soubessem Libras e a exibição de filmes legendados, o que o impediu de assistir aos filmes
Decisão do acórdão	Diante disso, no acórdão o Tribunal não reconheceu o recurso ao entender que não há obrigação legal para que as salas de cinema mantenham os intérpretes de Libras ou funcionários capacitados para a comunicação em Libras. Considerou que havia ampla oferta de cinemas com filmes legendados na região e que o fato do cinema disponibilizar apenas filmes dublados não caracteriza ato ilícito.

Contexto de Conferência	
Número do Processo	1000898-93.2019.8.26.0595
Data do Julgamento	26/06/2023
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras; Direito à guia-intérprete
Direito dos Intérpretes	Não mencionado

⁴⁶ Leia-se Egrégio Tribunal de Justiça, termo jurídico para designar uma qualificação ao tribunal quanto a ser "nobre, eminente, grandemente distinto". Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/gramatigalhas/287725/tribunal-de-justica---egregio-ou-egregio>. Acesso em 31.10.2024

Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”; “guia-intérprete”
Terminologia do surdo	“deficientes”; “deficientes auditivos”; “múltiplas deficiências”; “portadores de necessidades especiais”
Caso	Trata-se de uma ação civil pública para disponibilizar intérprete de Libras e guia-intérprete na 08ª Conferência Estadual da Saúde onde o Estado insatisfeito alegou-se a falta de estrutura e organização para atender a demanda das pessoas com deficiência durante o evento
Decisão do acórdão	Negaram provimento ao recurso ao averiguarem que o edital de contratação não foi cumprido, e que a insuficiência de estrutura e organização do evento não foi suficiente para caracterizar a violação de direito.

Contexto de Conferência	
Número do Processo	2138634-10.2021.8.26.0000
Data do Julgamento	16/03/2022
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete da Língua Brasileira de Sinais”
Terminologia do surdo	“deficientes auditivos”; “surdo”
Caso	É uma ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Andradina, questionando a Lei Municipal n. 3578/2019, que tornou obrigatória a presença de intérpretes de Libras em todos os eventos públicos oficiais e por isso alegou que a lei violava o princípio da separação dos poderes, pois deveria ser de iniciativa do Executivo
Decisão do acórdão	Os desembargadores julgaram procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei municipal por invasão da esfera administrativa (reserva da administração), decidindo que cabe ao Executivo decidir sobre a implementação das políticas públicas e a alocação de recursos para a inclusão das pessoas com deficiência

Contexto de Conferência	
Número do Processo	2002688-13.2014.8.26.0000
Data do Julgamento	20/08/2014
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras nos eventos
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“interprete (sem acento no e) de LIBRAS”; “interprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)”; “intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	Não mencionado

Caso	ADI ajuizada para questionar a Lei Municipal nº 11.412/2013 de São José do Rio Preto, que obrigava a presença de intérprete de Libras em todos os eventos públicos municipais, onde alegou-se vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, pois a norma criou uma obrigação administrativa sem iniciativa do Executivo
Decisão do acórdão	Os desembargadores julgaram procedente a ação, declarando a lei inconstitucional por vício de iniciativa e invasão da função administrativa, afirmando que compete ao Prefeito, e não ao Legislativo, disciplinar a obrigatoriedade de intérprete em eventos municipais

Contexto Educacional	
Número do Processo	0000148-43.2013.8.26.0038
Data do Julgamento	19/07/2016
Direito do Surdo	Direito à educação e direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete”; “intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“portadora de deficiência auditiva
Caso	A apelante pleiteou a declaração de exigibilidade de R\$ 688,75 referente as mensalidades e matrícula em disciplinas onde foi reprovada, alegando a falta de intérprete de Libras durante as aulas ocasionaram a sua reprovação
Decisão do acórdão	Negaram o pedido destacando que no contexto educacional não houve violação do direito ao intérprete de Libras ao considerar que as ausências não eram habituais

Contexto Educacional	
Número do Processo	1005079-95.2021.8.26.0554
Data do Julgamento	07/07/2022
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras; Direito à educação e direito subjetivo à dignidade
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“Pessoas com deficiência auditiva (surdos/mudos)”
Caso	A escola propôs ação de inexigibilidade de valores pago (abril a agosto de 2020) referentes a refeições, tanto a autora quanto seu esposo são surdos e alegam desrespeito da escola por não disponibilizar intérprete de Libras, inclusive no distrato da matrícula, que foi assinado por familiar sem deficiência auditiva e com isso a ausência do intérprete comprometeu a comunicação e o exercício do direito à informação

Decisão do acórdão	Provimento condenação da instituição escolar devido à falha no dever de informação e violação de direitos básicos do consumidor, incluindo o direito subjetivo constitucional à dignidade e por isso a ausência de intérprete de Libras foi considerada irregular

Contexto Educacional	
Número do Processo	1009329-74.2020.8.26.0048
Data do Julgamento	07/06/2022
Direito do Surdo	Direito a intérprete de Libras; direito à informação; direito à acessibilidade e o direito à correção adequada como L2
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“tradutora intérprete”; “intérprete”; “intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“Deficientes auditivos”; “surdo-mudo”; “surdez total bilateral”
Caso	O autor surdo ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a Faat por não ter recebido acompanhamento adequado no vestibular, incluindo tradutora intérprete e critérios de correção compatíveis com a sua acessibilidade, com isso, a sentença de primeira instância julgou improcedente.
Decisão do acórdão	Negaram provimento ao reconhecer que a dificuldade da parte autora surda existiu, mas não houve falha da prestação de serviços ou nos procedimentos adotados pela instituição de ensino

Contexto Educacional	
Número do Processo	0008305-96.2015.8.26.0664
Data do Julgamento	09/11/2015
Direito do Surdo	Direito à intérprete; direito à educação; direito fundamental à igualdade
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	O autor, portador de necessidades especiais, não recebeu o auxílio de intérprete de Libras para avaliações do curso de Pós-Graduação em Libras e a instituição de ensino alegou autonomia didático-pedagógica conforme o artigo 207 da Constituição Federal e do artigo 53 da Lei 9.394/96, e que o intérprete poderia ser fornecido às custas do aluno, pois as tentativas de intérprete via Skype da instituição não foram eficazes.
Decisão do acórdão	Negou provimento ao votarem que o intérprete deveria ser custeado pelo aluno em respeito a autonomia das instituições de ensino o poder judiciário não poderia intervir

Contexto Educacional	
Número do Processo	1005190-79.217.8.26.0082
Data do Julgamento	25/03/2019
Direito do Surdo	Não mencionado
Direito dos Intérpretes	Direito à indenização e a diferença remuneratória por desvio de função
Terminologia do Intérprete	“Tradutor de Libras”; “Intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	Servidor Público exercia a função de Auxiliar de Creche e foi desviado para exercer as funções de Intérprete de Libras de fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, sem cargo formal e alegou que exerceu a função em caráter permanente, recebendo horas extras quando excedia a carga horária e o desvio de função implicou prejuízo material justificando a indenização
Decisão do acórdão	Houve parcial provimento e o reconhecido o direito à indenização pelo desvio de função com parâmetros estabelecidos a partir de novembro de 2015, quando o cargo de intérprete de Libras foi formalmente criado pela Lei Municipal nº 2550/2015

Contexto Educacional	
Número do Processo	1015277-83.2022.8.26.0223
Data do Julgamento	09/10/2024
Direito do Surdo	Direito a qualidade dos serviços prestados aos alunos com deficiência auditiva
Direito dos Intérpretes	Direito a capacitação de intérprete de Libras no município de Guarujá
Terminologia do Intérprete	“intérprete”; “intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“deficiência auditiva”
Caso	Embora a capacitação dos intérpretes constasse do Plano de Trabalho, não há documentos que comprovem que as despesas seriam custeadas pelo município, ônus que cabia ao autor
Decisão do acórdão	Negaram provimento ao recurso e não se reconheceu obrigação do município de custear a capacitação dos intérpretes

Contexto Educacional	
Número do Processo	1016172-94.2023.8.26.0001
Data do Julgamento	05/09/2024
Direito do Surdo	Direito ao ensino superior; Direito ao acesso ao ensino superior; Garantir de intérprete de Libras nos serviços prestados aos alunos da Uniesp Paga,

Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“deficiência auditiva”
Caso	A apelante alegou a falha de prestação de serviço pelo cancelamento de matrícula no curso universitário vinculado ao programa Uniesp Paga devido à ausência de intérprete de Libras.
Decisão do acórdão	Julgado desprovido, pois não é obrigação do programa Uniesp Paga fornecer intérprete de Libras, especialmente quando a parte autora não aderiu ao programa de financiamento estudantil via FIES, mas o aluno não aderiu ao programa e não comprovou os requisitos

Contexto Educacional	
Número do Processo	2294002-41.2023.8.26.0000
Data do Julgamento	13/12/2023
Direito do Surdo	Direito ao intérprete de Libras
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	Ação de obrigação de fazer para garantir o acompanhamento diário e permanente do aluno surdo por intérprete de Libras, com pedido de indenização por danos morais
Decisão do acórdão	Deram provimento parcial ao pedido, reconhecendo o direito ao acompanhamento por intérprete de Libras, sem direito à indenização

Contexto Educacional	
Número do Processo	10000130-15.2020.8.26.0699
Data do Julgamento	20/04/2022
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras; Direito à comunicação
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“interlocutora de Libras”; “intérprete de Libras”; “intérprete aplicador”
Terminologia do surdo	“deficientes auditivos”; “surdo”
Caso	A autora surda buscou a anulação da prova por ter extinguido o contrato com intérprete educacional por não ter interpretado a prova do INEP
Decisão do acórdão	Não provimento ao recurso por não ser função interpretar a prova e sim auxílio na comunicação

Contexto Educacional	
Número do Processo	1000150-04.2018.8.26.0108
Data do Julgamento	09/11/2021
Direito do Surdo	Direito à intérprete de LIBRAS
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais”
Terminologia do surdo	“pessoa com deficiência auditiva bilateral”
Caso	Apelante contestou decisão que julgou improcedente o pedido de obrigação de fazer no Município de Cajamar para fornecer intérprete de Libras nos cursos profissionalizantes em que estivesse matriculada, pois a autora depende de intérprete para compreensão efetiva, pois a leitura labial nem sempre é suficientes.
Decisão do acórdão	Julgado improcedente por ausência de interesse de agir e impossibilidade de obrigar o Poder Público a disponibilizar intérprete em todos os cursos para garantir o direito à tradução em cursos em que a autora estiver matriculada

Contexto Educacional	
Número do Processo	1009561-08.2017.8.26.0302
Data do Julgamento	06/10/2020
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras
Direito dos Intérpretes	Direito à contratação; direito à contratação temporária
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	Não especificada
Caso	Não configurada ilegalidade ou objetivo de fraudar o procedimento licitatório com a contratação de professores, monitores para crianças com necessidades especiais e intérpretes de Libras ocorreu de forma temporária via processo seletivo simplificado, devido à emergência e carência de profissionais, em conformidade com a legislação municipal.
Decisão do acórdão	Deram provimento em parte ao reconhecer a legalidade da contratação temporária e a ausência de improbidade ou fraude

Contexto Educacional	
Número do Processo	1066450-09.2017.8.26.0002
Data do Julgamento	13/07/2020
Direito do Surdo	Direito à intérprete; Direito à educação superior
Direito dos Intérpretes	Não mencionado

Terminologia do Intérprete	“tradutor e intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“deficiente auditivo”
Caso	A parte alega a falha na prestação de serviços educacionais em curso da Administração pelo fato da aluna surda não ter suprimento especial garantido pela instituição com a presença de intérprete/tradutor de Libras, sem custo adicional, violando dispositivos legais e prejudicando a atividade discente
Decisão do acórdão	Negaram provimento ao não se reconhecer a obrigação adicional ou descumprimento suficiente para a alteração da decisão

Contexto Educacional	
Número do Processo	1022639-23.2017.8.26.0576
Data do Julgamento	27/05/2019
Direito do Surdo	Direito à educação e direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“deficiente auditivo”
Caso	Ação de obrigação de fazer ajuizada por um surdo contra a FACMIL-UNIESP para que a instituição disponibilizasse intérprete de Libras assim que retomado o curso de pedagogia, sob pena de multa diária. A decisão de primeira instância demonstra que normas gerais da educação não obrigam instituições privadas a fornecer serviços especializados gratuitamente, exceto quando autorizadas à educação, necessitando da presença do intérprete de Libras
Decisão do acórdão	Não conheceram do recurso e a decisão foi favorável ao autor na instância inferior determinando a disponibilização do intérprete

Contexto Educacional	
Número do Processo	0040446-10.2012.8.26.0007
Data do Julgamento	23/03/2017
Direito do Surdo	Direito à intérprete; direito à educação e direito à comunicação
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de Libras”; “intérprete de libra (sem o s)”
Terminologia do surdo	“Deficiência auditiva”
Caso	Pedido quanto ao constrangimento da ausência de intérprete de Libras na colação de grau, pois durante o curso foi disponibilizado o intérprete, mas na cerimônia não houve
Decisão do acórdão	Deram provimento ao recurso, reconhecendo a responsabilidade da instituição de ensino pela ausência do intérprete na colação de grau

Contexto Educacional	
Número do Processo	4008272-68.2013.8.23.0224
Data do Julgamento	06/04/2016
Direito do Surdo	Direito à intérprete; direitos das pessoas surdas
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“tradutor”; “intérprete”
Terminologia do surdo	“portadora de deficiência auditiva”
Caso	A autora aprovada em processo seletivo da instituição, informou ser portadora de deficiência auditiva e solicitou intérprete, oportunidade que alegou não ter estrutura para atender e iniciou o curso, mas não teve o acompanhamento do intérprete solicitado
Decisão do acórdão	Provimento do apelo, anulando a sentença para permitir a dilação probatória e garantir à instituição a oportunidade de demonstrar a veracidade das alegações

Contexto Educacional	
Número do Processo	0019661-96.2012.8.26.0566
Data do Julgamento	04/03/2015
Direito do Surdo	Direito à intérprete; direito à educação superior; direito à intérprete profissional
Direito dos Intérpretes	Direito à formação profissional
Terminologia do Intérprete	“intérprete de ‘Libras’ (língua brasileira de sinais); “intérprete de ‘LIBRAS’; tradução simultânea
Terminologia do surdo	“deficiente auditivo”; “portador de surdez neurosensorial severa bilateral”
Caso	A apelante pleiteou contratação do intérprete de Libras no curso de Licenciatura Plena em Pedagogia para garantir a igualdade de acesso e recebia o auxílio de intérprete que não era formalmente contratada, servindo apenas como estudante com bolsa, por conta disso, a tradução simultânea não era possível pois a intérprete repassava o conteúdo após as aulas por ser aluna.
Decisão do acórdão	Negaram provimento mantendo a decisão da instância inferior

Contexto Educacional	
Número do Processo	0001934-18.2010.8.26.0333
Data do Julgamento	08/04/2014
Direito do Surdo	Direito à intérprete; direito à educação

Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete para os deficientes auditivos”; “intérprete da Língua Brasileira de sinais (LIBRAS)”
Terminologia do surdo	“deficiência auditiva”; “deficiência auditiva bilateral profunda”
Caso	O menor surdo requer acompanhamento de intérprete de Libras até o término do ensino médio, pelo fato de compreender que o Estado tem dever constitucional e legal de prover a educação especial com atendimento especializado, garantindo inclusão e igualdade de oportunidades, com isso, a instância judicial analisou a aplicação das normas e confirmou a necessidade de intérprete disponível, mesmo que não em número ideal
Decisão do acórdão	Deram provimento ao recurso ao garantir a disponibilização de intérprete de Libras para o autor durante o ensino médio

Contexto Educacional	
Número do Processo	1103293-38.2015.8.26.0100
Data do Julgamento	29/06/2017
Direito do Surdo	Direito à educação, direito à intérprete; direito ao ensino superior e direito ao acesso ao ensino superior
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Tradutor-intérprete de LIBRAS”
Terminologia do surdo	“portador de necessidades especiais”; “deficiente auditivo”
Caso	A instituição disponibilizou intérprete com graduação em comunicação social, capacitada em LIBRAS desde 2005 e o autor alegou que o intérprete não tinha proficiência suficiente, prejudicando a aprendizagem e resultando em reprovações.
Decisão do acórdão	Deram provimento ao recurso ao reconhecer a falha no serviço de interpretação ao garantir os direitos do autor

Contexto Educacional	
Número do Processo	0552224-09.2010.8.26.0000
Data do Julgamento	01/06/2011
Direito do Surdo	Direito à intérprete; direito à intérprete de sua escolha; direito à educação; direito à inclusão social
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras (linguagem brasileira de sinais)”, “tradutor de Libras (Linguagem Brasileira de Sinais)”
Terminologia do surdo	“deficiente auditiva”; “portadora de perda auditiva sensório-neural bilateral profunda, com quase 90% de perda”

Caso	Pleitea-se intérprete de Libas em escola específica de sua escolha, onde o Estado disponibilizou intérprete em escola próxima, mas a agravante recusou, por conta disso, o caso discute o cumprimento do direito à educação e inclusão social, considerando que o Estado ofereceu atendimento adequado em outra escola
Decisão do acórdão	Negaram provimento, entendendo que o Estado cumpriu sua obrigação ao disponibilizar intérprete em escola próxima, sem prejuízo à educação da agravante

Contexto Educacional	
Número do Processo	0053777-59.2008.8.26.0602
Data do Julgamento	03/01/2011
Direito do Surdo	Direito preferencial a ministrar aula (Decreto nº 5.625/05)
Direito dos Intérpretes	Direito a ministrara aulas e direito à indenização por dano moral
Terminologia do Intérprete	“intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais)”; “intérprete de LIBRA”
Terminologia do surdo	“deficientes auditivos”
Caso	Intérprete de LIBRAS, com obra publicada e menção honrosa por seu trabalho, foi questionada quanto à legitimidade de ministrar curso básico de Libras para servidores públicos, com isso, a defesa alegava que, o ensino deveria ser preferencialmente ministrado por pessoa surda.
Decisão do acórdão	Negaram provimento, reconhecendo que a autora podia ministrar o curso básico de Libras, afastando a aplicação restritiva do Decreto nº 5.626/05

Contexto Educacional	
Número do Processo	915396-75.2009.8.26.0000
Data do Julgamento	20/04/2010
Direito do Surdo	Direito à intérprete; Direito à educação
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS”
Terminologia do surdo	“portadores de deficiência auditiva”; “linguagem libras”
Caso	A Fazenda Estadual recorreu alegando que a adaptação da rede estadual para o ensino de surdos é lenta, mas que o aluno já tinha salas especiais e professor fluente em Libras, pois o pedido buscava reformar a sentença que a condenou a contratar intérprete de Libras para acompanhar a autora até a conclusão do ensino médio
Decisão do acórdão	Negaram provimento para manter a condenação do Estado quanto a contratação de intérprete de Libras

Contexto Educacional	
Número do Processo	1024411-82.2020.8.26.0554
Data do Julgamento	07/10/2022
Direito do Surdo	Direito ao atendimento educacional por intérprete de Libras
Direito dos Intérpretes	Direito à nomeação e habilitação para atribuição de aulas como intérprete de Libras
Terminologia do Intérprete	“intérprete de LIBRAS”
Terminologia do surdo	“deficiente auditivo”; “pessoas surdas”
Caso	Mandado de Segurança impetrado por candidata habilitada, que pleiteou ser considerada apta à atribuição de aulas como intérprete de Libras ao apresentar graduação em licenciatura plena para o magistério nos anos iniciais do ensino fundamental e pós-graduação lato sensu em Libras, nível de especialização.
Decisão do acórdão	Denegaram provimento ao recurso do Estado, mantendo a sentença concessiva da segurança em favor da impetrante ao considerar que ela preenche os requisitos previstos no artigo 4 da Lei nº 12.319/2010

Contexto Educacional	
Número do Processo	2299891-78.2020.8.26.0000
Data do Julgamento	17/11/2021
Direito do Surdo	Direito à comunicação; direito à informação; direito à educação
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de LIBRAS”; “tradutor e intérprete”
Terminologia do surdo	“surdos e/ou mudos”; “surdos ou com deficiência auditiva”; “alunos surdos, mudos ou com deficiências”
Caso	ADI proposta pelo prefeito de Mauá contra a Lei Municipal nº 5.454/2019, que previa a inclusão de conteúdos de Libras no currículo escolar e determinava medidas administrativas, inclusive a contratação de intérpretes. Alegou-se vício de iniciativa por invasão das competências do Executivo para definir política educacional e organizar despesas, com isso, a Procuradoria-Geral da Justiça opinou pela procedência parcial
Decisão do acórdão	Julgaram procedente a ação em parte ao declarar a inconstitucionalidade de alguns artigos da lei municipal e manter outros por estarem em conformidade com a Constituição Federal de 88 e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Contexto Educacional	
Número do Processo	1020332-16.2017.8.26.0053

Data do Julgamento	31/08/2021
Direito do Surdo	Direito à intérprete; Direito subjetivo constitucional preexistente com feição de direito fundamental à plena acessibilidade ao ensino superior; Direito de acesso ao ensino superior
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“tradutores-intérpretes de LIBRAS”
Terminologia do surdo	“surdo”
Caso	A Defensoria Pública ajuizou ação civil pública para obrigar a UNESP e VUNESP a: (i) preparar e disponibilizar os editais de vestibular em Libras; (ii) preparar e ofertar provas de conhecimentos gerais em Libras, com conteúdo equivalente à prova em português; (iii) adotar medidas inclusivas quanto às provas discursivas, permitindo identificação sem exposição do candidato, oferta de professores especializados/intérpretes para a comissão de vestibular e critérios diferenciados de correção de redação, priorizando o aspecto semântico. A UNESP e VUNESP apelaram, alegando a inexistência de previsão constitucional para vídeo-prova em Libras, defendendo a isonomia entre os candidatos e a inviabilidade logística e sigilo das provas, e que já fornecem intérpretes durante as provas
Decisão do acórdão	O Tribunal reconhece o direito dos surdos à plena acessibilidade ao ensino superior, afastando as alegações de discricionariedade administrativa e reserva do possível, com isso, manteve as obrigações relacionadas à disponibilização de provas e recursos em Libras, mas afastou as determinações que impunha critérios diferenciados de correção de redação e exigência de professores especializados para correção ao determinar que tais medidas extrapolam a igualdade material e ferem a exigência de avaliação da proficiência em Língua Portuguesa.

Contexto Educacional	
Número do Processo	1004235-04.2018.8.26.0344
Data do Julgamento	06/06/2019
Direito do Surdo	Direito ao ensino superior; direito à educação; direito da pessoa com deficiência; direito da pessoa com deficiência à educação
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“tradutor e intérprete de Libras”; “profissional habilitado em tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa”
Terminologia do surdo	“deficiência auditiva”
Caso	Recurso para condenar a UNESP em obrigação de fazer consistente em disponibilizar intérprete e tradutor em Libras nas salas de aula do Campus de Marília, em conformidade com as necessidades dos estudantes que demandaram tal atendimento especial
Decisão do acórdão	Recurso negado para disponibilizar somente nas necessidades que aparecerem

Contexto Educacional	
Número do Processo	1000220-30.2016.8.26.0160
Data do Julgamento	18/02/2019
Direito do Surdo	Direito à educação; direito fundamental à inclusão do aluno
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete em Libras”; “intérprete conhecer de Libras”
Terminologia do surdo	“portadora de deficiência auditiva”
Caso	Autora requer profissional especializado para exercer a função de intérprete de Libras, mas a escola oferta profissional com habilidade em Libras, o que culmina na não efetivação dos direitos constitucionais que atrai a prerrogativa da determinação forçada pelo Poder Judiciário sem afronta alguma ao princípio da tripartição dos poderes.
Decisão do acórdão	Recurso desprovido quanto a não aplicação da teoria da reserva do possível, sob pena de azequinar os princípios e direitos constitucionais de salvaguarda da dignidade da pessoa portadora de deficiência

Contexto Educacional	
Número do Processo	1010354-24.2016.8.26.0320
Data do Julgamento	19/09/2018
Direito do Surdo	Não mencionado
Direito dos Intérpretes	Direito a insalubridade e horas extras
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	A autora exerceu suas atividades de intérpretes de Libras e se desvinculou do cargo por vontade própria em 11/05/2016, o que inicialmente foi admitida ao cargo com jornada de 40 horas semanais e 8 horas diárias, houve redução para 30 horas semanais e 6 horas diárias, pleiteando horas excedentes pretéritas, com isso o edital do certame previa jornada de 40 horas semanais, com disponibilidade para turnos, inclusive sábados, domingos e feriados.
Decisão do acórdão	Recurso negado

Contexto Educacional	
Número do Processo	1014832-18.2017.8.26.0554
Data do Julgamento	11/04/2018
Direito do Surdo	Direito à educação; direito à intérprete

Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“professor especializado na linguagem brasileira de sinais (Libras); “profissional com conhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para acompanhamento de portadora com deficiência em sala de aula”
Terminologia do surdo	“portadora de deficiência auditiva”
Caso	Autora requer intérprete de Libras para seu acompanhamento em sala de aula
Decisão do acórdão	Resultado procedente ao se considerar a efetivação dos preceitos legais e constitucionais que garantem aos portadores de deficiência auditiva a realização de seus estudos em classes regulares do ensino público, em condições de igualdade com os demais alunos, só se dará ao garantir a equiparação no acesso ao conteúdo programático

Contexto Educacional	
Número do Processo	1005845-21.2014.8.26.0223
Data do Julgamento	06/11/2017
Direito do Surdo	Direito à educação; direito à intérprete; direito à igualdade
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete na linguagem brasileira de sinais”
Terminologia do surdo	“deficiência auditiva”
Caso	Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Guarujá contra sentença que julgou procedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para determinar a permanência de servidor intérprete de Libras em escolas e unidades públicas com alunos com deficiência auditiva
Decisão do acórdão	Recurso não provido para garantir o exercício dos direitos constitucionais as pessoas com deficiência auditiva

Contexto Educacional	
Número do Processo	0000179-54.2014.8.26.0159
Data do Julgamento	18/05/2016
Direito do Surdo	Direito à educação; direito à intérprete; direito à comunicação; direito fundamental à língua de sinais; direito ao acesso plano à educação
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“professor intérprete qualificado na mesma língua de sinais”
Terminologia do surdo	“portadora de deficiência auditiva”
Caso	Aluna portadora de deficiência auditiva mediante curso de LIBRAS

	queria acesso e disponibilização de professor intérprete qualificado na mesma língua de sinais
Decisão do acórdão	Negaram provimento porquanto o acesso pleno à educação depende da frequência em curso e de acompanhamento de profissional habilitado

Contexto Educacional	
Número do Processo	0002884-41.2012.8.26.0338
Data do Julgamento	20/10/2015
Direito do Surdo	Direito à educação e direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérpretes”; “professor interlocutor de LIBRAS”
Terminologia do surdo	“portadores de deficiência auditiva”
Caso	Ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MPSP contra a prefeitura municipal de Mairiporã e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao condenar as requeridas à nomeação ou contratação de professores interlocutores em Libras para todas as salas de aulas com alunos deficientes auditivos
Decisão do acórdão	Negaram provimento para contratação até o início do ano letivo nas salas de aulas que possuem alunos com essas necessidades

Contexto Educacional	
Número do Processo	2086438-73.2015.8.26.0000
Data do Julgamento	15/07/2015
Direito do Surdo	Não mencionado
Direito dos Intérpretes	Direito à contratação
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	A autora alegara ter sido contratada por prazo determinado para atuar como intérprete de libra na rede estadual de ensino, conforme a Lei Complementar 1093/2009
Decisão do acórdão	Negaram provimento diante da necessidade e carência para professores ministrarem aula na rede estadual, e que a o artigo 6 da lei veda a contratação da mesma pessoa ante de 200 dias do término do contrato, ainda que para atividades diferentes

Contexto Educacional	
Número do Processo	0004185-58.2011.8.26.0079

Data do Julgamento	01/06/2015
Direito do Surdo	Não mencionado
Direito dos Intérpretes	Direito à nomeação e direito à proficiência em Libras
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	Candidata aprovada em segundo lugar, com pós graduação lato sensu em Língua Brasileira de Sinais, buscava nomeação e o edital exigia diploma de ensino médio completo com certificação no exame nacional de proficiência em Libras reconhecido pelo MEC, o que não foi apresentado
Decisão do acórdão	Negaram provimento ao verificar que o certificado apresentado supre temporariamente a exigência de escolaridade inferior, não havendo óbice à contratação

Contexto Educacional	
Número do Processo	0000187-59.2013.8.26.0355
Data do Julgamento	28/01/2015
Direito do Surdo	Direito à intérprete; direito à educação
Direito dos Intérpretes	Direito a cumprir o contrato
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras-Português”
Terminologia do surdo	“pessoa com deficiência sensorial-surdez”; “portador de deficiência auditiva severa”; “portador de necessidades especiais”
Caso	Ação civil ajuizada pelo Ministério Público contra a Fazenda do Estado de São Paulo buscando a contratação de professor interlocutor em Libras-Português para aluno da 3ª série do ensino médio da rede pública e apelação quanto a desnecessidade
Decisão do acórdão	Negaram provimento pois as dificuldades da administração pública com ausência de políticas públicas não podem prejudicar o aluno com necessidades especiais

Contexto Educacional	
Número do Processo	0005823-73.2011.8.26.0032
Data do Julgamento	29/01/2014
Direito do Surdo	Direito à educação
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de LIBRAS”
Terminologia do surdo	“portador de deficiência auditiva”

Caso	Autor portador de deficiência auditiva alega necessidade de intérprete de LIBRAS para inclusão escolar e a ausência de profissional teria contribuído para reprovação em disciplinas e trancamento da matrícula no curso de odontologia
Decisão do acórdão	Negaram provimento quanto há prova inequívoca de que a falta do intérprete foi determinante para a desistência ou reprovação, podendo o insucesso decorrer das próprias dificuldades do curso

Contexto Educacional	
Número do Processo	0271412-90.2012.8.26.0000
Data do Julgamento	09/09/2023
Direito do Surdo	Direito fundamental à educação; direito a intérpretes
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Tradutor e intérprete de Libras-Língua Portuguesa”
Terminologia do surdo	“surdo”; “deficiência auditiva”
Caso	Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura de Santa Branca contra decisão liminar em ação civil pública do Ministério Público, que determinou o cumprimento de obrigação de fazer e disponibilizar professores e intérpretes de Libras para alunos surdos na educação infantil e fundamental, professor de Língua Portuguesa como segunda língua para surdos e professor regente com conhecimento da singularidade linguística dos surdos e material adequado em Libras
Decisão do acórdão	Negaram provimento

Contexto Educacional	
Número do Processo	0099596-06.2013.8.26.0000
Data do Julgamento	04/07/2013
Direito do Surdo	Direito à intérprete e direito à educação
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“professor interlocutor em libras-português”; “tradutor e intérprete de Linguagem brasileira de sinais (LIBRAS)”
Terminologia do surdo	“portador de deficiência auditiva”
Caso	Ação civil pública com deferimento liminar quanto a insurgência da parte recorrente que não constatou a irregularidade ou ilegalidade na decisão recorrida quanto à contratação de intérprete
Decisão do acórdão	Negaram provimento

Contexto Educacional

Número do Processo	9000013-84.2010.8.26.0068
Data do Julgamento	04/03/2013
Direito do Surdo	Direito à educação; Direito ao intérprete
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de LIBRAS (Língua brasileira de sinais)”
Terminologia do surdo	“deficiente auditivo”
Caso	Sentença acolheu parcialmente o pedido para compelir os municípios de Barueri e Pirapora do Bom Jesus a contratação professores interlocutores em Libras foi recorrida
Decisão do acórdão	Negaram devido a carência de professores habilitados em Libras nas escolas estaduais da região e que há omissão estatal e a obrigação de garantir a educação a menores com deficiência não viola a separação dos poderes

Contexto Educacional	
Número do Processo	0005677-18.2010.8.26.0048
Data do Julgamento	31/07/2012
Direito do Surdo	Direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”; “intérprete de LIBRAS (linguagem brasileira de sinais)”
Terminologia do surdo	“sofre de surdez”
Caso	Recurso de apelação contra sentença que obrigava a contratação de intérpretes para alunos que sofre com surdez, pois em outra escola havia professora habilitada para acompanhar a autora.
Decisão do acórdão	Negaram provimento ao considerar irrelevante que em outra escola possui intérprete, sendo que o direito deve ser assegurado para o efetivo cumprimento do dever do Estado com a educação

Contexto Educacional	
Número do Processo	900007-07.2009.8.26.0038
Data do Julgamento	21/05/2012
Direito do Surdo	Direito à língua; Direito à educação; direito à dignidade da pessoa humana
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) em língua portuguesa”

Terminologia do surdo	“surdos”; “LIBRAS como linguagem oficial dos surdos”; “deficientes auditivos”
Caso	Pedido para assegurar o direito à intérprete de Libras no
Decisão do acórdão	O órgão colegiado manteve a condenação para contratar ou disponibilizar profissionais especializados em LIBRAS necessários para adequar as escolas estaduais da Comarca de Araras ao ensino de portadores de deficiência auditiva pois a Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana e estabelece a educação como direito público, fundamental e subjetivo, com prioridade absoluta para crianças e adolescentes

Contexto Educacional	
Número do Processo	0219796-13.2011.8.26.0000
Data do Julgamento	16/04/2012
Direito do Surdo	Direito fundamental à educação e direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Intérprete em LIBRAS”
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	Recurso quanto a violação de direito fundamental da criança e adolescente, com perigo de dano irreparável à formação educacional das crianças e adolescentes especiais
Decisão do acórdão	Negaram sob o pretexto que a municipalidade teve tempo suficiente para adotar providências e eventuais obstáculos intransponíveis o que afastam a imputação do descumprimento do dever decorrente da tutela.

Contexto Educacional	
Número do Processo	0013921-46.2011.8.26.0000
Data do Julgamento	06/03/2012
Direito do Surdo	Direito à educação e direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Direito a especialização profissional e direito à capacitação
Terminologia do Intérprete	“profissionais especializados capacitados em Libras”
Terminologia do surdo	“deficientes auditivos”
Caso	Pedido para garantir a integral inclusão de alunos com deficiência na rede pública de ensino com a obrigatoriedade de ofertar o ensino de Libras e língua portuguesa com professores, instrutor, tradutor e intérprete de Libras
Decisão do acórdão	Deram provimento para determinar que o Estado de São Paulo providenciasse a presença de intérpretes de Libras e ofertasse profissionais especializados e capacitados para os alunos surdos

	durante todas as atividades

Contexto Educacional	
Número do Processo	0012498-20.2010.8.26.0248
Data do Julgamento	07/11/2011
Direito do Surdo	Direito à intérprete; Direito à educação; direito ao ensino de qualidade
Direito dos Intérpretes	Direito à formação e direito a habilitação profissional
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de LIBRAS (língua brasileira de sinais)”
Terminologia do surdo	“surdo”
Caso	Recurso quanto a garantia de ensino de qualidade para alunos surdos, com disponibilidade de intérprete de Libras e docentes habilitados e a demanda visava assegurar que os alunos surdos tivessem acesso ao conteúdo educacional em condições de igualdade.
Decisão do acórdão	Deram provimento para determinar a efetivação do direito à educação de qualidade para alunos surdos, incluindo a presença de intérprete de LIBRAS e professores habilitados, em conformidade a legislação estadual e federal aplicável.

Contexto Educacional	
Número do Processo	0145597-25.2008.8.26.0000
Data do Julgamento	17/12/2008
Direito do Surdo	Direito á educação
Direito dos Intérpretes	Direito à formação
Terminologia do Intérprete	“Intérprete LIBRAS-Língua Português”
Terminologia do surdo	“Portadores de deficiência auditiva”
Caso	O Ministério Público pleiteou a organização de alunos surdos em escola estrategicamente localizados em São Bernardo do Campo, com intérpretes de LIBRAS em todas as salas e atividades pedagógicas, conforme legislação federal (Lei 9.394/96, Lei 10.436/02 e Decreto 5.626/05)
Decisão do acórdão	Negaram e considerou-se inviável o cumprimento de todas as providências em prazo tão curto, especialmente em razão da necessidade de capacitação completa dos professores e intérpretes com 510 horas necessárias para a formação adequada

Contexto Educacional	
Número do Processo	9063887-87.2009.8.26.0000

Data do Julgamento	18/01/2010
Direito do Surdo	Direito à nomeação
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	Intérprete educacional de Libras/Português: tradutor e intérprete de LIBRAS-Língua Portuguesa
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	Concurso público com edital exigindo diploma de magistério, ensino médio ou licenciatura em pedagogia, com proficiência em LIBRAS. A candidata apresentou diploma de ensino médio com certificação de proficiência em Libras, atendendo aos requisitos do edital e ao Decreto 5.626/05 que regulamenta a Lei 10.436/02 e a administração exigiu diploma superior contrariando o edital
Decisão do acórdão	Negaram reconhecendo que a candidata cumpriu todos os requisitos do edital e da legislação aplicável, não sendo necessário diploma superior para nomeação no período decenal posterior à publicação da Lei 10.436/02

Contexto Educacional	
Número do Processo	0125746-29.2010.8.26.0000
Data do Julgamento	21/06/2010
Direito do Surdo	Direito à educação bilíngue
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de Libras”; “intérpretes em Libras”
Terminologia do surdo	“Deficientes auditivos”
Caso	O processo discutiu o direito à inclusão de crianças e adolescentes com deficiência auditiva, pois a questão envolveu a presença de intérprete de Libras em sala de aula regular para garantir a educação bilíngue
Decisão do acórdão	Negaram ao reconhecer que o direito à educação bilíngue de crianças e adolescentes com deficiência auditiva é fundamental e assegurado constitucionalmente e por leis infraconstitucionais, afastando critérios administrativos que possam negá-lo

Contexto Educacional	
Número do Processo	0092041-40.2010.8.26.0000
Data do Julgamento	13/09/2010
Direito do Surdo	Direito à educação e direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Intérpretes Libras-Língua Portuguesa”

Terminologia do surdo	Deficiente auditivo
Caso	A rede de ensino de Bauru deveria prover intérpretes de LIBRAS nas escolas estaduais da comarca, garantindo às crianças e adolescentes deficientes auditivos plena assistência pedagógica e a ausência do intérprete comprometeria a eficácia do aprendizado dos alunos
Decisão do acórdão	Não provido e reconheceu que o direito ao intérprete de LIBRAS é o direito público subjetivo de base constitucional, cabendo ao Judiciário assegurar seu cumprimento diante do descumprimento administrativo

Contexto Educacional	
Número do Processo	0547123-88.2010.8.26.0000
Data do Julgamento	26/04/2011
Direito do Surdo	Direito à educação e direito ao intérprete
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de LIBRAS”
Terminologia do surdo	“portador de severa deficiência auditiva”
Caso	Agravo de instrumento que indeferiu a tutela para competi o Estado a fornecer intérprete de Libras para auxiliar as pessoas com surdez severa no acompanhamento das aulas e demais atividades pedagógicas
Decisão do acórdão	Provimento ao recurso que concluiu aos requisitos para cumprir e fornecer os intérpretes de Libras nas escolas

Contexto Empresarial	
Número do Processo	1038617-51.2020.8.26.0506
Data do Julgamento	08/07/2022
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras; direito à comunicação no atendimento de planos de saúde
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“deficientes auditivos”
Caso	A ação civil pública para obrigar plano de saúde e adaptar seus canais de atendimento e disponibilizar os intérpretes de Libras para os clientes com deficiência auditiva.
Decisão do acórdão	Recurso não conhecido por ausência de preparo recursal (deserção), mantendo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito

Contexto Empresarial

Número do Processo	2248146-54.2023.8.26.0000
Data do Julgamento	29/04/2024
Direito do Surdo	Direito à comunicação; direito a garantir a segurança do negócio à pessoa com deficiência; direito a intérprete de Libras nas agências físicas
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“deficiente auditivo”; “surdo-mudo”
Caso	Agravo de Instrumento pelo qual o autor surdo-mudo alegou ter sido vítima de golpe dentro da agência do banco Itaú, onde foram autorizados empréstimos sem qualquer assistência do intérprete ou checagem adequada por segurança, por isso sustentou que caiu no golpe diante da sua limitação comunicacional, requerendo que era imprescindível a presença do intérprete de Libras para compreender os termos das transações.
Decisão do acórdão	O recurso foi desprovido, pois o tribunal entendeu que, embora exista o direito à comunicação acessível, não houve a comprovação de incapacidade civil ou a falha direta de segurança do banco que justificasse suspender os descontos dos empréstimos e por isso manteve a decisões de primeiro grau

Contexto Jurídico	
Número do Processo	1506057-91.2019.8.26.0228
Data do Julgamento	13/05/2021
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras em juízo
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	A vítima foi ouvida por meio de intérprete de Libras e confirmou os fatos e esclareceu o ocorrido
Decisão do acórdão	Recursos negado para o reconhecimento do intérprete na fase judicial da audiência de instrução e julgamento contribuiu para não anular a fase administrativa

Contexto Jurídico	
Número do Processo	1511026-18.2020.8.26.0228
Data do Julgamento	12/04/2021
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras em juízo
Direito dos Intérpretes	Não mencionado

Terminologia do Intérprete	“Intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“mudos”
Caso	Os réus foram ouvidos em juízo com o auxílio do intérprete de Libras, ocasião em que negaram genericamente a autoria do crime
Decisão do acórdão	Negaram o provimento ao recurso

Contexto Jurídico	
Número do Processo	1510284-90.2020.8.26.0228
Data do Julgamento	29/03/2021
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras em juízo
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“Deficiência auditiva e de fala”
Caso	O réu negou a imputação em juízo, sendo assistido por intérprete de Libras durante o interrogatório
Decisão do acórdão	Negaram provimento ao recurso

Contexto Jurídico	
Número do Processo	2273671-43.2020.8.26.0000
Data do Julgamento	28/01/2021
Direito do Surdo	Direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Direito a ser nomeado
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“Surdo”
Caso	A defesa pediu a redesignação da audiência para garantir a nomeação de intérprete de Libras-Português e o pedido foi deferido. A defensoria indicou intérprete voluntário e gratuito e o juízo redesignou a audiência
Decisão do acórdão	Conderam a ordem de habeas corpus para colocar em liberdade o réu

Contexto Jurídico	
Número do Processo	150009-31.2021.8.26.0557
Data do Julgamento	09/09/2022
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras

Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“surdo e mudo”
Caso	A presença do intérprete na audiência foi requerida para garantir a comunicação e a defesa do acusado
Decisão do acórdão	Provimento parcial para reconhecer a presença do intérprete mas não as nulidades dos atos

Contexto Jurídico	
Número do Processo	1506971-58.2019.8.26.0228
Data do Julgamento	05/06/2020
Direito do Surdo	Direito à intérprete em juízo e na delegacia e o direito à comunicação
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“Deficiente auditivo”
Caso	A vítima, com apoio de intérprete de Libras, reconheceu o réu na delegacia e reafirmou o reconhecimento em juízo ao relatar os detalhes da agressão e da subtração
Decisão do acórdão	Negaram provimento ao recurso

Contexto Jurídico	
Número do Processo	0006692-39.2018.8.26.0566
Data do Julgamento	27/08/2019
Direito do Surdo	Direito à intérprete e o direito à comunicação
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“surdo/mudo”
Caso	Helson, surdo/mudo, foi ouvido em juízo com auxílio de intérprete de Libras da Associação dos Surdos de São Carlos/SP e de sua genitora, negando ser usuário de drogas ou traficante
Decisão do acórdão	Provimento parcial do recurso

Contexto Jurídico	
Número do Processo	0095699-43.2015.8.26.0050
Data do Julgamento	07/03/2017

Direito do Surdo	Direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Não mencionada
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“surda e muda”
Caso	A interpretação foi realizada pela irmã da vítima e o tribunal compreendeu não haver irregularidade, pois não há indício de mácula na tradução e nem a defesa questionou a fidedignidade da interpretação
Decisão do acórdão	Negaram provimento ao recurso

Contexto Jurídico	
Número do Processo	0836109-67.2013.8.26.0052
Data do Julgamento	27/07/2015
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“surdo e mudo”
Caso	O réu se fez entender por meio de intérprete de Libras em juízo, relatando a versão dos fatos
Decisão do acórdão	Negaram o recurso

Contexto Jurídico	
Número do Processo	0062454-54.2013.8.26.0000
Data do Julgamento	25/06/2013
Direito do Surdo	Direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Dever de comparecer, sob pena de crime de desobediência
Terminologia do Intérprete	“Tradutor perito”; “perito intérprete Libras”
Terminologia do surdo	“Surdo-mudo”
Caso	As audiências designadas para o dia 31/01/2013, 21/03/2013 e 30/04/2013 não foram realizadas devido à ausência de intérprete e com isso em juízo determinou a intimação pessoal da diretora do núcleo responsável pela indicação de intérpretes para que eles possam comparecer, sob pena de desobediência
Decisão do acórdão	Não houve julgamento imediato com o pedido de revogação da prisão preventiva indeferidos

Contexto Jurídico	
Número do Processo	0022579-13.2008.8.26.0114
Data do Julgamento	27/11/2012
Direito do Surdo	Direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	Intérprete de LIBRAS (Linguagem Brasileira de Sinais)
Terminologia do surdo	Surdos
Caso	A denunciada permaneceu em silêncio perante a autoridade policial e foi interrogada com auxílio de intérprete de LIBRAS, confirmando a posse da droga, mas negando o tráfico
Decisão do acórdão	Parcial provimento

Contexto Jurídico	
Número do Processo	0439064-06.2010.8.26.0000
Data do Julgamento	16/06/2011
Direito do Surdo	Direito à interpretação e direito à comunicação
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Tradução de uma intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais)”
Terminologia do surdo	“Deficiente auditivo e muda”; “surda-muda”; “linguagem dos sinais”
Caso	A vítima, surda-muda, relatou os fatos sob a tradução da intérprete devidamente compromissada, pois a mãe e os familiares precisaram de intérprete para compreender os relatos, evidenciando as barreiras de comunicação
Decisão do acórdão	Parcial provimento

Contexto Jurídico	
Número do Processo	2090001-60.2024.8.26.0000
Data do Julgamento	29/04/2024
Direito do Surdo	Direito a ter intérprete na audiência de instrução
Direito dos Intérpretes	Direito aos honorários
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“Surdo-mudo”
Caso	O banco agravante questionou os honorários arbitrados à intérprete de Libras (R\$ 1.412,00), alegando o valor excessivo frente à tabela

	de referência e o caso também envolveu a nomeação de intérprete para o depoimento pessoal do agravado.
Decisão do acórdão	Provimento do agravo, redução dos honorários da intérprete de R\$ 1.412,00 para R\$ 706,00, mantendo-se o pagamento de gastos de deslocamento comprovados

Contexto Jurídico	
Número do Processo	2052364-75.2024.8.26.0000
Data do Julgamento	18/03/2024
Direito do Surdo	Direito ao intérprete de Libras; direito à nomeação do intérprete ao acesso à justiça
Direito dos Intérpretes	Nomeação para atuação em audiência
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de LIBRAS”; “tradutor e intérprete da LIBRAS”; “intérprete da linguagem de sinais”
Terminologia do surdo	“surdo-mudo”
Caso	O agravante, sendo “surdo-mudo”, requereu a nomeação de intérprete de Libras para participar da audiência de conciliação, alegando respaldo legal no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Resolução CNJ nº 401/2021 e a primeira instância indeferiu o pedido
Decisão do acórdão	O órgão colegiado não conheceu o agravo, pois a audiência de conciliação já havia sido realizada, tornando a pretensão recursal prejudicada.

Contexto Jurídico	
Número do Processo	1002758-62.2022.8.26.0000
Data do Julgamento	14/09/2023
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras e intérprete à comunicação
Direito dos Intérpretes	Dever de garantir a assistência em atos civis que exigem compreensão
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“Deficiente auditivo e analfabeto”
Caso	O autor, deficiente auditivo e analfabeto, alegou incapacidade de praticar atos da vida civil sem intérprete de Libras. Sustentou nulidade da perícia realizada em trezes minutos e sem a presença de advogado
Decisão do acórdão	O MM. Juiz considerou que o periciado é alfabetizado, lê e escreve, faz leitura labial e se comunica por sinais, não sendo necessária a presença de intérprete em todas as situações, com isso, o pedido de nulidade do laudo e de interdição foi julgado improcedente.

Contexto Jurídico	
Número do Processo	1019702-39.2015.8.26.0405
Data do Julgamento	05/06/2019
Direito do Surdo	Direito à intérprete e o direito à nomeação de intérprete
Direito dos Intérpretes	Direito à nomeação para a atuação nos atos processuais
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	A autora alegou a nulidade da sentença por ausência de nomeação de intérprete de Libras e por não ter sido ouvida a testemunha arrolada
Decisão do acórdão	O órgão julgador decidiu que não havia necessidade de nomear um intérprete, uma vez que a autora não foi intimada para prestar depoimento pessoal, negando a nulidade da sentença

Contexto Jurídico	
Número do Processo	1004057-22.2015.8.26.0001
Data do Julgamento	21/06/2016
Direito do Surdo	Direito à intérprete e direito à intérprete em audiência
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Intérprete tradutor de Libras”
Terminologia do surdo	“Deficiente auditivo”
Caso	A autora alegou dificuldade de compreensão do acordo de conciliação devido a inicial do intérprete de Libras e a substituição posterior por intérprete contraditado por amizade com o requerido
Decisão do acórdão	O órgão colegiado decidiu que a autora era civilmente capaz, alfabetizada e com formação superior e assistida por advogados, tendo participado efetivamente da audiência, por isso o negócio jurídico foi considerado válido e o recurso negado.

Contexto Judiciário e Policial juntos	
Número do Processo	2072414-25.2024.8.26.0000
Data do Julgamento	22/04/2024
Direito do Surdo	Direito ao silêncio; direito à comunicação e direito ao intérprete
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“deficiente auditiva”

Caso	Habeas corpus impetrado em favor de paciente surda que alegou constrangimento ilegal no interrogatório policial e irregular ao ser obrigada a transcrever o que lhe foi impostos, também com ausência de informação sobre o direito ao silêncio, bem como impossibilidade de auxílio de familiares ou intérprete durante interrogatório e audiência de custódia. Assim, a defesa requereu o relaxamento da prisão cautelar e a suspensão da audiência de instrução e julgamento até a nomeação de um intérprete de Libras. Oportunidade que a liminar foi indeferida e a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem
Decisão do acórdão	A ordem foi denegada pois o colegiado compreendeu que não cabe, na via do habeas corpus, a análise do mérito da questão pretendida, como a nomeação de intérprete e a suspensão da audiência, por isso, verificou-se, nos autos de origem, que o juízo de primeiro grau nomeou intérprete de Libras posteriormente (decisão de 15/04/2024 para audiência designada para o dia 07/05/2024), de modo que o pedido restou prejudicado, por isso não conheceu-se da pretensão de suspender a instrução com base no habeas corpus

Contexto Judiciário e Policial juntos	
Número do Processo	0006396-02.2023.8.26.0482
Data do Julgamento	30/01/2024
Direito do Surdo	Direito ao intérprete de Libras, direito à igualdade de condições (isonomia)
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“tradução de um intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“surda-muda”
Caso	A vítima, “surda-muda”, contratou um programa sexual por meio de um site e, ao chegar no local combinado, foi ameaçada com uma faca e teve o seu dinheiro roubado. Apesar de não ter intérprete de Libras na fase policial, ela conseguiu relatar o ocorrido escrevendo no celular e em um papel. Com isso, no julgamento ela teve o apoio de um intérprete de Libras, o que garantiu que sua versão fosse compreendida corretamente.
Decisão do acórdão	O Ministério Público recorreu pedindo a diminuição da pena dos réus, mas o tribunal negou o pedido, e assim, a decisão manteve a condenação, valorizando a confissão espontânea dos acusados e confirmando que o depoimento da vítima foi válido, já que foi realizado com o auxílio de intérprete na fase judicial

Contexto Judiciário e Policial juntos	
Número do Processo	1507976-76.2023.8.26.0228
Data do Julgamento	28/08/2023
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras; direito à ampla defesa e contraditório
Direito dos Intérpretes	Não mencionado

Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“deficientes auditivos”
Caso	A Defensoria Pública apelou da sentença de condenação pedindo a absolvição por insuficiência de provas. Assim, o réu, que é deficiente auditivo foi condenado por subtrair 10 rolos de fios, ainda que interrogado na fase judicial, com auxílio de intérprete de Libras declarou ser inocente e relatou ter sido agredido por três pessoas na ocasião dos fatos, ainda que o réu não foi ouvido na fase inquisitorial devido à sua deficiência auditiva
Decisão do acórdão	O órgão colegiado manteve a condenação, apenas dando provimento parcial para reduzir a pena e alterar o regime prisional ao considerar válidos os depoimentos das testemunhas e dos policiais, que confirmaram a autoria do crime, mesmo não tendo relatos do autor.

Contexto Judiciário e Policial juntos	
Número do Processo	0006501-79.2013.8.26.0271
Data do Julgamento	30/06/2023
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras; direito à comunicação
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“portador de deficiência auditiva grave”; “gestos”
Caso	Na fase inquisitiva, a vítima, por meio de gestos, informou que estava na via quando foi surpreendida pelo indiciado, que a abordou e anunciou o assalto. Em juízo, acompanhada de intérprete de Libras, declarou que foi surpreendida por alguém segurando seu braço e que teve dinheiro subtraído
Decisão do acórdão	O órgão colegiado conheceu parcialmente do recurso, mantendo o reconhecimento dos fatos apresentados pela vítima nas fases policial e judicial.

Contexto Judiciário e Policial juntos	
Número do Processo	1527218-60.2019.8.26.0228
Data do Julgamento	17/07/2020
Direito do Surdo	Direito à liberdade; direito à intérprete e direito à comunicação
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“mudo”; “mudinho”
Caso	O corréu Jonatas (mudo) não foi ouvido na fase inquisitiva devido à dificuldade em se obter suas declarações. Em juízo, com auxílio de intérprete de Libras, negou os fatos, alegando que estava no bar

	quando abordado pelos policiais, mas não portava nada consigo. Relatou que viu uma mulher e outro corréu, Eder, sendo abordados, e que provavelmente foi com eles que a droga foi encontrada, pois ao dizer que não conheceu a mulher, Eder, nem os policiais que os abordaram
Decisão do acórdão	O órgão colegiado julgou improcedentes as acusações contra o réu, absolvendo-o por falta de provas

Contexto Judiciário e Policial juntos	
Número do Processo	1000939-32.2015.8.26.0003
Data do Julgamento	14/08/2017
Direito do Surdo	Direito à intérprete e direito a intérprete profissional
Direito dos Intérpretes	dever de atuação qualificada e imparcial
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“surda-muda”
Caso	Ângela (surda-muda) recorre pois na fase policial foi interpretada por seu namorado, Benedito, porque ao volta da missão encontrou com uma amigo Lucas, momento em que houve uma luta corporal e ela foi agredida. Em juízo, com intérprete de Libras, relatou que a briga foi entre Lucas e Benedito com faca, e que ela levou uma cotovelada ao tentar separar
Decisão do acórdão	A decisão do acórdão foi julgada parcialmente procedente pois não era ela quem sofreu a agressão

Contexto Judiciário e Policial juntos	
Número do Processo	1007173-68.2021.8.26.0278
Data do Julgamento	11/08/2023
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras; direito à comunicação; direito constitucional à isonomia
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	Intérprete de Libras
Terminologia do surdo	Surdo-mudo
Caso	Houve a apelação da Fazenda Pública contra sentença favorável ao autor, pessoa surdo-mudo que não teve intérprete de libras durante a prisão em flagrante e audiência de custódia. O autor permaneceu segregado por 19 dias, sem poder se manifestar adequadamente devido à ausência de intérprete
Decisão do acórdão	Recurso desprovido pois houve falha estatal na atuação policial e judicial, ao não garantir que o intérprete de Libras e o direito à comunicação fosse garantindo, contribuindo para a segregação do autor por 19 dias

Contexto Legislativo	
Número do Processo	2080422-64.2019.8.26.0000
Data do Julgamento	31/07/2019
Direito do Surdo	Direito à tradução e interpretação em Libras, com fundamento em acessibilidade e inclusão.
Direito dos Intérpretes	Não houve reconhecimento específico de direitos trabalhistas/condições profissionais dos intérpretes; a decisão focou na obrigatoriedade limitada da tradução das sessões.
Terminologia do Intérprete	Tradução em Libras
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	MP-SP ajuizou Ação de Improbidade Administrativa contra agentes públicos e empresa (TV Costa Norte) por direcionamento de licitação, não execução contratual e superfaturamento no Pregão Presencial n. 09/2017.
Decisão do acórdão	O Acórdão decidiu que apenas sessões legislativas precisam de tradução em Libras; não impôs obrigação de traduzir todos os vídeos produzidos, alegando inviabilidade e que tal prática seria incomum.

Contexto Midiático	
Número do Processo	1022552-98.2021.8.26.0003
Data do Julgamento	28/02/2023
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras; Direito à comunicação
Direito dos Intérpretes	Não foi mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”, “intérprete de linguagem de sinais”
Terminologia do surdo	“deficiente auditivo”, “pessoas surdas”
Caso	O autor, pessoa com deficiência auditiva ajuizou uma ação cominatória e de indenização por danos morais contra a emissora Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., pleiteando a veiculação de intérprete de Libras durante os programas transmitidos, alegando descumprimento da legislação vigente pleiteava danos morais
Decisão do acórdão	O Tribunal negou o provimento ao recurso, entendendo que o autor não possuía legitimidade para defender os direitos difusos e coletivos das pessoas surdas, atribuição que caberia ao Ministério Público. Assim, a demanda foi considerada inadequada para tratar do cumprimento genérico da lei quanto à exibição de intérprete de Libras em programas televisivos.

Outros contextos	
Número do Processo	1009002-75.2016.8.26.0079

Data do Julgamento	17/02/2020
Direito do Surdo	Não mencionado
Direito dos Intérpretes	Direito ao reconhecimento de vínculo empregatício; Direito ao trabalho; Direitos do intérprete;
Terminologia do Intérprete	“Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS”
Terminologia do surdo	“surdos”; “surdo-cegos”; “linguagem de sinais”; “LIBRAS”
Caso	Ocorreu um recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício (jun/2006 a jun/2009), o desvio de função, o reenquadramento de cargo, a equiparação salarial e o recebimento de verbas trabalhistas e indenizatórias. A apelante era servidora pública de Botucatu e alegava desvio de função para ministrar curso de capacitação à comunidade.
Decisão do acórdão	O órgão colegiado não reconheceu o desvio de função nem o direito à equiparação salarial com base na tabela do SINTRA, sob a justificativa que as atividades desempenhadas como ministrar cursos, acompanhar, munícipes em depoimentos, intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes e instrumentalizar familiares em LIBRAS são próprios do ofício de intérprete, não configurando desvio de função.

Outros contextos	
Número do Processo	2213307-03.2023.8.26.0000
Data do Julgamento	28/09/2023
Direito do Surdo	Direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“deficientes auditivos”
Caso	Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso, alegando que é pai de família, possui filho de 01 ano, esposa e pais (pai e mãe) deficientes auditivos, sendo ele o único responsável por atuar como intérprete de Libras para seus familiares nos atos da vida civil
Decisão do acórdão	Ordem denegada, mantendo a prisão preventiva do paciente

Outros contextos	
Número do Processo	2293312-75.2024.8.26.0000
Data do Julgamento	09/10/2024
Direito do Surdo	Não mencionado
Direito dos Intérpretes	Direito ao reconhecimento da hipossuficiência financeira

Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	Foi um agravo de instrumento interposto para o reconhecimento da hipossuficiência financeira da agravante (intérprete de libras e professora de nível médio e fundamental) para fins de concessão da gratuidade da justiça
Decisão do acórdão	Negaram provimento ao agravo, mantendo a decisão que indeferiu o pedido da gratuidade.

Outros contextos	
Número do Processo	1002092-16.2023.8.26.0296
Data do Julgamento	07/10/2024
Direito do Surdo	Não mencionado
Direito dos Intérpretes	Direito a danos morais; direito a boa reputação profissional
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	A apelação cível buscando a indenização por danos morais em razão de críticas públicas em rede social (Instaram), e nisso,
Decisão do acórdão	Negaram provimento à apelação, mantendo a improcedência do pedido de indenização ao entender que não houve dano moral indenizável, pois as manifestações foram restritas, sem caráter ofensivo ou difamatório, mas mero descontentamento com as aulas ministradas

Outros contextos	
Número do Processo	1013278-48.2023.8.26.0001
Data do Julgamento	30/09/2024
Direito do Surdo	Não mencionado
Direito dos Intérpretes	Direito a danos morais
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	A apelação cível visando indenização por danos morais decorrentes da invasão e uso indevido de perfil do Instaram profissional da autora, prejudicando sua reputação e divulgação de cursos.
Decisão do acórdão	Deram provimento em parte ao recurso para reconhecer parcialmente o direito à indenização

Outros contextos	

Número do Processo	2114808-47.2024.8.26.0000/5000
Data do Julgamento	26/07/2024
Direito do Surdo	Direito ao intérprete de Libras; Direito ao guia-intérprete de Libras
Direito dos Intérpretes	Direito à contratação
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras”; “guia-intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“deficiência auditiva”
Caso	O embargante alegou omissão e obscuridade em decisão anterior por não considerar outras instituições além do Banco do Brasil para efetuar a contratação de intérpretes e guia-intérpretes de Libras no edital SM/COPED/DIEE nº 9/2022
Decisão do acórdão	Embargos rejeitados, pois a decisão anterior expressamente previu a obrigatoriedade da conta no Banco do Brasil para a efetivação da contratação, conforme a cláusula 9.1.5 do edital

Outros contextos	
Número do Processo	2114808-47.2024.8.26.0000
Data do Julgamento	07/06/2024
Direito do Surdo	Não mencionado
Direito dos Intérpretes	Direito à nomeação na vaga de intérprete de Libras; Direito à contratação
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras”; “tradutora de Libras”
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	Mandado de segurança impetrado para garantir a contratação e nomeação como intérprete de Libras, questionando a exigência da abertura da conta no Banco do Brasil para credenciamento no ensino público municipal e a impetrante alegou a violação ao Decreto Municipal nº 51.197/2010, que permite pagamento em outra instituição quando impossível a abertura de conta do Banco do Brasil
Decisão do acórdão	Extinção do direito de impetrar, reconhecendo a decadência do prazo (mais de 120 dias entre ciência da cláusula do edital e impetração do mandado de segurança)

Outros contextos	
Número do Processo	2298800-45.2023.8.26.0000
Data do Julgamento	27/02/2024
Direito do Surdo	Não mencionado
Direito dos Intérpretes	Direito ao intérprete de Libras; direito à igualdade de condições (isonomia) e direito a profissional habilitado

Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“deficiência auditiva neurossensorial profunda”
Caso	Houve o agravo de instrumento para suspensão do concurso de Técnico Administrativo da USP ou reserva de vaga até nova prova, garantindo intérprete de Libras habilitado para candidata com deficiência auditiva neurossensorial profunda e alegou a violação da isonomia e necessidade da intérprete para plena compreensão da prova, destacando que Libras possui estrutura gramatical e semântica própria, não se constituindo por gestos e mímicas
Decisão do acórdão	Recurso não conhecido, pois a ação principal já havia sido julgada e não havia mais interesse recursal, tornando a análise do mérito prejudicado

Outros contextos	
Número do Processo	2043886-83.2021.8.26.0000
Data do Julgamento	05/04/2021
Direito do Surdo	Direito a intérprete de Libras; direito à comunicação
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“perda da audição bilateral”
Caso	Agravante, pessoa com perda de audição bilateral e figura conhecida na comunica surda e teve sua conta na plataforma Uber bloqueada e depois desativada após o motorista interpretar equivocadamente seus gestos como comportamento de conotação sexual por isso ressaltou a necessidade de intérprete de Libras para comunicação, inclusive em juízo
Decisão do acórdão	Negaram provimento ao agravo e ao órgão colegiado entendeu que era necessário o contraditório para a análise dos fatos, não cabendo a tutela de urgência

Outros contextos	
Número do Processo	1004622-04.2019.8.26.0079
Data do Julgamento	11/02/2021
Direito do Surdo	Não mencionado
Direito dos Intérpretes	Direito a assumir vaga, direito à nomeação, direito à posse, direito de contratação, direito à qualificação necessária
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“surdos”
Caso	A impetrante aprovada em 1º lugar em concurso público para intérprete de Libras, buscava a sua nomeação e posse, por isso, o

	município alegava a ausência de certificado do Exame Nacional de Proficiência em Libras (requisito do edital) e a impetrante apresentou diploma de pedagogia e pós-graduação em Libras, argumentando que possui formação superior exigida
Decisão do acórdão	Negaram provimento ao recurso do município, o órgão colegiado entendeu que a formação apresentada supre a exigência mínima do edital, não havendo óbice para a contratação da impetrante.

Outros contextos	
Número do Processo	1000088-73.2016.8.26.0547
Data do Julgamento	27/06/2017
Direito do Surdo	Não mencionado
Direito dos Intérpretes	Direito à indenização por dano moral
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	A autora, educadora e intérprete de Libras, sofreu críticas públicas no Facebook feitas por mãe de aluna, com tom irônico e atribuição de não cumprimento de deveres profissionais
Decisão do acórdão	Negaram provimento ao recurso da ré, mantendo a condenação favorável à autora

Outros contextos	
Número do Processo	1027114-21.2015.8.26.0114
Data do Julgamento	04/04/2017
Direito do Surdo	Não mencionado
Direito dos Intérpretes	Direito à nomeação na vaga de concurso público e o direito a assumir a vaga e o direito à contratação
Terminologia do Intérprete	“intérprete da Libras”
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	A candidata prestou concurso público para intérprete de Libras, aprovada na 1ª fase eliminada na 2ª fase (exame psicológico) e requereu exibição do laudo da avaliação psicológica que a considerou inapta para exercer a função
Decisão do acórdão	Não conhecerem o recurso, mantendo a decisão que determinou a exibição do laudo solicitado.

Outros contextos	
Número do Processo	1007649-14.2019.8.26.0590

Data do Julgamento	07/03/2022
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras, Direito a comunicação, Direito à informação
Direito dos Intérpretes	Direito a capacitação de servidores habilitados em LIBRAS; direito à nomeação dos aprovados em concurso
Terminologia do Intérprete	“intérprete de LIBRAS”; “servidores habilitados em LIBRAS”
Terminologia do surdo	“deficientes auditivos e de fala”; “surdos e mudos”
Caso	A ação civil pública pelo MP contra o Município, objetivando garantir a manutenção diária de pelo menos um intérprete de LIBRAS em cada órgão público municipal ou comprovação de servidor habilitado. Assim, o município criou de 20 cargos de intérprete/tradutor de LIBRAS (LC 964/2019), homologou concurso (Edital 001/2019), mas não houve nomeação até nov/2020 e o MP sustentou que a ausência de profissionais impede a comunicação e informação às pessoas surdas, mudas e com deficiência auditiva
Decisão do acórdão	Parcial provimento ao recurso, determinando que o Município contrate os aprovados no concurso para tradutor e intérprete de LIBRAS, no prazo do edital, mantendo os demais pontos da sentença

Outros contextos	
Número do Processo	1001581-24.2020.8.26.0037
Data do Julgamento	11/01/2021
Direito do Surdo	Não mencionado
Direito dos Intérpretes	Direito à nomeação e direito à formação em área específica
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	A autora buscou anular indeferimento da inscrição para atribuição de aulas na modalidade “educação especial”, alegando enquadramento em requisito da Resolução SE 68/17 (diploma da Licenciatura Plena + especialização com carga mínima de 360 horas) e embora possua pós-graduação em Libras, não apresenta especialização na área específica exigida nem certificado de proficiência em Libras
Decisão do acórdão	Pedido negado e mantendo indeferimento da inscrição

Outros contextos	
Número do Processo	1046959-97.2019.8.26.0114
Data do Julgamento	21/08/2020
Direito do Surdo	Não mencionado
Direito dos Intérpretes	Direito à posse no cargo de Intérprete de Libras-Português e o direito

	à formação adequada ao concurso
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras/Português”
Terminologia do surdo	Não mencionado
Caso	O cargo de Intérprete de Libras/Português e impetrante comprovou o cumprimento dos requisitos do edital, que exigia 1.200 horas em curso de Tradução e Interpretação de Libras e o tribunal reconheceu que a carga horária poderia ser atingida por mais de um curso, sem prejuízo à finalidade do edital
Decisão do acórdão	Deram provimento em parte, reconhecendo validade da formação por meio de cursos múltiplos

Outros contextos	
Número do Processo	2281091-36.2019.8.26.0000
Data do Julgamento	24/06/2020
Direito do Surdo	Direito ao acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e parto
Direito dos Intérpretes	Não explicitado do acórdão
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“deficiente auditivo”
Caso	Ação questionou norma legislativa que criava obrigação de disponibilizar intérprete de Libras na rede municipal da saúde e o Tribunal entendeu que a lei invadia competências do Executivo, criava obrigação irrazoável e afrontava autonomia financeira e princípios orçamentários, com isso, a ação buscou a declaração de inconstitucionalidade da lei e seus atos infralegais dependentes
Decisão do acórdão	O Tribunal julgou procedente reconhecendo a inconstitucionalidade da norma e afastando os efeitos de atos administrativos vinculados a ela

Outros contextos	
Número do Processo	1009002-75.2016.8.26.0079
Data do Julgamento	17/02/2020
Direito do Surdo	Direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Direito ao trabalho, direito do intérprete e direito do professor
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras”; “intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“surdos (linguagem de sinais)”
Caso	Servidora pública municipal em Botucatu, ocupante do cargo de intérprete de Libras, alegou desvio de função por ministrar cursos à comunidade e a professores da rede municipal, requerendo

	indenização por desvio de função ou exercício de magistério
Decisão do acórdão	Negaram provimento para manter a decisão que considerou as atividades compatíveis com o cargo de intérprete de Libras

Contexto Policial	
Número do Processo	2070845-86.2024.8.26.0000
Data do Julgamento	24/06/2024
Direito do Surdo	Direito de comunicação da vítima; direito a garantia de ter intérprete de Libras
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“surdez”
Caso	Trata-se de um mandado de segurança para garantir o direito de comunicação da vítima no inquérito policial em um crime de apropriação indébita. Assim, a vítima surda alegou que não foi assistida por um intérprete oficial de Libras na fase policial, o que teria gerado contradições em seu depoimento e posterior arquivamento do inquérito
Decisão do acórdão	O processo foi extinto por perda do objeto, pois o magistrado de primeiro grau ao remeter os autos à instância superior do MP para realizar uma nova análise do arquivamento do inquérito não há mais o que se analisar por um órgão colegiado

Contexto Policial	
Número do Processo	0001899-97.2023.8.26.0496
Data do Julgamento	26/04/2023
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras, direito à liberdade
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“surdo-mudo”
Caso	A parte surda-muda recorreu por não haver informações sobre assistência de intérprete de Libras durante o exame criminológico, solicitando nova perícia com intérprete ou, alternativamente, a progressão de regime aberto
Decisão do acórdão	O recurso não foi conhecido pelo órgão colegiado por não estar regularmente instruído e nada mais se reanalisou

Contexto Policial

Número do Processo	1510819-07.2019.8.26.0114
Data do Julgamento	29/09/2022
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras; direito à comunicação
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“tradutor e intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“mudinho”; “surdo”; “quadro mental compatível com surdo-mudez”
Caso	O indiciado interrogado em sede policial com auxílio de tradutor e intérprete de Libras declarou saber ler e escrever apesar da surdez e desejava ter uma diminuição da pena
Decisão do acórdão	O recurso foi negado ao passo que não considerou preenchidos os requisitos legais

Contexto Policial	
Número do Processo	1502527-73.2020.8.26.0542
Data do Julgamento	13/07/2022
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“deficiência auditiva”
Caso	O acusado com deficiência auditiva ouvido pela autoridade policial com auxílio de intérprete de Libras confessou a prática do crime requeria progressão de regime e diminuição da pena
Decisão do acórdão	O recurso foi negado diante da gravidade do roubo qualificado e das circunstâncias ocasionadas

Contexto Policial	
Número do Processo	000079-72.2013.8.26.0244
Data do Julgamento	20/05/2022
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“surdo e mudo”
Caso	No caso Rafael negou o fato na fase administrativo e em juízo, Jefferson negou na fase administrativa, mas confessou em juízo, assistido por intérprete de Libras.

Decisão do acórdão	Provimento parcial do caso para diminuição da pena por ter confessor em juízo

Contexto Policial	
Número do Processo	0044559-06.2014.8.26.0114
Data do Julgamento	30/06/2020
Direito do Surdo	Direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	Intérprete de Libras
Terminologia do surdo	Deficiente auditivo
Caso	O réu ao ser conduzido à delegacia, os policiais identificaram ser deficiente auditivo e os policiais solicitaram a presença de intérprete de Libras
Decisão do acórdão	Provimento parcial para diminuição da pena pelo fato de que o automóvel foi recuperado

Contexto Religioso	
Número do Processo	1005840-40.2016.8.26.0704
Data do Julgamento	31/03/2023
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras, direito à comunicação e direito à liberdade religiosa
Direito dos Intérpretes	Não houve o reconhecimento quando as condições de trabalho dos intérpretes de Libras no contexto religioso
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”; “intérprete de linguagem de sinais”
Terminologia do surdo	“pessoa com surdez bilateral”
Caso	Foi uma apelação de autor surdo e membro da igreja desde 1980 contra sentença que julgou improcedente o pedido de impor à igreja a obrigação de manter intérprete de Libras durante os cultos e reuniões religiosas.
Decisão do acórdão	O Tribunal negou provimento à apelação ao entender que não há obrigatoriedade legal de associações religiosas contratarem intérpretes de Libras, pois o Estado é laico e não pode interferir na liberdade de culto. Considerou que o autor se comunica por leitura labial e já participava das reuniões, não havendo necessidade de impor obrigação à igreja.

Contexto de Saúde	
Número do Processo	2213691-63.2023.8.26.0000

Data do Julgamento	13/12/2023
Direito do Surdo	Direito à intérprete de Libras no parto e nos acessos aos serviços de saúde; Direito à comunicação
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“deficiente auditiva”
Caso	A autora recorre alegando estar em estado puerperal e somente conseguiu em primeira instância a disponibilização do intérprete de Libras no parto, requerendo a segunda instância a extensão para todos os atendimento médicos, como consultas, exames e procedimentos pós parto.
Decisão do acórdão	O recurso foi provado para reconhecer que o direito deve abranger todos os atendimentos médicos, não apenas a parte, pois restringir o intérprete de Libras-Português no parto comprometeria a comunicação e a autonomia das pessoas surdas.

Contexto de Saúde	
Número do Processo	1000263-80.2024.8.26.0549
Data do Julgamento	20/10/2024
Direito do Surdo	Direito à interpretação no contexto de saúde
Direito dos Intérpretes	“Garantia de direitos fundamentais sociais mínimos para garantir a dignidade da pessoa humana” (pág. 05) – presença de uma preocupação com o direitos dos intérpretes
Terminologia do Intérprete	Ministério Público: “falta de profissionais de libras nos quadros do Município [...] e de profissionais habilitados” (pág. 03) Advogado Público: “profissional habilitado em LIBRAS” (pág. 04) Juiz de primeiro grau “profissional com formação em LIBRAS” e “profissional habilitado em LIBRAS”. “ausência de intérpretes em LIBRAS” (pág. 04-06) Colegiado: “falta de profissionais proficientes em LIBRAS” (pág. 05)
Terminologia do surdo	Ministério Público: “pessoa com deficiência que sofre de transtornos hipercinético, retardo mental e comprometimento significativo de comportamento, além de ser surdo e mudo” (pág. 03) Juiz: “atendimento das pessoas com deficiência auditiva” (pág. 04) Colegiado: “pessoas com deficiência auditiva” (pág. 06)
Caso	O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública contra o Município de Santa Rosa de Viterbo, após constatar a situação de risco de uma pessoa com múltiplas deficiências, incluindo a surdez, e a ausência de profissionais de Libras no município. Essa ausência prejudicava a identificação de suas necessidades e a prestação de serviços de saúde e assistência social adequados. O Ministério Público pediu que o município disponibilizasse profissional com formação em Libras, sob pena de multa diária e o juiz de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando o município a disponibilizar o profissional habilitado em Libras. E chegou ao TJSP após o Município apelar alegando a violação dos princípios de razoabilidade,

	proporcionalidade, legalidade orçamentária e responsabilidade fiscal
Decisão do acórdão	O colegiado negou provimento ao recurso, entendendo que a ausência de intérpretes de Libras configura violação ao mínimo existencial e que não se pode invocar a reserva do possível para descumprir os direitos fundamentais. Assim, a decisão destacou que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser aplicados para assegurar a inclusão e a dignidade da pessoa com deficiência, e que não houve comprovação de impacto negativo à gestão pública. Decidiu-se que a obrigação de disponibilizar os intérpretes é necessária para garantir o atendimento adequado a efetivação dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência

Contexto de Saúde	
Número do Processo	2165949-08.2024.8.26.0000
Data do Julgamento	11/09/2024
Direito do Surdo	O Direito de ter intérprete de Libras nas unidades de saúde
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“um servidor especializado em LIBRAS (tradutor ou intérprete)” (pág. 07)
Terminologia do surdo	“deficiência auditiva”
Caso	Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeitura do Município de Poá contra a Lei Municipal nº 4.419/2024, que obrigava a capacitação de ao menos um servidor em cada unidade de saúde para atender as pessoas com deficiência auditiva. A prefeitura alegou violação ao princípio da separação de poderes e à reserva da administração, pois a lei impunha obrigação ao Executivo e poderia demandar concurso público para a contratação de servidores especializados
Decisão do acórdão	A ação foi julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade da lei municipal com base no princípio da simetria, entendendo que compete ao Executivo organizar os serviços públicos e que o Legislativo não pode impor obrigações dessa natureza, sob pena de violar a separação dos poderes.

Contexto de Saúde	
Número do Processo	1046731-55.2023.8.26.0576
Data do Julgamento	17/06/2024
Direito do Surdo	Fornecimento do aparelho auditivo bilateral, direito à saúde, de ouvir e de se comunicar (implícito)
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“perda auditiva”, “deficiência auditiva grave”

Caso	A autora surda realizou um Mandado de Segurança solicitando ao município de São José do Rio Preto que fornecesse imediatamente aparelhos de amplificação sonora individual (ASSI) bilateral, essencial para ouvir e comunicar-se adequadamente. A indicação médica apontava necessidade apenas de implante coclear, mas sem parecer fundamentado.
Decisão do acórdão	O recurso foi provido e concedido o fornecimento do aparelho auditivo bilateral, considerando que a saúde é um direito de todos e que o controle da perda auditiva é essencial para a preservação da qualidade de vida da autora

Contexto de Serviço Público	
Número do Processo	3037890-78.2013.8.26.0224
Data do Julgamento	22/02/2021
Direito do Surdo	Direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de libras”
Terminologia do surdo	“deficiência auditiva”
Caso	O autor que se comunica por intermédio de Intérprete de Libras ao tentar renovar a carteira de habilitação, precisou passar por exame oftalmológico, momento em que foi negada a presença do intérprete na sala de avaliação o que gerou tumulto no local e o autor recorre alegando a ocorrência de danos morais pela ausência do intérprete
Decisão do acórdão	O acórdão decidiu que a sentença foi mantida improcedente e considerou que o fato não extrapolou o mero dissabor cotidiano, ao verificar que nenhuma pessoa além do periciando poderia permanecer na sala de exames e que não houve prejuízo, já que o autor foi aprovado no teste e conseguiu renovar a carteira de habilitação.

Contexto de Serviço Público	
Número do Processo	1003976-81.2014.8.26.0624
Data do Julgamento	29/09/2015
Direito do Surdo	Direito à intérprete; Direito à habilitação de CNH; direito à inclusão e promoção da pessoa com deficiência
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“surdo-mudo”; “surdos e mudos”
Caso	O demandante solicitou o intérprete de Libras habilitado e qualificado para auxiliá-lo em prova para a obtenção da carteira de dirigir CNH, e o aumento do tempo de duração da prova. Uma vez que justificou a alegação de ter realizado cinco provas sem intérprete, sendo

	reprovado em todas, devido a impossibilidade de compreender o teor das questões
Decisão do acórdão	No dispositivo, o acórdão concedeu provimento parcial ao permitir a assistência do intérprete de Libras apenas para a transmissão das informações gerais da prova, sem interferir na leitura, na interpretação e na resolução das questões

Contexto de Serviço Público	
Número do Processo	2064409-63.2014.8.26.0000
Data do Julgamento	16/09/2015
Direito do Surdo	Direito à habilitação – CNH; direito à intérprete de Libras
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“Intérprete de LIBRAS”
Terminologia do surdo	“portadores de deficiência”; “portadores de necessidades especiais”
Caso	O Ministério Público ajuizou ação civil pública contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, solicitando a disponibilização de intérpretes de Libras durante o processo de habilitação veicular em São Carlos, incluindo a presença desse profissional nas aulas em autoescolas e exames, bem como adaptações para garantir a plena acessibilidade.
Decisão do acórdão	O órgão colegiado decidiu que o recurso estava prejudicado devido à perda superveniente do objeto recursal, em razão da sentença anterior (11/11/2014) que julgou improcedentes os pedidos iniciais. O acórdão ainda mencionou que o Ministério Público, mesmo atuando na defesa de direitos coletivos, não poderia arcar com os ônus da sucumbência no caso da ação civil pública improcedente, conforme julgado do STJ REsp 26.140-SP

Contexto de Serviço Público	
Número do Processo	2032982-67.2022.8.26.0000 – Voto nº 28.489/2022
Data do Julgamento	31/08/2022
Direito do Surdo	Direito à inclusão; direito ao atendimento e direito à intérprete de Libras
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“tradutor ou intérprete de Libras”
Terminologia do surdo	“deficiência auditiva”
Caso	Foi uma ADI contra leis municipais que garantiam os intérpretes de Libras no serviços públicos durante o pré-natal e parte de gestantes com deficiência auditiva, sob a alegação de vício de iniciativa legislativa
Decisão do acórdão	Julgaram procedente declarando a inconstitucionalidade das leis por

	interferirem na organização administrativa do Executivo

Contexto de Serviço Público	
Número do Processo	1005788-03.2014.8.26.0223
Data do Julgamento	10/11/2015
Direito do Surdo	Direito à educação; direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérprete de linguagem brasileira de sinais (LIBRAS)”
Terminologia do surdo	“pessoas com deficiência auditiva”
Caso	Uma ação civil pública pleiteando que os intérpretes de Libras da rede pública de ensino capacitem os servidores para que haja profissionais habilitados em Libras, conforme a resolução dos servidores estaduais nº 38/2009
Decisão do acórdão	No acórdão negaram provimento ao recurso reconhecendo que a administração pública já adota as medidas para garantir o atendimento em Libras

Contexto de Serviço Público	
Número do Processo	1005023-70.2014.8.26.0566
Data do Julgamento	28/07/2015
Direito do Surdo	Direito à Língua (Libras); direito à intérprete; direito a tempo adicional da prova
Direito dos Intérpretes	Não mencionado
Terminologia do Intérprete	“intérpretes de LIBRAS (linguagem brasileira de sinais)”
Terminologia do surdo	“portador de deficiência auditiva grave”
Caso	Os autores pediram “intérprete em Libras” e tempo adicional nas provas de CNH, alegando que possuem limitações auditivas e a dificuldade com a língua portuguesa, em contrapartida, os advogados públicos afirmaram que já garantiu atendimento básico em Libras e que a prova exige a compreensão do português para a segurança no trânsito
Decisão do acórdão	Negaram o provimento ao recurso ao manter a sentença que afirma possuir o atendimento em Libras como ser suficientes para as instruções gerais, mas não cabe aos intérpretes nas provas teórica e prática traduzir a prova, ao entenderem que o exame deve refletir as condições reais de trânsito e exige a compreensão do português.

Contexto do Sistema Prisional	
Número do Processo	2236702-05.2015.8.26.0000
Data do Julgamento	16/12/2015
Direito do Surdo	Direito à intérprete
Direito dos Intérpretes	Não há menção
Terminologia do Intérprete	Intérprete de Libras
Terminologia do surdo	Surdo-mudo
Caso	O paciente surdo-mudo (quem impetra habeas corpus), condenado a seis anos de reclusão por crime de estupro, pleiteou a progressão de regime após preencher os requisitos temporais, uma vez que estava sendo retardada pela ausência de intérprete de Libras para a realização do exame criminológico. Assim, a defesa argumentou quanto a demora injustificada e pediu que o benefício fosse concedido independentemente do exame
Decisão do acórdão	O Tribunal julgou o Habeas Corpus prejudicado, pois durante a tramitação do feito o exame criminológico foi concluído e a progressão concedida, não havendo mais o que se discutir